

SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO



TCE-RO

ACÓRDÃO – 2016

0251 A 0300

(Obs. Faltam os AC. 274 e 294)

PORTO VELHO - RO



Proc.: 01088/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 1088/TCER-2012 – Volumes I a XXXIX
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial Convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão nº 36/2013 - Pleno
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEL: Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior - Prefeito Municipal – CPF: 633.396.179-53

Alcione Mochinski – Diretora de Recursos Humanos; 1º membro da comissão permanente de licitação; e secretária da comissão de recebimento - exercício 2011 – CPF: 385.575.332-68

Lauro Vilas Boas Magalhães - Secretário Municipal de Obras e Transporte - exercício 2011 - CPF: 221.741.925-00

Marcel Antonio Inocêncio - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - exercício 2011 – CPF: 299.287.448-58

Elisangela Soares Bassay - Secretária da Comissão Permanente de Licitação - exercício 2011 – CPF: 508.607.042-20

Daniela Fernanda Millani dos Santos - 2º membro da Comissão Permanente de Licitação - exercício 2011 – CPF: 946.948.502-53

Jonas Mauro da Silva – Procurador Geral do Município - exercício 2011 – CPF: 420.847.412-20

Antônio Carlos Martins – Secretário de Assistência Social - exercício 2011 – CPF: 589.392.022-87

Ângela Aparecida F. C. Mantovani – Secretária de Educação, Cultura, Desporto e Lazer - exercício 2011 – CPF: 299.079.262-72

Izabel Felizardo – Secretária de Saúde e Saneamento - exercício 2011 – CPF: 457.261.752-04

Heverton Gonçalves Ferreira - Presidente da Comissão de Recebimento - exercício 2011 – CPF: 835.446.901-87

Lilian de Souza Cardoso - 2º membro da Comissão de Recebimento - exercício 2011

Crislaini Viera Azevedo - 1º membro da Comissão de Recebimento - exercício 2011 - CPF: 954.463.702-87

Rosângela Martins de Oliveira dos Santos - Chefe de Gabinete - exercício 2011 – CPF: 419.902.932-04

Aldalea Marques Fernandes Sedlacek - CPF: 620.766.202-49

Andreia da Silva Siqueira Pontes – CPF: 710.355.242-87

Ivoneide Saturnino – CPF: 420.849.622-34

José Hilton Pereira Barbosa – CPF: 168.692.064-49

Maricélia Silva da Cruz – CPF: 609.792.402-04

Moacir Botton Junior - CPF: 635.004.342-15

Valdenir Machado de Miranda – CPF: 326.744.572-87

Darci Aparecido Vieira – Contador, CRC/RO-003269/0 - exercício 2011 – CPF: 513.837.649-72

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*Manoel Saraiva Mendes - Diretor da Unidade de Controle Interno -
exercício 2011 – CPF: 485.515.202-10

Antônio Pereira – CPF: (Não localizado)

Severina Maria da Conceição – CPF: 386.514.912-04

Antônio Carlos Souza Santos – CPF: 291.844955-53

Valério Tenfen – CPF: 368.555.889-72

**RELATOR:
SESSÃO:**

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO Nº 36/2013-PLENO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SANEAMENTO DA MAIORIA DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INTERPRETAÇÃO CORRETA DA LEI Nº 4.320/64. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS RESPONSÁVEIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TOMADA DE CONTAS JULGADA REGULAR COM RESSALVAS.

1. Identificado suposto dano ao erário, os autos serão convertidos em Tomada de Contas Especial a qual tem como escopo identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, possuindo rito processual próprio.
2. Identificado os responsáveis e tendo sido quantificado o dano, deve-se observar o rito do devido processo legal, possibilitando aos responsabilizados o exercício da ampla defesa e do contraditório.
3. O devido processo legal diz respeito à limitação ao exercício do poder no âmbito da Corte de Contas, autorizando o julgador questionar a razoabilidade de determinado ato e a forma de enquadramento utilizada, estabelecendo assim o controle material e a proporcionalidade da irregularidade.
4. As irregularidades formuladas devem estritamente observar a legislação em voga,
5. Verificada a ocorrência de excesso de enquadramento, cabe ao julgador afastar a irregularidade tendo por fundamento o vício de forma.
6. A incidência na manutenção de irregularidades formais enseja a aplicação de sanção pecuniária aos responsabilizados, fundamentado no entendimento de que o gestor público deve obediência às normas legais.

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no âmbito do município de Rio Crespo/RO, concernente ao período de janeiro a março de 2011, em virtude da ocorrência de situações graves que indicaram prejuízos ao Erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial realizada no âmbito do município de Rio Crespo/RO, concernente ao período de janeiro a março de 2011, convertida por meio da Decisão nº 36/2013 – Pleno, com vistas a verificar a ocorrência de possível dano ao erário assim como identificar os responsáveis, de responsabilidade dos Senhores GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, CPF nº 633.396.179-53, DARCI APARECIDO VIEIRA – na qualidade de Contador e MANOEL SARAIVA MENDES – na qualidade de Controlador Interno, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades:

a) de responsabilidade de DARCI APARECIDO VIEIRA, então Contador, pelo descumprimento às regras estabelecidas na CF/88, artigos 37 “caput” (princípios da legalidade, eficácia e eficiência) c/c os artigos 83, 85, 89, 94, 95 e 96, 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, considerando que os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Rio Crespo são extremamente frágeis, conseqüentemente produzem relatórios peças contábeis cujos resultados não são confiáveis, uma vez que não espelham a real situação patrimonial da entidade, podendo prejudicar o gestor na tomada de decisões, conforme descrito no item II.26.a do Relatório Técnico;

b) de responsabilidade de MANOEL SARAIVA MENDES, Diretor da Unidade de Controle Interno, pelo descumprimento ao artigo 19 da Lei Municipal nº.495/2010, c/c artigos 37, “caput” (princípios da eficácia e eficiência) e 74, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, tendo em vista que o responsável pelo controle interno deixou de cumprir suas atribuições estabelecidas na norma vigente, considerando que não houve realização de auditorias internas nos diversos setores da Prefeitura Municipal, além do que, foram identificadas as irregularidades elencadas na conclusão do Relatório Técnico, e ainda assim, verificamos, que tanto em despachos exarados, pelo Controlador Interno, em diversos processos de despesas, como nos Relatórios de Controle Interno (processo 0926/2010/TCE-RO) tais irregularidades não foram mencionadas, conforme descrito no item II.27.a do Relatório Técnico;

c) de responsabilidade de GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Rio Crespo, pela inobservância as diretrizes estabelecidas no Acórdão n ° 87/2010 – Pleno, proferido nos autos nº 3862/2006/TCE-RO,

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

uma vez comprovada nos autos a fragilidade nos controles de combustíveis no âmbito daquela municipalidade.

II - Multar o Senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, então Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, CPF nº 633.396.179-53, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela inobservância as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, proferido nos autos nº 3862/2006/TCE-RO, ao não manter um rigoroso controle quando da utilização de combustíveis no âmbito do Poder Executivo Municipal;

III - Multar o Senhor DARCI APARECIDO VIEIRA, então Contador da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, alínea “a”, deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar o Senhor MANOEL SARAIVA MENDES, Ex-Diretor da Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descrita no item I, alínea “b”, deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas a título de multa nos itens II, III e IV deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

VI - Determinar ao atual Gestor do Município de Rio Crespo que adote as seguintes providências:

a) promova o adequado controle de consumo de combustível, adotando as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, proferido nos autos nº 3862/2006/TCE-RO, possibilitando a correta liquidação de despesas da Administração Municipal;

b) atente para a obrigatoriedade de publicação de leis e atos administrativos no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM), sob pena de infringir o princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Municipal nº 447/2009;

c) proponha ao Poder Legislativo, caso inexistente, projeto de lei que disponha de forma geral e abstrata sobre as hipóteses de contratação emergencial por excepcional interesse público, atentando-se em todo o caso para o disposto nos artigos 37, II e IX da Constituição Federal c/c artigo 3º da IN nº 41/2014/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 22



Proc.: 01088/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VII - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Alcione Mochinski, Adalea Marques Fernandes Sedlacek, Andreia da Silva Siqueira Pontes, Ângela Aparecida F. C. Mantovani, Antônio Carlos Souza Santos, Antônio Pereira, Crislane Viera Azevedo, Daniela Fernandes Millani dos Santos, Elisangela Soares Bassai, Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Heverton Gonçalves Ferreira, Ivoneide Saturnino, Izabel Felizardo, Jonas Mauro da Silva, Lauro Vilas Boas Magalhães, Lilian de Souza Cardoso, Marcel Antonio Inocêncio, Maricelia Silva da Cruz, Rosângela Martins de Oliveira Santa, Severina Maria da Conceição, Valdenir Machado de Miranda e Valério Tenfên, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VIII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Matrícula 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 1088/TCER-2012 – Volumes I a XXXIX
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial Convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão nº 36/2013 - PLENO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEL: Geraldo Nicodemus Sanvido Junior - Prefeito Municipal – CPF: 633.396.179-53
Alcione Mochinski – Diretora de Recursos Humanos; 1º membro da comissão permanente de licitação; e secretária da comissão de recebimento - exercício 2011 – CPF: 385.575.332-68
Lauro Vilas Boas Magalhães - Secretário Municipal de Obras e Transporte - exercício 2011 - CPF: 221.741.925-00
Marcel Antonio Inocêncio - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - exercício 2011 – CPF: 299.287.448-58
Elisangela Soares Bassay - Secretária da Comissão Permanente de Licitação - exercício 2011 – CPF: 508.607.042-20
Daniela Fernanda Millani dos Santos - 2º membro da Comissão Permanente de Licitação - exercício 2011 – CPF: 946.948.502-53
Jonas Mauro da Silva – Procurador Geral do Município - exercício 2011 – CPF: 420.847.412-20
Antônio Carlos Martins – Secretário de Assistência Social - exercício 2011 – CPF: 589.392.022-87
Ângela Aparecida F. C. Mantovani – Secretária de Educação, Cultura, Desporte e Lazer - exercício 2011 – CPF: 299.079.262-72
Izabel Felizardo – Secretária de Saúde e Saneamento - exercício 2011 – CPF: 457.261.752-04
Heverton Gonçalves Ferreira - Presidente da Comissão de Recebimento - exercício 2011 – CPF: 835.446.901-87
Lilian de Souza Cardoso - 2º membro da Comissão de Recebimento - exercício 2011
Crislaini Viera Azevedo - 1º membro da Comissão de Recebimento - exercício 2011 - CPF: 954.463.702-87
Rosangela Martins de Oliveira dos Santos - Chefe de Gabinete - exercício 2011 – CPF: 419.902.932-04
Aldalea Marques Fernandes Sedlacek - CPF: 620.766.202-49
Andreia da Silva Siqueira Pontes – CPF: 710.355.242-87
Ivoneide Saturnino – CPF: 420.849.622-34
Jose Hilton Pereira Barbosa – CPF: 168.692.064-49
Maricelia Silva da Cruz – CPF: 609.792.402-04
Moacir Botton Junior - CPF: 635.004.342-15
Valdenir Machado de Miranda – CPF: 326.744.572-87
Darci Aparecido Vieira – Contador, CRC/RO-003269/0 - exercício 2011 – CPF: 513.837.649-72

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*Manoel Saraiva Mendes - Diretor da Unidade de Controle Interno -
exercício 2011 – CPF: 485.515.202-10

Antônio Pereira – CPF: (Não localizado)

Severina Maria da Conceição – CPF: 386.514.912-04

Antônio Carlos Souza Santos – CPF: 291.844955-53

Valério Tenfen – CPF: 368.555.889-72

RELATOR:

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO:

14ª Sessão Plenária, de 18 de agosto de 2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial realizada no âmbito do município de Rio Crespo/RO, concernente ao período de janeiro a março de 2011, em virtude da ocorrência de situações graves que indicaram prejuízos ao Erário, as quais foram apresentadas por via do Relatório Técnico preliminar carreado aos autos às fls. 11.559/11.567-v, o que motivou a conversão em Tomada de Contas Especial através da Decisão nº 36/2013 – PLENO, constante à fl. 2417 – Volume IX, cujo objeto foi a apuração de ocorrência de dano na ordem de R\$127.798,07 (cento e vinte e sete mil setecentos e noventa e oito reais e sete centavos), tendo como responsáveis o Senhor Prefeito Municipal GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR e o(a)s servidore(a)s: Alcione Mochinski; Adalea Marques Fernandes Sedlacek; Andreia da Silva Siqueira Pontes; Ângela Aparecida F. C. Mantovani; Antônio Carlos Souza Santos; Antônio Pereira; Crislane Viera Azevedo; Daniela Fernandes Millani dos Santos; Elisângela Soares Bassai; Heverton Gonçalves Ferreira; Ivoneide Saturnino; Izabel Felizardo; Jonas Mauro da Silva; Lauro Vilas Boas Magalhães; Lillian de Souza Cardoso; Marcel Antonio Inocêncio; Maricelia Silva da Cruz; Rosângela Martins de Oliveira Santa; Severina Maria da Conceição; Valdenir Machado de Miranda; e Valério Tenfen.

Em face da conversão, foi definida a responsabilidade aos agentes públicos, conforme se pode verificar às fls. 2.421/2.433 – volume IX, os mandados de audiência e citação foram emitidos e, em resposta a tais expedientes, foram carreadas aos autos as justificativas de defesa, as quais se fizeram acompanhar de vasta documentação¹.

¹ 1) Alcione Mochinski (fls. 4768/4862 – Vols. XVI e XVII); 2) Adalea Marques Fernandes Sedlacek (fls. 4890/5043 – vol. XVII); 3) Andreia da Silva Siqueira Pontes (fls. 4743/4763 – Vol. XVI); 4) Ângela Aparecida F. C. Mantovani (fls. 6687/7452 – Vols XXIII a XXV); 5) Antônio Carlos Souza Santos (fls. 4737/4742 - Vol. XVI); 6) Antônio Pereira (fls. 4881/4889 – Vol. XVII); 7) Crislane Viera Azevedo (fls. 4764/4767 – Vol. XVI); 8) Daniela Fernandes Millani dos Santos (fls. 5084/5860 – Vols. XVII a XX); 9) Elisângela Soares Bassai (fls. 2739/4733 – Vols. X a XVI); 10) Geraldo Nicodemus Sanvido Junior (fls. 7456/7458 – Vol. XXV; 7459/7461 - Vol. XXV; 7462/7470 - Vol. XXV; 7471/7547 – Vols. XXV e XXVI; fls. 7551/7556 – Vol. XXVI; fls. 7557/8947 – Vols. XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX; fls. 8948/8956 – Vol. XXX; fls. 8957/11.240 - Vols. XXX a XXXVIII; fls. 11.256/11.266 – Vol. XXXVIII; fls. 11.267/11.464 – Vols. XXXVIII e XXXIX); 11) Heverton Gonçalves Ferreira (fls. 2734/3735 – Vol. X); 12) Ivoneide Saturnino (fls. 2523/2534 – Vol. IX); 13) Izabel Felizardo (fls. 2448/2463 – Vol. IX); 14) Jonas Mauro da Silva (fls. 2489/2507 – vol. IX); 15) Lauro Vilas Boas Magalhães (fls. 2484/2488 – Vol. IX); 16) Lillian de Souza Cardoso (fls. 4734/4736 – Vol. XVI); 17) Marcel Antonio Inocêncio (fls. 11246/11255 – Vol. XXXVIII); 18) Maricelia Silva da Cruz (fls. 5077/5083 – Vol. XVII); 19) Rosângela Martins de Oliveira Santa (fls. 5861/6672 – Vols. XX a XXIII); 20) Severina Maria da Conceição (fls. 11471/11526 – Vol. XXXIX); 21) Valdenir Machado de Miranda (fls. 2535/2676 – vol. IX); e 22) Valério Tenfen (fls. 2728/2733 – Vol. X).

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quanto aos senhores Antônio Carlos Martins (fl. 5075); Darci Aparecido Vieira (fl. 2521); José Hilton Pereira Barbosa (fls. 2678/2679); Manoel Saraiva Mendes (fl. 2483); e, Moacir Botton Junior (fls. 2519 e 2522), embora devidamente citados/notificados, deixaram de ofertar defesas acerca das irregularidades imputadas.

O Corpo Técnico Especializado, em sua derradeira análise às fls. 11.527/11.552 – Vol. XXXIX, após sanear a maior parte das irregularidades inicialmente apontadas, concluiu pela manutenção apenas das seguintes impropriedades, *in verbis*:

III.1) de responsabilidade de GERALDO NICODEMOS SANVIDO, então prefeito, pelo descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, importando a ocorrência em dano ao Erário da ordem de R\$75.572,91 (setenta e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), no processo administrativo nº 0034/2011, refere-se à aquisição de combustíveis, pela ausência de comprovantes da regular liquidação das despesas de modo a identificar os beneficiários dos abastecimentos e se o consumo dos combustíveis atendeu ao interesse público revertendo-se em benefício da Instituição, conforme descrito no item II.1.i deste Relatório Técnico.

III.2) de responsabilidade de DARCI APARECIDO VIEIRA, então Contador, pelo descumprimento às regras estabelecidas na CF/88, artigos 37 "caput" (princípios da legalidade, eficácia e eficiência) c/c os artigos 83, 85, 89, 94, 95 e 96, 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, considerando que os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Rio Crespo são extremamente frágeis, consequentemente produzem relatórios e peças contábeis cujos resultados não são confiáveis, uma vez que não espelham a real situação patrimonial da entidade, podendo prejudicar o gestor na tomada de decisões, conforme descrito no item II.26.a deste Relatório Técnico.

III.3) de responsabilidade de MANOEL SARAIVA MENDES, Diretor da Unidade de Controle Interno, pelo descumprimento ao artigo 19 da Lei Municipal nº 495/2010, c/c artigos 37, "caput" (princípios da eficácia e eficiência) e 74, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, tendo em vista que o responsável pelo controle interno deixou de cumprir suas atribuições estabelecidas na norma vigente, considerando que não houve realização de auditorias internas nos diversos setores da Prefeitura Municipal, além do que, foram identificadas as irregularidades elencadas na conclusão do presente Relatório, e ainda assim, verificamos, que tanto em despachos exarados, pelo Controlador Interno, em diversos processos de despesas, como nos Relatórios de Controle Interno (processo 0926/2010/TCE-RO) tais irregularidades não foram mencionadas, conforme descrito no item II.27.a deste Relatório Técnico.

Ao final o Corpo Técnico Especializado manifestou pelo julgamento IRREGULAR da presente Tomada de Contas Especial, sugerindo ainda a adoção das seguintes providências, *verbis*:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos, consignando, à guisa de posicionamento técnico, a adoção das seguintes providências, quais sejam:

IV.1) julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inc. III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, inc. II e III, do RITCE-RO;

IV.2) condenado em débito, no valor de R\$ 75.572,91 (setenta e cinco mil e quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos, GERALDO

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

NICODEMOS SANVIDO JUNIOR (CPF nº. 633.396.179-53), em razão do fato descrito no item III.1 da Conclusão acima, sem prejuízo da imposição de multa proporcional, de até 100% de referida quantia, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103 do RITCE-RO;

IV.3) compelidos ao recolhimento de multa individual, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II, do RITCE-RO, DARCI APARECIDO VIEIRA (CPF nº. 513.837.649-72) e MANOEL SARAIVA MENDES (CPF nº. 485.515.202-10), na medida de suas condutas, em razão do cometimento das impropriedades descritas nos itens III.2 e III.3, da Conclusão acima;

IV.4) a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para a prevenção das ocorrências elencadas no corpo deste Relatório Técnico, que os responsáveis ou quem lhes haja sucedido sejam advertidos da imprescindibilidade de:

a) Observância ao disposto nos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº. 447/2009, para que sem publicados todos os seus atos administrativos no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, instituído e administrado pela AROM;

b) Observância aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, para que se efetue a correta liquidação das despesas da Administração Municipal de Rio Crespo, atendendo-se os seus normativos e respeitando a competência dos servidores específicos designados para tais atos;

c) Observância das regras estabelecidas no caput (princípios da Legalidade e Impessoalidade) e incisos II e IX do artigo 37 da CF/88 para a contratação de novos servidores, seja através de concurso público ou processo seletivo simplificado, obedecendo suas regras específicas em cada caso;

IV.5) determinar, que os gestores da Administração Municipal, inclusive do Controle Interno, adotem o sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas no ACÓRDÃO Nº 87/2010 – PLENO, de 22/07/2010, de 22/07/2010, prolatado nos autos de nº 3862/2006, alertando-os desde já que o descumprimento às diretrizes estabelecidas no mencionado Acórdão sujeita-os as cominações legais;

Em observância ao rito procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, no exercício do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 177/2016-GPGMPC, fls. 11.559/11.567-v, posicionando-se a respeito dos presentes autos da seguinte forma, *in textus*:

PARECER Nº 177/2016-GPGMPC

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte:

I – **julgue irregular a presente Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 16, III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, em razão de persistirem as seguintes irregularidades:

- 1) **Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, importando a ocorrência em dano ao Erário da ordem de R\$75.572,91** – processo administrativo nº 0034/2011, referente à aquisição de combustíveis, pela ausência de comprovantes da regular liquidação das despesas de modo a identificar os beneficiários dos abastecimentos e se o consumo dos combustíveis atendeu ao interesse público;
- 2) **Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficácia e eficiência) c/c os artigos 83, 85, 89, 94, 95 e 96, 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64**, considerando que os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Rio Crespo são extremamente frágeis e

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

consequentemente produzem relatórios cujos resultados não são confiáveis, uma vez que não espelham a real situação patrimonial da entidade;

- 3) **Infringência ao artigo 19 da Lei Municipal nº 495/2010 c/c artigos 37, caput (princípios da eficácia e eficiência) e 74, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal**, considerando que não houve realização de auditorias internas em diversos setores da Prefeitura Municipal e não foram adotadas práticas de acompanhamento às formalidades nos processos de despesas, caracterizando que os atos do Controle Interno do órgão se constituem em mero ato de juntada documental, cujas informações não traduzem a realidade.
(Grifos do original)

Ao final, o *Parquet* de Contas posiciona-se pela necessidade de imputar ao Senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR o débito no valor de R\$75.572,91 (setenta e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado, além da imputação de sanção pecuniária estabelecida no art. 54 da LC n. 154/96, à razão de 20% sobre o valor do dano.

Ademais, manifesta também pela imputação de sanção pecuniária ao Senhor DARCI APARECIDO VIEIRA, na qualidade de Contador e MANOEL SARAIVA MENDES, na qualidade de Controlador Interno do Município de Rio Crespo, nos termos do art. 55, inciso II, da LC n. 154/96 c/c artigo 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2 e 3, do item I do Parecer Ministerial retro citado.

Ao final, sugere determinações ao Gestor do Município para que se adote as seguintes providências, a saber:

- a) promova o adequado controle de consumo de combustível, adotando as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, proferido nos autos nº 3862/2006/TCE-RO, possibilitando a correta liquidação de despesas da Administração Municipal;
- b) atente para a obrigatoriedade de publicação de leis e atos administrativos no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM), sob pena de infringir o princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Municipal nº 447/2009;
- c) proponha ao Poder Legislativo, caso inexistente, projeto de lei que disponha de forma geral e abstrata sobre as hipóteses de contratação emergencial por excepcional interesse público, atentando-se em todo caso para o disposto nos artigos 37, II e IX da Constituição Federal c/c art. 3º da IN n. 41/2014/TCE-RO.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já manifestado na inicial, tratam os autos a respeito da Inspeção Especial - a qual fora convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 36/2013 - PLENO, fl. 2417-, realizada com o intuito de apuração de ocorrência de dano na ordem de R\$127.798,07 (cento e vinte e sete mil setecentos e noventa e oito reais e sete centavos).

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

tendo como responsáveis o Senhor Prefeito Municipal GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR e outros.

O Corpo Técnico, em fase preliminar, apontou existir uma série de irregularidades, fls. 11.559/11.567-v, tendo sido definida a responsabilidade, fls. 2.421/2.433 – volume IX, onde os responsabilizados apresentaram justificativas de defesa, fls. 2.733/4.768, com exceção dos Senhores Antônio Carlos Martins (fl. 5075); Darci Aparecido Vieira (fl. 2521); José Hilton Pereira Barbosa (fls. 2678/2679); Manoel Saraiva Mendes (fl. 2483); e, Moacir Botton Junior (fls. 2519 e 2522), os quais, embora devidamente citados/notificados, deixaram de comparecer aos autos.

Após o retorno dos autos ao Corpo Técnico em face as justificativas apresentadas, foi realizada a apreciação das mesmas, tendo sido saneada grande parcela das impropriedades inicialmente apresentadas, conforme se extrai do derradeiro Relatório às fls. 11.527/11.552 – vol. XXXIX.

Dito isso, passo a me manifestar meritoriamente e de forma individual acerca de cada uma das irregularidades remanescentes, considerando as justificativas apresentadas, assim como o posicionamento técnico e ministerial ofertados.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR – Prefeito Municipal

1) **Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, importando a ocorrência em dano ao Erário da ordem de R\$75.572,91 – processo administrativo nº 0034/2011, referente à aquisição de combustíveis, pela ausência de comprovantes da regular liquidação das despesas de modo a identificar os beneficiários dos abastecimentos e se o consumo dos combustíveis atendeu ao interesse público;**

Em referência a irregularidade em tela, o responsabilizado ofertou justificativas às fls. 7.567/7.571 – Vol. XXVI, invocando preliminarmente a existência de contradição nos apontamentos realizados pelo Corpo Técnico, registrando que em um primeiro momento teria sido apontada a ausência de controle de combustíveis e em outra passagem que a Administração Municipal teria desenvolvido os controles de combustíveis, inclusive realizando a juntada de documentos probantes aos autos.

A seguir, aduz que não pode ser responsabilizado em virtude da inexistência de nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e a sua pessoa, uma vez não ter contribuído para a ocorrência da impropriedade e que sequer fora comunicado de qualquer ocorrência a esse respeito.

Manifesta ainda que os fatos de todas as requisições não estarem nos autos por ocasião da auditoria, não significaria que não exista uma vez se tratar de grande quantidade de papeis que, na ocasião da visita técnica, se encontravam arquivados em cada uma das unidades da Prefeitura.

Esclarece que é fartamente conhecido por esta e. Corte de Contas que o recebimento dos serviços, [...] obedecerá ao disposto no artigo 73 e 74 da Lei nº 8.666/93,

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

razão pela qual o gestor do contrato, ao atestar a fatura/nota fiscal, está declarando que o serviço ou material a que ela se refere foi satisfatoriamente prestado ou fornecido e que o seu valor está em conformidade com o termo contratual, autorizando-se, assim, o respectivo pagamento do serviço prestado ou produto entregue.

Repisa o defendente que em se tratando de fornecimento de combustível, é certo que cada Secretaria passa a ser responsável pelo controle através de um responsável indicado pelo responsável pela pasta.

Assim, posiciona-se no sentido de que para a correta liquidação da despesa é necessário [...] um "atesto", ou seja, a confirmação de que o material foi entregue ou o serviço foi realizado na forma contratada, tudo em consonância com as disposições do art. 73 e 74, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93 e §2 do art. 63 da Lei 4.320/64 [...].

O justificante carrou aos autos vasta documentação contendo cópias de processos administrativos de combustíveis, bem como cópias de documentos fiscais. Assim, diante da manifestação apresentada, requereu que a irregularidade fosse excluída do rol das impropriedades por considerar que o mesmo não pode ser condenado por esta e. Corte de Contas em virtude da ausência donexo de causalidade.

O Corpo Técnico Especializado, ao apreciar os argumentos ofertados, posiciona-se contrário ao seu acolhimento, por entender que os documentos fiscais apresentados pelo defendente não identificam os veículos ou os motoristas responsáveis pelos abastecimentos dos veículos municipais.

Entende de igual forma não haver efetivo controle de gastos de combustíveis, e que os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar a regularidade da liquidação das despesas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 177/2016-GPGMPC, posiciona-se no sentido de que o defendente [...] não juntou nos autos qualquer requisição ou outro documento capaz de indicar que o combustível adquirido teve por finalidade atender a interesse público.

De acordo com o entendimento do d. Procurador-Geral de Contas, considerando que as Notas de Autorização de Despesa estão assinadas pelo Senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR – na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Crespo, seria suficiente para comprovar o nexocausal, findando por corroborar com o Corpo Técnico Especializado quanto à manutenção da irregularidade.

Ouso discordar dos posicionamentos Técnico e Ministerial encartados nos presentes autos, especificamente no que se refere a irregularidade apresentada.

Explico.

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
12 de 22



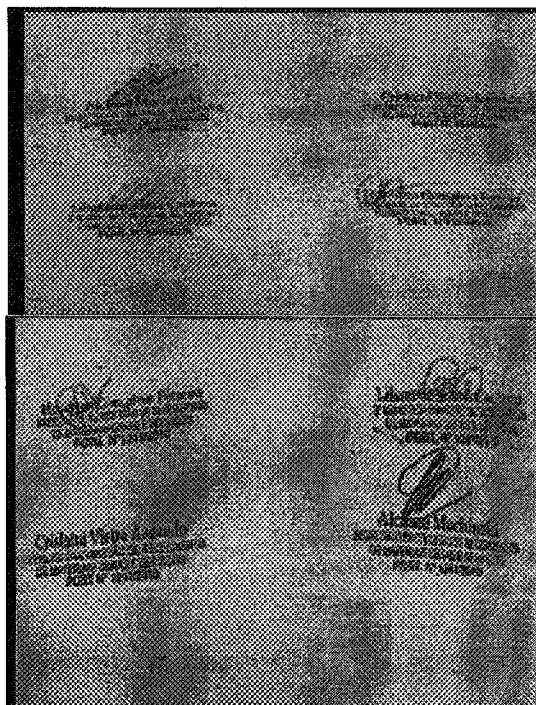
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Preliminarmente é necessário registrar que o nexo causal é o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Nessa esteira, a relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano.

Não restam dúvidas, portanto, que o nexo de causalidade é liame que une a conduta do agente ao dano, constituindo assim elemento essencial para a responsabilidade civil. Assim, seja qual for o sistema adotado no caso concreto, subjetivo (da culpa) ou objetivo (do risco), salvo em circunstâncias especialíssimas, não haverá responsabilidade sem nexo causal.

Ao compulsarmos os documentos carreados aos autos, especificamente tomando como exemplo o acostado à fl. 8153-v (NF nº 000963, Secretaria de Administração Municipal) e 8154-v (NF nº 000965, Secretaria de Agricultura Municipal), fácil observar a existência de **Comissão de Recebimentos de Materiais, Obras e Serviços**, constituída pelas Senhoras Alcione Mochinski – na qualidade de Secretário da Comissão; Crislaini Vieira Azevedo – na qualidade de 1º Membro da Comissão; Líliani de Souza Cardoso – na qualidade de 2º Membro da Comissão; e o senhor Weverton Gonçalves Ferreira – na qualidade de Presidente da mencionada Comissão, os quais foram nomeados através da Portaria nº 1341/2010, podendo ser comprovado a seguir, vejamos:



Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

13 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Verifica-se que todos os documentos Fiscais que atestam o recebimento do produto foram assinados pela maioria dos Membros da Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços, entretanto, em todo o caderno processual não se verifica o chamamento dos mesmos para que pudessem se manifestar acerca do controle de distribuição de combustíveis no âmbito das Secretarias Municipais.

Ademais, verifico que o Corpo Técnico, ao proceder a Auditoria, deixou de considerar várias vertentes quando da análise do Processo Administrativo nº 034/2011 – que trata da Aquisição de Combustíveis para atender a Prefeitura Municipal de Rio Crespo.

Observa-se que de acordo com o Corpo Técnico Especializado, o valor total empenhado naqueles autos perfaz a importância de R\$300.480,00 (trezentos mil quatrocentos e oitenta reais), tendo sido pago o valor de R\$75.572,91 (setenta e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), exatamente esse valor o qual fora imputado como débito ao Prefeito Municipal sob a alegação de ausência de controle de combustíveis.

Por certo que houve um aodamento por parte do Corpo Técnico Especializado em imputar como débito o valor total pago, sem, contudo, ter verificado junto à Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços se realmente teria ocorrido irregularidade quanto ao fornecimento do combustível.

Assim, independentemente da valoração da conduta ou da responsabilização é importante enfatizar duas modalidades de culpa que poderiam sustentar a discussão sobre a responsabilidade e os procedimentos efetuados em sua gestão: a culpa *in elegendo* e a culpa *in vigilando*, contudo as duas podem ser afastadas.

A primeira é tida como aquela conduta em que o agente escolhe mal seus subordinados, o que não é o caso visto que o Prefeito delegou aos servidores municipais o controle de recebimento dos combustíveis e conseqüentemente a sua utilização, **angariando assim a legitimidade no agir em seus deveres profissionais**. A culpa *in vigilando* reporta-se ao possível fato de que a autoridade exerce má fiscalização sobre fato inerente à conduta do profissional, **o que não se relaciona ao fato visto a delegação de tais atividades aos Secretários Municipais**. Ademais, o curso processual da correta aplicação dos recursos públicos tem aprovações dos mais diversos setores da estrutura municipal, **carreando a legitimidade no agir do gestor**.

Dessa forma, observo que a conduta do Sr. Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior **não foi aleatoriamente constituída por valoração própria**, mas sim sustentada por manifestações da Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços, bem como pelos Secretários Municipais.

Ora, não caberia ao Prefeito Municipal ser responsável pela concessão das requisições de combustíveis, muito menos pelo controle na sua utilização, pois para isso constituiu Comissão de acompanhamento como já indicado alhures.

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assim, concluímos que os requisitos de formação de um ato ilícito são a antijuricidade, o dano e o nexa causal. Por esse motivo, é possível afirmar que o dever de ressarcir e demais penalidades **somente existirá quando houver nexa de causalidade entre a conduta e o dano alegado**, o que não se vê nos presentes autos.

Repise-se que no caso em comento, não há qualquer fato irregular que cause condições de se estabelecer o nexa causal entre a conduta do então Prefeito à impropriedade elencada.

Ademais, e não menos importante mencionar é que em relação às assinaturas do Senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, constantes das Notas de Autorização de Despesa, por si só não permitem lhe imputar o débito muito menos considerar que não houve a regular liquidação de despesa (que o combustível não foi entregue pelo fornecedor, *p.ex.*), uma vez que é fácil constatar no cabedal documental que referida autorização só ocorreu após a manifestação da Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços, a qual fora devidamente constituída (Fls. 8153/8173).

Outro fato que chama atenção é a forma com que o Corpo Técnico Especializado formulou a irregularidade, ao manifestar o seguinte: [...] pela ausência de comprovantes da regular liquidação das despesas de modo a identificar os beneficiários dos abastecimentos e se o consumo dos combustíveis atendeu ao interesse público.

Observe-se existir duas situações distintas, uma relativa à liquidação da despesa e a outra em relação a finalidade pública da utilização do combustível.

No que se refere especificamente à **Liquidação da Despesa**, devemos entender que a execução da despesa transcorre em três estágios, que de acordo com o previsto na Lei nº 4.320/64 são: **empenho, liquidação e pagamento.**

O **empenho** representa o primeiro estágio da despesa orçamentária. É registrado no momento da contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. Assim, na literalidade do art. 58 da Lei nº 4.320/64, o empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, e que no presente caso este seria a entrega do combustível.

O segundo estágio, a **liquidação da despesa** é, normalmente, processada pelas **Unidades Executoras** ao receberem o objeto do empenho (o material, serviço, bem ou obra).

Conforme previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/64, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: *apurar a origem e o objeto que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

A própria norma (Lei nº 4.320/64) estabelece de forma inequívoca que a liquidação das despesas com fornecimento ou com serviços prestados terão por base: *o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Observa-se junto aos documentos carreados aos autos a existência de contrato, a emissão das notas de empenho da despesa e as Notas Fiscais atestadas pela Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços, assim, perante a norma cogente, houve a comprovação da liquidação da despesa, ou seja, os três estágios da despesa foram atendidos.

Em tempo, não se pode confundir “liquidação de despesa” com “correta utilização de combustível” pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo.

Quanto ao último estágio da despesa, o pagamento, será processada pela Unidade Gestora Executora no momento da emissão do documento Ordem Bancária e documentos relativos a retenções de tributos quando for o caso.

Dessa forma, o pagamento consiste na entrega de numerário ao credor e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa.

E para que não parem dúvidas, a própria Lei nº 4.320/64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga.

Dessa forma e de tudo que consta nos presentes autos, não se constata ter ocorrido qualquer irregularidade nos estágios da execução da despesa.

Ademais, e não menos importante repisar é que não se pode confundir liquidação de despesa com ausência de finalidade pública, pois tais institutos possuem características próprias.

Especificamente em relação à ausência de finalidade pública apontada pelo Corpo Técnico e corroborada pelo *Parquet* de Contas, tenho que assinalar que não consta no bojo dos autos qualquer verificação por parte do Corpo Técnico em relação ao regular/irregular uso do combustível e/ou qual teria sido a sua utilização, pois só assim poder-se-ia invocar qualquer prejudicialidade ao interesse público na utilização do produto.

Já vimos que houve a regular liquidação da despesa, pois o combustível foi entregue pelo fornecedor e recebido pela Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços a qual atestou e conseqüentemente acenou positivamente pela regularidade na entrega, resultando na autorização de pagamento dada pelo Prefeito Municipal.

A definição do interesse público não deixa de reconhecer tratar-se de uma expressão subjetiva e modificável, que depende dos atores sociais e das condições históricas

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

em dado período, de forma que não deve ser considerado um conceito singular e estático, mas plurissignificativo e aberto².

O interesse público não deve ser confundido com o interesse privado do agente público nem do aparato estatal, porque os fins da Administração se encontram em posição alheia aos interesses particulares do agente e do órgão que o exercita, compreendendo o bem comum, a justa e equitativa distribuição dos direitos e encargos sociais entre os cidadãos³.

Em específica passagem contida no Relatório Técnico apresentado, nos deparamos com a seguinte manifestação, *in verbis*:

Balizados pelo princípio da razoabilidade, bem como considerando que no exercício anterior, **em alguns processos de despesas correlacionadas**, a Administração Municipal desenvolveu os controles de combustíveis procedendo a juntada das provas documentais (requisições, planilhas de consumo, etc.), **adotamos a diretriz de considerar como não regularmente liquidadas aquelas despesas em cujos processos não foram acostados os comprovantes dos controles de combustíveis.**
(Grifamos)

Ora, a subjetividade utilizada pelo Corpo Técnico no presente caso não pode ser aceita, pois, não é porque não se localizou os comprovantes de "requisição" de combustível (utilização e distribuição) especificamente naqueles autos administrativos que pode imputar e/ou glosar toda a despesa realizada; seria inclusive temerário tal comportamento.

Assinalo ainda que no desvio de finalidade o ato administrativo é ilegal, portanto nulo. Cite-se, p.ex., o fato de utilização de verbas públicas para construção de imóvel particular e/ou desvio de combustível para utilização por particular. Tais fatos caracterizariam desvio de finalidade pública, fato esses não comprovados nos autos e que se torna impeditivo de imputação de débito ao Gestor.

Dessa forma, suportado no entendimento exposto bem como nos elementos probatórios carreados, em dissonância com o Corpo Técnico Especializado e o Ministério Público de Contas, excludo a irregularidade do rol das impropriedades apresentadas em estrita observância aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, e em especial aos termos contidos na Lei Federal nº 4.320/64.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DARCI APARECIDO VIEIRA – Contador Municipal

² MARCONDES, Roberto Rangel. A importância da participação popular na definição do interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho. São Paulo, 2010. 189 f. Tese (Doutorado em Direito) Universidade de São Paulo, p. 71. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-08092011-085306/pt-br.php>>. Acesso em 20 out. 2012.

³ LIMA, 1939, p. 21 apud TRYBUS, Daiana. Interesse Público: uma concepção em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil. Curitiba, 2006. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica do Paraná, p. 145. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2006-09-14T081550Z-403/Publico/Daiana%20Dto.pdf>. Acesso em: 15 out. 2012

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2) de responsabilidade de DARCI APARECIDO VIEIRA, então Contador, pelo descumprimento às regras estabelecidas na CF/88, artigos 37 "caput" (princípios da legalidade, eficácia e eficiência) c/c os artigos 83, 85, 89, 94, 95 e 96, 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº.4.320/64, considerando que os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Rio Crespo são extremamente frágeis, consequentemente produzem relatórios peças contábeis cujos resultados não são confiáveis, uma vez que não espelham a real situação patrimonial da entidade, podendo prejudicar o gestor na tomada de decisões, conforme descrito no item II.26.a deste Relatório Técnico.

Relativamente à irregularidade em tela verifico que o responsabilizado, Senhor DARCI APARECIDO VIEIRA – na qualidade de Contador Municipal, foi devidamente citado por esta e. Corte de Contas (fl. 2521), entretanto, manteve-se inerte, motivo pelo qual foi emitida Certidão (fl. 11.469), tornando-se revel.

O Corpo Técnico Especializado assim como o Ministério Público de Contas, diante da inércia do responsabilizado em se manifestar quanto a imputação de responsabilidade pela irregularidade, posicionaram pela permanência da mesma.

De fato resta comprovado a inexistência de documentos e/ou justificativas apresentadas pelo Senhor DARCI APARECIDO VIEIRA.

Em tempo, o instituto da revelia tem a sua estrutura legal delineada no art. 344 do *Codex Processualista* (Lei nº 13.105/15), o qual estabelece: *Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Com base nas disposições legais e nos ensinamentos doutrinários no âmbito das e. Cortes de Contas tem-se que a utilização das regras sobre a revelia no processo civil, vastas são as decisões prolatadas que encampam o efeito da confissão *ficta*. *In litteris*:

Considerando que a Srª Maria Ortência dos Santos Guimarães foi instada a apresentar razões de justificativa a respeito de diversas irregularidades relativas à utilização de recursos do Fundo (fls. 893/897); **Considerando que, não obstante, a responsável permaneceu silente, autorizando a incidência dos efeitos da revelia previstos no § 8º do art. 202 do Regimento Interno; (TCU – Segunda Câmara – Rel. Min. Adylson Martins Motta, Acórdão 2104/2003, Dou 24/11/2003);**

Há que registrar, por oportuno, a propósito da audiência dos membros da CPL, que a Sra. Presidente, a despeito de ter sido ouvida, inclusive, por edital, não compareceu aos autos para se defender, devendo, por isso mesmo, ser-lhe atribuída os efeitos da revelia. (TCU – Primeira Câmara – Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, Acórdão 2528/2003, DOU 29/10/2003).

Tendo em vista que o gestor assumiu a posição de revel, não apresentando justificativas, presumem-se verdadeiras as irregularidades narradas. (TCM/CE – Pleno - Rel. Cons. Pedro Ângelo - processo n.º 9.236/2001 – Prestação de contas de Gestão 2000 - Secretaria de Agricultura do Município de Quixelô - Acórdão n.º 1097/06).

O Sr. Francisco das Chagas Torres Júnior, responsável pelos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Pires Ferreira, pertinentes ao exercício financeiro de 2001,

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

foi informado para apresentar suas razões de defesa contudo, o ex-gestor deixou escoar in albis aludido prazo, conforme se vê às fls. 33, devendo suportar os efeitos da revelia. (TCM/CE – Pleno – Rel. Cons. José Marcelo Feitosa - processo n.º 14651/05 – Acórdão n.º 1888/2007 - Denúncia: Município de Pires Ferreira).

(grifos não existentes no original)

Dessa forma, diante do silêncio praticado pelo responsabilizado, deve o mesmo suportar os efeitos da revelia, motivo pelo qual, sem maiores dificuldades, acompanho o posicionamento técnico e ministerial na manutenção da irregularidade.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MANOEL SARAIVA MENDES – Diretor da Unidade de Controle Interno

3) de responsabilidade de MANOEL SARAIVA MENDES, Diretor da Unidade de Controle Interno, pelo descumprimento ao artigo 19 da Lei Municipal nº.495/2010, c/c artigos 37, "caput" (princípios da eficácia e eficiência) e 74, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, tendo em vista que o responsável pelo controle interno deixou de cumprir suas atribuições estabelecidas na norma vigente, considerando que não houve realização de auditorias internas nos diversos setores da Prefeitura Municipal, além do que, foram identificadas as irregularidades elencadas na conclusão do presente Relatório, e ainda assim, verificamos, que tanto em despachos exarados, pelo Controlador Interno, em diversos processos de despesas, como nos Relatórios de Controle Interno (processo 0926/2010/TCE-RO) tais irregularidades não foram mencionadas, conforme descrito no item II.27.a deste Relatório Técnico.

No que se refere a irregularidade retro transcrita, também verifico que o Senhor MANOEL SARAIVA MENDES – na qualidade de Diretor da Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, quedou-se silente em relação a imputação da responsabilidade apontada pelo Corpo Técnico, conforme se verifica por via da Certidão expedida e carreada aos autos à fl. 11.469, a qual declarou a revelia do responsabilizado.

Diante do cenário apresentado e tendo o responsabilizado deixado de exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, tenho por coadunar com o posicionamento do Corpo Técnico e Ministerial no sentido de se manter a irregularidade em tela, oportunidade a qual acolho o entendimento no sentido de se imputar sanção pecuniária ao responsabilizado pela falha apontada.

Também acolho o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de expedir determinações ao Gestor do Município no sentido de se adotar medidas em relação ao controle de combustível; observância a obrigatoriedade de publicação de leis e atos administrativos no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM); e, que o Poder Executivo se proponha a encaminhar ao Poder Legislativo, caso inexistente, projeto de lei que disponha de forma geral e abstrata sobre as hipóteses de contratação emergencial por excepcional interesse público, por entender que a prática de tais ações são de suma importância no âmbito municipal.

Diante de todo o exposto, em dissonância pontual com a manifestação Técnica e com Parecer Ministerial, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário nos termos regimentais, a seguinte proposta de decisão:

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial realizada no âmbito do município de Rio Crespo/RO, concernente ao período de janeiro a março de 2011, convertida por meio da Decisão nº 36/2013 – Pleno, com vistas a verificar a ocorrência de possível dano ao erário assim como identificar os responsáveis, de responsabilidade dos Senhores GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, CPF nº 633.396.179-53, DARCI APARECIDO VIEIRA – na qualidade de Contador e MANOEL SARAIVA MENDES – na qualidade de Controlador Interno, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades:

a) de responsabilidade de DARCI APARECIDO VIEIRA, então Contador, pelo descumprimento às regras estabelecidas na CF/88, artigos 37 “caput” (princípios da legalidade, eficácia e eficiência) c/c os artigos 83, 85, 89, 94, 95 e 96, 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, considerando que os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Rio Crespo são extremamente frágeis, conseqüentemente produzem relatórios peças contábeis cujos resultados não são confiáveis, uma vez que não espelham a real situação patrimonial da entidade, podendo prejudicar o gestor na tomada de decisões, conforme descrito no item II.26.a do Relatório Técnico;

b) de responsabilidade de MANOEL SARAIVA MENDES, Diretor da Unidade de Controle Interno, pelo descumprimento ao artigo 19 da Lei Municipal nº.495/2010, c/c artigos 37, “caput” (princípios da eficácia e eficiência) e 74, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, tendo em vista que o responsável pelo controle interno deixou de cumprir suas atribuições estabelecidas na norma vigente, considerando que não houve realização de auditorias internas nos diversos setores da Prefeitura Municipal, além do que, foram identificadas as irregularidades elencadas na conclusão do Relatório Técnico, e ainda assim, verificamos, que tanto em despachos exarados, pelo Controlador Interno, em diversos processos de despesas, como nos Relatórios de Controle Interno (processo 0926/2010/TCE-RO) tais irregularidades não foram mencionadas, conforme descrito no item II.27.a do Relatório Técnico;

c) de responsabilidade de GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Rio Crespo, pela inobservância as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, proferido nos autos nº 3862/2006/TCE-RO, uma vez comprovada nos autos a fragilidade nos controles de combustíveis no âmbito daquela municipalidade.

II - Multar o Senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, então Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, CPF nº 633.396.179-53, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela inobservância as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, proferido nos autos nº 3862/2006/TCE-RO, ao não manter um rigoroso controle quando da utilização de combustíveis no âmbito do Poder Executivo Municipal;

III - Multar o Senhor DARCI APARECIDO VIEIRA, então Contador da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

reais), em face da ilegalidade formal descritas no item I, alínea "a", deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar o Senhor MANOEL SARAIVA MENDES, Ex- Diretor da Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descrita no item I, alínea "b", deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas a título de multa nos itens II, III e IV deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

VI - Determinar ao atual Gestor do Município de Rio Crespo que adote as seguintes providências:

a) promova o adequado controle de consumo de combustível, adotando as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, proferido nos autos nº 3862/2006/TCE-RO, possibilitando a correta liquidação de despesas da Administração Municipal;

b) atente para a obrigatoriedade de publicação de leis e atos administrativos no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM), sob pena de infringir o princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Municipal nº 447/2009;

c) proponha ao Poder Legislativo, caso inexistente, projeto de lei que disponha de forma geral e abstrata sobre as hipóteses de contratação emergencial por excepcional interesse público, atentando-se em todo o caso para o disposto nos artigos 37, II e IX da Constituição Federal c/c artigo 3º da IN nº 41/2014/TCE-RO.

VII - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Alcione Mochinski, Adalea Marques Fernandes Sedlacek, Andreia da Silva Siqueira Pontes, Ângela Aparecida F. C. Mantovani, Antônio Carlos Souza Santos, Antônio Pereira, Crislane Viera Azevedo, Daniela Fernandes Millani dos Santos, Elisângela Soares Bassai, Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Heverton Gonçalves Ferreira, Ivoneide Saturnino, Izabel Felizardo, Jonas Mauro da Silva, Lauro Vilas Boas Magalhães, Lilian de Souza Cardoso, Marcel Antonio Inocêncio, Maricelia Silva da Cruz, Rosângela Martins de Oliveira Santa, Severina Maria da Conceição, Valdenir Machado de Miranda e Valério Tenfen, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 22



Proc.: 01088/12

Fls.: _____

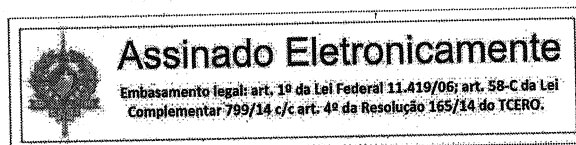
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VIII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão.

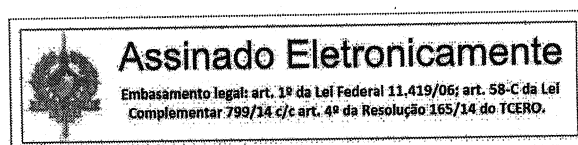
É como Voto.

Acórdão APL-TC 00251/16 referente ao processo 01088/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
22 de 22

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 02882/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento **PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO**
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02882/13 - TCE-RO. **122 DE 30 / 8 / 16**
SUBCATEGORIA: Auditoria.
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC N° 131/2009).
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste.
RESPONSÁVEL: Josemar Beatto - CPF n° 204.027.672-68.
Anedino Carlos Pereira Junior - CPF n° 260.676.922-87.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
FISCALIZAÇÃO. PORTAL TRANSPARÊNCIA. LEI
COMPLEMENTAR N° 131/2009. ATENDIDA.
MANTER O PORTAL ATUALIZADO.
MONITORAMENTO PELO CONTROLE INTERNO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC n° 131/2009) pelo Executivo Municipal de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira, no período de 1.1.2013 a 3.4.2014 e do Senhor Josemar Beatto a partir de 4.4.2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município Colorado do Oeste, de responsabilidade do Senhor Josemar Beatto - CPF n° 204.027.672-68, atende às exigências da Lei Complementar n° 131/2009, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido Poder;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município Colorado do Oeste, que promova adequações no Portal da Transparência, conforme a seguir:

a) Dívida Ativa:
Disponibilizar informações sobre as possíveis medidas adotadas para reaver créditos tributários; e

b) Prestações de contas anuais:
Disponibilizar ao público os respectivos Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-RO.

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município Colorado do Oeste, que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares n. 101/2000 e 131/2009 e Lei n. 12.527/2011;

Acórdão APL-TC 00252/16 referente ao processo 02882/13

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV - Determinar ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que faça constar do Relatório Anual, na Prestação de Contas daquele Poder - exercício 2016, informações a respeito das adequações elencadas no item II deste Acórdão;

V - Determinar ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que promova monitoramento do portal, devendo apontar no Relatório Anual de Auditoria quaisquer ilegalidades ou irregularidades porventura observadas no Portal da Transparência;

VI - Dar ciência, individualmente, via Ofício, ao Prefeito Municipal de Colorado do Oeste e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, acerca do teor deste Acórdão, informando-lhes que o presente processo encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que remeta cópia deste Acórdão ao Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste - Senhor Marcos Giovane Ártico, referenciando o Procedimento nº 201200101010025126 e informando-lhe que o presente processo encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE; e

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, archive os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Matrícula 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02882/13 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria.
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC N° 131/2009).
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste.
RESPONSÁVEL: Josemar Beatto - CPF n° 204.027.672-68.
Anedino Carlos Pereira Junior - CPF n° 260.676.922-87.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: N° 14, de 18 de agosto de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC n° 131/2009) pelo Executivo Municipal de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira, no período de 1.1.2013 a 3.4.2014 e do Senhor Josemar Beatto a partir de 4.4.2014.

2. A análise inicial constatou impropriedades que culminaram com a prolação da Decisão Monocrática n° 124/2013/GCFCS¹, contudo, o responsável, Senhor Anedino Carlos Pereira, não apresentou defesa², assim, considerando o Parecer Ministerial n° 0174/2015, fls. 136/138, que apontou a necessidade de notificar o Gestor à época na modalidade "mãos próprias", foi prolatada a DM-GCFCS-TC 00164/15, nos seguintes termos:

[...]

I - Determinar ao Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 63, caput, do RITCE-RO, que adote as medidas contidas na Decisão Monocrática n° 124/2013/GCFCS/TCE-RO, com o fim de promover as adequações pertinentes ao endereço eletrônico do Poder Executivo ao conteúdo mínimo fixado na Lei n° 12.527/11, de modo a sanar as irregularidades apontadas no item 3.1.2, letras "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" do Relatório Técnico em anexo, devendo tais informações ser facilmente acessíveis aos cidadãos; **fixando** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação pessoal, para que comprove o cumprimento das medidas e/ou apresente defesa perante esta Corte de Contas, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, inciso IV, da LC n° 154/96 e na gradação prevista no inciso VII, do artigo 103, do RI/TCE-RO;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o último relatório técnico, fls. 125/128, à Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, pelas razões aduzidas no item 7 desse relatório;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que officie o Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão, remetendo os autos, após o decurso do prazo fixado nos item I retro, à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, independentemente da apresentação ou não da documentação requerida.

¹ Fls. 55/56.

² Conforme Certidão à fl. 102.

Acórdão APL-TC 00252/16 referente ao processo 02882/13

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

3. Assim, foi expedido ofício, contudo, ao atual gestor Senhor Josemar Beatto, o qual foi recebido pelo Senhor Mauro Nomerg³, tendo o Responsável deixado de apresentar razões de defesa consoante Certidão de fl. 152. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

4. A Unidade Técnica⁴ e o Ministério Público de Contas⁵ opinaram que fosse considerado inadequado o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, com aplicação de multa e determinação de adequação do referido portal.

4.1. Dissentindo da propositura por entender que o Senhor Josemar Beatto - Prefeito Municipal não foi notificado pessoalmente da DM-GCFCS-TC 00164/15, conforme expresso no Ofício nº 000674/2015/DP-SPJ, fl. 147, e, em atendimento ao princípio da razoabilidade, foi reaberto o prazo para adoção de medidas corretivas às impropriedades remanescentes no Portal da Transparência, nos termos da DM-GCFCS-TC 00353/15, fls. 167/168, conforme a seguir:

[...]

I - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, c/c artigo 63, caput, do RITCE-RO, que promova as adequações pertinentes ao Portal Transparência de modo a sanar as não conformidades apontadas no item 4, subitem 4.1, do Relatório Técnico em anexo; fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação pessoal, para que apresente a esta Corte documentos probatórios das medidas adotadas e/ou apresente defesa, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, inciso IV, da LC nº 154/96 e na gradação prevista no inciso VII, do artigo 103, do RI/TCE-RO;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que oficie o Senhor Josemar Beatto, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, dando-lhe ciência do teor desta Decisão, com o envio do **Relatório Técnico de fls. 154/157**; remetendo os presentes autos, após o decurso do prazo fixado no item I retro, à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, independentemente da apresentação ou não da documentação requerida.

5. Embora devidamente notificado da DM-GCFCS-TC 00353/15, o Responsável não apresentou razões de defesa, conforme Certidão Técnica à fl. 174. Assim, em atendimento ao item II da citada Decisão, os autos foram remetidos ao Corpo Técnico, para derradeira análise, que assim concluiu:

[...]

Concluímos pela permanência do seguinte:

De responsabilidade do Sr. Josemar Beatto, CPF n. 408.980.162-15, Prefeito Município de Colorado do Oeste, a partir de 4/4/2014: (sic)

³ O Senhor Mauro Nomerg apresentando o Decreto nº 179, de 13 de julho de 2015, que o delegou competência para assinar na "ausência" do Exmo. Prefeito Municipal, no período de 16 a 23 de julho de 2015, recebeu o AR acostado à fl. 149.

⁴ Relatório Técnico de fls. 154/157.

⁵ Parecer nº 328/2015-GPYFM, fls. 162/164.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

- 3.1. Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, os arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, ambos, da Lei Federal nº 12.527/2011 e o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar informações sobre as possíveis providências adotadas para reaver os créditos tributários exigíveis e por não disponibilizar listagem de contribuintes inscritos em dívida ativa (item 2.1);
- 3.2. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal, por não disponibilizar os Relatórios de Prestações de Contas Anuais da Prefeitura submetidos ao TCE-RO nem os respectivos pareceres prévios emitidos pelo TCE-RO (item 2.4);
- 3.3. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência) c/c o art. 48, parágrafo único, 11, da LC nº 101/2000 c/c os arts. 5º, 7º, I, 8º, §1º, VI, da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, haja vista a ausência das seguintes ferramentas para auxiliar a o cidadão médio na compreensão e na interpretação das informações disponibilizadas pelo Portal de Transparência: a) glossário de termos técnicos; b) espaço para obtenção de "Respostas Perguntas Frequentes"; c) link/informações que possibilitem ao público estabelecer contato por meio eletrônico ou por telefone para a solução de dúvidas (item 2.5).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

4.1 - Considerar inadequado o Portal de Transparência da Prefeitura de Colorado do Oeste, em face do arrolado nos itens 3.1 a 3.3 do presente Relatório Técnico;

4.2 - Aplicar multa ao Sr. Josemar Beatto, CPF n. 408.980.162-15, Prefeito Município de Colorado do Oeste, com supedâneo no art. 55, incisos II e IV da LC nº 154/1996 c/c art. 103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO, haja vista o não cumprimento das determinações contidas nas Decisões Monocráticas nºs 0124/2013/GCFCS, DM-GCFCS-TC 00164/15 e DM-GCFCS-TC 00353/15; (sic)

4.3- Determinar ao Prefeito Município de Colorado do Oeste, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência às exigências legais aplicáveis, nos seguintes termos:

4.3.1. Receitas

- a) Disponibilizar listagem de contribuintes inscritos em dívida ativa;
- b) Disponibilizar informações sobre as possíveis medidas adotadas para reaver créditos tributários;

4.3.2. Pessoal:

- a) disponibilizar opções de consulta às remunerações pagas ao pessoal e agentes políticos, mês a mês, retroagindo, no mínimo, a junho de 2013 (item 2.6 do presente Relatório);

4.3.3. Facilitação da compreensão dos conteúdos ao cidadão:

- a) disponibilização de glossário de termos técnicos;
- b) disponibilização de espaço para obtenção de "Respostas a Perguntas Frequentes";

Acórdão APL-TC 00252/16 referente ao processo 02882/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

c) disponibilização de link/informações que possibilitem ao público estabelecer contato por meio eletrônico ou por telefone para a solução de dúvidas;

4.3.4. Prestações de contas anuais

a) disponibilizar ao público os Relatórios de Prestações de Contas Anuais da Prefeitura submetidos ao TCE-RO bem como os respectivos Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-RO.

6. Submetidos à manifestação ministerial, a ilustre Procuradora, Dr^a. Yvonete Fontinelle de Melo, mediante o Parecer nº 253/2016, às fls. 198/200, corroborando com o Corpo Instrutivo, opinou nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, roborando *in totum* a proposta da unidade técnica, manifesta-se o Parquet de Contas pelo(a):

- 1) Declaração inadequação do Portal da Transparência da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, no que diz respeito a requisitos inerentes à regra da transparência, com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na IN nº 26/2012/TCE-RO; (sic)
- 2) não cumprimento a DM-GCFCS-TC 353/2015;
- 3) aplicação de multa ao Senhor **Josemar Beatto** com substrato jurídico nos incisos II e IV, do art. 55, da LC nº 154/96 e incisos II e IV do art. 103 do Regimento Interno;
- 4) determinação ao chefe do Poder Executivo de Colorado do Oeste, ou a quem sucedê-lo que promova as adequações pertinentes ao Portal da Transparência de modo a sanar as não conformidades apontadas no item 4.3 do derradeiro relatório técnico, bem como que apresente a esta Corte de Contas documentos probatórios das medidas adotadas.
- 5) determinação ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que acompanhe a inserção em tempo real dos dados no Portal da Transparência em cumprimento ao pugnado no item 4 e normas aplicáveis.

É o Parecer.

Esses são, em síntese, os fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. Cuidam os autos de Auditoria cujo escopo foi a verificação do cumprimento pelo Executivo do Município de Colorado do Oeste da Lei Complementar nº 131/2009, a qual dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública para dar publicidade à execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social da administração pública.

Acórdão APL-TC 00252/16 referente ao processo 02882/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

8. A referida lei determinou a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo o prazo de 4 (quatro) anos⁶, para que Municípios⁷ que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes se adequassem à norma.

9. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise das irregularidades remanescentes apontadas pela Instrução Técnica e acatadas pela ilustre Procuradora, a saber:

2.1. Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, os arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, ambos, da Lei Federal nº 12.527/2011 e o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar as providências para reaver os créditos tributários exigíveis e não disponibilizar a lista dos inscritos em dívida ativa (Relatório Técnico às fls. 154/157, item 4.1.I):

2.4. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal, por não disponibilizar os dados relativos à Prestação de Contas (Relatório Técnico às fls. 154/157, item 4.1.IV);

2.5. Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, o art. 5º da Lei Federal nº 12.527/2011 e o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face de das impropriedades apontadas no presente relatório, relativamente à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados, expressões ou terminologias técnicas, o que possibilitaria uma maior inteligibilidade dos assuntos abordados (Relatório Técnico às fls. 154/157, item 4.1.V).

10. Para aferir as possíveis deficiências no sítio do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, esta Relatoria acessou o mesmo e constatou que já foi aperfeiçoado, assim passaremos a apontar as irregularidades antes detectadas e o constatado, conforme a seguir:

10.1. Em relação ao item 2.1, que aponta a não disponibilização da lista dos inscritos em Dívida Ativa, observo que, conforme impresso acostado à fl. 211v dos autos, existe um ícone específico da DÍVIDA ATIVA, no qual é possível consultar todos os inscritos, fls. 207/208, inclusive por ano, conforme demonstrativo acostado à fl. 205.

10.1.1. Quanto à necessidade de disponibilizar informações sobre as possíveis medidas adotadas para reaver créditos tributários, entendo que é possível mitigar a impropriedade, vez que não tem sido observada tal necessidade na maioria dos processos desta Corte que fiscalizam os Portais da Transparência, devendo ser objeto de determinação ao Controle Interno do Município, para que verifique a implementação.

⁶ Contados a partir da publicação no D.O.U (Art. 73-B, Parágrafo Único)

⁷ População do Município de Colorado do Oeste estimada em 2015 (18.817), <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=110006>, acesso em 28.7.2016.

Acórdão APL-TC 00252/16 referente ao processo 02882/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

10.2. Em relação ao item 2.4, observo que no ícone ORÇAMENTO, fl. 210v, existe a possibilidade de consultar PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 235/242, no qual apresenta algumas informações do corrente exercício (2016), e relatórios, demonstrativos e anexos da Prestação de Contas do exercício de 2015, a qual ainda não foi apreciada por esta Corte, restando a necessidade de alimentar o sítio com informações da apreciação assim que ocorrer.

10.3. E, ainda, em relação ao item 2.5, em consulta ao Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão, acostado às fls. 213v/215, verifica-se que o Portal da Transparência do Município contempla o GLOSSÁRIO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, com o objetivo de facilitar a compreensão dos assuntos abordados no portal, que tem como fonte a Constituição Federal de 1988, Lei nº 101/00 e Lei nº 8.666/93.

10.3.1. Ademais, verifica-se que a página inicial do Poder Executivo de Colorado disponibiliza número de telefone para contato, o qual foi utilizado por esta Relatoria, e o endereço eletrônico para contato sic@coloradodoeste.ro.gov.br, informações essas disponíveis também no ícone E-SIC, conforme impresso acostado às fls. 216/218.

10.4. Embora o Corpo Técnico não tenha apontado e, desse modo, não tenha sido oportunizado a defesa, no item 2.6. "Outras Verificações" e em suas conclusões, fls. 190v/192, aponta a necessidade das seguinte adequação:

4.3.2. Pessoal:

a) disponibilizar opções de consulta às remunerações pagas ao pessoal e agentes políticos, mês a mês, retroagindo, no mínimo, a junho de 2013 (item 2.6 do presente Relatório);

10.4.1. A análise técnica, no item 2.6 às fls. 190v/191, aponta que "De acordo com as provas exemplificativas que coletamos às fls. 184/185, as remunerações recebidas pelos servidores estão sendo divulgadas em suas parcelas componentes, de conformidade com o que estabelece a lei", mas aponta a necessidade de "disponibilizar opções de consulta às remunerações pagas ao pessoal e agentes políticos, mês a mês, retroagindo, no mínimo, a junho de 2013".

10.4.2. Dissinto da propositura apresentada pelo Corpo Técnico vez que tal obrigatoriedade não tem sido observada na maioria dos processos desta Corte que tratam dos Portais da Transparência.

11. Por fim, saliento que em virtude do Procedimento nº 201200101010025126, instaurado na 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, tendo como assunto o Portal da Transparência do Município, conforme documentação acostada às fls. 64/94, por meio do Ofício nº 0088/2014/DP-SPJ, foi remetido cópia dos autos àquela Promotoria. Assim, se faz necessário remeter cópias desta Decisão ao Ministério Público do Estado-MPE, visando subsidiar a análise do citado procedimento.

Acórdão APL-TC 00252/16 referente ao processo 02882/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12. Pelas razões expostas, considerando o aperfeiçoamento do sítio do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, submeto a este colendo Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município Colorado do Oeste, de responsabilidade do Senhor Josemar Beatto - CPF nº 204.027.672-68, atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido Poder;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município Colorado do Oeste, que promova adequações no Portal da Transparência, conforme a seguir:

a) Dívida Ativa:

Disponibilizar informações sobre as possíveis medidas adotadas para reaver créditos tributários; e

b) Prestações de contas anuais:

Disponibilizar ao público os respectivos Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-RO.

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município Colorado do Oeste, que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares n. 101/2000 e 131/2009 e Lei n. 12.527/2011;

IV - Determinar ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que faça constar do Relatório Anual, na Prestação de Contas daquele Poder - exercício 2016, informações a respeito das adequações elencadas no item II deste Acórdão;

V - Determinar ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que promova monitoramento do portal, devendo apontar no Relatório Anual de Auditoria quaisquer ilegalidades ou irregularidades porventura observadas no Portal da Transparência;

VI - Dar ciência, individualmente, via Ofício, ao Prefeito Municipal de Colorado do Oeste e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, acerca do teor deste Acórdão, informando-lhes que o presente processo encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que remeta cópia deste Acórdão ao Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste - Senhor Marcos Giovane Ártico, referenciando o Procedimento nº 201200101010025126 e informando-lhe que o presente processo encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE; e

Acórdão APL-TC 00252/16 referente ao processo 02882/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

9 de 10



Proc.: 02882/13

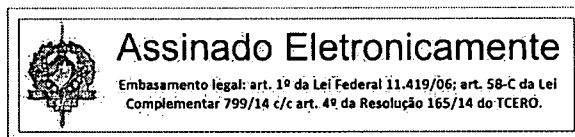
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

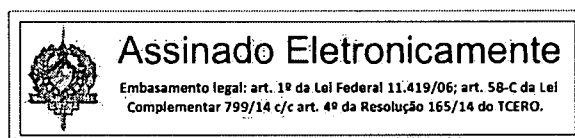
VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, archive os presentes autos.

É como Voto.

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR



Proc.: 01127/96

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 1127/1996 – Volumes I e II (Apensos os Processos nºs 2891/1995, volumes I e II – Inspeção Ordinária; 780/1995, 781/1995, 941/1995, 1653/1995, 1564/1995, 2833/1995, 2199/1995, 2733/1995, 2834/1995, 2835/1995, 3018/1995 e 251/1996 – Balancetes Mensais; 2540/1997 e 2541/1997 – Recursos de Reconsideração; 2233/1999 – Destaque; 2976/2001 – Recurso de Revisão; 2394/2015 – Parcelamento de Débito)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1995

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso

RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Sorroche – Ex-Prefeito Municipal (CPF nº 370.052.609-10)

ADVOGADOS: Dr. James Nicodemos de Lucena – OAB/RO 973 e Dr. Antonio Porphirio Pinto dos Santos – OAB/RO 6002

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1222 DE 30 / 8 / 16

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1995. PARECER PRÉVIO. FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. APRECIÇÃO DA QUITAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSIÇÃO DE DÉBITOS EM PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 329/1996. NULIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. DECURSO DE PRAZO ELEVADO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. A nulidade do Acórdão respectivo, aliada à inviabilidade de nova instrução processual em decorrência do lapso ultrapassado, autoriza o arquivamento definitivo do processo e a baixa de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Sorroche, Ex-Prefeito Municipal, contendo como apenso o Processo nº 2891/1995, referente à Inspeção Ordinária realizada no mesmo exercício, tendo como responsáveis o Senhor Luiz Carlos Sorroche e o Senhor João Batista de Oliveira, ex-Vice-Prefeito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00253/16 referente ao processo 01127/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 14



Proc.: 01127/96

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 329/1996, exarado nos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 1995, por inobservância do devido processo legal, uma vez que caracterizado o julgamento de atos com imputação de débitos no bojo do Processo de Prestação de Contas anuais atinentes ao Chefe do Poder Executivo, mantendo incólume o Parecer Prévio nº 42/96 (fls. 513/514);

II – Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da autuação de processo em apartado para apurar as ilegalidades evidenciadas na presente prestação de contas, em razão do significativo lapso de mais de 20 (vinte) anos desde a ocorrência do fato gerador do possível dano, que fragiliza o direito ao contraditório e à ampla defesa;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que proceda à baixa na responsabilidade dos Senhores Luiz Carlos Sorroche e João Batista de Oliveira, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 329/1996 – Pleno; e

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão, e por ofício ao Procurador-Geral do Município do Vale do Paraíso, após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Matrícula 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11



Proc.: 01127/96

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 1127/1996 – Volumes I e II (Apensos os Processos nºs 2891/1995, volumes I e II – Inspeção Ordinária; 780/1995, 781/1995, 941/1995, 1653/1995, 1564/1995, 2833/1995, 2199/1995, 2733/1995, 2834/1995, 2835/1995, 3018/1995 e 251/1996 – Balancetes Mensais; 2540/1997 e 2541/1997 – Recursos de Reconsideração; 2233/1999 – Destaque; 2976/2001 – Recurso de Revisão; 2394/2015 – Parcelamento de Débito)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1995

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso

RESPONSÁVEL: **Luiz Carlos Sorroche** – ex-Prefeito Municipal (CPF nº 370.052.609-10)

ADVOGADOS: Dr. James Nicodemos de Lucena – OAB/RO 973 e Dr. Antonio Porfirio Pinto dos Santos – OAB/RO 6002

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

SESSÃO: 14 de 18 de agosto de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Sorroche, ex-Prefeito Municipal, contendo como apenso o Processo nº 2891/1995, referente à Inspeção Ordinária realizada no mesmo exercício, tendo como responsáveis o Senhor Luiz Carlos Sorroche e o Senhor João Batista de Oliveira, ex-Vice-Prefeito.

2. Em Sessão realizada no dia 13.12.1996 os processos em referência foram julgados pelo egrégio Plenário desta Corte de Contas, que emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Município de Vale do Paraíso¹ e, ainda, proferiu o Acórdão nº 329/1996², por meio do qual imputou débitos no valor de R\$5.492,34, ao Senhor Luiz Carlos Sorroche, e de R\$1.884,42 ao Senhor João Batista de Oliveira, débitos esses relativos à remunerações pagas a maior, contrariando disposições do Decreto Legislativo nº 001/93, nos termos a seguir transcritos:

Acórdão nº 329/1996

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MORRA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar aos Senhores Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal e João Batista de Oliveira, Vice-Prefeito Municipal, que recolham no prazo de 15 (Quinze) dias, a partir da publicação desta Decisão, no Diário Oficial do Estado, as importâncias de R\$5.492,34 (Cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) e de R\$1.884,42 (Um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 7.293,48 UFIR's e 2.502,48 UFIR's, respectivamente, aos Cofres Públicos

¹ Parecer Prévio nº 42/96, às fls. 513/514.

² Fls. 515/516.

Acórdão APL-TC 00253/16 referente ao processo 01127/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Municipais, relativo a remuneração paga a maior, contrariando as disposições do Decreto Legislativo nº 001/93.

II – Determinar, desde já, que após o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos Cofres Públicos Municipais, das importâncias fixadas no item I, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do inciso III, do artigo 128, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar, com base no Relatório e Voto, que seja constituído processo, para que em autos apartados, sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento dos itens I e II desta Decisão, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de Controles Internos, principalmente quanto à observância das Normas preconizadas pela Constituição e as definidas pela Lei nº 8.666/93, pertinente às aquisições públicas; aos parâmetros fixados pelo Decreto Legislativo nº 001/93 e a necessidade de ajuste dos gastos com pessoal às determinações Constitucionais, evitando-se repetições e solução de continuidade em prejuízo à coisa pública;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, seja providenciado o acompanhamento do cumprimento das recomendações prolatadas no item IV, desta Decisão.

3. Os Recursos de Reconsideração interpostos pelos Responsáveis tiveram seus provimentos negados por esta Corte de Contas (Processos nºs 2540 e 2541/1997) e o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Luiz Carlos Sorroche não foi conhecido por não preencher os requisitos de admissibilidade (Processo nº 78/2002).

4. Conforme informação prestada pela Procuradoria-Geral do Município, às fls. 684/688, os débitos imputados foram inscritos em Dívida Ativa e executados, sendo que o débito imputado ao Senhor Luiz Carlos Sorroche inaugurou o Processo Judicial nº 0005281-87.2010.8.22.0004 – 1ª Vara Cível; e o débito imputado ao Senhor João Batista de Oliveira originou o Processo nº 0005279-20.2010.8.22.0004 – 2ª Vara Cível. Ambos os feitos foram ajuizados na Comarca de Ouro Preto do Oeste.

5. Quanto ao valor devido pelo Senhor João Batista de Oliveira a Procuradoria-Geral do Município informou que celebrou acordo para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas, nos termos da Lei Municipal nº 746, de 25.10.2010. Segundo documentação juntada às fls. 700/721, o ex-Vice-Prefeito do Município efetuou o pagamento integral das parcelas do referido acordo.

6. O Responsável Luiz Carlos Sorroche requereu parcelamento do débito, o que foi concedido por meio da Decisão nº 332/00, às fls. 80/82 do Processo Apenso nº 2233/99. Como não houve adimplemento das parcelas, o ex-Prefeito chegou a requerer novo parcelamento, porém o pedido foi indeferido por meio da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00212/15, às fls. 24/25 do Processo Apenso nº 2394/2015.

Acórdão APL-TC 00253/16 referente ao processo 01127/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

7. O Senhor Luiz Carlos Sorroche, ainda, protocolou pedido de reconhecimento da prescrição do débito que lhe foi imputado nos presentes autos³, sendo que tal requerimento foi indeferido pela Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00278/15 (fls. 722/723-v), por não reconhecer a incidência da prescrição no caso concreto e também por verificar a existência de demanda judicial visando cobrar o débito em questão (Processo nº 0005281-87.2010.8.22.00004).

8. Consta às fls. 730/731 dos autos documentos que informam sobre a homologação judicial do acordo firmado entre o Senhor João Batista de Oliveira e o Município de Vale do Paraíso, com a respectiva extinção do processo judicial.

9. Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do cumprimento final do acordo de parcelamento firmado entre o Município de Vale do Paraíso e o Senhor João Batista de Oliveira para pagamento do débito que lhe foi imputado no Acórdão nº 329/1999, sendo que a Unidade Instrutiva, por meio do Relatório de fls. 732/735-v, assim concluiu:

Realizada a análise técnica a respeito dos valores pagos aos cofres do Município de Vale do Paraíso, em relação ao débito imputado ao responsável relacionado no Acórdão nº 329/1996 – Senhor João Batista de Oliveira - conclui-se que o parcelamento realizado pela Municipalidade não têm eficácia de pagamento do Título Executivo originário do suprarreferido Acórdão, por afronta à Decisão deste Tribunal de Contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica propõe o seguinte:

I – Notificar ao gestor da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - juntamente com a Procuradoria Jurídica do Município - a respeito da ausência de eficácia do parcelamento de débito realizado pela Municipalidade em relação ao Título Executivo proveniente do Acórdão nº 329/96, por afronta à Decisão deste Tribunal de Contas;

II – Recomendar ao gestor da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso a adoção das seguintes providências:

- Adotar providências no sentido de que seja observado o teor da Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO, nas expedições de atos concessórios de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros;
- determinar o emprego de maior esforço nos procedimentos de recebimento do débito relativo ao título executivo do Acórdão nº 329/96), dos devedores Luiz Carlos Sorroche e João Batista de Oliveira, sendo facultadas as seguintes situações: refazer o parcelamento; dar continuidade à ação em curso; ou propor ajuizamento de nova ação judicial.

10. Conforme Ofício às fls. 744 dos autos, a Procuradoria-Geral do Município de Vale do Paraíso informou que não foram localizados bens em nome do Senhor Luiz Carlos Sorroche, razão pela qual o processo de execução judicial foi arquivado.

³ Conforme Requerimento às fls. 669/672.

Acórdão APL-TC 00253/16 referente ao processo 01127/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

11. Instado, o Ministério Público de Contas analisou os autos e emitiu o Parecer nº 96/2016 – GPGMPC, às fls. 769/773-v, subscrito pela douta Procuradora-Geral em Substituição Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, assim finalizado:

Dessarte, ainda que o caráter casuístico da Lei Municipal n. 746/2010 autorize a declaração de sua inconstitucionalidade, na linha do *leading case* formado pela Decisão n. 208/2014 – Pleno, Processo n. 982/1997, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, devem ser preservados os atos decorrentes da Lei viciada quando cobertos pelo manto da coisa julgada.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela concessão de quitação do débito consignado no Acórdão n. 329/96, ao Senhor João Batista de Oliveira, diante do reconhecimento judicial do pagamento da dívida deste perante o Município de Vale do Paraíso, com amparo na Lei municipal n. 746/2010.

VOTO**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

12. Como visto, trata-se de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1995, que teve como Ordenador de Despesa o Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal.

13. Em Sessão realizada no dia 13.12.1996, o egrégio Plenário desta Corte de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 42/96 (fls. 513/514), manifestando-se favoravelmente à aprovação das referidas Contas pelo Poder Legislativo Local, assim como, na mesma Sessão, proferiu o Acórdão nº 329/1996 (fls. 515/516), cujo item I imputou o débito de R\$5.492,34, equivalente a 7.293,48 UFIR's, ao Senhor Luiz Carlos Sorroche – então Prefeito Municipal, e o débito de R\$1.884,42, equivalente a 2.502,42 UFIR'S, ao Senhor João Batista de Oliveira – ex-Vice-Prefeito, em virtude de recebimentos de remuneração a maior pelos referidos agentes políticos.

14. Muito embora o presente feito tenha sido tramitado a este Relator para análise de possíveis irregularidades nos recolhimentos feitos pelos Senhores Luiz Carlos Sorroche e João Batista de Oliveira, entendo necessário submeter aos eminentes Pares questão de ordem.

15. Refiro-me ao fato de que, compulsando os autos, identifiquei a existência de vícios procedimentais insanáveis, que contaminaram de nulidade absoluta o Acórdão nº 329/1996, em virtude da existência de irregularidades na condução dos procedimentos processuais, que, realmente, colidiram com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conseqüências do devido processo legal.

16. É que, em sede de Prestação de Contas, o Tribunal apenas emite Parecer Prévio manifestando-se favorável ou não à aprovação das respectivas Contas pelo Poder Legislativo Interessado, a quem compete, de fato, emitir decisão política pela aprovação, ou não, das Contas do Chefe do Poder Executivo.

Acórdão APL-TC 00253/16 referente ao processo 01127/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

17. No âmbito da Corte de Contas, o processo de Prestação de Contas possui tramitação específica e tendente apenas a aferir se as Contas analisadas estão em condições ou não de receberem aprovação pelo Poder Legislativo, de modo que eventual identificação de prejuízos ao erário ou irregularidades outras que exijam a intervenção da Corte devem ser remanejadas para apuração em processo apartado de inspeção, auditoria ou até mesmo Tomada de Contas Especial, quando apontado algum prejuízo ao erário.

18. No presente caso, nota-se que os débitos aplicados aos Senhores Luiz Carlos Sorroche e João Batista de Oliveira foram apurados inicialmente no Processo de Inspeção Ordinária nº 2891/1995 – em apenso, porém, após a reinstrução técnica, não houve a conversão daquele feito em TCE, como determina o artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, mas simplesmente os valores apurados foram incluídos no relatório final desta Prestação de Contas por estarem dentro do mesmo exercício financeiro, o que gerou, na mesma sessão plenária que aprovou o Parecer Prévio nº 42/1996, e sem qualquer tramitação anterior neste feito sobre a matéria objeto de prejuízo ao erário, o proferimento do Acórdão nº 329/1996.

19. Portanto, indiscutível que a imputação de débito se deu na Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, gerando nulidade de natureza absoluta, de ordem pública, que não se convalida com o tempo e pode, inclusive, ser reconhecida de ofício.

20. Este Tribunal já se manifestou acerca da nulidade de procedimento dessa natureza, cito como precedentes a Decisão nº 156/2008-Pleno⁴ e o recente Acórdão nº 4/2014-Pleno⁵, *in verbis*:

DECISÃO Nº 156/2008 – PLENO

[...]

I – Resolver a questão de ordem no sentido de declarar a nulidade do Acórdão nº 19/2004, exarado nos autos do Processo nº 01378/02-TCE-RO, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2001, posto ter sido prolatado com inobservância ao devido processo legal;

II – Manter integralmente os Pareceres Prévios nºs 30/2004-Pleno e 31/2004-Pleno, exarados nos autos do Processo nº 01378/02-TCE-RO, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2001, visto que não foram alcançados pelo vício de nulidade absoluta que permeia o Acórdão nº 19/2004-Pleno;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao recorrente;

[...]

ACÓRDÃO Nº 4/2014 – PLENO

[...]

⁴ Processo nº 5133/2004. Recurso de Reconsideração. Relator: Lucival Fernandes. Revisor: Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva. Sessão de julgamento do dia 21.8.2008. Processo de Origem: 137/02. Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná. Exercício de 2001.

⁵ Processo nº 869/1994. Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jarú. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Sessão de julgamento do dia 6.2.2014.

Acórdão APL-TC 00253/16 referente ao processo 01127/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

I – Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 57/97, em decorrência do lapso transcorrido (mais de dezessete anos); existência de nulidade em face do cerceamento de defesa imposta ao Senhor Ruy Luiz Zimmer, por ocasião da inércia desta Corte de Contas, no momento da análise de recursos interpostos; assim como, diante da existência de nulidade insanável em virtude do Acórdão nº 57/97 que imputou débito e multa ao Senhor Ruy Luiz Zimmer; e, por fim, em virtude do inexpressivo valor do dano atualizado (R\$ 743,89) em estrita observância e atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II – Dar ciência deste Acórdão ao Município de Jaru e ao Senhor Ruy Luiz Zimmer, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à triagem e à identificação dos casos semelhantes ou idênticos a este, para submetê-los à deliberação dos respectivos Relatores, para fim de arquivamento; e

[...]

21. Em ambos os casos, foram colacionados diversos julgados do Poder Judiciário que declarou a nulidade de alguns acórdãos deste Tribunal, sob o fundamento de que, não é dado aos Tribunais de Contas julgarem as Contas do Prefeito, restringindo tal entendimento à Prestação de Contas Anuais, prevista no art. 31, §2º, CF/88, pois, na espécie, o TC emite Parecer Prévio para ser submetido a julgamento político do Poder Legislativo. Cito um julgado:

Ementa: Tribunal de Contas. Prefeito. Prestação de contas. Imputação. Responsabilidade.

A competência para julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo é do Poder Legislativo, aos Tribunais de Contas cabe oferecer parecer prévio sobre a prestação de contas.

Os Tribunais de Contas não podem imputar responsabilidade solidária aos Chefes do Executivo por atos praticados por seus auxiliares diretos. (Apelação Cível, N. 20000020030048753, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 04/02/2005)

22. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a questão. Merece destaque o trecho do voto apresentado pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Ordinário nº 13.499/CE, vejamos:

[...]

Observados os diversos incisos do art. 71, identificamos, entre as atividades do Tribunal de Contas, a apreciação das contas, atuando ele como órgão opinativo; **APRECIA e emite PARECER PRÉVIO** (inciso I); e a **atribuição de JULGAR as contas** daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário público (inciso II). Partindo-se da ideia de que não contém a Constituição palavras inúteis e de que se estendem os princípios constitucionais às três esferas de

Acórdão APL-TC 00253/16 referente ao processo 01127/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Poder - União, Estados e Municípios -, podemos afirmar que nos Estados o Tribunal de Contas funciona com a dupla atribuição: órgão auxiliar e órgão julgador. A diferença de atribuições fica na dependência do que se coloca para apreciação. **No exercício da função política de gerência estatal, quando são examinados os atos de império na confecção, atuação e realização orçamentária, é o Tribunal órgão opinativo e, como tal, assessora tecnicamente o Legislativo, a quem compete o julgamento das contas do chefe político: Prefeito, Governador e Presidente da República (art. 71, inciso I, c/c o art. 49, IX, da CF/88).** Diferentemente, quando examina o agir do ordenador de despesas, o Tribunal de Contas vai além, porque lhe compete julgar tais contas. Nas organizações estatais mais complexas, é impensável que seja o Governador ou o Presidente da República, o ordenador de despesas, atividade que é delegada a servidora a ele subordinado. (STJ. RMS 13.499/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 14/10/2002, p. 198). **Grifo nosso.**

23. O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se pronunciar sobre esse tema, no seguinte sentido:

Nota-se, mediante leitura dos incisos I e II do artigo 71 em comento, a existência de tratamento diferenciado, **consideradas as contas do Chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral.** Dá-se, sob tal ângulo, nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas. Este aprecia as contas prestadas pelo Presidente da República e, em relação a elas, limita-se a exarar parecer, não chegando, portanto, a emitir julgamento.

(STF. RE 132747, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1992, DJ 07-12-1995 PP-42610 EMENT VOL-01812-02 PP-00272)

24. Efetivamente, a jurisprudência vem sedimentando o entendimento de que não cabe ao Tribunal de Contas julgar as Contas Anuais dos chefes políticos. Assim, foge à competência desta Corte a imposição de sanções (débitos e/ou multas) aos Prefeitos no bojo das contas municipais anuais. Todavia, ressalte-se que isso não implica imunidade do Chefe do Executivo Municipal ante a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas. O Judiciário defende, na verdade, que eventuais ilegalidades verificadas no exame das contas anuais, devem seguir um rito específico, em processo apartado, para efeito do devido sancionamento do Prefeito, na condição de ordenador de despesa. Nesse sentido, vejamos um julgado do nosso Tribunal de Justiça Estadual, que retrata bem o procedimento a ser adotado, *in verbis*:

Ementa: Prefeito municipal. Prestação de contas anual. Tribunal de Contas. Competência.

O Tribunal de Contas tem competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Executivo e oferecer parecer prévio para decisão do Legislativo.

Acórdão APL-TC 00253/16 referente ao processo 01127/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

No bojo do processo de prestação anual de contas dos Chefes do Poder Executivo, constatando-se a existência de irregularidades, deverá abrir-se procedimento em separado para sua apuração e imposição de sanções.

Não pode é, na própria prestação anual, impor-se qualquer penalidade ao gestor municipal. (Apelação Cível, N. 1000012000000028, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 23/11/2005)

25. Neste caso, nota-se que não foi adotado o procedimento correto, pois o Tribunal, ao apreciar a Prestação de Contas do Poder Executivo de Vale do Paraíso, exercício de 1995, prolatou a um só tempo o Parecer Prévio nº 42/1996 e Acórdão nº 329/1996, imputando débitos aos responsáveis.

26. Desta feita, em primazia ao princípio constitucional do devido processo legal, entendo que deve ser declarada a nulidade do Acórdão nº 329/1996, reconhecendo insubsistentes as penalidades ali aplicadas, o que, todavia, não contamina o Parecer Prévio nº 42/1996 (fls. 513/514), que considerou as contas em referência aptas a receberem aprovação favorável pelo Legislativo Municipal, pois a declaração de nulidade não alcança tal parecer, eis que, nesse ponto, foram atendidos os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie.

27. Aliás, com a nulidade do mencionado Acórdão, não se mostra razoável, neste momento, iniciar apuração, em autos apartados, acerca das irregularidades que resultaram na aplicação dos débitos aos responsáveis.

28. No caso de levarmos em consideração um possível destaque para apuração em autos apartados das ilegalidades, visando dar início a novo procedimento, certamente levará significativo tempo para ser concluído, na medida em que exigirá a notificação de todos os responsáveis, a abertura de prazo para apresentação de defesa, a análise técnica, um novo exame ministerial, a apreciação dos fatos pelo Relator, a inclusão em pauta, a deliberação do colegiado, para, enfim, se chegar à prolação de um novo Acórdão.

29. Toda essa tramitação processual, extensa e demorada, cujos procedimentos são necessários para produção de uma decisão justa e isenta de vícios, poderá se revelar infrutífera e comprometer o resultado final pretendido, especialmente em virtude do significativo lapso, mais de 20 anos desde a ocorrência dos fatos e das peculiaridades que envolvem os presentes autos.

30. Assim, é forçoso observar que uma nova instrução processual acarretaria comprometimento à garantia constitucional do devido processo legal, do qual são consectários os princípios do contraditório e da ampla defesa.

31. Atualmente, a Constituição Federal também revela que o interessado terá direito a uma razoável duração do processo, entre outras garantias.

Acórdão APL-TC 00253/16 referente ao processo 01127/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

32. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue nessa linha de entendimento, conforme podemos observar do seguinte excerto do voto originador do Acórdão nº 206/2007 – Segunda Câmara, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

[...]

Divergindo da proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público dá parecer no sentido de considerar as correspondentes contas dos responsáveis ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, mesmo em relação ao responsável revel, justificando seu entendimento no fato de que a acentuada demora da instauração da TCE pode levar a situações em que o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa vê-se afetado de modo irremediável, consubstanciando obstáculo à defesa e impossibilitando o juízo de mérito pelo TCU.

Manifesto minha concordância com o entendimento firmado pelo Ministério Público/TCU. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada a todos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” é princípio que tem de ser obrigatoriamente obedecido por este Tribunal de Contas sob pena de invalidar todo seu procedimento.

Tal direito, portanto, deixa de ser efetivo e assegurado ao acusado, quando lhe faltam meios e recursos inerentes à sua defesa, haja vista que o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas da execução do objeto do convênio. **(destaque e grifos nossos)**

[...]

33. A esse respeito, convém mencionar que percuciente manifestação do Ministério Público de Contas, consubstanciada pelo Parecer nº 80/2013, emitido nos autos do processo nº 5246/1998, da lavra da então Procuradora-Geral, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, reconheceu que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário é limitada pelo direito de ampla defesa, conforme se observa do seguinte trecho extraído do referido parecer ministerial:

Segundo lições recentes do notável Celso Antônio Bandeira de Mello, com as quais alicerça este MPC a sua posição, a tese da imprescritibilidade esbarra no direito de defesa, que fica mitigado (em muitos casos, até mesmo eliminado), em virtude da dificuldade do homem médio em armazenar documentos, lembrar-se de fatos relacionados aos fatos a si imputados após demasiado tempo.

[...]

Acerca da prescritebilidade como exigência da segurança jurídica, caminha-se um pouco mais adiante, buscando ainda o entendimento de Luciano de Araújo Ferraz, o qual argumenta que o posicionamento contrário viola esse princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, CF/88), esclarecendo que:

[...] a regra geral num Estado de Direito é o reconhecimento da prescritebilidade (das pretensões) como inerência à estabilização das relações jurídicas – e em obséquio ao princípio da segurança jurídica –, se do dispositivo constitucional (art. 37, § 5º) se puder extrair interpretação que

Acórdão APL-TC 00253/16 referente ao processo 01127/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

prestígio dita estabilização, esta haverá de ser a exegese única a ser perseguida pelo intérprete (FERRAZ, 2010, p. 19).

[...]

Na verdade, toda a discussão sobre a tese da prescritibilidade ou não dos atos ilícitos, que se haveria consagrado no § 5º do art. 37 da CF/88 exige sejam debatidos em conjunto com os princípios constitucionais que, obrigatoriamente, estão envolvidos na questão, na busca de interpretação adequada. São eles: o princípio da segurança jurídica, da ampla defesa e ao contraditório, e o da supremacia do interesse público sobre o particular.

[...]

Importante, então, dizer que a tese da prescritibilidade atende ao princípio constitucional implícito da segurança jurídica, uma das essências do Estado de Direito, o qual protege aquele que, pode ser surpreendido, após muitos anos por um procedimento reparatório ou de ressarcimento, que não fora adotado em tempo razoável.

Deve-se reconhecer, nessas situações, nas quais se passou longo período de tempo entre o fato causador do dano ao erário e a pretensão da Fazenda Pública de buscar o ressarcimento, a inércia da Administração, limitando, destarte, a sua atuação persecutória.

Outro ponto a ser debatido é quanto ao direito à ampla defesa e ao contraditório, pilares do devido processo legal, no qual a participação do agente é fundamental, devendo o mesmo ser comunicado de todos os atos processuais, o que lhe possibilita o exercício da sua influência no deslinde do caso.

Assim, é evidente que o decurso do tempo influi negativamente na qualidade do direito de defesa, não restando dúvidas de que a tese da imprescritibilidade o violaria, dificultando o seu exercício quanto a fatos ocorridos em tempos remotos.

Quanto ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, este é invocado por aqueles que encampam a tese da imprescritibilidade da pretensão reparatória, e, sob este ponto de vista, o direito à recomposição do erário seria exercitável ad aeternum, o que para os defensores da prescritibilidade, não guarda sintonia com a moderna Teoria Geral do Direito, a qual sustenta que a prevalência entre o interesse público e o particular só pode ser examinada frente às circunstâncias fáticas e jurídicas subjacentes ao fato in concreto.

E, o fato é que até o momento, decorridos 14 anos da denúncia apresentada (dezembro/98) e 16 da percepção do numerário (março/97), o servidor beneficiado não foi sequer instado a manifestar-se nos autos, o que importaria o seu chamamento inaugural, em atendimento ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, mais de 16 anos do pagamento tido por ilegal.

A par dessas observações, se nesta oportunidade, a Corte de Contas viesse a intentar a apuração das responsabilidades daqueles que deram causa ao pagamento considerado ilegal a fim de reaver o débito, da ordem de R\$ 16.333,29 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), tornaria evidente o desprezo estatal pela estabilidade das relações entre a Administração e o Administrado, cerne do Estado Democrático de Direito, e frustraria um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução de litígio, sem dilações indevidas (CF, art.5º, LXXVIII).

Acórdão APL-TC 00253/16 referente ao processo 01127/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

A prevalecer o bom senso, entende este MPC que a exegese mais consentânea com a Constituição deve ser construída sob a orientação dos princípios necessariamente implicados nesta tarefa e que foram retratados no presente opinativo, cumprindo o Tribunal de Contas, a reboque daqueles, as funções de concretizar o princípio da efetividade e da celeridade processual.

34. Nesse sentido já se manifestou o TCU no Processo nº 5001-31/10-2, Rel. Ministro Raimundo Carneiro, acerca da possibilidade de exceções à tese da imprescritibilidade dos danos ao erário, vejamos:

O transcurso de longo período de tempo compromete a efetiva prática das garantias constitucionais mencionadas (contraditório e ampla defesa), pois influi negativamente na qualidade da defesa, na validade do processo, na segurança jurídica [...] Neste caso concreto, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica devem prevalecer sobre o princípio da imprescritibilidade das Ações de Ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário. (Grifei).

35. Convergindo com esse posicionamento, entendo **inviável** a autuação em apartado de novo processo para apuração das supostas ilegalidades, em observância aos princípios do devido processo legal, razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa, todos esses necessários à segurança jurídica do Estado Democrático de Direito.

36. Ademais, na espécie, por se tratar de Contas do exercício de 1995, a restituição, por servidor público, de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé e, ao que tudo indica, em virtude de erro na interpretação de normativo legal (Decreto Legislativo nº 01/1993)⁶, poderá resultar afastada a partir de recente julgamento do Tribunal Pleno do STF proferido nos autos do RE 669069, cujo teor considerou prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

37. Com relação ao débito imputado ao Senhor João Batista de Oliveira no valor de R\$1.884,42, houve o pagamento de R\$23.249,39⁷, tornando ainda mais desarrazoado, neste momento, mover a máquina em busca do remanescente.

38. Por todo o exposto, dissentindo da manifestação do Corpo Técnico e indo além do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 96/2016 - GPGMPC, às fls. 769/773-v dos autos, ante a existência de nulidade absoluta, de ordem pública e insuscetível de convalidação, submeto à deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

⁶ O Decreto Legislativo nº 01/1993, de 18.1.1993, dispôs sobre a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Vale do Paraíso para a legislatura de 1993 a 1996, e seu artigo 5º determinou que "A atualização ou reajuste da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito serão feitas trimestralmente, de acordo com o índice de crescimento da receita no período" – fls. 524 do Processo nº 2891/95, em apenso.

⁷ Conforme espelho demonstrativo às fls. 700/721.



Proc.: 01127/96

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 329/1996, exarado nos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 1995, por inobservância do devido processo legal, uma vez que caracterizado o julgamento de atos com imputação de débitos no bojo do Processo de Prestação de Contas anuais atinentes ao Chefe do Poder Executivo, mantendo incólume o Parecer Prévio nº 42/96 (fls. 513/514);

II – Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da autuação de processo em apartado para apurar as ilegalidades evidenciadas na presente prestação de contas, em razão do significativo lapso de mais de 20 (vinte) anos desde a ocorrência do fato gerador do possível dano, que fragiliza o direito ao contraditório e à ampla defesa;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que proceda à baixa na responsabilidade dos Senhores Luiz Carlos Sorroche e João Batista de Oliveira, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 329/1996 – Pleno; e

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão, e por ofício ao Procurador-Geral do Município do Vale do Paraíso, após os trâmites regimentais, arquite-se.

É como Voto.

Em 18 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR



Proc.: 02900/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02900/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEL: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
n.º 1223 DE 31 / 8 / 16

AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. LC N. 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. REINCIDÊNCIA. MULTA.

1. A inadequação do Portal da Transparência acarreta insuficiência de publicidade dos atos de gestão, cuja transparência deve se dar no máximo possível, de modo a se permitir o controle social da Administração Pública.

2. O descumprimento reiterado e injustificado de decisão proferida por este Tribunal denota menoscabo do gestor quanto à importância do controle externo e à imperatividade das determinações desta Corte, ensejando medida coercitiva que assegure o atendimento da ordem exarada, com a adoção das providências definidas para o saneamento das irregularidades apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade realizada para verificação do cumprimento, por parte do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, dos ditames da Lei Complementar n. 131/09, chamada Lei da Transparência, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como da Lei n. 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Multar o Senhor Varley Gonçalves Ferreira, na qualidade de Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, por não cumprir as determinações emanadas do Acórdão n. 140/2015 – 2.ª Câmara, que impôs a tomada de providências para a adequação do Portal de Transparência do Município, observando o conteúdo mínimo fixado na Lei n. 12.527/11;

Acórdão APL-TC 00254/16 referente ao processo 02900/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Varley Gonçalves Ferreira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do art. 56 da LC n. 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), consoante os arts. 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o art. 3.º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão, em se verificando o não recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do art. 27, II, da LC n. 154/1996, combinado com o art. 36, II, do RITCE-RO;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote as seguintes providências, com o fim de adequar o Portal da Transparência:

1. Quanto às informações sobre a receita:

a) disponibilizar os dados individualizados das arrecadações, por tipos e datas;

b) disponibilizar consulta aos contribuintes do município inscritos em dívida ativa;

c) disponibilizar informações sobre as medidas adotadas para cobrança da dívida ativa;

2. Quanto às informações sobre o quadro de pessoal:

a) disponibilizar as informações detalhadas das parcelas que compõem a remuneração dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos, inclusive no que tange aos valores pertinentes a ganhos eventuais e indenizações;

b) disponibilizar, mensalmente, quadros demonstrativos de servidores efetivos e comissionados;

c) disponibilizar, e manter atualizados, quadros demonstrativos das remunerações básicas (tabelas salariais) dos cargos efetivos e comissionados, bem como dos agentes políticos;

c) nas concessões de diárias, sempre que couber, divulgar dados sobre os veículos utilizados nas viagens;

3. Quanto à amplitude e atualidade das informações:

Acórdão APL-TC 00254/16 referente ao processo 02900/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

a) em obediência ao que estabelece o inciso III, do artigo 73-B da Lei Complementar Federal n. 101/2000, disponibilizar ao público dados que retroajam, no mínimo, a junho de 2013;

b) providenciar para que as informações sejam disponibilizadas ao público em tempo real;

4. Quanto à divulgação das leis: disponibilizar ao público os Planos Plurianuais – PPAs, Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDOs e Leis Orçamentárias Anuais – LOAs, com respectivas alterações;

5. Quanto às prestações de contas anuais: disponibilizar ao público os Relatórios de Prestações de Contas Anuais da Prefeitura submetidos ao TCE-RO bem como os respectivos Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-RO;

V – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a Administração municipal comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de nova aplicação de multa;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, em consonância com o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, adote providências para viabilizar a cobrança judicial da multa aplicada no Acórdão n. 140/2015, bem como da multa constante do item I deste Acórdão, em caso de trânsito em julgado; e

VII – Cumprido o item VI, determinar ao Departamento do Pleno o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da decisão, de modo que, decorrido o prazo do item V, comprovada ou não a tomada das providências listadas no item IV, seja lançada nova manifestação.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11

Acórdão APL-TC 00254/16 referente ao processo 02900/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02900/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEL: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre auditoria de regularidade, realizada para verificação do cumprimento, por parte do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, dos ditames da Lei Complementar n. 131/09, chamada Lei da Transparência, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como da Lei n. 12.527/11, Lei de Acesso à Informação.

Verificada, em primeira oportunidade (fls. 07/16), a ausência total de funcionalidade do Portal da Transparência, no sítio eletrônico próprio do referido ente federativo, a Colenda 2.^a Câmara proferiu a Decisão n. 333/2013 (fl. 45), na qual se determinou ao Prefeito do Município em questão a adoção de providências para o saneamento das irregularidades encontradas, com a disponibilização das informações necessárias, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, consoante os itens I e II do *decisum*, *in verbis*:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de instituir o sítio eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando o necessário “Portal da Transparência”, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n. 12527/11 e que foi minudenciado no Relatório Técnico (que segue em anexo), devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

II – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que a Administração comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento do item anterior, sob pena de possível aplicação de multa;

Em que pese a publicação oficial da decisão (fl. 46), e o encaminhamento de ofício ao gestor, para ciência de sua prolação, devidamente recebido (fls. 47 e 49), o responsável permaneceu inerte.

Em nova fiscalização (docs. de fls. 53/81), o Corpo Instrutivo, muito embora reconhecendo a correção de alguns itens não conformes anteriormente indicados, concluiu pela inadequação do Portal da Transparência e sugeriu a cominação de multa ao prefeito de Novo Horizonte do Oeste, pelas irregularidades assinaladas e pelo descumprimento da decisão (fls. 82/85).

Acórdão APL-TC 00254/16 referente ao processo 02900/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em seu opinativo (fls. 95/97), o *Parquet* de Contas divergiu da equipe técnica no concernente à aplicação de multa, por julgar que o responsável não fora devidamente notificado da decisão, pugnano por nova tentativa de notificação.

Afastando a preliminar suscitada pelo Ministério Público, quanto a eventual vício de notificação, a 2.^a Câmara adotou como fundamentação os argumentos do mencionado relatório técnico, proferindo o Acórdão n. 140/2015 (fls. 110/111), cujo teor aqui se reproduz:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2.^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Multar o Senhor Varley Gonçalves Ferreira, na qualidade de Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, no valor de R\$ 1.620,01 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 333/2013-2.^a Câmara, que, além de determinar a criação do Portal de Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído observando o conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Varley Gonçalves Ferreira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, I, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", do Município, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre a receita

A opção de consulta com relação à receita está localizada no campo denominado "Finanças", fornecendo apenas dados globais sobre a receita, o que não atende aos preceitos da Lei 12.527/11. Logo, deverá o município promover a retificação no sentido de acrescentar dados sobre: as transferências federais e estaduais; sobre a arrecadação própria e sobre os inscritos na dívida ativa, bem como informar as providências adotadas para reaver os créditos, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) Disponibilização de informações sobre a despesa

A opção de consulta relativa à despesa encontra-se no mesmo campo da receita (Finanças), entretanto, no menu "Pagamentos Efetuados". Todavia, não estão disponibilizados dados alusivos: à especificação do objeto do empenho; às datas das liquidações e dos pagamentos; à modalidade de licitação ou eventuais

Acórdão APL-TC 00254/16 referente ao processo 02900/13

A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

dispensa/inexigibilidade e à classificação oriunda da despesa, o que não atende aos preceitos da Lei nº 12.527/11. Logo, deverá o município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município está disposta no campo denominado "Servidores", contendo, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: as remunerações de seus agentes; os ganhos eventuais; as indenizações pagas; informação do veículo utilizado nas viagens; dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados, e fornecimento do quadro remuneratório da municipalidade. Logo, deverá o município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei nº 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá o município usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC nº 101/00, pois os dados não estão sendo divulgados no dia útil seguinte. Logo, deverá o município corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

f) Inteiro teor dos contratos

O portal, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, não disponibiliza informações sobre os contratos firmados pelo poder público. Logo, deverá o município retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico;

g) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal:

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado estão disponíveis apenas arquivos referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária e aos relatórios de gestão fiscal, o que não atende os preceitos da Lei nº 12.527/11, pois não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo o município incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

O acórdão, publicado no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, conforme certidão de fl. 112, de que foi cientificado o gestor, nos termos do ofício juntado à fl. 113, devidamente recebido (fl. 116), transitou em julgado em 25/11/2015 (fl. 112). Diante da sua

Acórdão APL-TC 00254/16 referente ao processo 02900/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

inércia, reiterou-se a notificação do prefeito, por meio de novo ofício (fls. 117/118), exortando-o para recolher o valor a ele imputado; não obstante, conforme certidão de fl. 119, o responsável, Varley Gonçalves Ferreira, igualmente deixou transcorrer *in albis* o prazo para comprovar o recolhimento da multa cominada.

Na sequência, em ulterior consulta ao sítio eletrônico do Município (fls. 122/146), o Corpo Técnico procedeu a nova análise (fls. 147/154), com vistas à verificação do cumprimento das providências consignadas no Acórdão n. 140/2015, concluindo pela permanência de diversas irregularidades, e novamente considerando inadequado o Portal da Transparência. Arrematou sugerindo aplicação de multa ao gestor, por descumprimento do acórdão, bem como nova ordem para a tomada de providências no sentido da adequação do referido Portal, da forma discriminada nos seguintes termos:

4.3 - Determinar ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência às exigências legais aplicáveis, nos seguintes termos:

4.3.1. Receitas:

- a) disponibilizar os dados individualizados das arrecadações, por tipos e datas;
- b) disponibilizar consulta aos contribuintes do município inscritos em dívida ativa;
- c) disponibilizar informações sobre as medidas adotadas para cobrança da dívida ativa;

4.3.2. Pessoal:

- a) disponibilizar as informações detalhadas das parcelas que compõem a remuneração dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos, inclusive no que tange aos valores pertinentes a ganhos eventuais e indenizações;
- c) disponibilizar, mensalmente, quadros demonstrativos de servidores efetivos e comissionados;
- c) disponibilizar, e manter atualizados, quadros demonstrativos das remunerações básicas (tabelas salariais) dos cargos efetivos e comissionados, bem como dos agentes políticos;
- d) nas concessões de diárias, sempre que couber, divulgar dados sobre os veículos utilizados nas viagens;

4.3.3. Atualidade das informações:

- a) providenciar para que as informações sejam disponibilizadas ao público em tempo real;

4.3.4. Divulgação de Leis:

- a) disponibilizar ao público os Planos Plurianuais – PPA's, Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO's e Leis Orçamentárias Anuais – LOA's, com respectivas alterações;

4.3.5. Prestações de contas anuais

- a) disponibilizar ao público os Relatórios de Prestações de Contas Anuais da Prefeitura submetidos ao TCE-RO bem como os respectivos Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-RO;

4.3.6. Amplitude das informações disponibilizadas ao público

- a) em obediência ao que estabelece o inciso III, do artigo 73-B da Lei Complementar Federal n. 101/200017, o Portal da Transparência da Prefeitura deve disponibilizar ao público dados que retroajam, no mínimo, a junho de 2013.

Acórdão APL-TC 00254/16 referente ao processo 02900/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 305/2016, da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, corroborando as conclusões do último relatório técnico, ajuntando a recomendação para que o órgão de controle interno do Município acompanhe a inserção em tempo real dos dados no Portal da Transparência.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Verificando o sítio eletrônico do Município de Novo Horizonte do Oeste, constatam-se claramente as irregularidades detalhadamente analisadas pelo Corpo Técnico em seu relatório de fls. 147/154, cujos argumentos, aqui reproduzidos, ora se adotam como fundamento, passando a integrar o presente voto (em destaque no original):

[...]

Na presente oportunidade, foram realizadas várias incursões no endereço virtual <http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br>, visando aferir se foram efetuadas as necessárias adequações no conteúdo do Portal da Transparência do Município de Novo Horizonte do Oeste, conforme determinado pelo Item IV, letras “a” a “g”, do Acórdão nº 140/2015 – 2º Câmara. O resultado é o que segue.

2.1 – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por fornecer apenas dados globais a respeito da receita e não dispor da relação dos inscritos na dívida ativa, e das providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis, consoante o exposto no item 3.1.2, alínea “c”, do Relatório Técnico à fl. 083 e item IV.a do Acórdão nº 140/2015 – 2º Câmara.

De acordo com as provas juntadas às fls. 122/123, o Portal, na guia “Receitas” e sub-guia “Orçamento da Receita” continua oferecendo apenas informações globais (valor orçado, arrecadado no mês, acumulado até o mês) a respeito da receita, não permitindo verificação de lançamentos individuais, p. ex., por data e tipo de arrecadação.

Não há informações sobre a dívida ativa e nem das providências possivelmente adotadas para cobrança da mesma.

Acresça-se a isso que mesmo as informações globais ofertadas estão defasadas, contemplando o movimento apenas até o mês de maio/2016.

Portanto, permanece incólume a irregularidade.

2.2 – Infringência aos arts. 7º, I, alíneas, “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c/ art. 48-a, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa, no que se refere à especificação do objeto do empenho, às datas da liquidação e do pagamento, a modalidade de licitação ou sua dispensa ou inexigibilidade, e à classificação orçamentária da despesa. Conforme relato no item 3.1.2 “d”, do Relatório Técnico à fl. 083 e item IV.b do Acórdão nº 140/2015 – 2º Câmara.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

O Portal disponibiliza uma tela com a “execução orçamentária” de despesa, conforme fl. 124. Dispõe, também, de uma tela nomeada “empenhos”, que permite a visualização dos empenhos em períodos mensais, à fl. 125, e permite, ainda, a visualização das notas de empenho, divulgadas também pela tela “liquidações”, conforme fl. 126/128.

Acerca da liquidação e pagamento, são demonstrados em datas e valores as informações correlatas ao empenho, liquidação e pagamento. As subtelas Combustíveis, Diárias e Passagens divulgam as informações correlatas a estas despesas, com os respectivos empenhos numerados, o que possibilita ao usuário verificar as notas de empenho referentes às despesas listadas, conforme fls. 129/130.

A descrição presente nas notas de empenho fornece informações plausíveis para os bens e serviços a que são objeto, mas resta a recomendação de que a descrição seja a mais detalhada possível e que, para a aquisição de bens, estes sejam especificados em seus preços unitários e quantidades.

Temos por sanado o apontamento.

2.3 – Descumprimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela disponibilização de informações incompletas sobre recursos humanos, não fornecendo dados sobre as remunerações de seus agentes, nem os ganhos eventuais e as indenizações pagas, não informação do veículo utilizado nas viagens, ausência dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados, e não fornecimento do quadro remuneratório da municipalidade, conforme detalhamento constante do item 3.1.2, alínea “e” do Relatório Técnico à fl. 083v e item IV.c do Acórdão nº 140/2015 – 2º Câmara.

Análise

O apontamento técnico condensa várias verificações, que apreciaremos em tópicos separados, para melhor visualização e compreensão.

a) Quanto à informação de dados analíticos sobre as remunerações pagas ao pessoal, incluindo ganhos eventuais e indenizações.

De acordo com as provas exemplificativas que coletamos às fls. 131/135, as remunerações recebidas pelos servidores não estão sendo divulgadas em suas parcelas componentes, mas sim, em uma rubrica única denominada “vencimento”.

Portanto, continua indene o achado, ressaltando-se que mesmo a demonstração global das remunerações está sendo disponibilizada ao público com atraso, pois o mês mais recente para consulta é março/2016.

b) Quanto às informações sobre as diárias concedidas, mais especificamente, sobre os veículos utilizados nas viagens.

De acordo com as provas exemplificativas que coletamos às fls. 136/137, os dados relativos aos veículos utilizados nos deslocamentos realizados por conta das diárias recebidas ainda não estão sendo disponibilizados ao público.

Portanto, continua a irregularidade.

c) Quadros mensais demonstrativos de servidores efetivos e comissionados e quadros demonstrativos das remunerações básicas (tabelas salariais) dos cargos efetivos e comissionados, bem como dos agentes políticos.

A guia “Recursos Humanos”, existente no Portal, não disponibiliza nenhum dos dois demonstrativos.

Portanto, continua a irregularidade.

Acórdão APL-TC 00254/16 referente ao processo 02900/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.4 – Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face de das impropriedades apontadas no item 3.1.2, alínea “f”, do Relatório Técnico à fl. 084, referente à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal e item IV.d do Acórdão nº 140/2015 – 2º Câmara. Conforme provas acostadas às fls. 138/139, o Portal oferece ao público, agora, um “Glossário” de termos técnicos e um link para acesso às respostas dadas a “Perguntas Frequentes”.

Entendemos que, ainda que a preocupação com facilitação do acesso da informação deva ser uma condição de constante aprimoramento para a Administração, as duas ferramentas ora disponibilizadas ao público são suficientes para justificar a elisão da irregularidade em questão.

2.5 – Infringência ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea “g”, do Relatório Técnico à fl. 084 e item IV.e do Acórdão nº 140/2015 – 2º Câmara.

A liberação das informações em tempo real, conforme dispõe a IN n. 26/TCE-RO/2010 em seu art. 2º, §2º, II, implica “a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil”.

Fazendo remissão à última manifestação técnica, fls. 84, item “g”, é de se destacar que o Corpo Instrutivo mencionou a falha, mas não indicou que testes de auditoria teria usado para comprová-la.

Dessa forma, adotamos o teste que, a nosso ver, melhor se presta a comprovar o atendimento da aferição em questão, que é a consulta aos empenhos emitidos pela Prefeitura, por ser a emissão de empenhos uma atividade cotidiana de todos os órgãos públicos.

Com esse intuito, consultamos o Portal na manhã do dia 16/06/2016, e através do menu “Despesas” e da opção “Empenhos”, solicitamos a emissão de Relatório dos empenhos emitidos no mês de junho/2016, modo pelo qual obtivemos a listagem juntada às fls. 140, em que se encontra disponibilizado como último empenho emitido o de nº 1031, datado de 7/6/2016, portanto, 9 (nove) dias antes da consulta. Como é improvável que a Prefeitura tenha passado todo esse período sem emitir nem uma única nota de empenho, entende-se como não cumprido o requisito da lei. Aliado a isso, como já se informou alhures neste Relatório, o Portal disponibiliza, também com atraso, as informações gerais sobre a receita (item 2.1) e sobre a folha de pagamento (item 2.3), o que robustece as provas de não disponibilização das informações ao público em tempo real.

Portanto, permanece a irregularidade

2.6 – Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei nº 12.524/2011 e ao art. 37. Caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade. Conforme relato no item 3.1.2 “h”, do Relatório Técnico à fl. 084 e item IV.f do Acórdão nº 140/2015 – 2º Câmara.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

O Portal agora disponibiliza, na guia “Administração”, a sub-guia “Contratos”. Acessando-a, é disponibilizada listagem de contratos firmados nos exercícios de 2015 e 2016, com opção de download de seus inteiros teores (fls. 141/144). Temos por sanado o apontamento.

2.7 – Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, às prestações de contas e respectivos pareceres prévios. Conforme relato no item 3.1.2 “i”, do Relatório Técnico à fl. 084 e item IV.g do Acórdão nº 140/2015 – 2º Câmara. O apontamento técnico condensa várias verificações, que apreciaremos em tópicos separados, para melhor visualização e compreensão.

a) Disponibilização de Planos Plurianuais – PPA’s, Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO’s e Leis Orçamentárias Anuais – LOA’s:

O Portal ainda não disponibiliza nenhuma das peças acima citadas.

Portanto, continua a irregularidade.

a) Relatórios de prestações de contas anuais e respectivos pareceres prévios:

Acessando a guia “Publicações” e sub-guia “Arquivos”, surge a opção de consultar o conteúdo pertinente à pasta de arquivos “Prestação de Contas”.

Ali, porém, há apenas peças contábeis esparsas, sem a presença dos Relatórios de Prestações de Contas Anuais da Prefeitura submetidos ao TCE-RO nem os respectivos Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-RO.

Portanto, continua a irregularidade.

2.8. Outras averiguações. Amplitude das informações disponibilizadas.

Por fim, há que se destacar que o município de Novo Horizonte do Oeste se enquadra na categoria 14 prevista no inciso III, do artigo 73-B da Lei Complementar Federal n. 101/200015.

Em assim sendo, o Portal da Transparência da Prefeitura deve, a rigor, disponibilizar dados que retroajam, no mínimo, a junho de 2013.

3. CONCLUSÃO

Considerando que nas verificações realizadas pelo Corpo Instrutivo no Relatório Preliminar e na Análise de Defesas (fls. 7/16, 82/85), nos Pareceres Ministeriais nºs. 317/2013/GPSUMM e 342/2015/GPSUMM (fls. 24/32; 95/97), na Decisão nº 333/2013-2ª Câmara (fls. 35/42), no Acórdão nº 140/2015 – 2º Câmara (fls. 110/111), bem como no presente trabalho, foram identificadas irregularidades no Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste; Considerando que referidas irregularidades foram sanadas apenas em parte, embora tendo sido concedida amplas oportunidades de defesa e de correções por esta Corte;

Concluimos pela permanência do seguinte:

De responsabilidade do Sr. Varley Gonçalves Ferreira, CPF 277.040.922-00, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste:

3.1. Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por fornecer apenas dados globais a respeito da receita e não dispor da relação dos inscritos na dívida ativa, e das providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis, consoante o exposto no item 3.1.2, alínea “c”, do Relatório Técnico à fl. 083, item IV.a do Acórdão nº 140/2015 – 2º Câmara, e item 2.1 do presente Relatório;

Acórdão APL-TC 00254/16 referente ao processo 02900/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

3.2. Descumprimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela disponibilização de informações incompletas sobre recursos humanos, não fornecendo dados sobre a remuneração dos seus agentes no que concerne aos ganhos eventuais e as indenizações pagas, não informação do veículo utilizado nas viagens, ausência dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados, e não fornecimento do quadro remuneratório da municipalidade, conforme detalhamento constante do item 3.1.2, alínea “e” do Relatório Técnico à fl. 083v, item IV.c do Acórdão nº 140/2015 – 2º Câmara e item 2.3 do presente Relatório.

3.3. Infringência ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea “g”, do Relatório Técnico à fl. 084, item IV.e do Acórdão nº 140/2015 – 2º Câmara e item 2.5 do presente Relatório.

3.4. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, às prestações de contas e respectivos pareceres prévios, conforme relato no item 3.1.2 “i”, do Relatório Técnico à fl. 084, item IV.g do Acórdão nº 140/2015 – 2º Câmara e item 2.7 do presente Relatório.

Diante disso, faz-se incontornável a responsabilização do senhor Varley Gonçalves Ferreira, prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, na medida em que, não adotadas as providências impostas no Acórdão n. 140/2015, descumpriu nova determinação desta Corte. Neste comenos, é de se ressaltar a reiterada desobediência a expresso comando emitido por este Tribunal, agravada pela total revelia ao processo, transparecendo desprezo pelo procedimento fiscalizatório conduzido por este órgão de controle externo; semelhante postura, por concorrer para uma erosão da autoridade desta Corte de Contas perante os jurisdicionados, deve ser coibida de forma categórica, a partir dos instrumentos disponíveis para garantir a efetividade de suas decisões.

Cumprir observar, ademais, que não consta dos autos qualquer informação no tocante à cobrança da multa aplicada no referido *decisum*, muito embora tenha expirado o prazo para a comprovação do seu recolhimento, por parte do responsável. Desta feita, aquela decisão colegiada, constituindo título executivo, deverá ser encaminhada à Procuradoria do Estado para que este órgão promova a devida ação judicial.

Nestes termos, com arrimo nas razões supra, submeto ao Plenário desta Colenda Corte de Contas o seguinte VOTO:

I – Multar o Senhor Varley Gonçalves Ferreira, na qualidade de Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, por não cumprir as determinações emanadas do Acórdão n. 140/2015 – 2.ª

Acórdão APL-TC 00254/16 referente ao processo 02900/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Câmara, que impôs a tomada de providências para a adequação do Portal de Transparência do Município, observando o conteúdo mínimo fixado na Lei n. 12.527/11;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Varley Gonçalves Ferreira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do art. 56 da LC n. 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), consoante os arts. 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o art. 3.º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão, em se verificando o não recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do art. 27, II, da LC n. 154/1996, combinado com o art. 36, II, do RITCE-RO;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote as seguintes providências, com o fim de adequar o Portal da Transparência:

1. Quanto às informações sobre a **receita**:

- a) disponibilizar os dados individualizados das arrecadações, por tipos e datas;
- b) disponibilizar consulta aos contribuintes do município inscritos em dívida ativa;
- c) disponibilizar informações sobre as medidas adotadas para cobrança da dívida ativa;

2. Quanto às informações sobre o quadro de **pessoal**:

- a) disponibilizar as informações detalhadas das parcelas que compõem a remuneração dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos, inclusive no que tange aos valores pertinentes a ganhos eventuais e indenizações;
- b) disponibilizar, mensalmente, quadros demonstrativos de servidores efetivos e comissionados;
- c) disponibilizar, e manter atualizados, quadros demonstrativos das remunerações básicas (tabelas salariais) dos cargos efetivos e comissionados, bem como dos agentes políticos;
- c) nas concessões de diárias, sempre que couber, divulgar dados sobre os veículos utilizados nas viagens;

Acórdão APL-TC 00254/16 referente ao processo 02900/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

13 de 14

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*3. Quanto à **amplitude e atualidade** das informações:

a) em obediência ao que estabelece o inciso III, do artigo 73-B da Lei Complementar Federal n. 101/2000, disponibilizar ao público dados que retroajam, no mínimo, a junho de 2013;

b) providenciar para que as informações sejam disponibilizadas ao público em tempo real;

4. Quanto à divulgação das **leis**: disponibilizar ao público os Planos Plurianuais – PPAs, Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDOs e Leis Orçamentárias Anuais – LOAs, com respectivas alterações;

5. Quanto às **prestações de contas anuais**: disponibilizar ao público os Relatórios de Prestações de Contas Anuais da Prefeitura submetidos ao TCE-RO bem como os respectivos Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-RO;

V – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a Administração municipal comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de nova aplicação de multa;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, em consonância com o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, adote providências para viabilizar a cobrança judicial da multa aplicada no Acórdão n. 140/2015, bem como da multa constante do item I deste Acórdão, em caso de trânsito em julgado; e

VII – Cumprido o item VI, **determinar** ao Departamento do Pleno o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da decisão, de modo que, decorrido o prazo do item V, comprovada ou não a tomada das providências listadas no item IV, seja lançada nova manifestação.

É como Voto.

Em 18 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.: 03805/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 03805/14- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração - Acórdão n. 128/2013 e Decisão n. 283/2014-Pleno (Processo originário n. 1345/2008)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
EMBARGANTE: Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF 290.293.332-00
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDOS.

1. A oposição de embargos declaratórios após transcurso do prazo recursal impede o conhecimento do recurso.

2. O termo inicial para a contagem do prazo recursal se dá com a publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico, nos termos do art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, c/c art. 97, § 2.º do RITCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos declaratórios, com efeitos modificativos, opostos por Jean Marcelo da Silva Xavier, contra a Decisão n. 283/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jean Marcelo da Silva Xavier contra a Decisão n. 283/2014, proferida pelo Pleno desta Corte nos autos de n. 287/2014, por serem intempestivos;

II - Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Acórdão APL-TC 00255/16 referente ao processo 03805/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 03804/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CURI NETO (Relator); BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11

Acórdão APL-TC 00256/16 referente ao processo 03804/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 5



Proc.: 03804/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03804/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração - Acórdão n. 128/2013 e Decisão n. 282/2014-PLENO (Processo originário n. 1345/2008)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
EMBARGANTE: Edson Mendes de Oliveira – CPF 421.713.502-53
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, com efeitos modificativos, opostos por Edson Mendes de Oliveira, contra a Decisão n. 282/2014 – Pleno, proferida no bojo do Processo n. 0265/14, que negou provimento ao recurso de consideração interposto pelo recorrente contra o Acórdão n. 128/2013 – 1.^a Câmara, nos autos de n. 1345/08, referente à prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no exercício de 2007.

A decisão ora combatida negou provimento ao recurso então interposto conforme o item II, abaixo transcrito:

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão n° 128/2013, proferido pela 1.^a Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Prestação de Contas n°. 1345/TCER-2008;

Em suas razões recursais (fls. 01/06 destes autos), o embargante sustenta haver obscuridade e contradição na decisão guerreada, relativamente ao aspecto da tempestividade, tendo em vista alegado “dúbio entendimento” decorrente das normas constantes do inciso I, alínea “c”, e do § 1.º do art. 97 do Regimento Interno desta Corte, quando contrapostas ao § 2.º do mesmo preceito normativo.

Alegou ainda o embargante haver contradição na fundamentação da decisão, dado o reconhecimento, por parte do e. Relator de que houvera prestação de serviço, ao mesmo tempo em que entendia violados os princípios da legalidade e da transparência, ensejando a aplicação de multa.

Certidão de fl. 10 atestou a intempestividade dos embargos opostos.

O Ministério Público de Contas, em seu opinativo (fls. 11/12), arguiu que o recurso em questão foi oposto fora do prazo legal, manifestando-se, assim, pelo não conhecimento dos embargos. Observou, ainda, a completa ausência de correlação entre a decisão impugnada e os motivos de fato e de direito ventilados pelo recurso manejado, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

Acórdão APL-TC 00256/16 referente ao processo 03804/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Os embargos de declaração configuram espécie recursal prevista na Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em seus arts. 31, inciso II, e 33, *caput* e §§ 1.º e 2.º. Consoante o disposto nesses preceitos, os embargos devem ser opostos dentro do prazo de dez dias, remetendo-se a forma de contagem deste prazo para o art. 29 da mesma lei.

Neste último dispositivo, a seu turno, tem-se a previsão da contagem do prazo para interposição de recurso na dicção do inciso IV (em destaque):

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13)

O Regimento Interno deste Tribunal especializado, ao regulamentar a matéria aqui discutida, com redação dada pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012, estipula, por sua vez, que:

Art. 95 – Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

Art. 97. Começa a correr prazo: (NR)

[...]

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO. (AC)

Por derradeiro, impende destacar, ainda, que as publicações no veículo eletrônico têm como data o primeiro dia útil seguinte ao de sua divulgação, e que os prazos processuais, em face disso, têm início no dia subsequente, a teor do art. 3.º, *caput* e § 1.º, da Lei Complementar n. 592/10, que institui o Diário Oficial eletrônico, *in verbis*:

Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Acórdão APL-TC 00256/16 referente ao processo 03804/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Desta feita, convergindo com a verificação empreendida pelo *Parquet* de Contas, na medida em que a Decisão n. 283/2014 – Pleno foi disponibilizada no DOeTCE-RO de n. 768, em 08/10/2014, considerando-se como data de publicação o dia 09/10/2014, conforme certidão de fl. 41 dos autos de n. 287/2014, e dado que os presentes embargos foram protocolados no dia 17/11/2014 – excedendo, portanto, inequivocamente o prazo legalmente previsto – forçoso é reconhecer a intempestividade dos aclaratórios opostos, acarretando inevitavelmente o não conhecimento do recurso.

Calha aduzir, igualmente, que os fundamentos de fato e de direito trazidos pelos embargos ora opostos nada tem a ver com o conteúdo da decisão objurgada, ofendendo frontalmente o princípio da dialeticidade recursal e mesmo o da boa fé processual, transparecendo o nítido caráter protelatório da irresignação. Neste sentido, far-se-ia aplicável ao caso *sub examine* a cominação da multa prevista no art. 55 da LC n. 154/96, a par do que dispõe o art. 34-A do mesmo diploma, não fosse o fato de que o recurso fora protocolado em data anterior à vigência deste dispositivo, acrescido à Lei Orgânica pela Lei Complementar n. 806, de 12 de dezembro de 2014.

Ante o exposto, submeto ao Plenário a seguinte proposta de Decisão:

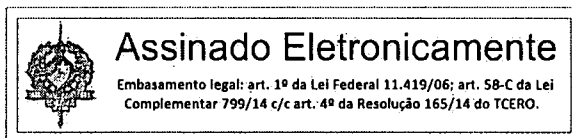
I – Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jean Marcelo da Silva Xavier contra a Decisão n. 283/2014, proferida pelo Pleno desta Corte nos autos de n. 287/2014, por serem intempestivos;

II – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

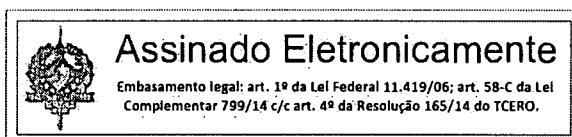
III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como Voto.

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.: 03804/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03804/14- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração - Acórdão n. 128/2013 e Decisão n. 282/2014-Pleno (Processo originário n. 1345/2008)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
EMBARGANTE: Edson Mendes de Oliveira - CPF 421.713.502-53
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1223 DE 31 / 8 / 16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDOS.

1. A oposição de embargos declaratórios após transcurso do prazo recursal impede o conhecimento do recurso.

2. O termo inicial para a contagem do prazo recursal se dá com a publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico, nos termos do art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, c/c art. 97, § 2.º do RITCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos declaratórios com efeitos modificativos, opostos por Edson Mendes de Oliveira, contra a Decisão n. 282/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Edson Mendes de Oliveira contra a Decisão n. 282/2014, proferida pelo Pleno desta Corte nos autos de n. 265/2014, por serem intempestivos;

II - Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO

Acórdão APL-TC 00256/16 referente ao processo 03804/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 03804/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CURI NETO (Relator); BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

Matrícula 450

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 11

Acórdão APL-TC 00256/16 referente ao processo 03804/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 5



Proc.: 03804/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03804/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração - Acórdão n. 128/2013 e Decisão n. 282/2014-PLENO (Processo originário n. 1345/2008)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
EMBARGANTE: Edson Mendes de Oliveira – CPF 421.713.502-53
RELATOR: PAULO CURTI NETO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, com efeitos modificativos, opostos por Edson Mendes de Oliveira, contra a Decisão n. 282/2014 – Pleno, proferida no bojo do Processo n. 0265/14, que negou provimento ao recurso de consideração interposto pelo recorrente contra o Acórdão n. 128/2013 – 1.ª Câmara, nos autos de n. 1345/08, referente à prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no exercício de 2007.

A decisão ora combatida negou provimento ao recurso então interposto conforme o item II, abaixo transcrito:

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 128/2013, proferido pela 1.ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Prestação de Contas nº. 1345/TCER-2008;

Em suas razões recursais (fls. 01/06 destes autos), o embargante sustenta haver obscuridade e contradição na decisão guerreada, relativamente ao aspecto da tempestividade, tendo em vista alegado “dúbio entendimento” decorrente das normas constantes do inciso I, alínea “c”, e do § 1.º do art. 97 do Regimento Interno desta Corte, quando contrapostas ao § 2.º do mesmo preceito normativo.

Alegou ainda o embargante haver contradição na fundamentação da decisão, dado o reconhecimento, por parte do e. Relator de que houvera prestação de serviço, ao mesmo tempo em que entendia violados os princípios da legalidade e da transparência, ensejando a aplicação de multa.

Certidão de fl. 10 atestou a intempestividade dos embargos opostos.

O Ministério Público de Contas, em seu opinativo (fls. 11/12), arguiu que o recurso em questão foi oposto fora do prazo legal, manifestando-se, assim, pelo não conhecimento dos embargos. Observou, ainda, a completa ausência de correlação entre a decisão impugnada e os motivos de fato e de direito ventilados pelo recurso manejado, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

Acórdão APL-TC 00256/16 referente ao processo 03804/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Os embargos de declaração configuram espécie recursal prevista na Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em seus arts. 31, inciso II, e 33, *caput* e §§ 1.º e 2.º. Consoante o disposto nesses preceitos, os embargos devem ser opostos dentro do prazo de dez dias, remetendo-se a forma de contagem deste prazo para o art. 29 da mesma lei.

Neste último dispositivo, a seu turno, tem-se a previsão da contagem do prazo para interposição de recurso na dicção do inciso IV (em destaque):

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para interposição de recursos**, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13)

O Regimento Interno deste Tribunal especializado, ao regulamentar a matéria aqui discutida, com redação dada pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012, estipula, por sua vez, que:

Art. 95 – Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. art. 97 deste Regimento.

Art. 97. Começa a correr prazo: (NR)

[...]

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO. (AC)

Por derradeiro, impende destacar, ainda, que as publicações no veículo eletrônico têm como data o primeiro dia útil seguinte ao de sua divulgação, e que os prazos processuais, em face disso, têm início no dia subsequente, a teor do art. 3.º, *caput* e § 1.º, da Lei Complementar n. 592/10, que institui o Diário Oficial eletrônico, *in verbis*:

Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Estes dispositivos vêm reproduzidos *ipsis litteris* na Resolução n. 73/TCE/RO-2011, que regulamenta o referido diploma legal.

Desta feita, convergindo com a verificação empreendida pelo *Parquet* de Contas, na medida em que a Decisão n. 282/2014 – Pleno foi disponibilizada no DOeTCE-RO de n. 769, em 09/10/2014, considerando-se como data de publicação o dia 10/10/2014, conforme certidão de fl. 40 dos autos de n. 265/2014, e dado que os presentes embargos foram protocolados no dia 17/11/2014 – excedendo, portanto, inequivocamente o prazo legalmente previsto – forçoso é reconhecer a intempestividade dos aclaratórios opostos, acarretando inevitavelmente o não conhecimento do recurso.

Calha aduzir, igualmente, como bem assinalado pelo membro do MPC, que os fundamentos de fato e de direito trazidos pelos embargos ora opostos nada tem a ver com o conteúdo da decisão objurgada, ofendendo frontalmente o princípio da dialeticidade recursal e mesmo o da boa fé processual, transparecendo o nítido caráter protelatório da irresignação. Neste sentido, far-se-ia aplicável ao caso *sub examine* a cominação da multa prevista no art. 55 da LC n. 154/96, a par do que dispõe o art. 34-A do mesmo diploma, não fosse o fato de que o recurso fora protocolado em data anterior à vigência deste dispositivo, acrescido à Lei Orgânica pela Lei Complementar n. 806, de 12 de dezembro de 2014.

Ante o exposto, submeto ao Plenário a seguinte proposta de Decisão:

I – Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Edson Mendes de Oliveira contra a Decisão n. 282/2014, proferida pelo Pleno desta Corte nos autos de n. 265/2014, por serem intempestivos;

II – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como Voto.

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.: 03803/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03803/14- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração - Acórdão n. 128/2013 e Decisão n. 284/2014-PLENO (Processo originário n. 1345/2008)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
EMBARGANTE: Roosevelt Alves Ito - CPF 837.021.642-00
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 1033 em 31/08/16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDOS.

1. A oposição de embargos declaratórios após transcurso do prazo recursal impede o conhecimento do recurso.
2. O termo inicial para a contagem do prazo recursal se dá com a publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico, nos termos do art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, c/c art. 97, § 2.º do RITCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos declaratórios com efeitos modificativos, opostos por Roosevelt Alves Ito, contra a Decisão n. 284/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Roosevelt Alves Ito contra a Decisão n. 284/2014, proferida pelo Pleno desta Corte nos autos de n. 382/2014, por serem intempestivos;

II - Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO

Acórdão APL-TC 00257/16 referente ao processo 03803/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 03803/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CURI NETO (Relator); BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11

Acórdão APL-TC 00257/16 referente ao processo 03803/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 5



Proc.: 03803/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03803/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração - Acórdão n. 128/2013 e Decisão n. 284/2014-PLENO (Processo originário n. 1345/2008)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
EMBARGANTE: Roosevelt Alves Ito – CPF 837.021.642-00
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, com efeitos modificativos, opostos por Roosevelt Alves Ito, contra a Decisão n. 284/2014 – Pleno, proferida no bojo do Processo n. 0382/14, que não conheceu do recurso de consideração interposto pelo recorrente contra o Acórdão n. 128/2013 – 1.^a Câmara, nos autos de n. 1345/08, referente à prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no exercício de 2007.

A decisão ora combatida não conheceu do recurso então interposto por considerá-lo intempestivo, na dicção do item I, abaixo transcrito:

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade, decide:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roosevelt Alves Ito contra o Acórdão nº 128/2013, proferido pela 1.^a Câmara nos autos da Prestação de Contas nº 1345/2008/TCE/RO, por ser intempestivo, com fulcro no art. 32 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 93 do Regimento Interno;

Em suas razões recursais (fls. 01/06 destes autos), o embargante sustenta haver obscuridade e contradição na decisão guerreada, relativamente ao aspecto da tempestividade, tendo em vista alegado “dúbio entendimento” decorrente das normas constantes do inciso I, alínea “c”, e do § 1.^o do art. 97 do Regimento Interno desta Corte, quando contrapostas ao § 2.^o do mesmo preceito normativo.

Alegou ainda o embargante haver contradição na fundamentação da decisão, dado o reconhecimento, por parte do e. Relator de que houvera prestação de serviço, ao mesmo tempo em que entendia violados os princípios da legalidade e da transparência, ensejando a aplicação de multa.

Certidão de fl. 12 atestou a intempestividade dos embargos opostos.

O Ministério Público de Contas, em seu opinativo (fls. 13/14), arguiu que o recurso em questão foi oposto fora do prazo legal, manifestando-se, assim, pelo não conhecimento dos embargos.

É o relatório.

Acórdão APL-TC 00257/16 referente ao processo 03803/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Os embargos de declaração configuram espécie recursal prevista na Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em seus arts. 31, inciso II, e 33, *caput* e §§ 1.º e 2.º. Consoante o disposto nesses preceitos, os embargos devem ser opostos dentro do prazo de dez dias, remetendo-se a forma de contagem deste prazo para o art. 29 da mesma lei.

Neste último dispositivo, a seu turno, tem-se a previsão da contagem do prazo para interposição de recurso na dicção do inciso IV (em destaque):

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13)

O Regimento Interno deste Tribunal especializado, ao regulamentar a matéria aqui discutida, com redação dada pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012, estipula, por sua vez, que:

Art. 95 – Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. art. 97 deste Regimento.

Art. 97. Começa a correr prazo: (NR)

[...]

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO. (AC)

Por derradeiro, impende destacar, ainda, que as publicações no veículo eletrônico têm como data o primeiro dia útil seguinte ao de sua divulgação, e que os prazos processuais, em face disso, têm início no dia subsequente, a teor do art. 3.º, *caput* e § 1.º, da Lei Complementar n. 592/10, que institui o Diário Oficial eletrônico, *in verbis*:

Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Estes dispositivos vêm reproduzidos *ipsis litteris* na Resolução n. 73/TCE/RO-2011, que regulamenta o referido diploma legal.

Acórdão APL-TC 00257/16 referente ao processo 03803/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 5



Proc.: 03803/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Desta feita, convergindo com a verificação empreendida pelo *Parquet* de Contas, na medida em que a Decisão n. 284/2014 – Pleno foi disponibilizada no DOeTCE-RO de n. 768, em 08/10/2014, considerando-se como data de publicação o dia 09/10/2014, conforme certidão de fl. 34 dos autos de n. 382/2014, e dado que os presentes embargos foram protocolados no dia 17/11/2014 – excedendo, portanto, inequivocamente o prazo legalmente previsto – forçoso é reconhecer a intempestividade dos aclaratórios opostos, acarretando inevitavelmente o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, submeto ao Plenário a seguinte proposta de Decisão:

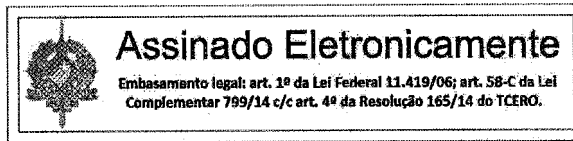
I – Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Roosevelt Alves Ito contra a Decisão n. 284/2014, proferida pelo Pleno desta Corte nos autos de n. 382/2014, por serem intempestivos;

II – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como Voto.

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.: 03468/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 03468/12- TCE-RO. Nº 1223 DE 31 / 8 / 16

UNIDADE: Município de Corumbiara

ASSUNTO: Representação objetivando apurar possíveis ilegalidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal - Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 306/2013-Pleno proferida em 18/12/13

INTERESSADOS: Jadir Medeiros Pontes (CPF nº 195.248.036-15), Daniel Camilo Neves (CPF nº 349.585.172-00), Moisés Pereira da Veiga (CPF nº 348.236.202-59) e Artêmio Piana Vieira (CPF nº 488.483.799-15) – Membros do Poder Legislativo Municipal

RESPONSÁVEIS: Silvino Alves Boaventura – Ex-Prefeito (CPF nº 203.727.442-49)
Alessandro Ciconello – Ex-Secretário Municipal de Administração (CPF nº 313.895.828-17)
Atevaldo Ferreira Veronez – Contador (CPF nº 351.420.812-34)
Florivaldo de Souza Soares – Secretário Municipal de Obras (CPF nº 522.852.602-10)
Pedro Célio Beatto – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 326.956.402-34)
Ronaldo Patrício dos Reis – Procurador do Município (CPF nº 425.925.936-91 e OAB/RO 4.366)
Eliete Regina Sbalchiero – Controladora Interna (CPF nº 325.945.002-59)
Maria das Graças Souza – Chefe do Almoxarifado (CPF nº 667.814.852-53)
Evandro Antônio de Souza – Responsável pelo setor de Patrimônio (CPF nº 773.656.152-49)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Município de Corumbiara. Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito da municipalidade. Gasto indevido com alimentação e locação de veículo, pagamento de diárias sem a regular liquidação, prorrogação de convênio sem benefício para a administração e desaparecimento de parte dos bens patrimoniais. Provas documentais da ilegitimidade e do caráter danoso desses achados. Nexos causais entre as condutas dos envolvidos (Prefeito, Secretários Municipais de Saúde e Administração, Contador e Procurador Jurídico) e as irregularidades apontadas pela comissão de TCE. Caracterização de condutas dolosas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pelos membros do Poder Legislativo do Município de Corumbiara,

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 306/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos agentes abaixo listados, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das irregularidades danosas a seguir indicadas:

a) De responsabilidade solidária dos Senhores Pedro Célio Beatto (Secretário Municipal de Saúde) e Atevaldo Ferreira Veronez (Contador), pela realização de gasto indevido com alimentação e locação de veículo, que implicou dano no montante de R\$ 2.192,30 (Proc. Administrativos nº 236/11 e 424/11);

b) De responsabilidade solidária dos Senhores Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração) e Atevaldo Ferreira Veronez (Contador), pelo pagamento de diárias sem a regular liquidação, que implicou dano no valor de R\$4.910,00;

c) De responsabilidade solidária dos Senhores Silvino Alves Boaventura (Prefeito), Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração) e Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador do Município), pela prorrogação de convênio sem benefício para a administração, que implicou dano no valor de R\$ 5.802,60 (Convênio nº 002/10);

d) De responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura (Prefeito), pelo desaparecimento de parte dos bens patrimoniais do município, que implicou dano no valor de R\$ 2.304,50;

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Célio Beatto (Secretário Municipal de Saúde) solidariamente com o Senhor Atevaldo Ferreira Veronez (Contador), o débito no valor de R\$ 2.192,30 (dois mil cento e noventa e dois reais e trinta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de setembro de 2011 até junho de 2016, corresponde ao valor atual de R\$ 4.862,08 (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oito centavos), em razão do gasto indevido com alimentação e locação de veículo;

III – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração) solidariamente com o Senhor Atevaldo Ferreira Veronez (Contador), o débito no valor de R\$4.910,00 (quatro mil, novecentos e dez reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2011, maio de 2012 e julho de 2012 até junho de 2016, corresponde ao valor atual de R\$ 10.414,81 (dez mil, quatrocentos e quatorze

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

reais e oitenta e um centavos), por apresentarem prestação de contas de diárias sem a devida documentação exigida para comprovação do deslocamento dos beneficiários;

IV – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Silvino Alves Boaventura (Prefeito) solidariamente com os Senhores Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração) e Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador do Município), o débito no valor de R\$ 5.802,60 (cinco mil oitocentos e dois reais e sessenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de agosto de 2012 até junho de 2016, corresponde ao valor atual de R\$11.403,37 (onze mil, quatrocentos e três reais e trinta e sete centavos), por terem realizado a prorrogação de convênio sem benefício para a administração (Convênio nº 002/10);

V – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Silvino Alves Boaventura (Prefeito) o débito no valor de R\$ 2.304,50 (dois mil trezentos e quatro reais e cinquenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, corresponde ao valor atual de R\$ 4.942,31 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), em razão do desaparecimento de parte dos bens patrimoniais do município;

VI - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.021,19 (um mil, vinte e um reais e dezenove centavos), aos Senhores Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração) e Atevaldo Ferreira Veronez (Contador), pelo dano ocasionado ao município decorrente do pagamento de diárias sem a regular liquidação;

VII - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.171,57 (um mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), aos Senhores Silvino Alves Boaventura (Prefeito), Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração) e Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador do Município), pelo dano ocasionado ao município decorrente da prorrogação de convênio sem benefício para a administração;

VIII – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Silvino Alves Boaventura (Prefeito), pelo concurso material de infrações aos artigos 6º e 30 da Lei Municipal nº. 6/93, pela concessão de suprimento de fundos acima do valor máximo permitido pela legislação local, nos Processos nºs. 621/2011, 773/2011 e 841/2011 (item 1 da conclusão do relatório técnico) ;

IX – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração), pelo concurso material de infrações aos artigos 6º e 30 da Lei Municipal nº. 6/93, pela concessão de suprimento de fundos acima do valor máximo permitido pela legislação local, nos Processos nº. 60/2011, 96/2011, 213/2011, 255/2011, 290/2011, 325/2011, 342/2011, 358/2011, 373/2011, 393/2011, 424/2011,

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

481/2011, 485/2011, 500/2011, 514/2011, 516/2011, 568/2011, 572/2011, 621/2011, 699/2011, 708/2011, 709/2011, 746/2011, 750/2011, 773/2011, 774/2011, 800/2011, 807/2011, 818/2011 e 841/2011 (item 2 da conclusão do relatório técnico);

X - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração), pelo concurso material de infrações ao artigo 68 da Lei nº. 4.320/64, em razão do pagamento de despesas que poderiam se submeter ao procedimento normal de aplicação, nos Processos nº 200/2011, 285/2011, 418/2011, 461/2011, 499/2011, 501/2011 e 840/2011 (item 3 da conclusão do relatório técnico);

XI - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Senhores Silvino Alves Boaventura (Prefeito), Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração), Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador do Município) e Eliete Regina Sbalchiero (Controladora Interna), pelo concurso formal e material de infrações aos artigos 3º e 22, §2º, parte final, e §5º, 23, I, "b", e II, "b", da Lei nº. 8.666/93, nos processos nº. 141/2011, 146/2011, 162/2011, 166/2011, 201/2011, 235/2011, 237/2011, 238/2011, 278/2011, 283/2011, 301/2011, 319/2011, 340/2011, 341/2011, 357/2011, 379/2011, 410/2011, 502/2011, 526/2011, 536/2011, 554/2011, 562/2011, 617/2011, 620/2011, 623/2011, 640/2011, 645/2011, 685/2011, 690/2011, 721/2011, 776/2011, 777/2011, 798/2011, 799/2011, 802/2011, 808/2011, 813/2011, 814/2011 e 824/2011, por reiteradas dispensas de licitação e utilização da modalidade convite, mediante fragmentação da despesa com o fornecimento de peças e materiais (R\$ 477.783,45) e a prestação de serviços de manutenção da frota de veículos e máquinas do Município (R\$ 142.493,77) (itens 10, 11, "a" e 12 da conclusão do relatório técnico);

XII - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos Senhores Silvino Alves Boaventura (Prefeito), Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração), Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador do Município) e Eliete Regina Sbalchiero (Controladora Interna), pelo concurso material de infrações ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, nos processos nº 133/2011, 202/2011, 280/2011, 591/2011, 675/2011 e 827/2011, por dispensar o procedimento licitatório em diversos processos de aquisição e de contratação de serviços relacionados a pneus para atender as necessidades da sua frota de veículos, no montante de R\$ 25.795,00 (item 11, "c", da conclusão do relatório técnico);

XIII - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos Senhores Silvino Alves Boaventura (Prefeito), Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração), Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador do Município) e Eliete Regina Sbalchiero (Controladora Interna), pelo concurso material de infrações ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, nos processos nº 54/2011, 91/2011, 93/2011, 109/2011, 132/2011, 150/2011, 205/2011, 420/2011, 442/2011, 512/2011, 592/2011, 786/2011 e 829/2011, por dispensar a licitação na aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene, no montante de R\$ 35.201,28 (item 11, "d", da conclusão do relatório técnico);

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

XIV - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) à Senhora Maria das Graças Sousa (Chefe do Almoxarifado) e ao Senhor Silvino Alves Boaventura (Prefeito), pela falta de organização e controle na distribuição dos materiais armazenados no Almoxarifado da Prefeitura Municipal de Corumbiara, visto que: i) o local onde se situa o Almoxarifado não tem um layout adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado, não havendo ainda fichas de identificação nas prateleiras, agravado pela ausência de extintores de incêndio; ii) a Prefeitura Municipal de Corumbiara não editou nenhuma norma ou ato que definisse uma rotina para a tramitação de processos administrativos de compras, obras e serviços, nem quanto aos procedimentos de armazenamento e distribuição de materiais de almoxarifado; e, iii) o sistema de recebimento, distribuição e controle de estoque não é informatizado e nem interligado com a contabilidade da Prefeitura Municipal; iv) o responsável pelo patrimônio não recebe os bens que são adquiridos, pois há casos em que o recebimento deles é realizado diretamente pelos Secretários que não informam o setor, caracterizando-se o descontrole patrimonial; v) não há comunicação formal e tempestiva das “trocas” ou “empréstimos” de bens patrimoniais que ocorrem entre os respectivos setores administrativos e a inexistência de termos de responsabilidade, fatos esses que contribuem diretamente para a não localização de bens;

XV – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Evandro Antônio de Souza (Responsável pelo Setor de Patrimônio) e ao Senhor Silvino Alves Boaventura (Prefeito), por não ter adotado as providências necessárias para que fossem registrados a entrada e saída de materiais adquiridos no exercício de 2011 e não ter apresentado os termos de responsabilidade dos bens permanentes naquela municipalidade, de modo a exercer um controle mais eficiente e organizado quanto a guarda e localização dos bens patrimoniais;

XVI – Advertir que os débitos (itens II, III, IV e V) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro municipal de Corumbiara e as multas (itens VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

XVII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

XVIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2008), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XIX – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara que: a) regulamente o procedimento de prestação de contas de

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

diárias, a fim de enumerar os documentos que devem ser apresentados e os elementos formais que devem deles fazer parte; b) se abstenha de realizar despesa sem prévio empenho e fora do período de aplicação do suprimento de fundos; c) ao efetuar contratações diretas, nas hipóteses legalmente permitidas, proceda à justificativa da escolha do fornecedor ou prestador; d) solicite manifestação e aprovação da minuta dos contratos pela assessoria jurídica; e) observe os termos da decisão normativa consubstanciada no Parecer Prévio nº 25/2009 (Processo n. 2037/2009), cuja cópia segue anexa a presente decisão;

XX – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XXI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XXII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11



Proc.: 03468/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03468/12– TCE-RO.
UNIDADE: Município de Corumbiara
ASSUNTO: Representação objetivando apurar possíveis ilegalidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal - Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 306/2013-Pleno proferida em 18/12/13

INTERESSADOS: Jadir Medeiros Pontes (CPF nº 195.248.036-15), Daniel Camilo Neves (CPF nº 349.585.172-00), Moisés Pereira da Veiga (CPF nº 348.236.202-59) e Artêmio Piana Vieira (CPF nº 488.483.799-15) – Membros do Poder Legislativo Municipal

RESPONSÁVEIS: Silvino Alves Boaventura – Ex-Prefeito (CPF nº 203.727.442-49)
Alessandro Ciconello – Ex-Secretário Municipal de Administração (CPF nº 313.895.828-17)
Atevaldo Ferreira Veronez – Contador (CPF nº 351.420.812-34)
Florisvaldo de Souza Soares – Secretário Municipal de Obras (CPF nº 522.852.602-10)
Pedro Célio Beatto – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 326.956.402-34)
Ronaldo Patrício dos Reis – Procurador do Município (CPF nº 425.925.936-91 e OAB/RO 4.366)
Eliete Regina Sbalchiero – Controladora Interna (CPF nº 325.945.002-59)
Maria das Graças Souza – Chefe do Almoxarifado (CPF nº 667.814.852-53)
Evandro Antônio de Souza – Responsável pelo setor de Patrimônio (CPF nº 773.656.152-49)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

1. Originalmente, estes autos cuidaram de Representação oferecida pelos membros do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, que teve por fim a apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito da referida municipalidade durante a administração do Senhor Silvino Alves Boaventura (Prefeito), relacionadas ao pagamento indevido de diárias, de despesas com combustíveis e com materiais e serviços para manutenção da frota de veículos, à concessão de suprimento de fundos acima do limite fixado em lei, assim como ao descontrole patrimonial, contábil e operacional.

2. A Comissão de Inspeção constituída por esta Corte instruiu os presentes autos com a documentação pertinente e, ao apreciá-la, indicou, em conclusão, as seguintes irregularidades (Relatório Técnico às fls. 2. 348/2.371):

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA, EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ALESSANDRO CICONELLO, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

1) Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c os artigos 6º e 30 da Lei Municipal nº 6/93, pela realização de despesas não eventuais, superiores ao limite de dois salários mínimos vigente à época, que foram pagas indevidamente pelo regime de adiantamento (suprimento de fundos), nos Processos n.ºs. 621/2011; 773/2011 e 841/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALESSANDRO CICONELLO, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

2) Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c os artigos 6º e 30 da Lei Municipal nº 6/93 pela realização de despesas não eventuais, superiores ao limite de dois salários mínimos vigente à época, que foram pagas indevidamente pelo regime de adiantamento (suprimento de fundos), nos Processos n.ºs. 60/2011; 96/2011; 213/2011; 255/2011; 290/2011; 325/2011; 342/2011; 358/2011; 373/2011; 393/2011; 424/2011; 481/2011; 485/2011; 500/2011; 514/2011; 516/2011; 568/2011; 572/2011; 621/2011; 699/2011; 708/2011; 709/2011; 746/2011; 750/2011; 773/2011; 774/2011; 800/2011; 807/2011; 818/2011 e 841/2011;

3) Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o artigo 6º da Lei Municipal nº 6/93 pela realização de despesas não eventuais, que foram pagas indevidamente pelo regime de adiantamento (suprimento de fundos), nos Processos n.ºs. 200/2011, 285/2011, 418/2011, 461/2011, 499/2011, 501/2011 e 840/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALESSANDRO CICONELLO, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ATEVALDO FERREIRA VERONEZ, EX-CONTADOR:

4) Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o artigo 39 da Lei Municipal nº 6/93, por realizar despesas com documento comprobatório rasurado, como foi verificado no Processo nº 404/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FLORISVALDO DE SOUZA SOARES, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ATEVALDO FERREIRA VERONEZ, CONTADOR:

5) Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o artigo 39 da Lei Municipal nº 6/93 e o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar despesas fora do período de aplicação e sem prévio empenho, como foi verificado nos Processos n.ºs. 342/2011 e 481/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PEDRO CÉLIO BEATTO, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ATEVALDO FERREIRA VERONEZ, CONTADOR:

6) Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o artigo 41 da Lei Municipal nº 6/93 e os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento indevido de despesas de alimentação, como foi verificado no Processo nº 236/2011, no importe de R\$ 187,93 (cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), que deve ser ressarcido ao erário de Corumbiara, com as devidas correções legais;

7) Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o artigo 41 da Lei Municipal nº 6/93 e os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento indevido de despesas locação de veículo, como foi verificado no Processo nº 424/2011, no importe de R\$ 2.005,00 (dois mil e cinco reais), que deve ser ressarcido ao erário de Corumbiara, com as devidas correções legais;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA, EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ALESSANDRO CICONELLO, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

8) Descumprimento do art. 37, XXI, da CF/88, c/c o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/94, por adquirir bens e contratar serviços através da suprimimento de fundos, que deveriam se subordinar ao processo normal de licitação, conforme constatado nos Processos nºs. 60/2011; 96/2011; 213/2011; 255/2011; 290/2011; 325/2011; 342/2011; 358/2011; 373/2011; 393/2011; 424/2011; 481/2011; 485/2011; 500/2011; 514/2011; 516/2011; 568/2011; 572/2011; 621/2011; 699/2011; 708/2011; 709/2011; 746/2011; 750/2011; 773/2011; 774/2011; 800/2011; 807/2011; 818/2011 e 841/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ATEVALDO FERREIRA VERONEZ, CONTADOR, SOLIDARIAMENTE COM OS SUPRIDOS ABAIXO RELACIONADOS POR:

9) Descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência) c/c os artigos 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, e o art. 4º da Lei Municipal nº 604/07, por não comprovar a regular liquidação de diárias recebidas, conforme os Processos e beneficiários abaixo relacionados, devendo os valores recebidos irregularmente serem restituídos ao erário do município de Corumbiara, no montante de R\$ 6.890,00 (seis mil oitocentos e noventa reais) com a devidas correções legais (...);
DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA - EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE AO SENHOR ALESSANDRO CICONELLO - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, COM SENHOR RONALDO PATRÍCO DOS REIS - PROCURADOR DO MUNICÍPIO E COM SENHORA ELIETE REGINA SBALCHIERO - CONTROLADORA INTERNA

10) Descumprimento do art. 37, caput, princípios da legalidade e eficiência, insculpidos na CF/88, c/c os arts. 3º, 15, inciso II, e 23, § 5º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 1º Lei Federal nº 10.520/02, por realizar várias dispensas de licitação e licitações na modalidade convite e tomada de preço, com o mesmo objeto, aquisição de peças e materiais para sua frota municipal, no decorrer do exercício de 2011, configurando ausência de planejamento e fracionamento de despesa, perfazendo o montante de R\$ 477.783,45 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme constatado nos processos nos 141/2011, 146/2011, 162/2011, 166/2011, 201/2011, 235/2011, 237/2011, 238/2011, 272/2011, 278/2011, 283/2011, 301/2011, 319/2011, 340/2011, 341/2011, 357/2011, 379/2011, 410/2011, 417/2011, 502/2011, 526/2011, 536/2011, 554/2011, 562/2011, 617/2011, 620/2011, 623/2011, 640/2011, 645/2011, 685/2011, 690/2011, 721/2011, 776/2011, 777/2011, 798/2011, 799/2011, 802/2011, 808/2011, 813/2011, 814/2011 e 824/2011.

11) Descumprimento do art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c os arts. 1º, 2º, 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e com o art. 1º Lei Federal nº 10.520/02:

a) Por realizar aquisição de forma direta e indevida de peças e materiais para veículos, caminhões e máquinas pesadas, por meio de dispensa de licitação, no importe de R\$ 43.404,52 (quarenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme verificado nos processos nos 141/2011, 201/2011, 235/2011, 237/2011, 238/2011, 272/2011, 283/2011, 301/2011, 319/2011, 341/2011, 410/2011, 554/2011, 645/2011, 798/2011 e 808/2011, configurando fuga à licitação;

b) Por contratar serviços para o conserto de motocicletas com dispensa de licitação, no importe de R\$ 13.431,53 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), de acordo com o constatado nos processos nos 142/2011, 256/2011, 307/2011, 409/2011, 504/2011, 754/2011 e 810/2011;

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

c) Por dispensar o procedimento licitatório em diversos processos de aquisição e de contratação de serviços relacionados a pneus para atender as necessidades da sua frota de veículos, de acordo com o observado em análise aos processos nos 133/2011, 202/2011, 280/2011, 591/2011, 675/2011 e 827/2011;

d) Por dispensar a licitação na aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene, no montante de R\$ 35.201,28 (trinta e cinco mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos), conforme verificado em análise aos Processos nos 54/2011, 91/2011, 93/2011, 109/2011, 132/2011, 150/2011, 205/2011, 420/2011, 442/2011, 512/2011, 592/2011, 786/2011 e 829/2011.

12) Descumprimento dos arts. 3º e 23, II, alínea "a", e § 5º, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e com art. 1º Lei Federal nº 10.520/02, por contratar prestação de serviços mecânicos para o conserto dos diversos veículos do patrimônio municipal, cujo montante de R\$ 142.493,77 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), na modalidade convite e por contratação direta por dispensa de licitação, que supera o valor previsto para a este tipo de modalidade, configurando ausência de planejamento e fracionamento de despesa, de acordo com constatado nos processos nos 162/2011, 166/2011, 201/2011, 249/2011, 278/2011, 319/2011, 379/2011, 490/2011, 526/2011, 536/2011, 562/2011, 623/2011, 638/2011, 641/2011, 776/2011, 799/2011, 802/2011, 814/2011 e 824/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA – EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE AO SENHOR ALESSANDRO CICONELLO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E COM SENHORA ELIETE REGINA SBALCHIERO – CONTROLADORA INTERNA:

13) Descumprimento do art. 37, caput e inciso XXI, ambos, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c os arts. 3º, 38, VI, e 55, I, III e IV, todos, da Lei Federal nº 8.666/93, por contratar serviços de publicidade juntos aos jornais "Folha de Rondônia" e "Diário da Amazônia", dispensando-se indevidamente a licitação, no importe de R\$ 30.684,65 (trinta mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme consta dos Processos nºs. 10/2011 e 12/2011;

14) Descumprimento do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesa no dia 30 de dezembro de 2010, no valor R\$ 256,50 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), que só veio a ser empenhada e paga no dia 19 de janeiro de 2011, conforme foi constatado no Processo nº 12/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA – EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ALESSANDRO CICONELLO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E COM O SENHOR RONALDO PATRÍCO DOS REIS – PROCURADOR DO MUNICÍPIO:

15) Descumprimento do art. 37, caput e inciso XXI, ambos, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por contratar publicidade junto à emissora de radiodifusão "Rádio Cristal FM", dispensando-se indevidamente a licitação, conforme observado no Processo nº 750/2010;

16) Descumprimento dos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos, da CF c/c o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por ter prorrogado o Convênio nº 002/2010, celebrado com a "Rádio Cristal FM", que gerou um custo adicional mensal de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), durante 12 meses, no importe de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), sem nenhuma vantagem para a Administração, cujo valor dever ser ressarcido ao erário municipal, com as correções legais;

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBIARA, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA DAS GRAÇAS SOUZA, EX-CHEFE DO ALMOXARIFADO:

17) Descumprimento do art. 37, caput, c/c o art. 70, caput, ambos, da Constituição Federal (princípios da eficiência e da economicidade), em razão da falta de organização e controle na distribuição dos materiais armazenados no Almojarifado da Prefeitura Municipal de Corumbiara, posto que:

a) o local onde se situa o Almojarifado não tem um layout adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almojarifado, não havendo ainda fichas de identificação nas prateleiras, agravado pela ausência de extintores de incêndio;

b) a Prefeitura Municipal de Corumbiara não editou nenhuma norma ou ato que definisse uma rotina para a tramitação de processos administrativos de compras, obras e serviços, nem quanto aos procedimentos de armazenamento e distribuição de materiais de almojarifado; e,

c) o sistema de recebimento, distribuição e controle de estoque não é informatizado e nem interligado com a contabilidade da Prefeitura Municipal;

d) o responsável pelo patrimônio não recebe os bens que são adquiridos, pois há casos que o recebimento deles é realizado diretamente pelos Secretários que não informam o setor, caracterizando-se o descontrole patrimonial;

e) não há comunicação formal e tempestiva das "trocas" ou "empréstimos" de bens patrimoniais que ocorrem entre os respectivos setores administrativos e a inexistência de termos de responsabilidade, fatos esses que contribuem diretamente para a não localização de bens.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA – EX-PREFEITO MUNICIPAL,

18) Descumprimento dos arts. 94 e 96, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 37, caput, 70, parágrafo único, e 74, II, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade, eficiência e do dever de prestar contas), pelo desaparecimento dos seguintes bens:

Descrição do Bem	Valor Histórico (RS)
Serra Circular Multt	450,00
Motor Elétrico c/ capacidade de 2,5 HP	148,00
Martelo Médio	52,90
Caixa de som amplificada com potencia 400 w	536,00
Aparelho de DVD portátil 128 volts Toshiba	290,00
Câmara Automática com flash	172,00
No Break 700VA, com saída p/ bateria externa mono 110 TS Shara	275,00
Furadeira S. HOB. 01	380,60
Total	2.304,50

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBIARA, SOLIDARIAMENTE COM A SENHOR EVANDRO ANTONIO DE SOUZA – RESPONSÁVEL PELO SETOR DE PATRIMÔNIO

19) Descumprimento dos arts. 94 e 96, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 37, caput, 70, parágrafo único, e 74, II, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade, eficiência e do dever de prestar contas), por não ter adotado as providências necessárias para que fossem

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

II de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

registrados a entrada e saída de materiais adquiridos no exercício de 2011, além de não ter realizado inventários criteriosos dos bens do acervo patrimonial, e não ter apresentando os termos de responsabilidade dos bens permanentes naquela municipalidade, de modo a exercer um controle mais eficiente e organizado quanto a guarda e localização dos bens patrimoniais.

3. Ao final, a Equipe de Inspeção, consignou um rol de recomendações com vistas a sanar as inconformidades constatadas (fls. 2.363/2.364).

4. Em decisão colegiada, depois de conhecida a representação, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial (Decisão nº 306/2013-Pleno, fls. 2.374/2.377). Nesse ínterim, esta relatoria, por meio da Decisão nº 34/2014, indeferiu “a definição de corresponsabilidade dos supostos servidores beneficiários” das diversas diárias impugnadas no polo passivo do presente feito (item 9 da conclusão do relatório técnico), em razão do princípio da economicidade e da economia processual, considerando as peculiaridades do caso.

5. Em seguida, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade (DDR nº 4/2014, fls. 2.385/2.386), determinando a citação e a audiência dos jurisdicionados pelas irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo no relatório preliminar.

6. Notificados acerca do teor das constatações da Equipe de Inspeção, os senhores Silvino Alves Boaventura, Alessandro Ciconello, Atevaldo Ferreira Veronez, Florivaldo de Souza Soares, Pedro Célio Beatto, Ronaldo Patrício dos Reis, Evandro Antônio de Souza e as senhoras Eliete Regina Sbalchiero e Maria das Graças Souza apresentaram justificativas e acostaram documentos aos autos (fls. 2.423/2.439, 2.441/2.468, 2.470/2.487, 2.489/2.506, 2.508/2.561, 2.563/2.631, 2.647/2.682, 2.684/2.713, 2.715/2.721, 2.722/2.723) (fls. 2.635/2.645 e 2.727/2.736).

7. O Corpo Técnico apreciou os argumentos de defesa e concluiu pela permanência das impropriedades descritas no relatório técnico preliminar. Diante disso, propugnou pelo julgamento irregular desta Tomada de Contas Especial, assim como pela aplicação de multa aos responsáveis (fls. 2.739/2.758).

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 87/2016, fls. 2.762/2.775, da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, convergindo parcialmente com o entendimento exarado pela Unidade Instrutiva, tendo em vista que concluiu pela elisão de três das dezenove irregularidades apontadas, se posicionou na forma delineada a seguir:

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela:

I. irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das seguintes infringências:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA (CPF Nº 203.727.442-49) - EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ALESSANDRO CICONELLO, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1) Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c os artigos 6º e 30 da Lei Municipal nº 6/93, pela realização de despesas não eventuais, superiores ao limite de dois salários mínimos vigente à época, que foram pagas indevidamente pelo regime de adiantamento (suprimento de fundos), nos Processos n. 621/2011; 773/2011 e 841/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALESSANDRO CICONELLO (CPF Nº 313.895.824-17), EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

2) Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c os artigos 6º e 30 da Lei Municipal nº 6/93 pela realização de despesas não eventuais, superiores ao limite de dois salários mínimos vigente à época, que foram pagas indevidamente pelo regime de adiantamento (suprimento de fundos), nos Processos n. 60/2011; 96/2011; 213/2011; 255/2011; 290/2011; 325/2011; 342/2011; 358/2011; 373/2011; 393/2011; 424/2011; 481/2011; 485/2011; 500/2011; 514/2011; 516/2011; 568/2011; 572/2011; 621/2011; 699/2011; 708/2011; 709/2011; 746/2011; 750/2011; 773/2011; 774/2011; 800/2011; 807/2011 e 841/2011;

3) Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o artigo 6º da Lei Municipal nº 6/93 pela realização de despesas não eventuais, que foram pagas indevidamente pelo regime de adiantamento (suprimento de fundos), nos Processos n. 200/2011, 285/2011, 418/2011, 461/2011, 499/2011, 501/2011 e 840/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PEDRO CÉLIO BEATTO (CPF Nº 326.956.402-34), EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ATEVALDO FERREIRA VERONEZ (CPF Nº 351.420.812-34) -

CONTADOR:

4) Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o artigo 41 da Lei Municipal nº 6/93 e os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento indevido de despesas de alimentação, como foi verificado no Processo nº 236/2011, no importe de R\$187,93 (cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), que deve ser ressarcido ao erário de Corumbiara, com as devidas correções legais;

5) Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o artigo 41 da Lei Municipal nº 6/93 e os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento indevido de despesas locação de veículo, como foi verificado no Processo nº 424/2011, no importe de R\$2.005,00 (dois mil e cinco reais), que deve ser ressarcido ao erário de Corumbiara, com as devidas correções legais;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA (CPF Nº 203.727.442-49), EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ALESSANDRO CICONELLO (CPF Nº 313.895.824-17), EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

6) Descumprimento do art. 37, XXI, da CF/88, c/c o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/94, por adquirir bens e contratar serviços através da suprimento de fundos, que deveriam se subordinar ao processo normal de licitação, conforme constatado nos Processos n.ºs. 60/2011; 96/2011; 213/2011; 255/2011; 290/2011; 325/2011; 342/2011; 358/2011; 373/2011; 393/2011; 424/2011; 481/2011; 485/2011; 500/2011; 514/2011; 516/2011; 568/2011; 572/2011; 621/2011; 699/2011; 708/2011; 709/2011; 746/2011; 750/2011; 773/2011; 774/2011; 800/2011; 807/2011; 818/2011 e 841/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR O SENHOR ALESSANDRO CICONELLO (CPF Nº 313.895.824-17) - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SOLIDARIAMENTE ATEVALDO FERREIRA VERONEZ (CPF Nº 351.420.812-34) - CONTADOR:

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

7) Descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência) c/c os artigos 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, e o art. 4º da Lei Municipal nº 604/07, por não comprovar a regular liquidação de diárias recebidas, conforme os Processos e beneficiários abaixo relacionados, devendo os valores recebidos irregularmente serem restituídos ao erário do município de Corumbiara, no montante de R\$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais) com a devidas correções legais;

PROCESSO Nº	FAVORECIDO	DATA	DESTINO	VALOR A RESTITUIR (R\$)
64/2011	Sílvinio Alves Boaventura	16 a 18/1/2011	Porto Velho	690,00
		31/1 a 2/2/2011	Porto Velho	690,00
		13 a 15/3/2011	Porto Velho	690,00
		16 e 17/3/2011	Porto Velho	460,00
		29/6 a 17/6/2011	Porto Velho	690,00
		20/7/2011	Vilhena	100,00
	Subtotal			3.320,00

316/2011	Sueli Bueno Amaral	01/07/2011	Vilhena	60,00
326/2011	Evandro Scapolan de Melo	24 a	Porto Velho	240,00
388/2011	Anderson Favim Camargo	11/11/2011	Chapinhal	60,00
		18/11/2011	Chapinhal	60,00
		05/12/2011	Colorado do Oeste	60,00
	Subtotal			180,00
419/2011	Luana Albuquerque Leite	18/11/2011	Chapinhal	60,00
474/2011	Gisele Cristina Teles Paiva	18/11/2011	Chapinhal	60,00
531/2011	Adriana Pereira Gomes	02/12/2011	Colorado do Oeste	60,00
745/2011	Elias Benício do Silva Junior	22/11/2011	Vilhena	60,00
		10/12/2011	Cabixi	60,00
	Subtotal			120,00
801/2011	Evandro Luis dos Santos	10/12/2011	Cabixi	60,00
TOTAL				3.920,00

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA (CPF Nº 203.727.442-49) – EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE AO SENHOR ALESSANDRO CICONELLO (CPF Nº 313.895.824-17) - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, COM SENHOR RONALDO PATRÍCIO DOS REIS (CPF Nº 425.925.936-91) - PROCURADOR DO MUNICÍPIO E COM SENHORA ELIETE REGINA SBALCHIERO (CPF Nº 325.945.002-59) – CONTROLADORA INTERNA:

8) Descumprimento do art. 37, caput, princípios da legalidade e eficiência, inculpidos na CF/88, c/c os arts. 3º, 15, inciso II, e 23, § 5º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 1º Lei Federal nº 10.520/02, por realizar várias dispensas de licitação e licitações na modalidade convite e tomada de preço, com o mesmo objeto, aquisição de peças e materiais para sua frota municipal, no decorrer do exercício de 2011, configurando ausência de planejamento e fracionamento de despesa, perfazendo o montante de R\$477.783,45 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme constatado nos processos nos 141/2011, 146/2011, 162/2011, 166/2011, 201/2011, 235/2011, 237/2011, 814/2011 e 824/2011.

9) Descumprimento do art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c os arts. 1º, 2º, 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e com o art. 1º Lei Federal nº 10.520/02;

a) Por realizar aquisição de forma direta e indevida de peças e materiais para veículos, caminhões e máquinas pesadas, por meio de dispensa de licitação, no

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

importe de R\$43.404,52 (quarenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme verificado nos processos n. 141/2011, 201/2011, 235/2011, 237/2011, 238/2011, 283/2011, 301/2011, 319/2011, 341/2011, 410/2011, 554/2011, 645/2011, 798/2011 e 808/2011, configurando fuga à licitação;

b) Por contratar serviços para o conserto de motocicletas com dispensa de licitação, no importe de R\$13.431,53 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), de acordo com o constatado nos processos n. 256/2011, 307/2011, 409/2011, 504/2011, 754/2011 e 810/2011;

c) Por dispensar o procedimento licitatório em diversos processos de aquisição e de contratação de serviços relacionados a pneus para atender as necessidades da sua frota de veículos, de acordo com o observado em análise aos processos n. 133/2011, 202/2011, 280/2011, 591/2011, 675/2011 e 827/2011;

d) Por dispensar a licitação na aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene, no montante de R\$35.201,28 (trinta e cinco mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos), conforme verificado em análise aos Processos n. 54/2011, 91/2011, 93/2011, 109/2011, 132/2011, 150/2011, 205/2011, 420/2011, 442/2011, 512/2011, 592/2011, 786/2011 e 829/2011;

10) Descumprimento dos arts. 3º e 23, II, alínea "a", e § 5º, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e com art. 1º Lei Federal nº 10.520/02, por contratar prestação de serviços mecânicos para o conserto dos diversos veículos do patrimônio municipal, cujo montante de R\$142.493,77 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), na modalidade convite e por contratação direta por dispensa de licitação, que supera o valor previsto para a este tipo de modalidade, configurando ausência de planejamento e fracionamento de despesa, de acordo com constatado nos processos n. 162/2011, 166/2011, 201/2011, 249/2011, 278/2011, 319/2011, 379/2011, 490/2011, 526/2011, 536/2011, 562/2011, 623/2011, 638/2011, 641/2011, 776/2011, 799/2011, 802/2011, 814/2011 e 824/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA (CPF Nº 203.727.442-49) – EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA DAS GRAÇAS SOUZA (CPF Nº 667.814.852-53), EX-CHEFE DO ALMOXARIFADO:

11) Descumprimento do art. 37, caput, c/c o art. 70, caput, ambos, da Constituição Federal (princípios da eficiência e da economicidade), em razão da falta de organização e controle na distribuição dos materiais armazenados no Almoarifado da Prefeitura Municipal de Corumbiara, posto que:

a) o local onde se situa o Almoarifado não tem um layout adequado, pertinente à disposição e arumação dos bens no almoarifado, não havendo ainda fichas de identificação nas prateleiras, agravado pela ausência de extintores de incêndio;

b) a Prefeitura Municipal de Corumbiara não editou nenhuma norma ou ato que definisse uma rotina para a tramitação de processos administrativos de compras, obras e serviços, nem quanto aos procedimentos de armazenamento e distribuição de materiais de almoarifado; e,

c) o sistema de recebimento, distribuição e controle de estoque não é informatizado e nem interligado com a contabilidade da Prefeitura Municipal;

d) o responsável pelo patrimônio não recebe os bens que são adquiridos, pois há casos que o recebimento deles é realizado diretamente pelos Secretários que não informam o setor, caracterizando-se o descontrole patrimonial;

e) não há comunicação formal e tempestiva das "trocas" ou "empréstimos" de bens patrimoniais que ocorrem entre os respectivos setores administrativos e a inexistência de termos de responsabilidade, fatos esses que contribuem diretamente para a não localização de bens.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA (CPF Nº 203.727.442-49)– EX-PREFEITO MUNICIPAL:

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 43



Proc.: 03468/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

12) Descumprimento dos arts. 94 e 96, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 37, caput, 70, parágrafo único, e 74, II, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade, eficiência e do dever de prestar contas), pelo desaparecimento dos seguintes bens:

Descrição do Bem	Valor Histórico (R\$)
Serra Circular Multt	450,00
Motor Elétrico c/ capacidade de 2,5 HP	148,00
Martelo Médio	52,90
Caixa de som amplificada com potencia 400 w	536,00
Aparelho de DVD portátil 128 volts Toshiba	290,00
Câmara Automática com flash	172,00
No Break 700VA, com saída p/ bateria externa mono 110 TS Shara	275,00
Furadeira S. HOB. 01	380,60
Total	2.304,50

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA (CPF Nº 203.727.442-49) – EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHOR EVANDRO ANTONIO DE SOUZA (CPF Nº 773.656.152-49) – RESPONSÁVEL PELO SETOR DE PATRIMÔNIO

13) Descumprimento dos arts. 94 e 96, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 37, caput, 70, parágrafo único, e 74, II, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade, eficiência e do dever de prestar contas), por não ter adotado as providências necessárias para que fossem registrados a entrada e saída de materiais adquiridos no exercício de 2011 e não ter apresentando os termos de responsabilidade dos bens permanentes naquela municipalidade, de modo a exercer um controle mais eficiente e organizado dos bens patrimoniais.

II. aplicação de multa e imputação de débito aos respectivos responsáveis, relativamente ao dano e às condutas descritas acima, com fulcro no art. 54 e 55, II, da LCE 154/1996;

III – determinação à atual gestão para que observe as recomendações constantes no último relatório técnico e as seguintes:

- observar o período de aplicação do suprimento de fundos na realização das despesas,
- regulamentar o procedimento de prestação de contas de diárias, a fim de enumerar os documentos que devem ser apresentados e os elementos formais que devem fazer parte,
- cumprir os procedimentos legais para pagamento de despesas de exercícios anteriores e
- observar o teor do Parecer Prévio n. 25/2009 (Processo n. 2037/2009) na veiculação de informes em radiodifusão comunitária;

9. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1. De início, convém esclarecer que o presente processo será submetido ao Plenário desta Corte, uma vez que o processo originário de representação foi convertido em TCE pelo aludido colegiado (prevenção), na forma da Decisão nº 306/2013-Pleno.

2. Pois bem. Compulsando os autos, vê-se que um rosário de irregularidades foi apontado no presente feito. Assim, para melhor compreensão da matéria elas serão analisadas em tópicos distintos. Num primeiro momento, serão verificadas as irregularidades configuradoras de dano ao erário e, num segundo, as impropriedades de cunho formal, as quais foram objeto de contraditório, na forma do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. fls. 2.385/2.386, a fim de apreciar a consistência das imputações, à luz das provas carreadas aos autos, com o escopo de atestar a presença dos elementos de materialidade e autoria, indispensáveis à responsabilização.

I - DAS IRREGULARIDADES DANOSAS

3. Constatou o Corpo Técnico, quando da fiscalização empreendida, diversas práticas danosas relacionadas ao gasto indevido com alimentação e locação de veículo (itens 6 e 7), ao pagamento de diárias sem a regular liquidação (item 9), à prorrogação de convênio sem benefício para a administração (item 16) e ao desaparecimento de parte dos bens patrimoniais (item 18).

4. Com relação às irregularidades descritas nos itens 6 e 7 da conclusão do relatório técnico, referentes à realização de gastos com alimentação e locação de veículos (que perfazem a monta de R\$ 2.192,93)¹, a equipe de Inspeção desta Corte verificou que as referidas despesas, além de terem sido indevidamente custeadas com recursos liberados à título de suprimento de fundos, também não foram precedidas da regular liquidação (verificadas nos processos administrativos 236/11 e 424/11). A responsabilidade por tais infringências, conforme mencionado acima, está sendo imputada aos senhores Pedro Célio Beatto (Secretário Municipal de Saúde) e Atevaldo Ferreira Veronez (Contador).

5. No presente caso, assiste razão ao Controle Externo ao posicionar-se, na análise final, pela improcedência das alegações manejadas pelos responsáveis, tendo em vista que:

“Processo Administrativo nº 236/11 (despesas com alimentação)

Em suas alegações de defesa o Sr. Pedro Célio Beatto (fls. 2719/2721) alega que verificando os processos em questão confirmou a intempestividade das notas apresentadas na prestação de contas, informando que deve ter havido uma confusão nas datas dos suprimentos, mas não há como efetuar as correções e alega que os gastos foram realizados em manutenção de maquinários da frota e que não houve desvio de recurso público, finalizando que se assim não for julgado pelo Exmo. Conselheiro solicita orientação para restituição do valor questionado.

¹ (R\$ 187,93 + 2.005,00)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Da mesma forma, o Sr. Atevaldo Ferreira Veronez (fls. 2508/2513) aduz que o item foi justificado na defesa do Sr. Pedro Célio Beatto, alegando que caso a justificativa não prospere seja orientado quanto à devolução do valor apontado.

Verifica-se mais uma vez que os argumentos dos jurisdicionados não são suficientes para afastar a presente irregularidade, demais, não juntaram nenhum documento para comprovar a correta liquidação da despesa na forma legal delineada. Por essa razão, a irregularidade deve ser mantida.

(...)

Processo Administrativo nº 424/11 (gastos com locação de veículos)

Alega o Sr. Pedro Célio Beatto que foi recebida uma carga de medicamentos da assistência básica, em Porto Velho, sendo que o município pagou pelo transporte dos mesmos, justificando que havia certa urgência neste transporte e por isso houve a necessidade de pagar através de suprimento de fundos, conforme nota fiscal anexada à prestação de contas do suprimento (alegações fls. 2720/2721).

Por sua vez, o Sr. Atevaldo Ferreira Veronez (fls. 2509) aduz que o item foi justificado na defesa do Sr. Pedro Célio Beatto, alegando que caso a justificativa não prospere seja orientado quanto à devolução do valor apontado.

Pertinente às justificativas acima apresentadas, verifica-se que a Nota Fiscal nº 000027, Processo nº 424/2011 (fls. 2344) não comprova as informações relatadas sobre a finalidade da locação do veículo, além disso, em análise ao referido processo não há nenhum documento que comprove o recebimento de medicamentos e que o veículo locado tivera sido utilizado na finalidade informada pelos jurisdicionados.

Registre-se que a tese defendida não deve ser acolhida, eis que o município tinha motorista e veículos para realizar esse tipo de serviço, conforme verificado em vários processos de diárias. Observa-se também que o pagamento de despesa é referente à locação de veículo, mas em nome de uma empresa do ramo de construção que nada tem haver com essa atividade empresarial, apresentando graves indícios de irregularidade. Comprovando essa tese, em diligência realizada no dia 16 de outubro de 2011, constatou-se que a referida empresa não estava estabelecida no local declarado na Nota Fiscal nº 000027, Processo nº 424/2011 (fls. 2344), não tendo, naquela ocasião, notícia a respeito de sua localização e do paradeiro de seus proprietários.

A respeito da correta liquidação em processos de suprimento de fundos, segundo jurisprudência do TCU (Acórdão nº 4255/2009 - Primeira Câmara) deve ficar detalhada a despesa e a sua necessidade, não se limitando a acrescentar a nota fiscal ao processo. Essa é a exegese da letra do art. 63 Lei Federal nº 4.320/64, quando exige que se comprove o direito do credor por meio títulos e documentos comprobatórios que constem a origem do crédito para a sua regular liquidação.

Não existem no processo documentos e não foi comprovado pelos jurisdicionados qual finalidade do serviço contratado, qual o veículo locado, o trajeto e o período da locação, fragilizando a liquidação da despesa.

Por tudo que foi exposto, a presente irregularidade não pode ser afastada e, em virtude da ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, o valor correspondente deve ser ressarcido aos cofres do município”.

6. Como se observa, tem-se que os argumentos lançados pelos responsáveis em nada se aproveitam, antes, implicam em verdadeira confissão quanto à irregularidade apontada pelo Corpo Técnico e corroborada pelo Parquet de Contas.

7. Os documentos acostados às fls. 1.151/1.162 (vol. IV) demonstraram de forma irretorquível que os gastos efetuados pelo senhor Pedro Célio Beatto com alimentação, em

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

razão de seu deslocamento a Porto Velho para participar de evento relacionado à saúde, não poderiam ter sido custeados com recursos recebidos à título de suprimento de fundos (Processo nº 236/11), pois o jurisdicionado, no mesmo período impugnado (março de 2011), já havia percebido diárias destinadas a custear tal propósito (fls. 2.326/2.328, vol. VIII)². Assim, como bem aludiu a Unidade Instrutiva, indevido o pagamento dos referidos gastos com os recursos em tela.

8. Por outro lado, restou evidenciada a ausência de regular liquidação e de finalidade pública das despesas realizadas com a locação de veículo (Processo nº 424/11), tendo em vista que o Corpo Técnico, em diligência empreendida, detectou que a empresa C. S. C. Construtora Ltda responsável pela emissão da Nota Fiscal nº 000027 (fl. 2.344) não atuava no ramo de locação de veículos e sim de engenharia e construção, bem como não se encontrava estabelecida no endereço informado. Além disso, não se comprovou nos autos "qual a finalidade do serviço contratado, qual o veículo locado, o trajeto e o período da locação".

9. No caso, a responsabilização do senhor Pedro Célio Beatto (Secretário Municipal de Saúde), advém de sua conduta ilegal, porquanto o jurisdicionado ao invés de cobrir os gastos com alimentação com os recursos recebidos à título de diárias (R\$ 187,93), indevidamente, preferiu custeá-los com os recursos de suprimento de fundos. Além disso, em sua defesa, não apresentou quaisquer documentos capazes de comprovar a efetiva realização dos serviços de locação de veículos indicados na Nota Fiscal nº 000027 (fl. 2.344), no valor de R\$ 2.005,00, ou seja, não houve a comprovação de que o pagamento foi efetuado em contrapartida a prestação dos serviços ou até mesmo de que houve finalidade pública dessa despesa.

10. Com relação ao senhor Atevaldo Ferreira Veronez, também não há como afastar a sua responsabilização no presente caso, pois, na qualidade de contador, tinha a obrigação de verificar a regular liquidação das despesas dos recursos repassados à título de suprimento de fundos, todavia, como certificou essas despesas sem essas cautelas, tornou-se responsável solidário pelas irregularidades apontadas.

11. Portanto, diante da ausência de documentos que comprovem cabalmente a finalidade pública dos gastos supracitados, permanecem as irregularidades, devendo o valor pago indevidamente ser restituído aos cofres municipais.

12. Nos termos do sítio desta Corte de Contas (campo: "Cálculo de débito"), o débito histórico de R\$ 2.192,93, a atualização monetária de R\$ 903,94 e os juros de mora no valor de R\$ 1.765,21, tem-se o valor atualizado com juros na quantia de R\$ 4.862,08 (fl. 2778).

13. Atinente às concessões de diárias (item 9), no montante de R\$ 6.890,00, sem a devida prestação de contas, constantes nos processos administrativos nºs 64/2011, 287/2011,

² Com a finalidade de participar da Audiência Pública junto à AGEVISA para análise e regularização do Projeto de Engenharia de Reforma e Ampliação da Unidade Mista de Saúde, bem como de reunião nos dias 23 e 24 de março na Secretaria de Estado da Saúde para tratar de assuntos referentes à parceria e cedência de profissionais médicos do estado para atuar no município.

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

295/2011, 316/2011, 326/2001, 388/2011, 419/2011, 474/2011, 630/2011, 631/2011, 745/2011, 801/2011, 52/2014, os Senhores Atevaldo Ferreira Veronez (Contador) e Alessandro Ciconello (Secretário municipal de Administração), apresentaram defesa e juntaram documentos às fls. 2508/2632.

14. Os responsáveis, acima qualificados, afirmaram que: i) houve equívoco da equipe de auditoria quando confundiu os carimbos e assinaturas nos comprovantes de diárias como sendo de servidores do município, mas, no entanto são de servidores de outros órgãos atestando a visita dos beneficiários das referidas diárias (proc. adm. nº 287/11, 630/11, 631/11 e 295/11); ii) existem as devidas prestações de contas de diárias comprovadas com notas fiscais de abastecimento (proc. adm. 64/11); iii) foram disponibilizadas diárias para motoristas, a fim de transportarem menores a outros municípios visando tratamento psicológico, por ocasião de solicitação judicial (proc. adm. nº 419/11, 474/11 e 388/11); iv) existem as devidas comprovações de diárias, por meio de recibo de passagens terrestres, declaração da Secretária Executiva da UNDIME, nota fiscal de restaurante e relatório de viagem (proc. adm. nº 52/12); v) constam relatórios de viagens de motoristas assegurando o transporte de idosos para participarem de eventos no Município de Cabixi, bem como de adolescente para tratamento psiquiátrico, em Vilhena (proc. adm. nº 801/11 e 745/11) e vi) a diária concedida a servidora Adriana Pereira Gomes foi para participar da 1ª Conferência Regional sobre transparência e Controle Social no município de Colorado do Oeste, sendo que a participante não juntou certificado.

15. Ao final, os jurisdicionados aduziram que *“restaram sem justificativa apenas algumas diárias cujos servidores não estão mais no quadro da Prefeitura e portanto não conseguimos justificá-las, mas como Vossa Excelência pode verificar não é um hábito dos servidores deste município receberem diárias e não efetuem o deslocamento até mesmo porque este geralmente é um recurso escasso e bem disputado dentro das Secretarias podemos aqui garantir que é um dos recursos que é melhor fiscalizado pelos servidores, claro que ocorrem falhas na prestação de contas, mas podemos afirmar que não há desvio de finalidade”*.

16. Em seu derradeiro relatório (fls. 2739/2758), a Unidade Instrutiva asseverou o seguinte:

a) em que pese constarem as assinaturas dos servidores públicos de outros órgãos, isso não atesta a regular liquidação da despesa de diárias, no entanto, inexistente a documentação essencial à comprovação de deslocamento dos servidores municipais (certificados, bilhetes de passagens, despesa de alimentação, etc);

b) Diárias concedidas para Porto Velho, sem nenhum comprovante que o beneficiário esteve na capital, sendo juntadas, na defesa, notas fiscais de abastecimento nas cidades de Pimenta Bueno e Ji-Paraná, bem como justificativa genérica de deslocamento, *“tratar de outros assuntos do interesse do município”* ;

c) Diárias concedidas durante o exercício, para assinatura de diversos convênios de transporte escolar, sem a comprovação da necessidade de tantos servidores para tais eventos;

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

d) Data de concessão de diárias discrepante da solicitação da justiça para tratamento psicológico de adolescentes;

e) Documentos de possível comprovação de deslocamentos rasurados, além de certificado e declaração sem o nome do participante de curso; e

f) Comprovação de diárias constando apenas o relatório de viagem. Portanto, insuficiente para a liquidação da despesa (diárias), assim como certificado de participação de curso em nome de terceiro.

17. Por fim, o Corpo Técnico entendeu que a “irregularidade deve ser mantida com os devidos ajustes”.

18. O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu parcialmente da instrução técnica, consoante Parecer nº 87/2016, fls. 2767/2768, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, a saber:

Com relação às diárias, nota-se que não foi juntada a cópia da legislação municipal que rege a matéria (WP/AGC-02, fls. 1164 a 1304). Consultando-se o site da Prefeitura, localizou-se a lei mencionada pelo corpo técnico, a Lei n. 604/2007. Nela, pode-se visualizar que não há detalhamento quanto aos procedimentos de prestação de contas, tais como quais documentos deveriam ser juntados pelos beneficiários. O que há é apenas o prazo da prestação (5 dias) e a quem prestar (à Secretaria Geral ou a sua respectiva Coordenadoria).

Por essa razão, deve a Corte de Contas determinar à atual gestão que adote medidas visando normatizar a prestação de contas de diárias, a fim de enumerar os documentos que devem ser apresentados e os elementos formais que devem deles fazer parte.

Nesse sentido, este Ministério Público de Contas entende que as prestações que trouxeram comprovação do efetivo deslocamento e do cumprimento do seu objetivo devem ser aceitas, mesmo que haja falhas formais, a exemplo de nota fiscal sem o nome do beneficiário da diária.

Assim, as prestações de contas de diárias que contem com bilhetes de passagem; assinatura e carimbo da autoridade pública com quem se encontraram; certificados de participação em eventos, congressos, seminários em nome dos favorecidos e notas fiscais de despesas com alimentação ou combustível no local de destino serão, neste caso concreto, admitidas para aprovação da prestação.

Nesse diapasão, tenho pelo afastamento da irregularidade sobre processo de diária cuja cópia injustificadamente não foi juntada aos autos pela comissão de inspeção (processo n. 295/2011, em favor de Orlando Francisco de Souza, referente à diária concedida em 7.6.2011, ver fls. 1202 a 1208).

Da mesma forma, pelo afastamento da infringência na prestação de contas de diária relativa ao processo administrativo n. 52/2012, concedida a Carlos Roberto de Souza, no valor de R\$60,00, tendo em vista que se trata de exercício diverso do objeto dos autos (fls. 1275 a 1304).

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Entretanto, as diárias que foram comprovadas tão somente com os relatórios dos próprios beneficiados ou com certificados sem nome ou em nome de terceiros, não devem ser aceitas pela Corte de Contas. Notas fiscais de estabelecimentos que se situam fora dos municípios do destino também não devem ser aceitas.

Assim, permanecem como irregulares as seguintes diárias³:

PROC N°	FAVORECIDO	DATA	VALOR (R\$)	MOTIVO
64/2011	Silvino Alves Boaventura	16 a 18/1/2011	690,00	Sem comprovante do efetivo deslocamento. Apresentou apenas o relatório de viagem. Não há menção a motorista, por isso não se aproveita a prestação feita por Adalto Abel Crist.
		31/1 a 2/2/2011	690,00	As notas fiscais apresentadas são de municípios diversos do de destino
		13 a 15/3/2011	690,00	Sem comprovante do efetivo deslocamento. Apresentou apenas o relatório de viagem. Não há menção a motorista nem a com panheiro de viagem, por isso não se aproveita a prestação feita por Adalto Abel Crist
		16 e 17/3/2011	460,00	Sem comprovante do efetivo deslocamento. Apresentou apenas o relatório de viagem. Não há menção a motorista nem a com panheiro de viagem, por isso não se aproveita a prestação feita por Adalto Abel Crist
		29/6 a 1º/7/2011	690,00	Sem comprovante do efetivo deslocamento. Apresentou apenas o relatório de viagem. Não há menção a motorista, por isso não se aproveita a prestação feita por Adilson Vicente da Silva
		20/7/2011	100,00	Sem comprovante do efetivo deslocamento. Apresentou apenas o relatório de viagem.
316/2011	Sueli Bueno Amaral	01/07/2011	60,00	Sem comprovante do efetivo deslocamento. Apresentou apenas o relatório de viagem.
388/2011	Anderson Favin Camargo	11/11/2011	60,00	Sem comprovante do efetivo deslocamento. Apresentou apenas o relatório de viagem.
		18/11/2011	60,00	Sem comprovante do efetivo deslocamento.
		05/12/2011	60,00	Sem comprovante do efetivo deslocamento. Apresentou apenas o relatório de viagem.
419/2011	Luana Albuquerque	18/11/2011	60,00	Sem comprovante do efetivo deslocamento. Apresentou apenas o relatório de viagem.
474/2011	Gisele Cristina Teles Paiva	18/11/2011	60,00	Sem comprovante do efetivo deslocamento. Apresentou apenas o relatório de viagem.
631/2011	Adriana Pereira Gomes	02/12/2011	60,00	O certificado apresentado está em nome de outra pessoal.
745/2011	Elias Benício da Silva Junior	22/11/2011	60,00	Sem comprovante do efetivo deslocamento. Apresentou apenas o relatório de viagem.
		10/12/2011	60,00	Sem comprovante do efetivo deslocamento. Apresentou apenas o relatório de viagem.



Proc.: 03468/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

801/2011	Evandro Luis dos Santos	10/12/2011	60,00	Sem comprovante do efetivo deslocamento.
TOTAL				R\$3.920,00

19. Quanto aos processos administrativos nºs 287/2011 (beneficiária: Cláudia Gonçalves Baptista Rudiguello, valor: R\$ 230,00), 295/2011 (beneficiário: Orlando Francisco de Souza, valor: 360,00), 630/2011 (beneficiária: Maria Ivonete Carvalho da Silva, valor: R\$ 120,00), 631/2011 (beneficiária: Adriana Pereira Gomes, valor: R\$ 120,00)⁴, divirjo do Corpo Técnico na consumação das infrações, haja vista que os beneficiários juntaram nos respectivos processos documentos de comprovação de diárias, assinados pelos responsáveis dos eventos, muito embora constatada a fragilidade no controle. Nessa esteira, comunga-se com o entendimento do Ministério Público de Contas em relação às prestações de contas de diárias que contém carimbo e assinatura da autoridade pública com quem os servidores se encontraram. As assinaturas, nestes casos, devem ser admitidas para a comprovação do deslocamento.

20. Já no processo administrativo nº 326/2011 (beneficiário: Evandro Scapolan de Melo, valor: R\$ 240,00), não consta nos autos a devida comprovação da participação do referido servidor na palestra sobre Convênio de ITR e sobre PASEP, em Porto Velho. Ressalte-se que, instados, os defendentes não se pronunciaram sobre tal achado. Dessa forma, comungo com a Unidade Técnica pela consumação da impropriedade e divirjo do entendimento do MPC, quanto à elisão.

21. Com relação ao processo administrativo nº 052/2012 que trata da concessão de diárias ao servidor Carlos Roberto de Souza, no montante de R\$ 1.900,00, referente a 03 (três) diárias para Porto Velho (25 a 27.01.2012), no valor de R\$ 690,00; 02 (duas) diárias para Porto Velho (08 a 10.03.2012), na quantia de R\$ 460,00; 01 (uma) diária para Vilhena, na cifra de R\$ 60,00; e 03 (três) diárias para Porto Velho (08 a 11.07.2012), no valor de R\$ 690,00, o Corpo Técnico entendeu que as passagens e o cupom fiscal encontram-se rasurados, bem como declaração e certificado sem nome. Por essa razão entendeu que permanece a infração. Por sua vez, o Ministério Público de Contas propugnou “pelo afastamento da infringência na prestação de contas de diárias relativa ao processo administrativo nº 52/2012, (...), tendo em vista que se trata de exercício diverso do objeto dos autos (fls.1275 a 1304)” .

22. Dissinto do Órgão Ministerial, por entender que o referido processo faz parte do rol de irregularidades constantes na representação ofertada pelos Vereadores do Município de Corumbiara, consoante manifestação do Corpo Técnico, onde afirmou que “foram solicitados todos os processos de diárias referentes ao período auditado (exercício de 2011), bem como o Processo nº 52/2012, para atender a denúncia de fl. 102” . Além disso, vê-se que a realização da despesa (diárias) ocorreu também na gestão do Sr. Silvino Alves Boaventura e de competência desta relatoria.

⁴ No processo nº 631/11, a servidora Adriana recebeu duas diárias para Porto Velho (R\$ 120,00) e uma para Colorado do Oeste (R\$ 60,00), sendo juntada na prestação de contas comprovação de diárias assinada pelo Coordenador do Evento, em Porto Velho, mesmo com rasuras foi considerada idônea pelo MPC e por este Relator. Todavia, atinente ao evento de Colorado do Oeste, foi juntado certificado em nome de terceiro, razão pela qual não foi elidida a infração, conforme análise mais adiante.

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

23. Passa-se a analisar o processo nº 52/2012. De início, verifica-se que, mesmo de forma precária, a documentação juntada às fls. 1277-v/1278 e 1284/1285 (bilhetes de passagens, nota fiscal e relatório assinado pela secretária da UNDIME) pode ser considerada para a comprovação de deslocamento do servidor, no que tange às diárias para Porto Velho, nos dias 25 a 27.01.2012 e nos dias 08 a 10.03.2012, nos respectivos valores de R\$ 690,00 e R\$ 460,00, na monta de R\$ 1.150,00, em conformidade com o mesmo entendimento firmado em relação à análise das prestações de contas dos processos anteriores.

24. Por outro lado, em relação às diárias concedidas para Vilhena, no dia 08.05.2012 (valor: R\$ 60,00) e para Porto Velho, nos dias 08 a 11.07.2012 (valor: R\$ 690,00), somando a quantia de R\$ 750,00, não consta a regular prestação de contas das viagens. Portanto, tal monta deverá ser ressarcida ao erário municipal.

25. Por fim, concernente aos processos nºs 64/2011 (beneficiário: Silvino Alves Boaventura, valor: R\$ 3.320,00), 316/2011 (beneficiária: Sueli Bueno Amara, valor: R\$ 60,00), 388/2011 (beneficiário: Anderson Favin Camargo, valor: R\$ 180,00), 419/2011 (beneficiária: Luana Albuquerque Leite, valor: R\$ 60,00), 474/2011 (beneficiária: Gisele Cristina Teles Paiva, valor: 60,00), 631/2011 (beneficiária: Adriana Pereira Gomes, valor: 60,00), 745/2011 (beneficiário: Elias Benício da Silva Júnior, valor: 120,00) e 801/2011 (beneficiário: Evandro Luis dos Santos, valor: R\$ 60,00), no montante de R\$ 3.920,00, convirjo com a manifestação da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas pela consumação das irregularidades, uma vez que os favorecidos das diárias não carregaram aos retromencionados processos a devida documentação probante de seus deslocamentos. No entanto, apresentaram apenas relatórios de viagens, subscritos pelos próprios beneficiários.

26. Dessa forma, impositivo o reconhecimento do dano ao erário no montante de R\$ 4.910,00, pela ausência da devida prestação de contas das diárias, conforme relato supra.

27. Passa-se a demonstrar os valores dos débitos com a incidência da correção monetária e dos juros de mora, tendo como mês/ano inicial: 12/2011 e mês/ano final: 06/2016, para as diárias irregulares do exercício de 2011 e mês/ano: 05/2012 e 07/2012 e mês/ano final: 06/2016, para as diárias sem prestação de contas do exercício de 2012, da seguinte maneira:

28. De acordo com o sítio eletrônico deste Tribunal (campo: "Cálculo de débito"), o valor originário do dano de R\$ 4.160,00 (exercício de 2011), atualização monetária de R\$ 1.633,30 e juros de mora de R\$ 3.128,37, perfaz um valor corrigido com juros no montante de R\$ 8.921,67.

29. O valor do débito histórico de R\$ 60,00, mês 05/2012, com a incidência da correção monetária de R\$ 21,69 e dos juros de mora de R\$ 40,02, atingiu um valor corrigido com juros na monta de R\$ 121,71.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

30. O valor do débito histórico de R\$ 690,00, mês 07/2012, com a incidência da correção monetária de R\$ 242,95 e dos juros de mora de R\$ 438,48, atingiu um valor corrigido com juros na monta de R\$ 1.371,43.

31. Vê-se que o débito em valor histórico de R\$ 4.910,00, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora, perfaz o montante de R\$ 10.414,81⁵.

32. Diante das circunstâncias acima alinhavadas, é inequívoca a responsabilidade dos Senhores Alessandro Ciconello, Secretário Municipal de Administração, e Atevaldo Ferreira Veronez, Contador, a quem cabia tomar as contas, pois não foram diligentes em tomar devidamente, na época própria, a prestação de contas das diárias recebidas, procedendo de forma indevida a baixa das diárias sem a documentação necessária (bilhetes de passagens, notas fiscais, hospedagem, certificado, etc).

33. Com relação à irregularidade indicada no item 18 da análise instrutiva, referente ao desaparecimento de parte dos bens patrimoniais (no valor de R\$ 2.304,50)⁶, como visto, essa irregularidade foi imputada ao senhor Silvino Alves Boaventura (Prefeito).

34. Instado a se manifestar quanto à falha aludida, o gestor apresentou justificativas às fls. 2.470/2.474, argumentando, em resumo, que "não se recorda de haver sido informado quanto ao desaparecimento destes bens, nem ao menos tenho conhecimento da época em que isto ocorreu, pois fui gestor em dois mandatos, portanto solicito mais prazo para poder ter acesso às informações e investigar a localização destes bens".

35. Tais alegações não foram acolhidas pelo Corpo Técnico, por entender que o gestor em nada esclareceu acerca do desaparecimento de parte dos bens patrimoniais do município e tampouco conseguiu demonstrar que ele "não sabia da situação" e que tenha adotado as medidas pertinentes visando resguardar o patrimônio público.

36. No caso, a precariedade da gestão dos bens móveis do município restou devidamente comprovada nos autos. Consoante relato técnico, em diligência realizada junto ao setor de patrimônio, não foi possível obter informações detalhadas sobre "quais e a quantidade de bens não localizados". Tal setor, ao que tudo indica, não possuía um inventário físico-financeiro completo e termo de responsabilidade atualizado dos bens móveis. Essas circunstâncias são propícias ao extravio de bens e à depredação do patrimônio público.

⁵ (R\$ 8.921,67 + R\$ 121,71 + R\$ 1.371,43, fls. 2.779/2.781)

⁶ Serra Circula Mult - R\$ 450,00

Motor Elétrico c/ capacidade de 2,5 HP - R\$ 148,00

Martelo Médio - R\$ 52,90

Caixa de som amplificada com potência 400w - R\$ 536,00

Aparelho de DVD portátil 128 volts Toshiba - R\$ 290,00

Câmara Automática com flash - R\$ 172,00

NoBreak 700VA, com saída p/ bateria externa mono 110 TS Shara - R\$ 275,00

Furadeira S. HOB. 01- R\$ 380,60

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

37. Convém salientar que a supracitada irregularidade já perdura por algum tempo, porquanto o Controle Interno do município quando da análise das contas de 2010, 2011 e 2012 (Processo nºs 1138/11, 1603/12 e 1486/13) registrou que "bens não localizados nos exercícios anteriores continuam sem apuração dos responsáveis". Tal constatação foi informada ao gestor que emitiu pronunciamento confirmando que tomou conhecimento desse achado, todavia, o que se vê dos autos é que ele, apesar de ciente, nada fez para mudar a situação inicial deixando que essa falta perdurasse por mais de três exercícios.

38. Ademais, emerge das declarações acostadas às fls. 2.297/2.298, que o responsável também havia sido informado por servidores daquela municipalidade acerca do extravio de parte dos bens pertencentes ao patrimônio da Prefeitura.

39. Assim, diante do conjunto probatório reunido, não há como acolher as alegações do responsável de que "não se recorda de haver sido informado quanto ao desaparecimento destes bens, nem ao menos tenho conhecimento da época em que isto ocorreu". O que se viu é que o gestor, mesmo ciente do desaparecimento, ficou inerte, atraindo para si a responsabilidade. Ademais, o descontrole era tal que não parece razoável a completa ignorância do gestor maior do município acerca desse grave problema.

40. Como se vê, ao contrário do que quer fazer crer o responsável, são robustos os elementos de provas da materialidade e autoria da irregularidade indicada pela Instrução Técnica.

41. Salienta-se que o desaparecimento de bens públicos, pela gravidade que encerra e pelos reflexos que pode produzir, é ato que alcança, no presente caso, a responsabilidade do senhor Silvino Alves Boaventura, pois, na qualidade de Prefeito detinha o dever de zelar pela boa gestão do acervo patrimonial do ente, bem como adotar as medidas cabíveis para resguardar o patrimônio público.

42. Dessa feita, ante a ausência de documentos que comprovem que o gestor tenha sido diligente no exercício de sua função, forçosa, portanto, a imputação do débito indicado, tendo em vista a reprovabilidade da conduta danosa do responsável.

43. De acordo com o sítio eletrônico deste Tribunal (campo: "Cálculo de débito"), o valor originário do dano de R\$ 2.304,50, atualização monetária de R\$ 904,79 e juros de mora de R\$ 1.733,02, perfêz um valor corrigido com juros no montante de R\$ 4.942,31 (fl.2.782).

44. Acerca da irregularidade mencionada no item 16, referente à prorrogação de convênio sem benefício para a Administração (Convênio nº 002/2010), a Unidade Técnica verificou que a municipalidade, em afronta aos princípios da legalidade e da eficiência, bem como às disposições contidas na lei de licitações, além de ter se valido indevidamente do procedimento de dispensa de licitação para contratar os serviços de publicidade institucional, procedeu à prorrogação do termo contratual estabelecendo reajuste sem relacioná-lo aos índices oficiais aplicáveis ao setor de radiodifusão, em patamar acima da inflação, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 6.800,00.

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

45. Foram responsabilizados pelo fato os senhores Silvano Alves Boaventura (Prefeito), Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração) e Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador do Município).

46. Em suas razões de justificativas, embora em peças distintas (fls. 2.470/2.474, 2.563/2.570 e 2.480/2.494), os responsáveis apresentaram tese idêntica, argumentando, em resumo, que "a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 65, incisos e parágrafos, preconiza as condições em que o contrato pode sofrer alterações, inclusive de preços" e, no caso em tela, "a justificativa do acréscimo se deve em função do acordo celebrado, considerando que o valor antes repassado encontrava-se defasado e havia a necessidade de cobrir as despesas com o investimento que fora feito com a aquisição de novos equipamentos". Segundo os responsáveis, o procedimento foi justo, tendo em vista que a emissora contratada (Associação Rádio Comunitária Cristal FM) não possui fins lucrativos, ou seja, é uma rádio comunitária, "patrimônio público do município de Corumbiara e sozinha não teria como absorver os custos que foram gerados pela implantação de novos equipamentos e da reforma realizada no estúdio".

47. Em que pese tais alegações, os responsáveis não lograram êxito em desconstituir a grave irregularidade danosa apontada no relatório da equipe de fiscalização, uma vez que não foram acostados aos autos documentos que pudessem atestar que o reajuste implementado obedeceu aos "índices oficiais aplicáveis ao setor de radiodifusão".

48. A propósito, no que diz respeito à falha aludida, trago à colação, por pertinente, as bem lançadas considerações da Unidade Instrutiva que realçaram o potencial lesivo da irregularidade constatada (fls. 2.739/2.758):

[...]

Consta dos autos, o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 002/2010, firmado em 21 de julho de 2011, que prorrogou a vigência do Convênio por mais doze meses e estabeleceu um acréscimo ao repasse mensal à emissora de rádio, que antes era de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e passou a ser de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, ou seja, um aumento em torno de 42%. A Cláusula Terceira do referido Convênio previa a prorrogação do prazo e também que o valor poderia ser reajustado, tendo por base os "índices oficiais de reajuste para radiodifusão". Todavia, não há nos autos nenhum documento que autorizasse um reajuste tão expressivo, mesmo porque é público e notório que os índices de inflação no País nos últimos anos não têm ultrapassado o percentual de 6% anualmente. É certo que o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que os serviços executados podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, mas desde que a Administração obtenha preços e condições mais vantajosas para si. No presente caso nada disso foi observado, e, portanto, entende-se que os valores pagos a maior, depois de firmado o Termo Aditivo, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais devem ser impugnados e devolvidos ao erário, descontando-se o que foi recolhido a título de ISSQN, cuja diferença foi de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada pagamento feito, como se demonstra a seguir:

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 43



Proc.: 03468/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Nota Fiscal nº/Período	Valor pago - R\$	Diferença do ISSQN recolhido - R\$	Valor a ser restituído ao Erário- R\$
000427/21.7 a 21.8.2011	600,00	30,00	570,00
000428/21.8 a 21.9.2011	600,00	30,00	570,00
000434/21.9 a 21.10.2011	600,00	30,00	570,00
000438/21.11 a 21.12.2011	600,00	30,00	570,00
000442/21.12.2011 a 21.1.2012	600,00	30,00	570,00
000453/21.1 a 21.2.2012	600,00	30,00	570,00
000458/21.2 a 21.3.2012	600,00	30,00	570,00
000463/21.3 a 21.4.2012	592,00	30,00	562,00
000472/21.4 a 21.5.2012	592,00	30,00	562,00
000477/21.5 a 21.6.2012	592,00	30,00	562,00
000484/21.6 a 21.7.2012	592,00	30,00	562,00
000492/21.7 a 21.8.2012	592,00	30,00	562,00
TOTAL	7.160,00	360,00	6.800,00

O valor a ser restituído perfaz o montante de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Portanto foi constatado o descumprimento dos arts. 37, caput (princípios da legalidade e da eficiência) e 70, caput, (princípio da economicidade) ambos, da CF c/c o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

As responsabilidades pelas infringências acima relatadas devem ser atribuídas ao senhor Silvino Alves Boaventura, ex-Prefeito Municipal, que firmou o Convênio nº 002/2010 e seu Termo Aditivo, ao senhor Ronaldo Patrício dos Reis, ex-Procurador do Município, que deu parecer favorável para a contratação direta, dispensando a licitação e ao senhor Alessandro Ciconello, ex-Secretário Municipal de Administração, responsável pelos pagamentos a maior acima relacionados.

49. Conclui-se, portanto, que não há razão para afastar a irregularidade indicada, tal como sustentado na manifestação da Unidade Técnica.

50. No tocante à materialidade, muito embora o Corpo Técnico tenha detectado que o novo ajuste não obedeceu aos índices oficiais de inflação do país, tendo em vista que o aumento implementado atingiu o percentual de 42%, enquanto os "índices de inflação (...) nos últimos anos não ultrapassou 6%", dirijo, *concessa venia*, do montante da glosa apontada no relatório instrutivo, uma vez que os elementos dos autos não justificam o parâmetro escolhido.

51. Isso porque, partindo-se da premissa de que o valor original estava defasado, não seria o caso de apontar apenas a diferença entre o valor primitivo e o montante reajustado (1.400,00 - 2.000,00 = 600,00), mas sim aplicar o percentual da inflação do país correspondente ao período auditado (2011), que a época, atingiu o percentual de 6,5% e deduzir desse montante o valor pago a maior.

52. Registre-se, por oportuno, que apesar do termo de convênio se referir a um índice específico do setor de radiodifusão, não foi informado qual o percentual aplicável. Por essa razão, foi tomado por base o índice geral (IPCA), que, à época, correspondia a 6,5% (índice obtido em pesquisa ao site oficial do Banco Central do Brasil).

53. *In casu*, a falta de justificativas para o reajuste aplicado pela administração autoriza a glosa nos seguintes termos:

Valor do	Reajuste	Valor	Valor	Diferença	Dedução	Valor pago	Quantia	Valor Total
----------	----------	-------	-------	-----------	---------	------------	---------	-------------

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 43



Proc.: 03468/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Contrato (mês)	Inflação (mês)	Reajustado (mês)	Pago (mês)	(mês)	do ISSQN	a maior (mês)	de meses pago	a restituir
R\$ 1.400,00	R\$ 91,00	R\$ 1.491,00	R\$ 2.000,00	R\$ 309,00	R\$ 25,45	R\$ 483,55	12	R\$ 5.802,60

54. Destarte, impositivo o reconhecimento do dano ao erário no montante de R\$5.802,60, decorrente de prorrogação de convênio sem benefício para a Administração (Convênio nº 002/2010) e não de R\$6.800,00, como apontado pela Unidade Instrutiva.

55. Com relação à autoria, como visto, concorreram para o prejuízo experimentado pela administração os senhores Silvino Alves Boaventura (Prefeito), Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração) e Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador do Município).

56. Compulsando os autos, verifica-se que tanto o senhor Silvino como o senhor Ronaldo subscreveram o termo aditivo ilegal (fl. 2.249). Já o senhor Alessandro, além de ter assinado o referido documento na condição de testemunha, também subscreveu as notas de empenho (fs. 2.251/2.254) e autorizou os pagamentos (fl. 2.255).

57. No caso em questão, fácil ver que a responsabilização do gestor advém de sua atuação pessoal, pois, ao subscrever o indigitado convênio, autorizando o novo valor, concorreu diretamente para que a lesividade aos cofres públicos se materializasse.

58. Exsurge, de igual modo, a responsabilidade do senhor Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração), pois, também na qualidade de ordenador de despesas da pasta correspondente, deu causa aos dispêndios ilegítimos, uma vez que autorizou os pagamentos do reajuste em valor acima da inflação.

59. Com relação ao senhor Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador Jurídico), em que pese não ter se pronunciado especificamente sobre o novo valor pactuado, a partir do momento em que subscreveu o aditivo assumiu a responsabilidade por ter se manifestado favoravelmente a prorrogação do termo de convênio ilegal.

60. No que tange à responsabilidade do parecerista jurídico, a jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento de que é cabível a imputação de responsabilidade pela emissão de pareceres quando, consideradas as peculiaridades fáticas e jurídicas do caso, presentes os requisitos da responsabilidade pessoal e subjetiva – dolo ou erro inescusável, nexos causal e resultado.

61. *In casu*, o Procurador tinha plena consciência da suposta exasperação dos valores pactuados inicialmente, tanto é que em sua defesa reconhece esse fato, porém, nada fez para verificar se os novos parâmetros eleitos pela administração se encontravam ou não consentâneos com o próprio ajuste e/ou com os índices oficiais de inflação do país à época, o que demonstra a sua negligência em atuar como curador dos interesses da fazenda municipal, razão pela qual não se pode afastar a sua responsabilidade pela irregularidade acima mencionada.

62. Ademais, convém salientar que à época da contratação dos referidos serviços (em 21/7/2010), já havia no âmbito desta Corte o entendimento sedimentado e vinculante no sentido de não admitir a contratação direta de rádio comunitária para divulgação de

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

propaganda institucional da Administração Pública e também de vedar, ainda que implicitamente, a concessão de subsídios para a manutenção de rádio comunitária.

63. Por ocasião do julgamento da Consulta nº 2.037/2009, na Sessão Plenária de 30/7/2009, baseada em laborioso voto do eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, foi fixada a seguinte orientação:

PARECER PRÉVIO Nº 25/2009 – PLENO

A transmissão das sessões ordinárias semanais da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, bem como a transmissão de informações relevantes à população municipal, quando veiculadas por Rádios Comunitárias, somente poderão ser realizadas de forma gratuita, tendo em vista a finalidade e princípios da programação da radiodifusão comunitária, consoante dispõem os artigos 3º e 4º da Lei 9.612/98, combinado com o artigo 2º e inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

64. Para maior clareza, segue transcrito excerto do voto:

“[...]”

Por todo o exposto, entendo que a veiculação de transmissão das sessões ordinárias semanais do Poder Legislativo e de outras informações relevantes à população (caráter informativo/educativo) realizadas em rádios comunitárias somente será possível sem ônus para a administração pública, tendo em vista que uma das finalidades da radiodifusão comunitária é a prestação de serviços de utilidade pública (art. 3º, III, da Lei 9.612/98), e que os serviços de publicidade governamental, em regra, seguem os princípios licitatórios, nos termos do artigo 2º c/c inciso II do artigo 25 da Lei Federa. nº 8.666/93.

65. Assim sendo, também por desrespeito à decisão vinculativa desta Corte, a conduta dos responsáveis está a merecer censura.

66. Dessa feita, ante a gravidade das ilegalidades praticadas pelos responsáveis, impositivo a imputação de débito e de multa prevista no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96.

67. Quanto à dosimetria da penalidade, considerando que o conjunto probatório reunido está a evidenciar que as ilegalidades perpetradas, quais sejam, gasto indevido com alimentação e locação de veículo, pagamento de diárias sem a regular liquidação, a prorrogação de convênio sem benefício para a administração e desaparecimento de parte dos bens patrimoniais, decorreram da atuação direta dos jurisdicionados acima mencionados, proponho, motivado por todos os argumentos aqui lançados, multa individual no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito atualizado (sem a incidência de juros de mora). Todavia, vale ressaltar que alguns dos valores glosados se revelam de baixa expressividade (como por exemplo, o gasto indevido com alimentação e locação de veículo no valor de R\$ 2.192,93 e o desaparecimento de parte dos bens patrimoniais no valor de R\$ 2.304,50).

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

68. Assim, tendo em vista a pouca expressividade das multas proporcionais a alguns desses débitos, deixa-se, nesses casos, de aplicar algumas reprimendas, pois os custos com a cobrança podem se revelar superiores ao benefício decorrente do pagamento, o que obsta tal medida, tendo em vista o custo-benefício desfavorável.

69. Após essas ponderações sobre as irregularidades danosas, passa-se à análise das irregularidades formais.

II- DAS IRREGULARIDADES FORMAIS

70. No que tange às irregularidades formais, convirjo com o Parquet de Contas. A maior parte dos achados da fiscalização, dado o diminuto potencial ofensivo e gravidade do comportamento, não reclamam a atuação repressiva. Transcrevo, a propósito, excertos do parecer ministerial:

Todavia, não se mantém a irregularidade atinente à rasura na data da nota fiscal que subsidiou a prestação de contas no processo administrativo n. 404/2011⁷ (nota fiscal à fl. 1148). Isso porque o corpo instrutivo indicou apenas este documento com tal problema num universo de 92 processos de suprimento auditados, o que indica que essa infringência não foi reiterada nem indiscriminada. Ademais, trata-se de despesa no montante de R\$60,00, destituída de materialidade e, por essa razão, de pouca ofensividade jurídica. [...]

Da mesma forma, deve-se mitigar a irregularidade pertinente à despesas realizadas fora do período de aplicação do suprimento⁸. Foram apenas duas despesas nessa situação (fls. 793 e 864, respectivamente), cabendo apenas determinações ao atual gestor. [...]

Com relação à despesa com contratação direta de serviços de publicação de atos oficiais em jornais de grande circulação e de divulgação de atos em rádio comunitária, o corpo técnico impugnou o valor de R\$30.684,65, por ter entendido que a dispensa de licitação foi indevida⁹. No papel de trabalho respectivo, apontou um gasto de

⁷ “DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALESSANDRO CICONELLO, EXSECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ATEVALDO FERREIRA VERONEZ, EX-CONTADOR: 4) Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o artigo 39 da Lei Municipal nº 6/93, por realizar despesas com documento comprobatório rasurado, como foi verificado no Processo nº 404/2011”.

⁸ “DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FLORISVALDO DE SOUZA SOARES, EXSECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ATEVALDO FERREIRA VERONEZ, CONTADOR: 5) Descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o artigo 39 da Lei Municipal nº 6/93 e o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar despesas fora do período de aplicação e sem prévio empenho, como foi verificado nos Processos nºs. 342/2011 e 481/2011”.

⁹ “DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA – EXPREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE AO SENHOR ALESSANDRO CICONELLO - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E COM SENHORA ELIETE REGINA SBALCHIERO – CONTROLADORA INTERNA: 14) Descumprimento do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesa no dia 30 de dezembro de 2010, no valor R\$ 256,50 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), que só veio a ser empenhada e paga no dia 19 de janeiro de 2011, conforme foi constatado no Processo nº 12/2011”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

R\$7.592,90 com o periódico "Folha de Rondônia" e de R\$23.091,75 com o "Diário da Amazônia" (fl. 1308-v).

Ocorre que não há nos autos documentos que sustentem a irregularidade nestes valores. As notas fiscais juntadas aos autos demonstram uma despesa de R\$3.178,00 com o periódico "Folha de Rondônia" e de R\$4.036,50 com o "Diário da Amazônia" (fls. 2235-v, 2241 e 2243), dentro, portanto, do limite previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993.

Embora não haja justificativa para a escolha do fornecedor nem parecer jurídico tampouco contrato, percebe-se que a pouca expressividade do dispêndio direciona o agir da Corte para se fazer determinar a adoção de medidas preventivas, não justificando a manutenção da persecução visando a punição.

Em relação ao pagamento em 2011 de R\$256,00 por uma publicação veiculada em 30.12.2010, com o orçamento para as despesas que incorreriam em 2011 em vez de utilizar os restos a pagar não processados¹⁰, também se entende ser mais razoável encerrar a persecução punitiva. Isso porque não foram noticiados outros pagamentos dessa natureza, o que indica que foi fato isolado e de pouca monta, com baixa ofensividade jurídica. Dessa feita, pode a Corte de Contas, neste caso concreto, se ater a fazer determinações e recomendações preventivas. [...]

De igual maneira, é entendimento deste membro do Ministério Público de Contas que seria razoável determinar adoção de medidas preventivas em vez de sancionar os gestores pela contratação de rádio comunitária para divulgação de matérias e documentos gerais da Prefeitura, tais como normativos, licitações, tributos, realização de obras e outros serviços¹¹. De fato, há parecer prévio desta Corte de Contas respondendo à consulta formulada pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste no sentido de que a transmissão de sessões do legislativo e de informações relevantes à população municipal por meio das rádios comunitárias só poderia ser realizada de forma gratuita, tendo em vista a finalidade e os princípios da programação da radiodifusão comunitária, com base nos artigos 3º e 4º da Lei 9.612/19986 (Parecer Prévio n. 25/2009, Processo n. 2037/2009).

¹⁰ "DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA - EXPREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE AO SENHOR ALESSANDRO CICONELLO - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E COM SENHORA ELIETE REGINA SBALCHIERO - CONTROLADORA INTERNA: 14) Descumprimento do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesa no dia 30 de dezembro de 2010, no valor R\$ 256,50 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), que só veio a ser empenhada e paga no dia 19 de janeiro de 2011, conforme foi constatado no Processo nº 12/2011".

¹¹ "DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA - EXPREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ALESSANDRO CICONELLO - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E COM O SENHOR RONALDO PATRÍCO DOS REIS - PROCURADOR DO MUNICÍPIO: 15) Descumprimento do art. 37, caput e inciso XXI, ambos, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência) c/c o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por contratar publicidade junto à emissora de radiodifusão "Rádio Cristal FM", dispensando-se indevidamente a licitação, conforme observado no Processo nº 750/2010; 16) Descumprimento dos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos, da CF c/c o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por ter prorrogado o Convênio nº 002/2010, celebrado com a "Rádio Cristal FM", que gerou um custo adicional mensal de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), durante 12 meses, no importe de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), sem nenhuma vantagem para a Administração, cujo valor dever ser ressarcido ao erário municipal, com as correções legais".

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 43



Proc.: 03468/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Se, por um lado, há proibição de transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título por meio da radiodifusão comunitária (art. 11 da Lei n. 9.612/19987 e art. 40, XV, do Decreto n. 2.615/19988), por outro, há permissão para que ela receba patrocínio na forma de apoio cultural (art. 18 da Lei n. 9.612/19989 e art. 32 do Decreto n. 2.615/199810). Segundo Leticia Alves, “considera-se apoio cultural o pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, sendo permitido, por parte da emissora receptora do apoio, apenas veicular mensagens institucionais da entidade apoiadora, sem qualquer menção aos seus produtos ou serviços”. Recentemente, o Ministério das Comunicações editou a Portaria n. 4334/2015/SEI-MC, que regulamenta o serviço de radiodifusão comunitária. Nela, explicita-se a permissão de veiculação de mensagem institucional de patrocinador domiciliado na área da comunidade atendida que colaborar na forma de apoio cultural. No entanto, ressalta que é vedada a transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título, o que se configura pela divulgação de preços e condições de pagamento (art. 106)

Isto é, podem-se fazer inserções de mensagens institucionais, desde que o patrocinador esteja domiciliado na circunscrição atendida pela rádio comunitária e colabore com a manutenção da rádio. A possibilidade de pagamentos por divulgação de matérias de interesse de órgãos públicos já foi assunto enfrentado por outros Tribunais de Contas. O TCE-SC, por exemplo, admitiu a contratação de rádio comunitária tanto por meio de licitação quanto por meio de credenciamento (Decisão n. 689/2006, Consulta n. 05/0419650212). O TCE-SE também admitiu, mas o fomento da atividade da rádio comunitária deveria ser por meio de patrocínio cultural formalizado por meio de convênio, o qual concretizaria a escolha de projeto apresentado em concurso ou chamamento público ou, ainda, credenciamento. Deveria haver, também, prestação de contas e somente poderia ser objeto de divulgação a comunicação institucional de caráter obrigatório, convocatório ou educativo. O TCE-TO afirmou que há a possibilidade de se conceder patrocínio sob a forma de apoio cultural, observando-se que a publicidade não poderá resultar em promoção pessoal dos agentes políticos (Processo n. 6814/201314). Já o TCE-PR sinalizou que seria competência do Ministério das Comunicações decidir se é possível ao Poder Público contratar rádio comunitária para divulgação de seus informes.

O TCE-MG entendeu que a Administração Pública poderia firmar convênio com as rádios comunitárias para divulgação de propaganda institucional, sem, todavia, fazer repasse financeiro (Consulta n. 805-98116). Percebe-se que a jurisprudência é bastante divergente sobre o assunto, o que tende a criar dúvidas plausíveis. Assim, tendo em vista a modicidade do valor envolvido e a divergência jurisprudencial, entende este MPC que se deva, por ora, deixar de aplicar sanção à Administração Municipal pela contratação de rádio comunitária no exercício de 2011. Todavia, em razão da existência de parecer prévio oriundo desta Corte de Contas sobre a matéria, determine-se que a municipalidade observe a interpretação lá colacionada (Processo n. 2037/2009, Parecer Prévio n. 25/2009).

71. Acolhe-se, portanto, a proposta de encaminhamento do Parquet de Contas, para que seja determinada ao atual gestor a adoção de medidas com o objetivo de evitar a reiteração das impropriedades acima relacionadas.

72. Por outro lado, há achados da Auditoria que ensejam a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, por força da reprovabilidade do comportamento.

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

33 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

73. Quanto às despesas pagas em regime de adiantamento (suprimento de fundos), verifica-se que houve concurso material de graves infrações aos artigos 6º e 30 da Lei municipal nº. 6/93, pela concessão de diárias acima do valor máximo previsto na legislação local, e concurso material de violações ao artigo 68 da Lei federal nº. 4.320/64, pela concessão de suprimentos de fundos para pagamento de despesas que poderiam se submeter ao procedimento normal de aplicação.

74. Vários agentes públicos concorreram para o fracionamento indevido de despesa na contratação de serviços e aquisição de bens, o que ensejou o concurso formal e material de infrações aos artigos 3º e 22, §2º, parte final, e §5º, 23, I, “b”, e II, “b”, da Lei nº. 8.666/93. Por fim, restou evidenciado grave descontrole do acervo de bens permanentes, bem como irregularidades operacionais na organização e funcionamento do almoxarifado do Município.

75. Vejam as considerações do Parquet de Contas sobre os pontos aludidos:

No que se refere à concessão e ao pagamento de suprimentos de fundos em valor acima do limite previsto na Lei Municipal n. 6/11993 (dois salários mínimos), evidente a desídia dos gestores em relação aos limites legais, pois foram vários os suprimentos que ultrapassaram em muito esse quantitativo, conforme se pode visualizar no anexo I do relatório técnico de fls. 2365-v a 2369.

Como indicado pela unidade técnica, se o valor era insuficiente, caberia às autoridades dar início à alteração legal para adequar o montante máximo às necessidades da Administração ou utilizar as modalidades de contratação direta previstas na Lei n. 8.666/1993. Ao revés, optaram por ultrapassar injustificadamente o limite.

Vê-se, dos autos, que os responsabilizados participaram ativamente da concessão e da aprovação da prestação de contas dos supridos, como se pode observar dos processos administrativos n. 621, 773 e 60/2011 (verificados por amostragem, fls. 647 a 677 e 684 a 706).

De outro giro, não está claro nas prestações de contas dos suprimentos utilizados para manutenção veicular os motivos da concessão e da utilização dos recursos em regime de adiantamento. Não há menção a viagem e há nota juntada de estabelecimentos do próprio município, a exemplo da nota à fl. 1091-v, no processo administrativo n. 200/2011 (verificados por amostragem proc. adm. 200, 285 e 418/2011).

Nem as defesas buscaram elucidar essa questão. Dessa forma, devem ser mantidas as irregularidades e as respectivas responsabilidades.

[...]

Com relação ao fracionamento de despesas com a aquisição de peças e materiais para a manutenção da frota e para a aquisição de gêneros alimentícios e de limpeza e higiene¹², observa-se que vários procedimentos foram deflagrados no início do

¹² “DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA – EXPREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE AO SENHOR ALESSANDRO CICONELLO - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, COM SENHOR RONALDO PATRÍCO DOS REIS - PROCURADOR DO MUNICÍPIO E COM SENHORA ELIETE REGINA SBALCHIERO – CONTROLADORA INTERNA: 10) Descumprimento do art. 37, caput, princípios da legalidade e eficiência, Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

exercício, entre fevereiro e abril (cópia dos processos administrativos entre as fls. 1314 a 2030). Isso significa que a maior parte das informações necessárias para essas contratações estavam disponíveis logo no começo do ano, o que permitiria à Administração optar por deflagrar um único procedimento licitatório, dividido em lotes e itens, com disputa de lances e registro de preços. Certamente a Administração, além de evitar fragmentação de despesa e fuga ao procedimento licitatório devido, alcançaria preços mais vantajosos.

De fato, não se pode prever com exatidão todas as peças que seriam necessárias para a manutenção da frota, mas se pode prever, pela idade e uso do veículo, quais as que têm maior probabilidade de demandar troca ou reparos. Tanto é assim que as revisões periódicas de veículos já descrevem quais itens são usualmente verificados.

Embora não haja indícios de que os responsáveis atuaram conjuntamente em todos os processos tidos como irregulares, pode-se visualizar que colaboraram em processos suficientes para terem ciência da fragmentação de despesa e da fuga ao procedimento devido.

O Senhor Silvino Alves Boaventura, então prefeito, assinou cheques para pagamento dos serviços e aquisições (exemplos: processos 146, 166, 278, 623 e 91/2011; assinaturas fls. 1327-v e 1328-v, 1346-v, 1383 e 1384, 1591-v, 1594 a 1596-v, 1885, 1888, 1894).

insculpido na CF/88, c/c os arts. 3º, 15, inciso II, e 23, § 5º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 1º Lei Federal nº 10.520/02, por realizar várias dispensas de licitação e licitações na modalidade convite e tomada de preço, com o mesmo objeto, aquisição de peças e materiais para sua frota municipal, no decorrer do exercício de 2011, configurando ausência de planejamento e fracionamento de despesa, perfazendo o montante de R\$ 477.783,45 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme constatado nos processos nos 141/2011, 146/2011, 162/2011, 166/2011, 201/2011, 235/2011, 237/2011, 238/2011, 272/2011, 278/2011, 283/2011, 301/2011, 319/2011, 340/2011, 341/2011, 357/2011, 379/2011, 410/2011, 417/2011, 502/2011, 526/2011, 536/2011, 554/2011, 562/2011, 617/2011, 620/2011, 623/2011, 640/2011, 645/2011, 685/2011, 690/2011, 721/2011, 776/2011, 777/2011, 798/2011, 799/2011, 802/2011, 808/2011, 813/2011, 814/2011 e 824/2011; 11) Descumprimento do art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c os arts. 1º, 2º, 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e com o art. 1º Lei Federal nº 10.520/02: a) Por realizar aquisição de forma direta e indevida de peças e materiais para veículos, caminhões e máquinas pesadas, por meio de dispensa de licitação, no importe de R\$ 43.404,52 (quarenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme verificado nos processos nos 141/2011, 201/2011, 235/2011, 237/2011, 238/2011, 272/2011, 283/2011, 301/2011, 319/2011, 341/2011, 410/2011, 554/2011, 645/2011, 798/2011 e 808/2011, configurando fuga à licitação; b) Por contratar serviços para o conserto de motocicletas com dispensa de licitação, no importe de R\$ 13.431,53 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), de acordo com o constatado nos processos nos 142/2011, 256/2011, 307/2011, 409/2011, 504/2011, 754/2011 e 810/2011; c) Por dispensar o procedimento licitatório em diversos processos de aquisição e de contratação de serviços relacionados a pneus para atender as necessidades da sua frota de veículos, de acordo com o observado em análise aos nos processos nºs. 133/2011, 202/2011, 280/2011, 591/2011, 675/2011 e 827/2011; d) Por dispensar a licitação na aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene, no montante de R\$ 35.201,28 (trinta e cinco mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos), conforme verificado em análise aos Processos nos 54/2011, 91/2011, 93/2011, 109/2011, 132/2011, 150/2011, 205/2011, 420/2011, 442/2011, 512/2011, 592/2011, 786/2011 e 829/2011. 12) Descumprimento dos arts. 3º e 23, II, alínea "a", e § 5º, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e com art. 1º Lei Federal nº 10.520/02, por contratar prestação de serviços mecânicos para o conserto dos diversos veículos do patrimônio municipal, cujo montante de R\$ 142.493,77 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), na modalidade convite e por contratação direta por dispensa de licitação, que supera o valor previsto para a este tipo de modalidade, configurando ausência de planejamento e fracionamento de despesa, de acordo com constatado nos processos nos 162/2011, 166/2011, 201/2011, 249/2011, 278/2011, 319/2011, 379/2011, 490/2011, 526/2011, 536/2011, 562/2011, 623/2011, 638/2011, 641/2011, 776/2011, 799/2011, 802/2011, 814/2011 e 824/2011".

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O Senhor Alessandro Ciconello, o secretário de administração à época, assinou cheques e fez transferências bancárias para pagamento dos serviços e aquisições (exemplos: processos 146, 166, 278, 623 e 91/2011; assinaturas fls. 1327-v e 1328-v, 1346-v, 1383 e 1384, 1576, 1592-v a 1593-v, e 1885, 1888 e 1891).

O Senhor Ronaldo Patrício dos Reis, assessor jurídico e depois procurador no exercício de 2011, assinou os pareceres jurídicos aprovando previamente a forma de contratação e, em seguida, o procedimento executado (exemplos: processos 146, 166, 278, 623 e 512/2011; assinaturas fls. 1321 e 1322, 1339 e 1340, 1374 e 1375, 1574 e 1591, 1594 a 1596-v, 1896, 1980-v).

A Senhora Eliete Regina Sbalchiero, controladora interna em 2011, encaminhava para liquidação, pagamento e arquivamento (exemplos: processos 146, 166, 278, 620 e 512/2011; assinaturas fls. 1326-v, 1345-v, 1382-v, 1538-v e 1540, 1984).

Deve-se ter em vista, também, que o mandato eletivo do executivo municipal estava no seu terceiro exercício (2009 a 2012). Isto é, com dois exercícios cumpridos. Nesse diapasão, é de se supor que mesmo que não houvesse controle algum dessas despesas na gestão anterior, a gestão do período auditado já contaria com experiência e elementos suficientes para instruir seu planejamento de aquisições e contratações de serviços.

De outro giro, entende-se que se deva excluir do rol de irregularidades o processo n. 272/2011. Isso porque o fundamento para a utilização da contradição direta foi a exclusividade no fornecimento de peças originais em relação a veículo específico. Embora essa justificativa seja questionável, vez que a Lei n. 8.666/1993 condiciona essa possibilidade à manutenção de garantia (e o veículo já estava fora do prazo de garantia), o fato é que não foi essa a abordagem do corpo técnico para impugnar a regularidade da despesa. Mantê-la feriria a ampla defesa e o contraditório.

Nessa linha de entendimento deve-se excluir, também, o processo administrativo n. 142/2011, tendo em vista que a moto objeto do conserto não pertencia à frota do município, mas a particular envolvido em acidente de trânsito com veículo da Prefeitura (fls. 1733 a 1797). Sendo assim, esta despesa não teria como ser considerada na estimativa de eventual licitação a ela precedente, sendo provável que a contratação direta tivesse sido adotada mesmo que houvesse registro de preços de peças e serviços para manutenção da frota.

As despesas impugnadas nas alíneas “b” (R\$13.431,53), “c” (R\$26.067,50) e “d” (R\$20.751,85 com alimentação e R\$8.976,94 com material de limpeza e de cozinha⁴) do item 11 (fl. 2747) da conclusão técnica são próximas do limite de dispensa de licitação permitida na Lei n. 8.666/1993 (R\$8.000,00). Ocorre que a análise em conjunto com os itens 10 (R\$477.783,45), 11 “a” (R\$43.404,52) e 12 (R\$142.493,77) revela que a fragmentação foi generalizada e, em conjunto, revelando despesas expressivas com fuga ao procedimento licitatório devido.

Anote-se, por oportuno, que a atual gestão vem adotando pregão eletrônico para formação de registro de preços para aquisição de bens e serviços comuns, tal como peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva para a frota de veículos da Prefeitura. Dessa forma, podem ser dispensadas as determinações para adoção de pregão eletrônico e de SRP.

Quanto ao almoxarifado¹³, os defendentes não apresentaram nenhum plano de ação viável tendente a corrigir as crônicas e graves falhas lá encontradas, nem foi

¹³ “DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA – EXPREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBIARA, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA DAS GRAÇAS SOUZA, EX-CHEFE DO ALMOXARIFADO: 17) Descumprimento do art. 37, caput, c/c o art. 70, caput, ambos, da Constituição Federal (princípios da eficiência e da economicidade), em razão da falta de organização e controle na distribuição dos materiais armazenados no Almoxarifado da Prefeitura Municipal de Corumbiara, posto que: a) o local onde se situa o Almoxarifado não tem um layout adequado, pertinente à disposição e

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

localizado registro em fiscalizações posteriores que indiquem que o setor foi reestruturado ou se encontra em vias de reestruturação. Deve-se, pois, manter a irregularidade.

Quanto ao desaparecimento de bens¹⁴, o então prefeito solicitou prazo para ter acesso a mais informações e para investigações. Todavia, passados quase dois anos de sua manifestação, não veio aos autos complemento à sua defesa. Sendo assim, mantém-se a irregularidade.

Com relação às deficiências relacionadas ao controle patrimonial¹⁵, o inventário de bens foi apresentado (fl. 2444 a 2468). Todavia, não foi juntado nenhum indício de saneamento das demais impropriedades (desatualização dos termos de responsabilidade, ausência de depreciação, ausência de baixa de bens inservíveis, não localização de bens). Dessa feita, deve-se manter a irregularidade.

76. Registro que, a despeito do concurso material de infrações, considerando a baixa materialidade das despesas, reputo pertinente aplicar apenas uma sanção para cada grupo de ilícitos. O valor da dosimetria das multas, quando aplicada acima da quantia mínima, levou em consideração a reiteração do comportamento e o montante da despesa. Posto isto, julgo cabível aplicar:

a) Multa individual a **SILVINO ALVES BOAVENTURA**, no valor de R\$ 1.250,00, pelo concurso material de infrações aos artigos 6º e 30 da Lei Municipal nº. 6/93, pela concessão de suprimento de fundos acima do valor máximo permitido pela legislação

armazém dos bens no almoxarifado, não havendo ainda fichas de identificação nas prateleiras, agravado pela ausência de extintores de incêndio; b) a Prefeitura Municipal de Corumbiara não editou nenhuma norma ou ato que defina uma rotina para a tramitação de processos administrativos de compras, obras e serviços, nem quanto aos procedimentos de armazenamento e distribuição de materiais de almoxarifado; e, c) o sistema de recebimento, distribuição e controle de estoque não é informatizado e nem interligado com a contabilidade da Prefeitura Municipal; d) o responsável pelo patrimônio não recebe os bens que são adquiridos, pois há casos que o recebimento deles é realizado diretamente pelos Secretários que não informam o setor, caracterizando-se o descontrole patrimonial; e) não há comunicação formal e tempestiva das “trocas” ou “empréstimos” de bens patrimoniais que ocorrem entre os respectivos setores administrativos e a inexistência de termos de responsabilidade, fatos esses que contribuem diretamente para a não localização de bens”.

¹⁴ “DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA – EXPREFEITO MUNICIPAL: 18) Descumprimento dos arts. 94 e 96, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 37, caput, 70, parágrafo único, e 74, II, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade, eficiência e do dever de prestar contas), pelo desaparecimento dos seguintes bens: Descrição do Bem Valor Histórico (R\$) Serra Circular Multt 450,00 Motor Elétrico c/ capacidade de 2,5 HP 148,00 Martelo Médio 52,90 Caixa de som amplificada com potencia 400 w 536,00 Aparelho de DVD portátil 128 volts Toshiba 290,00 Câmara Automática com flash 172,00 No Break 700VA, com saída p/ bateria externa mono 110 TS Shara 275,00 Furadeira S. HOB. 01 380,60 Total 2.304,50”.

¹⁵ “DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA – EXPREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBIARA, SOLIDARIAMENTE COM A SENHOR EVANDRO ANTONIO DE SOUZA – RESPONSÁVEL PELO SETOR DE PATRIMÔNIO 19) Descumprimento dos arts. 94 e 96, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 37, caput, 70, parágrafo único, e 74, II, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade, eficiência e do dever de prestar contas), por não ter adotado as providências necessárias para que fossem registrados a entrada e saída de materiais adquiridos no exercício de 2011, além de não ter realizado inventários criteriosos dos bens do acervo patrimonial, e não ter apresentando os termos de responsabilidade dos bens permanentes naquela municipalidade, de modo a exercer um controle mais eficiente e organizado quanto a guarda e localização dos bens patrimoniais”.

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

local, nos Processos nos. 621/2011, 773/2011 e 841/2011 (item 1 da conclusão do relatório técnico);

b) Multa individual a **ALESSANDRO CICONELLO**, no valor de R\$ 2.000,00, pelo concurso material de infrações aos artigos 6º e 30 da Lei Municipal nº. 6/93, pela concessão de suprimento de fundos acima do valor máximo permitido pela legislação local, nos Processos nºs. 60/2011, 96/2011, 213/2011, 255/2011, 290/2011, 325/2011, 342/2011, 358/2011, 373/2011, 393/2011, 424/2011, 481/2011, 485/2011, 500/2011, 514/2011, 516/2011, 568/2011, 572/2011, 621/2011, 699/2011, 708/2011, 709/2011, 746/2011, 750/2011, 773/2011, 774/2011, 800/2011, 807/2011, 818/2011 e 841/2011 (item 2 da conclusão do relatório técnico);

c) Multa individual a **ALESSANDRO CICONELLO**, no valor de R\$ 2.000,00, pelo concurso material de infrações ao artigo 68 da Lei nº. 4.320/64, em razão do pagamento de despesas que poderiam se submeter ao procedimento normal de aplicação, nos Processos nºs. 200/2011, 285/2011, 418/2011, 461/2011, 499/2011, 501/2011 e 840/2011 (item 3 da conclusão do relatório técnico);

d) Multa individual a **SILVINO ALVES BOAVENTURA, ALESSANDRO CICONELLO, RONALDO PATRÍCO DOS REIS e ELIETE REGINA SBALCHIERO** no valor de R\$ 5.000,00, pelo concurso formal e material de infrações aos artigos 3º e 22, §2º, parte final, e §5º, 23, I, "b", e II, "b", da Lei nº. 8.666/93, nos processos nºs. 141/2011, 146/2011, 162/2011, 166/2011, 201/2011, 235/2011, 237/2011, 238/2011, 278/2011, 283/2011, 301/2011, 319/2011, 340/2011, 341/2011, 357/2011, 379/2011, 410/2011, 502/2011, 526/2011, 536/2011, 554/2011, 562/2011, 617/2011, 620/2011, 623/2011, 640/2011, 645/2011, 685/2011, 690/2011, 721/2011, 776/2011, 777/2011, 798/2011, 799/2011, 802/2011, 808/2011, 813/2011, 814/2011 e 824/2011, por reiteradas dispensas de licitação e utilização da modalidade convite, mediante fragmentação da despesa com o fornecimento de peças e materiais (R\$ 477.783,45) e a prestação de serviços de manutenção da frota de veículos e máquinas do Município (R\$ 142.493,77) (itens 10, 11, "a" e 12 da conclusão do relatório técnico);

e) Multa individual a **SILVINO ALVES BOAVENTURA, ALESSANDRO CICONELLO, RONALDO PATRÍCO DOS REIS e ELIETE REGINA SBALCHIERO** no valor de R\$ 1.500,00, pelo concurso material de infrações ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, nos processos nºs. 133/2011, 202/2011, 280/2011, 591/2011, 675/2011 e 827/2011, por dispensar o procedimento licitatório em diversos processos de aquisição e de contratação de serviços relacionados a pneus para atender as necessidades da sua frota de veículos, no montante de R\$25.795,00 (item 11, "c", da conclusão do relatório técnico);

f) Multa individual a **SILVINO ALVES BOAVENTURA, ALESSANDRO CICONELLO, RONALDO PATRÍCO DOS REIS e ELIETE REGINA SBALCHIERO** no valor de R\$ 1.500,00, pelo concurso material de infrações ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, nos processos nºs. 54/2011, 91/2011, 93/2011, 109/2011, 132/2011, 150/2011, 205/2011, 420/2011, 442/2011, 512/2011, 592/2011, 786/2011 e 829/2011, por dispensar a licitação na

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene, no montante de R\$ 35.201,28 (item 11, "d", da conclusão do relatório técnico);

g) Multa individual a **MARIA DAS GRAÇAS SOUZA** e **SILVINO ALVES BOAVENTURA**, no valor de R\$ 1.250,00, em razão da falta de organização e controle na distribuição dos materiais armazenados no Almoarifado da Prefeitura Municipal de Corumbiara, posto que: i) o local onde se situa o Almoarifado não tem um layout adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoarifado, não havendo ainda fichas de identificação nas prateleiras, agravado pela ausência de extintores de incêndio; ii) a Prefeitura Municipal de Corumbiara não editou nenhuma norma ou ato que definisse uma rotina para a tramitação de processos administrativos de compras, obras e serviços, nem quanto aos procedimentos de armazenamento e distribuição de materiais de almoarifado; e, iii) o sistema de recebimento, distribuição e controle de estoque não é informatizado e nem interligado com a contabilidade da Prefeitura Municipal; iv) o responsável pelo patrimônio não recebe os bens que são adquiridos, pois há casos em que o recebimento deles é realizado diretamente pelos Secretários que não informam o setor, caracterizando-se o descontrole patrimonial; v) não há comunicação formal e tempestiva das "trocas" ou "empréstimos" de bens patrimoniais que ocorrem entre os respectivos setores administrativos e a inexistência de termos de responsabilidade, fatos esses que contribuem diretamente para a não localização de bens;

h) Multa individual a **EVANDRO ANTONIO DE SOUZA** e **SILVINO ALVES BOAVENTURA**, no valor de R\$ 1.250,00, por não ter adotado as providências necessárias para que fossem registrados a entrada e saída de materiais adquiridos no exercício de 2011 e não ter apresentado os termos de responsabilidade dos bens permanentes naquela municipalidade, de modo a exercer um controle mais eficiente e organizado quanto a guarda e localização dos bens patrimoniais.

Registro que há evidências suficientes de que o Chefe do Poder Executivo possuía ciência acerca do grave descontrole do acervo de bens permanentes, bem como das irregularidades operacionais na organização e funcionamento do almoarifado do Município, o que evidencia conduta omissiva reprovável a justificar a aplicação de sanção ao referido agente público.

86. Em face do exposto, e acolhendo parcialmente as manifestações técnica e ministerial, submeto a este e. Plenário a seguinte decisão:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos agentes abaixo listados, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das irregularidades danosas a seguir indicadas:

a) De responsabilidade solidária dos Senhores Pedro Célio Beatto (Secretário Municipal de Saúde) e Atevaldo Ferreira Veronez (Contador), pela realização de gasto indevido com alimentação e locação de veículo, que implicou dano no montante de R\$ 2.192,30 (Proc. Administrativos nº 236/11 e 424/11);

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

39 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) De responsabilidade solidária dos Senhores Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração) e Atevaldo Ferreira Veronez (Contador), pelo pagamento de diárias sem a regular liquidação, que implicou dano no valor de R\$4.910,00;

c) De responsabilidade solidária dos Senhores Silvino Alves Boaventura (Prefeito), Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração) e Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador do Município), pela prorrogação de convênio sem benefício para a administração, que implicou dano no valor de R\$ 5.802,60 (Convênio nº 002/10);

d) De responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura (Prefeito), pelo desaparecimento de parte dos bens patrimoniais do município, que implicou dano no valor de R\$ 2.304,50;

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Célio Beatto (Secretário Municipal de Saúde) solidariamente com o Senhor Atevaldo Ferreira Veronez (Contador), o débito no valor de R\$ 2.192,30 (dois mil cento e noventa e dois reais e trinta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de setembro de 2011 até junho de 2016, corresponde ao valor atual de R\$ 4.862,08 (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oito centavos), em razão do gasto indevido com alimentação e locação de veículo;

III – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração) solidariamente com o Senhor Atevaldo Ferreira Veronez (Contador), o débito no valor de R\$4.910,00 (quatro mil, novecentos e dez reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2011, maio de 2012 e julho de 2012 até junho de 2016, corresponde ao valor atual de R\$ 10.414,81 (dez mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), por apresentarem prestação de contas de diárias sem a devida documentação exigida para comprovação do deslocamento dos beneficiários;

IV – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Silvino Alves Boaventura (Prefeito) solidariamente com os Senhores Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração) e Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador do Município), o débito no valor de R\$ 5.802,60 (cinco mil oitocentos e dois reais e sessenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de agosto de 2012 até junho de 2016, corresponde ao valor atual de R\$11.403,37 (onze mil, quatrocentos e três reais e trinta e sete centavos), por terem realizado a prorrogação de convênio sem benefício para a administração (Convênio nº 002/10);

V – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Silvino Alves Boaventura (Prefeito) o débito no valor de R\$ 2.304,50 (dois mil trezentos e quatro reais e cinquenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2011 até junho de 2016, corresponde ao valor atual de R\$ 4.942,31 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), em razão do desaparecimento de parte dos bens patrimoniais do município;

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VI - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.021,19 (um mil, vinte e um reais e dezenove centavos), aos Senhores Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração) e Atevaldo Ferreira Veronez (Contador), pelo dano ocasionado ao município decorrente do pagamento de diárias sem a regular liquidação;

VII - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.171,57 (um mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), aos Senhores Silvíno Alves Boaventura (Prefeito), Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração) e Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador do Município), pelo dano ocasionado ao município decorrente da prorrogação de convênio sem benefício para a administração;

VIII - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Silvíno Alves Boaventura (Prefeito), pelo concurso material de infrações aos artigos 6º e 30 da Lei Municipal nº. 6/93, pela concessão de suprimento de fundos acima do valor máximo permitido pela legislação local, nos Processos nºs. 621/2011, 773/2011 e 841/2011 (item 1 da conclusão do relatório técnico) ;

IX - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração), pelo concurso material de infrações aos artigos 6º e 30 da Lei Municipal nº. 6/93, pela concessão de suprimento de fundos acima do valor máximo permitido pela legislação local, nos Processos nº. 60/2011, 96/2011, 213/2011, 255/2011, 290/2011, 325/2011, 342/2011, 358/2011, 373/2011, 393/2011, 424/2011, 481/2011, 485/2011, 500/2011, 514/2011, 516/2011, 568/2011, 572/2011, 621/2011, 699/2011, 708/2011, 709/2011, 746/2011, 750/2011, 773/2011, 774/2011, 800/2011, 807/2011, 818/2011 e 841/2011 (item 2 da conclusão do relatório técnico);

X - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração), pelo concurso material de infrações ao artigo 68 da Lei nº. 4.320/64, em razão do pagamento de despesas que poderiam se submeter ao procedimento normal de aplicação, nos Processos nº 200/2011, 285/2011, 418/2011, 461/2011, 499/2011, 501/2011 e 840/2011 (item 3 da conclusão do relatório técnico);

XI - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhores Silvíno Alves Boaventura (Prefeito), Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração), Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador do Município) e Eliete Regina Sbalchiero (Controladora Interna), pelo concurso formal e material de infrações aos artigos 3º e 22, §2º, parte final, e §5º, 23, I, "b", e II, "b", da Lei nº. 8.666/93, nos processos nº. 141/2011, 146/2011, 162/2011, 166/2011, 201/2011, 235/2011, 237/2011, 238/2011, 278/2011, 283/2011, 301/2011, 319/2011, 340/2011, 341/2011, 357/2011, 379/2011, 410/2011, 502/2011, 526/2011, 536/2011,

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 43

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

554/2011, 562/2011, 617/2011, 620/2011, 623/2011, 640/2011, 645/2011, 685/2011, 690/2011, 721/2011, 776/2011, 777/2011, 798/2011, 799/2011, 802/2011, 808/2011, 813/2011, 814/2011 e 824/2011, por reiteradas dispensas de licitação e utilização da modalidade convite, mediante fragmentação da despesa com o fornecimento de peças e materiais (R\$ 477.783,45) e a prestação de serviços de manutenção da frota de veículos e máquinas do Município (R\$ 142.493,77) (itens 10, 11, "a" e 12 da conclusão do relatório técnico);

XII - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos Senhores Silvino Alves Boaventura (Prefeito), Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração), Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador do Município) e Eliete Regina Sbalchiero (Controladora Interna), pelo concurso material de infrações ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, nos processos nº 133/2011, 202/2011, 280/2011, 591/2011, 675/2011 e 827/2011, por dispensar o procedimento licitatório em diversos processos de aquisição e de contratação de serviços relacionados a pneus para atender as necessidades da sua frota de veículos, no montante de R\$ 25.795,00 (item 11, "c", da conclusão do relatório técnico);

XIII - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos Senhores Silvino Alves Boaventura (Prefeito), Alessandro Ciconello (Secretário Municipal de Administração), Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador do Município) e Eliete Regina Sbalchiero (Controladora Interna), pelo concurso material de infrações ao artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, nos processos nº 54/2011, 91/2011, 93/2011, 109/2011, 132/2011, 150/2011, 205/2011, 420/2011, 442/2011, 512/2011, 592/2011, 786/2011 e 829/2011, por dispensar a licitação na aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene, no montante de R\$ 35.201,28 (item 11, "d", da conclusão do relatório técnico);

XIV - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) à Senhora Maria das Graças Sousa (Chefe do Almoxarifado) e ao Senhor Silvino Alves Boaventura (Prefeito), pela falta de organização e controle na distribuição dos materiais armazenados no Almoxarifado da Prefeitura Municipal de Corumbiara, visto que: i) o local onde se situa o Almoxarifado não tem um layout adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado, não havendo ainda fichas de identificação nas prateleiras, agravado pela ausência de extintores de incêndio; ii) a Prefeitura Municipal de Corumbiara não editou nenhuma norma ou ato que defina uma rotina para a tramitação de processos administrativos de compras, obras e serviços, nem quanto aos procedimentos de armazenamento e distribuição de materiais de almoxarifado; e, iii) o sistema de recebimento, distribuição e controle de estoque não é informatizado e nem interligado com a contabilidade da Prefeitura Municipal; iv) o responsável pelo patrimônio não recebe os bens que são adquiridos, pois há casos em que o recebimento deles é realizado diretamente pelos Secretários que não informam o setor, caracterizando-se o descontrole patrimonial; v) não há comunicação formal e tempestiva das "trocas" ou "empréstimos" de bens patrimoniais que ocorrem entre os respectivos setores administrativos e a inexistência de termos de responsabilidade, fatos esses que contribuem diretamente para a não localização de bens;

Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

XV – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Evandro Antônio de Souza (Responsável pelo Setor de Patrimônio) e ao Senhor Silvino Alves Boaventura (Prefeito), por não ter adotado as providências necessárias para que fossem registrados a entrada e saída de materiais adquiridos no exercício de 2011 e não ter apresentado os termos de responsabilidade dos bens permanentes naquela municipalidade, de modo a exercer um controle mais eficiente e organizado quanto a guarda e localização dos bens patrimoniais;

XVI – Advertir que os débitos (itens II, III, IV e V) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro municipal de Corumbiara e as multas (itens VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

XVII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

XVIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2008), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XIX – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara que: a) regulamente o procedimento de prestação de contas de diárias, a fim de enumerar os documentos que devem ser apresentados e os elementos formais que devem deles fazer parte; b) se abstenha de realizar despesa sem prévio empenho e fora do período de aplicação do suprimento de fundos; c) ao efetuar contratações diretas, nas hipóteses legalmente permitidas, proceda à justificativa da escolha do fornecedor ou prestador; d) solicite manifestação e aprovação da minuta dos contratos pela assessoria jurídica; e) observe os termos da decisão normativa consubstanciada no Parecer Prévio nº 25/2009 (Processo n. 2037/2009), cuja cópia segue anexa a presente decisão;

XX – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XXI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XXII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como Voto.

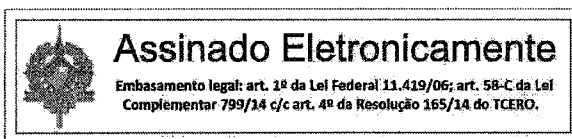
Acórdão APL-TC 00258/16 referente ao processo 03468/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

43 de 43

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.: 02932/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO : 02932/13
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL : Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

Nº 1226 DE 5 / 9 / 16

Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Cumprimento parcial. Novo prazo para adequação do Portal de Transparência, sob pena de aplicação de sanção prevista em Lei. Regularização de Impropriedades. Considerar que o Portal atende parcialmente aos requisitos das Leis Complementares Federais nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011. Acompanhamento pelo Controle Interno. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo **ATENDE PARCIALMENTE** às exigências das Leis Complementares Federais nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido Poder, e das implementações restantes serem passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno;

II - AFASTAR A MULTA que seria imputada ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do

Acórdão APL-TC 00259/16 referente ao processo 02932/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 11



Proc.: 02932/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez cumpridas parcialmente as determinações constantes do Acórdão n. 239/2015 – Pleno;

III – DETERMINAR, via ofício, (mãos próprias) ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011;

IV – DETERMINAR, via ofício, (mãos próprias) ao atual Controlador Interno do Poder Executivo de Vale do Paraíso que acompanhe a implementação da inserção no Portal da Transparência de *link* para acesso às Prestações de Contas com os respectivos pareceres prévios proferidos por esta Corte, bem como o meio de transporte utilizado pelos servidores e as diárias concedidas;

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2016

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11

Acórdão APL-TC 00259/16 referente ao processo 02932/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO : 02932/13
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL : Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 14ª de 18 de agosto de 2016

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso.

2. O Corpo Técnico, no relatório preliminar, às fls. 52/62, concluiu serem várias as inconformidades constatadas no Portal da Transparência operacional do jurisdicionado, manifestando-se, *in verbis*:

De responsabilidade do Exmo. Senhor LUIZ PEREIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal:

I – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar adequadamente dados a respeito da receita, conforme defecções detalhadas no item 7.1.2, alínea “c”, do presente relatório;

II – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, em razão das defecções apontadas quanto à não disponibilização de dados sobre recursos humanos, constantes do item 7.1.2, alínea “e”, do presente relatório;

III – Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face de das impropriedades apontadas no item 7.1.2, alínea “f”, do presente relatório, relativamente à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas;

IV – Descumprimento dos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão da não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, consoante explanação no item 7.1.2, alínea “h”, do presente relatório;

V – Infringência ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em face das defecções constatadas no item 7.1.2, alínea “i”, do presente relatório, que dizem respeito à ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio.

Acórdão APL-TC 00259/16 referente ao processo 02932/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 258/2013, da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 66/70, corroborou com o entendimento do Corpo Técnico, opinando, *in litteris*:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela concessão de tutela antecipatória, com fulcro na Constituição Federal e nos termos do art.108-A do Regimento Interno, para fixar o prazo de 90 (noventa) dias ao gestor para adequação do "Portal da Transparência" aos termos determinados na Lei 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, da Lei 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012, de modo a sanear as irregularidades declinadas no item 8.1 do relatório técnico, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sem prejuízo de outras penalidades, como a sanção prevista no inciso I do § 3º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, consoante disposto art.73-C da referida norma.

4. Convergindo com o opinativo do *Parquet* de Contas, proferi a Decisão Monocrática n. 024/2013/GCBAA, determinando ao jurisdicionado a adoção de providências para adequação do Portal de Transparência, de acordo com a Lei Complementar Federal n. 131/2009, *in verbis*:

I – CONCEDER liminarmente, na salvaguarda da integridade do patrimônio público, o provimento antecipatório dos efeitos da decisão de mérito, nos termos dos arts. 125, II, e 273, I c/c arts. 461 e 798 do Código de Processo Civil, para fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Sr. Luiz Pereira de Souza, ou a quem venha lhe substituir, que adote providências com vistas a instituir, efetivamente, em seu sítio eletrônico a seção alusiva ao Portal da Transparência, que deverá atender às exigências legais, especialmente aquelas delineadas no item 5 do relatório técnico, que segue anexo, sanando as impropriedades descritas nos itens 7.1.2 e 8.1 do mesmo relatório;

II - FIXAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a adoção das medidas constantes do item I, contados da notificação, na forma do art. 30, II, do Regimento Interno/TCE-RO, alertando ao responsável que o seu descumprimento poderá ocasionar a aplicação das sanções previstas no art. 55 da LC 154/96;

III – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para que, decorrido o prazo assinado, encaminhadas ou não as providências determinadas, sejam remetidos ao Corpo Instrutivo para manifestação;

V – ADOTAR pela Assistência do Gabinete, o encaminhamento das medidas delineadas na decisão, com a urgência que o caso reclama.

IV - CIENTIFICAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso acerca do teor desta decisão, ficando, para tanto, desde já autorizada a utilização dos meios eletrônicos;

5. Conforme Certidão n. 557, de 4.6.2014, à fl. 83, expedida pela Divisão de Documentação e Protocolo, após a notificação pessoal, ao Chefe do Poder Executivo, Luiz Pereira de Souza, realizada por meio do Ofício n. 039/2013-GCBAA, de 9.10.2013, não foram encaminhados a esta Corte de Contas, documentos e/ou justificativas sobre as impropriedades, objeto do *decisum*.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

6. Procedida a reanálise dos autos, o Corpo Técnico, às fls. 117/120v, constatou remanescerem impropriedades nas informações disponibilizadas pelo Portal de Transparência do jurisdicionado, manifestando-se, *in verbis*:

De responsabilidade do Exmo. Senhor LUIZ PEREIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal (CPF: nº 327.042.242-34):

I – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), por não disponibilizar dados a respeito da receita, no que se refere às datas dos ingressos e aos inscritos na dívida ativa, bem como as providências para reaver os créditos exigíveis (conforme especificado no item 3.1.2 “c”);

II – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (*princípios da publicidade e moralidade*), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos suficientes, não divulgando informações completas a respeito das diárias e do quadro remuneratório dos seus servidores (conforme especificado no item 3.1.2 “e”);

III – Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípios da publicidade e da eficiência*), em face da impropriedade apontada no item 3.1.2 “f” do presente relatório, relativo à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

IV – Infringência ao art. 2º, *caput* e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípios da publicidade e eficiência*), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

V – Infringência ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), em razão de não disponibilizar os documentos relativos às prestações de contas e respectivos pareceres prévios (conforme especificado no item 3.1.2 “i”).

4.2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto a Unidade Técnica apresenta, com a devida vênia, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – **Considerar** inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012;

II – **Aplicar** multa com supedâneo no art.55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO;

III – **Determinar**, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas na conclusão do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais; IV – **Assinar** prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior;

V – **Sugerir** ao jurisdicionado que ao inserir em seu Portal da Transparência informações não exigidas em Lei, mantenha estas informações atualizadas e zele pelo efetivo funcionamento de tais opções de consulta.

Acórdão APL-TC 00259/16 referente ao processo 02932/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

7. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, no Parecer n. 126/2015, da lavra da emitente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 127/128v, corroborando com os apontamentos da Unidade Técnica, opinou:

Diante do exposto, ante os descumprimentos evidenciados, manifesta-se o *Parquet* de Contas:

- 1) pela **notificação** do Prefeito Municipal de Vale do Paraíso, Sr. **Luiz Pereira de Souza**, na modalidade “mão própria” para que adote as providências delineadas no item 4.1 do relatório técnico em atenção ao cumprimento da Lei da Transparência e informe ao tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias e/ou apresente defesa., alertando-o que o descumprimento poderá ocasionar aplicação das penalidades previstas nos incisos II e IV, da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno;
- 2) transcorrido o prazo fixado ou comunicado a adoção de medidas saneadoras sejam os autos encaminhados ao Corpo Técnico para se manifestar quando à adequação ou não do Portal da Transparência.

8. Após notificação pessoal, ao Chefe do Poder Executivo, Luiz Pereira de Souza, realizada por meio do Ofício n. 522/2015/DP-SPJ, de 28.5.2015, foram encaminhados a esta Corte, documentos protocolados sob n. 10178/15 (fls.137/140) contendo as justificativas apresentadas.

9. Submetido à análise do Corpo Técnico, às fls.177/180, constatou remanescerem impropriedades nas informações disponibilizadas pelo Portal de Transparência do jurisdicionado, manifestando-se, *in verbis*:

De responsabilidade da Exmo. Senhor LUIZ PEREIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal (CPF: n. 327.042.242-34):

- I – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, por não disponibilizar informações quanto ao meio de transporte utilizado, referente às diárias e o quadro remuneratório, conforme detalhamento constante no item 4.1.2, alínea “e”, do presente relatório;
- II – Infringência aos arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão da não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados pela entidade, consoante explanação no item 4.1.2, alínea “h”, do presente relatório;
- III – Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, a LDO e a LOA, e o respectivo parecer prévio, conforme relato no item 4.1.2, alínea “i”, deste relatório.

4.1.2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, apresenta-se, a seguinte proposta de encaminhamento:

- I – **Considerar** inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, na Lei Federa n.º 12.527/2011 e na Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012;
- II – **Aplicar** multa com supedâneo no art.55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO; III – **Determinar**, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo,

Acórdão APL-TC 00259/16 referente ao processo 02932/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas na conclusão do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

IV – **Assinar** prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 355/2015, da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 66/70, corroborou com o entendimento do Corpo Técnico, opinando, *in litteris*:

Diante do exposto, manifesta-se o *Parquet* de Contas:

- 1) declarar inadequado o *site* da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, no que diz respeito a requisitos inerentes à regra da transparência, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na IN nº 26/2012/TCE-RO;
- 2) multar o Chefe do Poder Executivo, com supedâneo no art. 55, inciso IV c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-RO;
- 3) Expedir nova determinação ao Chefe do Poder Executivo do Vale do Paraíso ou a quem vier a substituir, que adote medidas necessárias à complementação das informações, com vistas a adequar o Portal da Transparência às exigências legais aplicáveis, de modo a sanar as desconformidades reiteradas neste parecer, sob pena de cominação de multa;
- 4) Fixar o prazo de 60 dias para que informe a Corte de Contas o cumprimento do item anterior.
- 5) transcorrido o prazo fixado ou comunicado a adoção de medidas saneadoras sejam os autos encaminhados ao Corpo Técnico para se manifestar quando à adequação ou não do Portal da Transparência.

11. Em seguida, convergindo com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas representado pela i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, prolatei o seguinte voto, *in verbis*:

Ante o exposto, convergindo com a análise conclusiva empreendida pelo Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 355/2015, da lavra do eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à deliberação deste Plenário o seguinte **VOTO**:

I - CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 177/180, quais sejam:

1.1 - Infração aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, por não disponibilizar informações quanto ao meio de transporte utilizado, referente às diárias e o quadro remuneratório, conforme detalhamento constante no item 4.1.2, alínea “e”, do relatório técnico;

1.2 - Infração aos arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão da não

Acórdão APL-TC 00259/16 referente ao processo 02932/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados pela entidade, consoante explanação no item 4.1.2, alínea “h”, do relatório técnico;

1.3 - **Infringência** ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, a LDO e a LOA, e o respectivo parecer prévio, conforme relato no item 4.1.2, alínea “i”, do relatório Técnico.

II - MULTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 24/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 177/180.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Luiz Pereira de Souza recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno.

V - DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, *caput*, do RITCE-RO que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Decisão, adote providências visando adequar o *site* Portal Eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 115/118, sob pena de aplicação de nova sanção de multa, na forma de *astreintes*, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno.

VI - DAR CONHECIMENTO da Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do feito.

12. Devidamente notificado por meio do Ofício 318/2016/D1ªC-SPJ, o Sr. Luiz Pereira de Souza, recolheu a multa imposta por meio do Acórdão 239/15-Pleno, que foi concedido a quitação por meio da DM-GCBAA-TC00139/16.

13. Em última análise o Corpo Técnico, fls. 234/235v, concluiu conforme abaixo transcrito:

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Pela não aplicação de atualização monetária e juros de mora na multa diária no valor da sanção de multa, no forma *astreintes* constante do item V do Acórdão nº

Acórdão APL-TC 00259/16 referente ao processo 02932/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

239/2015 – Pleno, tendo em vista entendimento pacificados nos Tribunais de Justiça.

14. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 247/2016, da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 253/257, opinou *in verbis*:

Neste contexto, em atendimento aos princípios da razoabilidade e eficiência, bem como que o Órgão de Controle Interno do Executivo Municipal acompanhe as implementações restantes e monitore a manutenção do site em observância.

Diante do exposto, manifesta-se o *Parquet* de Contas pelo (a):

- 1) Cumprimento parcial do Acórdão n. 239/2015 – Pleno;
- 2) Determinação ao gestor que no prazo de quinze dias complete a informação quanto ao meio de transporte utilizado nos deslocamentos que originaram a concessão de diárias e insira os respectivos pareceres prévios das prestações de contas; bem como mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;
- 3) determinar ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso que acompanhe as medidas determinadas no item 2 deste opinativo.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15. Como dito, tratam os autos de Auditoria¹ realizada no Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com o escopo de averiguar o cumprimento das Leis Complementares Federais nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos.

16. A referida Lei determinou a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, concedendo prazos diferenciados para o seu cumprimento, de acordo com o seu número de habitantes, tendo instituído a obrigatoriedade aos municípios² de pequeno porte – com população de até 50 mil habitantes, que é o caso, a partir do dia 28 de maio de 2013.

17. No dia 4.8.2016 este Gabinete, ao acessar o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso em www.valedoparaíso.ro.gov.br, foi possível verificar melhorias no referido portal, que atendem parcialmente as adequações almejadas pelos ditames legais e expressas no Acórdão n. 239/2015 – Pleno.

¹ Auditoria de Cumprimento Legal, conforme NAG n. 1102.1.1.2, aprovada pela Resolução n. 78/TCE-RO/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

18. Consoante se verifica, embora o Executivo Municipal tenha adotado medidas visando cumprir o item V do referido decisum, deixou de disponibilizar algumas informações tais como, meio de transporte utilizado pelos servidores, diárias e parecer prévio das prestações de contas.

19. Verifica-se que o Poder Executivo Municipal vem atualizando diariamente o *site* disponibilizando quadro remuneratório dos servidores, inteiro teor dos contratos realizados bem como PPA, LDO e LOA.

20. Assim por restar comprovado o atendimento quase que na totalidade do que estabelece a Lei de Transparência, entendo pelo afastamento da penalidade pecuniária.

21. Destarte, da análise empreendida, comprova-se o atendimento do Portal da Transparência do Executivo Municipal de Vale do Paraíso às exigências legais, à exceção tão somente o meio de transporte utilizado pelos servidores, diárias e parecer prévio das prestações de contas, o que demanda a fixação de monitoramento por parte do Controle Interno, sem prejuízo de determinação ao Gestor para que mantenha atualizados as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares Federais nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011.

22. Diante do exposto, convergindo com o Parecer n. 247/2016 da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo e divergindo do Relatório Técnico no tocante a aplicação de sanção ao gestor responsável pelo portal da transparência do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, face as adequações realizadas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - CONSIDERAR que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo **ATENDE PARCIALMENTE** às exigências das Leis Complementares Federais nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido Poder, e das implementações restantes serem passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno;

II - AFASTAR A MULTA que seria imputada ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez cumpridas parcialmente as determinações constantes do Acórdão n. 239/2015 – Pleno;

III – DETERMINAR, via ofício, (mãos próprias) ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

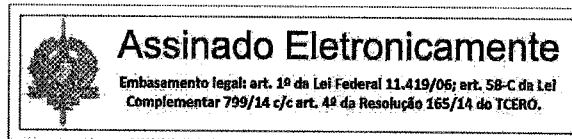
IV – DETERMINAR, via ofício, (mãos próprias) ao atual Controlador Interno do Poder Executivo de Vale do Paraíso que acompanhe a implementação da inserção no Portal da Transparência de *link* para acesso às Prestações de Contas com os respectivos pareceres prévios proferidos por esta Corte, bem como o meio de transporte utilizado pelos servidores e as diárias concedidas;

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

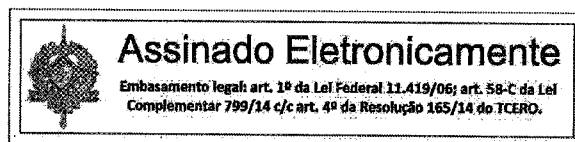
VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV.

É como Voto.

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



Proc.: 02908/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO : 02908/13
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
RESPONSÁVEL : Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 1226 DE 5 / 9 / 16

Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Cumprimento parcial. Novo prazo para adequação do Portal de Transparência, sob pena de aplicação de sanção prevista em Lei. Regularização de Improriedades. Considerar que o Portal atende parcialmente aos requisitos das Leis Complementares Federais nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011. Acompanhamento pelo Controle Interno. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria¹, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, de responsabilidade de Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, Chefe do Poder Executivo **ATENDE PARCIALMENTE** às exigências da Lei Complementar Federal nº101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido Poder, e das implementações restantes serem passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno;

II - AFASTAR A MULTA que seria imputada ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do

¹ Auditoria de Cumprimento Legal, conforme NAG n. 1102.1.1.2, aprovada pela Resolução n. 78/TCE-RO/2011.

Acórdão APL-TC 00260/16 referente ao processo 02908/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02908/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez cumpridas parcialmente as determinações constantes do Acórdão n. 134/2015 – Pleno;

III – DETERMINAR, via ofício, (mãos próprias) ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011;

IV – DETERMINAR, via ofício, (mãos próprias) ao Controlador Interno do Poder Executivo de Teixeiraópolis que acompanhe a implementação da inserção no Portal da Transparência de *link* para acesso às Prestações de Contas com os respectivos Pareceres Prévios proferidos por esta Corte e monitore a inclusão das informações em tempo real;

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – ENCAMINHAR os autos ao DEAD, para acompanhamento da pena pecuniária aplicada no Acórdão n. 134/2015 – Pleno; e

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2016

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11

Acórdão APL-TC 00260/16 referente ao processo 02908/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO : 02908/13
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
RESPONSÁVEL : Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 14º, de 18 de agosto de 2016

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria², que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Município de Teixeiraópolis.

2. O Corpo Técnico, no relatório preliminar, às fls. 26/37, concluiu serem várias as inconformidades constatadas no Portal da Transparência operacional do jurisdicionado, manifestando-se, *in verbis*:

“De responsabilidade do Exmo. Senhor VALDIR MENDES DE CASTRO, Prefeito Municipal:

I – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão das defecções detectadas na disponibilização de dados a respeito da receita, consoante o exposto no item 7.1.2, alínea “c”, do presente relatório;

II – Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), em razão das inadequações relativas à disponibilização de dados alusivos à despesa, conforme exposição no item 7.1.2, alínea “d”, do presente relatório;

III – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pelas defecções apontadas na disponibilização de informações sobre recursos humanos, conforme detalhamento constante do item 7.1.2, alínea “e”, do presente relatório;

IV – Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face de não disponibilizar com o detalhamento e inteligibilidade necessários as informações de interesse público, conforme apontamento constante do item 7.1.2, alínea “f”, do presente relatório;

² Auditoria de Cumprimento Legal, conforme NAG n. 1102.1.1.2, aprovada pela Resolução n. 78/TCE-RO/2011.

Acórdão APL-TC 00260/16 referente ao processo 02908/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

V – Vulneração do art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em razão de não disponibilizar as informações exigíveis em tempo real, no dia útil seguinte ao lançamento, conforme explanação constante do item 7.1.2, alínea “g”, do presente relatório;

VI – Descumprimento dos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão da não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, consoante explanação no item 7.1.2, alínea “h”, do presente relatório;

VII – Infringência ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao parecer prévio das prestações de contas apresentadas pela municipalidade, conforme exposição no item 7.1.2, alínea “i”, do relatório ora apresentado.

8.2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, apresenta-se, a título de sugestão, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – **Determinar**, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República, c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas nos itens 7.1.2 e 8.1 do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

II – **Assinar** prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior. (...).”

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 257/2013, da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 41/45, corroborou com o entendimento do Corpo Técnico, opinando, *in litteris*:

“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela concessão de tutela antecipatória, com fulcro na Constituição Federal e nos termos do art.108-A do Regimento Interno, para fixar o prazo de 90 (noventa) dias ao gestor para adequação do “Portal da Transparência” aos termos determinados na Lei 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, da Lei 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012, de modo a sanar as irregularidades declinadas no item 8.1 do relatório técnico, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sem prejuízo de outras penalidades, como a sanção prevista no inciso I do § 3o do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, consoante disposto art.73-C da referida norma.”

4. Convergindo com o opinativo do *Parquet* de Contas, proferi a Decisão Monocrática n. 22/2013/GCBAA³, determinando ao jurisdicionado a adoção de providências para adequação do Portal⁴ de Transparência, de acordo com a Lei Complementar Federal n. 131/2009.

³ Encaminhada a Valdir Mendes de Castro, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, por meio do Ofício n. 37/2013/GCBAA, de 9.10.2013, à fl. 53.

⁴ No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

5. Conforme Certidão n. 412, fl.57, expedida pela Divisão de Documentação e Protocolo deste Tribunal, não houve entrada de documentos, em cumprimento ao *decisum*, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, Valdir Mendes de Castro.

6. Procedida a reanálise dos autos, o Corpo Técnico, às fls. 95/98, constatou remanescerem impropriedades nas informações disponibilizadas pelo Portal de Transparência do jurisdicionado, manifestando-se, *in verbis*:

“De responsabilidade do Exmo. Senhor VALDIR MENDES DE CASTRO, Prefeito Municipal (CPF: nº 674.396.167-15).

I – Infringência ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), **por não disponibilizar detalhamentos a respeito da receita no que tange à data das arrecadações e das transferências estaduais e federais, bem como a ausência da relação dos inscritos na dívida ativa, e das providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis, consoante o exposto no item 3.1.2, alínea “c”, do presente relatório; (grifei).**

II – Descumprimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, **pela disponibilização de informações incompletas sobre recursos humanos, conforme detalhamento no item 3.1.2, alínea “e”, do presente relatório; (grifei).**

III - Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TC'E-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade apontada no item 3.1.2, alínea “P”, do presente relatório, relativo à **falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas**, posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

IV – Infringência ao art. 2º, *caput* e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a **não disponibilização em tempo real das informações**, conforme exposto no item 3.1.2, alínea “g”, do presente relatório; (grifei).

V – Infringência ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de **não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ao Relatório de Gestão Fiscal e os documentos inerentes às prestações de Contas e respectivos pareceres prévios**, conforme exposição no item 3.1.2, alínea “P”, deste relatório. (grifei).

4.2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, a Unidade Técnica sugere, com a devida vênia, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – **Considerar** inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Teixeiraópolis, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, na Lei Federal n.º 12.527/2011 e na Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012;

II – **Aplicar** multa com supedâneo no art.55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO;

III – **Determinar**, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da

Acórdão APL-TC 00260/16 referente ao processo 02908/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas na conclusão do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

IV – **Assinar** prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

V – **Sugerir** ao jurisdicionado que ao inserir em seu Portal da Transparência informações não exigidas em Lei, mantenha estas informações atualizadas e zele pelo efetivo funcionamento de tais opções de consulta.”

7. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que por meio do Parecer n. 130, da lavra da emitente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 104/105, opinou:

“(…)

Diante do exposto, ante os descumprimentos evidenciados, manifesta-se o *Parquet* de Contas:

- 1) **Pela notificação** do Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, Sr. Valdir Mendes de Castro, na modalidade “**mão própria**” para que adote as providências delineadas no item 4.1 do relatório técnico em atenção ao cumprimento da Lei da Transparência e informe ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias e/ou apresente defesa, alertando-o que o descumprimento ocasionará aplicação das penalidades previstas nos incisos II e IV, da LC nº 154/96 c/c art. 103, incisos II e IV, do Regimento Interno. (grifei)
- 2) transcorrido o prazo fixado ou comunicado a adoção das medidas saneadoras sejam os autos encaminhados ao Corpo Técnico para se manifestar quanto à adequação ou não do Portal da Transparência.”

8. Em decorrência, nova notificação⁵ foi empreendida por esta Corte de Contas, concedendo-se ao jurisdicionado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do *decisum*. No entanto, decorrido o prazo legal, não houve a entrada de documentos para tal, conforme Certidão Técnica, à fl. 110.

9. Os autos foram submetidos à reanálise pelo Corpo Técnico que, às fls. 157/161, manifestou-se, *in litteris*:

“4.1 – DAS NÃO CONFORMIDADES PERSISTENTES

De responsabilidade do Exmo. Senhor **VALDIR MENDES DE CASTRO**, Prefeito Municipal (CPF 674.396.167-15):

I – Infringência ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), **por não disponibilizar detalhamentos a respeito da receita no que tange à data das arrecadações e das transferências estaduais e federais, bem como a ausência da relação dos inscritos na dívida ativa**, e das providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis (subitem 3.2.3); (grifei).

II – Descumprimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, **pela disponibilização de informações incompletas sobre recursos humanos, com ausência de informações sobre os ganhos eventuais e indenizações, ausência do quadro remuneratório de seus agentes e**

⁵ Por meio do Ofício n. 493/2015/DP-SPJ, de 19.5.2015, à fl. 111.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

do meio de transporte utilizado nas viagens pagas com diárias (subitem 3.2.5); (grifei).

III - Infração ao art. 2º da IN nº 26/TC'E-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), relativo à **falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal**; (grifei).

IV - Infração ao art. 2º, *caput* e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a **não disponibilização em tempo real das informações**, (subitem 3.2.7); (grifei).

V - Infração ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de **não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ao Relatório de Gestão Fiscal e os documentos inerentes às prestações de Contas e respectivos pareceres prévios**, subitem 3.2.9); (grifei).

4.2 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante de todo o exposto a Unidade Técnica sugere, com a devida vênia, a seguinte proposta de encaminhamento:

I - **Considerar** inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Teixeiraópolis, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012;

II - **Aplicar** multa com supedâneo no art. 55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art. 103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO;

III - **Determinar**, com fulcro no art. 71, IX, DA Carta da República c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço, às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas na conclusão do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

IV - **Assinar** prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 280, da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 167/170, opinou:

“Diante do exposto, manifesta-se o *Parquet* de Contas pela:

1) Declaração de Inadequação do site da Prefeitura do Município de Teixeiraópolis, no que diz respeito a requisitos inerentes à regra da transparência, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na IN nº 26/2012/TCE-RO.

2) Aplicação de multa ao Sr. Valdir Mendes de Castro, Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 55, incisos II e IV da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II e IV, do Regimento Interno do TCE-RO;

3) determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis ou a quem vier a substituir, que adote medidas necessárias à complementação das informações, com vistas a adequar o Portal da Transparência às exigências jurídicas e legais

Acórdão APL-TC 00260/16 referente ao processo 02908/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

aplicáveis, de modo a sanar as desconformidades reiteradas no item 4.1 do relatório técnico, bem como adotar medidas visando a manutenção do portal em observância ao disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 e IN nº 26/2012/TCE-RO, sob pena de cominação de sanções por reincidência.”

11. Em seguida, convergindo com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas representado pela i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, prolatei o seguinte voto, *in verbis*:

Diante de tais constatações, forçoso se faz a aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, conforme preceitua o artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, eis que descumpridas as determinações, objeto da Decisão Monocrática n. 22/2013/GCBA A11 e, ainda, de nova notificação para que adote providências, com vistas à adequação das informações constantes do Portal de Transparência da municipalidade, especialmente àquelas apontadas no relatório da Unidade Técnica, às fls. 95/98, em consonância com os preceitos da Lei Complementar n. 131/2009, sob pena de aplicação de nova sanção, esta, de multa diária, na forma de *astreintes*, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno, razão pela qual, submeto a esta e. 1ª Câmara o seguinte voto:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 95/98, concernente à Infringência ao art. 48, *caput*, da LC n. 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ao Relatório de Gestão Fiscal e os documentos inerentes às prestações de Contas e respectivos pareceres prévios, subitem 3.2.9).

II – MULTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 22/2013/GCBA A, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 95/98.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o Sr. Valdir Mendes de Castro, recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96.

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, *caput*, do RITCE-RO que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Decisão, adote providências visando adequar o *site* Portal Eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da

Acórdão APL-TC 00260/16 referente ao processo 02908/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todas as informações de relevância pública, concernentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ao Relatório de Gestão Fiscal e os documentos inerentes às prestações de Contas e respectivos pareceres prévios, sob pena de aplicação de nova sanção de multa, na forma de *astreintes*, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno.

VI – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento do feito.

12. Devidamente notificado do teor do Acórdão nº 134/15 - Pleno, o Jurisdicionado não encaminhou a esta corte documento relacionado ao cumprimento das determinações contidas no referido *decisum*.

13. Em última análise o Corpo Técnico, fls. 298/299v, concluiu conforme abaixo transcrito:

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Pela não aplicação de atualização monetária e juros de mora na multa diária no valor da sanção de multa, na forma *astreintes* constante do item V do Acórdão nº 286/2015 – 1ª Câmara, tendo em vista entendimento pacificados nos Tribunais de Justiça.

14. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 250/2016, da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 151/154, opinou *in verbis*:

Dito isso, considera - se não cumprido o Acórdão nº 134 /2015 – Pleno .

Por fim, oportuno registrar que é dever do Poder Público manter as informações constantes no Portal da Transparência em atendimento às Leis Complementares n.s 101/2000, 131/2009 e Lei n. 12.527/2011, bem como do Órgão Interno o seu monitoramento 3. Diante do exposto, manifesta - se o Parquet de Contas pelo (a) :

1) Não cumprimento do Acórdão 134 /2015 – Pleno;

2) Aplicação de sanção;

3) Determinação ao chefe do Poder Executivo de Teixeiraópolis que no prazo de 30 dias insira as informações quanto ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, as Prestações de Contas seguidas dos respectivos Pareceres Prévios emitidos pela Corte de Contas, bem como mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011 ;

4) determinação ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis que acompanhe a inserção em tempo real dos dados no Portal da Transparência em cumprimento ao pugnado no item 2 e normas aplicáveis

É o Relatório.

Acórdão APL-TC 00260/16 referente ao processo 02908/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

9 de 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***VOTO****CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

15. Como dito, tratam os autos de Auditoria⁶ realizada no Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis com o escopo de averiguar o cumprimento das Leis Complementares Federais nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos.

16. A referida Lei determinou a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, concedendo prazos diferenciados para o seu cumprimento, de acordo com o seu número de habitantes, tendo instituído a obrigatoriedade aos municípios⁷ de pequeno porte – com população de até 50 mil habitantes, que é o caso, a partir do dia 28 de maio de 2013.

17. No dia 2.8.2016 este Gabinete, ao acessar o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis em <http://www.teixeirapolis.ro.gov.br/> foi possível verificar melhorias no referido portal, que atendem parcialmente as adequações almejadas pelos ditames legais e expressas no Acórdão n. 134/2015 – Pleno.

18. Consoante se verifica, embora o Executivo Municipal tenha adotado medidas visando cumprir o item V do referido decisum, deixou de disponibilizar algumas informações tais como Prestação de Contas e respectivo parecer prévio.

19. Observa-se que o Poder Executivo Municipal vem atualizando diariamente o *site* verificando-se após consulta que já disponibiliza os relatórios de Gestão Fiscal e Orçamentaria.

20. Assim por restar comprovado o atendimento quase que na totalidade do que estabelece a Lei de Transparência, entendo pelo afastamento da penalidade pecuniária.

21. Destarte, da análise empreendida, comprova-se o atendimento do Portal da Transparência do Executivo Municipal de Teixeiraópolis às exigências legais, à exceção tão somente da Prestação de Contas e respectivo parecer prévio, o que demanda a fixação de monitoramento por parte do Controle Interno, sem prejuízo de determinação ao Gestor para que mantenha atualizados as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares Federais nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011.

⁶ Auditoria de Cumprimento Legal, conforme NAG n. 1102.1.1.2, aprovada pela Resolução n. 78/TCE-RO/2011.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

22. Diante do exposto, divergindo do Parecer n.249/2016 da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo e do Relatório Técnico, no tocante à aplicação de sanção ao gestor responsável pelo portal da transparência do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, face as adequações realizadas, submeto à deliberação deste Plenário o seguinte **VOTO**:

I - CONSIDERAR que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, de responsabilidade de Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, Chefe do Poder Executivo **ATENDE PARCIALMENTE** às exigências da Lei Complementar Federal nº101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido Poder, e das implementações restantes serem passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno;

II - AFASTAR A MULTA que seria imputada ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez cumpridas parcialmente as determinações constantes do Acórdão n. 134/2015 – Pleno;

III – DETERMINAR, via ofício, (mãos próprias) ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011;

IV – DETERMINAR, via ofício, (mãos próprias) ao Controlador Interno do Poder Executivo de Teixeiraópolis que acompanhe a implementação da inserção no Portal da Transparência de *link* para acesso às Prestações de Contas com os respectivos Pareceres Prévios proferidos por esta Corte e monitore a inclusão das informações em tempo real;

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – ENCAMINHAR os autos ao DEAD, para acompanhamento da pena pecuniária aplicada no Acórdão n. 134/2015 – Pleno; e

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV.

É como Voto

Acórdão APL-TC 00260/16 referente ao processo 02908/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

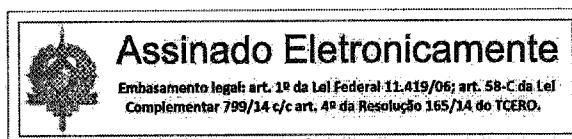
www.tce.ro.gov.br

11 de 11

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



Proc.: 00540/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 0540/13 (Processo originário n. 2934/2007)
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame à Decisão nº 333/2012 – Pleno
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social
INTERESSADO: Empresa Estadual de Assistência Técnica de Extensão Rural do Estado de Rondônia – Emater
CNPJ n. 05.888.813/0001-83

RELATOR
ORIGINÁRIO: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1126 DE 5 / 9 / 16

Pedido de Reexame. Insurgência contra Decisão proferida em sede de tutela antecipada inibitória. Ausência de efeito suspensivo. Determinação para adoção de providências estranhas à competência do recorrente. Impossibilidade de cumprimento. Recurso parcialmente provido.

Não possuindo a recorrente competência para cumprimento de determinação contida em Decisão, deve ser eximida desta responsabilidade.

A documentação inerente a fatos apurados nos autos principais, deve ser a estes juntada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, recebido como Pedido de Reexame, manejado por Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO, doravante denominada recorrente, contra a Decisão n. 333/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do recurso como Pedido de Reexame, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 108-C, §4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar apenas a exigência de cumprimento da alínea “P” do item IV da Decisão n. 333/2012-Pleno, pelas razões expandidas ao longo do Voto, mantendo-se incólumes os demais itens;

Acórdão APL-TC 00261/16 referente ao processo 00540/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 12



Proc.: 00540/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – DETERMINAR o desentranhamento da documentação encartada às fls. 29 *usque* 40, por se tratar de matéria a ser analisada nos autos (principais) da Tomada de Contas Especial n. 2934/2007, encaminhando-a à relatoria competente, conforme ponderado no parágrafo 34 do Voto;

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2016

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11

Acórdão APL-TC 00261/16 referente ao processo 00540/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 12



Proc.: 00540/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 0540/13 (Processo originário n. 2934/2007)
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame à Decisão nº 333/2012 – Pleno
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social
INTERESSADO: Empresa Estadual de Assistência Técnica de Extensão Rural do Estado de Rondônia – Emater
CNPJ n. 05.888.813/0001-83

RELATOR

ORIGINÁRIO: Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**

RELATOR DO

RECURSO: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

SESSÃO: 14ª, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração, recebido como Pedido de Reexame, manejado por **Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO**, doravante denominada recorrente, contra a Decisão n. 333/2012-Pleno, proferida nos autos do processo n. 2934/2007, que conheceu de denúncia sobre possíveis irregularidades em convênio firmado entre a SEAPES e a EMATER e impôs-lhe a obrigatoriedade de, mediante lei específica, a elaborar o Plano de Cargos Carreiras e Remunerações, no prazo de 6 (seis) meses, com realização de concurso público, bem como a adequação aos regramentos próprios da Administração Pública, insertos nas Leis Federais n.s 4.320/64 e 8666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e outros instrumentos próprios à gestão da coisa pública.

DECISÃO Nº 333/2012 – PLENO

Denúncia. Fiscalização. Emater-RO. Pessoa jurídica de direito privado. Controle e recurso financeiros do Estado. Voto do Relator pela submissão da Emater-RO ao regime jurídico das entidades da administração indireta. Sujeição às ações fiscalizatórias desta Corte de Contas. Acompanhar o Relator. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Fazenda Pública Estadual, sobre possíveis irregularidades em convênio firmado entre a Seapes e a EMATER-RO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, por maioria de votos, vencido o Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, decide em:

I – Preliminarmente, presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, conhecer da notícia apresentada pela douta Ouvidoria do Tribunal de Contas, para acolhê-la à guisa da fiscalização de atos de gestão que resultam em despesa, sobre supostas irregularidades praticadas na EMATER-RO, na execução de recursos repassados pelo erário estadual para aquisições de tanques de resfriamento de leite bovino;

Acórdão APL-TC 00261/16 referente ao processo 00540/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Em caráter incidental, conhecer da questão de ordem processual, para fim de declarar de forma taxativa que a EMATER-RO, por ser mantida às expensas do erário estadual para desenvolver atividades estatais, conforme enunciadas no § 3º do artigo 161 da Constituição Estadual, e por integrar formalmente a estrutura da Administração Estadual, vinculada à SEAGRI, consta do rol dos jurisdicionados do Tribunal de Contas, nos termos do Parágrafo Único do artigo 70 da Constituição Federal, bem como do Parecer Prévio nº 45/2001 e do Acórdão 63/2008-1ª Câmara;

III – Superada a questão de ordem e por estarem presentes os elementos indiciários de irregularidades potencialmente lesivos ao erário, converter os autos em Tomada de Contas Especial, para fim de apurar as execuções dos Convênios nº 143/2007-PGE e 417/2008-PGE, no total de R\$ 7.330.000,00 (sete milhões, trezentos e trinta mil reais), mediante os quais o Estado de Rondônia transferiu recursos à EMATER-RO para aquisições de tanques de resfriamento de leite bovino, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Expedir, na defesa do interesse público, imediata tutela inibitória endereçada ao Presidente da Assembléia Geral e ao Secretário Executivo da EMATER-RO, para que se abstenham de praticar atos contrários ao regime jurídico público, e adotem as medidas a seguir indicadas, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 461 do Código de Processo Civil:

a) Abstenha-se de colocar servidores (empregados) à disposição de outros órgãos públicos, cessando a permanência daqueles que já se encontram nessa situação, obrigando-os a retomarem à origem;

b) Promovam demissões ou providenciem o retorno dos empregados que estejam ocupando cargos comissionados de outros órgãos públicos;

c) Abstenha-se de promover acumulações de cargos e empregos, acaso permitidas a seus empregados, em contrariedade ao que estabelece o artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal;

d) Promovam exonerações dos empregados que eventualmente se encontrem na situação vedada pela Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre o nepotismo, ou seja, caso existam empregados em cargos de assessoramento, direção ou chefia, incidindo nos vínculos de parentesco de que trata esse enunciado sumular;

e) Abstenham-se de realizar novas admissões de pessoal que não seja mediante concurso público;

f) Mediante lei específica, elaborem um Plano de Cargos Carreiras e Remunerações (PCCR), que venha a abranger toda a necessidade de pessoal da entidade, realizando, no prazo de 6 (seis) meses, as respectivas investiduras através de concurso público, exceto para eventuais contratações temporárias/emergenciais ou cargos comissionados nos estritos limites da autorização constitucional que rege a matéria;

g) Adotem regimento próprio da Administração Pública para fins de licitação, execução de despesa, recursos humanos, orçamento, finanças, contabilidade e patrimônio, devendo se amoldar aos preceitos legais pertinentes, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e outros instrumentos próprios impostos à gestão da coisa pública, todos destinados a submissão ao regime jurídico de direito público. Para tanto, seja igualmente conferido o prazo de seis meses para as devidas adequações.

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

Acórdão APL-TC 00261/16 referente ao processo 00540/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00540/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) Em razão da pertinência com as atribuições do Tribunal de Contas, instaurar procedimento específico, em autos apartados, para fim de acompanhar e controlar o efetivo cumprimento das medidas determinadas na tutela inibitória expedida no item IV; e

b) Incluir a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, no rol dos órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas.

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à distribuição das contas anuais da EMATER-RO do presente exercício para que possa ser apreciada e julgada nos termos regimentais.

VII – Determinar à Controladoria Geral do Estado a adoção das seguintes medidas:

a) Requisitar dos órgãos repassadores dos recursos as prestações de contas dos convênios a seguir indicados, devidamente acompanhadas das respectivas homologações publicadas na imprensa oficial, bem como promova o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas, quais sejam: 005/2006-PGE, 063/2006-PGE, 050/2007-PGE, 001/2007-PGE, 001/2008-PGE, 445/2008-PGE, 203/2008-PGE, 062/2008-PGE, 050/2008-PGE, 001/2009-PGE e 046/2009-PGE;

b) Configurada a inadimplência quanto ao dever de prestar contas dos convênios indicados, registrar em alcance perante a contabilidade do Estado, todos os agentes responsáveis pelos repasses, inclusos tanto os do órgão repassador quanto os do executor (EMATER-RO), cujas exonerações de responsabilidades dar-se-ão após a manifestação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 80 do Decreto-Lei nº 200/1967;

c) Ainda na hipótese de inadimplência quanto ao dever de prestar contas dos convênios indicados, promover a imediata instauração de Tomadas de Contas Especiais, de forma individualizada em relação a cada convênio, para fim de apurar a efetividade das execuções (fatos), levantar o quanto de eventual dano e definir os responsáveis, nos termos artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96. Para tanto, fica fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da ciência desta Decisão, para conclusão dos trabalhos e respectiva remessa ao Tribunal de Contas;

VIII – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Promotor de Justiça, Dr. João Francisco Afonso, subscritor da Ação Civil Pública de que trata o Processo Judicial nº 0015150-15.2012.822.0001;

IX – Notificar o Secretário-Executivo da EMATER-RO e o Secretário de Estado da Agricultura, dando-lhes ciência dos exatos termos desta Decisão, em especial, quanto ao imediato cumprimento das medidas relacionadas à tutela inibitória expedida no item IV; e

X – Retomar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para fim de complemento da instrução, desta feita em sede de Tomada de Contas Especial, na forma pugnada pelo Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.” (destaque nosso).

Acórdão APL-TC 00261/16 referente ao processo 00540/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2. A Decisão acima transcrita foi publicada no Diário Oficial do TCE/RO nº 354, de 16.01.2013, considerando-se como data de publicação 17.01.2013, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 073/TCE/RO/2011.

3. Em 14.2.2013, a **Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO** interpôs Recurso de Reconsideração contra a transcrita Decisão, que foi recebido como Pedido de Reexame, argumentando que os itens “a” a “e” da Decisão estão sendo devidamente cumpridos e, na sequência, combate especificamente as alíneas “f” e “g” do item IV do dispositivo da Decisão hostilizada, que são as seguintes:

“f) Mediante lei específica, elaborem um Plano de Cargos Carreiras e Remunerações (PCCR), que venha a abranger toda a necessidade de pessoal da entidade, realizando, no prazo de 6 (seis) meses, as respectivas investiduras através de concurso público, exceto para eventuais contratações temporárias/emergenciais ou cargos comissionados nos estritos limites da autorização constitucional que rege a matéria;

g) Adotem regimento próprio da Administração Pública para fins de licitação, execução de despesa, recursos humanos, orçamento, finanças, contabilidade e patrimônio, devendo se amoldar aos preceitos legais pertinentes, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e outros instrumentos próprios impostos à gestão da coisa pública, todos destinados a submissão ao regime jurídico de direito público. Para tanto, seja igualmente conferido o prazo de seis meses para as devidas adequações”.

4. Quanto à alínea “f”, a recorrente aduz ser impossível apresentar à Assembleia Legislativa Estadual um Projeto de Lei instituindo um Plano de Cargos e Salários, visto tratar-se de uma Associação, não possuindo, portanto, legitimidade ativa, bem como assevera que, ainda que fosse possível, o prazo de 180 (cento e oitenta dias) seria extremamente exíguo, o que impede o cumprimento. No tocante à alínea “g”, afirma que já adota procedimento licitatório em todas as aquisições e alienações que promove.

5. Por fim, quanto aos demais itens constantes no dispositivo da Decisão, assevera ser impossível cumpri-los no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

6. Às fls. 41 *usque* 42-v foi realizado o juízo positivo de prelibação do recurso e na sequência encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para Parecer.

7. Em seguida aportou aos autos o Parecer Ministerial n. 073/2016-GPGMPC (fls. 45 *usque* 53-v), opinando pelo não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento ao artigo 108-C, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, e, razão de a peça recursal não se fazer acompanhar dos documentos necessários. No mérito, opina seja o recurso julgado parcialmente procedente para “**excluir a determinação do item IV, alínea “f”, da Decisão n. 333/2012-PLENO e, por consequência, suprimir a responsabilidade do recorrente e do Presidente da Assembleia da EMATER-RO, à época, pelo seu cumprimento**” (SIC).

Acórdão APL-TC 00261/16 referente ao processo 00540/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

8. Ato contínuo retornaram os autos conclusos.

É o breve escorço.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DO JUÍZO DE PRELIBACÃO:

9. Sabe-se que para o exercício do juízo prelibatório positivo de recursos exige-se o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

10. O juízo prelibatório de admissibilidade já foi realizado positivamente por ocasião da prolação da Decisão Monocrática n. 17/2014/GCBAA (fls. 41 *usque* 42-v), devendo ser mantido, pois interposto tempestivamente, como bem apontado no Parecer Ministerial.

11. Quanto à ausência dos documentos exigidos pelo artigo 108-C, do Regimento Interno desta Corte, argumento suscitado pelo Ministério Público de Contas para pugnar pelo não conhecimento do recurso, verifica-se que o recurso está aparelhado com cópia integral dos autos principais (2934/2007), motivo pelo qual entendo cumprido esse requisito de admissibilidade, pois possibilitada a análise exauriente da *quaestio facti*.

12. Ainda em sede de juízo de prelibação, faz-se necessária analisar se o presente recurso perdeu, ou não, seu objeto, em decorrência da superveniência do Acórdão APL-TC 00117/16, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial n. 2934/2007 em 12.5.2016.

13. Os autos do recurso deste Pedido de Reexame aportaram no Gabinete desta relatoria em 5.4.2016, fazendo-se acompanhar do respectivo Parecer Ministerial.

14. Porém, em 12.5.2016, houve o julgamento dos autos principais (Tomada de Contas Especial n. 2934/2007), que a julgou irregular e imputou débito ao recorrente e outros, além de ter aplicado multas por várias irregularidades, exceto pelos vícios objetos do presente recurso.

15. Disso poderia se concluir que o recurso *sub examine* teria perdido o seu objeto, o que não ocorre, no caso em tela, pois na Decisão n. 333/2012-Pleno houve a determinação de instauração de procedimento apartado para apuração dos fatos e, em razão

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

disso, o Acórdão APL-TC 00117/16 proferido na Tomada de Contas Especial deixou de apreciar o conteúdo contido no item V daquela Decisão.

16. Assim, o item V não foi abordado, nem implicitamente, pelo Acórdão APL-TC 00117/16, do que se afasta eventual alegação de coisa julgada superveniente.

17. Ademais, existe entendimento de que a superveniência de decisão definitiva não tem o condão de ocasionar a perda do objeto de decisão proferida em tutela cautelar. Nesse sentido, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ: EREsp 765.105/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 25/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS COM CUMULAÇÃO DE MULTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL RECONSIDERANDO O DECISUM PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão interlocutória que determinou a exibição incidental de documento sob pena de multa diária, notadamente quando o julgado não abarca o tema decidido incidentalmente. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgRg no AgRg no REsp 1107955/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

18. Portanto, *ad cautelam*, consigno que não há se falar em perda do objeto do presente recurso, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

DO JUÍZO DE DELIBACÃO:

19. Trata-se de Pedido de Reexame aviado por **Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO**, doravante denominada recorrente, contra a Decisão n. 333/2012-Pleno, proferida nos autos do processo n. 2934/2007, que conheceu de denúncia sobre possíveis irregularidades em convênio firmado entre a SEAPES e a EMATER e impôs-lhe a obrigatoriedade de, mediante lei específica, a elaborar o Plano de Cargos Carreiras e Remunerações, no prazo de 6 (seis) meses, com

Acórdão APL-TC 00261/16 referente ao processo 00540/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 12

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Plêno

realização de concurso público, bem como a adequação aos regramentos próprios da Administração Pública, insertos nas Leis Federais n.s. 4.320/64 e 8666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e outros instrumentos próprios à gestão da coisa pública.

20. Como relatado alhures, o Recurso de Reconsideração *sub examine*, embora contemple todo o dispositivo da Decisão n. 333/2012-Pleno, combate especificamente as alíneas “f” e “g” do item IV. Todas as demais determinações, constantes nos demais itens, versam sobre matéria de mérito, que devem ser aduzidas no processo principal.

21. As alíneas “f” e “g” do item IV da Decisão n. 333/2012-Pleno determinam ao recorrente que:

“f) Mediante lei específica, elaborem um Plano de Cargos Carreiras e Remunerações (PCCR), que venha a abranger toda a necessidade de pessoal da entidade, realizando, no prazo de 6 (seis) meses, as respectivas investiduras através de concurso público, exceto para eventuais contratações temporárias/emergenciais ou cargos comissionados nos estritos limites da autorização constitucional que rege a matéria;

g) Adotem regramento próprio da Administração Pública para fins de licitação, execução de despesa, recursos humanos, orçamento, finanças, contabilidade e patrimônio, devendo se amoldar aos preceitos legais pertinentes, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e outros instrumentos próprios impostos à gestão da coisa pública, todos destinados a submissão ao regime jurídico de direito público. Para tanto, seja igualmente conferido o prazo de seis meses para as devidas adequações”.

22. Quanto à determinação contida na alínea “f” acima transcrita, entendo ser impossível o recorrente cumpri-la, pois trata-se de providência cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

23. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 48, 61 e 169, dispõem o seguinte:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Acórdão APL-TC 00261/16 referente ao processo 00540/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 12

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

24. Tais dispositivos constitucionais são de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, em respeito ao princípio da simetria.

25. Em simetria, a Constituição do Estado de Rondônia também disciplina a matéria, conforme se infere dos dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 30. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo”.

26. Portanto, resta clara a impossibilidade de cumprimento, pelo recorrente, quanto à determinação constante na alínea “F” do item VI da Decisão n. 333/2012-Pleno, visto tratar-se de providência estranha à sua competência.

27. Assim, na linha do entendimento do Eminentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, entendo deve ser o recorrente excluído desta responsabilização.

Acórdão APL-TC 00261/16 referente ao processo 00540/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 12

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

28. Quanto ao conteúdo das razões recursais que combate a determinação contida na alínea “g” do item VI da Decisão n. 333/2012-Pleno, entendo que se trata de pedido a ser exercitado nos autos principais, como bem pontuado no parecer ministerial.

29. Aliás, necessário consignar que a Decisão n. 333/2012-Pleno, em sua alínea “a” do item V, determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo que instaurasse “*procedimento específico, em autos apartados, para fim de acompanhar e controlar o efetivo cumprimento das medidas determinadas na tutela inibitória expedida no item IV*”. Todavia, inexistem nos autos informações sobre o cumprimento desta determinação, pois o recurso se faz acompanhar apenas de cópia reprográfica dos autos n. 2934/2007 que, registre-se, está autuado com o mesmo número dos autos principais (2934/2007). Não há informação de instauração de procedimento em apartado para apurar o cumprimento da determinação proferida em sede de tutela inibitória.

30. Portanto, fica impossibilitada a análise, por esta relatoria, quanto ao efetivo cumprimento, ou não, da determinação constante na alínea “g”, assim como das demais alíneas, do item IV da mencionada Decisão e, na fase em que se encontra a marcha processual destes autos, seria infrutífera toda e qualquer diligência nesse sentido, haja vista que os fatos ocorreram em 2007, a Decisão recorrida foi proferida em 2012 e o recurso está sendo julgado em julho de 2016.

31. Assim, na linha do entendimento lançado pelo Eminentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a documentação jungida às fls. 29 *usque* 40 deve ser desentranhada destes autos e encaminhada à relatoria dos autos principais para, em sendo o entendimento daquele relator, ser juntada àqueles autos.

32. *Ad argumentandum tantum*, consigno que a competência desta relatoria cinge-se à análise do conteúdo estabelecido objetivamente no recurso, de modo que toda e qualquer providência de ordem meritória no tocante ao cumprimento da Decisão precária deve ser realizada nos autos principais, ou seja, na Tomada de Contas Especial n. 2934/2007 e, não sendo possível, poderá, aquela relatoria, determinar o cumprimento do item V, alínea “a”, da Decisão n. 333/2012-Pleno, em sendo o caso, ou adotar outra providência que reputar necessária.

33. *Ex positis*, convergindo *in totum* com as conclusões de mérito apresentadas no Parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros¹, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do recurso como Pedido de Reexame, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 108-C, §4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

¹ Fls. 45 *usque* 53-v



Proc.: 00540/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – NO MÉRITO, CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar apenas a exigência de cumprimento da alínea “P” do item IV da Decisão n. 333/2012-Pleno, pelas razões expendidas ao longo do Voto, mantendo-se incólumes os demais itens;

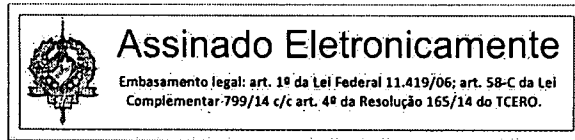
III – DETERMINAR o desentranhamento da documentação encartada às fls. 29 *usque* 40, por se tratar de matéria a ser analisada nos autos (principais) da Tomada de Contas Especial n. 2934/2007, encaminhando-a à relatoria competente, conforme ponderado no parágrafo 34 do Voto;

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

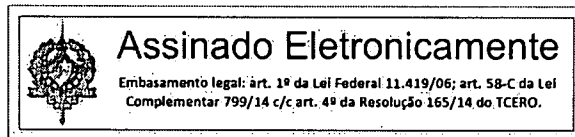
V – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis.

É como Voto

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



Proc.: 01429/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1429/2013 (Vols. I a IX, apensos n. 3315/2011, 0401/2012, 0402/2012 e 0403/2012)

CATEGORIA Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA Prestação de Contas

ASSUNTO Prestação de Contas do Exercício de 2012

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS José de Abreu Bianco - Chefe do Poder Executivo Municipal, exercício de 2012. - CPF n. 136.097.269-20
Jesusaldo Pires Ferreira Júnior - Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º.1.2013. - CPF n. 042.321.878-63
Adhemar da Costa Salles - Controlador Geral, exercício de 2012. - CPF n. 000.971.102-30
Elias Caetano da Silva - Controlador Geral, a partir de 1º.1.2013 - CPF n. 421.453.842-00

RELATOR **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

SESSÃO 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1226 DE 5 / 9 / 16

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná. Exercício Financeiro de 2012. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, na condição de Chefe do Poder Executivo, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

seguir elencados, ressalvando, em especial, o processo n. 3187/2012-TCE-RO - Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, que tramita neste Tribunal; os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal; os convênios e contratos firmados; além de outros atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 11, inciso VI, alínea "a", da Instrução Normativa n. 013/2004-TCERO, por não demonstrar no relatório circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

1.2. Infringência às disposições insertas no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, ao promover o cancelamento, no curso do exercício 2012, de créditos da Dívida Ativa (por anistia, remissão e isenção) e deixar de apresentar as estimativas do impacto orçamentário-financeiro.

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

III – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ji-Paraná, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal;

IV – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, se por acaso já assim não procedeu, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

5.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

5.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

5.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

6.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão.

6.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 18/2013-GCBAA de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF n. 042.321.878-63, responsável pela Gestão a partir de 1º. 1 de 2013; Adhemar Costa Salles, CPF n. 009.971.102-30 e Elias Caetano da Silva, CPF n. 421.453.842-00, responsáveis pelo Controle Interno em 2012 e 2013, respectivamente, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas;

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original ao Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 29



Proc.: 01429/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2016

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 29



Proc.: 01429/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1429/2013 (Vols. I a IX, apensos ns. 3315/2011, 0401/2012, 0402/2012 e 0403/2012)

CATEGORIA Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA Prestação de Contas

ASSUNTO Prestação de Contas do Exercício de 2012

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS José de Abreu Bianco - Chefe do Poder Executivo Municipal, exercício de 2012. - CPF n. 136.097.269-20
Jesusaldo Pires Ferreira Júnior - Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º.1.2013. - CPF n. 042.321.878-63
Adhemar da Costa Salles - Controlador Geral, exercício de 2012. - CPF n. 000.971.102-30
Elias Caetano da Silva - Controlador Geral, a partir de 1º.1.2013 - CPF n. 000.971.102-30

RELATOR **Conselheiro Benedito Antônio Alves**

SESSÃO 18ª, de 18 de agosto de 2016

I - PRELIMINARMENTE:

1. Do sobrestamento do feito e do adiamento da apreciação das presentes contas

1.1. O Tribunal Pleno, por meio da Decisão n. 164/2013, determinou o adiamento da apreciação das contas *sub examine* até que fossem apurados os fatos relacionados ao Processo n. 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, feito este, no qual, firmei minha suspeição por conta da amizade íntima com o então Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, Armando Reigota Ferreira Filho, que figura como um dos responsáveis, cujos excertos se transcreve, apenas no necessário do dispositivo, *in verbis*:

(...)

I – Sobrestar a apreciação da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, até que seja concluído o Processo nº 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011;

1.2. *Ex vi* dessa decisão, *a priori*, as contas em apreço estariam a depender do deslinde do referido processo de auditoria. Cronologicamente tratando, registro que no dia 22 de julho de 2014 (fl. 2592) solicitei à Secretaria Geral de Controle Externo informações sobre o seu andamento, obtendo como resposta que ainda se encontrava em fase de instrução. Reiterada a solicitação (fl. 2599), em 26 de agosto de 2015, obtive como resposta o mesmo refrão.

1.3. Em 29.9.2015 aportou neste Gabinete referido processo, contendo às fls. 4606/4609, o Relatório Técnico Conclusivo com encaminhamento para a conversão em Tomada de Contas Especial, o qual, *prima facie*, obstaculiza a apreciação destes autos, que se encontram sobrestados, por força da decisão citada algures.

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1.4. Entretanto, em atenção à política nacional adotada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas ATRICON, materializada no Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) e Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), encaminhei os autos das contas anuais, para manifestação técnica consolidada e conclusiva, com requerida urgência, considerando o atingimento de metas nacionalmente perseguidas pelas Cortes no tocante, precipuamente, ao estoque de processos atinentes à apreciação de contas.

1.5. Em cumprimento ao Despacho de fl. 2601, a Unidade Técnica (fls. 2603/2606) entende que, não obstante o Processo n. 3187/2011/TCE-RO- Auditoria de Gestão se encontrar em tramitação na Corte, seu desfecho não impede a emissão de Parecer Prévio das Contas pelo Tribunal, por apresentarem situações distintas: “contas de governo” e “atos de gestão”, razão pela qual se manifestou pela aprovação com Ressalvas das Contas, *in verbis*:

Somos de entendimento que as Contas do exercício 2012, da Prefeitura Municipal de JI-PARANÁ, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ DE ABREU BIANCO, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos do art. 1º, VI, da Lei Complementar estadual n. 154/96. (destaques originais).

1.6. Em seguida, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio da COTA n. 14/2016-GPGMPC (fls. 2611/2615v), da lavra do Preclaro Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela permanência do sobrestamento, por entender que “os atos de gestão que podem redundar em dano ao erário possuem influência direta nas contas de governo”, com o agravante de a irregularidade, em tese, pertine a despesas como o transporte escolar do Município, anotando que o “deslinde daqueles autos pode ter repercussão nos limites constitucionais relacionados à educação”, adicionando-se a tudo isso, o fato da Decisão de sobrestamento ser originária do Pleno, e somente o Colegiado poderia modificá-la. Veja-se, *in verbis*:

Registro, caso seja do entendimento do Conselheiro Relator que os autos não devem permanecer sobrestados aguardando o deslinde da Auditoria de Gestão (Processo n. 3187/2011), que submeta o feito à apreciação do órgão colegiado, a fim de que este se manifeste sobre a necessidade ou não de mantê-lo sobrestado.

Tal medida se mostra necessária para garantir que futuramente não prospere qualquer preliminar de nulidade, porventura fundamentada na inaptidão de Decisão Monocrática para alterar a Decisão n. 164/2013/PLENO.

1.7. Naquela oportunidade, anuí com o *Parquet* de Contas e, por meio da Decisão Monocrática n. 00130/2016 (fls. 2619/2620v), manteve o sobrestamento do feito nos termos da já aludida Decisão Plena.

1.8. Impende reprimir que as contas *sub examine*, pendente de apreciação, por força da Decisão n. 164/2013-PLENO, até o deslinde dos fatos apurados no Processo n. 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011,

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
6 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ainda não conclusivo, encontra-se atualmente com manifestação Técnica e Ministerial pela sua conversão em Tomada de Contas Especial.

1.9. Sobre o tema, a Unidade Técnica teceu comentários contrários ao trancamento da emissão de Parecer Prévio sobre as Contas do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2012, em detrimento da tramitação de “Auditoria de Gestão”, assim arrazoando, *in verbis*:

“...não obstante o processo n. 3187/2011/TCERO ainda estar em tramitação nesse Tribunal, somos de opinião que seu desfecho não impede a apreciação das Contas anuais do Município de Ji-Paraná relativas ao exercício de 2012, pois, o próprio título daquele processo “Auditoria de Gestão”, indica que se trata de fiscalização de atos de gestão, e não de governo.

...a ausência de julgamento do mérito do Processo n. 3187/2011/TCE-RO não impede que seja proferido Parecer Prévio sobre as contas anuais de 2012 do Município de Ji-Paraná, visto que, além de tramitar apartado dos autos sob exame, possuem critério de julgamento técnico e objetivo sob o prisma da estrita legalidade. Diferente das contas de governo, cujo critério é político, cabendo ao Tribunal de Contas apreciá-las e emitir parecer prévio.”

1.10. Analisando amiúde a matéria e os fatos que dos autos constam, entendo assistir razão ao Corpo Técnico, pois enquanto as “contas de governo” tratam sobre as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, do plano de governo, dos programas e das políticas públicas, do cumprimento das metas fiscais e dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde, despesa com pessoal, regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo, dentre outros, os “atos de gestão” relacionam-se com a análise da legalidade do processamento das despesas - regularidade dos atos e contratos administrativos, economicidade e destinação dos gastos públicos, consoante se vê da transcrição do Corpo Técnico (fls. 2604/2604v). Em similitude ao presente caso, incide na espécie, a decisão proferida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.060 – GO (1999/0069194-6), prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

[...] As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88).

As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88).

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

1.11. Extrai-se do teor do Mandado de Segurança acima epigrafado que a existência de Processo não concluso, tramitando na Corte, pertinente a “Atos de Gestão”, por serem regimentalmente apreciados em seu mérito e julgados pelo Tribunal Pleno, não impede a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, no caso concreto a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2012, haja vista que, além de tramitar em autos apartados, possuem critério de julgamento técnico e objetivo sob o prisma da estrita legalidade, o que difere da análise das contas de governo, cujo critério é político, cabendo ao Tribunal de Contas apenas apreciá-las e emitir Parecer Prévio.

1.12. Procedidos os necessários registros, passo à concepção analítica propriamente dita da questão em tela, cujo mote consiste em saber se prospera ou não, *in casu*, a alegação do MPC, de que o deslinde dos autos n. 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, por se tratar de contrato de prestação de serviços de transporte escolar, envolvendo os exercícios financeiros de 2008 a 2012, repercute nos limites constitucionais relacionados à educação também no exercício *sub examine*, análise que faço amiúde na sequência.

1.12.1. Extrai-se dos autos, que as receitas computadas para cálculo dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício financeiro de 2012, alcançaram o montante de R\$102.841.293,17 (cento e dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos). Consignou-se a aplicação a esse título, a importância de R\$28.385.309,36 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos), o que representa 27,60% (vinte e sete vírgula sessenta por cento), no que demonstra, *a priori*, que houve cumprimento das determinações insertas no art. 212, da Constituição Federal, que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme se constata do demonstrativo elaborado pelo Corpo Técnico, como segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	102.841.293,17
Mínimo de 25% das Receitas	25.710.323,29
Valor efetivamente aplicado	28.385.309,36
Percentual	27,60

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 1918/1918v).

1.12.2. Rebuscando os autos, observa-se que o valor de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), questionado pelo *Parquet*, nos autos do processo n. 3187/2011-TCE-RO, referente à Auditoria de Gestão, realizada no período de janeiro a agosto de 2011, com encaminhamento para a sua conversão em Tomada de Contas Especial, se confirmado, além de causar dano ao erário, ainda segundo o Órgão Ministerial, podem repercutirem nos gastos com a Educação, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, objeto do Contrato n. 17/PGM/2007. Como se vê, não tão somente no exercício de 2012, que ora se analisa, como também em quatro outros exercícios, dentre os quais, aqueles referentes aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, já apreciados por esta Corte.

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

1.12.3. Perlustrando amiúde os autos do processo n. 3187/2011-TCE-RO, especificamente no tocante ao teor do relatório da Unidade Técnica, constata-se um possível dano ao erário, no montante de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), compreendendo todo o período de alcance do Contrato (agosto de 2008 a setembro de 2012). Deste, o valor de R\$528.261,39 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) diz respeito ao período de 12.8.2008 a 24.6.2010, consoante se vê a seguir:

1ª Alteração - Demonstrativo do valor pago x devido- Período: Agosto/2008 a Junho/2010

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total - R\$		Dano
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	(C=A-B)
Pavimentada	3,38	3,27	1.056.337,62	980.275,53	76.062,09
Não pavimentada	3,46	3,34	5.970.160,74	5.517.961,45	452.199,29
Subtotal do Período	-	-	7.026.498,36	6.498.236,97	528.261,39

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO.

2ª Alteração - Demonstrativo do valor pago x devido - Período: Junho/2010 a Junho/2011

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total - R\$		Dano
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	(C=A-B)
Pavimentada	3,83	3,56	911.930,74	835.091,82	76.838,92
Não pavimentada	3,93	3,64	4.153.574,42	3.767.360,08	386.214,34
Subtotal do Período	-	-	5.065.505,16	4.502.451,90	463.053,26

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO

1.12.4. Assim, dividindo-se por 2 (dois), o valor de R\$463.053,26 (quatrocentos e sessenta e três mil, cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) referente ao intervalo de junho de 2010 a junho de 2011, tem-se o valor de R\$231.526,63 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) para o período de janeiro a junho de 2011.

3ª Alteração-Demonstrativo do valor pago x devido-Período:Junho/2011 a Setembro/2012

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total - R\$		Dano
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	(C=A-B)
Pavimentada	3,95	3,80	686.162,23	554.798,44	131.363,79
Não pavimentada	4,05	3,89	8.306.499,94	6.604.006,97	1.702.492,97
Subtotal do Período	-	-	8.992.662,17	7.158.805,42	1.833.856,76

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO

1.12.5. Subtraindo-se do montante de R\$1.833.856,76 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente ao período de julho de 2011 a setembro de 2012, tem-se, proporcionalmente, ao período de junho a dezembro de 2011, o valor de R\$1.100.314,06 (um milhão, cem mil, trezentos e quatorze reais e seis centavos) referente ao exercício de 2012, e no tocante ao período de julho a dezembro de 2011, o valor de R\$733.542,70 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

1.12.6. Resta daí, que somando-se o valor apurado (janeiro a junho de 2011), no montante de R\$231.526,63 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) ao valor de R\$ R\$733.542,70 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) pertinente ao intervalo de (julho a

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

dezembro de 2011), tem-se especificamente para o exercício de 2011, o valor de R\$965.069,33 (novecentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

1.12.7. Do exposto, matematicamente tratando, verifica-se do montante em alcance no referido contrato de transporte escolar de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), o valor de R\$759.788,02 (setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), diz respeito ao período de 2008 a 31.12.2010 e o valor de R\$965.069,33 (novecentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos) ao exercício de 2011, restando para o exercício financeiro de 2012, em tese, o valor de R\$1.100.314,05 (um milhão, cem mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos).

1.12.8. Observe-se que, mesmo subtraindo do montante de R\$28.385.309,36 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos), do gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o valor que em tese, poderá ser glosado, de R\$1.100.314,05 (um milhão, cem mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos) correspondente ao exercício financeiro de 2012, ainda assim há o cumprimento do limite constitucional de gastos com a Educação, senão veja-se:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	102.841.293,29
Mínimo de 25% das Receitas	25.710.323,29
Valor efetivamente aplicado	28.385.309,36
Valor em suspeição	1.100.314,05
Efetivamente aplicado	27.284.995,31
Percentual	26,53%

1.12.9. Resulta daí, consoante demonstrado, que mesmo excluindo-se o valor em suspeição, a municipalidade aplicaria na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,53% (vinte e seis vírgula cinquenta e três por cento), cumprindo, portanto, às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

1.12.10. Logo, tecidas essas considerações, penso que nada mais obsta à apreciação do presente processo de prestação de contas do exercício de 2012, e uma vez relatados os fatos, ouvido o e. Procurador do Ministério Público de Contas, depois de submetida à discussão regimental a presente preliminar pelos membros desta Egrégia Corte, computados os votos, se houver aprovação deste Plenário, entendo seja perfeitamente possível afastar o óbice consistente no sobrestamento que impede a sua apreciação, motivo pelo qual, *ab initio*, submeto à apreciação dos membros deste Egrégio Plenário a preliminar ora arguida, no sentido de tornar sem efeito os itens I e II da Decisão n. 164/2013 – Pleno, que sobrestou a apreciação das presentes contas.

II - RELATÓRIO:

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Uma vez vencida a preliminar, e afastado o sobrestamento de que cuidou o item pretérito, adentro, pois, na sequência, à análise e apreciação das contas.

2.2. Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, na condição de Chefe do Poder Executivo, exercício de 2012.

2.3. O responsável pela Contabilidade, no exercício de 2012, foi José Rolim Xavier, registrado no CRC-PR-015251/O-2 e Sonete Diogo Pereira, CRC/RO-003460/O-8, CPF n. 485.640.280-34, responsável pela elaboração das contas.

2.4. Os autos foram recepcionados nesta Corte em 27.3.2013, protocolados sob o n. 03453/2013, em atendimento ao disposto no art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, na forma do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2.5. Os balancetes mensais foram enviados, por meio eletrônico – SIGAP, em cumprimento às disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO.

2.6. Os atos praticados no exercício *sub examine*, por constar da programação estabelecida pela Corte de Contas, foram objeto de Auditoria de gestão, especificamente, no período de janeiro a agosto de 2011, resultando no processo n. 3187/2011-TCE-RO, cujo resultado motivou o sobrestamento das contas, na forma da Decisão n. 164/2013-Pleno.

2.7. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (fls. 1907/1932), destacou algumas impropriedades, em tese, na gestão, motivo pelo qual foi proferida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 18/2013-GCJGM (fls. 1935/1935v) chamando aos autos José de Abreu Bianco, Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Elias Caetano da Silva e Adhemar da Costa Salles, responsáveis, respectivamente, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal e Controle Interno, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

2.8. Em atenção aos Mandados de Audiências ns. 117, 118, 119, 120 e 121/DP-SPJ (fls. 1939/1944), os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhados dos documentos protocolados sob os ns. 05733/2013 (fls. 1945/), 06164/2013 (fls. 1950/1979), 05206/2013 (fls. 1995/2063) e 06982/2013 (fls. 2064/2551).

2.9. A Unidade Técnica (fls. 2552/2564), após análise das alegações de justificativas e documentação de suporte, entendeu pela permanência de apenas 3 (três) impropriedades que no seu entendimento não constituem hipóteses para reprovação das contas, além da ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

responsável, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual se manifesta pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas, com ressalvas, *in verbis*:

Considerando que as falhas remanescentes mencionadas nos itens 7.1.1; 7.1.2 e 7.1.3 da conclusão deste relatório evidenciam impropriedades e falhas de natureza formal, cujas incidências não resultaram em dano ao erário.

....entendemos, *data venia*, que as Contas do exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **José de Abreu Bianco**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos do art. 1º, VI, da Lei complementar n. 154/96. (destaques originais).

2.10. Os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio da Cota n. 09/2013 (fls. 2568/2570), da lavra da e. Procuradora Geral, à época, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na primeira manifestação, opinou pelo sobrestamento das contas até o deslinde dos Autos da Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, objeto do Processo n. 3187/2011, o que se fez por meio da Decisão n. 164/2013 – Pleno (fls. 2576/2576v).

2.11. Como dito alhures, as contas em apreço estariam a depender do deslinde do referido processo de auditoria. Cronologicamente tratando, registro que no dia 22 de julho de 2014 (fl. 2592) solicitei à Secretaria Geral de Controle Externo informações sobre o seu andamento, obtendo como resposta que ainda se encontrava em fase de instrução. Reiterada a solicitação (fl. 2599), em 26 de agosto de 2015, obtive como resposta o mesmo refrão.

2.12. Com a delonga temporal no deslinde do processo que impediria a apreciação destas contas, por meio do Despacho (fl. 2601) de 29.9.2015, submeti o feito ao Corpo Técnico para manifestação conclusiva com a urgência que o caso requer.

2.13. Atendendo solicitação do relator, a Unidade Técnica apresentou análise conclusiva (fls. 2603/2606), sugerindo que o não julgamento do processo n. 3187/2011-TCE-RO, que tramita na Corte de Contas, não impede a apreciação das presentes contas, *in verbis*:

Não obstante o processo nº 3187/2011/TCERO ainda estar em tramitação nesse Tribunal, somos de opinião que seu desfecho não impede a apreciação das Contas anuais do Município de Ji-Paraná relativas ao exercício de 2011, pois, o próprio título daquele processo “Auditoria de Gestão”, indica que se trata de fiscalização de atos de gestão, e não de governo.

2.14. Como já abordei em sede preliminar, por entender que a “Auditoria”, refere-se a atos de gestão, e não de contas de governo, teceu a Unidade Instrutiva breves comentários sobre a tese e se manifestou sobre as contas, nos seguintes termos, *in verbis*:

...a ausência de julgamento do mérito do Processo nº 3187/2011/TCE-RO não impede que seja proferido Parecer Prévio sobre as contas anuais de 2012 do Município de Ji-Paraná, visto que, além de tramitar apartado dos autos sob exame, possuem critério de julgamento técnico e objetivo sob o prisma da estrita legalidade.

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Diferente das contas de governo, cujo critério é político, cabendo ao Tribunal de Contas apreciá-las e emitir parecer prévio. (sic).

2.15. Ato contínuo, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das contas, nos termos, *in verbis*:

..... considerando que a apreciação das contas de governo não se reserva a examinar aspectos específicos da gestão, mas sim os resultados gerais do exercício financeiro-orçamentário, ratificamos conclusão realizada no item 7 do Relatório Técnico de fls. 2552/2564, exceto o subitem 7.1.3, este por não atender adequadamente os requisitos de responsabilização.

Somos de entendimento que as Contas do exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **José de Abreu Bianco**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos do art. 1º, VI da Lei Complementar Estadual n. 154/96. (**destaques originais**).

2.16. Apreensivo com o prazo constitucional para apreciação das Contas de Governo dos Poderes Executivos Municipais, solicitei do *Parquet* a emissão de parecer conclusivo sobre as presentes Contas, visando o cumprimento da norma de regência.

2.17. Diante dessa manifestação da Unidade Instrutiva, submeti novamente o feito ao *Parquet* de Contas que, por meio da COTA n. 14/2016-GPGMPC (fls. 2611/2615v), da lavra do e. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, entendeu que só o Pleno poderia se manifestar sobre a necessidade ou não de mantê-lo sobrestado, considerando que o sobrestamento foi deliberado no âmbito daquele Colegiado.

2.18. Comungando, naquela assentada, com as razões do MPC, por meio da Decisão Monocrática n. 00130/16 (fls. 2619/2620v), manteve o sobrestamento do feito, que uma vez afastado o óbice para sua apreciação, submete-se ao juízo deste Egrégio Colegiado Pleno.

2.19. Destarte, integram as presentes contas os Processos referentes à “projeção de receita”, “aplicação dos recursos da educação” e da “saúde”, “gestão fiscal” e os relatórios do “Controle interno”.

É o sucinto relatório.

VOTO

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

13 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2012, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinente aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2012, no montante de R\$167.805.175,66 (cento e sessenta e sete milhões, oitocentos e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão n. 244/2011-PLENO (Processo n. 3315/2011-TCE-RO).

1.2. A Lei Municipal n. 22250/2011, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$162.344.942,73 (cento e sessenta e dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), abaixo, portanto, da projeção inicial aprovada pela Corte.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais, no valor de R\$52.130.595,54 (cinquenta e dois milhões, cento e trinta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	162.344.942,73
(+) Créditos Suplementares	40.027.730,81
(+) Créditos Especiais	12.102.864,73
(-) Anulações de Créditos	35.697.344,95
(=) Autorização Final da Despesa	178.778.193,32
(-) Despesa Empenhada	143.495.982,37
(=) Saldo de Dotação	35.282.210,95

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 1911v/1912v).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$7.375.523,32 (sete milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), os “recursos vinculados”, no valor de R\$46.061,64 (quarenta e seis mil, sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), “superávit financeiro”, no valor de R\$9.011.665,63 (nove milhões, onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e a “anulação de dotação”, no montante de R\$35.697.344,95 (trinta e cinco milhões, seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Recursos de Excesso de Arrecadação	7.375.523,32	14,15
- Anulações de Créditos	35.697.344,95	68,48
- Superávit Financeiro	9.011.665,63	17,29
- Recursos Vinculados, utilizados para abertura de créditos orçamentários.	46.061,64	0,08

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

14 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

TOTAL	73.620.445,83	100,00
-------	---------------	--------

Fonte: Anexo TC 18 (fls. 448/459) e Relatório Técnico (fl. 1913).

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fls. 2555/2556) que houve cumprimento às disposições inseridas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$168.994.411,16 (cento e sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e onze reais e dezesseis centavos), ficou 5% (cinco por cento) acima da inicialmente prevista de R\$162.344.942,73 (cento e sessenta e dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), gerando um superávit de arrecadação, no montante de R\$6.649.468,43 (seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	2010		2011		2012	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	18.267.463,44	13,72	21.626.640,06	14,02	26.065.054,91	15,42
Receita de Contribuições	4.627.681,68	3,48	6.414.996,76	4,16	12.035.074,19	7,12
Receita Patrimonial	4.772.653,31	3,58	7.601.566,56	4,93	13.254.789,71	7,84
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	431.888,24	0,26
Transferências Correntes	89.257.099,09	67,04	103.426.910,02	67,07	107.239.503,71	63,46
Outras Receitas Correntes	6.625.088,99	4,98	4.721.093,30	5,88	5.460.029,78	3,23
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	9.589.298,56	7,20	6.074.702,44	3,94	4.508.070,62	2,67
Receita Arrecadada	133.139.285,07	100,00	154.210.965,01	100,00	168.994.411,16	100,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 1911/1911v).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e as Receitas Tributárias, com participação, em valores relativos de 63,46% (sessenta e três vírgula quarenta e seis por cento) e 15,42% (quinze vírgula quarenta e dois por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. A Dívida Ativa do Município apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	110.855.644,89
(+) Inscrição.....	R\$	14.167.593,63
(-) Cobrança.....	R\$	2.823.736,76
(-) Cancelamento.....	R\$	1.952.761,60
Saldo consolidado para o Exercício Seguinte	R\$	120.246.740,16

Fonte: Relatório Técnico (fls. 1910v/1911).

3.2. A arrecadação, no valor de R\$2.823.736,76 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), representando 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento) é insignificante em relação ao saldo proveniente do exercício anterior, no montante de R\$110.855.644,89 (oitocentos e cinquenta e cinco mil,

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), demonstra fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.3. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve permanentemente envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.4. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

3.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fls. 1910v/1911) que ocorreram cancelamentos, no curso do exercício 2012, de créditos da Dívida Ativa (por anistia, remissão e isenção), no montante de R\$1.670.222,08 (um milhão, seiscentos e setenta mil, duzentos e vinte e dois reais e oito centavos), sem demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma de referência.

4. Da Despesa

4.1. As despesas empenhadas no exercício atingiram o montante de R\$143.495.982,37 (cento e quarenta e três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). Destas, as Correntes absorveram 93,99% (noventa e três vírgula noventa e nove por cento) e as de Capital 6,01% (seis vírgula zero um por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$168.994.411,16 (cento e sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e onze reais e dezesseis centavos), representa um comprometimento de receita de 84,91% (oitenta e quatro vírgula noventa e um por cento),

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

gerando um superávit orçamentário, no valor de R\$25.498.428,79 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 54% (cinquenta e quatro por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 39,77% (trinta e nove vírgula setenta e sete por cento).

4.4. Ressalte-se que os valores contabilizados da receita e despesa, representam a situação consolidada do Poder Executivo e Instituto de Previdência do Município.

5. Da Receita e Despesa com Educação

5.1. As receitas, no valor de R\$102.841.293,17 (cento e dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos - Educação	102.841.293,17
Mínimo de 25% das Receitas	25.710.323,29
Valor efetivamente aplicado	28.385.309,36
Percentual	27,60

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 1918/1919).

5.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 27,60% (vinte e sete vírgula sessenta por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

5.3. O gasto com o FUNDEB apresentou-se da seguinte forma:

Discriminação	Valor (R\$)
1 - Saldo financeiro do exercício anterior	2.447,05
2 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	15.372.379,55
3 - Superávit verificado no recebimento dos recursos do FUNDEB	140.358,64
4 - Aplicações financeiras	42.846,12
5 - Recursos próprios injetados	2.015.104,98
6 - Restituição Financeira	1.714,16
7 - Total dos recursos do FUNDEB (60% e 40%)	17.574.850,50
8 - Despesas Excluídas FUNDEB (ART. 5º, IN n. 22/2007-TCE-RO)	0,00
9 - Despesas Certificadas Pagas do FUNDEB (60% e 40%)	17.572.403,45
9.1. Remuneração dos Profissionais do Magistério - 73,66%	12.943.613,07
9.2. Outras despesas do FUNDEB - 26,34%	4.628.790,38
10 - Restos a pagar pagos com recursos vinculados	2.095,35
11 - Compensação bancária(consignações considerada pela contabilidade ainda em 2011)	351,70
12 - Total das Despesas com o FUNDEB	17.574.850,50
10 - Despesas inscritas em restos a pagar pagas	0,00
11 - Saldo Financeiro a existir	0,00
12 - Saldo Financeiro existente	0,00
13 - Diferença a maior/menor	0,00

Fonte: Relatório Técnico (fls. 2557/2558).

5.4. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 2557/2558), indicam gastos de 73,66% (setenta e três vírgula sessenta e seis por cento) das receitas correspondentes com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, cumprindo com as disposições insertas

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007.

5.5. Extrai-se dos demonstrativos que foi gasto o percentual de 26,34% (vinte e seis vírgula trinta e quatro por cento) em outras despesas do FUNDEB, não restando saldo financeiro para o exercício seguinte.

6. Da aplicação dos recursos da Saúde

6.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fls. 1920v/1921), infere-se que a municipalidade gastou com "Ações e Serviços Públicos de Saúde", o montante de R\$22.883.972,70 (vinte e dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), correspondendo a 22,25% (vinte e dois vírgula vinte e cinco por cento), do total de R\$102.841.293,17 (cento e dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

7. Dos repasses ao Poder Legislativo

7.1 O Corpo Instrutivo (fls. 2558/2559), demonstra que o Poder Executivo repassou ao Legislativo, o montante de R\$5.951.567,28 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), representando 5,99% (cinco vírgula noventa e nove por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$99.192.788,97 (noventa e nove milhões, cento e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), atendendo, por conseguinte, ao disposto no art. 29-A, *caput* e inciso I e o § 2º, I e II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 6% (seis por cento).

8. Do Balanço Orçamentário

8.1. O Anexo 12, da Lei Federal n. 4.320/64 e demonstrativos técnicos (fls. 357/358 e 1921/1922), respectivamente, registram arrecadação de R\$162.344.942,73 (cento e sessenta e dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) e despesa empenhada, no valor de R\$143.495.982,37 (cento e quarenta e três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), consignando um superávit no resultado orçamentário, no valor de R\$18.848.960,36 (dezoito milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), demonstrando, destarte, que houve equilíbrio orçamentário das contas, em atenção às disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

9. Do Balanço Financeiro

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

18 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

9.1 O Anexo 13, da Lei Federal n. 4.320/64 e demonstrativos técnicos (fls. 359/361 e 1922/1923), respectivamente, consignam saldo financeiro, consolidado) para o exercício seguinte, no montante de R\$87.827.835,47 (oitenta e sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), o qual confere com o informado pelo Sigap, no balancete consolidado do mês de dezembro e com o somatório dos extratos e conciliações bancárias constantes dos autos (fls. 1068/1609).

9.2. O Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios, Anexo TC 38 (fl. 1053), apresenta-se sem movimento.

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Anexo 14, da Lei Federal n. 4.320/64 e demonstrativos técnicos (fls. 362/364 e 1923/1925), respectivamente, demonstram a situação dos bens, direitos e obrigações, apresentou Situação Líquida Positiva, consoante demonstrado:

Ativo Financeiro.....	R\$	10.565.124,11
Passivo Financeiro.....	R\$	759.365,09
=Situação Financeira Líquida Positiva.....	R\$	9.805.759,02

10.2. A demonstração revela situação financeira líquida positiva do Poder Executivo.

10.3. O confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro revela que o Município possui lastro financeiro de R\$13,91 (treze vírgula noventa e noventa e um) para fazer face a cada real de compromisso, demonstrando uma situação econômico-financeira superavitária com liquidez imediata em cumprimento às disposições capituladas no art. 1º, § 1º, da LRF (princípio do equilíbrio das contas públicas).

11. Das Variações Patrimoniais

11.1. O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na Situação Líquida Inicial, resultou no Saldo Patrimonial demonstrado (fls. 1925/1925v):

Ativo Real Líquido do exercício 2011	R\$	166.704.439,64
(+) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	12.545.644,58
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2012	R\$	179.250.084,22

11.2. O Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO) do exercício anterior, no valor de R\$166.704.439,64 (cento e sessenta e seis milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (SUPERÁVIT), no valor de R\$12.545.644,58 (doze milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO), no montante de R\$179.250.084,22 (cento e setenta e nove milhões, duzentos e cinquenta mil, oitenta e quatro

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 29



Proc.: 01429/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

reais e vinte e dois centavos), o qual confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (fls. 362/364).

12. Da Dívida Pública

12.1. Dívida Fundada

12.1.1. A Dívida Fundada - Anexo 16 (fls. 369/371) que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representa os compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior	R\$	46.974.994,78
(+) Inscrição	R\$	56.368.193,58
(+) Baixa	R\$	23.288.419,61
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	80.054.768,75

Em valores absolutos:

	2010	2011	2012
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
1 - Saldo da Dívida Fundada para o Exercício Seguinte	21.298.663,80	46.974.994,78	480.054.768,75
2 - Receita Arrecadada	133.139.285,07	154.210.965,01	168.994.411,16
3 - % da Dívida Fundada/relação a Receita Arrecadada	16	30,46	47,37

Fonte: Anexo 16 (fls. 369/371) e Relatório Técnico (fls. 1925v/1926).

12.2. Dívida Flutuante

12.2.1. A Dívida Flutuante - Anexo 17 (fls. 372/374) que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, restos a pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior	R\$	12.572.883,12
(+) Formação (Consignações, Depósitos e Cauções)	R\$	19.002.706,11
(-) Pagamento	R\$	23.480.778,53
(-) Cancelamento	R\$	6.224.394,07
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	1.870.416,63

12.2.2. Em valores nominais, a situação da Dívida Flutuante, nos 3 (três) últimos exercícios e a sua participação em relação ao Ativo Financeiro, é a seguinte:

Exercícios	2010	2011	2012
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
1 - Saldo da Dívida Flutuante para o Exercício Seguinte	7.959.379,74	12.572.883,12	1.870.416,63
2 - Ativo Financeiro no Final do Exercício	47.192.254,66	66.807.479,10	87.827.835,47
3 - % da Dívida Flutuante/relação a Receita Arrecadada	16,87	18,82	2,13

Fonte: Anexo 17 (fls. 372/374) e Relatório Técnico (fl. 1926)

12.2.3. Os dados demonstram uma diminuição de dívidas de 18,82% (dezoito vírgula oitenta e dois por cento) para 2,13% (dois vírgula treze por cento) em relação ao saldo financeiro.

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
20 de 29



Proc.: 01429/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12.2.4. O saldo decorrente das movimentações acima descritas coaduna com o saldo contabilizado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (fls. 362/364).

13. Restos a Pagar

13.1. O Balanço Financeiro registra “restos a pagar”, no montante de R\$1.847.764,04 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) o que confere com as informações registradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 373), Rol de Restos a Pagar (fls. 418/427) e Balanço Patrimonial (fl. 363).

Saldo do Exercício Anterior	R\$	12.565.495,54
(+) Inscrição	R\$	1.847.764,04
(-) Pagamento	R\$	6.341.101,47
(-) Cancelamento	R\$	6.223.951,67
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	1.847.764,04

Fonte: Anexo 17 (fls. 359/361) e Relatório Técnico (fl. 1922v)

14. Das Contas Anteriores

14.1. As Contas relativas aos exercícios de 2011, 2013 e 2014 receberam a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, respectivamente, pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas.

Exercício	Processo	Parecer
2011	1147/2012	Favorável c/ ressalvas
2013	0978/2014	Favorável c/ Ressalvas
2014	1393/2015	Favorável c/ Ressalvas

Fonte: Processo de Contas Eletrônico – PCE

15. Da Gestão Fiscal

15.1. A Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, acompanhada no Processo n. 1164/2012-TCE-RO, Apenso, de acordo com a Decisão n. 115/2013 – Pleno, comportou-se de forma planejada, transparente e de equilíbrio nas contas públicas, atendendo, portanto, aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

16. Das Regras de Final de Mandato

16.1. Consoante se vê dos demonstrativos técnicos (fls. 2560/2562v) a Administração Municipal cumpriu com todas as regras de final de mandato (arts. 21, parágrafo único, 38, inciso IV, alínea “b” e 42, todos da Lei Complementar Federal n. 101/00 e art. 73, incisos V e VIII, da Lei Federal n. 9.504/97).

17. Fluxo de Caixa

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

21 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

17.1. Extrai-se das Demonstrações Contábeis que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2012, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas sem que isso comprometa as finanças públicas do Município.

18. Do Controle Interno

18.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

18.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

18.3. A unidade de controle interno encaminhou (fls. 1961/1975) o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais, em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e (fls. 1976/1977) o certificado de auditoria onde os auditores atestam a regularidade das contas referentes ao exercício de 2012. Dessa forma, houve cumprimento ao estabelecido no artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

18.4. O Controle Interno, nos autos do Processo n. 0401/2012, encaminhou os relatórios relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, e inobstante sua atuação sobre as metas previstas, avaliando os resultados obtidos, afirmando, por conseguinte, de uma forma geral que as ações realizadas buscaram sempre atender às necessidades da população do município, de conformidade com o orçamento, em observância às finalidades programáticas, o Órgão não apontou em seus relatórios nenhuma irregularidade relativa ao cancelamento de dívida ativa, fato que vem se repetindo há vários exercícios na administração.

18.5. Pelas razões expostas, cabe recomendar ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo *sub examine*, que o Relatório de Auditoria deverá evidenciar as atividades desenvolvidas no período financeiro e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal.

19. Verifica-se dos autos que a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 52, "a" da Constituição Estadual, e instruída com base nas peças contábeis e documentais exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64, pelas disposições insertas no art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e no resultado do processo n. 3187/2011/TCE-RO, citado alhures.

20. Quanto a não demonstração no relatório circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas, entendo que, por não interferir na análise

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

sistêmica das contas, poderá ser relevada, nessa oportunidade, por se tratar de falha de natureza formal, que não motiva rejeição de contas.

21. No tocante ao cancelamento, no curso do exercício de 2012, de créditos da Dívida Ativa, por meio de anistia, remissão e isenção, no montante de R\$1.670.222,08 (um milhão, seiscentos e setenta mil, duzentos e vinte e dois reais e oito centavos), entendo que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado (fls. 2066/2078), apesar de não acompanhados da documentação probatória, tem fé pública e atende às disposições insertas no art. 14, da Lei Complementar Federal n. 101/00, além de não constar nos autos comprovação de renúncia de receita e dano ao erário municipal, cujos esclarecimentos transcrevem-se no que interessa:

“No que tange ao cancelamento de valores referente a Dívida Ativa, no exercício de 2012, e possível renúncia de receita, temos a informar que, todos os cancelamentos foram realizados através de processos administrativos, após cumpridas todas as formalidade legais, conforme se segue.

Foi cancelado o valor de R\$ 6.262,81 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), referente a débitos remidos.

(...)

Foi cancelado o valor de R\$ 1.663.959,27 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) referente aos pedidos de isenção do pagamento de IPTU aos idosos, com mais de 65 anos de idade, deficientes físicos, bem como aos aposentados por invalidez e viúvas, conforme Lei Municipal nº 725, de 1º de abril de 1996.

Os requerentes, entre outras exigências comprovam que eram proprietários e que estavam de posse do imóvel e que à data do requerimento recebiam como renda mensal até dois salários mínimos, tudo conforme preceitua a Lei Municipal nº 725 de 1º de abril de 1996, que autoriza o Município a conceder esta isenção.

Assim, uma vez cumpridas tais exigências, mediante processo administrativo regular, a administração pública cancelou o montante de **R\$ 1.670.222,08 (um milhão, seiscentos e setenta mil, duzentos e vinte e dois reais e oito centavos)...**” (destaque original).

22. Procedidos os necessários registros, como já fiz em sede preliminar, reprimido, aqui, para melhor entendimento da questão, a análise em ponderar se prospera ou não, *in casu*, a alegação do MPC, de que o deslinde dos autos n. 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, repercute nos limites constitucionais relacionados à educação nesse período.

22.1. Como se pode constatar, extrai-se dos autos, que as receitas computadas para cálculo dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício financeiro de 2012, alcançaram o montante de R\$102.841.293,17 (cento e dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos). Consignou-se a aplicação a esse título, a importância de R\$28.385.309,36 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos), o que representa 27,60% (vinte e sete vírgula sessenta por cento), no que demonstra, *a priori*, que houve cumprimento das determinações insertas no art. 212, da Constituição Federal, que

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme se constata do demonstrativo elaborado pelo Corpo Técnico, como segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	102.841.293,17
Mínimo de 25% das Receitas	25.710.323,29
Valor efetivamente aplicado	28.385.309,36
Percentual	27,60

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 1918/1919).

22.2. Rebuscando os autos, observa-se que o valor de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), questionado pelo *Parquet*, nos autos do processo n. 3187/2011-TCE-RO, referente à Auditoria de Gestão, realizada no período de janeiro a agosto de 2011, com encaminhamento para a sua conversão em Tomada de Contas Especial, se confirmado, além de causar dano ao erário podem repercutirem nos gastos com a Educação, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, objeto do Contrato n. 17/PGM/2007. Como se vê, não tão somente no exercício de 2012, que ora se analisa, como também em quatro outros exercícios, dentre os quais, aqueles referentes aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, já apreciados por esta Corte.

22.3. Perlustrando amiúde os autos do processo n. 3187/2011-TCE-RO, especificamente no tocante ao teor do relatório da Unidade Técnica, constata-se um possível dano ao erário, no montante de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), compreendendo todo o período de alcance do Contrato (agosto de 2008 a setembro de 2012). Deste, o valor de R\$528.261,39 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) diz respeito ao período de 12.8.2008 a 24.6.2010, consoante se vê a seguir:

1ª Alteração - Demonstrativo do valor pago x devido - Período: Agosto/2008 a Junho/2010

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total – R\$		Dano
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	(C=A-B)
Pavimentada	3,38	3,27	1.056.337,62	980.275,53	76.062,09
Não pavimentada	3,46	3,34	5.970.160,74	5.517.961,45	452.199,29
Subtotal do Período	-	-	7.026.498,36	6.498.236,97	528.261,39

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO.

2ª Alteração - Demonstrativo do valor pago x devido - Período: Junho/2010 a Junho/2011

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total – R\$		Dano
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	(C=A-B)
Pavimentada	3,83	3,56	911.930,74	835.091,82	76.838,92
Não pavimentada	3,93	3,64	4.153.574,42	3.767.360,08	386.214,34
Subtotal do Período	-	-	5.065.505,16	4.502.451,90	463.053,26

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO

22.4. Assim, dividindo-se por 2 (dois), o valor de R\$463.053,26 (quatrocentos e sessenta e três mil, cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) referente ao intervalo de junho de 2010 a junho de 2011, tem-se o valor de R\$231.526,63 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) para o período de janeiro a junho de 2011.

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 29



Proc.: 01429/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

3ª Alteração-Demonstrativo do valor pago x devido-Período:Junho/2011 a Setembro/2012

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total – R\$		Dano
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	(C=A-B)
Pavimentada	3,95	3,80	686.162,23	554.798,44	131.363,79
Não pavimentada	4,05	3,89	8.306.499,94	6.604.006,97	1.702.492,97
Subtotal do Período	-	-	8.992.662,17	7.158.805,42	1.833.856,76

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO

22.5. Subtraindo-se do montante de R\$1.833.856,76 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente ao período de julho de 2011 a setembro de 2012, tem-se, proporcionalmente, ao período de junho a dezembro de 2011, o valor de R\$1.100.314,06 (um milhão, cem mil, trezentos e quatorze reais e seis centavos) referente ao exercício de 2012, e no tocante ao período de julho a dezembro de 2011, o valor de R\$733.542,70 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

22.6. Resta daí, que somando-se o valor apurado (janeiro a junho de 2011), no montante de R\$231.526,63 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) ao valor de R\$ R\$733.542,70 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) pertinente ao intervalo de (julho a dezembro de 2011), tem-se especificamente para o exercício de 2011, o valor de R\$965.069,33 (novecentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

22.7. Do exposto, matematicamente tratando, verifica-se do montante em alcance no referido contrato de transporte escolar de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), o valor de R\$759.788,02 (setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), diz respeito ao período de 2008 a 31.12.2010 e o valor de R\$965.069,33 (novecentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos) ao exercício de 2011, restando para o período financeiro de 2012, em tese, o montante de R\$1.100.314,05 (um milhão, cem mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos).

22.8. Observe-se que, mesmo subtraindo do montante de R\$28.385.309,36 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos), do gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o valor que em tese, poderá ser glosado de R\$1.100.314,05 (um milhão, cem mil, trezentos e quatorze reais e cinco centavos) correspondente ao exercício financeiro de 2012, ainda assim há o cumprimento do limite constitucional de gastos com a Educação, senão veja-se:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	102.841.293,29
Mínimo de 25% das Receitas	25.710.323,29
Valor efetivamente aplicado	28.385.309,36
Valor em suspeição	1.100.314,05
Efetivamente aplicado	27.284.995,31
Percentual	26,53%

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

22.9. Resulta daí, consoante demonstrado, que mesmo excluindo-se o valor em suspeição, a municipalidade aplicaria na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,53% (vinte e seis vírgula cinquenta e três por cento), cumprindo, portanto, às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

23. Da manifestação Ministerial

23.1. A teor do entendimento Colegiado, expresso nos autos do análogo Processo n. 1147/2012-TCE-RO, na 10ª Sessão do Pleno deste Tribunal realizada no dia 16.6.2016, pertinentes as contas anuais do exercício financeiro de 2011, também do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, da minha relatoria, submeti o feito ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer meritório, no tocante ao exercício de 2012, em cumprimento as disposições insertas no art. 230, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

23.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 191/2016-GPGMPC (fls. 2625/2635), da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos seguintes termos, *in verbis*:

Em face do aludido, este Parquet entende que as contas do município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2012, merecem:

I – que seja emitido **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício 2012, de responsabilidade do Exmo. Sr. José de Abreu Bianco, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes irregularidades:

1- Infringência ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000, ao deixar de apresentar as estimativas do impacto orçamentário-financeiro decorrentes das remissões e anistias concedidas no exercício 2012;

2 - Infringência ao disposto artigo 165 da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, ao estabelecer no artigo 8º da Lei Municipal nº 2250/2011 a possibilidade de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no percentual de até 50% do valor orçado para o período, contrariando, assim, os pressupostos de planejamento que norteiam a ação governamental.

Alerte-se ao atual Gestor, por oportuno, que em meados de 2014, o Pleno da Corte exarou a Decisão n. 392/2014-Pleno, na qual determinou-se a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, cuja aferição e consequências de eventual descumprimento terão lugar por ocasião da apreciação das contas alusivas ao exercício de 2015, momento em que se espera sejam visíveis os resultados das ações implementadas no que tange ao incremento da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Por fim, reitero veementemente que a prática de atos de gestão danosos ao erário pode acarretar, por si só, a reprovação das contas de governo, conforme remansosa jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas. De se registrar que, nestes autos, excepcionalmente, a Auditoria de Gestão (Processo

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

n. 3187/2011), que obstava a marcha processual, foi desatrelada deste processo, porquanto já se teve conhecimento de que o impacto das despesas em suspeição, ainda que totalmente expurgadas da aplicação na MDE, não conduz o Município ao descumprimento do comando constitucional nesse tocante. Demais disso, em razão da urgência, e do fato que, caso prospere a hipótese de dano, o desenlace dos processos não trará qualquer prejuízo às sanções cabíveis, dentre as quais está a inclusão no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, a partir do qual o responsável poderá figurar na lista de inelegíveis.

24. *In casu*, verifica-se que as execuções orçamentárias, financeiras, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; e no tocante à ausência de falhas que atentem contra aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, objeto do processo n. 1164/2012-TCE-RO, acolho *in totum* a manifestação da Unidade Técnica e o opinativo do *Parquet* de Contas, por entender que as irregularidades remanescentes, tidas como formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas. Razão pela qual, considero que as contas do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2012, estão aptas a receberem a Aprovação com Ressalvas pelo Poder Legislativo Municipal.

25. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

26. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, a teor do recentíssimo entendimento manifestado pelo Colegiado no processo n. 1147/2012, referente às Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2011, da minha relatoria, acolho *in totum* a manifestação da Unidade Técnica e o opinativo do *Parquet* de Contas pelos motivos já amiúde delineados e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I -

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvando, em especial, o processo n. 3187/2012-TCE-RO - Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, que tramita neste Tribunal; os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal; os convênios e contratos firmados; além de outros atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1 Infringência às disposições inseridas no art. 11, inciso VI, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCERO, por não demonstrar no relatório circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

1.2 Infringência às disposições inseridas no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, ao promover o cancelamento, no curso do exercício 2012, de créditos da Dívida Ativa (por anistia, remissão e isenção) e deixar de apresentar as estimativas do impacto orçamentário-financeiro.

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

III – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ji-Paraná, que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal;

IV – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, se por acaso já assim não procedeu, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

5.1 Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.2 Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

Acórdão APL-TC 00262/16 referente ao processo 01429/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
28 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

5.3 Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

5.4 Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

6.1 Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão.

6.2 No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

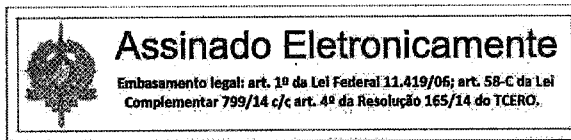
VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 18/2013-GCBAA de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF n. 042.321.878-63, responsável pela Gestão a partir de 1º. 1 de 2013; Adhemar Costa Salles, CPF n. 009.971.102-30 e Elias Caetano da Silva, CPF n. 421.453.842-00, responsáveis pelo Controle Interno em 2012 e 2013, respectivamente, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas;

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

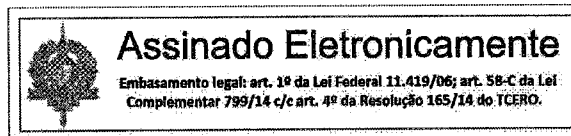
IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original ao Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

É como voto.

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01423/15- TCE-RO (**Processo eletrônico**)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Evasão de receita decorrente de recolhimento de ISSQN sobre os serviços de serventia dos Cartórios de Registro
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28
Prefeito Municipal
Cássio Aparecido Lopes, CPF nº 049.558.528-90
Secretário Municipal de Finanças
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

REPRESENTAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIO E NOTARIAIS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A representação encontra guarida no Regimento Interno desta Corte, em seu art. 82-A.
2. Suposta omissão pelo Executivo Municipal de Chupinguaia no recolhimento do ISSQN da Serventia Extrajudicial daquela municipalidade, em ofensa ao art. 12, Anexo I, item 21, da Lei Municipal nº 841/2009.
3. Em relação às Serventias Extrajudiciais em vacância não ocorre o fato gerador do ISSQN em face da imunidade recíproca de tributos constantes do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.
4. A atividade notarial é sempre exercida por entes privados, mediante contraprestação com viés lucrativo submetida ao poder de política do Judiciário, posto que de índole estatal (art. 236, caput, e §§1º e 2º, da Constituição).
5. Necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em promover concurso público para preenchimento das serventias vagas, em observância à previsão constitucional que expressamente proíbe que serventias permaneçam providas interinamente, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em desfavor da Administração Municipal de Chupinguaia, formulada pelo Corregedor-Geral de Justiça de Rondônia, Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, acerca de suposta omissão no recolhimento do ISSQN da Serventia Extrajudicial daquela municipalidade, em ofensa ao art. 12, Anexo I, item 21, da Lei Municipal nº 841/2009, conforme teor do Ofício nº 742/2014- DICSSEN/DECOR/CG, às fls. 05 dos autos, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER da Representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos nos instrumentos normativos que regem a atuação da Corte e, no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista que a incidência do ISSQN, no caso concreto, encontra óbice na imunidade tributária recíproca, consoante previsto no art. 150, VI, "a", da Carta Magna, e no caso do Município de Chupinguaia, regulado pela Lei Municipal n. 841, de 15.12.09;

II - DETERMINAR ao Prefeito e ao Secretário de Fazenda do Município de Chupinguaia que, cessando a vacância da serventia localizada naquele município, a ser ocupada por delegado, adotem todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela serventia extrajudicial;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Chupinguaia que, cessando a vacância da serventia localizada naquele município, acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pela serventia extrajudicial;

IV - ALERTAR o Prefeito e o Secretário da Fazenda do Município de Chupinguaia de que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativo lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11, da Lei n. 1.079/50;

V - ALERTAR o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a necessidade de realização de concurso público para preenchimento das serventias vagas, em observância à previsão constitucional estabelecida no §3º do art. 236 da Constituição Federal, o qual expressamente proíbe que serventias permaneçam providas interinamente, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses;

VI - ALERTAR o Tribunal de Justiça de que a remuneração do notário que ocupe interinamente a serventia está limitada ao teto constitucional do art. 37, XI, da Carta Magna, correspondente, *in casu*, a 90,25% do subsídio do Ministro do STF, nos termos do Provimento n. 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça e da jurisprudência consolidada na Suprema Corte;

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 24



Proc.: 01423/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VII - ALERTAR o Procurador-Geral do Município de Chupinguaia de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que dê conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 450

PROCESSO: 01423/15– TCE-RO (Processo eletrônico)

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Evasão de receita decorrente de recolhimento de ISSQN sobre os serviços de serventia dos Cartórios de Registro
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28
Prefeito Municipal
Cássio Aparecido Lopes, CPF nº 049.558.528-90
Secretário Municipal de Finanças
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Representação em desfavor da Administração Municipal de Chupinguaia, formulada pelo Corregedor-Geral de Justiça de Rondônia, Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, acerca de suposta omissão no recolhimento do ISSQN da Serventia Extrajudicial daquela municipalidade, em ofensa ao art. 12, Anexo I, item 21, da Lei Municipal nº 841/2009, conforme teor do Ofício nº 742/2014-DICSEN/DECOR/CG, às fls. 05 dos autos.

2. O Corpo Técnico após breves considerações sobre o ISSQN dos serviços prestados pelos cartórios, manifesta-se pelo arquivamento do feito por perda de objeto, em razão do teor da Portaria n. 0564/2014-CG, encaminhada pelo Procurador Geral do Município de Chupinguaia, Senhor Roberto Ângelo Gonçalves, consoante se verifica pelo Relatório Técnico às págs.43/49.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, representado pelo douto Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, diverge do Corpo Instrutivo e opina pelo Parecer n. 0065/2016-GPGMPC, para que se conheça da representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos nos instrumentos normativos que regem a atuação da Corte e, no mérito, considere-a improcedente, tendo em vista que a incidência do ISSQN, no caso concreto, encontra óbice na imunidade tributária recíproca, pelas razões consubstanciadas no bojo de seu parecer acostado às págs. 53/72 dos autos.

4. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5. Rememorando, tratam os autos, de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, pelo Corregedor-Geral de Justiça de Rondônia, Desembargador Daniel Ribeiro



Proc.: 01423/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Lagos, por meio do Ofício n. 271/2014-DICSEN/DECOR/CG, noticiando suposta omissão no recolhimento do ISSQN da Serventia Extrajudicial pelo Município de Chupinguaia.

6. Antes de adentrar ao mérito, de se registrar que a representação encontra guarida no Regimento Interno desta Corte, em seu art. 82-A¹, que estabelece os legitimados para entabular o pedido.

7. A preambular foi encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, assim, neste caso, aplica-se o disposto no §1º do mesmo dispositivo legal de que: *§1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia.*

8. Com efeito, o requisito para conhecimento de denúncia está inserido no art. 80 do RITCERO, assim delineado:

[...]

Art. 80 – A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único – O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

9. Desta forma, verifica-se que foram atendidos os requisitos descritos no dispositivo legal, tendo em vista que a representação² refere-se ao Executivo Municipal de Chupinguaia autoridade sujeita à jurisdição da Corte; a inaugural foi escrita de forma clara e

¹ Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

- I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- II – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 75 do Regimento Interno;
- III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;
- IV – os Tribunais de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- V – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;
- VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;
- VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;
- VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

² Matérias que versam sobre representação, são de competência dos Tribunais de Contas, consoante ordena o art. 70 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 154/963, de que compete à Corte o acompanhamento da arrecadação da receita a cargo do Estado, dos Municípios e das entidades da Administração Indireta, de modo a assegurar a eficácia do controle por meio da fiscalização de atos que resultem em receitas públicas, como o presente caso.

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

objetiva; o representante encontra-se claramente identificado e qualificado; e a inicial está acompanhada de indício concernente à irregularidade comunicada.

10. No mérito, registro, desde já, que acolho o Parecer n. 0065/2016-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, grafado nos seguintes termos:

[...]

DO MÉRITO

De antemão, registre-se que, data venia o encaminhamento proposto pela unidade técnica, outro é o posicionamento do Parquet no caso em voga, pelas razões adiante lançadas.

Antes, porém, de adentrar no cerne da questão, importa ressaltar que a matéria debatida nos presentes autos também é objeto de discussão em outros processos autuados na Corte. Tal qual neste caso, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia noticiou fatos de mesma natureza ocorridos em outros municípios do Estado³.

A partir de correções realizadas pelo órgão correccional daquele Tribunal, verificou-se em algumas comarcas o descumprimento ao artigo 1º, §3º, da Lei Complementar Federal n. 116/2003, especificamente os itens 21 e 21.01 da lista anexa, e o não atendimento ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal de Contas, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, diante das conclusões daquela Corregedoria, encaminhou o Ofício Circular n. 010/2014/SGCE a todos os demais municípios do Estado que não foram objeto das citadas representações para que informassem qual “a modalidade e a forma de recolhimento adotada, juntamente com a norma tributária autorizadora, bem como o encaminhamento dos comprovantes do ISSQN recolhidos pela (s) Serventia (s) Extrajudicial (ais) instalada (s) nesse Município, relativo aos últimos 05 (cinco) anos”, autuando vários processos de fiscalização.

Como bem asseverado pela unidade instrutiva, os serviços notariais e registrais encontram previsão no art. 236 da Constituição Federal⁴, possuindo caráter privado e sendo prestados por delegação do poder público, com regulamentação pela Lei n. 8.935/1994, tendo por forma de retribuição pecuniária o valor correspondente aos atos praticados pelo notário e

³ Processos n. 3541/14-TCER, 3523/14-TCER, 2426/14-TCER, e 216/15-TCER.

⁴ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 24



Proc.: 01423/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

registrador, sob a forma de emolumentos, cujo fato gerador é justamente a prática do ato, no valor equivalente ao efetivo custo e à adequação e suficiente remuneração dos serviços, segundo prescreve o art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal n. 10.169/00⁵, a qual versa sobre normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais.

Após acalorados debates na doutrina e na jurisprudência acerca da incidência da tributação nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em 2008, o Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil-ANOREG (ADI 3.089-2-DF), contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar n. 116/2003⁶, que permite a tributação dos serviços dessa natureza, proclamou a constitucionalidade da incidência da tributação dos serviços de registros públicos, ao reconhecer a ausência de aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca entre cartórios e os entes públicos, pacificando-se a polêmica.

O acórdão encontra-se assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. **As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executam, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas.** Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 3089, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01- 08-2008

⁵ Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei. Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

⁶ A Lei Complementar n. 116/2003 dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58)

No caso em tela, a Corregedoria noticiou na inicial que, supostamente, o Executivo de Chupinguaia não realiza a fiscalização da cobrança da ISSQN da serventia extrajudicial da localidade.

De todo oportuno destacar que no âmbito daquele Município, o ISSQN encontra-se regulado pela Lei Municipal n. 841, de 15.12.09, e incide sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador, prestação, por empresa ou profissional autônomo de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, das atividades constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de junho de 2003, integrante desta lei, ou que a eles possam ser equiparados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto no caput deste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º Ficam também sujeitos aos impostos aqueles serviços não constantes explicitamente na lista, mas que, por sua situação análoga, tenha consignado a existência de seu fato gerador.

(...)

ANEXO I

Lista de Serviços (em conformidade com a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

21.1	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
21.1	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%

(...)

Quanto ao conteúdo da representação, insta transcrever trechos da Ata de Correição Ordinária, encaminhada em anexo, que versam acerca do ISSQN, *ipsis litteris*:

IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA – a SENHORA Valéria Fernanda Zolinger foi nomeada para responder interinamente pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Chupinguaia e Comarca de Vilhena, por meio da Resolução n. 31/2013-PR, publicada no DJE n. 232 em 13/12/2013, tendo tomado posse e entrado em exercício em 16/12/2013.

(...)

Em relação ao ISSQN, a interina informou que não recolhe o respectivo tributo. A legislação Municipal determina o recolhimento do ISSQN, nos termos do disposto no art. 12, Anexo I, item 21, da Lei Complementar Municipal nº 841 de 15 de dezembro de 2009. A interina mantém arquivo das certidões negativas de tributos federais, de contribuições previdenciárias, de quitação do FGTS, que comprovem a

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 24



Proc.: 01423/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

regularidade da situação contábil, trabalhista e previdenciária, de acordo com o disposto no inciso I, art. 1º do Decreto nº 6.106 de 30 de abril de 2007.

5 - Determinações

(...)

5.3 – (ADM) Apresentar comprovante de pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza do mês Agosto/214, com base na Lei Complementar Municipal nº 841, de 15 de dezembro de 2009. Relativamente ao período de dezembro/2013 a Julho/2014, deverão ser apresentadas as guias de pagamento do ISSQN ou respectivo parcelamento para análise e posterior deliberação. Vale salientar que a interina deverá efetuar o lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, no Livro Caixa Diário Auxiliar do SIGEXTRA, para fins de apuração de renda líquida.

(...)

Em relação ao recolhimento do ISSQN, referente ao período de 2010 a 2013, oficie-se, via ofício do assinado pelo Corregedor-Geral da Justiça, ao Tribunal de Contas para as devidas Providências quanto à omissão do ente municipal. Considerando que a Interina foi vítima de estelionatários no que se refere às guias de pagamento das custas, conforme apontado pela Equipe Correicional, o Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou que oficie, via ofício assinado pelo Corregedor-Geral da Justiça, à Delegacia de Polícia afeta à área para as providências que entender de direito.

Como relatado alhures, depois de instados o Prefeito e o Secretário Municipal de Finanças daquele Executivo para que se manifestassem acerca dos fatos noticiados e apresentada a documentação pelo Procurador Geral do Município, Sr. Roberto Ângelo Gonçalves, o corpo técnico, acatando as alegações trazidas, entendeu por prejudicada a análise destes autos, em razão do deliberado pela Corregedoria-Geral de Justiça na Portaria n. 0564/2014-GC, cujo teor colaciona-se abaixo:

Portaria N. 0564/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

(...)

CONSIDERANDO que, em relação às Serventias Extrajudiciais vagas, não ocorre o fato gerador do ISSQN em face da imunidade recíproca de tributos constante do art. 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão proferida no Processo Digital n. 028924-12.2014.8.22.1111.

RESOLVE:

I – CONVALIDAR as Atas de Correições e Inspeções, assinadas pela equipe correicional designada por este Corregedor-Geral da Justiça, dispensando sua republicação no Diário da Justiça Eletrônico.

II – **REVOGAR, a partir desta data, a determinação existente nas atas de correições abaixo relacionadas, relativamente à obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Serviço sobre Qualquer Natureza – ISSQN pelos responsáveis interinamente por Serventias vagas de Notas e de Registros do Estado de Rondônia:**

(...)

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Comarca	Serventia Extrajudicial Município	N. Processo Digital - Correição Realizada em Serventias Vagas	Ato de Designação Correição - (Portaria)	Data da Publicação da ATA no DJE
16 - Vilhena	Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas - Chupinguaia Serventia Vaga	52054-31.2014.8.22.1111 Determinação contida em ata correcional - ITEM REVOGADO NOS TERMOS DA PORTARIA	Portaria 448/201 DJE n. 153 de 19/08/2014	DJE n. 164 03/09/2014

III – CIENTIFICAR os responsáveis interinamente por Serventias vagas de Notas e de Registros do Estado de Rondônia que, em relação às Serventias Extrajudiciais vagas, não ocorre o fato gerador do ISSQN em face da imunidade recíproca de tributos constante do art. 150, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal;
(...)

Na esteira de referida portaria, como alegou o Procurador- Geral do Município, Sr. Roberto Ângelo Gonçalves, não é de se falar em renúncia de receita, em razão da única serventia extrajudicial daquela municipalidade estar “vaga”⁷, não havendo incidência do tributo em face da imunidade recíproca, como abordar-se-á adiante.

Após consulta ao site do Conselho Nacional de Justiça confirmou-se a vacância da serventia do Primeiro Ofício de Registro Civil e de Notas, atualmente sob a responsabilidade da Sra. Célia Costa Peres, a qual não é considerada delegada, mas mera substituta interina.

Em casos tais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que aquele que atua interinamente não age como delegado do serviço notarial e de registro, justamente por não preencher os requisitos constitucionalmente postos, atuando como preposto do Poder Público e submetendo-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais⁸.

⁷ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/

⁸ A esse propósito, saliente-se que o Provimento n. 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que “Revoga o Provimento 34 de 09/07/2013 e a Orientação 6 de 25/11/2013 e consolida as normas relativas à manutenção e escrituração dos livros Diário Auxiliar, Visitas e Correições e Controle de Depósito Prévio pelos titulares de delegações e responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos, e dá outras providências” no seu art. 13, I, estabelece que “as normas impostas por este Provimento aos delegatários de serviços notariais e registrais aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades: I - Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas para esse depósito pelo respectivo Tribunal.” (grifei).

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 24



Proc.: 01423/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Segue abaixo ementa de Acórdão prolatado pela Suprema Corte nesse sentido, da relatoria do Ministro Dias Toffoli⁹:

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Agravo regimental não provido. 1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público. 2. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/1994).

Precedente: MS nº 29.192/DF, Relator o Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/14. 3. Agravo regimental não provido.

(MS 30180 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014) (grifei).

Com efeito, consoante se extrai da leitura do inteiro teor da ADI 3.089-2-DF, cujos excertos transliteram-se a seguir, a não incidência do princípio da imunidade recíproca nos serviços delegados a particulares, na forma do art. 236 da Constituição, encontra-se fundada no fato de tratar-se de “prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com **inequívoco intuito lucrativo**, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados”, e, por sua vez, “**a presença de um agente com propósito de lucro**”, segundo defendido pelo Ministro Joaquim Barbosa em seu Voto de Vista, acompanhado pela maioria da Suprema Corte.

(...)

Examino, em primeiro lugar, a extensão da imunidade recíproca aos serviços notariais.

Considero que a tributação a título de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, recebidos por particulares como contraprestação pelo exercício delegado de serviços notariais e de registro (art. 236, caput, da Constituição), não viola a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição.

Assim entendo, pois a tributação, nessas bases, é coerente com as garantia federativas que a Constituição busca assegurar com o implemento da imunidade recíproca.

Inicialmente, anoto que a atividade notarial é sempre exercida por entes privados, mediante contraprestação com viés lucrativo, posto que de índole estatal, submetida ao poder de política do Judiciário (art. 236, caput, e §§1º e 2º, da Constituição). A circunstância de a atividade ser remunerada, isto é, explorada com intuito lucrativo por seus delegados já atrairia, por si somente, a incidência do art. 150, §3º, da Constituição, que textualmente dispõe:

(...)

⁹ Nesse mesmo sentido, citam-se as seguintes decisões monocráticas referenciada no respectivo voto: MS 29.039/DF-MC-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 3/6/13; MS 28.815/DF-MC-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 13/8/13; e MS 29.283/DF-MC, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/11/10.

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Observo que a imunidade recíproca opera como mecanismo de ponderação e calibração do pacto federativo, destinado a assegurar que entes desprovidos de capacidade contributiva veja diminuída a eficiência na consecução de seus objetivos definidos pelo sistema jurídico.

Por outro lado, a imunidade recíproca também é uma clara salvaguarda contra o risco de utilização de tributos como instrumento de pressão econômica entre os membros do pacto federativo. *McCulloch v. Maryland*, conhecido *leding-case* de 1819, é referência máxima na matéria.

Nesse sentido, tanto os objetivos como os efeitos da aplicação da imunidade recíproca são passíveis de submissão ao crivo jurisdicional, em um exame de ponderação de natureza pública do serviço que se está a tributar.

Assim, a imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.

(...)

Entendo que a circunstância objetiva de o serviço tributado ter índole pública não justifica que a imunidade tributária tenha como efeito colateral a concessão de vantagem que não se coadune com os objetivos salvaguardados pela medida.

Assim entendo, em primeiro lugar, porque a tributação de serviço de índole pública, mas explorado economicamente por particular não implica risco algum ao equilíbrio entre os entes federados e, em segundo, porque os agentes notariais demonstram capacidade contributiva objetiva, por se dedicarem com inequívoco intuito lucrativo à atividade.

Com efeito, a tributação em exame onera riqueza destinada à incorporação ao patrimônio de particulares, e não a renda ou o patrimônio dos entes federados. Assumindo-se, com base na teoria de Paulo de Barros Carvalho, que a base de cálculo do tributo reflete o respectivo critério material da hipótese de incidência, não há impedimento para que o ISSQN incida sobre o serviço, na medida em que aproveita financeiramente ao prestador e não ao Estado.

Reconhecer a aplicabilidade de imunidade recíproca à tributação de serviço público explorado com intuito lucrativo por particulares redundaria, em última análise, a privilegiar a exploração econômica particular, e não o pacto federativo.

Por fim, sob o ângulo da relevância do pacto federativo e da capacidade contributiva, a atividade notarial é em tudo semelhante aos demais serviços públicos concedidos, como o fornecimento de energia elétrica (art. 21, XII, b, da Constituição – incidência de ICMS), os serviços locais de fornecimento de gás canalizado (art. 25, §2º, da Constituição – incidência de ICMS), a prestação de serviços de telecomunicação (art. 21, XI, da Constituição – incidência de ICMS), a manutenção e conservação de estradas de rodagem (incidência de ISSQN) etc.

Em todos os casos, a presença de um agente com propósito de lucro, que deverá suportar inicialmente o ônus da tributação, afasta o risco ao equilíbrio entre os entes federados e confirma, objetivamente, que o tributo será suportado por quem demonstre capacidade contributiva.

(...)

As qualidades intrínsecas da Pessoa Política, em especial a imunidade tributária, não se comunicam ao delegatário. A imunidade recíproca só se aplica quando o ente político presta o serviço. Se este é prestado por permissionário, concessionários ou delegatários, em caráter privado, não há que se falar em imunidade.

Assim, as atividades notariais e de registro se subsumem à exceção prevista no art. 150, §3º, da Constituição, pelo que podem ser tributadas a título de

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15
A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 24



Proc.: 01423/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como previsto nos itens 21 e 21.1 da lista anexa à Lei Complementar 116/2002.

(...)

Dessa feita, com base na argumentação acima, o STF reconheceu a inaplicabilidade da imunidade tributária e a possibilidade de incidência do ISSQN sobre aos serviços notariais.

No caso concreto sob exame, malgrado a portaria acima transcrita não esgote os fundamentos que ensejaram a revogação das determinações referentes ao recolhimento do ISSQN sobre a serventia localizada em Chupinguaia e a algumas outras sediadas noutras municipalidades, certamente está pautada no entendimento de que, quando não regularmente provida a serventia, o serviço extrajudicial por ela desempenhado é revertido ao poder delegante e, enquanto durar a vacância a receita da serventia não pode ser objeto de tributação Municipal, haja vista constituir renda do Estado, impondo-se a aplicabilidade da imunidade recíproca consagrada no aludido dispositivo constitucional, uma vez que não há viés lucrativo na atuação do preposto.

Com efeito, acerca da condição de interino, importa transcrever trecho do Voto do Ministro Dias Toffoli, no MS 29.192-DF, no qual Sua Excelência cita, a título de esclarecimento, informações a esse respeito trazidas no bojo daqueles autos pela autoridade coatora, a saber, o Conselho Nacional de Justiça:

(...)

No tocante ao teto remuneratório imposto pela autoridade impetrada, melhor sorte não assiste à impetrante.

Não vislumbro ilegalidade na incidência do teto remuneratório máximo dos servidores públicos aos interinos responsáveis pelos trabalhos de serventias extrajudiciais.

Isso porque, tendo em vista a situação inconstitucional ostentada pela impetrante, que, após a promulgação da CF/88, ingressou no exercício da titularidade de serventia sem prévia aprovação em concurso, mostra-se absolutamente legítima a limitação dos rendimentos que auferir ao teto constitucional estabelecido pela Constituição Federal.

Enquadra-se o exercício de sua titularidade como caráter interino. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto.

Age, portanto, como preposto do Estado delegante e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/1994).

Nesse ponto, as informações prestadas pela autoridade coatora são elucidativas:

“Quanto à limitação dos rendimentos do interino ao teto dos servidores públicos estaduais, cumpre ressaltar que o delegado de serviço público extrajudicial é: a) o cidadão aprovado em concurso público realizado na forma do artigo 236 da Constituição Federal; b) o substituto que preencheu os requisitos do artigo 208 da Constituição Federal de 1967 em serviço extrajudicial que vagou antes da vigência da Constituição Federal de 1988 (e por isso assumiu a condição de titular) e, ainda; c) aquele que foi nomeado titular antes da vigência da Constituição atual, na forma do artigo 47 da Lei n. 8.935/1994. A todos estes aplica-se o regime remuneratório previsto no artigo 28 da Lei n. 8.935/1994.

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.935/1994, dá-se a denominação de notário ou registrador àquele a quem é delegado o exercício de atividade notarial e de registro. Os demais são interinos.

O delegado não é servidor público, conforme já reconheceu esse C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.602.

Quando desprovido de delegado, o serviço é revertido ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público.

O responsável pelo expediente de serviço extrajudicial que não está classificado dentre os providos por delegado é um preposto interino do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e como Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada"

(...)

Ainda quanto à matéria, cumpre trazer à baila ementa de acórdão lavrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca da não incidência do ISSQN quando preposto assume interinamente a responsabilidade pelos serviços:

EMENTA

Agravo de instrumento. Vacância da serventia. Suspensão da exigibilidade de ISS. Declaratória de inexistência de débito fiscal. Ação. Depósito prévio. Desnecessidade. Improvimento.

A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, visto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

As normas constitucionais e infraconstitucionais apontam para a não incidência do ISS sobre a remuneração do preposto do Estado que, após a reversão do serviço público, assume interinamente a responsabilidade dos serviços extrajudiciais e de registro público.

A suspensão da incidência do ISS sobre a remuneração do preposto do Estado não configura perigo para o fisco até porque, em caso de improcedência da ação principal, será devido pagamento retroativo do imposto.

(Agravo de Instrumento. Relator Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Julgado em 30/01/14, Processo n. 0009443- 35.2013.822.0000)

Feitas essas considerações, tendo em vista que a serventia sediada no Município de Chupinguaia encontra-se vacante e, dessa forma, sob a responsabilidade do Estado, que designou um responsável para atuar em seu nome de forma interina, a incidência da imunidade tributária "temporária" afasta a renúncia de receita, bem assim o suposto dano ao erário indicado na inaugural.

De outro tanto, em pesquisa realizada junto ao site do Conselho Nacional de Justiça, constatou-se que das 115 serventias extrajudiciais existentes em Rondônia, 23 encontram-se atualmente vagas, sendo que o último concurso de flagrado destinado à outorga de delegação de serviços notariais e registrais no Estado ocorreu em 2012.

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

14 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Ante a previsão constitucional estabelecida no §3º do art. 236 da Constituição Federal, o qual preconiza que não é permitido que “qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”, mister seja expedido alerta ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que promova a realização de concurso público, para preenchimento das vagas precariamente ocupadas.

De igual modo, alerte a Corte de Justiça de que a remuneração do notário que ocupe interinamente a serventia está limitada ao teto constitucional do art. 37, XI, da Carta Magna, correspondente, *in casu*, a 90,25% do subsídio do Ministro do STF, nos termos do Provimento n. 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça e da jurisprudência consolidada na Suprema Corte.

Já no que concerne ao o Ofício n. 28/PGM/2015, subscrito pelo Procurador-Geral do Município, cujo teor, colacionado em linhas volvidas, menciona que os expedientes da Corte de Contas não foram atendidos por entender desnecessário “tendo em vista a publicidade dada aos atos da Corregedoria-Geral”, necessário alertar o jurisdicionado de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, é causa de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas, discordando da unidade instrutiva, opina no sentido de que a Corte de Contas:

I) conheça da representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos nos instrumentos normativos que regem a atuação da Corte e, no mérito, considere-a improcedente, tendo em vista que a incidência do ISSQN, no caso concreto, encontra óbice na imunidade tributária recíproca, pelas razões consubstanciadas no bojo deste parecer;

II) determine ao Prefeito e ao Secretário de Fazenda que, em cessando a vacância da serventia localizada naquele município, a ser ocupada por delegado, adotem todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela serventia extrajudicial;

III) determine à Controladoria Geral do Município de Chupinguaia que, em cessando a vacância da serventia localizada naquele município, acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pela serventia extrajudicial;

IV) alerte o Prefeito e o Secretário da Fazenda de que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000, constituindo a conduta

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11, da Lei n. 1.079/50;

V) alerte o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a necessidade de realização de concurso público para preenchimento das serventias vagas, em observância à previsão constitucional estabelecida no §3º do art. 236 da Constituição Federal, o qual expressamente proíbe que serventias permaneçam providas interinamente, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses;

VI) alerte o Tribunal de Justiça de que a remuneração do notário que ocupe interinamente a serventia está limitada ao teto constitucional do art. 37, XI, da Carta Magna, correspondente, in casu, a 90,25% do subsídio do Ministro do STF, nos termos do Provimento n. 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça e da jurisprudência consolidada na Suprema Corte;

VII) alerte o Procurador-Geral do Município de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 30 de março de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

11. Pelo exposto, e como bem explicado no Parecer Ministerial, a serventia sediada no Município de Chupinguaia encontra-se vacante e, dessa forma, sob a responsabilidade do Estado, que designou um responsável para atuar em seu nome de forma interina, a incidência da imunidade tributária "temporária" afasta a renúncia de receita, bem assim o suposto dano ao erário indicado na inaugural.

12. De se ressaltar ainda, que em pesquisa realizada pelo *Parquet de Contas*, no sítio do CNJ, demonstrou-se que das 115 serventias extrajudiciais existentes em Rondônia, 23 encontram-se atualmente vagas, e que o último concurso deflagrado destinado à outorga de delegação de serviços notariais e registrais no Estado ocorreu no ano de 2012.

13. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu art. 236, e parágrafos 1º, 2º e 3º, assim dispõem:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal das notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo **Poder Judiciário**.

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15

A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 24



Proc.: 01423/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, **por mais de seis meses**. (grifei)

14. Fazendo-se a leitura dos dispositivos legais transcritos, fica evidente que: **i)** o título jurídico que investe os exercentes de atividade notarial e de registro é uma delegação efetuada pelo Poder Público; **ii)** que as sobreditas atividades estão expressamente qualificadas como exercitáveis em caráter privado por quem as titularize; **iii)** que a disciplina e responsabilidade dos exercentes de tal delegação será fixada em lei, assim como as normas gerais sobre os emolumentos concernentes aos atos relativos a estes serviços; **iv)** que o ingresso nas atividades notariais e de registro dependerá de concurso público, inadmitida vaga de serventia por mais de seis meses sem que se efetue concurso público ou de remoção para seu provimento e **v)** que a fiscalização de seus atos será efetuada pelo Poder Judiciário.

15. Com base na legislação vigente que delega ao Poder Judiciário em matéria de serviços notariais, o encargo de realizar os concursos públicos para provimento das serventias, necessário que seja expedido alerta ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que promova a realização de concurso público, para preenchimento das vagas precariamente ocupadas, por estarem na contramão de sedimentada jurisprudência do STJ e do STF, como bem salientou o nobre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em seu Parecer assentado nestes autos.

I - CONHECER da Representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos nos instrumentos normativos que regem a atuação da Corte e, no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista que a incidência do ISSQN, no caso concreto, encontra óbice na imunidade tributária recíproca, consoante previsto no art. 150, VI, "a", da Carta Magna, e no caso do Município de Chupinguaia, regulado pela Lei Municipal n. 841, de 15.12.09;

II - DETERMINAR ao Prefeito e ao Secretário de Fazenda do Município de Chupinguaia que, cessando a vacância da serventia localizada naquele município, a ser ocupada por delegado, adotem todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela serventia extrajudicial;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Chupinguaia que, cessando a vacância da serventia localizada naquele município, acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pela serventia extrajudicial;

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

IV - ALERTAR o Prefeito e o Secretário da Fazenda do Município de Chupinguaia de que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativo lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11, da Lei n. 1.079/50;

V - ALERTAR o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a necessidade de realização de concurso público para preenchimento das serventias vagas, em observância à previsão constitucional estabelecida no §3º do art. 236 da Constituição Federal, o qual expressamente proíbe que serventias permaneçam providas interinamente, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses;

VI - ALERTAR o Tribunal de Justiça de que a remuneração do notário que ocupe interinamente a serventia está limitada ao teto constitucional do art. 37, XI, da Carta Magna, correspondente, *in casu*, a 90,25% do subsídio do Ministro do STF, nos termos do Provimento n. 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça e da jurisprudência consolidada na Suprema Corte;

VII - ALERTAR o Procurador-Geral do Município de Chupinguaia de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que dê conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Na sessão plenária realizada no dia 2 de junho de 2016, quando se apreciava o Relatório e Voto proferido pelo E. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nestes autos, não me senti suficientemente seguro para externar um entendimento quanto aos fatos apurados nos sobreditos autos, de modo que, à vista dos fundamentos lançados pelo E. Relator, julguei necessário aprofundar a análise quanto à imunidade tributária recíproca

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 24



Proc.: 01423/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

reconhecida em favor da serventia extrajudicial localizada no município de Chupinguaia-RO, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e regulado pela Lei Municipal n. 841/09.

2. Analisando detidamente os autos, entendo que a conclusão do Voto do Eminente Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello está de acordo com o meu entendimento. Contudo, peço *venia* ao Relator para tecer algumas considerações sobre o tema em pauta e amearhar fundamentos sobre a matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Em proêmio, apenas a título de registro, consigno que esta Representação, formulada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi recepcionada por esta Corte em 29.9.2014, noticiando possíveis irregularidades no recolhimento do ISSQN envolvendo a Serventia Extrajudicial localizada no Município de Chupinguaia-RO. Porém, em 23.10.2014, este mesmo interessado fez publicar a Portaria n. 0564/2014-CG, que em seu item III afirma aos "*responsáveis interinamente por Serventias vagas de Notas e de Registros do Estado de Rondônia que, em relação às Serventias Extrajudiciais vagas, não ocorre o fato gerador do ISSQN em face da imunidade recíproca de tributos constante do art. 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal*". Em outras palavras, o próprio interessado, após a Representação, passou a considerar regular o não-recolhimento de ISSQN sobre serventias extrajudiciais vagas.

4. Ante essa situação, poder-se-ia argumentar que a Representação *sub oculi* perdeu o seu objeto e, via de consequência, reclamaria julgar prejudicado o feito, pois o fato inicialmente reputado pelo interessado como irregular foi posteriormente por ele próprio admitido como regular, o que ensejaria o arquivamento dos autos.

5. Porém, o tema em pauta é de relevância ímpar para esta Corte de Contas, notadamente porque existem outros feitos versando sobre a mesma matéria reclamando providência análoga e que se encontram pendentes de apreciação, como mencionado pelo Eminente Relator, o que me faz entender que o interesse público em evitar decisões díspares, bem como contribuir para a uniformização do entendimento sobre essa questão, autoriza a análise dos autos.

6. Feita essa observação, passo à análise dos autos.

7. Nos termos do artigo 236, da Constituição Federal de 1988, "*os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*".

8. A regra é que o exercício dessa função seja delegada pelo Poder Público (no caso, Tribunal de Justiça) a um particular, que deverá ser investido no cargo por meio de Concurso Público.

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

19 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

9. Dessarte, o titular desses serviços é um particular, que os exerce por delegação do Poder Público, de modo que este transfere àquele as atribuições que seriam de sua alçada, defluindo-se, ainda, que os serviços registrares e notariais de natureza pública.
10. Portanto, **nesses casos**, essas atividades notariais e registrares são desempenhadas por particulares (denominados delegatários) mediante delegação do Poder Público, porém, sem que isso amolde-se ao conceito de servidor Público.
11. O custeio desses serviços realizados por serventia extrajudicial, consubstanciando-se em emolumentos, possuem natureza tributária de taxa, conforme decidido na ADI/STF 1378 MC/ES (Relator o Min. Celso de Mello - DJ de 30.05.97, p. 23175)¹⁰.
12. Tendo por premissa que a atividade cartorária extrajudicial é exercida por particular mediante delegação do Poder Público, o entendimento majoritário é pela obrigatoriedade do recolhimento do ISSQN.
13. O precedente jurisprudencial do STF a seguir transcrito bem reflete esse entendimento, *in verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. REGISTRO PÚBLICOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. INCIDÊNCIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Este Tribunal fixou jurisprudência no sentido da constitucionalidade do ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, com o entendimento de que por "tratar-se, no caso, de atividade estatal delegada, tal como a exploração de serviços públicos essenciais, mas que, enquanto exercida em caráter privado, seria serviço sobre o qual incidiria o ISS". [ADI n. 3.089, Pleno, DJe de 1.8.08]. 2. Ausentes os requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (STF: RE 557643 AgR-ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-04 PP-00724)

14. O seguinte acórdão também corrobora esse entendimento, *in verbis*:

¹⁰ "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrares possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (STF – ADIn 1.378-5 – TP – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 23.05.1997) JCF.236".

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 24



Proc.: 01423/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.I. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.I da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. **As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas.** Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (STF: ADI 3089, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58)

15. Aliás, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui precedente nesse sentido, como bem consignou o Nobre representante ministerial em seu Parecer, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Vacância da serventia. Suspensão da exigibilidade de ISS. Declaratória de inexistência de débito fiscal. Ação. Depósito prévio. Desnecessidade. Improvimento. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, visto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988. **As normas constitucionais e infraconstitucionais apontam para a não incidência do ISS sobre a remuneração do preposto do Estado que, após a reversão do serviço público, assume internamente a responsabilidade dos serviços extrajudiciais e de registro público.** A suspensão da incidência do ISS sobre a remuneração do preposto do Estado não configura perigo para o fisco até porque, em caso de improcedência da ação principal, será devido pagamento retroativo do imposto. (TJRO: Agravo de Instrumento, Processo nº 0009443-35.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 30/01/2014 – destaque nosso)

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

16. Nesse diapasão, o que define a incidência de ISSQN é o desempenho de atividade lucrativa, ainda que executando serviços públicos mediante delegação.
17. Portanto, inexistente dúvida quanto à possibilidade e legalidade da incidência do ISSQN sobre as atividades inerentes às serventias extrajudiciais.
18. Porém, esse entendimento é aplicável apenas em se tratando de serventia extrajudicial em que haja delegação, ou seja, somente há se falar em ISSQN em Cartórios Extrajudiciais cuja titularidade seja exercida por pessoa investida no cargo mediante concurso público, o que não é o caso em tela.
19. A serventia extrajudicial localizada no município de Chupinguaia não é exercida por particular em delegação, mas sim por servidor do Tribunal de Justiça Rondoniense que o desempenha por representação e em caráter temporário/precário.
20. Nesses casos, em que a serventia é exercida por *longa manus* do Tribunal de Justiça, o que existe é uma “relação de preposição” entre o titular interino e o Poder Público e considerando que a incidência de ISSQN ocorre quando há delegação, não há se falar em fato gerador do aludido imposto sobre serviços executados por serventia extrajudicial cujo titular seja interino e não investido por meio de concurso público.
21. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 30.180-AgR, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, julgado em 21.10.2014, embora não trate especificamente da incidência, ou não, de ISSQN sobre atividades exercidas no âmbito das serventias extrajudiciais, ele diferencia e conceitua a questão da natureza jurídica da função desempenhada por titular interino, nos seguintes termos, *in verbis*:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Serventia extrajudicial. Provedor originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Agravo regimental não provido. 1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público. **2. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público** e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/1994). Precedente: MS nº 29.192/DF, Relator o Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/14. 3. Agravo regimental não provido. (STF: MS 30180 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014).

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

22 de 24



Proc.: 01423/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

22. Portanto, a condição de precariedade do titular interino desconfigura a natureza lucrativa da serventia extrajudicial e, via de consequência, obsta a incidência de ISSQN sobre os serviços desempenhados pelo respectivo Cartório, pois, nestes casos, os valores recolhidos não se destinam, parcial ou totalmente, a compor o patrimônio de particular, mas sim consubstanciam-se em patrimônio, serviços e renda do Poder Público delegante.

23. Nesse passo, constituindo-se em patrimônio, renda e/ou serviços de titularidade do poder público delegante, deve incidir a regra da imunidade tributária recíproca.

24. O artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 consagra a denominada imunidade tributária recíproca conferida às entidades políticas. Materializa-se em postulado de que nenhuma delas (entidades políticas) pode tributar patrimônio, renda ou serviços das outras. Trata-se de uma das hipóteses de limitações do poder de tributar, de modo que “*esta limitação é decorrência da igualdade das entidades políticas no bojo do pacto federativo (artigo 1º)*”. (Comentários à Constituição do Brasil, p. 1.646).

25. A concepção constitucional de patrimônio, renda e serviços possui sentido abrangente. Como preleciona Marco Aurélio Greco (*in* Comentários à Constituição do Brasil, p. 1.647), “*os três termos utilizados no dispositivo têm sentido amplo. O dispositivo examinado tem a nítida preocupação de enumerar para abranger a totalidade das manifestações captáveis por impostos*”.

26. Impende registrar que patrimônio abrange toda e qualquer dimensão patrimonial. Renda contempla qualquer espécie de acréscimo patrimonial e serviços traduz as execuções de atividades realizadas pela entidade.

27. Por meio do Agravo de Instrumento n. 436.156-0, de relatoria do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, o *Pretório Excelso* já se manifestou no sentido de que a imunidade tributária recíproca “*abrange ela apenas os impostos relativos à renda (como o IR – Imposto de Renda), ao patrimônio (IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, p. ex.) e aos serviços (como o Imposto Sobre Serviços) daquelas entidades*”. (grifo e negrito nossos).

28. Portanto, pode-se concluir que não incide ISSQN sobre o patrimônio, renda e/ou serviços de titularidade de serventias extrajudiciais exercida interinamente por servidor designado pelo Poder Público, no caso, o Tribunal de Justiça de Rondônia, pois essa condição de precariedade retira o caráter lucrativo do Cartório.

PARTE DISPOSITIVA

29. Nessa perspectiva, por entender que não incide ISSQN sobre o patrimônio, renda e/ou serviços de titularidade de serventias extrajudiciais exercida interinamente por servidor designado pelo Poder Público, no caso, o Tribunal de Justiça de Rondônia, e

Acórdão APL-TC 00263/16 referente ao processo 01423/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

agregando esses fundamentos, acompanho o Eminent Relator e julgo improcedente a Representação.

É como voto.

Em 18 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



Proc.: 00681/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1223 DE 31 / 8 / 16

PROCESSO: 00681/15- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão nº 128/2013-1ª Câmara, Processo nº 01345/08/TCE-RO – Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2007
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RECORRENTE: Terezinha Andrade da Costa – CPF 139.615.002-15
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROVIMENTO. NULIDADE PARCIAL.

1. A publicação de acórdão com determinação endereçada a pessoa qualificada com CPF errôneo não pode servir de termo inicial para o prazo recursal, devendo correr o prazo a partir da intimação pessoal devidamente cumprida.

2. O recebimento de ofício por pessoa distinta da responsável e sequer vinculada ao órgão público respectivo constitui vício de comunicação processual apto a nulificar atos posteriores concernentes à sanção por descumprimento de decisão ou diligência, por afrontar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Terezinha Andrade da Costa contra o Acórdão n. 128/2013 – 1.ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Terezinha Andrade da Costa, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso, alterando o Acórdão n. 128/2013 – 1.ª Câmara, para efeito de exclusão do item V, mantendo-se inalterados os demais termos e capítulos daquela decisão colegiada;

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Acórdão APL-TC 00264/16 referente ao processo 00681/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 8



Proc.: 00681/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11

Acórdão APL-TC 00264/16 referente ao processo 00681/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 8



Proc.: 00681/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 00681/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão nº 128/2013-1ª CÂMARA, Processo nº 01345/08/TCE-RO – Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2007
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RECORRENTE: Terezinha Andrade da Costa – CPF 139.615.002-15
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Terezinha Andrade da Costa contra o Acórdão n. 128/2013 – 1.ª Câmara, proferido nos autos do Processo originário n. 1345/08, que versava sobre a prestação das contas do exercício de 2007 da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

No referido acórdão, a ora recorrente foi condenada ao pagamento de multa porque, na condição de presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no período em questão, teria deixado de cumprir determinação do Relator no sentido de esclarecer a não apresentação de parecer sobre as contas do Fundo, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei n. 11.494/07. A decisão objurgada se deu nos seguintes termos aqui transcritos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em:

[...]

V – Aplicar multa, com espeque nos artigos 39, §2º e 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, a Senhora Terezinha Andrade da Costa – C.P.F. nº 508.000.781-87, Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, no valor de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) por não atender aos termos do Ofício n. 22/2009/SGCE-DICART, de fls. 1.191, recebido em 21.1.2009.

O Relator dos autos originários, e. Conselheiro José Euler Potyguara P. de Mello, em Despacho de Definição de Responsabilidade (fls. 1181/1183), determinara à Secretaria Geral de Controle Externo que exigisse da responsável a apresentação de esclarecimentos, acompanhados dos documentos pertinentes, sobrevindo, então, o Ofício n. 22/2009 (fls. 1191), recebido em 21/01/2009 e juntado na mesma data. Não obstante, a Certidão n. 232/2009 (fl. 1399) atestou a inexistência de documentos protocolados pela responsável, relativamente ao mencionado ofício, acarretando, por fim, a aplicação da multa ora combatida.

Acórdão APL-TC 00264/16 referente ao processo 00681/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 8



Proc.: 00681/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

O acórdão supracitado foi publicado no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, edição de n. 593, de 16/01/2014, consoante certidão de fl. 2205. Todavia, em virtude de erro material quanto ao número do CPF da responsável, a parte dispositiva em comento foi objeto de retificação *ex officio*, conforme Decisão Monocrática n. 188/2014, da lavra do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves (fls. 2283/2284), ocasião em que se determinou a ciência da ora recorrente, ensejando a expedição do Ofício n. 40/2015/D1.ªC-SPJ, recebido pela própria em 26/01/2015 (fl. 2288).

Diante disso, a responsável Terezinha Andrade da Costa interpôs o presente Recurso, na data de 06/02/2015 (fl. 02 destes autos), o qual foi considerado intempestivo, de acordo com a certidão de fl. 10, e remetido por prevenção a este Relator, segundo a certidão de fl. 11.

Em despacho de fl. 12, procedeu-se ao juízo singular de prelibação, reconhecendo-se a tempestividade do recurso em tela e determinando-se a remessa dos autos para o Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Em parecer de n. 120/2016, o d. Procurador-Geral do MPC, dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento do recurso, consoante o despacho do Relator e, no mérito, pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Em suas razões, a recorrente observa que jamais tomou ciência do mencionado Ofício n. 22/2009, no qual era instada a prestar esclarecimento sobre a ausência do parecer sobre as contas do FUNDEB, na prestação de contas da SEDUC do exercício de 2007. Alega que somente soube da determinação quando cientificada da lavratura do referido Acórdão n. 128/2013, quando do recebimento do Ofício n. 40/2015.

Diante disso, argüi que o processo em questão restou eivado de nulidade, por ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no inciso LV da Constituição Federal, bem como por afronta ao disposto no art. 30 da Lei Complementar n. 154/96, pugnando pela não aplicação da multa contra si cominada.

Pois bem. Conforme expresso no despacho de fl. 12, o recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, mormente por ter sido interposto dentro do prazo. É que o recurso de consideração, à vista do art. 32 da LC n. 154/96, dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, contados na forma prevista no art. 29 da mesma lei. Este artigo, por sua vez, estipula em seu inciso III que os prazos se contam da data da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para interposição de recursos.

Acórdão APL-TC 00264/16 referente ao processo 00681/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Importa considerar, contudo, que o acórdão em testilha fora inicialmente publicado com erro material, especificamente no elemento de identificação da responsável, comprometendo-se, assim, a regular ciência de suas disposições.

A superveniência de retificação, com determinação de comunicação da parte interessada, leva à conclusão de que a devida comunicação processual somente se aperfeiçoaria, *in casu*, a partir do recebimento da notificação, perfazendo a hipótese prevista no inciso I, alínea "d", daquele art. 29. Este entendimento ainda mais se reforça com os argumentos despendidos quanto ao *meritum causae*, que tratam igualmente da necessidade de escorreita comunicação processual para o desenvolvimento regular do processo e a válida produção dos efeitos jurídicos dele decorrentes, sobretudo os de cunho sancionatório. Neste sentido, tem-se por conhecido o recurso interposto, passando-se à apreciação do mérito.

A esse respeito, argumentou com precisão o *Parquet* de Contas, razão pela qual acolho *in totum* o opinativo ministerial, cujos fundamentos passam a integrar as razões de decidir deste voto:

[...]

Como se sabe, o ato de comunicação que convoca o jurisdicionado para integrar o processo tem dupla função, a saber, o chamamento do sujeito ao feito e a ciência do teor da pretensão/acusação, revelando-se, portanto, condição de eficácia do processo em relação ao "comunicado" e requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem.

Dessa forma, deve-se examinar se a comunicação de diligência feita à recorrente, na forma do retromencionado Ofício, está maculada por vício que comprometa sua validade e, por consequência, tenha constituído óbice ao efetivo contraditório e à ampla defesa da insurgente.

A Lei Complementar Estadual n. 154/1996 ao tratar de comunicação de diligência dispõe que:

Art. 22 – A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I – mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

O Regimento Interno do Tribunal de Contas, por seu turno, dispõe acerca do referido instituto nos termos abaixo colacionados:

Art. 37 - A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação determinada, conforme o caso, pelo Relator, pelas Câmaras ou pelo Plenário será expedida pela Unidade Técnica competente da Secretaria do Tribunal. (...).

Art. 97. Começa a correr o prazo: (NR)

I - do recebimento pelo responsável ou interessado: (...).

b) da comunicação de diligência;

Nesses termos, deve-se averiguar se, de fato, a comunicação de diligência em análise guarda compatibilidade com os requisitos postos pelo RITCERO.

A leitura do Ofício n. 022/2009/SGCE-DICART (fl. 1191) permite verificar que o documento foi recebido por pessoa diversa da recorrente, o que se constata pela comparação entre a sua assinatura (contida no recurso em epígrafe) e aquela posta no Ofício, e, ademais, não há qualquer identificação do autor da assinatura, salvo a

Acórdão APL-TC 00264/16 referente ao processo 00681/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

menção, feita de próprio punho, à sigla "CAERO", sem o menor vestígio de oficialidade, ressalte-se.

Deve-se acrescentar, ainda, o fato de que a sigla em comento é correspondente àquela utilizada pelo Conselho Estadual de Alimentação Escolar, o que demonstra a ausência de correspondência entre o órgão vinculado a quem recebeu a comunicação de diligência e o Conselho presidido pela destinatária do referido documento.

Desse modo, a imputação de sanção decorrente do não atendimento da exigência contida no referido Ofício não tem validade jurídica, sendo nula portanto, tendo em vista que o ato de comunicação processual não foi eficaz em relação à recorrente, tendo sido recebido por terceiro, vinculado a órgão diverso daquele presidido por sua destinatária, de forma estranha ao que dispõe o ordenamento jurídico, ensejando grave afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, colaciono ementas em que ilustram situação jurídica análoga, em relação ao momento processual, à tratada por esse opinativo, qual seja, a nulidade decorrente de vício do ato inicial de comunicação processual, in verbis:

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. A citação é pressuposto indispensável para que o processo se desenvolva de forma válida e regular; de outro modo, há evidente prejuízo às partes, no tocante ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente garantidos a teor do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o que enseja a nulidade dos atos processuais.

(TRT-1 - RO: 00103194120145010080 RJ, Relator: RELATOR, Data de Julgamento: 16/03/2016, Sexta Turma, Data de Publicação: 23/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA SUSCITADA DE OFÍCIO - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

A ausência de citação válida, exigência com fundamento constitucional, sendo formalidade indispensável, trata-se de vício insanável que acarreta a nulidade dos atos praticados no processo.

(TJ-MS - APL: 08230289720138120001 MS 0823028-97.2013.8.12.0001, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 21/10/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. REVELIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA.

I - A citação é condição de eficácia do processo em relação ao réu, ora Apelante, e, além disso, condição de validade dos atos processuais que lhe seguirem.

II - Afere-se dos autos verdadeira ausência de citação, vez que o Juízo de piso, às fls. 46-v, até determinou a citação do Apelante, mas o que se verificou foi que o despacho só foi cumprido no que pertine ao oficiamento do órgão empregador, não sendo procedida a citação.

III - Percebe-se, daí, que a ausência de citação, exigência com fundamento constitucional, sendo formalidade indispensável, trata-se de vício insanável que acarreta a nulidade dos atos praticados no processo.

Acórdão APL-TC 00264/16 referente ao processo 00681/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV - E ao proferir, de plano, sentença de mérito, sem promover a citação do Apelante, o Magistrado sentenciante compromete a formação da relação jurídica processual, ao não privilegiar o contraditório e a ampla defesa, como forma de assegurar o regular prosseguimento da relação processual anteriormente já instaurada entre autor e juiz.

V - Isto posto, a sentença proferida sem a citação válida inexistente juridicamente quanto ao Apelante, que não fora citado, na medida em que a Ação tramitou sem que houvesse o ato processual válido e necessário para a formação da relação processual.

VI - Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de citação válida, determinando o retorno dos autos à 1ª instância, com fim de que seja procedida a regular instrução do feito.

VII - Jurisprudência dominante dos tribunais pátrios.

VIII - Decisão por votação unânime.

(TJ-PI - AC: 00021449220088180032 PI 201200010006960, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 28/11/2012, 1ª Câmara Especializada Cível.)

Ainda que a comunicação tratada por este opinativo não exija as mesmas formalidades da citação, sua ausência implica em consequências análogas à ausência do referido ato, mormente a invalidade do processo e a ineficácia deste para a pessoa que deixou de ter ciência do feito, em razão de sua natureza de comunicação processual inicial.

Registre-se, ainda, que não há, *in casu*, o que se falar em inexistência de prejuízo, tendo em vista que a ausência de ciência da Recorrente acerca das determinações desse Tribunal de Contas desaguou na aplicação de multa nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996 .

Dessarte, a decisão objurgada, tão somente em relação a imposição de multa à impugnante, deve ser anulada, tendo em vista que a ausência de comunicação válida constituiu óbice intransponível à ampla defesa e ao contraditório, deixando, neste ponto específico, o processo de atender pressuposto de validade.

Diante de todo o exposto, manifesta-se o Parquet, pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do meio de impugnação em epígrafe e, no mérito, por seu PROVIMENTO, anulando-se a imposição de multa à Sra. Terezinha Andrade da Costa pela decisão vergastada.

Desta feita, com arrimo nas razões supra, e invocando a íntegra dos argumentos constantes da manifestação ministerial, submeto ao Plenário a seguinte proposta de Decisão:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Terezinha Andrade da Costa, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso, alterando o Acórdão n. 128/2013 – 1.ª Câmara, para efeito de exclusão do item V, mantendo-se inalterados os demais termos e capítulos daquela decisão colegiada;

Acórdão APL-TC 00264/16 referente ao processo 00681/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 8



Proc.: 00681/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

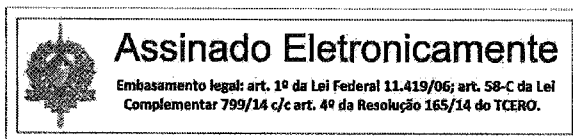
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00264/16 referente ao processo 00681/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 8

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 2763/16-TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
 ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês agosto – Exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
 INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Procuradoria Geral do Estado – PGE
 RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04
 RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 1233 DE 15 / 9 / 16

Acompanhamento da Receita. Fiscalização da entrega dos repasses constitucionais aos Poderes e Órgãos do Estado. Mês de Agosto/2016. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2016, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de agosto, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 13, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 (Lei n. 3.594/2015, alterada pela Lei n. 3.644/2015), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de agosto de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei n. 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão	Coeficiente	Duodécimo	Diferença decorrente do art.	Total
		(Base de Cálculo R\$ 403.548.504,77) (a)	13, § 4º, Lei n. 3.594/15(LDO) (Base de Cálculo R\$ 20.109.481,01) (b)	Repasso Financeiro (c) = a + b
Assembleia Legislativa	3,95%	15.940.165,94	794.324,50	16.734.490,4

Acórdão APL-TC 00265/16 referente ao processo 02763/16
 Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
 1 de 12



Proc.: 02763/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

				4
Tribunal de Contas	2,21%	8.918.421,96	444.419,53	9.362.841,49
Tribunal de Justiça	9,20%	37.126.462,44	1.850.072,25	38.976.534,69
Ministério Público	3,94%	15.899.811,09	792.313,55	16.692.124,64
Defensoria Pública	0,90%	3.631.936,54	180.985,33	3.812.921,87

II - DETERMINAR, com base no relatório técnico, aos Poderes e Órgãos abaixo relacionados, as seguintes medidas:

À Controladoria Geral do Estado-CGE em conjunto com a Secretaria de Finanças do Estado e a Casa Civil:

I) Observem que os riscos inerentes aos processos contábeis relativos ao reconhecimento da receita orçamentária (consoante quadro de riscos constantes na fundamentação deste voto) terão que estar contidos no mapeamento dos processos contábeis, assim como na regulamentação e aperfeiçoamento dos controles internos (determinações constantes do item II, subitem "i", "ii", "iii" do Acórdão APL-TC 0201/16 – Processo 2396/16-TCE-RO)¹;

Aos Poderes e Órgãos Autônomos

II) Cautela na realização da despesa, que deve manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

¹ ACÓRDÃO APL-TC 0201/16

(...)

II. DETERMINAR, com base no relatório técnico, aos Poderes e Órgãos abaixo relacionados, as seguintes medidas:

À Controladoria Geral do Estado-CGE em conjunto com a Secretaria de Finanças do Estado:

i) Que comprove no prazo de 30 dias a realização de mapeamento dos processos contábeis relativos ao reconhecimento da receita orçamentária, incluindo a identificação e avaliação de riscos de distorções e fraudes existentes em cada etapa do processo, e identifique as principais deficiências de controle interno (Item II, subitem "i" do Acórdão APL-TC 00180/16);

À Casa Civil em conjunto com a Secretaria de Finanças do Estado

ii) Que comprove no prazo de 30 dias a regulamentação e aperfeiçoamento dos controles internos de arrecadação, distribuindo responsabilidades e prevendo medidas de ajuste, onde a CGE identificar vulnerabilidades nos processos (Item II, subitem "ii" do Acórdão APL-TC 00180/16);

À Secretaria de Finanças do Estado-SEFIN

iii) Que comprove no prazo de 30 (trinta) dias as atividades de controle interno de acompanhamento da receita realizada em confronto com a previsão orçamentária, identificando eventuais inconsistências, sugerindo ajustes e subsidiando o acompanhamento da realização da receita (Item II, subitem "iv" do Acórdão APL-TC 00180/16);

(...)

Acórdão APL-TC 00265/16 referente ao processo 02763/16
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 12



Proc.: 02763/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III - INTIMAR, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

IV - PUBLICAR no Diário Oficial Eletrônico; e

V - DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria Técnica VI, para o monitoramento do cumprimento da decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 01 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00265/16 referente ao processo 02763/16
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 2763/16-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês agosto – Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Procuradoria Geral do Estado – PGE
RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2016, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de agosto, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 13, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 (Lei n. 3.594/2015, alterada pela Lei n. 3.644/2015).

2. Registre-se que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN n. 48/2016, ou seja, até o dia 8 (oito) de cada mês.

3. Cumpre lembrar que, com fulcro no art. 13, § 4º, da Lei n. 3.594/15 (LDO), alterado pela Lei n. 3.644/15, a Unidade Técnica constatou que no 1º quadrimestre foi apurada diferença entre o que foi repassado e o que deveria ter sido distribuído com base na arrecadação entre dezembro/2015 e março/2016 na monta de R\$ 160.875.848,00, o que deve ser complementado ao longo dos 08 (oito) meses subsequentes (de maio a dezembro/2016) na razão de 1/8 (um oitavo), ou seja, o montante de R\$ 20.109.481,00 mensal para os Poderes e os Órgãos Autônomos, nos percentuais e valores individuais indicados no quadro infra:

Acórdão APL-TC 00265/16 referente ao processo 02763/16
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1º Quadrimestre	Valor total	Valor mensal (1/3)
Diferença decorrente do art. 13, § 4º, Lei nº 3.594/15 (LDO)	R\$ 160.875.848,00	R\$ 20.109.481,01

Participação Mensal dos Poderes e Órgãos		
Órgão	Coefficiente	Valor a ser distribuído a cada mês
Assembleia Legislativa	3,95%	R\$ 794.324,50
Tribunal de Contas	2,21%	R\$ 444.419,53
Tribunal de Justiça	9,20%	R\$ 1.850.072,25
Ministério Público	3,94%	R\$ 792.313,55
Defensoria Pública	0,90%	R\$ 180.985,33
Total	20,20%	R\$ 4.062.115,16

Fonte: Relatório técnico

4. Dessa forma, o repasse financeiro do Poder Executivo para os Poderes e Órgãos Autônomos, no mês de agosto de 2016, compreenderá a participação da arrecadação (Fonte /Destinação – 0100) do mês de julho de 2016, somada à diferença acima mencionada (ver tabela supra), em cumprimento ao art. 13, § 4º, da Lei n. 3.594/15 (LDO), alterado pela Lei n. 3.644/15.

5. Dito isso, o Corpo Técnico constatou que no período de 1º a 31 de julho de 2016 o Estado de Rondônia arrecadou o montante de R\$ 403.548.504,77, proveniente da Fonte/Destinação – 0100, já excluída a “Dedução FUNDEB”, conforme quadro infra:

Nomenclatura	Valor – R\$
Recita Bruta	476.632.435,24
(-) Dedução FUNDEB	73.083.930,47
Receita Líquida	403.548.504,77

Fonte: Relatório técnico

6. Nessa esteira, o valor a ser distribuído a cada Poder e Órgão Autônomo no mês de agosto deste ano encontra-se abaixo discriminado, calculado em conformidade com os respectivos coeficientes de participação na fonte 0100.

Mês: Agosto/2016			R\$	
Arrecadação Julho/2016	Diferença decorrente do art. 13, § 4º, Lei nº 3.594/15 (LDO)	Poder/Órgão	Percentual de Participação	Repasse – Agosto/2016
403.548.504,77	20.109.481,01	Assembleia Legislativa	3,95%	16.734.490,44
		Tribunal de Contas	2,21%	9.362.841,49
		Tribunal de Justiça	9,20%	38.976.534,69
		Ministério Público	3,94%	16.692.124,64
		Defensoria Pública	0,90%	3.812.921,87

7. Ademais, o Corpo Técnico evidenciou apreensão concernente ao processo de escrituração da receita orçamentária, porquanto não estão adequadamente endereçadas por atividades de controle interno desenhadas e implementadas de forma apropriada pela SEFIN.

Acórdão APL-TC 00265/16 referente ao processo 02763/16
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 12



Proc.: 02763/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

8. Diante disso, a Unidade Técnica esboçou um quadro demonstrando os erros potenciais, os riscos inerentes e as atividades de Controle Interno da SEFIN, da forma como segue:

Erro potencial	Riscos Inerentes	Atividade de controle interno
Integridade	Não efetuar o registro e reconhecimento contábil de todos os valores arrecadados.	A SEFIN não possui atividade de controle desenhada ou estabelecida adequadamente para endereçar o risco.
Integridade	Não reconhecimento contábil na Fonte/Destinação - 0100, de receitas que não possuem vinculação estabelecida em lei.	A SEFIN não possui atividade de controle desenhada e/ou estabelecida adequadamente para endereçar o risco.
Classificação/ Apresentação	Erro ao registrar lançamentos contábeis em Fonte/Destinação inadequadas.	A SEFIN não possui atividade de controle desenhada e/ou estabelecida adequadamente para endereçar o risco.
Competência	Contabilização de arrecadação no período inadequado.	A SEFIN não possui atividade de controle desenhada e/ou estabelecida adequadamente para endereçar o risco.
Valorização	Adoção de critérios em desacordo com a legislação e normas contábeis, gerando distorções na receita orçamentária.	A SEFIN utiliza o critério de reconhecer a receita orçamentária no momento do recolhimento, em detrimento ao momento da arrecadação, em desconformidade com o estabelecido no inciso I, art. 35, Lei Federal n.º 4.320/64.
Validade	Registro de arrecadação inexistente ou fictícia.	A SEFIN não possui atividade de controle desenhada e/ou estabelecida adequadamente para endereçar o risco.
Registro	Erros na contabilização da receita arrecadada.	A SEFIN não possui atividade de controle desenhada e/ou estabelecida adequadamente para endereçar o risco.
Burla dos gestores	Os gestores com objetivos ilegítimos e contrários ao interesse público podem burlar ou ignorar as práticas contábeis e procedimentos de controle instituído.	A SEFIN não possui atividade de controle desenhada e/ou estabelecida adequadamente para endereçar o risco. Não há políticas e procedimentos instituídos para revisão e autorização de lançamentos contábeis manuais realizados.

Fonte: Relatório técnico, fl. 20

9. Há de se destacar também que uma das fragilidades encontradas pela Instrução Técnica é a prática de contabilização da receita orçamentária no instante do recolhimento. Todavia, consoante o art. 35, I, da Lei Federal n. 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro, as receitas nele arrecadadas.

10. Em decorrência da relevância das limitações, da extensão dos trabalhos e da execução de testes substantivos, assegura o Corpo Técnico não serem suficientes para proporcionar segurança no nível aceitável para os propósitos desta análise. Argumenta também que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para fundamentar uma

Acórdão APL-TC 00265/16 referente ao processo 02763/16
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

opinião conclusiva acerca da receita orçamentária bruta da fonte/destinação – 0100. Por isso, não expressou uma opinião conclusiva.

11. Diante disso, a Unidade Técnica sugeriu que a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Casa Civil cumpram as determinações contidas no item II, subitens “i”, “ii” e “iii” do Acórdão APL-TC 0201/16 – Processo n. 2396/16-TCE-RO. Além disso, recomendou que os mencionados órgãos observem que os riscos inerentes aos processos contábeis relativos ao recolhimento da receita orçamentária (ver quadro supra) devem ser considerados no mapeamento dos processos contábeis, assim como na regulamentação e aperfeiçoamento dos controles internos, consoante item II, subitens “i”, “ii” e “iii” do Acórdão APL-TC 0201/16 – processo n. 2396/16.

12. Ainda em relação a essas determinações, a Unidade Instrutiva evidenciou as seguintes situações:

Relativo ao atendimento das determinações impostas à Secretaria de Estado de Finanças e ao Órgão Central de Contabilidade por meio da Decisão Monocrática-GPCPN – TC 00093/16, consta-se que estas foram cumpridas.

Atinente às determinações lançadas no Acórdão APL-TC 00201/16 (Processo n. 2396/16-TCE-RO), constante do item II, subitem “iv” e “v” do Acórdão APL-TC 00201/16, não foram cumpridas, entretanto o Secretário de Estado de Finanças carregou aos autos justificativas atinentes à limitação do atendimento das determinações.

Referente às determinações constantes do item II, subitem “i”, “ii”, “iii”. do Acórdão APL-TC 0201/16, verifica-se que foi dado o prazo de 30 dias para os responsáveis comprovarem a implementação das medidas pertinentes, sendo objeto de análise no âmbito do processo 2396/16-TCE-RO.

13. De outro giro, o Sr. Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, encaminhou Ofício n. 1557/2016/GAB/SEFIN-RO, em atenção às determinações contidas no Acórdão APL-TC 0180/16 – processo n. 2066/16, e, no que tange aos lançamentos manuais, aduziu o seguinte:

Inicialmente, com relação aos lançamentos manuais, apesar de consubstanciar o ideal buscado por esta Superintendência de Contabilidade, o SIAFEM ainda é um sistema estritamente contábil não integrado aos sistemas de gestão orbitais. O que importa dizer que todos os registros, com exceção das rotinas noturnas de processamento bancário, são efetuados manualmente e atualmente implicam em aproximadamente 1.500 transações diárias, em média.

Ademais, para o estabelecimento de revisão e autorização, ter-se-ia a necessidade de disponibilização da documentação suporte de cada lançamento contábil, traduzindo-se em retrabalho e atividade humanamente inviável.

Por outro lado, Superintendência de Contabilidade tem efetuado diversas parametrizações sistêmicas (tais como o atrelamento de fontes aos domicílios bancários e bloqueio de lançamento em outras UGs), bem como publicado manuais de conformidade contábeis (disponíveis em <www.contabilidade.ro.gov.br>), no intuito de aperfeiçoar os controles sobre os registros contábeis, enquanto não integrado o SIAFEM aos sistemas orbitais (SITAFE, SIPLAG, E-Estado etc).

Acórdão APL-TC 00265/16 referente ao processo 02763/16

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

14. Cumpre destacar que, por ocasião da visita dos técnicos da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN a este gabinete, afirmaram que são milhares de lançamentos contábeis diários, tornando-se, portanto, difícil o cumprimento da determinação alusiva ao controle manual dos lançamentos (Acórdão APL-TC 0180/16).

15. Objetivando solucionar tal fragilidade e dar maior segurança nos controle da receita, estamos no aguardo de um retorno da equipe técnica da SEFIN a fim de que se discuta juntamente com o Corpo Técnico desta Corte e com o Ministério Público de Contas uma solução, tanto quanto possível, consensual para o caso. Será expedido ofício a fim de agendar uma reunião com esse desiderato.

16. O Corpo Técnico, ao final da análise, sugeriu recomendações, para adoção de providências, a saber:

À Controladoria Geral do Estado-CGE em conjunto com a Secretaria de Finanças do Estado e a Casa Civil:

II. Observem que os riscos inerentes aos processos contábeis relativos ao reconhecimento da receita orçamentária (parágrafo 25) terão que estar contidos no mapeamento dos processos contábeis, assim como na regulamentação e aperfeiçoamento dos controles internos (determinações constantes do item II, subitem "i", "ii", "iii" do Acórdão APL-TC 0201/16 – Processo 2396/TCE-RO).

Aos Poderes e Órgãos Autônomos

III. Cautela na realização da despesa, que deve manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

17. Ressalte-se que foi proferida a Decisão Monocrática n. 207/2016-GPCPN, de seguinte teor:

1. Cuida-se de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2016, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de julho, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 13, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 (Lei n. 3.594/2015, alterada pela Lei n. 3.644/2015).

2. Registre-se que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN n. 48/2016, ou seja, até o dia 8 (oito) de cada mês.

3. Cumpre, mais uma vez, destacar que, com fulcro no art. 13, § 4º, da Lei n. 3.594/15 (LDO), alterado pela Lei n. 3.644/15, a Unidade Técnica constatou que no 1º quadrimestre foi apurada diferença entre o que foi repassado e o que deveria ter sido distribuído com base na arrecadação entre dezembro/2015 e março/2016 na monta de R\$ 160.875.848,00, o que deve ser complementado ao longo dos 08 (oito) meses subsequentes (de maio a dezembro/2016) na razão de 1/8 (um oitavo), ou seja, o montante de R\$ 20.109.481,00 mensal para os Poderes e os Órgãos Autônomos, nos percentuais e valores individuais indicados no quadro infra:

Acórdão APL-TC 00265/16 referente ao processo 02763/16
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02763/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1º Quadrimestre	Valor total	Valor mensal (1/8)
Diferença decorrente do art. 13, § 4º, Lei nº 3.594/15 (LDO)	R\$ 160.875.848,00	R\$ 20.109.481,01

Participação Mensal dos Poderes e Órgãos		
Órgão	Coefficiente	Valor a ser distribuído a cada mês
Assembleia Legislativa	3,95%	R\$ 794.324,57
Tribunal de Contas	2,21%	R\$ 444.419,53
Tribunal de Justiça	9,20%	R\$ 1.850.072,25
Ministério Público	3,94%	R\$ 792.313,55
Defensoria Pública	0,90%	R\$ 180.985,33
Total	20,20%	R\$ 4.062.115,23

Fonte: Relatório técnico

4. Dessa forma, o repasse financeiro do Poder Executivo para os Poderes e Órgãos Autônomos, no mês de agosto de 2016, compreenderá a participação da arrecadação (Fonte/Destinação – 0100) do mês de julho de 2016, somada à diferença acima mencionada (ver tabela supra), em cumprimento ao art. 13, § 4º, da Lei n. 3.594/15 (LDO), alterado pela Lei n. 3.644/15.

5. Dito isso, o Corpo Técnico constatou que no período de 01 a 31 de julho de 2016 o Estado de Rondônia arrecadou o montante de R\$ 403.548.504,77, proveniente da Fonte/Destinação – 0100, já excluído a "Dedução FUNDEB", conforme quadro infra:

Nomenclatura	Valor – R\$
Recita Bruta	476.632.435,24
(-) Dedução FUNDEB	73.083.930,47
Receita Líquida	403.548.504,77

Fonte: Relatório técnico

6. Nessa esteira, o valor a ser distribuído a cada Poder e Órgão Autônomo no mês de agosto deste ano encontra-se abaixo discriminado, calculado em conformidade com os respectivos coeficientes de participação na fonte 0100.

Mês: Agosto/2016		R\$		
Arrecadação Julho/2016	Diferença decorrente do art. 13, § 4º, Lei nº 3.594/15 (LDO)	Poder/Órgão	Percentual de Participação	Repasse – Agosto/2016
403.548.504,77	20.109.481,01	Assembleia Legislativa	3,95%	16.734.490,44
		Tribunal de Contas	2,21%	9.362.841,49
		Tribunal de Justiça	9,20%	38.976.534,69
		Ministério Público	3,94%	16.692.124,64
		Defensoria Pública	0,90%	3.812.921,87

7. Por fim, o Corpo Técnico sugeriu recomendações, para adoção de providências no âmbito da Controladoria Geral do Estado – CGE, da Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN, da Casa Civil, dos Poderes e Órgãos Autônomos. Essas considerações, todavia, somente serão examinadas por ocasião da análise colegiada deste processo, dada a urgência em se proferir a presente decisão, à vista da proximidade da data prevista para o repasse deste mês (dia 20).

8. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I. DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de agosto de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei n. 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, de acordo com a seguinte distribuição:

Acórdão APL-TC 00265/16 referente ao processo 02763/16
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 12



Proc.: 02763/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Poder/Órgão	Coeficiente	Duodécimo	Diferença decorrente do	Total
		(Base de Cálculo	art. 13, § 4º, Lei n°	
		RS	3.594/15(LDO)	Repasso
		403.548.504,77)	(Base de Cálculo	Financeiro
		(a)	RS 20.109.481,01)	(e) = a + b
			(b)	
Assembleia Legislativa	3,95%	15.940.165,94	794.324,50	16.734.490,44
Tribunal de Contas	2,21%	8.918.421,96	444.419,53	9.362.841,49
Tribunal de Justiça	9,20%	37.126.462,44	1.850.072,25	38.976.534,69
Ministério Público	3,94%	15.899.811,09	792.313,55	16.692.124,64
Defensoria Pública	0,90%	3.631.936,54	180.985,33	3.812.921,87

II. *INTIMAR*, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que esta Decisão será submetida à ratificação na próxima sessão ordinária do Pleno;

III. *DAR ciência desta Decisão*, via Ofício, ao Ministério Público de Contas; e

IV. *PUBLICAR* no Diário Oficial Eletrônico.

18. Dada a sumariedade emprestada ao procedimento deste processo, tendo em vista o seu escopo, o Ministério Público de Contas não foi ouvido anteriormente, embora tenha sido intimado da Decisão singular proferida.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19. Até o momento em que este voto foi elaborado, não aportaram quaisquer informações, justificativas ou documentos novos por parte da Administração Estadual. Assim, a considerar que não houve, a princípio, qualquer alteração do contexto fático-jurídico consubstanciado nos autos, desde a prolação da deliberação a ser referendada, reitera-se em inteiro teor os fundamentos adotados na Decisão Monocrática n. 207/2016-GCPCN, os quais passam a integrar as razões de decidir deste voto.

20. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, apresento proposta de decisão para referendar a Decisão Monocrática n. 207/2016-GCPCN e para acrescentar determinações visando ao aperfeiçoamento do controle:

I. DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de agosto de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei n. 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão	Coeficiente	Duodécimo	Diferença decorrente do art.	Total
		(Base de Cálculo	13, § 4º, Lei n	
		RS	3.594/15(LDO)	Repasso
		403.548.504,77)	(Base de Cálculo	Financeiro
		(a)	RS 20.109.481,01)	(e) = a + b

Acórdão APL-TC 00265/16 referente ao processo 02763/16

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 12



Proc.: 02763/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

			(b)	
Assembleia Legislativa	3,95%	15.940.165,94	794.324,50	16.734.490,44
Tribunal de Contas	2,21%	8.918.421,96	444.419,53	9.362.841,49
Tribunal de Justiça	9,20%	37.126.462,44	1.850.072,25	38.976.534,69
Ministério Público	3,94%	15.899.811,09	792.313,55	16.692.124,64
Defensoria Pública	0,90%	3.631.936,54	180.985,33	3.812.921,87

II. DETERMINAR, com base no relatório técnico, aos Poderes e Órgãos abaixo relacionados, as seguintes medidas:

À Controladoria Geral do Estado-CGE em conjunto com a Secretaria de Finanças do Estado e a Casa Civil:

i) Observem que os riscos inerentes aos processos contábeis relativos ao reconhecimento da receita orçamentária (consoante quadro de riscos constantes na fundamentação deste voto) terão que estar contidos no mapeamento dos processos contábeis, assim como na regulamentação e aperfeiçoamento dos controles internos (determinações constantes do item II, subitem "i", "ii", "iii" do Acórdão APL-TC 0201/16 – Processo 2396/16-TCE-RO)²;

Aos Poderes e Órgãos Autônomos

ii) Cautela na realização da despesa, que deve manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

² ACÓRDÃO APL-TC 0201/16

(...)

II. DETERMINAR, com base no relatório técnico, aos Poderes e Órgãos abaixo relacionados, as seguintes medidas:

À Controladoria Geral do Estado-CGE em conjunto com a Secretaria de Finanças do Estado:

i) *Que comprove no prazo de 30 dias a realização de mapeamento dos processos contábeis relativos ao reconhecimento da receita orçamentária, incluindo a identificação e avaliação de riscos de distorções e fraudes existentes em cada etapa do processo, e identifique as principais deficiências de controle interno (Item II, subitem "i" do Acórdão APL-TC 00180/16);*

À Casa Civil em conjunto com a Secretaria de Finanças do Estado

ii) *Que comprove no prazo de 30 dias a regulamentação e aperfeiçoamento dos controles internos de arrecadação, distribuindo responsabilidades e prevendo medidas de ajuste, onde a CGE identificar vulnerabilidades nos processos (Item II, subitem "ii" do Acórdão APL-TC 00180/16);*

À Secretaria de Finanças do Estado-SEFIN

iii) *Que comprove no prazo de 30 (trinta) dias as atividades de controle interno de acompanhamento da receita realizada em confronto com a previsão orçamentária, identificando eventuais inconsistências, sugerindo ajustes e subsidiando o acompanhamento da realização da receita (Item II, subitem "iv" do Acórdão APL-TC 00180/16);*

(...)

Acórdão APL-TC 00265/16 referente ao processo 02763/16
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III. INTIMAR, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão;

IV. PUBLICAR no Diário Oficial Eletrônico; e

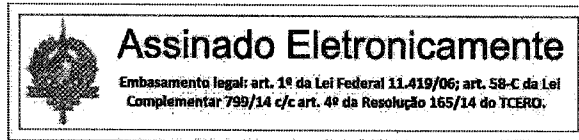
V. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria Técnica VI, para o monitoramento do cumprimento da decisão.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00265/16 referente ao processo 02763/16
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

12 de 12

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 0435/2016
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Auditoria – Período de 15 a 19 de fevereiro de 2016
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
RESPONSÁVEIS: Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal no período de 1.1.2019 a 31.12.2012 (CPF nº 377.065.867-15)
César Cassol – Prefeito Municipal no período de 1.1.2013 a 23.6.2015 (CPF nº 107.345.972-15)
Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal a partir de 24.6.2015 (CPF: 391.260.729-04)
João Rossi Junior - Vereador Presidente da Câmara Municipal no período de 2009/2010 e 2015/2016 (CPF: 663.091.151-20)
Jairo Primo Benetti – Vereador Presidente da Câmara Municipal no período de 2011/2014 (CPF: 335.910.839-68)
Geraldo Gabriel da Silva – Presidente do Rolim Previ no período de 31.03.2014 a 23.06.2015 (CPF: 483.429.049-20)
Albanir Oliveira e Silva – Presidente do Rolim Previ no período de 23.06.2015 a 20.01.2016 (CPF: 588.958.091-49)
Sérgio Dias de Camargo - Membro do Comitê de Investimento (CPF: 390.672.542-15)
José Luiz Alves Felipin - Membro do Comitê de Investimento (CPF: 340.414.512-72)
Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Membro do Comitê de Investimento (CPF: 307.673.182-34)
Floribela Lima - Membros do Comitê de Investimento (CPF: 272.575.762-20)
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM/PREVI. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS POR ATRASO NO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DAS CORTES DE CONTAS. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO INDICIÁRIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA.

Acórdão APL-TC 00266/16 referente ao processo 00435/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 8



Proc.: 0435/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, de responsabilidade do Senhor Geraldo Gabriel da Silva, Presidente (período de 31.3.2014 a 23.6.2015) e do Senhor Albanir Oliveira e Silva, Presidente (período de 23.6.2015 a 20.1.2016), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo; e

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Acórdão APL-TC 00266/16 referente ao processo 00435/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 4229 DE 9 / 9 / 16

PROCESSO: 0435/2016
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Auditoria – Período de 15 a 19 de fevereiro de 2016
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
RESPONSÁVEIS: Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal no período de 1.1.2019 a 31.12.2012 (CPF nº 377.065.867-15)
César Cassol – Prefeito Municipal no período de 1.1.2013 a 23.6.2015 (CPF nº 107.345.972-15)
Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal a partir de 24.6.2015 (CPF: 391.260.729-04)
João Rossi Junior - Vereador Presidente da Câmara Municipal no período de 2009/2010 e 2015/2016 (CPF: 663.091.151-20)
Jairo Primo Benetti – Vereador Presidente da Câmara Municipal no período de 2011/2014 (CPF: 335.910.839-68)
Geraldo Gabriel da Silva – Presidente do Rolim Previ no período de 31.03.2014 a 23.06.2015 (CPF: 483.429.049-20)
Albanir Oliveira e Silva – Presidente do Rolim Previ no período de 23.06.2015 a 20.01.2016 (CPF: 588.958.091-49)
Sérgio Dias de Camargo - Membro do Comitê de Investimento (CPF: 390.672.542-15)
José Luiz Alves Felipin - Membro do Comitê de Investimento (CPF: 340.414.512-72)
Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Membro do Comitê de Investimento (CPF: 307.673.182-34)
Florisbela Lima - Membros do Comitê de Investimento (CPF: 272.575.762-20)
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO)

AUDITORIA. INSITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM/PREVI. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS POR ATRASO NO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DAS CORTES DE CONTAS. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO INDICIÁRIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA.

Acórdão APL-TC 00266/16 referente ao processo 00435/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 8



Proc.: 0435/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, de responsabilidade do Senhor Geraldo Gabriel da Silva, Presidente (período de 31.3.2014 a 23.6.2015) e do Senhor Albanir Oliveira e Silva, Presidente (período de 23.6.2015 a 20.1.2016), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo; e

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Acórdão APL-TC 00266/16 referente ao processo 00435/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 8



Proc.: 0435/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 0435/2016

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Auditoria – Período de 15 a 19 de fevereiro de 2016

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ

RESPONSÁVEIS: Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal no período de 1.1.2019 a 31.12.2012 (CPF nº 377.065.867-15)
 César Cassol – Prefeito Municipal no período de 1.1.2013 a 23.6.2015 (CPF nº 107.345.972-15)
 Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal a partir de 24.6.2015 (CPF: 391.260.729-04)
 João Rossi Junior - Vereador Presidente da Câmara Municipal no período de 2009/2010 e 2015/2016 (CPF: 663.091.151-20)
 Jairo Primo Benetti – Vereador Presidente da Câmara Municipal no período de 2011/2014 (CPF: 335.910.839-68)
 Geraldo Gabriel da Silva – Presidente do Rolim Previ no período de 31.03.2014 a 23.06.2015 (CPF: 483.429.049-20)
 Albanir Oliveira e Silva – Presidente do Rolim Previ no período de 23.06.2015 a 20.01.2016 (CPF: 588.958.091-49)
 Sérgio Dias de Camargo - Membro do Comitê de Investimento (CPF: 390.672.542-15)
 José Luiz Alves Felipin - Membro do Comitê de Investimento (CPF: 340.414.512-72)
 Marlene Aparecida Coviaque da Silva - Membro do Comitê de Investimento (CPF: 307.673.182-34)
 Florisbela Lima - Membros do Comitê de Investimento (CPF: 272.575.762-20)

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, de responsabilidade do Sr. Geraldo Gabriel da Silva, Presidente (período de 31.03.2014 a 23.06.2015) e do Sr. Albanir Oliveira e Silva, Presidente (período de 23.06.2015 a 20.01.2016).

2. A Auditoria teve por objetivo geral levantar informações nas áreas mais significantes dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios do Estado de Rondônia, à luz da legislação previdenciária vigente, bem como efetuar um diagnóstico, ainda que elementar, da gestão previdenciária das referidas Unidades Gestoras, consoante o plano de trabalho traçado no Planejamento de Auditoria.

3. O Controle Externo, após a instrução do feito, procedeu à análise preliminar da documentação e concluiu o seguinte (Relatório Técnico de fls. 870/893):

Acórdão APL-TC 00266/16 referente ao processo 00435/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 8



Proc.: 0435/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

De responsabilidade entre o Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK – Prefeito Municipal, CPF: 391.260.729-04, por:

4.1 - Infringência aos Art. 40 da CF/88; Inciso II do art. 1º da Lei 9.717/98; Art. 24 da ON 02/09 MTPS pelo não pagamento da contribuição dos segurados referente à competência 13/2015.

4.2 - Infringência ao Art. 40 da CF/88 c/c o Art. 24 da ON 02/09 MTPS pelo não pagamento da contribuição patronal referente às competências 11/2015, 12/2015 e 13/2015.

De responsabilidade entre o Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK – Prefeito Municipal, CPF: 391.260.729-04 e o Senhor JOÃO ROSSI JUIOR, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, CPF: 633.091.151-20, por:

4.3 - Infringência ao art. 48 da Lei Municipal 1.831/2010 alterada pela Lei 3.027/2015 pelo não recolhimento de juros de mora referente às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso.

De responsabilidade entre os Senhores GERALDO GABRIEL DA SILVA – Presidente do Rolim Previ (31.03.14 a 23.06.15), CPF: 483.429.049-20 e ALBANIR OLIVEIRA E SILVA – Presidente do Rolim Previ (23.06.15 a 20.01.16), CPF: 588.958.091-49, por:

4.4 - Infringência ao §2º da Lei 12.527/2011 pela não implementação de Site Oficial (Portal de Transparência) para publicação das informações contábeis, previdenciárias e de gestão do Instituto de Regime Próprio.

4.5 - Infringência ao Art. 22 da Portaria 402/08 MTPS por nomear 2 (dois) membros para o Comitê de Investimentos sem possuir certificação em investimentos fornecidos por Instituição Credenciada (Anbima) CPA-10 e/ou CPA-20.

De responsabilidade entre os Senhores GERALDO GABRIEL DA SILVA – Presidente do Rolim Previ (31.03.14 a 23.06.15), CPF: 483.429.049-20 e ALBANIR OLIVEIRA E SILVA – Presidente do Rolim Previ (23.06.15 a 20.01.16), CPF: 588.958.091-49 e com os Senhores SÉRGIO DIAS CAMARGO, CPF: 390.672.542-15; ALBANIR OLIVEIRA E SILVA, CPF: 588.958.091-49; JOSÉ LUIZ ALVES PELIPIN, CPF: 340.414.512-72; MARLENE APARECIDA COVIAQUE SILVA, CPF: 307.673.182-34 e FLORISBELA LIMA, CPF: 272.575.762-20 – Membro do Comitê de Investimentos, por:

4.6 - Infringência ao Art. 14 da Resolução 3.922/2010 CMN por manter ser cotista único de carteira de investimentos aplicada no Áquilla Ações Livre FI, detendo assim, 100% do PL (Patrimônio Líquido) do mesmo.

4. Diante disso, posicionou-se pela adoção das seguintes medidas:

I - Determinação ao Senhor Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal e ao Senhor João Rossi Junior – Vereador Presidente para que apure os juros de mora correspondentes aos pagamentos em atraso da contribuição previdenciária dos segurados no exercício de 2015 bem como apure a responsabilidade de quem deu causa;

II – Determinação ao Instituto de Regime Próprio de Previdência de Rolim de Moura – Rolim Previ para que faça a cobrança dos juros de mora correspondentes aos pagamentos em atraso da contribuição previdenciária dos segurados no exercício de 2015, encaminhando o resultado a esta Corte de Contas;

III – Determinação ao Instituto de Regime Próprio de Previdência de Rolim de Moura que faça reavaliação da taxa de juros utilizada na Avaliação atuarial do plano, tendo em vista que a mesma não foi alcançada, causando distorção no plano de custeio.

Acórdão APL-TC 00266/16 referente ao processo 00435/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 8



Proc.: 0435/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

IV - Determinação à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura para que sane as inconsistências na Base Cadastral do Município bem como promova o recadastramento dos servidores ativos e recenseamento dos inativos (aposentados e pensionistas).

5. Às fls. 905/909, a Relatoria, proferiu a Decisão nº. 153/2016/GPCPN, por meio da qual determinou o retorno dos autos ao Corpo Instrutivo para saneamento do feito, tendo em vista que não foi apontado no relatório "a quantificação do montante das contribuições previdenciárias dos servidores (13º salário/15) e patronal (meses de 11 e 12 e 13º salário de 2015) não recolhidas por parte do Poder Executivo, bem como dos valores não recolhidos a título de juros e multas, sobre as contribuições previdenciárias pagas a destempo, de competência do Poder Executivo e do Poder legislativo Municipal".

6. Em ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo, em análise complementar ao relatório inaugural e, em atenção à Decisão nº 153/2016/GPCPN, indicou, em conclusão, as seguintes impropriedades (fls. 993/1.005) :

De responsabilidade de SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, CPF n. 377.065.867-15, Prefeito Municipal (período de 1º.1.2009 a 31.12.2012):

a) descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, por não ter quitado no momento oportuno as contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo ao Rolim Previ, referente às competências compreendidas no período de 01/2010 a 13/2012, ocasionando, assim, dano ao erário no montante de R\$ 784.630,33 (setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e trinta e três centavos) diante da incidência, sobre o valor original da dívida, de atualização por índice oficial e de preço e juros;

De responsabilidade de CESAR CASSOL, CPF n. 107.345.972-15, Prefeito Municipal (período de 1º. 1.2013 a 23.6.2015):

b) descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, por não ter quitado no momento oportuno as contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo ao Rolim Previ, referente às competências compreendidas no período de 01/2013 a 05/2015, ocasionando, assim, dano ao erário no montante de R\$ 1.066.666,16 (um milhão, sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) diante da incidência, sobre o valor original da dívida, de atualização por índice oficial de preço e juros;

c) descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, por ter efetuado em atraso o pagamento de parcelas do acordo de parcelamento n. 1492/2013, ocasionando, conseqüentemente, dano ao erário no

Acórdão APL-TC 00266/16 referente ao processo 00435/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 8



Proc.: 0435/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

montante de R\$ 32.016,08 (trinta e dois mil, dezesseis reais e oito centavos) diante da incidência de atualização por índice oficial de preço, juros e multa sobre o valor da parcela (atualizado até 7.6.2016);

d) descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n.9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, por não ter efetuado até o vencimento o pagamento de parcelas do acordo de parcelamento n. 1492/2013, ocasionando, desse modo, dano ao erário no montante de R\$ 62.377,98 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) diante da incidência de atualização por índice oficial de preço, juros e multa sobre o valor da parcela vencida e não paga (atualizado até 7.6.2016);

De responsabilidade de LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729- 04, Prefeito Municipal (a partir de 24.6.2015);

e) descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, por não ter quitado no momento oportuno as contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo ao Rolim Previ, referente às competências compreendidas no período de 06/2015 a 10/2015, fazendo surgir, assim, dano ao erário no montante de R\$ 140.527,00 (cento e quarenta mil, quinhentos e vinte e sete reais) diante da incidência, sobre o valor original da dívida, de atualização por índice oficial de preço e juros;

f) descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, por ter efetuado em atraso o pagamento de parcelas dos acordos de parcelamento n. 0306/2012 e 1492/2013, ocasionando, assim, dano ao erário no montante de R\$ 13.782,48 (trezes mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) diante da incidência de atualização por índice oficial de preço, juros e multa sobre o valor da parcela (atualizado até 7.6.2016);

g) descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, por não ter efetuado até o vencimento o pagamento de parcelas dos acordos de parcelamento n.0306/2012, 1492/2013, 0895/2015 e 0901/2015, ocasionando, desse modo, dano ao erário no montante de R\$ 119.202,98 (cento e dezenove mil, duzentos e dois reais e noventa e oito centavos) diante da incidência de atualização por índice oficial de preço, juros e multa sobre o valor da parcela vencida e não paga (atualizado até 7.6.2016);

De responsabilidade de JOÃO ROSSI JUNIOR, CPF n. 663.091.151-20, Presidente da Câmara Municipal (período de 2009/2010 e 2015/2016);

Acórdão APL-TC 00266/16 referente ao processo 00435/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 8

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

h) descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n.9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, por não ter quitado no momento oportuno as contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Legislativo ao Rolim Previ, referente às competências compreendidas no período de 01/2010 a 13/2010 e 01/2015 a 04/2015, fazendo surgir, assim, dano ao erário no montante de R\$ 9.954,17 (nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) diante da incidência, sobre o valor original da dívida, de atualização por índice oficial de preço e juros;

i) descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, por não ter efetuado até o vencimento o pagamento de parcelas do acordo de parcelamento n.0909/2015, ocasionando, desse modo, dano ao erário no montante de R\$ 555,58 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) diante da incidência de atualização por índice oficial de preço, juros e multa sobre o valor da parcela vencida e ainda não paga (atualizado até 7.6.2016); e

De responsabilidade de JAIRO PRIMO BENETTI, CPF n. 335.910.839- 68, Presidente da Câmara Municipal (período de 2011/2014):

j) descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, por não ter quitado no momento oportuno as contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Legislativo ao Rolim Previ, referente às competências compreendidas no período de 01/2011 a 13/2014, fazendo surgir, assim, dano ao erário no montante de R\$ 16.689,98 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) diante da incidência, sobre o valor original da dívida, de atualização por índice oficial de preço e juros;

7. Ao final, ante a gravidade das irregularidades perpetradas e ademais o verossímil dano ao erário, pugnou o Corpo Técnico, dentre outras medidas, pela conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da LC nº 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

8. Em atenção ao Provimento nº. 001/2011 do Ministério Público de Contas, o presente feito não foi levado ao crivo do *Parquet* de Contas.

9. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Acórdão APL-TC 00266/16 referente ao processo 00435/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 8



Proc.: 0435/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

10. Compulsando os autos, verifica-se, a princípio, a existência de indícios de dano ao erário, tendo em vista que o diligente Corpo Técnico deste Tribunal constatou o pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias de competência do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal.

11. Há precedentes dos Tribunais de Contas que entendem pela possibilidade de condenação do gestor ao ressarcimento de prejuízo ao erário resultante da mora no cumprimento das obrigações previdenciárias¹.

12. Acrescente-se, ainda, que o prejuízo, inicialmente apontado, não é de somenos importância, porquanto, segundo as indicações técnicas, perfêz a quantia de R\$ 2.246.402,74 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos)², o qual se encontra calcado em farta documentação, justificando a sua persecução por esta Corte.

13. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, submeto à apreciação deste e. Plenário a seguinte Decisão:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo; e

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

É como Voto.

¹ Nesse sentido: Decisões exaradas nos Processos nº 95606/10, TCM/BA e nº 100.938-9-1.600/02 – 2ª Câmara do TCE/MG.

² Tal quantia se refere ao somatório dos valores constantes dos itens a, b, c, d, e, f, g, h, i e j da conclusão do derradeiro relatório técnico.

Acórdão APL-TC 00266/16 referente ao processo 00435/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 8

Em 1 de Setembro de 2016



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Proc.: 03629/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03629/15-TCE/RO (Apenso ao Processo nº 03155/11)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, conhecido como Pedido de Reexame, em face do Acórdão nº 076/15-Pleno, constante dos autos da Representação, Processo nº 03155/1.
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari/RO
INTERESSADO: Osvaldo Sousa, CPF nº 190.797.962-04, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO
RELATOR
ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR
DO RECURSO: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 15ª Sessão do Pleno, de 1º de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIA 10/09/2016 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-TCE/RO

Nº 027. 6. 8. 16

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ADEQUAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE PEDIDO DE REEXAME. FUNGIBILIDADE. FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES AFETAS A CARGOS EFETIVOS, VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA POR INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, ART. 55, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96, NÃO CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE DÉBITO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração é inadequado para enfrentar acórdão proferido quando da apreciação de Representação sobre Atos e Contratos, uma vez que ele deve ser interposto para combater decisões no âmbito do julgamento de processos de Tomada ou Prestação de Contas, conforme art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Com fulcro nos princípios do formalismo moderado ou da instrumentalidade das formas, e, ainda, da fungibilidade, é possível conhecer do Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame, na forma do art. 45, *caput*, c/c 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96.

3. A nomeação de servidores para cargos em comissão, visando ao desempenho de atribuições afetas a cargos de provimento efetivo, viola o art. 37, V, da

Acórdão APL-TC 00267/16 referente ao processo 03629/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Constituição Federal, pois os cargos daquela natureza destinam-se apenas ao desempenho das funções de Direção, Chefia e Assessoramento. A nomeação de servidores para cargos efetivos depende da regular aprovação em Concurso Público nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

4. A cominação de multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, não depende da comprovação da existência de lesão ao erário, bastando haver o nexo causal entre a conduta, culposa ou dolosa, e o resultado ilícito, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Osvaldo Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, em face do Acórdão nº 076/2015 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer o Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Osvaldo Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, em face do Acórdão nº 076/2015 – Pleno - como Pedido de Reexame, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e/ou da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, na forma do art. 45, *caput*, c/c art. 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que este é o recurso adequado para enfrentar decisões proferidas em sede de Representação relativamente à fiscalização de Atos;

II - Negar provimento ao vertente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos para sanear as irregularidades que ensejaram a cominação de multa ao recorrente, conforme disposto no item VI do Acórdão nº 076/2015 – Pleno, mantendo-o em seu exato teor e pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor Osvaldo Sousa, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e. - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Acórdão APL-TC 00267/16 referente ao processo 03629/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 03629/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 01 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00267/16 referente ao processo 03629/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 13



Proc.: 03629/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03629/15-TCE/RO (Apenso ao Processo nº 03155/11)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, conhecido como Pedido de Reexame, em face do Acórdão nº 076/15-Pleno, constante dos autos da Representação, Processo nº 03155/11.
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari/RO.
INTERESSADO: Osvaldo Sousa, CPF nº 190.797.962-04, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO
RELATOR
DO RECURSO: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 15ª Sessão Plenária, de 01 de setembro de 2016.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de “Recurso de Reconsideração” (fls. 01/48), impetrado pelo Senhor Osvaldo Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, em face do Acórdão nº 076/2015 – Pleno, em que lhe foi cominada multa, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ter enviado Projeto de Lei à Câmara Municipal criando cargos em comissão com atribuições diversas daquelas permitidas no art. 37, V, da Constituição Federal (Direção, Chefia e Assessoramento), com posterior sancionamento da Lei Complementar nº 552/2010 e nomeação de servidores para preencher as vagas criadas inconstitucionalmente. Vejamos:

[...] ACÓRDÃO Nº 76/2015 - PLENO

Representação. Poder Executivo Município de Candeias do Jamari. Supostas irregularidades no encaminhamento e aprovação de leis municipais de interesse da Prefeitura. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Criação de cargos comissionados cuja natureza não corresponde às atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Procedência. Aplicação de multa. Determinações.

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Considerá-la procedente quanto ao mérito, diante da flagrante inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 552/2010, que promoveu a criação de cargos comissionados com funções específicas de servidores efetivos, e do preenchimento desses cargos por parte do Prefeito Municipal, de forma ilícita e com infringência às regras insculpidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;

III - Negar executividade à Lei Complementar Municipal nº 552/2010, que criou cargos em comissão em dissonância com o artigo 37, inciso II e V, da Constituição Federal, estando, portanto, contaminada pelo efeito da inconstitucionalidade material, razão pela qual deve ser reconhecida a inaplicabilidade da referida lei, com fundamento na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, relativamente aos cargos de Coordenador Operacional II, Coordenados de Atendimento Escolar, Coordenador de Divisão de

Acórdão APL-TC 00267/16 referente ao processo 03629/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Equipamentos Leves e Pesados, e, ainda, Assistente de Manutenção de Limpeza e Conservação de Áreas Públicas;

IV - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, que, no prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, promova a exoneração dos servidores nomeados nos cargos inconstitucionalmente criados pela Lei Complementar nº 552/2010, quais sejam, Coordenador de Divisão de Equipamentos Leves e Pesados, e Assistente de Manutenção de Limpeza e Conservação de Áreas Públicas, bem como, no mesmo prazo, caso necessário, para evitar a descontinuidade do serviço público para o preenchimento das vagas porventura existentes, com vistas a adequar as necessidades de pessoal com as disposições constitucionais e legais, devendo, ainda, o Chefe do Poder Executivo, no mesmo prazo concedido, comprovar a adoção das providências aqui determinadas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, que, no prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, promova a adoção das medidas necessárias para a edição de lei que preveja a adequação dos cargos efetivos e comissionados de acordo com a natureza de suas reais atribuições, reservando estes últimos exclusivamente às funções de Direção, Chefia e Assessoramento, nos termos exigidos pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, revogando, expressamente, a norma inconstitucional em vigor, devendo, no mesmo prazo concedido, comprovar a adoção das providências aqui determinadas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI - Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Osvaldo Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, por encaminhar ao Poder Legislativo de Candeias do Jamari Projeto de Lei, de sua iniciativa privativa, que, na sua essência, encontrava-se flagrantemente inconstitucional, na medida em que pretendia a criação de cargos em comissão com atribuições diversas daquelas permitidas constitucionalmente no artigo 37, V, da Constituição Federal (Direção, Chefia e Assessoramento), tendo, ainda, o Ex-Prefeito, sancionado a Lei Complementar nº 552/2010 e preenchido as vagas inconstitucionalmente criadas; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

VII - Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa acima aplicada, sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

VIII - Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari para atendimento dos itens IV e V supra, sob pena de tornar-se sujeito às sanções insertas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do acórdão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de eventual recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IX - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

Acórdão APL-TC 00267/16 referente ao processo 03629/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele Departamento para acompanhamento dos prazos acima fixados. [...] [negritamos].

O Departamento do Pleno certificou que o “Recurso de Reconsideração”, interposto no dia 27 de agosto de 2015, é TEMPESTIVO (fls. 51).

Em seguida, em 16 de setembro de 2015, por meio do Juízo de Admissibilidade às fls. 59, decidiu-se por conhecer do “Recurso de Reconsideração” como Pedido de Reexame, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, bem como porque a exordial preencheu todos os demais pressupostos legais de admissibilidade. Nesta linha, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas - MPC para análise na forma regimental.

Ao seu turno, o *Parquet* de Contas, na forma do Parecer nº 196/2016 (fls. 63/67), de 22 de julho de 2016, da lavra do d. Procurador Geral, Adílson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento do presente feito como Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido, *in verbis*:

[...] o Ministério Público de Contas opina:

I - em preliminar, pelo CONHECIMENTO do presente recurso como pedido de reexame, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade;

II - no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO da irresignação, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 76/2015-PLENO. É o Parecer. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Inicialmente, tal como salientado no juízo prévio de admissibilidade, observa-se que a parte é legítima para postular junto a esta Corte de Contas, uma vez que foi alcançada pelos termos do Acórdão n.º 076/2015 – Pleno, não restando dúvidas quanto ao interesse de agir do recorrente face à sanção cominada citado julgado.

Em continuidade, tem-se que o Recurso de Reconsideração não é a via adequada à pretensão do recorrente, pois ele é cabível somente em face de decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, conforme art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96.

No caso, o Acórdão nº 076/2015 – Pleno foi proferido nos autos de Representação relativamente à fiscalização de Atos, precisamente quanto à nomeação de servidores para exercer cargos em comissão, que não continham natureza jurídica de Direção, Chefia e Assessoramento, tal como preconiza o art. 37, V, da Constituição Federal. Assim, temos que decisões proferidas em processos desta monta, em verdade, desafiam o Pedido de Reexame,

Acórdão APL-TC 00267/16 referente ao processo 03629/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

na forma do art. 45 c/c art. 38, II, da Lei Complementar nº 154/96¹.

Neste cenário, com fulcro nos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, conhece-se do vertente "Recurso de Reconsideração" como Pedido de Reexame, com fulcro no art. 45, *caput*, c/c art. 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96.

No que concerne à tempestividade, em consulta aos autos principais (Processo nº 03155/11, fls. 141), extrai-se que o Acórdão nº 076/2015 – Pleno foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO, nº 973, tendo sido fixada como data da publicação, o dia 18.08.2015.

Com isso, considerando que o presente Pedido de Reexame foi impetrado em 27.08.2015 (Documento nº 09908/15, fls. 01), conclui-se que o recurso é TEMPESTIVO, pois interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 32 c/c art. 29, IV (com redação dada pela Lei Complementar nº 749/13), todos da Lei Complementar nº 154/96².

Pois bem, na exordial o Senhor Osvaldo Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, arguiu matérias a título de PRELIMINARES, quais sejam: "Das Irregularidades Formais"; "Das Irregularidades Tidas como Insanáveis"; e, "Da Inexistência de Dano". Contudo, em verdade, tais indagações constituem o próprio mérito recursal, razão pela qual passaremos a analisá-las neste aspecto.

Contudo, de forma invertida, no mérito (fls. 33), o Senhor Osvaldo Sousa acabou por levantar preliminar de ilegitimidade passiva. Primeiro, justificou não ser de sua responsabilidade a elaboração/edição do referido Projeto de Lei, pois a matéria não é de sua competência, indicando que sancionou a Lei Complementar nº 552/2010 e nomeou os

¹ LC nº 154/96 [...] Art. 45 – De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Seção IV - Da Fiscalização de Atos e Contratos [...] Art. 38 – Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a **fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição**, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II – realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...]. [negritamos].

² LC nº 154/96 [...] Art. 32 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29**, desta Lei Complementar.

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Acórdão APL-TC 00267/16 referente ao processo 03629/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

servidores para os cargos em comissão, entretanto, que não pode ser “crucificado” pela eventual má-fé de terceiros, os quais agiram, em tese, clandestinamente à margem da lei.

Nesta linha, para o recorrente, foram os demais servidores e Ex-Secretários municipais que participaram da elaboração/edição do Projeto de Lei. Ademais, para ele, os Vereadores também deveriam compor o polo passivo destes autos por terem aprovado o Projeto de lei, razão pela qual os nomeou a autoria.

Segundo, indicou a ausência de nexos causal entre sua conduta e os resultados ilícitos revelados na Representação, destacando, às fls. 34, que não há assinatura sua em absolutamente nenhum ato de pós-nomeação dos servidores em funções técnicas privativas de cargos efetivos.

O peticionante também arguiu que não pode ser punido, pois ausente o dolo em sua conduta, negando-se ter participado de todos os episódios que contribuíram para a edição da Lei Complementar nº 552/2010; e, ainda, salientando não ser o responsável, direta ou indiretamente, por culpa *in eligendo ou in vigilando*.

Quanto a este aspecto, o Ministério Público de Contas - MPC opinou pela permanência da responsabilidade atribuída ao recorrente, vejamos extratos:

[...] Merece ser afastada, ainda, a alegação de que o Ex-Prefeito não pode ser apenado pela prática de ato de terceiros, mencionando que, embora tenha encaminhado e editado Projeto de Lei e, posteriormente, sancionado aludida lei criando cargos, os atos administrativos praticados ao longo de todo o processo legiferante foram efetivados por servidores daquele Executivo, no exercício de suas atribuições, não sendo de sua responsabilidade a elaboração/edição de Leis.

Ora, sua responsabilidade e competência para tanto decorrem, por simetria, do art. 61, § 1º, inciso II, da Carta Magna, que dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. [...].

Dessa feita, firme na convicção de que as escusas apresentadas pelo recorrente não se manifestam convincentes para descaracterizar as responsabilidades que lhe cabiam enquanto Prefeito do Município de Candeias do Jamari, o afastamento da alegação é medida que se impõe. [...].

[...] No caso em apreço, considerada a condição de Alcaide Municipal do recorrente, há que se sopesar que ao assumir esse munus público, incumbe-lhe a atribuição de desempenhar sua atividade de forma estritamente vinculada ao cumprimento da legalidade e à plena satisfação do interesse público, impondo-se-lhe o dever de adotar todas as precauções para evitar o desvio dessas finalidades, cabendo, portanto, a responsabilização do agente por mero proceder culposos, sem necessidade de comprovação de dolo.

Entenda-se que isso ocorre, não porque se dispensa a presença de um elemento subjetivo, mas porque a culpa pode estar relacionada com a concretização de um evento incompatível com o dever de diligência inerente a todo aquele que assume o cargo ou função pública, ou em decorrência da ausência de adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância da legalidade e do interesse público que se sobrepõe ao particular. [...]. [sublinhamos].

Acórdão APL-TC 00267/16 referente ao processo 03629/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Com efeito, a preliminar de ilegitimidade passiva extraída das razões de defesa do recorrente, tal como fundamentou o *Parquet* de Contas, deve ser afastada, pelas seguintes razões:

Ainda que o Projeto de Lei tenha sido elaborado e editado pelos servidores e os Ex-Secretários Municipais de Candeias do Jamari/RO - o que não restou demonstrado nos autos - com posterior aprovação pelos Vereadores, cabia ao recorrente observar a constitucionalidade da matéria nele versada, antes de enviá-lo ao Legislativo, pois o agente público deve primar pelo cumprimento das Leis e da Constituição Federal.

Ademais, os Servidores municipais, Ex-Secretários e Vereadores não podem ser responsabilizados por atos privativos do Chefe do Executivo, tais como: o envio de Projeto de Lei ao Legislativo local com o objetivo de criar cargos públicos para o Município de Candeias do Jamari/RO (em simetria à previsão do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal³); e, posteriormente, a nomeação de servidores para o exercício de cargo em comissão com atribuições e atividades típicas da natureza do cargo efetivo (funções de motoristas, garis, monitores de transporte escolar e operadores de máquinas pesadas), nomeações estas que foram reconhecidas pela própria defesa originária, às fls. 86 do Processo nº 03155/11, e na exordial deste recurso, às fls. 19.

Em complemento, compulsando os autos do Processo nº 03155/11 (fls. 49/54 e 67/68), observa-se a assinatura do recorrente tanto na Mensagem nº 58, de 27 de dezembro de 2010, que envia o Projeto de Lei à Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, como na própria Lei Complementar nº 521/2010. Assim, não há que se falar no afastamento de sua responsabilidade, pois resta demonstrado onexo causal entre suas condutas e os resultados ilícitos.

Por fim, não existe a possibilidade de atribuir responsabilidades aos Vereadores pelos atos de gestão do Prefeito Municipal, uma vez que os *edís* têm as competências de legislar e fiscalizar o Executivo, mas não de praticar atos típicos da Administração Pública municipal.

Ademais, foram os próprios Vereadores - contrários à aprovação do Projeto da Lei Complementar nº 521/2010 - que apresentaram denúncia ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE, relativamente à inconstitucionalidade material da norma, reenviada a esta Corte, nos termos do Despacho às fls. 41-v, do Processo nº 03155/11.

³ CF88 [...]§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) [...].

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Por estas razões, ratifica-se a análise ministerial, de forma a decidir pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva, para manter a responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO.

Superada a preliminar, e retornando à análise da exordial, temos que o Senhor Osvaldo Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO apresentou, *ipsis litteris*, os mesmos argumentos lançados quando da defesa originária no Processo nº 03155/11 (fls. 85/112).

Assim, tanto na referida defesa quanto nas razões recursais, o recorrente justifica, reiteradamente, que não existiu dano ao erário em face do ilícito e que não agiu com dolo ou má-fé, indicando que meras irregularidades formais, sem consequências danosas para a Administração Pública, não poderão servir de suporte para a condenação de agente político, como é o caso do Chefe do Poder Executivo.

Neste caminho, o recorrente transcreveu extratos do Parecer Ministerial nº 238/2002, proferido pelo então Procurador Paulo Curi Neto, nos autos do Processo nº 01211/99, no qual há afirmativas no sentido de que a imputação de débito aos responsáveis exige, necessariamente, a comprovação de prejuízo ao erário. Em complemento, colacionou jurisprudência relativa à absolvição de Prefeito Municipal, por crime de responsabilidade, em face de meras irregularidades administrativas, resultantes de ignorância ou errônea aplicação de lei, desprovidas de dolo, má-fé, ou prejuízos ao erário.

O recorrente também rebateu as imputações afirmando que, inobstante tenha editado e encaminhado o Projeto de Lei à Câmara Municipal, informou ter sancionado e promulgado a Lei Complementar nº 552/2010, para criar os cargos supostamente em desacordo com as disposições do art. 37, II e V, da Constituição Federal, tais fatos decorreram de atos administrativos praticados e/ou omitidos por aqueles responsáveis pelos organismos internos do município de Candeias do Jamari/RO, entenda-se os servidores e os Ex-Secretários municipais que elaboraram e editaram o Projeto de Lei.

Em seguida, defendeu que as ilegalidades encontradas na Representação não se consistem em ilícitos insanáveis, uma vez que elas decorrem de falhas meramente formais (erro gramatical e utilização de forma verbal), as quais não causaram danos ao erário.

Quando mencionou tratar do mérito, o Senhor Osvaldo Sousa arguiu que o ato de sancionar a referida lei, bem como os efeitos dela decorrentes, tal como as nomeações, não podem ser presumidos, não existindo notícia de ter ele colocado os servidores nomeados em situação de desvio relativamente às funções de Direção, Chefia e Assessoramento.

Nesta esteira, discorreu que a redação do Projeto de Lei foi inadequada, porém, que este obteve Parecer favorável e foi referendado pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, sendo que o município obteve economia com as nomeações.

Acórdão APL-TC 00267/16 referente ao processo 03629/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em continuidade, justificou não haver burla ao Concurso Público, indicando que existiu a necessidade da contratação, com base na Lei Complementar nº 552/2010, de profissionais para exercer as funções de motoristas, garis, monitores de transporte escolar e operadores de máquinas pesadas, tendo em conta que a gestão anterior não havia contratado tais profissionais. Assim, salientou ter optado pela nomeação dos profissionais, em face da demora que demandaria realizar o Concurso Público ou mesmo o Processo Seletivo Simplificado, sendo que o processamento legal comprometeria, sobre modo, a boa marcha da Administração. Nesta linha, justificou a excepcionalidade da medida com base em jurisprudência dos Tribunais pátrios para, ao final, pugnar pelo afastamento da multa cominada no acórdão recorrido.

No mais, o recorrente indicou que a sanção que lhe foi aplicada não obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicada em medida superior ao atendimento do interesse público.

Pois bem, diversamente do arguido pelo recorrente, não estamos tratando de ato de improbidade administrativa ou de crime. E, no Acórdão nº 076/2015 – Pleno, não há a imputação de débito, mas sim a cominação de multa decorrente da prática de infração à norma legal.

No cerne, o objeto de interesse recursal é o combate à sanção pecuniária prevista no item VI do Acórdão nº 076/2015 – Pleno, a qual foi aplicada ao recorrente em face da prática de infração à norma legal.

Com isso, de imediato, afastam-se os argumentos de defesa, uma vez que a cominação da multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96⁴, não depende da comprovação da existência de lesão ao erário, bastando haver o nexos causal entre a conduta, culposa ou dolosa, e o resultado ilícito, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Neste aspecto, como já salientado, temos evidenciado o nexos causal entre a conduta do recorrente - revelada pela prática dos atos de assinatura da Mensagem nº 58, de 27 de dezembro de 2010; de envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO; e, principalmente, de nomeação de servidores comissionados para o desempenho de atribuições reservadas a cargos efetivos - gerando o resultado ilícito, com violação ao art. 37, II e V, da Constituição Federal.

Com efeito, os argumentos do recorrente apenas repisam as razões de defesa já enfrentadas e rejeitadas por esta Corte de Contas, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, a qual fundamenta o acórdão recorrido.

⁴ LC nº 154/96 [...]Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]II – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Neste cenário, vejamos os pontos em que o Relator originário combateu as razões de defesa, extrato:

[...] os cargos criados pela Lei Complementar acima referida, excetuando o de Assessor Especial de Assuntos Estratégicos, padecem de inconstitucionalidade material, eis que traduzem atribuições típicas de cargos efetivos, infringindo o artigo 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal [...]

No caso dos presentes autos, o Prefeito Municipal encaminhou Projeto de Lei que, na sua essência, encontrava-se contaminado com o vício da inconstitucionalidade, na medida em que pretendia a criação de cargos em comissão com atribuições diversas daquelas permitidas constitucionalmente (Assessoria, Chefia e Direção - artigo 37, V, da CF).

[...] o encaminhamento de Projeto de Lei para criação de cargos comissionados com funções de cargos efetivos traduz notória falta de planejamento administrativo em deflagrar o competente concurso público para o preenchimento das vagas por servidores estatutários.

[...] inquestionável que ocorreram as nomeações irregulares e foram preenchidos os cargos comissionados criados pela Lei Complementar Municipal nº 552/2010, bem como seus ocupantes passaram a exercer ilícitamente atividades exclusivas de servidores efetivos.

Também deve ser indeferido o pedido contido na defesa no sentido de chamar ao processo todos os vereadores da Câmara Municipal e os servidores indevidamente nomeados. De fato, torna-se indispensável tal medida em virtude de que o projeto de lei foi encaminhado pelo prefeito municipal, diante de sua competência exclusiva para a matéria, que também sancionou a aprovação da lei, e as nomeações foram levadas a efeito também pelo responsável, que fundamentou na necessidade dos trabalhos da Prefeitura para satisfação do seu intuito, de modo que os servidores nomeados foram investidos precariamente nos cargos [...]

[...] O fato de não haver má-fé ou dolo por parte do gestor não o exime de responder pela inconstitucionalidade praticada. Da mesma forma, as dificuldades enfrentadas pela Autoridade Municipal não têm o condão de permitir a prática de ilegalidades, especialmente se levamos em consideração que a Administração Pública teve tempo suficiente para adotar as medidas corretivas sem se distanciar dos ditames constitucionais e da legalidade dos atos administrativos. [...]. [sublinhamos].

O Ministério Público de Contas, nos autos do vertente recurso, também afastou os argumentos do recorrente, salientando que eles apenas repisam as razões de justificativas já rejeitadas por este Tribunal de Contas, *in verbis*:

[...] Na parte dita meritória da peça recursal (fls. 17/42), o recorrente limitou-se a reproduzir integralmente os argumentos lançados na defesa apresentada nos autos n. 3155/2011-TCER (fls. 84/111), não atacando os fundamentos da decisão objurgada, consubstanciando os arrazoados em mera intenção de rejuízo da matéria. [sublinhamos].

Diante do exposto, em substância, temos que o recorrente apenas reprisou os argumentos lançados às fls. 82/112, não apresentando razões outras capazes de afastar as infringências apontadas ao longo da instrução e no Relatório e Voto que fundamentou o Acórdão nº 076/15-Pleno, razão pela qual se ratificam as análises do Relator Originário, bem como do *Parquet* de Contas, adotando-as como fundamentos de decidir neste feito, no sentido

Acórdão APL-TC 00267/16 referente ao processo 03629/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

12 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

de manter a responsabilização do Senhor Osvaldo Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, e o inteiro teor do citado acórdão.

Também não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na imputação da multa presente no item VI do Acórdão nº 076/2015 – Pleno, no montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pois o valor da sanção é adequado e justificável para reprimir o ilícito, decorrente da proposta de criação, do sancionamento e da aplicabilidade da Lei Complementar nº 552/2010, ainda que eivada de inconstitucionalidade material, bem como considerando a gravidade da nomeação de servidores comissionados para o exercício de atribuição destinadas a cargos de natureza efetiva, em violação ao art. 37, II e V, da Constituição Federal.

Por fim, tem-se como descabida a justificativa do recorrente de que não realizou o regular Concurso Público em face da urgência nas contratações, pois, existindo tal requisito e o excepcional interesse público na prestação dos serviços, com autorização em lei específica, a contratação poderia ser efetivada por Processo Seletivo Simplificado.

Diante de todo o exposto, mantem-se a responsabilidade do Senhor OSVALDO SOUSA, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, nos exatos termos do Acórdão nº 076/2015 – Pleno.

Posto isso, corroborando o opinativo do Ministério Público de Contas; e, ainda, considerando que o recurso em questão guarda natureza jurídica de Pedido de Reexame, apresento a este Colendo Plenário, nos termos do art. 121, II⁵, do Regimento Interno, a seguinte Proposta de Decisão:

I - Conhecer o Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Osvaldo Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, em face do Acórdão nº 076/2015 – Pleno - como Pedido de Reexame, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e/ou da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, na forma do art. 45, *caput*, c/c art. 38 (Sessão IV) da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que este é o recurso adequado para enfrentar decisões proferidas em sede de Representação relativamente à fiscalização de Atos;

II - Negar provimento ao vertente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos para sanear as irregularidades que ensejaram a cominação de multa ao recorrente, conforme disposto no item VI do Acórdão nº 076/2015 – Pleno, mantendo-o em seu exato teor e pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor Osvaldo Sousa, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e. - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

É como Voto.

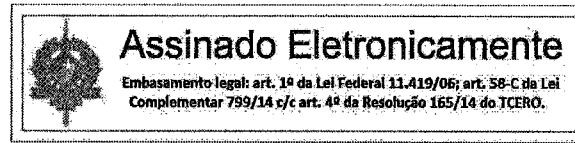
⁵ RI-TCE/RO [...] Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: [...] II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões; [negritamos].

Acórdão APL-TC 00267/16 referente ao processo 03629/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 03134/98

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 629 DE 9 / 9 / 16

PROCESSO: 03134/1998 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Vale do Anari, exercício de 1997 – Arquivamento do processo em face de prescrição declarada judicialmente
INTERESSADO: Município de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS: Emes Soares Maia – Ex-Prefeito – CPF nº 242.338.972-87
Exercício de 1996 a 2000
Nilson Akira Suganuma – Prefeito Municipal – CPF nº 160.574.302-04
ADVOGADOS: Whanderley da Silva Costa – OAB/RO nº 916
Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO nº 1.659
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 15ª Sessão do Pleno, de 1º de setembro de 2016

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA NO ACÓRDÃO. COBRANÇA JUDICIAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS OBJETOS DA AÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA MULTA NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS. PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. DECISÃO JUDICIAL IMUTÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. A decisão judicial transitada em julgado possui eficácia vinculante a qualquer órgão estatal, inclusive às Cortes de Contas (STF-MS 27069 DF).

2. Havendo o reconhecimento judicial da prescrição do débito, decorrente da ação fiscalizadora do Tribunal de Contas, cabe à parte requerente interpor recurso em face da decisão.

3. Não tendo sido interposto recurso, aplica-se a decisão judicial ao processo administrativo da Corte de Contas, em observância a autoridade da coisa julgada (art. 377, §4, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vale do Anari/RO, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Emes Soares Maia, Ex-Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00268/16 referente ao processo 03134/98

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.: 03134/98

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I - Arquivar o presente processo, com baixa de responsabilidade ao Senhor **Emes Soares Maria** (CPF nº 242.338.972-87), em virtude do reconhecimento da prescrição do débito que lhe foi imputado nestes autos (Acórdão nº 406/98), em sede da Execução de Título Extrajudicial nº 0001204-87.2010.822.0019, perante a 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste, bem como em decorrência da decisão prolatada na Ação Ordinária nº 0002579-84.2014.8.22.0019, que extinguiu a cobrança por incidência da Coisa Julgada, tornando inviável o prosseguimento deste feito, considerando que ambas as sentenças transitaram em julgado;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor **Emes Soares Maia**, bem como aos demais interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator), **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; os Conselheiros-Substitutos **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**), **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**) e **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00268/16 referente ao processo 03134/98
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 9



Proc.: 03134/98

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03134/1998 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Vale do Anari, exercício de 1997 – Arquivamento do processo em face de prescrição declarada judicialmente
INTERESSADO: Município de Vale do Anari
RESPONSÁVEL: **Emes Soares Maia** – Ex-Prefeito – CPF nº 242.338.972-87
Exercício de 1996 a 2000
Nilson Akira Suganuma – Prefeito Municipal – CPF nº 160.574.302-04
ADVOGADOS: Whanderley da Silva Costa – OAB/RO nº 916
Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO nº 1.659
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 15ª Sessão Plenária, de 01 de setembro de 2016.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Município de Vale do Anari/RO, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Emes Soares Maia, Ex-Prefeito Municipal, cujo Acórdão nº 406/98 decidiu *in verbis*:

(...)

I – Imputar, na forma do artigo 71, §3º da Constituição Federal, débito ao Senhor Emes Soares Maia, pela concessão e pagamento de diárias a servidores do município sem que estes tenham efetivamente viajado, tendo em vista que comprovadamente permaneceram na municipalidade, conforme verificou-se nas frequências ao trabalho nos períodos propostos, no valor de R\$ 6.282,50 (seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), em descumprimento à Resolução Administrativa nº 003/96/TCER, I e II);

II – Multar o Senhor Emes Soares Maia, Prefeito do Município de Vale do Anari, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos com repercussão danosa ao erário;

III – Determinar ao Senhor Emes Soares Maia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma da Lei Complementar nº 154/96; (...)

Após, irresignado com a Decisão, o Senhor Emes Soares Maia interpôs Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 406/98, o qual não foi conhecido por esta Corte de Contas por ser intempestivo.

Diante disso, após o trânsito em julgado do Acórdão, não havendo o recolhimento das importâncias devidas, foi encaminhado o ofício nº 008/PG/TCER-2005 ao Prefeito de Vale do Anari para cobrança judicial do débito.

Acórdão APL-TC 00268/16 referente ao processo 03134/98

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Em atendimento, o procurador do município juntou aos autos espelho da ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face do Senhor Emes Soares Maia, sob o nº 0001204-87.2010.822.0019, perante a 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste.

Ato contínuo, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida em sede destes autos de execução, cujo dispositivo transcreve-se nesta oportunidade, *in textus*:

(...) De outra sorte, *ad argumentandum tantum*, embora seja relevante a preservação a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, a segurança jurídica também merece proteção, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando inerte o credo. Ante o exposto, com espeque no art. 219, §5º, do CPC reconheço a prescrição *ex officio* e julgo extintos o crédito executado nestes autos. (...)

Nessa linha, após o registro da sentença nos autos, o processo veio para apreciação do Relator, cuja proposta de decisão foi acolhida à unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas, resultando no Acórdão nº 150/2012 – Pleno, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO Nº 150/2012 – PLENO

I - Declarar extinta a pena de multa aplicada ao Senhor Emes Soares Maia – Ex-Prefeito do Município de Vale do Anari, conforme previsto no item II do Acórdão nº 406/1998 – Pleno, posto que sobre ela incidiu a prescrição quinquenal;

II - Encaminhar cópias deste Acórdão ao gestor Municipal de Vale do Anari, no sentido de que a Procuradoria Municipal busque o ressarcimento do valor constante do item I do Acórdão nº 406/98, devidamente corrigido, seja administrativamente, ou ordinariamente pela via judicial, encaminhando justificativas sobre as medidas adotadas a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze dias) a contar da notificação deste Acórdão, sob pena de incidir nas disposições e penalidades do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96; e

III - Arquivar temporariamente os autos, depois de serem cumpridas as providências legais e administrativas necessárias. (...)

Assim, promovidas as devidas notificações, o Município de Vale do Anari fez juntar aos autos cópia da petição inicial da ação ordinária¹, ajuizada em face do Senhor Emes Soares Maia, para cobrança do débito imputado em sede do Acórdão nº 406/98.

Consequentemente, os autos retornaram a este relator, oportunidade em que foi promovido o arquivamento temporário do feito até o pagamento integral da dívida.

Nesse ínterim, veio aos autos cópia da sentença prolatada em sede do processo nº 0002579-84.2014.8.22.0019, extinguindo a ação de cobrança proposta pelo Município de Vale do Anari, em decorrência do fenômeno da coisa julgada.

¹ Processo nº 0002579-84.2014.8.22.0019, 1ª Vara Cível do Município de Machadinho do Oeste/RO.

Acórdão APL-TC 00268/16 referente ao processo 03134/98

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos. Dessa forma, com o fim de dar celeridade aos processos que estejam em fase de cumprimento de Decisão, o *Parquet* deverá se manifestar oralmente, podendo, se necessário, solicitar vista dos autos para emissão de parecer escrito.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tem-se que o Senhor Emes Soares Maia, Ex-Prefeito Municipal, foi responsabilizado em débito e multa no Acórdão nº 406/98, em virtude de irregularidades ocorridas no Município de Vale do Anari/RO.

Em tempo, registre-se que foi declarada extinta a multa imposta no Acórdão, em decorrência da prescrição quinquenal².

Em relação ao débito, importa tecer algumas considerações.

Como visto alhures, o Sr. Emes Soares Maia foi responsabilizado em débito no valor histórico de R\$ 6.282,50 (seis mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Não havendo o pagamento, foram adotadas por esta Corte as medidas necessárias para viabilizar a cobrança judicial. Nessa senda, para melhor elucidação, tem-se que:

- O Acórdão nº 406/98 foi prolatado em **03/12/1998** e transitado em julgado em **26/04/2001**³.
- O ofício de notificação do Município para cobrança judicial foi encaminhado em **04/05/2005**⁴.
- A ação de execução foi ajuizada em **27/05/2010**⁵.

Diante disso, o juiz da 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste reconheceu a prescrição dos créditos objeto da execução, pois entre o trânsito em julgado do Acórdão e o ajuizamento da ação transcorreram quase 10 (dez) anos.

Nesse diapasão, como já dito alhures, foi proferido o Acórdão nº 150/2012 – Pleno, declarando extinta a pena de multa em decorrência da decisão judicial, e determinando que a Procuradoria Municipal buscasse o ressarcimento do valor imputado no Acórdão nº 406/98 (item I), decorrente de dano ao erário.

² Por meio do Acórdão nº 150/2012 – Pleno.

³ Fl. 423-v.

⁴ Fls. 446/448.

⁵ Conforme consulta realizada no *site* do TJRO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ocorre que, promovida a ação de cobrança, o juízo reconheceu a incidência da coisa julgada sobre o feito, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo, na forma da sentença carreada nestes autos⁶, cujo dispositivo transcreve-se nesta oportunidade:

A ação anteriormente ajuizada tem o mesmo objeto – cobrança do débito de prestações de contas que foram rejeitadas pelo TCE-RO, referente ao exercício de 1997.

Dessa forma, **a pretensão do autor já foi submetida a apreciação pelo Poder Judiciário, não cabendo a rediscussão da matéria já transitada em julgado**, posto que não houve qualquer irresignação.

E o parecer do Tribunal de Contas a respeito da justiça da decisão proferida nos autos da ação de execução retro mencionada, que concluiu pela prescrição do crédito tributário e não apenas da multa, não produz efeito algum na esfera do Poder Judiciário, onde **caberia a parte vencida ter interposto os recursos cabíveis**.

Nesse sentido, destaca-se que a segunda parte do §3º, art. 301 do CPC dispõe: “(...) **há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.**”

Assim, reconheço de ofício o fenômeno da coisa julgada para **INDEFERIR** a petição inicial e, em consequência, **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, § 3º do CPC. Custa na forma da Lei.

Com efeito, conforme elucidado na sentença, caberia interposição de recurso em face da primeira sentença extintiva, que reconheceu a prescrição de todos os créditos objeto da execução, e não apenas da multa⁷. Contudo, não houve irresignação por parte da Procuradoria, sendo certo que o processo já foi arquivado definitivamente, consoante pesquisa feita no *site* do TJ/RO.

Dessa forma, considerando que as sentenças prolatadas em sede da Execução de Título Extrajudicial bem como da Ação Ordinária de Cobrança transitaram em julgado⁸, é cediço que ambas se tornaram imutáveis, não havendo outra medida a ser adotada por esta Corte de Contas senão aplicá-las ao mérito deste processo e extinguir o feito.

Nesse sentido, sedimenta-se o Supremo Tribunal Federal:

(...) A análise da questão versada no presente “*writ*” revela que um dos fundamentos em que se apoia a pretensão mandamental em exame **tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível, ao E. Tribunal de Contas**

⁶ Fl. 503.

⁷ Execução de Título Extrajudicial nº 0001204-87.2010.8.22.0019, 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste (fls. 462/466).

⁸ A sentença da Execução de Título Extrajudicial nº 0001204-87.2010.8.22.0019 transitou em julgado em **02/04/2012** e Ação Ordinária de Cobrança nº 0002579-84.2014.8.22.0019 transitou em julgado em **22/06/2015**, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do TJ/RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

da União, a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (MS 23.758/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES – MS 24.529-MC/DF, Rel. Min. EROS GRAU – MS 24.569-MC/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 24.939-MC/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – MS 25.460/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – MS 26.086/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 26.088-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – MS 26.132-MC/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (...).
(STF – Mandado de Segurança: MS 27069 DF)

De sorte, esta Corte já tem precedentes na mesma linha de entendimento.
Vejamos:

(...) 07. Vê-se que a questão já fora decidido na seara judicial, não cabendo a esta Corte promover discussões outras, vez que eventual reanálise da questão versada no presente caso esbarraria em um dos fundamentos fulcrais do Estado Democrático de Direito, o qual tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em diversos casos, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível, ao E. Tribunal de Contas da União, a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (...)

08. Vejamos fragmentos da liminar deferida nos autos de Mandado de Segurança n. 28150 da relatoria do Ministro Celso de Mello, verbis:

EMENTA: **DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INTEGRAL Oponibilidade desse ato estatal ao Tribunal de Contas da União. Conseqüente impossibilidade de desconstituição, na via administrativa, da autoridade da coisa julgada. Existência, ainda, no caso, de outro fundamento constitucionalmente relevante: o princípio da segurança jurídica. A boa-fé e a proteção da confiança como projeções específicas do postulado da segurança jurídica. Magistério da doutrina. Situação de fato já consolidada no passado que deve ser mantida em respeito à boa-fé e à confiança do administrado, inclusive do servidor público. Necessidade de preservação, em tal contexto, das situações constituídas no âmbito da administração pública. Precedentes. Deliberação do Tribunal de Contas da União que implica supressão de parcela dos proventos do servidor público. Caráter essencialmente alimentar do estipêndio funcional. Precedentes. Medida cautelar deferida. - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a 'res judicata' em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes. [...] Publique-se. Brasília, 08 de setembro de 2009. Ministro CELSO DE MELLO RELATOR (MS 28150 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-175 DIVULG 16/09/2009 PUBLIC 17/09/2009) (...)
(Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, processo nº 01643/1991, Acórdão nº 98/2012 – Pleno – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).**

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício 1990. Hospital de Base Ary Pinheiro. Acórdão proferido. Contas irregulares. Imputação de débito e multa. **Expedição de**

Acórdão APL-TC 00268/16 referente ao processo 03134/98

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Título Executivo. Inscrição no Cadastro da Dívida Ativa. Execução Fiscal. Decisão judicial, transitada em julgado, reconhecendo a prescrição do crédito originado da multa aplicada ao Senhor Fernando Rodrigues da Silva. Baixa de responsabilidade. Prosseguimento quanto à execução dos débitos. (...)

10. Assim, consubstanciado em sentença judicial transitada em julgado, bem como diante das ponderações acima expostas, DECIDO:

I – Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues da Silva, referente à multa a ele cominada no item X do Acórdão nº 378/1997, diante da sentença judicial carreada à fl. 3072 dos presentes autos, que julgou prescrito o referido crédito, extinguindo a Ação de Execução Fiscal nº 0068711-27.2007.8.22.0001, respectiva, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;

II – Dar ciência desta Decisão ao jurisdicionado e à Administração Fazendária Estadual;

(Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, processo nº 845/1991, DM-GCFCS-TC 00019/16, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

(...) 5. Nesse sentido, verifica-se que, de fato, que a multa aplicada no item V, do Acórdão n. 122/00-Pleno, em desfavor de Olympio Távora Derze Corrêa, **foi atingida pelo instituto da prescrição, consoante decisão judicial, em face do extenso lapso de tempo decorrido, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo** e em consonância com entendimento firmado por esta Corte.

6. Ante o exposto, no que diz respeito à multa imposta a Olympio Távora Derze Corrêa, consignada no item V do Acórdão n. 122/00-Pleno, decido:

I – DETERMINAR a baixa da responsabilidade de Olympio Távora Derze Corrêa, CPF n. 001.756.256-20, relativa à pena de multa consignada no item V do Acórdão n. 122/00-Pleno, em face do extenso lapso de tempo decorrido, com a consequente prescrição da multa imputada, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental. (...)

(Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Processo nº: 2381/1989, DM-GCBA-TC 00204/16, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Portanto, considerando que o débito imputado nestes autos já foi objeto de apreciação judicial e declarado extinto nesta esfera, não cabe a este Tribunal insistir na persecução ao ressarcimento, uma vez que a decisão está sob autoridade da Coisa Julgada, cuja eficácia subordinante não pode ser transgredida pela Corte de Contas (STF).

Posto isso, suportado nos fundamentos deste relato, no aguardo da manifestação oral do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 121, I, alínea “a” do Regimento Interno desta

Acórdão APL-TC 00268/16 referente ao processo 03134/98

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 9



Proc.: 03134/98

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Corte de Contas⁹, apresento a este egrégio Plenário a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Arquivar o presente processo, com baixa de responsabilidade ao Senhor **Emes Soares Maria** (CPF nº 242.338.972-87), em virtude do reconhecimento da prescrição do débito que lhe foi imputado nestes autos, (Acórdão nº 406/98), em sede da Execução de Título Extrajudicial nº 0001204-87.2010.822.0019, perante a 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste, bem como em decorrência da decisão prolatada na Ação Ordinária nº 0002579-84.2014.8.22.0019, que extinguiu a cobrança por incidência da Coisa Julgada, tornando inviável o prosseguimento deste feito, considerando que ambas as sentenças transitaram em julgado;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Emes Soares Maia, bem como aos demais interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

É como Voto.

⁹ Art. 121 – Compete ao Tribunal Pleno: I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; (...)

Acórdão APL-TC 00268/16 referente ao processo 03134/98

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 9

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 03013/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PUBLICADO NO PÁG. 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

nº 4229 de 9 / 9 / 16

PROCESSO: 3013/TCER-2015 (Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia com objetivo de apuração de irregularidades no Processo Administrativo nº 135/2011 – SEMOSP, que trata da construção da ponte da linha 33.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO
INTERESSADO: Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Eloísa Helena Bertoletti – CPF nº 414.079.979-04 – Ex-Prefeita Municipal

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 15ª Sessão do Pleno, de 1º de setembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2011 – SEMOSP. NOMEAÇÃO DE COMISSÃO DE TCE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA AO ART. 485, IV, DA LEI Nº 13.105/15 E ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Para instauração dos autos da Tomada de Contas Especial, é necessário ter previamente demonstrado, no mesmo processo ou em procedimento administrativo, o fato lesivo ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo decorrente e o agente público responsável.

2. Os pressupostos do processo de Tomada de Contas Especial devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo.

3. A instauração da Tomada de Contas Especial é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, com espeque na ocorrência de supostas irregularidades avençadas pela Auditoria Interna, relativamente ao Processo Administrativo nº 135/2011-SEMOSP, o qual se refere a

Acórdão APL-TC 00269/16 referente ao processo 03013/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 6



Proc.: 03013/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

construção da ponte da linha 33, tendo como responsável a Senhora Eloísa Helena Bertoletti – na qualidade de Ex-Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir e, conseqüentemente, **arquivar** os presentes autos, suportado no que dispõe o art. 485, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 c/c art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que trata da Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, instaurada no âmbito do município de Primavera de Rondônia/RO, com objetivo de apurar supostas irregularidades apontadas na auditoria interna referente ao Processo Administrativo nº 135/2011-SEMOSP, que trata da construção da ponte da linha 33 naquela municipalidade, tendo como responsável indicada a Senhora Eloisa Helena Bertoletti – na qualidade de Ex-Prefeita Municipal, por ter sido constatado a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o prejuízo ao erário;

II - Dar conhecimento deste Acórdão à Senhora Eloisa Helena Bertoletti – na qualidade de Ex-Prefeita Municipal, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00269/16 referente ao processo 03013/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 6



Proc.: 03013/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 3013/TCER-2015
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia com objetivo de apuração de irregularidades no Processo Administrativo nº 135/2011 – SEMOSP, que trata da construção da ponte da linha 33.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO
INTERESSADO: Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Eloísa Helena Bertolletti – CPF nº 414.079.979-04 – Ex-Prefeita Municipal
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 15ª Sessão Plenária, de 01 de setembro de 2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, com espeque na ocorrência de supostas irregularidades avençadas pela Auditoria Interna, relativamente ao Processo Administrativo nº 135/2011-SEMOSP, o qual se refere a construção da ponte da linha 33, tendo como responsável a Senhora ELOÍSA HELENA BERTOLETTI – na qualidade de Ex-Prefeita Municipal.

Por meio do Ofício nº 020/CI/2015, datado de 24 de julho de 2015, o Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, Senhor FLÁVIO FERREIRA DE ALMEIDA, encaminhou a documentação relativa a Tomada de Contas Especial a esta e. Corte de Contas (ID - 200059) a qual resultou nos presentes autos (Proc. nº 3013/2015-TCE/RO).

Em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas os autos foram encaminhados ao Corpo Instrutivo Especializado o qual, por seu turno, após análise do cabedal documental carreado, emitiu o Relatório Técnico Conclusivo nos termos seguintes, *in litteris*:

5. CONCLUSÃO

Na análise realizada do processo administrativo nº 735/2014 (cópia), que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, para apuração de irregularidades no processo administrativo nº 135/2011, verificamos que a Municipalidade cumpriu com o disposto no art. 15, inciso III da Resolução 005/96 – TCERO.

Dessa forma, considerando que não houve dano ao Erário Municipal, conforme parecer da comissão sindicante às fls. 159/162 do aludido processo, bem como que não é mais viável empreender novas diligências com vistas a identificar a ocorrência de eventual dano ao erário, porquanto o referido trabalho já foi desenvolvido pela Comissão de Tomada das Contas.

Com essas razões, tem-se que o presente feito deve ser arquivado, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, o que impede o regular desenvolvimento do feito nesta Corte de Contas.
(Grifo do original)

Acórdão APL-TC 00269/16 referente ao processo 03013/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 6



Proc.: 03013/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ao final, o Corpo Técnico sugere o arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, no desempenho do seu *mister*, ao analisar os documentos que compõem os presentes autos, emitiu a Cota nº 0029/2016-GPETV, carreada às págs. 187/189, manifestando o seguinte, *verbis*:

COTA Nº : 0029/2016-GPETV

[...]

De plano, infere-se que falta condição processual para a manifestação jurídica conclusiva deste Parquet de Contas, diante da necessária conclusão técnica indicando a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, providência cogente em processos de tal natureza, conforme o que determina o artigo 1º, §3º, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 174 do Regimento Interno da Corte de Contas, combinado como artigo 15 da Lei Complementar nº 154/96, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas opina seja determinado o retorno do feito à Unidade Técnica, a fim de que seja prolatado o Relatório Técnico conclusivo acerca do mérito da presente Tomada de Contas Especial. Após retomem os autos para manifestação conclusiva do Parquet de Contas.

(Grifo do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já manifestado alhures, cuidam os autos de procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, com vistas a apurar possíveis irregularidades apontadas na auditoria interna referente ao Processo Administrativo nº 135/2011 – SEMOSP, que trata da construção da ponte da linha 33, naquela municipalidade.

O Corpo Técnico, após realizar análise nos documentos que compõem os presentes autos, indicou ter ocorrido o cumprimento ao disposto no art. 15, inciso III da Resolução nº 005/96, ao tempo em que manifesta **não ter ocorrido dano ao erário**, suportado no que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como no Parecer da Comissão Sindicante, o qual fora carreado aos autos às págs. 159/162.

Diante da manifestação técnica e considerando o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por seu turno, emitiu a Cota nº 0029/2016-GPETV, oportunidade a qual se posicionou contrário ao entendimento do Corpo Técnico Especializado.

No entendimento do d. Procurador de Contas, verifica-se a falta de condição processual (pressuposto de constituição e desenvolvimento válido) para manifestação jurídica conclusiva do Ministério Público de Contas, diante da necessária conclusão técnica indicando

Acórdão APL-TC 00269/16 referente ao processo 03013/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 6



Proc.: 03013/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da presente Tomada de Contas Especial.

Ouso discordar pontualmente do entendimento exposto pelo *Parquet* de Contas.

Explico.

A propósito dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da TCE, é pertinente trazer à colação trechos de artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União¹, *in litteris*:

Para instaurar (formalizar) os autos da TCE (autônomo) é imprescindível ter previamente demonstrado, em outro processo ou mesmo em procedimentos administrativos específicos, o fato lesivo (irregularidade) ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo decorrente e o agente público responsável. Apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificado o dano, a autoridade administrativa competente, antes de providenciar a instauração da TCE, deverá, ainda, esgotar as medidas que lhe competem, com vistas à correção da irregularidade ou recomposição do dano ao erário. Sem êxito nessas providências, deflagra-se a TCE.

[...]

Por todo o exposto, é de se concluir que, na prática processual, a finalidade da instauração da TCE não é investigar para apontar os fatos geradores de prejuízo ao erário, quantificar o dano e indicar o agente responsável, ou seja, levantar os elementos essenciais (pressupostos). Essas informações já devem estar circunstanciadas em outro processo ou procedimento administrativo, ainda na fase de apuração e adoção das medidas internas saneadoras, portanto, antes da deflagração formal da TCE.

Os pressupostos do processo de TCE devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo.

A instauração da TCE é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento.

Podemos inferir então que a constatação da existência de dano ao erário precede a própria instauração da Tomada de Contas Especial, na medida em que não se justificaria o início do processo quando não verificado prejuízo aos cofres públicos. Consequentemente, o dano à Administração, quantificado pecuniariamente, **configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dessa espécie de processo na Corte de Contas.**

Dessa forma, *in casu*, não havendo sido detectado prejuízo financeiro aos cofres públicos após a devida instrução dos autos no órgão de origem, **não há questão a ser apreciada no processo, uma vez que ausente um de seus pressupostos.**

Nessa corrente de entendimento, cite-se como precedente, por análogo ao presente caso, a decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –

¹ MATIAS, Mauro Rogério Oliveira. Processo de Tomada de Contas Especial (TCE): Instaura-se o processo para apurar os pressupostos ou apuram-se os pressupostos para instaurar o Processo? - Revista do Tribunal de Contas da União. v.43, n. 122, set/dez. 2011, p.88-101.

Acórdão APL-TC 00269/16 referente ao processo 03013/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 6

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

TCE/MG, na Sessão do dia 14/05/2013, nos Autos de nº 758.542, tendo como Relator Wanderley Ávila, em que foi determinada a extinção da Tomada de Contas Especial sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e o arquivamento dos autos, com base no art. 176, III, do Regimento Interno daquela e. Corte de Contas de Minas Gerais, por, ao final, ter sido constatado inexistência de prejuízo ao erário.

Dessa forma, acorde com a manifestação Técnica, e tendo em vista que os fatos apurados no relatório de Tomada de Contas Especial aponta para a ausência de ocorrência de dano ao erário, adoto o posicionamento pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, e consequente arquivamento, de acordo com a previsibilidade contida no art. 485, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 c/c art. 29 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, verificada a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o prejuízo ao erário.

Diante de todo o exposto, em dissonância pontual com o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas e em consonância com o Corpo Técnico Especializado, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário nos termos regimentais, a seguinte proposta de **DECISÃO**:

I - Extinguir e, conseqüentemente, **arquivar** os presentes autos, suportado no que dispõe o art. 485, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 c/c art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que trata da Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, instaurada no âmbito do município de Primavera de Rondônia/RO, com objetivo de apurar supostas irregularidades apontadas na auditoria interna referente ao Processo Administrativo nº 135/2011-SEMOSP, que trata da construção da ponte da linha 33 naquela municipalidade, tendo como responsável indicada a Senhora Eloisa Helena Bertolletti – na qualidade de Ex-Prefeita Municipal, por ter sido constatado a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o prejuízo ao erário;

II - Dar conhecimento deste Acórdão à Senhora Eloisa Helena Bertolletti – na qualidade de Ex-Prefeita Municipal, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão.

É como Voto.

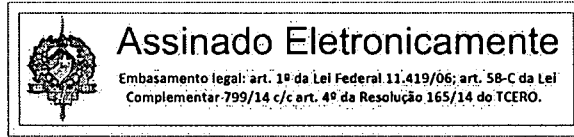
Acórdão APL-TC 00269/16 referente ao processo 03013/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 6

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 02920/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO 02920/13
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
ASSUNTO Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53 - Chefe do Poder Executivo
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 15ª, de 1º de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1232 DE 14 / 9 / 16

Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Cumprimento parcial. Regularização de Impropriedades. Considerar que o Portal atende parcialmente aos requisitos das Leis Complementares Federais nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011. Acompanhamento pelo Controle Interno. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, de responsabilidade de Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo, ATENDE PARCIALMENTE às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido Poder, e das implementações restantes serem passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno;

II – ABSTER DE APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que cumpridas parcialmente as determinações constantes da Decisão Monocrática n.17/2013/GCBAA;

Acórdão APL-TC 00270/16 referente ao processo 02920/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.: 02920/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO	02920/13	PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
CATEGORIA	Auditoria e Inspeção	Nº 1232 DE 14 / 9 / 16
SUBCATEGORIA	Auditoria	
ASSUNTO	Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011	
JURISDICIONADO	Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra	
RESPONSÁVEL	Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53 - Chefe do Poder Executivo	
RELATOR	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES	
SESSÃO	15ª, de 1º de setembro de 2016	

Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Cumprimento parcial Regularização de Impropriedades. Considerar que o Portal atende parcialmente aos requisitos das Leis Complementares Federais nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011. Acompanhamento pelo Controle Interno. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, de responsabilidade de Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo, ATENDE PARCIALMENTE às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido Poder, e das implementações restantes serem passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno;

II – ABSTER DE APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que cumpridas parcialmente as determinações constantes da Decisão Monocrática n.17/2013/GCBAA;

Acórdão APL-TC 00270/16 referente ao processo 02920/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.: 02920/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – DETERMINAR via ofício (mãos próprias) ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011;

IV - DETERMINAR via ofício (mãos próprias) ao atual Controlador Interno do Poder Executivo de Mirante da Serra que acompanhe a implementação da inserção no Portal da Transparência de *link* para acesso às Prestações de Contas com os respectivos Pareceres Prévios proferidos por esta Corte, inclua o Relatório de Gestão Fiscal 2016 e monitore a inclusão das informações em tempo real;

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00270/16 referente ao processo 02920/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 9



Proc.: 02920/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO 02920/13
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
ASSUNTO Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53 - Chefe do Poder Executivo
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 15ª de 1º de setembro de 2016

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria¹, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Município de Mirante da Serra.

2. O Corpo Técnico, no relatório preliminar, às fls. 5/12v, concluiu serem várias as inconformidades constatadas no Portal da Transparência operacional do jurisdicionado, manifestando-se, *in verbis*:

De responsabilidade do Exmo. Senhor VITORINO CHERQUE, Prefeito Municipal:

I – Vulneração ao art. 1º e ss. da IN nº 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e ss. da LC nº 101/2000, ao art. 8º, *caput* e §§, da Lei nº 12.527/2011 e aos princípios da publicidade e eficiência, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em razão de não dispor de sítio ou portal próprio na *Internet* e, por conseguinte, indispor de “Portal da Transparência” de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;

II – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

III – Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), em razão de não disponibilizar dados relativos à despesa;

IV – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, por não disponibilizar informações sobre recursos humanos;

V – Vulneração aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade;

¹ Auditoria de Cumprimento Legal, conforme NAG n. 1102.1.1.2, aprovada pela Resolução n. 78/TCE-RO/2011.

Acórdão APL-TC 00270/16 referente ao processo 02920/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

VI – Infringência ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

8.2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, apresenta-se, a título de sugestão, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Prefeito do Município de Mirante da Serra, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a instituir sítio próprio do Poder Executivo municipal, nele disponibilizando o necessário “Portal da Transparência”, o qual deverá atender às exigências jurídicas e legais aplicáveis¹⁷, de modo a sanar as irregularidades declinadas no item 8.1 do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

II – Assinar prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 316/2013, da lavra do eminente Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, às fls. 18/26v, corroborou com o entendimento do Corpo Técnico, opinando, *in litteris*:

Ante o exposto, este representante ministerial manifesta-se pela:

1 – notificação do município de Mirante da Serra tendo em vista o descumprimento dos seguintes comandos legais; artigo 48 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 8º *caput* da Lei nº 12.527/2011, artigo 1º e seguintes da IN nº 26/TCE-RO/2010, por não disponibilizar em meio eletrônico informações sobre a receita e despesa do município; arts. 3º, incisos I, II e IV c/c art. 37, *caput* e 39, §6º da CF/88, e artigo 8º, *caput*, inciso III da Lei nº 12.527/2011 pela não publicação das informações acerca dos recursos humanos; artigo 48, *caput* da LC nº 101/2000 c/c art. 37 *caput* da CF/88, por não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, assim como, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;

2 – Assinar o prazo de 90 (noventa) dias à administração pública do município de Mirante da Serra, para que adote as devidas medidas a fim de adequar-se às exigências dos comandos legais da Lei de Acesso à Informação, entre outras, tudo conforme exposição e razões pendidas pelo Corpo Técnico e parquet de contas.

4. Convergindo com o opinativo do *Parquet* de Contas, proféri a Decisão Monocrática n. 17/2013/GCBAA, determinando ao jurisdicionado a adoção de providências para adequação do Portal de Transparência, de acordo com a Lei Complementar Federal n. 131/2009.

5. Conforme Certidão n. 74/2014, expedida pela Divisão de Documentação e Protocolo deste Tribunal, não houve entrada de documentos, em cumprimento ao *decisum*, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, Victorino Cherque.

6. Procedida a reanálise dos autos, o Corpo Técnico, às fls. 76/79v, constatou remanescerem impropriedades nas informações disponibilizadas pelo Portal de Transparência do jurisdicionado, manifestando-se, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00270/16 referente ao processo 02920/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

De responsabilidade do Exmo. Senhor VITORINO CHERQUE, Prefeito Municipal de Mirante da Serra:

I – Infringência ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), por não disponibilizar **detalhamentos a respeito da receita, conforme exposto no item 3.1.2, alínea "c", do presente relatório;**

II — Infringência ao art. 7º, I, alíneas "a" a "f", da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), em razão das **infringências apontadas no item 3.1.2, alínea "d", deste relatório, pertinentes à inadequada divulgação de informações relativas à despesa;**

III - Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de maiores informações sobre recursos humanos, sendo elas: o não fornecimento de dados sobre a remuneração dos agentes públicos, e sobre ganhos eventuais e indenizações; a não divulgação dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados e ausência do **quadro remuneratório, conforme detalhamento constante do item 3.1.2, alínea "e", do presente relatório;**

III – Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face da **impropriedade apontada no item 3.1.2, alínea "f", do presente relatório, relativo à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que o glossário existente não atende integralmente ao necessário para que haja maior inteligibilidade;**

IV – Infringência ao art. 2º, *caput* e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em **tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea "g", do presente relatório;**

V - Vulneração dos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade, conforme **explicação no item 3.1.2, alínea "h", do presente relatório;**

VII – Infringência ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos às prestações de contas com respectivos pareceres prévios, ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e ao **Relatório de Gestão Fiscal, conforme exposição no item 3.1.2, alínea "i", deste relatório.**

Diante de todo o exposto a Unidade Técnica sugere, com a devida vênia, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011, e na Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012;

II – Aplicar multa com supedâneo no art.55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Mirante da Serra, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da

Acórdão APL-TC 00270/16 referente ao processo 02920/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas na conclusão do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

IV – Assinar prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

V – Sugerir ao jurisdicionado que ao inserir em seu Portal da Transparência informações não exigidas em Lei, mantenha estas informações atualizadas e zele pelo efetivo funcionamento de tais opções de consulta.

7. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que por meio do Parecer n. 96/15, da lavra do emitente Procurador Sérgio Marchiori de Moura, às fls. 85/87v, opinou:

1 – notificação pessoal ao Prefeito do município de Mirante da Serra – Senhor Vitorino Cherque, assinando-lhe novo prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para o cumprimento da Decisão Monocrática nº 017/2013/GCBAA (fls. 29/33), tendo em vista o descumprimento dos seguintes comandos legais: Artigo 48 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c caput do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 8º caput da Lei nº 12.527/2011, artigo 1º e seguintes da IN nº 26/TCE-RO/2010, por não disponibilizar em meio eletrônico informações sobre a receita e despesa do município; arts. 3º, incisos I, II e IV c/c art. 37, caput e 39, §6º da CF/88, e artigo 8º, caput, inciso III da Lei nº 12.527/2011 pela não publicação das informações acerca dos recursos humanos; artigo 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 37 caput da CF/88, por não disponibilizar as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;

2 – Sobrestamento dos autos, no Controle Externo desta Corte de Contas, a fim de que, decorrido o prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação da administração e/ou comprovação do saneamento das ilegalidades apontadas sejam os autos, levados à nova análise e, após, ao MPC, para Parecer conclusivo.

8. Em decorrência, nova notificação foi empreendida por esta Corte de Contas, concedendo-se ao jurisdicionado, o prazo de 90 (sessenta) dias para o cumprimento do *decisum*. No entanto, decorrido o prazo legal, não houve a entrada de documentos para tal desiderato, conforme Certidão Técnica, à fl. 98.

9. Os autos foram submetidos à reanálise pelo Corpo Técnico que, às fls. 138/143, manifestou-se, *in litteris*:

3.1 - De responsabilidade do Sr. Jandir Louzada de Melo, CP 169.028.316-53 - Prefeito Municipal de Mirante da Serra:

I - Infringência ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c " 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto nos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5, do presente relatório;

II - Infringência ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar detalhamentos a respeito das receitas, conforme exposto no item 2.1.4, do presente relatório;

Acórdão APL-TC 00270/16 referente ao processo 02920/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III - - Infração ao art. 7º, I, alíneas "a" a "f", da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), pertinentes à inadequada divulgação de informações relativas às despesas, em razão dos apontamentos do item 2.1.5, deste relatório;

IV - Infração aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de maiores informações sobre recursos humanos, sendo elas: o não fornecimento de dados sobre ganhos eventuais e indenizações; a não divulgação dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados, conforme detalhamento constante do item 2.1.6, do presente relatório;

V - Vulneração dos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade, conforme explanação no item 2.1.8, do presente relatório;

VI - Infração ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos às prestações de contas com respectivos pareceres prévios, ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, conforme exposição no item 2.1.10, deste relatório. Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator: 4.1 - Considerar inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, em face dos achados elencados na Conclusão do presente Relatório Técnico;

4.2 - Aplicar multa ao Sr. Jandir Louzada de Melo, CPF 169.028.316-53 - Prefeito Municipal de Mirante da Serra, com supedâneo no art. 55, incisos II e IV da LC nº 154/1996 c/c art. 103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO, haja vista o não cumprimento das determinações contidas no item I da Decisão Monocrática nº 017/2013/GCBAA;

4.3 - Determinar, ao Prefeito do Município de Mirante da Serra, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência às exigências legais aplicáveis.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 157/16, da lavra do eminente Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros às fls. 148/149v, opinou:

Diante das impropriedades remanescentes deve ser aplicada sanção pecuniária pela prática de grave violação às normas que regem a matéria e por não cumprimento integral das determinações do Tribunal, com substrato jurídico nos incisos II e IV do art. 55, da LC nº 154/96 e incisos II e IV do art. 103 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 100/TCE-40/2012. Diante do exposto, ante os descumprimentos evidenciados, manifesta-se o *Parquet* de Contas seja:

I - declarado inadequado o *site* da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, no que diz respeito a requisitos inerentes à regra da transparência, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na IN nº 26/2012/TCE-RO;

II. multado o Prefeito Municipal, Sr. Jandir Louzada de Melo, com substrato jurídico no art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II e IV, do Regimento Interno do TCE-RO; III. determinado ao Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas necessárias à disponibilização das informações, com vistas a adequar o Portal da Transparência às exigências legais aplicáveis.

Acórdão APL-TC 00270/16 referente ao processo 02920/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11. Como dito, tratam os autos de Auditoria realizada no Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra com o escopo de averiguar o cumprimento das Leis Complementares Federais nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos.

12. A referida Lei determinou a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, concedendo prazos diferenciados para o seu cumprimento, de acordo com o seu número de habitantes, tendo instituído a obrigatoriedade aos municípios² de pequeno porte – com população de até 50 mil habitantes, que é o caso, a partir do dia 28 de maio de 2013.

13. No dia 8.8.2016 este Gabinete, ao acessar o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra em <http://www.mirantedaserra.ro.gov.br> verificou-se melhorias no referido portal, que atendem parcialmente as adequações almejadas pelos ditames legais.

14. Consoante se verifica, embora o Executivo Municipal tenha adotado medidas visando cumprir os ditames legais, deixou de disponibilizar algumas informações tais como Relatório de Gestão Fiscal 2016, Prestação de Contas e respectivo parecer prévio.

15. Impende registrar que é possível constatar a atualização de áreas do site do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.

16. Assim por restar comprovado o atendimento quase que na totalidade do que estabelece a Lei de Transparência, entendo pelo afastamento da penalidade pecuniária.

17. Destarte, da análise empreendida, comprova-se o atendimento do Portal da Transparência do Executivo Municipal de Mirante da Serra às exigências legais, à exceção tão somente ao Relatório de Gestão Fiscal 2016, Prestação de Contas e respectivo parecer prévio, o que demanda a fixação de monitoramento por parte do Controle Interno, sem prejuízo de determinação ao Gestor para que mantenha atualizados as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares Federais nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011.

18. Diante do exposto, divergindo do Parecer n. 157/2016 da lavra do i

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros e Relatório Técnico no tocante a inadequação do Portal de Transparência e aplicação de sanção ao gestor responsável pelo portal da transparência do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, face as adequações realizadas, submeto à deliberação deste Plenário o seguinte VOTO:

I - CONSIDERAR que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, de responsabilidade de Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo, ATENDE PARCIALMENTE às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido Poder, e das implementações restantes serem passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno;

II – ABSTER DE APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que cumpridas parcialmente as determinações constantes da Decisão Monocrática n.17/2013/GCBAA;

III – DETERMINAR via ofício (mãos próprias) ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011;

IV - DETERMINAR via ofício (mãos próprias) ao atual Controlador Interno do Poder Executivo de Mirante da Serra que acompanhe a implementação da inserção no Portal da Transparência de *link* para acesso às Prestações de Contas com os respectivos Pareceres Prévios proferidos por esta Corte, inclua o Relatório de Gestão Fiscal 2016 e monitore a inclusão das informações em tempo real;

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

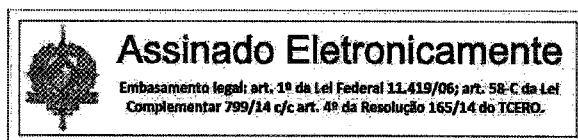
VI - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV.

É como Voto.

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



Proc.: 01848/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1848/2016 (Apensos n. 3.360/14, 1.531/14)
ASSUNTO Embargos de Declaração – Acórdão n. 89/2016
EMBARGANTE CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES – CPF n. 449.785.025-00
Ex-Prefeito Municipal
ADVOGADO Dr. Sérgio Holanda da Costa Morais – OAB/RO n. 5.966
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 1º de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 1230 DE 12 / 9 / 16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N. 89/2016. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MERO ERRO DE DIGITAÇÃO EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA CORRIGIR ERRO DE DIGITAÇÃO.

1. Nos termos do §1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista na Lei Complementar n. 154, de 1996;
2. Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que, *in casu*, ausentes tais elementos nucleares descritivos da norma.
3. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria já enfrentada no caso concreto, o que, uma vez demonstrado, não se mostra suficiente para o seu acolhimento, ante a sua natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33, do RITCE-RO.
4. Os Embargos Declaratórios, todavia, devem ter parcial provimento, com fim apenas em corrigir erro de digitação.
5. Embargos Declaratórios conhecidos e parcialmente providos para o fim tão somente de corrigir erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes – Ex-Prefeito Municipal de Vale do Paraíso-RO, em face do Acórdão n. 89/2016, proferido nos autos do Processo n. 3.360/2014, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00271/16 referente ao processo 01848/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.: 01848/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00, Ex-Prefeito Municipal do Município de Vale do Paraíso-RO, haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidades, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar 154, de 1996, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento, em razão apenas para o fim de corrigir mero erro de digitação, contido no parágrafo 47 do Voto no Recurso de Reconsideração Proc. n. 3360/14;

II – DAR CIÊNCIA, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao embargante Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00, Ex-Prefeito Municipal de Vale do Paraíso-RO, e ao Dr. Sérgio Holanda da Costa Moraes – OAB/RO n. 5.966, deste Acórdão, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00271/16 referente ao processo 01848/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 9



Proc.: 01848/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1848/2016 (Apenso n. 3.360/14, 1.531/14)
ASSUNTO Embargos de Declaração – Acórdão n. 89/2016
EMBARGANT CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES – CPF n. 449.785.025-00
E Ex-Prefeito Municipal
ADVOGADO Dr. Sérgio Holanda da Costa Moraes – OAB/RO n. 5.966
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 1º de setembro de 2016

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Processo em epígrafe de Embargos de Declaração opostos pelo interessado, o Excelentíssimo Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes –, Ex-Prefeito Municipal de Vale do Paraíso-RO., em face do *Acórdão n. 89/2016*, proferido nos autos do Processo n. 3.360/2014, - Recurso de Reconsideração de minha relatoria., *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face da Decisão n. 247/2014-Pleno, prolatado nos autos n. 1531/2013-TCER – Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reconsideração, interposto pelo recorrente, o Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes – CPF/MF n. 449.785.025-00 – Ex-Prefeito Municipal de Vale do Paraíso/RO, por atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 89 do Regimento Interno, c/c o art. 32 da Lei Complementar n. 154 de 1996 do RITC, e, no mérito, negar provimento, para manter, in totum, os termos da Decisão n. 247/2014-Pleno e Parecer Prévio n. 14/2014;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via Doe TCE-RO, ao recorrente, o Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, e ao seu advogado, o Dr. Sérgio Holanda da Costa Moraes, OAB/RO n. 5966, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154 de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 749, de 2013, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do Parecer do Ministério Público de Contas está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLICAR na forma regimental;

IV – CUMPRIR; e V – ARQUIVAR os autos, após cumpridas as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

2. No que tange aos motivos ensejadores do instrumento processual em voga, o Embargante, em suas razões recursais suscitou efeitos infringentes aos Embargos

Acórdão APL-TC 00271/16 referente ao processo 01848/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Declaratórios, uma vez que considerou pela existência de ponto contraditório hábil a modificar o entendimento dantes exarado em sede de apreciação do Recurso de Reconsideração n. 3.360/2014, que originou o Acórdão n. 89/2016.

3. Segundo seu raciocínio, argumentou o Embargante que na apreciação do Recurso de Reconsideração, o Relator corroborou as assertivas lançadas quanto ao aspecto de mera irregularidade formal dos itens I.6 e II da Decisão n. 247/2014-Pleno, cuja característica e gravidade não seria suficiente para macular as presentes contas. Nesse viés, aduziu que a aquiescência do Relator a sua alegação, culminaria, ao menos, a procedência parcial do julgamento.

4. Apontou, ainda, a contradição quanto aos itens I.3 e I.4 da Decisão mencionada alhures, a respeito da infringência do art. 73, V da Lei Ordinária n. 9.504 de 1997, em razão da elevação dos gastos com despesas com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura.

5. Arguiu o Embargante que o Relator em sede de Recurso de Reconsideração havia reconhecido 5 (cinco) nomeações que guardariam relação com o Termo de Ajustamento de Conduta ou determinação do Ministério Público de Estadual, todavia, salientou que na nota de rodapé constasse 7 (sete) nomeações.

6. Com isso o Embargante, concluiu que não teriam sido consideradas as nomeações plausíveis para o efeito de redução do percentual de despesa e isso seria motivo significativo para a diminuição dantes apontada pela Unidade Técnica de 4,47% (quatro inteiros e quarenta e sete centésimos por cento). Por tal razão, requereu o provimento do recurso manejado em seus efeitos infringentes para alfim dar provimento, ao menos, parcialmente, ao Recurso de Reconsideração, entrementes, interposto.

7. Remetidos os autos, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, o nobre Procurador-Geral de Contas, doutor Adilson Moreira de Medeiros, no Parecer n. 179/2016, de sua lavra, às fls. ns. 11 a 17 refutou as teses lançadas pela parte interessada, *opinando pelo conhecimento dos presentes embargos*, contudo, negando provimento ao mérito, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão n. 89/2016, *in verbis*:

Posto isso, considerando que as questões suscitadas pelo embargante foram, em verdade, suficientemente discutidas, o Ministério Público de Contas opina como segue:

I - preliminarmente, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, seja-lhe negado provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 89/2016-Pleno.

8. É o relatório.

Acórdão APL-TC 00271/16 referente ao processo 01848/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – DA ADMISSIBILIDADE

9. Consigne-se, *ab initio*, que, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias (art. 29 da LC n. 154 de 1996). Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (Sic).

10. Acerca do requisito temporal, tem-se que o Acórdão n. 89/2016-Pleno, foi disponibilizada no Doe TCE-RO n. 1.146, de 11 de maio de 2016.

11. Consoante disposição encartada no art. 97, §2º, do RITCE-RO, os prazos recursais contam-se a partir da publicação da decisão colegiada ou singular; *in casu*, considerando que os presentes Embargos foram opostos em 20 de maio de 2016, tem-se que o requisito temporal contido no disposto no art. 29 da Lei Complementar n. 154, de 1996, foi plenamente atendido, e que por consectário restou certificada aludida tempestividade do presente recurso, à certidão técnica à fl. n. 5.

12. Quanto à legitimidade recursal, sem delongas, tem-se que o embargante é parte legítima, uma vez que figura, preliminarmente, como agente indicado como interessado, consoante se denota da Decisão n. 247/2014 - Pleno – às fls. ns. 1.279 a 1.281 e Parecer Prévio n. 14/2014, às fls. ns. 1.282 a 1.283 do Proc. n. 1.531/13 - vol. V, autos da Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso-RO.

II – DO MÉRITO

II.I – Das supostas contradições

13. Ao analisar os argumentos materializados nas razões dos embargos arguidas a título de contradição, obtempero que, mais uma vez, o Embargante pretende rediscutir os fundamentos consignados no Acórdão n. 89/2016-Pleno.

14. Cediço é que apenas a contradição interna é remediável por Embargos de Declaração; significa dizer que, somente uma grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capazes de evidenciar uma ausência de lógica no raciocínio desenvolvido pelo julgador, oporiam razão aos embargos propostos, o que no discorre da

Acórdão APL-TC 00271/16 referente ao processo 01848/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 9

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

presente análise não se fez presente. Com estas considerações iniciais passo a examinar as alegações, em sede da oposição dos Embargos de Declaração em apreço.

15. Quanto às impugnações feitas sob o pálio de supostas contradições melhor sorte não assistiu ao embargante.

16. No que diz respeito à anuência do Relator em corroborar a natureza formal das infringências apontadas pelo interessado, referentes aos *itens* "c" e "d"- (itens 6.1; 6.2; 6.3; 6.4; 6.5; 6.8; 6.9; 6.10; 6.11; 6.12; 6.13; 6.14 e 6.15), em sede de Recurso de Reconsideração, não terem o condão de inquirar as contas do Município e por este motivo deveriam ao menos receber o provimento parcial do recurso, passo a examiná-la.

17. O Ministério Público de Contas, quando de sua análise, obtemperou pela inexistência de qualquer contradição no ponto.

18. O nobre *Parquet* observou que tais falhas não foram afastadas pela parte na apreciação do Recurso de Reconsideração interposto, e que apesar da natureza formal dessas inconsistências, ainda assim restaria impositiva sua manutenção no rol de falhas que comprometeram a higidez das contas, sobretudo que, poderiam, futuramente, resultar em eventual opinativo pela não aprovação, em virtude da reincidência das infrações.

19. Assiste razão ao Ministério Público de Contas.

20. Obtempero que o ora Embargante propôs que em virtude de as infringências alvo da presente demanda possuírem a peculiaridade de falha formal, essas deveriam ter sido relevadas para se reconsiderar a decisão e assim aprovar as contas do Município em epígrafe.

21. Em que pese, a natureza formal levantada pela parte Embargante, não se vislumbra plausibilidade em suas alegações. É de se ver que tais impropriedades em nenhum momento restaram afastadas, mantendo-se inalteradas, *in totum*. Dentro desse contexto, mesmo que possuam, a princípio, característica formal, ocorre que dentro do arcabouço de irregularidades encontradas somente poderia ser acolhida essa tese, se restasse compreendida não haver situações que mantivessem por cogente a reprovação das contas.

22. Ademais, sejam irregularidades formais ou não, notadamente, a lei é clara na possibilidade em se exarar parecer contrário à aprovação, como acertadamente mencionou o nobre Procurador para os casos de reincidência. Por tais razões entendo que não há qualquer contradição quanto à matéria tratada.

23. Já no que tange à infringência atinente ao descumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Embargante alegou que o Relator do Recurso de Reconsideração apesar de reconhecer e fazer alusão ao número de nomeações de servidores que guardariam relação ao Termo de Ajustamento de Conduta e ou determinação do Ministério Público Estadual, com a diferença anotada na nota de rodapé referência, e que por conta disso, não

Acórdão APL-TC 00271/16 referente ao processo 01848/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

teria sido considerado, para efeitos de redução do percentual de gastos com pessoal, tais nomeações, passo a analisa-la.

24. O e. representante ministerial, douto Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, após o exame dos autos, com a sapiência que lhe é peculiar, efusivamente, refutou as alegações defensivas da parte ora Embargante.

25. O nobre *Parquet* de Contas, asseverou em sua análise que se estaria tão somente ao *um mero erro de digitação*, tendo em vista que o Relator teria demonstrado que seu exame considerou e discorreu sobre aqueles servidores que *supostamente* estariam mencionados nos Termo de Ajustamento de Conduta e afins.

26. Não bastasse isso, recordou o douto Procurador-Geral de Contas, que o ponto crucial em relação ao descumprimento do dispositivo legal contido no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seria a conduta do responsável em aumentar a despesa em gastos com pessoal no período proibido de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato, bastando, para tanto, qualquer atitude do agente público que ocasionasse a desfiguração onerosa daquela norma legal.

27. Nesse diapasão, o representante ministerial objurgou que seria despiciendo para a formação do juízo de mérito do julgador, verificar se o percentual dos gastos com pessoal foi maior ou menor, restando suficiente, a detecção da conduta descrita na Lei, o que culminaria, inclusive no crime previsto no art. 359-G do Código Penal, na Parte referente aos crimes contra as finanças públicas, uma que tamanha a importância e da gravidade dessa irregularidade. Por fim assim se manifestou o *Parquet*, *in verbis*:

Portanto, forçoso reconhecer que não há contradição na decisão guerreada, haja vista que os motivos determinantes para emissão de parecer pela reprovação das contas encontram-se perfeitamente delineados pelo nobre Conselheiro que, após analisar detidamente o caso concreto, de acordo com a manifestação ministerial, manteve as impropriedades remanescentes.

O que verdadeiramente pretende o Insurgente é ver rediscutido o mérito das contas do exercício de 2012, de sua responsabilidade, com a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, a fim de que a decisão, que lhe foi desfavorável, seja reformada.

Entretanto, o desiderato do Embargante não merece prosperar porque já se sabe que a admissão de efeitos modificativos aos aclaratórios é medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando, portanto, eventual omissão, obscuridade e/ou contradição – a medida implicar em alteração do julgamento do *meritum causae*.

Todavia, esse não é o caso dos autos, vez que, o parecer pela reprovação das contas em voga não está vinculado à indicação do percentual acrescido aos gastos com pessoal, mas tão somente ao ato de incrementar tais despesas em período expressamente vedado pela legislação, não ocorrendo, destarte, modificação no *decisum* impugnado.

Posto isso, considerando que as questões suscitadas pelo embargante foram, em verdade, suficientemente discutidas, o Ministério Público de Contas opina como segue:

Acórdão APL-TC 00271/16 referente ao processo 01848/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01848/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- I - preliminarmente, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade;
II - no mérito, seja-lhe negado provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 89/2016-Pleno.

28. De fato, há nos autos o mero erro de digitação, consoante bem reportou o Ministério Público de Contas, contudo, sem nenhum efeito sobre o julgamento, uma vez que discutida com o rigor e o exame esmerado realizado amíúde da matéria. Nessa seara, mesmo com a exclusão daqueles que, em tese, guardassem relação com eventuais acordos judiciais, isso não alteraria o quadro irregular encontrado dado o grande quantitativo de contratações realizadas dentro do período.

29. Ademais, faz-se necessário, por oportuno, enfatizar e esclarecer que a contradição, no sentido hermenêutico da palavra, significa a ausência de nexos, incoerência, discrepância como forma oposta e antagônica da compreensão textual, o que, notadamente, em nenhum momento se viu na peça atacada, motivo pelo qual entendo correta a opinião do Ministério Público de Contas.

30. De outro giro, embora não encontrados motivos bastantes a ensejar qualquer situação a respeito de omissão, obscuridade e ou contradição, no acórdão embargado, demonstrando, apenas a ocorrência de mero erro de digitação no parágrafo 47 que deveria aludir sua soma 7 (sete) servidores, ao invés de 5 (cinco) essa ocorrência pode dar azo ao parcial provimento dos Embargos de Declaração, apenas para sanear o erro de digitação.

31. Ocorre, no entanto, que a pretexto de esclarecer eventual contradição, a parte interessada pretendeu rediscutir o conteúdo meritório, alhures, tratado por oposição de via inadequada, qual seja os Embargos de Declaração em testilha, instrumento este, é bom que se diga não, se presta para tanto, *ex vi*, jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa do Proc. n. 2.782/2013 – Decisão n. 100/2014 – Pleno da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves, *in verbis*:

DECISÃO Nº 100/2014 – PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Embargos improvidos. I - Os embargos de declaração, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno deste Tribunal, constituem instrumento processual destinado a integrar a decisão, extirpando obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, não se prestando para questionar decisão devidamente fundamentada. II – Embargos improvidos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos, via advogado, por Renato Antônio de Souza Lima, Ex-Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, em face da Decisão nº 68/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por preencherem os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 31, inciso II, da

Acórdão APL-TC 00271/16 referente ao processo 01848/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigo 95, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

II – No mérito, negar provimento aos Embargos, pois inexistentes omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos, rejeitando o pleito de reconhecimento de prescrição pleiteado pelo embargante, em análise realizada de ofício;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-lhes que o seu inteiro teor está eletronicamente disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

32. Assim, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, por restarem preenchidos os necessários pressupostos de admissibilidade encartado no §1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, para no mérito, ser parcialmente, providos, ante a subsistência de mero erro de digitação.

Ante o exposto, com substrato jurídico nos termos lançado na fundamentação consignada em linhas pretéritas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte VOTO, para:

I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00, Ex-Prefeito Municipal do Município de Vale do Paraíso-RO, haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidades, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar 154, de 1996, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento, em razão apenas para o fim de corrigir mero erro de digitação, contido no parágrafo 47 do Voto no Recurso de Reconsideração Proc. n. 3360/14;

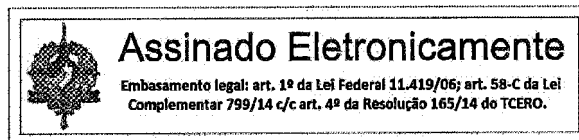
II – DAR CIÊNCIA, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao embargante Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00, Ex-Prefeito Municipal de Vale do Paraíso-RO, e ao Dr. Sérgio Holanda da Costa Morais – OAB/RO n. 5.966, deste Acórdão, informando lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR na forma regimental; e

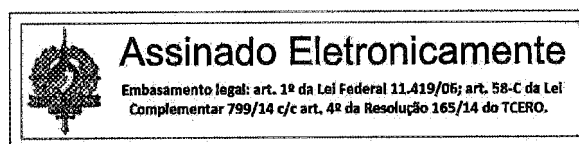
IV – ARQUIVAR.

É como Voto.

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 00259/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 0259/2015/TCE-RO – Apenso ao Processo n. 940/2014/TCE-RO.
ASSUNTO Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 168/2014 – Pleno, proferido nos autos do processo n. 940/2014/TCE (Representação).
EMBARGANTE Senhor Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, CPF n. 469.672.067-53 Ex-Secretário de Trânsito do Município de Porto Velho-RO
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO 15ª Sessão do Pleno, de 1º de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIA 13/09/2016 EM PORTAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1230 DE 12/09/16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO AOS AUTOS PARA PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL E DO JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. RIGOROSA OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidas os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. Relativamente à matéria de ordem pública suscitada, qual seja, suposta ausência de chamamento aos autos para participar da instrução processual, bem assim acerca do julgamento desta fiscalização, não merece guarida a irrisignação do embargante, visto que o processo n. 940/2014/TCE-RO foi impulsionado em submissão ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo o jurisdicionado exercido, por várias vezes, o direito à defesa,

4. Restou demonstrado que se facultou, sim, ao embargante a oportunidade para apresentação de provas, bem como todos os elementos que entendessem necessários e suficientes a afastar as irregularidades, tendo ele exercido tal direito e acostando vasta documentação produzida – vide manifestações nos autos do Processo n. 940/2014/TCE-RO, às fls. n. 416 a 431, 559 a 560, 583 a 1.195 e 1.244 a 1.245 -, logo é falaciosa a alegação de que não teria sido formalmente instado a se manifestar nos autos.

Acórdão APL-TC 00272/16 referente ao processo 00259/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

5. O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. Contudo, não é essa a hipótese vertida nos presentes autos.

6. *In casu*, analisando detidamente os argumentos ofertados pelo embargante, a título de supostas contradições do *Decisum* combatido (Acórdão n. 168/2014 – Pleno, proferido nos autos do processo n. 940/2014/TCE), percebe-se que, em verdade, tenta rediscutir questões afetas ao mérito daquele feito, porquanto releva o seu inconformismo com os termos do Acórdão prefalado, na medida em que ele tenta desfazer o juízo ali contido, represtinando, inclusive, tese defensiva já alegada e examinada por este Tribunal no bojo daquele feito, o que, como dito, não é suficiente para o acolhimento dos presentes embargos, ante sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, inexistentes na espécie.

7. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para o fim de rejeitar a questão ordem suscitada e, no mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 168/2014 – Pleno, proferido nos autos do processo n. 940/2014/TCE (Representação), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a13, opostos pelo Senhor Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, CPF n. 469.672.067-53, Ex-Secretário de Trânsito do Município de Porto Velho-RO, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II - REJEITAR a questão de ordem suscitada pelo embargante, consistente na falaciosa ausência de chamamento aos autos para participar da instrução processual, bem como acerca do julgamento desta fiscalização, visto que o processo n.

Acórdão APL-TC 00272/16 referente ao processo 00259/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

940/2014/TCE-RO foi impulsionado em submissão ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo o jurisdicionado, por várias vezes, comparecido a aquele feito e exercido amplamente o direito a defesa que lhe tocava, conforme restou evidenciado no bojo do Voto;

III – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a incoerência de contradição no Voto-condutor do Acórdão n. 168/2014 – Pleno, proferido nos autos do processo n. 940/2014/TCE, pretendendo o insurgente, em verdade, é rediscutir questões afetas ao mérito daquele feito, não se prestando os presentes aclaratórios para tal fim, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao embargante, Senhor Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, CPF n. 469.672.067-53, Ex-Secretário de Trânsito do Município de Porto Velho-RO;

V – PUBLICAR na forma regimental;

VI – APÓS CUMPRIMENTO do que foi determinado nos itens anteriores, adote o Departamento do Pleno as medidas necessárias, tendentes à distribuição regimental, para fins de definição de relatoria do Recurso de Reexame – Processo n. 614/2015, apenso ao Processo n. 940/2014; e

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N. 259/2015/TCE-RO – Apenso ao Processo n. 940/2014/TCE-RO.
ASSUNTO Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 168/2014 – Pleno, proferido nos autos do processo n. 940/2014/TCE. (Representação).
EMBARGANTE Senhor Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, CPF n. 469.672.067-53, Ex-Secretário de Trânsito do Município de Porto Velho-RO.
RELATOR Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO 15º - Pleno Ordinário – de 1º de setembro de 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, CPF n. 469.672.067-53, Ex-Secretário de Trânsito do Município de Porto Velho-RO, às fls. ns. 1 a 13, em face do Acórdão n. 168/2014 – Pleno, proferido nos autos do Processo n. 940/2014/TCE (Representação), por meio do qual se conheceu a representação formulada pelo MPC, bem como julgou o mérito procedente, ante a constatação de irregularidades atreladas à Mobilidade Urbana do Município de Porto Velho-RO, e ainda sancionou-se o embargante com a aplicação de multa pecuniária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O referido Acórdão encontra-se, às fls. 1.308 a 1.310, dos autos n. 940/2014/TCE-RO, redigido da seguinte forma, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 168/2014 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES ATINENTES À MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS TRACEJADOS PELA LEI N. 12.587/2012. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA EFICIÊNCIA (ART. 7º, CAPUT, DA CF/88), DENTRE OUTROS. TUTELA INIBITÓRIA EXPEDIDA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES.

1. A Constituição de 1998, preocupada com a expansão urbana e com a necessidade de se estabelecer mecanismos aptos a assegurar o convívio social num espaço sustentavelmente equilibrado, reservou capítulo específico para regular, a par das competências legislativas e materiais afetas aos Municípios (art. 30 da CF/88), a política urbana municipal (art. 182 da CF/88), dispositivo este regulamentado pelo Estatuto da Cidade – Lei n. 10.257/2001.

2. A Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que inovou o nosso ordenamento jurídico ao instituir, no caput de seu art. 40, o Plano Diretor dos Municípios, que passou a ser o “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”, revelou-nos o princípio da gestão democráticas das cidades, nos termos do art. 40, § 4º, incisos, da precitada norma.

3. Preceitua o art. 41, § 2º, do Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001), a obrigatoriedade, para os Municípios com população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, a exemplo do Município de Porto Velho, de confeccionarem um plano de transporte urbano integrado, em compatibilidade com o Plano Diretor ou nele inserido.

4. Em 2012 sobreveio ao ordenamento jurídico pátrio à norma instituidora da Política Nacional da Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/2012), reforçando, em seu bojo, determinados princípios e regras, bem como trouxe novas exigências, a despeito do art. 24 da Lei n. 12.587/2012 que estabelece o conteúdo do plano de

Acórdão APL-TC 00272/16 referente ao processo 00259/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

mobilidade e ampliou o número de Entes obrigados a sua elaboração, fixando, para tanto, prazo para feitura das adequações e, ainda, instituiu cominação legal em caso de não atendimento.

5. In casu, malgrado o Plano Diretor do Município de Porto Velho/RO (LC n. 311/2008), criado nos idos de 2008, em algumas passagens, faça alusão a questões de mobilidade urbana do Município de Porto Velho (cîte-se a Seção II -Diretrizes da Mobilidade Urbana - e, ainda, dispositivos do Capítulo III - Do Ordenamento do Território), restou comprovado que este não contempla todo conteúdo atinente ao Plano de Mobilidade Urbana disciplinado na legislação vigente aplicável a espécie versada (Lei n. 12.587/2012).

6. Evidenciou-se no curso da instrução processual que, no âmbito do Município de Porto Velho, inexistia Plano de Mobilidade Urbana nos termos da Lei n. 12.587/2012, bem como sequer a inversão da Avenida 7 de Setembro e da Rua Almirante Barroso são tratadas em estudos, relatórios ou levantamentos técnicos antecedentes a 2013, debates com a sociedade portovelhense etc., fato que se constitui em atentado ao princípio da participação democrática na definição das prioridades e projetos estratégicos do Município, entabulado no art. 2º, II, da Lei n. 10.257/2001, e art. 5º, V, da Lei n. 12.587/2012.

7. Constatou-se, também, que tal proposição não foi devidamente integrada ao Plano Diretor do Município (LC n. 311/2008), consoante determina a dicção do art. 24, §3º, da Lei n. 12.587/2012, até mesmo dada a absoluta impossibilidade temporal (considerando que algumas informações afetas a inversões das vias datam deste ano). 8. Nesse norte, restou bastante demonstrado que as defesas ofertadas não tiveram o condão de afastar as irregularidades atinentes à Mobilidade Urbana do Município de Porto Velho apontadas na inicial do MPC (fls. ns. 3/14-v), restando constatado a flagrante ofensa aos princípios legalidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição da República, bem como aos princípios da motivação (art. 2º da Lei n. 9.784/1999) e da indisponibilidade do interesse público, dada a inobservância deliberada aos preceitos da Lei n. 12.587/2012 afeta às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; ausência da efetiva participação popular no processo de Mobilidade Urbana (gestão democrática), nos termos do art. 182 da Carta da República, arts. 2º, II, e 43, II e III, da Lei n. 10.257/2001, art. 5º, V, da Lei n. 12.587/2012 c/c art. 4º, II e III, da Lei Complementar Municipal n. 311/2008 e art. 65, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, e, ainda, pela inexistência de aprovação do "PROMURB" pela Câmara dos Vereadores e de sua integração ao Plano Diretor da Cidade, o que é desejável que se dê por meio de lei, como condição para concretização de qualquer medida de execução do plano, principalmente a inversão da Av. Sete de Setembro e adjacências, consoante dicção inserta no art. 24, § 3º, da Lei n. 12.587/12.

9. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada procedente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, mediante a qual notícia potenciais ilicitudes atreladas a várias medidas intervencionistas na mobilidade urbana no âmbito do Município de Porto Velho, ao argumento de que estariam despidas de exigíveis formalidades e adequado planejamento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 80, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 230, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

Acórdão APL-TC 00272/16 referente ao processo 00259/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Julgar o mérito procedente, uma vez que as defesas apresentadas não tiveram o condão de afastar as irregularidades atinentes à Mobilidade Urbana do Município de Porto Velho apontadas na inicial do MPC, restando constatada a flagrante ofensa aos princípios legalidade e eficiência, previstos no “caput” do art. 37 da Constituição da República, bem como aos princípios da motivação (art. 2º da Lei n. 9.784/1999) e da indisponibilidade do interesse público, dada a inobservância deliberada aos preceitos da Lei n. 12.587/2012 afeta às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; ausência da efetiva participação popular no processo de Mobilidade Urbana (gestão democrática), nos termos do art. 182 da Carta da República, arts. 2º, II, e 43, II e III, da Lei n. 10.257/2001, art. 5º, V, da Lei n. 12.587/2012 c/c art. 4º, II e III, da Lei Complementar Municipal n. 311/2008 e art. 65, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e, ainda, pela inexistência de aprovação do “PROMURB” pela Câmara dos Vereadores e de sua integração ao Plano Diretor da Cidade, o que é desejável que se dê por meio de lei, como condição para concretização de qualquer medida de execução do plano, principalmente a inversão da Av. Sete de Setembro e adjacências, consoante dicção inserta no art. 24, § 3º, da Lei n. 12.587/12;

III - Determinar à Administração Municipal de Porto Velho, via ofício, que se abstenha de realizar quaisquer medidas referentes ao “PROMURB” antes de cumpridas as formalidades legais, notadamente quanto à inversão da Av. Sete de Setembro e suas adjacências, devendo ser comprovado a esta Corte de Contas o saneamento das impropriedades delineadas no item anterior, sob pena de multa em caso de descumprimento da presente ordem, na forma do art. 55 da LC n. 154/1996; esclareço, todavia, que a presente determinação não obsta a Municipalidade de executar despesas que decorram ou estejam amparadas em leis específicas - tais como as de trânsito, acessibilidade e segurança - e que constituam obrigações legais ordinárias do Secretário Municipal, isto é, que se refiram à mera manutenção e adequação dos serviços às normas de regência, as quais prescindem de previsão expressa no plano de mobilidade ainda a ser aprovado;

IV – Multar, mediante sanção pecuniária, individualmente, os Senhores Mauro Nazif Rasul (CPF n. 701.620.007-82), Prefeito do Município de Porto Velho e Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira (CPF n. 326.258.802-44), Secretário de Trânsito do Município de Porto Velho, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154/96 c/c art. 103, II, do RITC, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada agente, correspondente ao percentual de 6,17% (seis vírgula dezessete por cento) do patamar máximo estabelecido (R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais), em razão do elevado juízo de reprovabilidade de que se revestem as infringências/ilegalidades reverberadas no item II deste Acórdão, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, os Senhores Mauro Nazif Rasul (CPF n. 701.620.00782), Prefeito do Município de Porto Velho e Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira (CPF n. 326.258.802-44), Secretário de Trânsito do Município de Porto Velho, para que procedam ao recolhimento das multas aplicada no item IV deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, cujos valores deverão ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do RITCE-RO;

VI - Autorizar, após o trânsito em julgado do Acórdão e caso não seja comprovado o devido recolhimento do quantum debeat fixado no item IV, no prazo assinalado no item anterior, pelos sancionados, a cobrança judicial das multas consignadas, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

Acórdão APL-TC 00272/16 referente ao processo 00259/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

VII - Confirmar, em juízo meritório, os efeitos jurídicos irradiadores da Tutela Antecipatória Inibitória n. 007/2014/GCWCS, consistente na ordem de abstenção de execução de despesas atrelada ao dito "Programa de Mobilidade Urbana do Município de Porto Velho" – isto é, ao documento intitulado "PROMURB", com destaque à pretensão de inversão do curso de vias urbanas municipais, em razão da subsistência das irregularidades discriminadas no item II deste Acórdão;

VIII – Ordenar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, o Senhor Mauro Nazif Rasul, que adote as medidas acautelatórias cabíveis à hipótese, tendentes à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, compatível com o Plano Diretor ou nele inserido, em conformidade com o que preceitua o art. 24 da Lei Federal n. 12.587/2012, atualizando a legislação municipal já existente de acordo com aqueles modernos parâmetros, haja vista o risco de, não o fazendo no prazo máximo de 3 anos da vigência da aludida norma, ficar impedido de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, entre outras sanções administrativas que se fizerem pertinentes acaso configuradas desídia e falta de planejamento nas ações, eventualmente apuradas em fiscalização própria; prestigiando o caráter pedagógico que também irradia das decisões proferidas por esta Corte de Contas, há de se alertar extensivamente os demais Municípios jurisdicionados deste Tribunal, devendo, para tanto, a SPJ expedir ofício circular;

IX – Dar ciência aos agentes públicos infractados, informando-lhes que o Acórdão, o Voto e o Parecer Ministerial encontram-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em igual teor e forma:

a) aos responsáveis, Senhores Mauro Nazif Rasul (CPF n. 701.620.007-82), Prefeito do Município de Porto Velho e Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira (CPF n. 326.258.802-44), Secretário de Trânsito do Município de Porto Velho, via ofício;

b) ao Município de Porto Velho, na condição de interessado, representado por sua Procuradoria-Geral do Município, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral, o Senhor Carlos Dobbis, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, e

c) À 21ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentada na pessoa do Excelentíssimo Promotor de Justiça, o Senhor Átília Augusto da Silva Sales, via ofício, para conhecimento.

X – Publicar, na forma regimental; e

XI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (sic)

3. Nas razões recursais, suscitou o embargante matéria de ordem pública, alegando que tomou conhecimento da representação por meio de notificação oficial e que, após o recebimento desse ato formal, jamais recebeu qualquer notificação ou intimação para participar ou promover qualquer justificativa, apresentação ou especificação de provas, alegações finais, não tendo sido intimado do julgamento, do teor da decisão da Corte no feito, tomando conhecimento por meio da imprensa.

4. Argumenta o embargante que pleiteou junto a esta Corte a revogação da Tutela Inibitória, contudo, até a data da interposição do recurso não obteve resposta e, com fundamento nessas alegações, requer a anulação da decisão para fins de que seja regularmente

Acórdão APL-TC 00272/16 referente ao processo 00259/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

intimado e assegurado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

5. Aduz haver contradições no Acórdão objurgado, conforme se vê depreende de suas teses recursal, cujos trechos dos apontamentos sobre tais contradições passo a transcrever, *ipsis verbis*:

[...]

Todavia, temos por certo de informar contradição no presente acórdão, uma vez que pautou-se em informações inexistentes e, especialmente, em apontamentos que já foram cumpridos pelo Município de Porto Velho, não só por esta Gestão Atual, bem como, da Gestão Anterior, conforme foi informado de forma reiterada e pessoalmente perante o Gabinete do Conselheiro Relator, o que importa em informar novamente e com UMA CARTA INFORMATIVA DO MINISTÉRIO DAS CIDADES confirmando a LEGALIDADE DO PROMURB do Município de Porto Velho, sendo que àquele Ministério é o maior fiscal da Lei 12.587/2012, vejamos.

[...]

A partir de tais informações, esclarecemos que não há provas em contrário ao PMOB e PROMURB, uma vez que o próprio Ministério das Cidades o APROVOU, de certo que inexistente qualquer irregularidade na Lei Complementar n. 311/2008 (Plano Diretor de Porto Velho) que fundamentou os programas e projetos e que está alinhada com a Lei Federal n° 12.587/2012 (Mobilidade Urbana e que a Lei Ordinária n° 2.114/2013 (18/12/2013) que aprovou o PPA está regular (contemplando toda a sinalização viária e implementação do PAC2 da Mobilidade Urbana).

Há contradição quando se afirma que a LC 311/2008 não atendeu à Lei 12.587/2012, pois o referido Plano Diretor foi chancelado pelo Ministério das Cidades, há contradição quando se afirma que não houve aprovação do PROMURB pela Câmara de Vereadores, sendo que o PROMURB encontra-se 100% (cem por cento) inserido na Lei Ordinária Municipal n° 2.114/2013 devidamente aprovada Câmara em 18/12/2013.

Ainda assim, há contradição quando se afirma que não houve discussão democrática pois a 5ª Conferência realizada em Porto Velho (conforme vasta documentação em anexo) tratou especificamente da Mobilidade Urbana, sendo que todos os pontos do PROMURB foram abordados, tendo participado do evento vários profissionais do corpo técnico do Município de Porto Velho, bem como do CREA, além de vários representantes sociais, tais como SINTAX, SINTTRAR, MINISTÉRIO PÚBLICO, FECOMÉRCIO, MOVIMENTOS SOCIAIS, DIRIGENTES DO COMÉRCIO entre outros (documentos em anexo).

O projeto foi devidamente elaborado com precisa definição de execução e custo, de forma que foi aprovado pelo Ministério das Cidades, inclusive pela Excelentíssima Presidente da República – SRA Dilma Rouseff, durante o 5º Conselho Nacional das Cidades.

[...]

Por fim, conclui-se que há contradição nos pontos do Acórdão Embargado, eis que as determinações ali contidas já foram cumpridas e aprovadas pelo Ministério das Cidades, inclusive com aprovação do PROMURB pela Câmara de Vereadores, ao passo que todo este assunto já foi alvo de discussões temáticas juntos à coletividade e com grande repercussão na mídia, conforme vasto material jornalístico juntado aos autos. (sic)

6. Assim, requereu o conhecimento dos embargos em seu efeito suspensivo para fins de apreciação da matéria alegada, a intimação pessoal do recorrente para fins de ciência e

Acórdão APL-TC 00272/16 referente ao processo 00259/15

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o seu provimento atribuindo-se lhe efeitos infringentes, a fim de que o Acórdão n. 168/2014 – Pleno seja reformado, de modo a considerar improcedente a representação, convertendo-se o feito em diligência a fim de regularizar a instrução processual.

7. A relatoria, em juízo aligeirado de admissibilidade, entendendo presentes os requisitos regimentais, e diante da aventada matéria de ordem pública, encaminhou os autos à oitiva do MPC, conforme Despacho Ordinatório, às fls. ns. 20 a 21-v.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 188/2016-GPGMPC, às fls. ns. 24 a 32, da chancela do Excelentíssimo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em síntese, consignou que em momento algum houve o cerceamento de defesa alegado pelo insurgente, e que as impugnações feitas pelo embargante, revelam tão somente o seu inconformismo com a tese aplicada no caso concreto, não se tratando, destarte, de contradições.

9. Concluiu o MPC, em face disso, pelo conhecimento preliminar do presente feito, porquanto presente os requisitos de admissibilidades, para, no mérito, negar-lhe provimento. Propugnou ainda que seja examinado, de ofício, a questão de ordem suscitado pelo embargante, para o fim de rejeitá-la, visto que inexistiu cerceamento de defesa.

10. A propósito, grafam-se fragmentos do Parecer n. 188/2016-GPGMPC, às fls. ns. 24 a 32, *litteratim*:

[...]

Com efeito, insofismável que foi facultada ao interessado oportunidade para apresentação de provas, bem como todos os elementos que entendesse necessários e suficientes a afastar as irregularidades, tendo exercido tal direito acostando vasta documentação produzida.

[...]

Outrossim, o recorrente foi devidamente intimado da sessão de julgamento do processo n. 940/2014-TCER, haja vista que a Pauta de Julgamento do dia 20.11.14 foi publicada no DOeTCE-RO n. 794, de 14.11.14, segundo comprova a cópia da publicação à fl. 1278 do processo, constando da publicação, a propósito, o nome do recorrente.

Assim, resta evidente que em momento algum houve o cerceamento alegado pelo insurgente.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas:

I) preliminarmente, conheça dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeite a pretensão recursal;

II) examine, de ofício, a suscitada questão de ordem para o fim de rejeitar a alegação de cerceamento de defesa, pelas razões suficientemente consignadas neste parecer.

11. Assim, vieram os autos para deliberação.

É o relatório.

Acórdão APL-TC 00272/16 referente ao processo 00259/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 18



Proc.: 00259/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12. Assento, de início, que assinto, *in totum*, com o opinativo do MPC, manifestado por meio do Parecer n. 188/2016-GPGMPC, às fls. ns. 24 a 32, no sentido de que os presentes Embargos de Declaração hão de ser, preliminarmente, conhecidos e, no mérito improvidos, pelos fundamentos que passo a articular, na forma do regramento jurídico, regente da espécie versada.

I - Das preliminares

I.I – da admissibilidade

13. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996). Pois veja-se:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

14. Segundo as disposições citadas, essa irresignação destina-se a corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, suspendendo os prazos para o cumprimento da decisão embargada e para a interposição dos demais recursos cabíveis.

15. Ademais, deve ser interposta, por escrito, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposição do art. 97, § 2º, do Regimento Interno, acrescido pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012.

16. Conforme a certidão constante, à fl. 1.311, do Processo n. 940/2014/TCE-RO (Representação) o Acórdão n. 168/2014-PLENO foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 828, de 8 janeiro de 2015, considerando-se como data de sua publicação o dia 9 de janeiro de 2015 (sexta-feira), ou seja, o prazo para recorrer começou no dia 12 de janeiro de 2015 (segunda-feira), primeiro dia útil posterior a disponibilização da prefalada decisão.

17. O Senhor Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, CPF n. 469.672.067-53, Ex-Secretário de Trânsito do Município de Porto Velho-RO, com efeito, protocolou os presentes Embargos em 21 de janeiro de 2015 – vide Protocolo n. 595/2015, à fl. 1, portanto, dentro do prazo de dez dias legalmente previsto, conforme Certidão, à fl. n. 19.

Acórdão APL-TC 00272/16 referente ao processo 00259/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

18. Outrossim, em consonância com as disposições contidas no art. 95, § 1º, do Regimento Interno da Corte de Contas, tem-se que o Embargante é parte legítima e interessada em insurgir-se contra o *Decisum* n. 168/2014-PLENO, em razão do gravame a si impingido.

19. Ademais, exsurge das razões apresentadas que o embargante trouxe à baila expressamente suposta contradição no Acórdão hostilizado.

20. Desse modo, tendo em vista que todas as premissas constantes da Lei Complementar n. 154, de 1996 e da Lei Orgânica da Corte de Contas foram observadas, em convergência com o MPC, tenho que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos.

I.II – Da questão de ordem

21. Relativamente à matéria de ordem pública suscitada, qual seja, suposta ausência de chamamento aos autos para participar da instrução processual, bem como acerca do julgamento desta fiscalização, não merece guarida a irresignação do embargante.

22. Apesar de pleitear a nulidade da decisão, com supedâneo na alegação de suposto cerceamento de defesa, compulsando os autos n. 940/2014-TCE (Representação) verifica-se a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Senão vejamos:

23. Após a autuação da representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, mediante a Decisão Monocrática n. 85/2014/GCWSC, às fls. ns. 406 a 409 dos autos n. 940/2014-TCE, ordenei a notificação do ora recorrente para apresentação das razões de justificativas acerca das irregularidades veiculadas na mencionada Representação.

24. Segundo se verifica, à fl. 406 do Processo n. 940/2014-TCE, consta assinatura do próprio embargante atestando o recebimento da Decisão Monocrática n. 85/2014/GCWSC, com cópia da Representação concretizada pelo MPC, na forma do item II da citada decisão monocrática.

25. Tanto é assim, que embargante acostou, às fls. ns. 416 a 431 dos autos n. 940/2014/TCE-RO, as justificativas que entendeu ser de direito.

26. Somente após isso, expedir a Tutela Inibitória Antecipada n. 7/2014/GCWSC, às fls. ns. 541 a 553-v dos autos n. 940/2014, determinando a suspensão de qualquer execução atrelada ao PROMURB, com destaque a pretensão de inversão do curso de vias municipais, bem como fixei o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesas, conforme se denota do item V da mencionada tutela; com efeito, o embargante apresentou justificativa prévia, às fls. ns. 559 a 560 dos autos n. 940/2014, e, posteriormente, sua defesa, às fls. ns. 583 a 590 dos autos n. 940/2014, acompanhadas de vasta documentação, juntadas, às fls. ns. 591 a 1.195 dos autos n. 940/2014.

Acórdão APL-TC 00272/16 referente ao processo 00259/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

11 de 18



Proc.: 00259/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

27. Novamente, em 3 de junho de 2014, compareceu o embargante aos autos em tela, às fls. ns. 1.244 a 1.245 dos autos n. 940/2014/TCE-RO, ratificando justificativas pretéritas e reiterando a revogação da tutela inibitória deferida.

28. É indubitável que foi facultado ao embargante a oportunidade para apresentação de provas, bem como todos os elementos que entendesse necessários e suficientes a afastar as irregularidades, tendo ele exercido tal direito e acostando vasta documentação produzida, logo é falaciosa a alegação de que não teria sido formalmente instado a se manifestar nos autos.

29. Outrossim, o recorrente foi devidamente intimado da sessão de julgamento do Processo n. 940/2014-TCER, haja vista que a Pauta de Julgamento do dia 20 de novembro de 2014 foi publicada no DOeTCE-RO n. 794, de 14 novembro 2014, segundo comprova a cópia da publicação, à fl. 1.271 do Processo n. 940/2014, constando na publicação, a propósito, o nome e CPF do embargante (vide item 11 da citada pauta).

30. Assim, resta evidente que em momento algum houve o cerceamento alegado pelo insurgente, ao contrário, pois ele foi intimado de todos os atos praticados nos bojo dos autos n. 940/2014/TCE-RO, tendo ele apresentado a tempo e a destempo as justificativas/defesas que entendeu necessárias, as quais foram todas juntadas a aquele feito, por mim.

31. Desse modo, há de se rejeitar a questão de ordem arguida pelo embargante, consistente na falaciosa ausência de chamamento aos autos para participar da instrução processual, bem assim acerca do julgamento desta fiscalização, visto que o processo n. 940/2014/TCE-RO foi impulsionado em submisso ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo o jurisdicionado exercido, por várias vezes, o direito a defesa, conforme restou evidenciado em linhas pretéritas.

32. Com relação ao pleito de revogação da tutela inibitória a que aduz o recorrente, juntado às fls. ns. 1.244 a 1.245 dos autos n. 940/2014/TCE-RO, foi devidamente apreciado por esta Corte de Contas, conforme se infere do item II do Voto por mim apresentado, às fls. ns. 1.280 a 1.305 dos autos n. 940/2014/TCE-RO, tendo o colegiado do Tribunal confirmado os efeitos jurídicos irradiadores da Tutela Antecipatória Inibitória n. 007/2014/GCWCSC, no julgamento daquele processo, consoante item VII do Acórdão n. 168/2014PLENO, às fls. ns. 1.308 a 1.310, devidamente disponibilizado no DOeTCE-RO n. 828, de 8 de janeiro 2015, de maneira que não prospera o arazoado de não ter tido resposta quanto ao pleito de revogação da tutela em comento.

33. Superadas as questões preliminares de admissibilidade e de questão ordem, passo ao exame de mérito dos presentes embargos, na forma da lei aplicável à espécie versada.

II – Do mérito

Acórdão APL-TC 00272/16 referente ao processo 00259/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II.I – Da ausência de contradição

34. Como foi dito em linhas volvidas, a impetração de embargos de declaração, na forma regimental, deve ser embasada na existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida (art. 33 da LC n. 154, de 1996). Nesse passo, conceitua-se, segundo lições do Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, que, *verbis*:

- obscuridade é a falta de clareza na redação do julgado, impedindo a compreensão, a verdadeira inteligência ou a exata interpretação;
- omissão, que é o motivo menos frequente para ingresso de embargos de declaração nos Tribunais de Contas, consiste no fato de o acórdão ou decisão não se pronunciar sobre ponto ou questão relevante suscitada pelo interessado na defesa, como, por exemplo, a arguição de quitação de débito;
- contradição é a afirmação de duas proposições inconciliáveis entre si. (sic)

35. Depreende-se da lição acima transcrita que a causa fundante da oposição de embargos declaratórios não é outra senão a de esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões da decisão recorrida, o que poderá, eventualmente, resultar em sua modificação, de forma excepcionalíssima, não sendo, contudo, lícito ao julgador adentrar em questões meritórias, salvo erros materiais ou teratológicos; entretanto, conforme se demonstrará adiante, essa não é a hipótese vertida nos autos.

36. Isso porque, consoante se infere das razões recursais manejadas pelo embargante, quase que a totalidade das impugnações trazidas pelo recorrente revolve questões de mérito, travestidas de supostos vícios legitimadores dos aclaratórios (especificamente contradição), como demonstraremos nas linhas seguintes.

37. Cabe dizer, por se relevo, que o vício da contradição, segundo a doutrina processualista da matéria versada, dispõe que somente será configurado quando existirem proposições inconciliáveis dentro, destaque, dentro da decisão vergastada.

38. Nesse sentido são salutares as observações feitas por Daniel Amorim Assumpção Neves²:

[...]

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado. (sic)

¹FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência**, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.539.

²NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Acórdão APL-TC 00272/16 referente ao processo 00259/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

39. Na mesma esteira, importa colacionar os ensinamentos do processualista Marcus Vinícius Rios Gonçalves³ acerca do vício contradição, para quem:
[...]

É a falta de coerência da decisão. Pode manifestar-se de várias maneiras: pela incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele. O juiz exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis, conciliáveis entre si. De certa forma, a contradição leva também à obscuridade. (sic)

40. Consignado isso, analisando detidamente os argumentos ofertados pelo embargante, a título de supostas contradições do *Decisium* combatido (Acórdão n. 168/2014 – Pleno, proferido nos autos do processo n. 940/2014/TCE), percebe-se que, em verdade, tenta revolver questões de mérito, visto que inexistem arguições afetas à incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele, do Voto por mim apresentado naquele feito, tampouco no mencionado Acórdão.

41. Existe sim, lado outro, um inconformismo do ora embargante com os termos do Acórdão n. 168/2014 – Pleno, proferido nos autos do processo n. 940/2014/TCE, na medida em que ele tenta desfazer o juízo alí contido, ao afirmar que o Ministério das Cidades teria aprovado o “PROMURB” da Municipalidade e, segundo o embargante, demonstra a regularidade daquele projeto.

42. Nota-se que o embargante não aponta eventual contrariedade havida no Voto por mim apresentado no fecho dos autos n. 940/2014/TCE-RO, ou no Acórdão n. 168/2014 – Pleno, mas sim demonstrando sua irresignação com o juízo proferido por este Tribunal, o que é até legítimo; todavia, os embargos de declaração não se presta a rediscutir matéria de mérito, conforme doutrina colacionada em linhas precedentes, e remansosa jurisprudência sobre o tema. Veja-se:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLÊNCIA FISCAL. REGISTRO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO. CASSAÇÃO. DECRETO-LEI 1.593/1977. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC/73. RECURSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/15. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. A jurisprudência do STF firmouse no sentido de que o artigo 462 do CPC/73 não se aplica ao recurso extraordinário, salvo na excepcional hipótese de alteração legislativa. Precedentes: AI-AgR-ED 776.225, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.06.2012; e RE-AgR 487.790, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 09.10.2013. 4. O artigo 462 do CPC/73 é inaplicável, em sede de embargos declaratórios opostos com fins infringentes, após o julgamento do recurso extraordinário em relação a fatos anteriores a este. Precedente: RE-ED 117.323, Rel.

³ RIOS GONÇALVES. Direito Processual Civil Esquematizado. 7.ed. – São Paulo: Saraiva: 2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 08.11.2002. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 550769 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 30-06-2016 PUBLIC 01-07-2016)

EMENTA Embargos de declaração em ação rescisória. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Alegação de omissão. Matéria objeto de deliberação pelo Plenário. Intuito de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Alegação de contradição. Ausência. Embargos de declaração rejeitados. 1. No julgado embargado, rejeitou-se expressamente a alegação de afronta à lei por ausência de citação de todos os candidatos do concurso. 2. Questões que nem sequer integraram a ratio decidendi do julgado embargado (porque extrapolavam o alcance da pretensão rescisória) não são aptas a indicar contrariedade no decisum recorrido, uma vez que a contradição – como pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração – há de ser interna ao julgado combatido. 3. O acórdão é impassível de retoque, pois não há omissão, obscuridade ou contradição que justifique o acatamento dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AR 1685 ED-segundos, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2015 PUBLIC 04-05-2015)

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Questões de mérito. Efeitos infringentes. Prequestionamento. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição em acórdão embargado é requisito para a concessão dos efeitos infringentes e, ausente quaisquer deles, deve o julgado ser mantido em sua integralidade. Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Recurso a que se nega provimento (TJRO - ED, N. 00001109020128220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 13/09/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. I - A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in iudicando. II - Devido à exigência de apresentação de prova pré-constituída do direito pleiteado, no momento do ajuizamento, compete ao advogado, devidamente constituído nos autos, instruir a inicial com os documentos considerados imprescindíveis à plena demonstração dos fatos apontados. Precedentes. III - Inviável a posterior apresentação de parte da documentação comprobatória do direito alegado - omitida no momento do ajuizamento da ação mandamental, porquanto a via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída deste, uma vez vedada a dilação probatória. Precedentes. IV - No caso, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - Embargos de declaração

Acórdão APL-TC 00272/16 referente ao processo 00259/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

rejeitados. (EDcl no HC 290.120/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014)

Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Rediscussão do mérito. Vício dentro do julgado. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei, entendimento da parte ou conteúdo de depoimentos. (Emb. Declaracao, N. 00028748920078220012, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 21/06/2012) (sic)

43. Saliente-se, ademais, que parte das alegações trazidas nestes aclaratórios já foram arguidas em fase de razões de justificativas, consoante se depreende da defesa acostada, às fls. ns. 416 a 431 dos autos n. 940/2014-TCER, tendo a Relatoria enfrentado Voto apresentado, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

77. Digressão, para destacar, que os gestores municipais ora indicam que o Plano de Mobilidade Urbana do Município existe e foi integrado ao Plano Diretor do Município (LC n. 311/2008) - antes mesmo, sublinhe-se, da edição da Lei n. 12.587/2012 -, ora afirmam que o Plano de Mobilidade Urbana seria o expediente intitulado PROMURB.

78. Tomam uma coisa por outra, como se equivalentes fossem, e demonstram aparente confusão, ou certo desconhecimento da distinção, na espécie, entre o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos da lei, e o necessário estudo de viabilidade técnica e econômica justificando as medidas intentadas, em nível de planejamento.

79. E mais. Como bem enfatizou o MPC, a Administração Municipal ora diz que o Plano de Mobilidade Urbana foi elaborado antes da promulgação da Lei n. 12.587/2012 (fls. n. 576), ora que estaria finalizado desde 2012 (fls. n. 622), sendo que o contrato de prestação de serviços firmado entre o Porto Velho Shopping e a empresa LOGITRANS Logística Engenharia e Transportes LTDA - suposta autora do plano de mobilidade urbana - ainda não havia, em 2/9/2013, sequer sido assinado, conforme minuta de contrato às fls. ns. 94/119.

80. Abro aspas para frisar que até a autoria do plano de mobilidade urbano do município é um tanto quanto controversa, uma vez que a Municipalidade aduz que a contratação de tais serviços teria feito como medida compensatória pela ANCAR (fls. ns. 559/560), ora afirma que o projeto teria sido elaborado pelo Consórcio Santo Antônio Energia, conforme termo de audiência juntado às fls. n. 1248.

81. Apesar de tal descompasso, a Administração, em suma, sinaliza para a existência de um certo "PMOB", iniciado em novembro de 2010, que teria sido transformado no "PROMURB", que, por sua vez, teria sido concluído em 2012 ou 2013, segundo indicado às fls. ns. 576 e 596, aprovado e considerado "BOM" pela "autoridade máxima no assunto"⁴, alegadamente, o Ministério das Cidades (fls. n. 575).

82. A Administração, contudo, não carrou qualquer documentação formal a comprovar tal aprovação pelo Ministério das Cidades, quiçá pela Presidente da República, a Excelentíssima Senhora Dilma Rousseff.

83. Em verdade, a dita aprovação, segundo consta da notícia publicada no site da Prefeitura de Porto Velho juntada à fls. n. 659, teria ocorrido antes do dia 8/3/2013, data da divulgação da aludida notícia.

84. Diante disso, questiona-se a qual plano de mobilidade a Administração está considerando como aprovado pelo Ministério das Cidades, sendo que o

⁴ Como defendido na representação ministerial, a autoridade máxima no assunto, segundo as prescrições da lei, é o parlamento municipal, ouvida a população de Porto Velho.

Acórdão APL-TC 00272/16 referente ao processo 00259/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

“PROMURB” não teria sido concluído antes de 2/9/2013 (data constante na minuta de contrato às fls. ns. 94/119, firmado entre o Porto Velho *Shopping* e a empresa LOGITRANS Logística Engenharia e Transportes LTDA, suposta autora do plano de mobilidade urbana)?

85. Acresça-se a isso, o fato de ter, em 7/3/2013, em audiência judicial, o Coordenador Municipal de Transportes afirmado que, à época, o projeto entregue pela Santo Antônio Energia⁵ foi “considerado inadequado visto que houve mudança no escopo da própria contratada à revelia do município”. (sic)

86. Nota-se que, *de facto*, inexistente no âmbito do Município de Porto Velho/RO, ainda, o Plano de Mobilidade Urbana nos termos delineados na Lei n. 12.587/2012, peça crucial para o deslinde do feito, na medida em que por meio deste seria possível avaliar os termos em que elaborado o dito estudo de viabilidade acerca da inversão da Avenida Sete de Setembro e adjacências - ponto controvertido na espécie. (sic) (grifou-se)

44. Desse modo, as impugnações feitas sob a alcunha de “contradições” da decisão objurgada, em verdade, configuram insubordinação à tese aplicada ao caso concreto pelo Tribunal de Contas, o que, como demonstrado, não é suficiente para o acolhimento dos presentes embargos, ante sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, inexistentes na espécie.

45. Assim, os presentes aclaratórios não merecem prosperar, devendo ser rejeitados, não havendo, por consectário lógico, de se cogitar da concessão de efeitos infringentes.

46. É que os efeitos infringentes pretendidos pelo Recorrente, bem se sabe que é medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando, portanto o defeito na Decisão atacada.

47. Vale dizer que os efeitos infringentes em fase de embargos de declaração não são decorrência automática da sua interposição ou, ainda, do simples acolhimento da sua irrisignação, pois deflui como consequência da alteração sofrida pela decisão impugnada, tal como ressaltado pelo conspícuo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014-TCER, *verbis*:

[...] os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado. (sic)

48. Esse não é o caso dos autos, todavia, uma vez que, diante da inexistência de contradição a ser sanada pela Corte de Contas, não ocorrendo, portanto, modificação no *Decisum* impugnado, não há que se falar em atribuição de efeitos infringentes na espécie.

⁵ Como se vê, a própria autoria do plano é controversa. Ora a Administração faz referência à contratação feita pela ANCAR (fl. 559/560), ora afirma que o projeto teria sido elaborado pelo Consórcio Santo Antônio Energia (fl. 1248).



Proc.: 00259/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

49. O que verdadeiramente pretende o embargante, como já exposto, é rediscutir o mérito dos autos, procedimento vedado na via eleita, conforme abordado em linhas volvidas.

50. Por fim, considerando que se encontra apenso aos autos do Processo n. 940/2014/TCE-RO, o Recurso de Reexame – Processo n. 614/2015/TCE-RO, manejado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Porto Velho-RO, Dr. Mauro Nazif Rasul, o qual ainda pende de distribuição regimental, para fins de definição de relatoria.

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, assinto, *in totum*, com o opinativo do MPC, manifestado por meio do Parecer n. 188/2016-GPGMPC, às fls. ns. 24 a 32, da lavra do Excelentíssimo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, e, por consequência, submeto o presente Voto a esta Egrégia Corte de Contas, para o fim de:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 13, opostos pelo Senhor Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, CPF n. 469.672.067-53, Ex-Secretário de Trânsito do Município de Porto Velho-RO, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II - REJEITAR a questão de ordem suscitada pelo embargante, consistente na falaciosa ausência de chamamento aos autos para participar da instrução processual, bem como acerca do julgamento desta fiscalização, visto que o processo n. 940/2014/TCE-RO foi impulsionado em submissão ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo o jurisdicionado, por várias vezes, comparecido a aquele feito e exercido amplamente o direito a defesa que lhe tocava, conforme restou evidenciado no bojo do Voto;

III – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a incorrência de contradição no Voto-condutor do Acórdão n. 168/2014 – Pleno, proferido nos autos do processo n. 940/2014/TCE, pretendendo o insurgente, em verdade, é rediscutir questões afetas ao mérito daquele feito, não se prestando os presentes aclaratórios para tal fim, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao embargante, Senhor Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, CPF n. 469.672.067-53, Ex-Secretário de Trânsito do Município de Porto Velho-RO;

V – PUBLICAR na forma regimental;

VI – APÓS CUMPRIMENTO do que foi determinado nos itens anteriores, adote o Departamento do Pleno as medidas necessárias, tendentes à distribuição regimental, para fins de definição de relatoria do Recurso de Reexame – Processo n. 614/2015, apenso ao Processo n. 940/2014; e

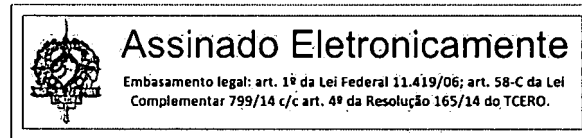
VII – CUMPRA-SE.

É como Voto.

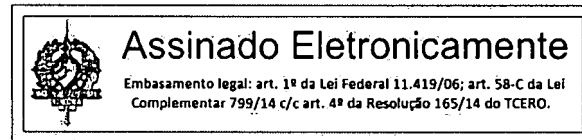
Acórdão APL-TC 00272/16 referente ao processo 00259/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

18 de 18

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 02478/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1234 DE 16 / 9 / 16

PROCESSO: 02478/15- TCE-RO
RECORRENTE: Silvío Soares do Nascimento (CPF nº 499.003.072-91)
ASSUNTO: Recurso de Revisão – Acórdão nº 39/2015 - 2ª Câmara, processo nº 01635/2011 – Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Novo Horizonte do Oeste – exercício de 2010
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Recurso de Revisão. Artigo 34, III, da LC nº 154/96. Admissibilidade. Análise *in statu assertionis*. Conhecimento. Documento novo com eficácia sobre a prova produzida. Hipótese não configurada. Reexame de provas. Rediscussão do mérito. Inviabilidade. Não provimento do recurso. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Silvío Soares do Nascimento, em face do Acórdão nº 39/2015-2ª Câmara, contrário à aprovação das contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Novo Horizonte do Oeste, do exercício de 2010, proferido no processo nº 1.635/2011 (apenso), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão, pois foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade elencados no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 39/2015 (fs. 191/192), proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas em 25.3.2015, no processo nº 1.635/2011, na forma da fundamentação supra;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Acórdão APL-TC 00273/16 referente ao processo 02478/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.: 02478/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00273/16 referente ao processo 02478/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 9



Proc.: 02478/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02478/15– TCE-RO
RECORRENTE: Silvío Soares do Nascimento (CPF nº 499.003.072-91)
ASSUNTO: Recurso de Revisão – Acórdão nº 39/2015 - 2ª Câmara, processo nº 01635/2011 – Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Novo Horizonte do Oeste – exercício de 2010
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Silvío Soares do Nascimento, em face do Acórdão nº 39/2015-2ª Câmara, contrário à aprovação das contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Novo Horizonte do Oeste, do exercício de 2010, proferido no processo nº 1.635/2011 (apenso), cujo teor é o seguinte:

I - Julgar irregular a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Silvío Soares do Nascimento, Superintendente, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades: omissão em publicar no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação os Balanços e a relação nominal de servidores e repasse ao Poder Executivo da vultosa quantia de R\$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais), subvertendo a vinculação desses recursos ao pagamento dos benefícios previdenciários, agravando ainda mais a débil condição econômica do Instituto;

II - Cominar multa ao senhor Silvío Soares do Nascimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela não publicação dos Balanços anuais e da relação nominal dos servidores ativos e inativos, no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação;

III - Cominar multa ao senhor Silvío Soares do Nascimento, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, em razão da transferência indevida de recurso financeiro do RPPS para os cofres do Município, no valor de R\$ 412.000,00;

IV - Determinar ao atual Prefeito Municipal, o Sr. Varley Gonçalves Ferreira, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante esta Corte a adoção de medidas efetivas para o ressarcimento ao Instituto de Previdência dos recursos que foram indevidamente repassados ao Poder Executivo, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que o Senhor Silvío Soares do Nascimento comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão de título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com os artigos 23, III, "b", e 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social de Novo Horizonte do Oeste a adoção de providências com vistas a:

Acórdão APL-TC 00273/16 referente ao processo 02478/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- a) Promover, doravante, a publicação dos balanços contábeis e da relação nominal dos servidores ativos e inativos no portal de transparência do Instituto ou do Município;
 - b) Encaminhar, na próxima prestação de contas, os relatórios do Controle Interno concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres; e
 - c) Elaborar o relatório circunstanciado contendo o comparativo dos últimos três exercícios das atividades desenvolvidas em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas no PPA, e as ações efetivamente realizadas.
- VIII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão ao interessado, e via Ofício ao atual Prefeito Municipal e ao atual Superintendente do Instituto, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- IX - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e
- X - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

2. Inconformado com o teor do acórdão supramencionado, o recorrente interpôs o presente recurso, arguindo, em preliminar, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo fato de não lhe ter sido oportunizado produzir provas sobre as irregularidades. No mérito, alega, em suma, que está a encaminhar documentos que não puderam ser obtidos à época da apreciação das contas do IPSNH, os quais comprovariam que os recursos indevidamente transferidos ao Poder Executivo foram “devolvido [s] aos cofres do Instituto de Previdência”, o que implicaria no “cancelamento” da multa contida no item III do acórdão guerreado. Sobre a multa cominada pela não publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação dos balanços contábeis e da relação nominal de servidores (item II do acórdão), argumenta o então gestor que as publicações oficiais eram realizadas no mural da prefeitura, por força de lei municipal. Diante de tais alegações, requereu a esta Corte o acolhimento da preliminar invocada e, acaso não exitoso o pedido, pugnou pela reforma do acórdão recorrido.

3. O Recorrente foi regularmente intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCER nº 909, em 13.05.2015 (fl. 193, do processo nº 1.635/11) e interpôs o presente em 15/06/2015, consoante registro à fl. 1.

4. A Certidão de fl. 22 atestou a tempestividade do presente recurso.

5. O juízo sumário positivo de admissibilidade motivou o encaminhamento do feito ao Órgão Ministerial (DM-GPCN-TC 00082/15, fl. 24).

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 172/2016 (fs. 27/32), da lavra do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou, “preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO”, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 39/2015– 2ª Câmara.

7. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Acórdão APL-TC 00273/16 referente ao processo 02478/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, - Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

8. Preliminarmente, no que diz respeito ao exame de admissibilidade, esclareça-se que a Lei Orgânica deste Tribunal exige, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade -, o atendimento a um dos requisitos específicos indicados nos incisos I, II ou III, do art. 34, da Lei 154/96, quais sejam: I - erro de cálculo nas contas; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

9. Quanto aos requisitos gerais, observa-se que o recurso foi interposto tempestivamente e há interesse de agir.

10. No que diz respeito aos requisitos específicos de admissibilidade, considerando que o recorrente apresenta, nessa fase processual, documentos que até então não constavam dos autos e que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nestes autos, impõe-se, tal como sugerido no parecer ministerial, com base na teoria da asserção, o conhecimento do presente recurso.

11. Até porque, a despeito de não haver consenso quanto à forma de se proceder ao exame dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, esta Corte de Contas, à luz da teoria da asserção, vem aferindo o juízo de admissibilidade segundo o afirmado pelo recorrente em sua petição.

12. As reflexões sobre o assunto e a conclusão pela viabilidade da transferência do aspecto finalístico do processo para o âmbito dos recursos tem sinalizado que a adoção dessa estratégia, em sede de juízo prelatório, coaduna-se com o espírito da instrumentalidade do processo, concorrendo para a correção das distorções alegadas face às consequências gravosas do não conhecimento do recurso.

Da Preliminar suscitada - Cerceamento de defesa

13. Conforme relatado, o recorrente, em suas razões recursais, arguiu preliminar de cerceamento de defesa, sob a alegação de não lhe ter sido oportunizado todos os meios de provas admitidos a fim de afastar a sua responsabilidade acerca das irregularidades apontadas no processo nº 1.635/11 (Prestação de Contas do IPSNH - Exercício de 2010).

14. Todavia, o recorrente não especificou qual o meio de prova que não lhe teria sido, em tese, permitido produzir.

15. Assim sendo, e verificando que ele recebeu comunicação pessoalmente e se manifestou sobre os fatos que lhe foram imputados (fs. 148/158), não vejo como acolher a preliminar arguida.

Do Mérito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

16. Aqui, valho-me substancialmente do primoroso parecer ministerial, no qual o Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, ao analisar o caso em questão, assim se manifestou:

“[...]”

Como visto, o Recurso de Revisão em muito se assemelha à Ação Rescisória que, de igual forma, exige para sua proposição o atendimento das situações previstas no art. 966 do novel Código de Processo Civil, sendo, portanto, também de fundamentação vinculada.

O eminente processualista já mencionado, Fredie Didier Júnior¹, ao tratar da hipótese de cabimento da ação rescisória prevista no art. 485, VII, do antigo CPC3, leciona nos seguintes termos acerca do que se deve compreender como “documento novo”:

No conceito de documento novo incluem-se todas as modalidades de documento, cabendo, em qualquer dessas hipóteses, a ação rescisória. Inadmissível, porém, a rescisória fundada em documento particular, quando a lei exige, para a prova fato alegado no processo anterior, instrumento público (CPC, art. 366). Os documentos eletrônicos também devem ser considerados na admissibilidade da ação rescisória fundada no inciso VII do art. 485 do CPC.

Independentemente do tipo de documento ou da classificação que ele possa ter, o que importa verificar é que, em se tratando de documento novo, será possível intentar a ação rescisória. Na verdade, documento novo é aquele estranho à causa, ou seja, aquele “ainda não pertencente à causa”.

Em outras palavras, o documento novo não é aquele constituído posteriormente. O documento novo é aquele que não foi apresentado no curso do processo originário, destinado a provar fato já ocorrido.

Enfim, o documento novo é aquele que já existia no momento da prolação do julgado rescindendo, mas não foi apresentado oportunamente no processo originário. Vale dizer que o documento não existente no momento em que proferido o decisum rescindendo não possibilita a desconstituição do julgado. (...)

A ação rescisória, fundada em documento novo, somente dever ser admitida, se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou não pôde fazer uso dele durante o trâmite do processo originário. Vale dizer que o documento somente terá aptidão para permitir a rescisória se houver comprovação de existência se “contingências que obstaculizaram sua utilização na demanda anterior”.

A ação rescisória, nesse caso, não serve para obter-se o reexame da prova. A rescisão da decisão está condicionada ao desconhecimento ou à falta de acesso de documento indispensável para a solução da causa.

Enfim, a parte, para valer-se de ação rescisória fundada em documento novo, deve demonstrar que não conhecia tal documento durante o processo originário ou, se o conhecia, a ele não teve acesso.

(...)

Transitada em julgado sentença condenatória de reparação civil, a superveniente sentença penal absolutória não se enquadra no conceito de documento novo. É que, como se viu, o documento novo a que se refere o art. 485, VII, do CPC caracteriza-se por ser documento antigo, existente ao tempo da demanda originária, mas somente conhecido ou acessível à parte após o momento próprio para ali produzi-lo. Enfim, o documento novo não é aquele constituído após o trânsito em julgado. O adjetivo novo diz respeito ao conhecimento e ao acesso da parte ao documento. A

¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 11. Ed. Salvador: Juspodvm, 2013, p. 451/455.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

situação é a mesma na hipótese inversa: julgado improcedente o pedido na ação civil, sobrevém, após seu trânsito em julgado, sentença penal condenatória. Esta, de igual modo, não se encaixa no conceito de documento novo, descabendo a ação rescisória fundada no art. 485, VII, do CPC.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do catedrático Daniel Amorim Assumpção Neves²:

O art. 485, VII, do CPC trata da obtenção de novo cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória – autor ou réu da ação originária – ou de que não pode fazer uso por motivo estranho à sua vontade. Documento novo não se confunde com documento

produzido posteriormente, de forma que o documento já deve existir no momento em que a decisão que se busca desconstituir tiver sido proferida. Como lembra a melhor doutrina, documento que não era conhecimento ou de que não se pode fazer uso é necessariamente documento que já existia. Registre-se, entretanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça considerando excepcionalmente como documento novo o exame de DNA realizado após a sentença nas ações de investigação de paternidade.

Para que seja admitida a ação rescisória pelo fundamento ora analisado deve-se interpretar o art. 485, VII, do CPC: o momento posterior à sentença significa o último momento em que seria lícita a utilização do documento novo no processo originário. O dispositivo deve ser lido como momento posterior à última oportunidade de utilizar o documento no processo originário, porque numa demanda em que a sentença tenha sido recorrida por apelação e comprovando-se que antes de seu julgamento a parte tomou conhecimento da existência do documento ou passou a poder utilizá-lo, não o juntando aos autos perderá o direito à ação rescisória. Por outro lado, caso tais eventos ocorram em sede de recurso especial ou extraordinário, não se admitirá a juntada de documento, considerando-se a limitação às matérias de direito do efeito devolutivo desses recursos. Nesse caso, caberá ação rescisória, em curiosa situação na qual a parte aguarda sua derrota para depois desconstituí-la. É natural que, se tais eventos ocorrem após o trânsito em julgado, será indiscutivelmente cabível a ação rescisória.

Para o cabimento da ação rescisória, o documento novo deve ter a aptidão de, por si só, assegurar um resultado positivo ao autor da ação rescisória, porque de nada vale a desconstituição da decisão se o documento novo não tiver força suficiente de convencimento para que uma eventual nova decisão a ser proferida seja em sentido contrário ao julgamento rescindido, ainda que disso não resulte uma decisão totalmente favorável ao autor da ação rescisória, bastando que melhore sua situação anterior.

Não se confunde documento novo com fato novo, ou ainda fato que somente após o trânsito em julgado passa a ser conhecido pela parte.

Significa dizer que o documento novo que fundamenta a ação rescisória deve se referir a um fato que tenha sido alegado na ação originária. Sendo o fato não alegado um fato simples, a coisa julgada não poderá ser afastada com a sua alegação em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada; sendo um fato jurídico, a parte poderá ingressar com nova demanda, já que nesse caso não haverá mais a tríplice identidade (a causa de pedir é diferente).

No âmbito das cortes de contas, o renomado jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³ ao discorrer sobre o cabimento do Recurso de Revisão salienta, *ipsis litteris*:

² AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel. Manual de Direito Processual Civil. 4. Ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

³ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 3. Ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 639.

Acórdão APL-TC 00273/16 referente ao processo 02478/15

A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pode-se vislumbrar nesse recurso uma similitude razoável com a ação rescisória, tanto pelo longo período estabelecido quanto pelas causas estritas estabelecidas. Os fatos novos que ensejam a revisão da decisão, devem ser pertinentes ao fundamento principal adotado e suficiente para provocar uma mudança do mérito da decisão, sob pena de não ser provido o recurso.

Ainda que guardem certa complexidade, é indiscutível a extraordinária força probante dos fatos novos, como erro nas contas, o que aqui deve ter a aceção de demonstrativos contábeis, ou em documento. O fato novo não implica, necessariamente, na descoberta de documento inexistente ao tempo do julgamento, mas sim, a descoberta de que o existente nos autos era falso, ou na obtenção de outro que, à época, era inacessível ou desconhecido.

Adentrando ao caso concreto, em relação à alegação de que o documento que comprova a devolução dos valores repassados indevidamente do Instituto de Previdência para as contas daquela Municipalidade, estaria arquivado na Contabilidade da Prefeitura, tem-se que tal assertiva deve ser afastada.

O documento trazido em nada modifica o julgamento efetivado, porquanto apenas comprova a efetivação do que determinado pela Corte de Contas, no item IV do Acórdão n. 39/2015-2ª Câmara, ao Alcaide Municipal, Sr. Varley Gonçalves Ferreira⁴.

Portanto, a alegação de que o encaminhamento de comprovante de qualquer transferência teria o condão de afastar a responsabilidade atribuída ao recorrente, além de não se enquadrar no conceito de documento novo, tampouco é capaz de desconstituir a “coisa julgada administrativa”, uma vez que o ato repudiado pela Corte de Contas, que culminou na aplicação de sanção pecuniária ao jurisdicionado, diz respeito à ausência zelo no exercício de sua função, ante a atuação comissiva de efetuar o repasse ilícito.

Em sendo assim, não merece guarida a tese do Recorrente ora em voga.

Quanto às demais assertivas lançadas nas razões recursais, observa-se patente a intenção do recorrente de ver rediscutido o *meritum causae* fora das hipóteses prescritas no regramento aplicado ao caso, razão pela qual este órgão ministerial não tecerá maiores ponderações a respeito.

Com efeito, pelo exame do arrazado apresentado, nota-se que as razões recursais têm por objetivo único a rediscussão do feito, o que somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas, é unicamente o recurso de reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade de recursos.

Todavia, como o recorrente protocolizou o presente recurso fora do prazo recursal de 15 dias, estatuído no art. 32 da Lei Complementar n. 154/967, não se tem como acolhê-lo, em atenção ao princípio da fungibilidade, como se recurso de reconsideração fosse.

17. Como se verifica, o documento trazido não tem o condão de modificar o julgado, porquanto não configura a hipótese descrita no inciso III, do art. 34, da Lei nº 154/96. Nos termos da escorreita manifestação ministerial, ele se refere ao comprovante do cumprimento da determinação do item IV do Acórdão n. 39/2015-2ª Câmara (decisão hostilizada). Por meio dessa ordem, a Corte de Contas assinou o prazo de sessenta dias para a

⁴ A saber: “IV - Determinar ao atual Prefeito Municipal, o Sr. Varley Gonçalves Ferreira, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante esta Corte a adoção de medidas efetivas para o ressarcimento ao Instituto de Previdência dos recursos que foram indevidamente repassados ao Poder Executivo, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

realização do ressarcimento ao Instituto de Previdência dos recursos que foram indevidamente repassados ao Poder Executivo e que ensejou a reprimenda combatida.

18. Essa tentativa de provocar a pura e simples rediscussão da deliberação do Tribunal, fundada tão somente na sua discordância e descontentamento com as conclusões obtidas por esta Corte Contas, não constitui motivo para a revisão do julgado.

19. De fato, tal intento somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas, é unicamente o recurso de reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade dos recursos.

20. Como visto, fácil ver que as alegações recursais, por não encontrarem amparo nos autos e não estarem lastreadas na legislação vigente, não concorrem para um desfecho favorável ao recorrente. Dessa feita, nesta assentada, corroboram-se as conclusões do parquet de contas, destarte, adoto as suas considerações como razão de decidir. Diante disso, o presente recurso não merece provimento.

21. Em face do exposto, corroborando o Parecer nº 172/16 (fls. 27/32), da lavra da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação deste e. Plenário a seguinte Decisão:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão, pois foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade elencados no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;

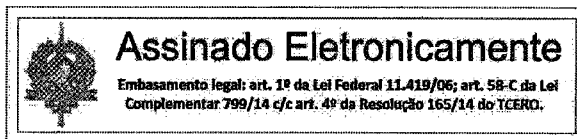
II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 39/2015 (fls. 191/192), proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas em 25.3.2015, no processo nº 1.635/2011, na forma da fundamentação supra;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

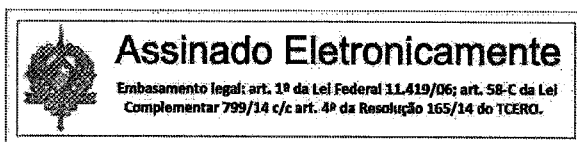
IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como Voto.

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Proc.: 04650/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 04650/12– TCE-RO. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial / Nº 1234 DE 16 / 9 / 16
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - POSSÍVEIS ILEGALIDADES NA
AUTORIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS URBANOS NO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Márcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49
Milton Sebastião Alonso Soares – CPF nº 606.951.459-91
Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20
Leandro Hernani Lemos – CPF nº 781.180.772-68
José Wellington Amorim – CPF nº 213.769.723-87
Nanci Maria Rodrigues da Silva – CPF nº 079.376.362-20
Amauri Guedes de Freitas – CPF nº 203.085.402-63
Hermenegildo Henrique Soares Júnior – CPF nº 623.674.392-49
Niltom Edgard Mattos Marena – CPF nº 016.256.629-80
Roque Risel Silva da Cunha – CPF nº 663.221.972-15
Laércio de Oliveira – CPF nº 088.200.909-53
Margrit Krueger – CPF nº 107.294.102-34
Vera Lúcia Sápiras de Oliveira – CPF nº 419.915.912-68
ADVOGADOS: Arlindo Frare Neto – OAB/RO 36.811
Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em
substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO)
SESSÃO: 15ª Sessão do Pleno, de 1º de setembro de 2016

Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Loteamentos irregulares. Realização de Termo de Ajustamento de Conduta em Ação Civil Pública. Anulação de todos os instrumentos e termos de autorização. Perda do Objeto. Arquivamento.

1. Não obstante a independência das instâncias, a realização de TAC que tem por consequência a anulação dos termos de aprovação dos loteamentos, acaba por atacar o objeto dos presentes autos, elidindo os fatos cuja índole exigia a atuação desta Corte.
2. Arquivamento, sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas especial, oriunda de Representação interposta pelo Ministério Público Estadual, noticiando à Corte de Contas suposta prática de ilegalidades nos procedimentos de aprovação dos loteamentos “Residencial Jardim Bella Vista” e “Condomínio Residencial Alphaville Hípica Clube”, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto, em decorrência da anulação dos termos de aprovação dos loteamentos denominados Residencial Jardim Bella Vista e Condomínio Residencial Alphaville e Hípica Club, com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, com fundamento no art. 286-A do Regimento Interno;

II – ADVERTIR o atual Prefeito Municipal de Ariquemes, Senhor **Lorival Ribeiro de Amorim**, o atual Secretário de Planejamento e Presidente do Conselho da Cidade do Município de Ariquemes, Senhor **Gustavo da Cunha Silveira**, o atual Secretário de Meio Ambiente do Município de Ariquemes, Senhor **Lucivan Ferreira Leite**, o atual Diretor de Trânsito do Município de Ariquemes, Senhor **Carlos Alberto Caieiro**, o atual Procurador-Geral do Município de Ariquemes, Senhor **Michel Eugênio Madella**, o atual Controlador-Geral do Município de Ariquemes, Senhor **Renan Carlos Rambo**, ou a quem os substitua na forma da lei, que, em procedimentos futuros:

a) abstenham-se de emitir ou consentir com emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas, para fins de empreendimento privado cuja planta se sobreponha ou implique a redução de área pública com afetação legal, assim definida pelo projeto urbanístico da cidade de Ariquemes, contemplado no Plano Diretor (Lei Municipal nº 1.273/06) e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 1.574/10), no que se insere a extensão e prolongamento do Setor Institucional, compreendido entre a Av. Tancredo Neves e a Av. Juscelino Kubitschek, até a linha LC-70, nos termos do art. 21, I, c/c o art. 78 da Lei Municipal nº 1.273/06 e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/10;

b) abstenham-se de emitir ou consentir com a emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas sem que as cauções reais dadas em garantia para execução infraestrutura de loteamentos não assumam rigorosamente a forma prescrita em lei, vale dizer, a outorga de escritura pública em caso de caução real, nos termos do art. 9º, § 1º, c/c o art. 10 da Lei Municipal nº 1.574/10;

c) abstenham-se de emitir ou consentir com a emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas sem prévia e válida anuência do órgão de trânsito local, isso antes da expedição de mencionadas licenças urbanísticas, por se tratar de ato indispensável em função das características de polo atrativo de trânsito que esses empreendimentos encerram, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 9.503/97, c/c o art. 38, I, da Lei Municipal nº 1.495/2009 – Código Ambiental Municipal;

d) abstenham-se de emitir ou consentir com emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas com base em aprovação unilateral de projetos de

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 34



Proc.: 04650/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

loteamento, à revelia de decisão colegiada do Conselho da Cidade de Ariquemes, nos termos do art. 132 da Lei Municipal nº 1.574/10.

III – DAR CIÊNCIA do teor deste Acórdão via DOeTCE-RO aos responsáveis, informando-os de que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia;

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que expeça as comunicações necessárias; e

VI – ATENDIDAS todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 34



Proc.: 04650/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 04650/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - POSSÍVEIS ILEGALIDADES NA AUTORIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Márcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49
Milton Sebastião Alonso Soares – CPF nº 606.951.459-91
Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20
Leandro Hernani Lemos – CPF nº 781.180.772-68
José Wellington Amorim – CPF nº 213.769.723-87
Nanci Maria Rodrigues da Silva – CPF nº 079.376.362-20
Amauri Guedes de Freitas – CPF nº 203.085.402-63
Hermenegildo Henrique Soares Júnior – CPF nº 623.674.392-49
Niltom Edgard Mattos Marena – CPF nº 016.256.629-80
Roque Risel Silva da Cunha – CPF nº 663.221.972-15
Laércio de Oliveira – CPF nº 088.200.909-53
Margrit Krueger – CPF nº 107.294.102-34
Vera Lúcia Sápiras de Oliveira – CPF nº 419.915.912-68
ADVOGADOS: Arlindo Frare Neto – OAB/RO 36.811
Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 15ª Plenária de 01 de setembro de 2016.

RELATÓRIO

01. Cuidam os autos de Tomada de Contas especial, oriunda de Representação interposta pelo Ministério Público Estadual, noticiando à Corte de Contas suposta prática de ilegalidades nos procedimentos de aprovação dos loteamentos “Residencial Jardim Bella Vista” e “Condomínio Residencial Alphaville Hípica Clube”.

02. Em sede de análise inaugural (fls. 871/901), pugnou o Corpo Instrutivo pela expedição de tutela inibitória, o que ensejou a emissão da Decisão nº 384/2012 (fls. 904/925), da lavra do então Relator, Conselheiro Edílson de Sousa Silva, que determinou a suspensão dos efeitos do Termo de Aprovação do referidos loteamentos, seguindo-se a notificação dos responsáveis (fls. 927/928), bem como a certidão de publicação da Decisão no Doe TCE-RO (fl. 935).

03. *Pari passu*, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 338/2012 – PLENO (fls.944/945) e, sucessivamente, o Relator proferiu a Decisão em Definição de Responsabilidade nº 013/2013/GCESS, determinando a citação dos responsáveis, ensejando a emissão dos mandados de fls. 970/987.

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

04. Os responsáveis apresentaram defesas, o que ensejou a remessa dos autos ao Controle Externo para análise e emissão de Parecer Técnico.

05. Nesse ínterim, aportou nos autos cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0011487-55.2012.8.22.0002 (fls. 2.042/2.051), no bojo do qual se acertou a anulação de todos os atos que levaram à realização dos loteamentos cuja legalidade ora se analisa.

06. Diante disso, a Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, expediu os Ofícios de Diligência nº 043/2014/SERCEAR e 044/2014/SERCEAR (fls. 2.052 e 2.053), por meio do qual foi requisitado do Prefeito e ao Procurador-Geral do Município de Ariquemes, a comprovação de cumprimento do que se firmou no TAC, especificamente cópia do decreto municipal que anulou as licenças urbanísticas expedidas para os loteamentos.

07. Por consectário, vieram aos autos os Termos de Anulação de Aprovação de Loteamento (fls. 2.064/2.065), noticiando e demonstrando o cumprimento cabal do ajustado.

08. Diante dos novos fatos, os autos foram novamente submetidos à análise técnica, resultando na emissão do Relatório de fls. 2.069/2.081, nos seguintes termos conclusivos:

Isso posto, CONCLUI-SE:

I – pela EXTINÇÃO do feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto, no termos do art. 267, VI, do CPC, combinado, por analogia, com o art. 29 do RITCE-RO, em virtude da ANULAÇÃO do termo de aprovação do loteamento dito Residencial Jardim Bella Vista por parte do Município de Ariquemes, bem como das licenças urbanísticas então expedidas a o mesmo empreendimento;

II – pela fixação *ad cautelam* de DETERMINAÇÃO, todavia, aos responsáveis, bem como àqueles que os sucederam, especialmente, ao atual Chefe do Poder Executivo, ao Secretário Municipal de Planejamento, ao Secretário Municipal de Meio-Ambiente, ao Diretor de Trânsito, ao Procurador-Geral, ao Controlador-Geral e ao Presidente do Conselho da Cidade de Ariquemes, que, consoante as atribuições dos respectivos postos que ocupam, observem doravante o seguinte:

1) abstenham-se de emitir ou consentir com emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas, para fins de empreendimento privado cuja planta se sobreponha ou implique a redução de área pública com afetação legal, assim definida pelo projeto urbanístico da cidade de Ariquemes, contemplado no Plano Diretor (Lei Municipal nº 1.273/06) e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 1.574/10), no que se insere a extensão e prolongamento do Setor Institucional, compreendido entre a Av. Tancredo Neves e a Av. Juscelino Kubitschek, até a linha LC-70, nos

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

termos do art. 21, I, c/c o art. 78 da Lei Municipal nº 1.273/06 e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/10;

2) abstenham-se de emitir ou consentir com a emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas sem que as cauções reais dadas em garantia para execução infraestrutura de loteamentos não assumam rigorosamente a forma prescrita em lei, vale dizer, a outorga de escritura pública em caso de caução real, nos termos do art. 9º, § 1º, c/c o art. 10 da Lei Municipal nº 1.574/10;

3) abstenham-se de emitir ou consentir com a emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas sem prévia e válida anuência do órgão de trânsito local, isso antes da expedição de mencionadas licenças urbanísticas, por se tratar de ato indispensável em função das características de polo atrativo de trânsito que esses empreendimentos encerram, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 9.503/97, c/c o art. 38, I, da Lei Municipal nº 1.495/2009 – Código Ambiental Municipal;

4) abstenham-se de emitir ou consentir com emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas com base em aprovação unilateral de projetos de loteamento, à revelia de decisão colegiada do Conselho da Cidade de Ariquemes, nos termos do art. 132 da Lei Municipal nº 1.574/10;

5) abstenham-se de autorizar ou consentir com a autorização, ativa ou passivamente, de projeto que impacte negativamente na gestão fiscal, a exemplo de termo de aprovação de loteamento, gerando despesas não autorizadas, irregulares e contrárias ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da LRF;

III – pela ADVERTÊNCIA dos mesmos agentes de que o comunicado e a ciência acerca de referidas determinações pode autorizar a aplicação de penalidade prevista em lei, sob o fundamento de conduta caracterizada pela reincidência, em caso de descumprimento, nos termos do art. 55, VII, c/c o art. 103, VII, do Regimento Interno do TCE-RO, sem prejuízo de outras sanções legais;

IV – pela realização de diligência junto ao Estado de Rondônia, por seus representantes legais, no caso, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, no fim de requisitar a comprovação idônea da obrigação consistente em decretar a imediata nulidade da licença ambiental expedida em favor do loteamento denominado Residencial Jardim Bella Vista, nos termos da Cláusula 5ª do Termo de Ajustamento de Conduta na Ação Civil Pública nº 0011487-55.2012.8.22.0002, de modo a sacramentar o posicionamento referido no item I, acima, pelo que já se manifesta, de logo, pela ratificação, acaso se confirme o cumprimento de referida obrigação pelo Estado de Rondônia, por intermédio do órgão ambiental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

09. Por derradeiro, o feito foi remetido ao *Parquet*, resultando na prolação do Parecer Ministerial nº 392/2016, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, com o seguinte desfecho:

Diante do exposto, convergindo com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. o presente feito EXTINTO, sem resolução do mérito, pela falta de interesse-utilidade no prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos presentes autos, diante da anulação do termo de aprovação do loteamento denominado Residencial Jardim Bella Vista, com fulcro no art. 485, NCPC (Lei 13.105/15);

II. Determinado ao gestor responsável que adote as medidas assecuratórias posta no derradeiro relatório técnico de fls. 2080-v/2081, sob pena de responsabilização e multa, a saber:

1) abstenham-se de emitir ou consentir com emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas, para fins de empreendimento privado cuja planta se sobreponha ou implique a redução de área pública com afetação legal, assim definida pelo projeto urbanístico da cidade de Ariquemes, contemplado no Plano Diretor (Lei Municipal nº 1.273/06) e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 1.574/10), no que se insere a extensão e prolongamento do Setor Institucional, compreendido entre a Av. Tancredo Neves e a Av. Juscelino Kubitschek, até a linha LC-70, nos termos do art. 21, I, c/c o art. 78 da Lei Municipal nº 1.273/06 e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/10;

2) abstenham-se de emitir ou consentir com a emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas sem que as cauções reais dadas em garantia para execução infraestrutura de loteamentos não assumam rigorosamente a forma prescrita em lei, vale dizer, a outorga de escritura pública em caso de caução real, nos termos do art. 9º, § 1º, c/c o art. 10 da Lei Municipal nº 1.574/10;

3) abstenham-se de emitir ou consentir com a emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas sem prévia e válida anuência do órgão de trânsito local, isso antes da expedição de mencionadas licenças urbanísticas, por se tratar de ato indispensável em função das características de polo atrativo de trânsito que esses empreendimentos encerram, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 9.503/97, c/c o art. 38, I, da Lei Municipal nº 1.495/2009 – Código Ambiental Municipal;

4) abstenham-se de emitir ou consentir com emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas com base em aprovação unilateral de projetos de loteamento, à revelia de decisão colegiada do Conselho da Cidade de Ariquemes, nos termos do art. 132 da Lei Municipal nº 1.574/10;

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 34



Proc.: 04650/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10. Como visto, cuidam os autos de Tomada de Contas especial, oriunda de Representação interposta pelo Ministério Público Estadual, noticiando à Corte de Contas suposta prática de ilegalidades nos procedimentos de aprovação dos loteamentos “Residencial Jardim Bella Vista” e “Condomínio Residencial Alphaville Hípica Clube”.

11. Após a extensa instrução processual, conversão do feito em Tomada de Contas e definição das responsabilidades, sobreveio a notícia de que os responsáveis firmaram Termo de Ajustamento de Conduta nos autos da Ação Civil Pública nº 0011487-55.2012.8.22.002, o que interferiu sobremaneira na atuação da Corte e na aferição dos fatos pois, as impropriedades objeto de análise, já não mais persistem.

12. Desta feita, considero como fundamento para decidir as pertinentes análises técnicas e ministerial — ambas de inquestionável procedência — as quais colaciono integralmente a seguir.

13. Por primeiro, a manifestação técnica derradeira, aposta às fls. 2.069/2.081, *ipsis litteris*:

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) originária de Representação do Ministério Público Estadual – 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes – 2ª Titularidade, mediante o Ofício nº 316/2012 – 3ª PJA/2ª Tit., acerca de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa nos procedimentos de aprovação dos loteamentos Residencial Jardim Bella Vista e Condomínio Residencial Alphaville e Hípica Clube, em violação às normas de regência, notadamente quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público, razão pela qual solicitou o devido apuratório adstrito à alçada de competência do TCE-RO.

De acordo com a Representação, teria havido dano à ordem urbanística e ao meio ambiente, o que ensejou a promoção ministerial com o fim de verificar a extensão dos eventuais prejuízos ao patrimônio público, a identificação dos responsáveis e a natureza da violação, a qual aportou no TCE-RO acompanhada do conjunto probatório que deu suporte à ação civil pública ajuizada na Comarca de Ariquemes em face do loteamento Residencial Jardim Bella Vista, objeto do processo judicial nº 0011487.55.2012.8.22.0002.

Especificamente, cuida-se aqui da análise dos procedimentos relativos ao mencionado Residencial Jardim Bella Vista, ao passo que os atos envolvendo o denominado Condomínio Residencial Alphaville e Hípica

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Clube constituem objeto de exame em autos apartados, no caso o processo nº 5.115/2012/TCE-RO.

Registra-se, de início, ainda, que empreendimento Condomínio Residencial Alphaville e Hípica Clube envolveu 2.238 lotes, ao preço unitário de R\$ 72.144,90 (setenta e dois mil e cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos), no total de R\$ 161.460.286,20 (cento e sessenta e um milhões, quatrocentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), conforme informação de fls. 549/550, localizando-se na Fazenda Jamari, Lote 01/D, Parte do Lote 01/02B e parte do Lote 01, no perímetro urbano do Município de Ariquemes.

O assunto foi encaminhado diretamente à Relatoria das contas do Município de Ariquemes1, a qual, de pronto, decidiu pelo processamento no âmbito do TCE-RO, com fundamentos vazados nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

I – Preliminarmente, recebo e conheço a promoção formulada pelo Ministério Público do Estado, patrocinada pela Promotora de Justiça Dr^a. Joice Gushy Mota Azevedo, sobre supostas ilegalidades nos procedimentos autorizados dos loteamentos urbanos denominados “Residencial Jardim Bela Vista e “Condomínio Residencial Alphaville e Hípica Club”, localizados no Município de Ariquemes.

II – Determino ao Gabinete que promova a remessa do feito à Seção de Protocolo e Expediente para a devida autuação, a título de Representação tendo como interessado o Ministério Público Estadual;

III – Após, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para promover a devida instrução, com a urgência que o interesse público reclama;

[...]

No âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE procedeu-se ao exame dos fatos representados ao TCE-RO, concluindo-se, em síntese, pela constatação de grave rol de impropriedades, qual seja:

a) violação às Leis do Plano Diretor e do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, quanto à sobreposição de área, consistente no avançar dos limites da planta no empreendimento sobre o perímetro reservado ao Setor Institucional/Eixo Estrutural4, fundamental à garantia da mobilidade urbana, enquanto premissa do sistema viário e do zoneamento, inserida no contexto dos objetivos gerais da política de desenvolvimento urbano, segundo a concepção do Plano Diretor, de que cuida a Lei Municipal nº 1.273/2006, precisamente em seus arts. 8º, 9º, 10, 20, 21 e 78, tratando-se de incolumidade também protegida pela Lei Municipal nº 1.574/2010, que trata do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, nos termos do art. 19.

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- b) violação à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, quanto ao limite da área mínima de por lote, ao passo que se verificou que pelo menos 95% desses lotes possuíam área inferior à medida mínima legal (de 360m²).
- c) ausência de prévia caução real mediante outorga de escritura pública para efeito de aprovação do empreendimento, condição prévia inescusável para fins de expedição do termo de aprovação, concedido, nesse caso, com base apenas em mero documento intitulado “termo de caução”⁶, contrariando a exigência contida nos arts. 8º, 9º e 10 da mencionada Lei Municipal nº 1.574/2010;
- d) ausência de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto de Vizinhança (EIA-RIVI) para efeito de licenciamento ambiental do empreendimento, em ofensa aos art. 3º, Anexo I, da Resolução Conama nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009 (Código Municipal Ambiental), e ainda com art. 10 da Lei Federal nº 6.938/1981, relativa à Política Nacional do Meio Ambiente.
- e) ilegalidade na aprovação unilateral do projeto de loteamento, à revelia da obrigatoriedade de prévia e válida submissão de referido projeto à deliberação colegiada do Conselho da Cidade, em ofensa ao art. 132 da Lei Municipal nº 1.574/2010, tratando-se de ato praticado isoladamente por Marcelo dos Santos, como presidente de referido órgão, que também ocupava o posto de Secretário da SEMPLA, no qual, aliás, cometeu outra ilegalidade, materializada na expedição do Termo de Aprovação sem que o empreendedor tivesse apresentado prévia caução real mediante outorga de escritura pública, como referido em apontamento anterior;
- f) ausência de manifestação prévia do órgão de trânsito municipal, que omitiu e negligenciou o fato de que o empreendimento se tornaria um polo atrativo de trânsito, tendo em vista a dimensão da área (1.172.655 m²) — inclusive superior aos 40.000 m², admitidos pelo art. 38, I, da Lei Municipal nº 1.495/09, que trata do Código Municipal Ambiental — em conflito com o art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010 c/c art. 21, II, da Lei nº 1.273/06, conforme revelado por laudo pericial.
- g) ilegalidades praticadas sob a ótica própria do TCE-RO, com danos ao patrimônio público, com a conceituação que lhe confere a Resolução CFC nº 1.129/08, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a NBC T 16.2, representado, no caso, pela área pública sobreposta, corresponde a 215.054 m², que equivale a 18,34% da área total do loteamento (1.172.655 m²), por meio de usurpação de trecho do Eixo Estrutural/Setor Institucional da cidade de Ariquemes, essencial às condições de funcionalidade, segurança e estética, que, por sua vez, constituem premissas básicas da função circulação, que guarda relação direta com o sistema viário urbano e com o zoneamento, tratando-se de bem público indivisível, em toda a sua extensão, protegido pela legislação pertinente, inclusive, de índole constitucional.

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Após, prossegue o exame técnico com o registro de que os danos infligidos ao patrimônio do Município de Ariquemes encontram-se consubstanciados em procedimentos administrativos praticados por agentes públicos em conjunto com particulares, no caso, os sócios da empresa responsável pelo loteamento, cujas condutas foram individualizadas e tipificadas nestes termos, *verbis*:

a) JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO, brasileiro, casado, Prefeito de Ariquemes, nascido em 30.03.1951, filho de José Luiz Raposo e Maria Londe Raposo, CPF nº 573.487.748-49, RG nº 055.102-SSP/RO, por ter assinado o Termo de Aprovação do loteamento “Residencial Jardim Bella Vista”, fl. 316, com repercussão lesiva ao Patrimônio Público da municipalidade, decorrente da supressão da área destinada ao Eixo Estrutural/Setor Institucional do perímetro urbano, em ofensa aos arts. 182 e 183 c/c art. 30, VIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 4º, III, “a” e “b”, da Lei Federal nº 10.257/2001, e ainda aos arts. 8º, 9º, 10, 20, 21, I e II, e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

No âmbito da Gestão Fiscal, sob a regência da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja observância do cumprimento é alçada de competência do Tribunal de Contas, o ato praticado pelo Prefeito (Termo de Aprovação do loteamento) impõe à Administração Municipal a obrigação de expandir a ação governamental no contexto das políticas públicas, com a consequente assunção de compromisso de despesas com infraestrutura (serviços públicos) e, principalmente, com desapropriação dos imóveis, sem que haja a devida previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei do Plano Plurianual - PPA, na forma exigida pelo art. 16, II [...].

De sua parte, o Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001), em sincronia com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), consagra expressamente a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual, como instrumentos do planejamento municipal a garantirem a efetividade da política urbana, nos termos do art. 4º, III, “d” e “e” [...].

Em resumo, sob o ângulo da Gestão Fiscal, a conduta do Prefeito, ante a inobservância do art. 16, I e II, § 4º, II, há de ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público, nos enfáticos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 [...]

b) MILTON SEBASTIÃO ALONSO SOARES, Arquiteto e Urbanista, lotado no Núcleo Executivo de Engenharia, Projetos e Fiscalização, da Secretaria Municipal de Planejamento de Ariquemes, brasileiro, casado, CPF nº 606.951.459-91, RG nº 11.097.834-SSP/SP, nascido em 13.09.1964, natural de Lins/SP, filho de Dulce Galvão Soares e Milton Alonso Soares, residente à Rua Guajará-Mirim, nº 3293, Setor BNH, em Ariquemes/RO, por

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ter assinado Parecer Técnico Favorável à continuidade do projeto, constante do processo administrativo de consulta prévia de viabilidade (2012/04/005689), fls. 366, que resulta na supressão do Eixo Estrutural/Setor Institucional, em conflito com arts. 8º, 9º, 10, 20, 21, I e II, 22, XVI, e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e arts. 5º, IV, “c”, V e VI; 8º, 9º, 10 e 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

b.2) ter assinado Parecer Técnico pela Aprovação do loteamento, constante do processo administrativo para implantação do empreendimento (2012/06/009095), fls. 314, que resulta na supressão do Eixo Estrutural/Setor Institucional, em conflito com arts. 8º, 9º, 10, 20, 21, I e II, 22, XVI e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e arts. 5º, IV, “c”, V e VI; 8º, 9º, 10 e 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010.

As condutas de Milton Sebastião Alonso Soares são caracterizadoras de práticas de atos de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública, da alçada do MPE/Judiciário, nos termos do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/1992, *verbis*:

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

c) **MARCELO DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Planejamento de Ariquemes e Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Ariquemes, brasileiro, casado, nascido em 08.04.1976, natural de Pirique/PR, CPF nº 586.749.852-20, RG nº 559.437-SSP/RO, filho de Antônio Firmino dos Santos e Tereza Mendes dos Santos, residente à Rua Castro Alves, nº 3978, Setor 06, Ariquemes-RO, pelas seguintes condutas:

c.1) ter ratificado o Parecer Favorável de consulta prévia de viabilidade, expedido de forma ilegal por Milton Sebastião Alonso Sores, mediante o Ofício nº 0133/SEMPOG/NUCLEX/2012, constante do processo administrativo (2012/04/005689), fls. 247-verso, que resulta na supressão do Eixo Estrutural/Setor Institucional, em conflito com arts. 8º, 9º, 10, 20, 21, I e II, 22, XVI e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e arts. 5º, IV, “c”, V e VI; 8º, 9º, 10 e 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

c.2) ter assinado a Resolução nº 004, de 11.07.2012, na condição de Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Ariquemes, pela aprovação da “Viabilidade de Implantação de Loteamento Jardim Bella Vista”, constante do processo administrativo para implantação do empreendimento (2012/06/009095), fls. 315, sem que houvesse a devida aprovação dos membros do Conselho, portanto, carente de legitimidade, que resulta na supressão do Eixo Estrutural/Setor Institucional, em conflito com arts. 8º,

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

9º, 10, 20, 21, I e II, e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e arts. 5º, IV, “c”, V e VI; 8º, 9º, 10 e 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

c.3) ter assinado Parecer Favorável à concessão de Certidão Ambiental, constante do processo administrativo para implantação do empreendimento (2012/06/009095), com vício de ilegalidade, fls. 311-verso e 312, pois sob o aspecto formal o ato incorre em usurpação de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conflito com o art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c art. 32 da Lei Municipal nº 1.495/2009 e art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997, enquanto que sob o aspecto material o ato ofende o art.19, II, da Lei Municipal nº 1.574/2010.

De igual modo, as condutas de Marcelo dos Santos são caracterizadoras de práticas de atos de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública, da alçada do MPE/Judiciário, nos termos do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/1992.

d) LEANDRO HERNANI LEMOS, Diretor de Trânsito, da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito de Ariquemes, brasileiro, divorciado, nascido em 30.04.1983, natural de São Paulo/SP, filho de Gelcito Lemos e Maria Aparecida da Rocha, CPF nº 781.180.772-68, residente à Rua Porto Alegre, nº 2.904, Setor 03, em Ariquemes-RO, por omissão no dever de vigilância e fiscalização ante a absoluta ausência nos procedimentos administrativos, portanto, em ofensa ao art. 93 da Lei Federal nº 9.503/1997 c/c art. 21, I e II, da Lei Municipal nº 1.273/2006 e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

e) JOSÉ WELLINGTON AMORIM, Diretor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, pelas seguintes condutas:

e.1) ter expedido, juntamente com Nanci Maria Ródrigues da Silva, a Licença Prévia nº 122884/COLMAM/SEDAM, com vício de ilegalidade, fls. 354 e 358-verso, pois sob o aspecto formal o ato incorre em usurpação de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conflito com o art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c art. 32 da Lei Municipal nº 1.495/2009 e art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997, enquanto que sob o aspecto material o ato ofende o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

e.2) ter expedido, juntamente com Nanci Maria Rodrigues da Silva, a Licença de Instalação nº 122885/COLMAM/SEDAM, com vício de ilegalidade, fls. 354-verso e 359, pois sob o aspecto formal o ato incorre em usurpação de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conflito com o art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c art. 32 da Lei Municipal nº 1.495/2009 e art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997, enquanto que sob o aspecto material o ato ofende o art. 3º da Resolução

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

f) NANJI MARIA RODRIGUES DA SILVA, Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, pelas seguintes condutas:

f.1) ter expedido, juntamente com José Wellington Amorim, a Licença Prévia nº 122884/COLMAM/SEDAM, com vício de ilegalidade, fls. 354 e 358-verso, pois sob o aspecto formal o ato incorre em usurpação de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conflito com o art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c art. 32 da Lei Municipal nº 1.495/2009 e art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997, enquanto que sob o aspecto material o ato ofende o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

f.2) ter expedido, juntamente com José Wellington Amorim, a Licença de Instalação nº 122885/COLMAM/SEDAM, com vício de ilegalidade, fls. 354- verso e 359, pois sob o aspecto formal o ato incorre em usurpação de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conflito com o art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c art. 32 da Lei Municipal nº 1.495/2009 e art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997, enquanto que sob o aspecto material o ato ofende o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

g) AMAURI GUEDES DE FREITAS, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, brasileiro, solteiro, nascido em 10.02.1963, natural de Paraguaçu Paulista-SP, CPF nº 203.085.402-63, RG nº 172.790-SSP/RO, filho de Joaquim Antônio Guedes e Francisca Felisbina Guedes, residente à Rua das Pampolas, nº 2.120, Setor 04, CEP 78.9300-00, em Ariquemes-RO, por ter expedido, juntamente com Hermenegildo Henrique Soares Júnior, a Certidão de Viabilidade Ambiental nº 043/2012, constante do processo administrativo nº 60122/04/2012, fls. 358, em desacordo com o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

h) HERMENEGILDO HENRIQUE SOARES JÚNIOR, Assessor de Controle Ambiental, brasileiro, solteiro, nascido em 14.10.1979, natural de Ariquemes-RO, CPF nº 623.674.392-49, RG nº 605.980-SSP/RO, filho de Hermenegildo Henrique Soares e Lenir Rodrigues Lopes, residente à Rua Paineira, nº 1.871, CEP 78.932-000, em Ariquemes-RO, por ter expedido, juntamente com Amauri Guedes de Freitas, a Certidão de Viabilidade Ambiental nº 043/2012, constante do processo administrativo nº 60122/04/2012, fls. 358, em desacordo com o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

- i) NILTON EDGARD MATTOS MARENA, Procurador do Município de Ariquemes, por omissão no dever de cumprir com suas atribuições de representação judicial, assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, conforme previsto no art. 70 da Lei Orgânica do Município, ante a absoluta ausência nos procedimentos administrativos que resultaram na Aprovação do loteamento de forma ilegal, ilegítima e lesiva ao Patrimônio Público.
- j) ROQUE RIZEL SILVA DA CUNHA, Controlador do Município de Ariquemes, por omissão no dever de fiscalizar, avaliar, acompanhar e auditar os atos de gestão do Poder Executivo, mormente quanto ao dever de apoiar a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 74, § 1º, da Constituição Federal, ante a absoluta ausência nos procedimentos administrativos que resultaram na Aprovação do loteamento de forma ilegal, ilegítima e lesiva ao Patrimônio Público.
- k) M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.596.997/0001-04, estabelecida à Av. Machadinho, 2695, Setor Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, CEP 76.871-279, por obter vantagem indevida da Administração Municipal mediante a aprovação do loteamento Residencial Jardim Bella Vista”, em procedimentos ilegítimos, ilegais e lesivos ao Patrimônio Público, em vista da supressão da área destinada ao Eixo Estrutural/Setor Institucional do perímetro urbano, em ofensa aos arts. 182 e 183 c/c art. 30, VIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 4º, III, “a” e “b”, da Lei Federal nº 10.257/2001, e ainda aos arts. 8º, 9º, 10, 20, 21 e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;
- l) LAÉRCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, Sócio-proprietário e administrador da empresa M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA., casado, nascido em 07.09.1944, natural de São Pedro de Turvo-SP, CPF nº 088.200.909-53, RG nº 000.767.619-SSP/RO, residente à Rua Cardeal nº 1343, Setor 02, CEP 76.873-110, em Ariquemes-RO, por obter vantagem indevida da Administração Municipal mediante a aprovação do loteamento Residencial Jardim Bella Vista”, em procedimentos ilegítimos, ilegais e lesivos ao Patrimônio Público, em vista da supressão da área destinada ao Eixo Estrutural/Setor Institucional do perímetro urbano, em ofensa aos arts. 182 e 183 c/c art. 30, VIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 4º, III, “a” e “b”, da Lei Federal nº 10.257/2001, e ainda aos arts. 8º, 9º, 10, 20, 21 e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;
- m) MARGRIT KRUEGER, Sócia-proprietária e administradora da empresa M. L. Construtora e Empreendedora Ltda., nascida em 22.02.1950, natural de Trombudo Central-SC, CPF nº 107.294.102-34, RG nº 72.847-SSP/RO, residente à Rua Marabá, nº 3.566, Residencial Parque Tropical I, Bairro Jardim Jorge Teixeira, CEP 76.876-572, em Ariquemes-RO, por obter vantagem indevida da Administração Municipal mediante a aprovação do loteamento Residencial Jardim Bella Vista”, em procedimentos ilegítimos, ilegais e lesivos ao Patrimônio Público, em vista da supressão da área destinada ao Eixo Estrutural/Setor Institucional do perímetro urbano, em

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ofensa aos arts. 182 e 183 c/c art. 30, VIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 4º, III, “a” e “b”, da Lei Federal nº 10.257/2001, e ainda aos arts. 8º, 9º, 10, 20, 21 e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

n) VERA LÚCIA SÁPIRAS DE OLIVEIRA, brasileira, Procuradora da empresa M. L. Construtora e Empreendedora Ltda., casada, nascida em 18.03.1974, natural de Nova Aurora-PR, CPF nº 419.915.912-68, RG nº 475.468-SSP/RO, residente à Av. Rio Branco, n. 3.566, Residencial Parque Tropical I, Bairro Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, por obter vantagem indevida da Administração Municipal mediante a aprovação do loteamento Residencial Jardim Bella Vista”, em procedimentos ilegítimos, ilegais e lesivos ao Patrimônio Público, em vista da supressão da área destinada ao Eixo Estrutural/Setor Institucional do perímetro urbano, em ofensa aos arts. 182 e 183 c/c art. 30, VIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 4º, III, “a” e “b”, da Lei Federal nº 10.257/2001, e ainda aos arts. 8º, 9º, 10, 20, 21 e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010.

Observa-se, ainda, que ao se individualizar as condutas, antou-se os casos indicativos de cometimento de ato de improbidade ou de crime de responsabilidade, em alusão específica a JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO, então Prefeito Municipal, para fins de representação ao Ministério Público Estadual.

Alfim, concluiu-se pela necessidade de medidas aptas à garantia da incolumidade do patrimônio público, de caráter antecipatório, bem como a conversão do feito em tomada de contas especial (TCE), para fins de persecução de responsabilidades e consequente reparação dos danos, o que se deu nestes termos, *verbis*:

I - expedir imediata tutela inibitória endereçada ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, ou a quem lhe tiver sucedido, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno c/c art. 461 do Código de Processo Civil, para fim de determinar-lhe a adoção das seguintes medidas:

a) cessar os efeitos do Termo de Aprovação do loteamento Residencial Jardim Bella Vista, fls. 316, bem como os dos atos administrativos que lhe antecedeu, até o julgamento de mérito ou ulterior deliberação do Relator, consistentes nos seguintes:

a.1) Parecer Técnico Favorável à continuidade do aprovação do empreendimento, constante do processo administrativo de consult prévia de viabilidade administrativa, fls. 366;

a.2) Parecer favorável consubstanciado no Ofício nº 0133/SEMPOG/NUCLEX/2012, constante do processo administrativo de consulta prévia de viabilidade (2012/04/005689), fls. 247-verso;

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

a.3) Resolução nº 004, de 11.07.2012, favorável à aprovação da “Viabilidade de Implantação de Loteamento Jardim Bella Vista”, fls. 315;

a.4) Parecer Favorável à concessão de Certidão Ambiental, constante do processo administrativo para implantação do empreendimento (2012/06/009095), fls. 311 e 312-verso;

b) que se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos relacionados ao loteamento Residencial Jardim Bella Vista, em razão da eiva de ilegalidades que o permeia, sobretudo quanto à obstrução do Eixo Estrutural/Setor Institucional, em violação às Leis do Plano Diretor (Lei nº 1.273/2006) e do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 1.574/2010);

II – expedir imediata tutela inibitória endereçada à atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental, ou a quem lhe tiver sucedida, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno c/c art. 461 do Código de Processo Civil, para fim de determinar-lhe a adoção das seguintes medidas:

a) cessar os efeitos da Licença Prévia nº 122884/COLMAM/SEDAM, fls. 354, até o julgamento de mérito ou ulterior deliberação do Relator;

b) cessar os efeitos da Licença de Instalação nº 122885/COLMAM/SEDAM, fls. 354-verso e 359, até o julgamento de mérito ou ulterior deliberação do Relator.

III – Converter o feito em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, para nesse procedimento promover o chamamento dos responsáveis a seguir indicados, com vista ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em face do dano ocasionado ao Patrimônio Público de Ariquemes, no valor de R\$ 29.811.816,49 (vinte e nove milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), decorrentes das ações praticadas pelos seguintes agentes públicos e particulares:

a) JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO, brasileiro, casado, Prefeito de Ariquemes, nascido em 30.03.1951, filho de José Luiz Raposo e Maria Londe Raposo, CPF nº 573.487.748-49, RG nº 055.102-SSP/RO, pelas seguintes condutas:

a.1) ter assinado o Termo de Aprovação do loteamento “Residencial Jardim Bella Vista”, fls. 316, com repercussão lesiva ao Patrimônio Público da municipalidade, decorrente da supressão da área destinada ao Eixo Estrutural/Setor Institucional do perímetro urbano, em ofensa aos arts. 182 e 183 c/c art. 30, VIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 4º, III, “a” e “b”, da Lei Federal nº 10.257/2001, e ainda aos arts. 8º, 9º, 10, 20, 21, I e II, e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a.2) ter praticado ato com efeitos lesivos à Gestão Fiscal (Termo de Aprovação do loteamento), que resulta em despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público, nos termos do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

b) MILTON SEBASTIÃO ALONSO SOARES, Arquiteto e Urbanista, lotado no Núcleo Executivo de Engenharia, Projetos e Fiscalização, da Secretaria Municipal de Planejamento de Ariquemes, brasileiro, casado, CPF nº 606.951.459-91, RG nº 11.097.834-SSP/SP, nascido em 13.09.1964, natural de Lins/SP, filho de Dulce Galvão Soares e Milton Alonso Soares, residente à Rua Guajará-Mirim, nº 3293, Setor BNH, em Ariquemes/RO, pelas seguintes condutas:

b.1) ter assinado Parecer Técnico Favorável à continuidade do projeto, constante do processo administrativo de consulta prévia de viabilidade (2012/04/005689), às fls. 366, que resulta na supressão do Eixo Estrutural/Setor Institucional, em conflito com arts. 8º, 9º, 10, 20, 21, I e II, 22, XVI, e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e arts. 5º, IV, “c”, V e VI; 8º, 9º, 10 e 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

b.2) ter assinado Parecer Técnico pela Aprovação do loteamento, constante do processo administrativo para implantação do empreendimento (2012/06/009095), fls. 314, que resulta na supressão do Eixo Estrutural/Setor Institucional, em conflito com arts. 8º, 9º, 10, 20, 21, I e II, 22, XVI e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e arts. 5º, IV, “c”, V e VI; 8º, 9º, 10 e 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010.

c) MARCELO DOS SANTOS, Secretário Municipal de Planejamento de Ariquemes e Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Ariquemes, brasileiro, casado, nascido em 08.04.1976, natural de Pirique/PR, CPF nº 586.749.852-20, RG nº 559.437-SSP/RO, filho de Antônio Firmino dos Santos e Tereza Mendes dos Santos, residente à Rua Castro Alves, nº 3978, Setor 06, Ariquemes-RO, pelas seguintes condutas:

c.1) ter ratificado o Parecer Favorável de consulta prévia de viabilidade, expedido de forma ilegal por Milton Sebastião Alonso Sores, mediante o Ofício nº 0133/SEMPOG/NUCLEX/2012, constante do processo administrativo (2012/04/005689), fls. 247-verso, que resulta na supressão do Eixo Estrutural/Setor Institucional, em conflito com arts. 8º, 9º, 10, 20, 21, I e II, 22, XVI e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e arts. 5º, IV, “c”, V e VI; 8º, 9º, 10 e 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

c.2) ter assinado a Resolução nº 004, de 11.07.2012, na condição de Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Ariquemes, pela aprovação da “Viabilidade de Implantação de Loteamento Jardim Bella Vista”, constante do processo administrativo para implantação do empreendimento (2012/06/009095), às fls. 315, sem que houvesse a devida aprovação dos membros do Conselho, portanto, carente de legitimidade, o que resulta na supressão do Eixo Estrutural/Setor Institucional, em conflito com arts. 8º,

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

9º, 10, 20, 21, I e II, e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e arts. 5º, IV, “c”, V e VI; 8º, 9º, 10 e 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

c.3) por ter assinado Parecer Favorável à concessão de Certidão Ambiental, constante do processo administrativo para implantação do empreendimento (2012/06/009095), com vício de ilegalidade, fls. 311-verso e 312, pois sob o aspecto formal o ato incorre em usurpação de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conflito com o art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c art. 32 da Lei Municipal nº 1.495/2009 e art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997, enquanto que sob o aspecto material o ato ofende o art. 19, II, da Lei Municipal nº 1.574/2010.

d) LEANDRO HERNANI LEMOS, Diretor de Trânsito, da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito de Ariquemes, brasileiro, divorciado, nascido em 30.04.1983, natural de São Paulo/SP, filho de Gelcito Lemos e Maria Aparecida da Rocha, CPF nº 781.180.772-68, residente à Rua Porto Alegre, nº 2.904, Setor 03, em Ariquemes-RO, por omissão no dever de vigilância e fiscalização ante a absoluta ausência nos procedimentos administrativos, portanto, em ofensa ao art. 93 da Lei Federal nº 9.503/1997 c/c art. 21, I e II, da Lei Municipal nº 1.273/2006 e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

e) JOSÉ WELLINGTON AMORIM, Diretor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, pelas seguintes condutas:

e.1) ter expedido, juntamente com Nanci Maria Rodrigues da Silva, a Licença Prévia nº 122884/COLMAM/SEDAM, com vício de ilegalidade, fls. 354 e 358-verso, pois sob o aspecto formal o ato incorre em usurpação de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conflito com o art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c art. 32 da Lei Municipal nº 1.495/2009 e art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997, enquanto que sob o aspecto material o ato ofende o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

e.2) ter expedido, juntamente com Nanci Maria Rodrigues da Silva, a Licença de Instalação nº 122885/COLMAM/SEDAM, com vício de ilegalidade, fls. 354-verso e 359, pois sob o aspecto formal o ato incorre em usurpação de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conflito com o art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c art. 32 da Lei Municipal nº 1.495/2009 e art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997, enquanto que sob o aspecto material o ato ofende o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

f) Nanci Maria Rodrigues da Silva, Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, pelas seguintes condutas:

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

f.1) ter expedido, juntamente com José Wellington Amorim, a Licença Prévia nº 122884/COLMAM/SEDAM, fls. 354 e 358-verso, com vício de ilegalidade, pois sob o aspecto formal o ato incorre em usurpação de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conflito com o art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c art. 32 da Lei Municipal nº 1.495/2009 e art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997, enquanto que sob o aspecto material o ato ofende o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

f.2) ter expedido, juntamente com José Wellington Amorim, a Licença de Instalação nº 122885/COLMAM/SEDAM, com vício de ilegalidade, fls. 354-verso e 359, pois sob o aspecto formal o ato incorre em usurpação de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conflito com o art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c art. 32 da Lei Municipal nº 1.495/2009 e art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997, enquanto que sob o aspecto material o ato ofende o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

g) AMAURI GUEDES DE FREITAS, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, brasileiro, solteiro, nascido em 10.02.1963, natural de Paraguaçu Paulista-SP, CPF nº 203.085.402-63, RG nº 172.790-SSP/RO, filho de Joaquim Antônio Guedes e Francisca Felisbina Guedes, residente à Rua das Pampolas, nº 2.120, Setor 04, CEP 78.9300-00, em Ariquemes-RO, por ter expedido, juntamente com Hermenegildo Henrique Soares Júnior, a Certidão de Viabilidade Ambiental nº 043/2012, constante do processo administrativo nº 60122/04/2012, fls. 358, em desacordo com o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

h) HERMENEGILDO HENRIQUE SOARES JÚNIOR, Assessor de Controle Ambiental, brasileiro, solteiro, nascido em 14.10.1979, natural de Ariquemes-RO, CPF nº 623.674.392-49, RG nº 605.980-SSP/RO, filho de Hermenegildo Henrique Soares e Lenir Rodrigues Lopes, residente à Rua Paineira, nº 1.871, CEP 78.932-000, em Ariquemes-RO, por ter expedido, juntamente com Amauri Guedes de Freitas, a Certidão de Viabilidade Ambiental nº 043/2012, constante do processo administrativo nº 60122/04/2012, fls. 358, em desacordo com o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

i) NILTON EDGARD MATTOS MARENA, Procurador do Município de Ariquemes, por omissão no dever de cumprir com suas atribuições de representação judicial, assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, conforme previsto no art. 70 da Lei Orgânica do Município, ante a absoluta ausência nos procedimentos administrativos que resultaram na Aprovação do loteamento de forma ilegal, ilegítima e lesiva ao Patrimônio Público.

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

j) ROQUE RIZEL SILVA DA CUNHA, Controlador do Município de Ariquemes, por omissão no dever de fiscalizar, avaliar, acompanhar e auditar os atos de gestão do Poder Executivo, mormente quanto ao dever de apoiar a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 74, § 1º, da Constituição Federal, ante a absoluta ausência nos procedimentos administrativos que resultaram na Aprovação do loteamento de forma ilegal, ilegítima e lesiva ao Patrimônio Público.

k) M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.596.997/0001-04, estabelecida à Av. Machadinho, 2695, Setor Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, CEP 76.871-279, por obter vantagem indevida da Administração Municipal mediante a aprovação do loteamento Residencial Jardim Bella Vista”, em procedimentos ilegítimos, ilegais e lesivos ao Patrimônio Público, em vista da supressão da área destinada ao Eixo Estrutural/Setor Institucional do perímetro urbano, em ofensa aos arts. 182 e 183 c/c art. 30, VIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 4º, III, “a” e “b”, da Lei Federal nº 10.257/2001, e ainda aos arts. 8º, 9º, 10, 20, 21 e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

l) LAÉRCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, Sócio-proprietário e administrador da empresa M. L. Construtora e Empreendedora Ltda., casado, nascido em 07.09.1944, natural de São Pedro de Turvo-SP, CPF nº 088.200.909-53, RG nº 000.767.619-SSP/RO, residente à Rua Cardeal nº 1343, Setor 02, CEP 76.873-110, em Ariquemes-RO, por obter vantagem indevida da Administração Municipal mediante a aprovação do loteamento Residencial Jardim Bella Vista”, em procedimentos ilegítimos, ilegais e lesivos ao Patrimônio Público, em vista da supressão da área destinada ao Eixo Estrutural/Setor Institucional do perímetro urbano, em ofensa aos arts. 182 e 183 c/c art. 30, VIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 4º, III, “a” e “b”, da Lei Federal nº 10.257/2001, e ainda aos arts. 8º, 9º, 10, 20, 21 e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

m) MARGRIT KRUEGER, Sócia-proprietária e administradora da empresa M. L. Construtora e Empreendedora Ltda., nascida em 22.02.1950, natural de Trombudo Central-SC, CPF nº 107.294.102-34, RG nº 72.847-SSP/RO, residente à Rua Marabá, nº 3.566, Residencial Parque Tropical I, Bairro Jardim Jorge Teixeira, CEP 76.876-572, em Ariquemes-RO, por obter vantagem indevida da Administração Municipal mediante a aprovação do loteamento Residencial Jardim Bella Vista”, em procedimentos ilegítimos, ilegais e lesivos ao Patrimônio Público, em vista da supressão da área destinada ao Eixo Estrutural/Setor Institucional do perímetro urbano, em ofensa aos arts. 182 e 183 c/c art. 30, VIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 4º, III, “a” e “b”, da Lei Federal nº 10.257/2001, e ainda aos arts. 8º, 9º, 10, 20, 21 e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

n) VERA LÚCIA SÁPIRAS DE OLIVEIRA, brasileira, Procuradora da empresa M. L. Construtora e Empreendedora Ltda., casada, nascida em 18.03.1974, natural de Nova Aurora-PR, CPF nº 419.915.912-68, RG nº 475.468-SSP/RO, residente à Av. Rio Branco, n. 3.566, Residencial Parque Tropical I, Bairro Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, por obter vantagem indevida da Administração Municipal mediante a aprovação do loteamento Residencial Jardim Bella Vista”, em procedimentos ilegítimos, ilegais e lesivos ao Patrimônio Público, em vista da supressão da área destinada ao Eixo Estrutural/Setor Institucional do perímetro urbano, em ofensa aos arts. 182 e 183 c/c art. 30, VIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 4º, III, “a” e “b”, da Lei Federal nº 10.257/2001, e ainda aos arts. 8º, 9º, 10, 20, 21 e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010.

IV – Representar José Márcio Londe Raposo, Prefeito do Município de Ariquemes, à Procuradoria-Geral de Justiça para, no âmbito da alçada do Parquet, apurar as seguintes condutas:

a) prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, em razão da expedição do Termo de Aprovação do loteamento Residencial Jardim Bella Vista, consoante previsto no art. 10, I, da Lei Federal nº 8.429/1992.

b) prática de crime de responsabilidade, por permitir a terceiro utilizar-se de bem público, nos termos do art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/1967.

V – Representar Milton Sebastião Alonso Soares, Arquiteto e Urbanista, lotado no Núcleo Executivo de Engenharia, Projetos e Fiscalização, da Secretaria Municipal de Planejamento de Ariquemes, à Procuradoria-Geral de Justiça para, no âmbito da alçada do Parquet, apurar práticas de atos de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/1992, consistentes nas seguintes condutas:

a) ter assinado Parecer Técnico Favorável à continuidade do projeto, constante do processo administrativo de consulta prévia de viabilidade (2012/04/005689), às fls. 366, que resulta na supressão do Eixo Estrutural/Setor Institucional, em conflito com arts. 8º, 9º, 10, 20, 21, 22, XVI, e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e arts. 5º, IV, “c”, V e VI; 8º, 9º, 10 e 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

b) ter assinado Parecer Técnico pela Aprovação do loteamento, constante do processo administrativo para implantação do empreendimento (2012/06/009095), fls. 314, que resulta na supressão do Eixo Estrutural/Setor Institucional, em conflito com arts. 8º, 9º, 10, 20, 21, 22, XVI e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e arts. 5º, IV, “c”, V e VI; 8º, 9º, 10 e 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010.

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VI – Representar Marcelo dos Santos, Secretário Municipal de Planejamento de Ariquemes e Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Ariquemes, à Procuradoria-Geral de Justiça, para no âmbito da alçada do Parquet apurar práticas de atos de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/1992, consistentes nas seguintes condutas:

a) ter ratificado o Parecer Favorável consulta prévia de viabilidade, expedido de forma ilegal por Milton Sebastião Alonso Sores, mediante o Ofício nº 0133/SEMPOG/NUCLEX/2012, constante do processo administrativo de (2012/04/005689), fls. 247-verso, que resulta na supressão do Eixo Estrutural/Setor Institucional, em conflito com arts. 8º, 9º, 10, 20, 21, 22, XVI e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e arts. 5º, IV, “c”, V e VI; 8º, 9º, 10 e 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

b) ter assinado a Resolução nº 004, de 11.07.2012, na condição de Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Ariquemes, pela aprovação da “Viabilidade de Implantação de Loteamento Jardim Bella Vista”, constante do processo administrativo para implantação do empreendimento (2012/06/009095), fls. 315, sem que houvesse a devida aprovação dos membros do Conselho, portanto, carente de legitimidade, o que resulta na supressão do Eixo Estrutural/Setor Institucional, em conflito com arts. 8º, 9º, 10, 20, 21, I e II, e 78, e respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.273/2006, e arts. 5º, IV, “c”, V e VI; 8º, 9º, 10 e 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010;

c) ter assinado Parecer Favorável à concessão de Certidão Ambiental, constante do processo administrativo para implantação do empreendimento (2012/06/009095), fls. 311-verso e 312, com vício de ilegalidade, pois sob o aspecto formal o ato incorre em usurpação de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conflito com o art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c art. 32 da Lei Municipal nº 1.495/2009 e art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997, enquanto que sob o aspecto material o ato ofende o art. 19, II, da Lei Municipal nº 1.574/2010.

VI – Representar Leandro Hernani Lemos, Diretor de Trânsito, da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito de Ariquemes, à Procuradoria-Geral de Justiça, para no âmbito da alçada do Parquet apurar práticas de atos de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/1992, por omissão no dever de vigilância e fiscalização ante a absoluta ausência nos procedimentos administrativos, portanto, em ofensa ao art. 93 da Lei Federal nº 9.503/1997 c/c art. 21, I e II, da Lei Municipal nº 1.273/2006 e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/2010.

VII – Representar Hermenegildo Henrique Soares Júnior, Assessor de Controle Ambiental, à Procuradoria-Geral de Justiça, para no âmbito da alçada do Parquet apurar práticas de atos de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, I, da

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Lei Federal nº 8.429/1992, por ter expedido, juntamente com Amauri Guedes de Freitas, a Certidão de Viabilidade Ambiental nº 043/2012, constante do processo administrativo nº 60122/04/2012, fls. 358, em desacordo com o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

VIII – Representar Amauri Guedes de Freitas, Secretário Municipal de Meio Ambiente, à Procuradoria-Geral de Justiça, para no âmbito da alçada do Parquet apurar práticas de atos de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/1992, por ter expedido, juntamente com Hermenegildo Henrique Soares Júnior, a Certidão de Viabilidade Ambiental nº 043/2012, constante do processo administrativo nº 60122/04/2012, fls. 358, em desacordo com o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

IX – Representar José Wellington Amorim, à Procuradoria-Geral de Justiça, para no âmbito da alçada do Parquet apurar práticas de atos de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/1992, por ter expedido, juntamente com Nanci Maria Rodrigues da Silva, a Licença Prévia nº 122884/COLMAM/SEDAM, fls. 354, com vício de ilegalidade, bem como a Licença de Instalação nº 122885/COLMAM/SEDAM, fls. 358-verso, pois sob o aspecto formal os atos incorrem em usurpação de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conflito com o art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c art. 32 da Lei Municipal nº 1.495/2009 e art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997, enquanto que sob o aspecto material os atos ofendem o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

X – Representar Nanci Maria Rodrigues da Silva, à Procuradoria-Geral de Justiça, para no âmbito da alçada do Parquet apurar práticas de atos de improbidade administrativa contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/1992, por ter expedido, juntamente com Nanci Maria Rodrigues da Silva, a Licença Prévia nº 122884/COLMAM/SEDAM, fls. 354, com vício de ilegalidade, bem como a Licença de Instalação nº 122885/COLMAM/SEDAM, fls. 358-verso, pois sob o aspecto formal os atos incorrem em usurpação de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conflito com o art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c art. 32 da Lei Municipal nº 1.495/2009 e art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997, enquanto que sob o aspecto material os atos ofendem o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 38, I e II, da Lei Municipal nº 1.495/2009, ante a ausência do EIA-RIVI.

Ao exercer o juízo de valor acerca desses fatos e conclusões, vê-se que a Relatoria reconheceu a presença dos requisitos autorizadores da imediata concessão da medida de tutela, recepcionando integralmente as proposições lançadas pelo Controle Externo, para o fim de consignar as seguintes medidas, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

24 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

[...]

Em face do exposto, norteado pelo princípio da proporcionalidade e ante a verificação das possíveis consequências da não antecipação, DEFIRO a tutela para antecipar os efeitos da decisão de mérito a ser proferida em futuro processo de Tomada de Contas Especial para:

DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Ariquemes/RO ou a quem lhe tiver sucedido, nos termos do art. 108-A, do RITCE/RO que adote todas as medidas e/ou providências necessárias no sentido de suspender, no prazo 5 dias, a contar do recebimento desta, os efeitos do Termo de Aprovação do loteamento denominado "Residencial Jardim Bella Vista", fls. 316, assim como suspender, no prazo de 5 dias, a contar do recebimento desta, todos os atos administrativos que lhe antecedeu, quais sejam: a) o Parecer Técnico Favorável à continuidade do projeto, constante do processo administrativo de consulta prévia de viabilidade administrativos, fls. 366; b) o Parecer favorável consubstanciado no Ofício nº 0133/SEMPOG/NUCLEX/2012, constante do processo administrativo de consulta prévia de viabilidade (2012/04/005689), fls. 247-verso; c) a Resolução nº 004, de 11.07.2012, favorável à aprovação da "Viabilidade de Implantação de Loteamento Jardim Bella Vista, fls. 315; e d) o Parecer Favorável à concessão de Certidão Ambiental, constante do processo administrativo para implantação do empreendimento (2012/06/009095), fls. 311-verso e 312, sob pena de aplicação de multa e de outras cominações legais, até ulterior deliberação deste Relator.

DETERMINAR, também, ao atual Prefeito do Município de Ariquemes/RO ou a quem lhe tiver sucedido que se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos relacionados ao loteamento "Residencial Jardim Bella Vista", em razão da eiva de ilegalidades que o permeia, sobretudo quanto à obstrução do Eixo Estrutural/Setor Institucional, em violação às Leis do Plano Diretor (Lei nº 1.273/2006) e do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 1.574/2010), sob pena de aplicação de multa e de outras cominações legais, até ulterior deliberação deste Relator.

DETERMINAR à atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental ou a quem lhe tiver sucedida, nos termos do art. 108-A, do RITCE/RO que adote todas as medidas e/ou providências necessárias no sentido de suspender, no prazo de 5 dias, a contar do recebimento desta, os efeitos da Licença Prévia nº 122884/COLMAM/SEDAM, fls. 354 e 358-verso, até o julgamento da Tomada de Contas Especial, bem como suspender os efeitos da Licença de Instalação nº 122885/COLMAM/SEDAM, fls. 354-verso e 359, sob pena de aplicação de multa e de outras cominações legais, até ulterior deliberação deste Relator.

Nos termos do art. 108-A, § 2º, do RITCE/RO c/c art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar o resultado na obrigação de fazer imposta fixo multa pecuniária individual ao Prefeito do Município de

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

25 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ariquemes/RO e à Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental em caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 por dia até o limite de R\$ 100.000,00; Em face do exposto, norteado pelo princípio da proporcionalidade e ante a verificação das possíveis consequências da não antecipação, DEFIRO a tutela para antecipar os efeitos da decisão de mérito a ser proferida em futuro processo de Tomada de Contas Especial para:

DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Ariquemes/RO ou a quem lhe tiver sucedido, nos termos do art. 108-A, do RITCE/RO que adote todas as medidas e/ou providências necessárias no sentido de suspender, no prazo 5 dias, a contar do recebimento desta, os efeitos do Termo de Aprovação do loteamento denominado “Residencial Jardim Bella Vista”, fls. 316, assim como suspender, no prazo de 5 dias, a contar do recebimento desta, todos os atos administrativos que lhe antecedeu, quais sejam: a) o Parecer Técnico Favorável à continuidade do projeto, constante do processo administrativo de consulta prévia de viabilidade administrativos, fls. 366; b) o Parecer favorável consubstanciado no Ofício nº 0133/SEMPOG/NUCLEX/2012, constante do processo administrativo de consulta prévia de viabilidade (2012/04/005689), fls. 247-verso; c) a Resolução nº 004, de 11.07.2012, favorável à aprovação da “Viabilidade de Implantação de Loteamento Jardim Bella Vista, fls. 315; e d) o Parecer Favorável à concessão de Certidão Ambiental, constante do processo administrativo para implantação do empreendimento (2012/06/009095), fls. 311-verso e 312, sob pena de aplicação de multa e de outras cominações legais, até ulterior deliberação deste Relator.

DETERMINAR, também, ao atual Prefeito do Município de Ariquemes/RO ou a quem lhe tiver sucedido que se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos relacionados ao loteamento “Residencial Jardim Bella Vista”, em razão da eiva de ilegalidades que o permeia, sobretudo quanto à obstrução do Eixo Estrutural/Setor Institucional, em violação às Leis do Plano Diretor (Lei nº 1.273/2006) e do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 1.574/2010), sob pena de aplicação de multa e de outras cominações legais, até ulterior deliberação deste Relator.

DETERMINAR à atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental ou a quem lhe tiver sucedida, nos termos do art. 108-A, do RITCE/RO que adote todas as medidas e/ou providências necessárias no sentido de suspender, no prazo de 5 dias, a contar do recebimento desta, os efeitos da Licença Prévia nº 122884/COLMAM/SEDAM, fls. 354 e 358-verso, até o julgamento da Tomada de Contas Especial, bem como suspender os efeitos da Licença de Instalação nº 122885/COLMAM/SEDAM, fls. 354-verso e 359, sob pena de aplicação de multa e de outras cominações legais, até ulterior deliberação deste Relator.

Nos termos do art. 108-A, § 2º, do RITCE/RO c/c art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar o resultado na obrigação de fazer imposta fixo multa pecuniária individual ao Prefeito do Município de Ariquemes/RO e à Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental em

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 por dia até o limite de R\$ 100.000,00;

[...]

Ato contínuo, a representação foi convertida em TCE, por deliberação colegiada¹³, exatamente nos termos do voto condutor, que, por seu turno, pautou-se pela propugnação técnica, também nesse mesmo sentido.

Em consonância com rito estabelecido para esses procedimentos, procedeu-se à definição de responsabilidades, contemplando-se os fatos e respectivos responsáveis, tal e qual encaminhado pelo exame técnico preliminar.

Cumpriu-se, adiante, os procedimentos de praxe, necessários à citação dos responsáveis, por meio da expedição dos atos bastantes.

Os responsáveis atenderam ao chamamento processual, no caso, HERMENEGILDO HENRIQUE SOARES JÚNIOR e AMAURI GUEDES DE FREITAS, M.L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, MILTON SEBASTIÃO ALONSO SOAREAS, MARCELO DOS SANTOS, NILTON EDGARD MATTOS MARENA, JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO, NANJI MARIA RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ WELLINGTON AMORIM, LEANDRO HERNANI LEMOS, ROQUE RISEL SILVA DA CUNHA.

Anexadas defesas e documentos, vê-se que aportou nos autos, expediente do Poder Judiciário – Comarca de Ariquemes, pelo qual se enviou cópia de termo de ajustamento de conduta – TAC, de 19.11.2012, pactuado entre o MP/RO e representantes legais do Município de Ariquemes, do Estado de Rondônia e da empresa M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, no qual se formalizou o comprometimento de obrigações no fim de desconstituírem-se os atos que deram azo ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011487-55.2012.8.22.002, junto à 1ª Vara Cível, homologado pelo juízo competente, que na mesma ocasião extinguiu o feito sem resolução de mérito, confirmando-se, ainda, a desistência de prazo recursal.

Por fim, para se dispor de prova bastante do cumprimento do TAC, requisitou-se cópia do decreto municipal que anulou a licença urbanística expedida para o loteamento denominado Condomínio Alphaville e Hípica Club²⁶, a que se obrigou o Município de Ariquemes, nos termos da Cláusula 8ª de mencionado ajuste.

Atendeu-se com o envio de ato denominado de TERMO DE ANULAÇÃO DE TERMO DE APROVOÇÃO DE LOTEAMENTO, de 23.12.2012²⁷.

São os fatos.

ANÁLISE

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Sem demora, infere-se pelo perecimento do objeto constitutivo dos presentes autos, caracterizado pela apuração de cometimento de ilegalidades com repercussões negativas no patrimônio público, incluindo a quantificação do dano material, propriamente dito, e conseqüente identificação dos agentes públicos e privados que teria dado causa à lesão, de qualquer forma, por ação ou omissão.

E se chega a essa conclusão não simplesmente pelo fato de que o Poder Judiciário julgou extinta a ação civil pública fundada nos mesmos fatos que deram origem ao feito de que se cuida, como registrado, mesmo porque se tratam de instâncias distintas, a judicial e a administrativa, aliás, autônomas e independentes, que embora se comuniquem (e há de se comunicarem, como *in casu*), não se confundem.

No âmbito da Corte de Contas Estadual o desfecho poderia ser outro.

Contudo, diligenciando, constatou-se que o Município de Ariquemes efetivou a obrigação a que se submeteu como signatário do já citado ajustamento de conduta, de 19.11.2012, expresso com estes termos, *verbis*:

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Cláusula 8ª: O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES-RO assume o compromisso de decretar a imediata nulidade das licenças urbanísticas expedidas para os loteamentos "Residencial Jardim Bella Vista" objeto da ação civil pública nº 0011487-552012.8.22.0002 da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, bem como "Condomínio Residencial Alphaville e Hípica Club" da 4ª Vara Cível de Ariquemes, com fundamento nas irregularidades apontadas na CLÁUSULA 1ª, item "B", "C", "D" e "E" (destacamos).

Com efeito, em ato designado de TERMO DE ANULAÇÃO DE TERMO DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO, também já referido, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, assim se pronunciou, *verbis*:

[...] Declara NULOS, para todos os efeitos, o Termo de Aprovação de Loteamento denominado RESIDENCIAL JARDIM BELLA VISTA (processo administrativo nº 9095/2012), bem como toda e qualquer licença urbanística expedida por esta Municipalidade àquele empreendimento, conforme compromisso firmado em Termo de Ajustamento de Conduta (cláusula oitava), no bojo da Ação Civil Pública (autos nº 0011487-55.2012.8.22.0002), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes – RO.

Tem-se que a medida desconstitui o termo de aprovação do empreendimento alvo de sindicância nos presentes autos, incidindo sobre a série de procedimentos administrativos preparatórios e que culminaram na expedição de referido termo de aprovação, notadamente as licenças que o precederam, de sorte que elididos os fatos cuja índole exigiu a atuação do TCE-RO, não

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

28 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

mais subsistindo os fundamentos que justifiquem o seguimento do feito, também na via administrativa, porquanto resgatada a ordem jurídica ao *status quo ante*, ainda que por força de TAC pactuado com o MP/RO e homologado por decisão judicial.

E nesse contexto, nota-se que restou obstado o dano ou risco iminente de dano ao patrimônio público, o que, substancialmente, motivou a apuração em sede de TCE, então consistente na permissão de empreendimento imobiliário à revelia do ordenamento incidente sobre a espécie, consentindo-se, inclusive, com a provável usurpação de área pública estratégica ao desenvolvimento urbano local.

Assim, não há outro deslinde que não o arquivamento dos autos sem juízo de valor, diga-se, prerrogativa que se insere no poder-dever de autotutela, que assiste à Administração, pelo qual lhe é permitido (e exigido) rever seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF.

Desse modo, repita-se, ante a anulação de atos essenciais à permissão do empreendimento dito CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE E HÍPICA CLUB, a começar pelo próprio termo de aprovação, abrangendo as modalidades de licenças de urbanísticas que lhe precederam, constata-se que os autos perderam sua razão de ser, esvaindo-se, de conseguinte, o interesse de agir — consubstanciado no binômio necessidade e adequação — por parte da Corte de Contas Estadual, o que impõe a sumariamente a extinção sem resolução de mérito.

E, apenas para registrar, até que se poderia cogitar de perseguir a responsabilização dos agentes que figuram no polo passivo da TCE, não mais para fins de condená-los em débito, evidentemente, mas para eventual sanção por incorrerem em condutas que exigiram a mobilização do Estado, por meio de seus órgãos de controle e fiscalização, com os custos que isso implica, no fim de contê-los, mesmo porque não fosse a atuação diligente desses órgãos o patrimônio da coletividade, a essa altura dos acontecimentos, poderia ter sofrido (mais) uma subtração de difícil reparação.

De todo o modo, à vista da necessidade de concentrar os esforços e energias em inúmeros procedimentos em trâmite e a tramitarem, neste caso, por decorrência de novas apurações, com objetos igualmente relevantes, tem-se que basta determinar aos responsáveis e àqueles que os sucederam que não mais incorram nas mesmas impropriedades lhes atribuídas no presente feito, sob pena de reprimenda, independentemente de se anular ou revogar o procedimento inquinado.

Por derradeiro, ainda, insta assinalar que no termo de ajustamento de conduta referido alhures consta idêntica obrigação cometida ao Estado de Rondônia, i.e., o compromisso de decretar a imediata nulidade de licenças ambientais expedidas para o empreendimento dito Residencial Jardim Bella

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Vista (Cláusula 5ª), sugerindo-se, por isso, que se diligencie no sentido de certificar-se do cumprimento.

14. Na sequência, o acertado Parecer Ministerial nº 392/2016, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victória, *verbis*:

Tratou-se inicialmente de representação do Ministério Público Estadual sobre supostas práticas de atos de improbidade administrativa nos procedimentos de aprovação dos loteamentos “Residencial Jardim Bella Vista”.

Para tanto, a Unidade Técnica identificou as condutas individuais dos agentes administrativos que concorreram na prática dos tais atos opinando pela expedição de medida cautelar, bem como pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com a finalidade de propiciar o chamamento dos responsáveis e ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, após verificada a existência de dano ao erário e demais ofensas a princípios normativos de direito, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, conforme disposto no item I do Acórdão nº 338/2012–PLENO.

Doravante, procedeu-se à definição de responsabilidades, bem como a adoção de medidas aptas a garantir o ressarcimento ao erário, contemplando-se os fatos e respectivos responsáveis, tal e qual encaminhado pelo exame técnico preliminar.

Os responsáveis atenderam ao chamamento processual e anexaram suas respectivas defesas e documentos. Em sequência, aportou-se nos autos expediente do Poder Judiciário, pelo qual se enviou cópia do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC2, de 19.11.2012, pactuado entre o MP/RO e os responsáveis, no qual se formalizou o comprometimento de obrigações com o fito de desconstituírem os atos que deram azo ao ajuizamento da Ação Civil Pública vergastada. Na mesma ocasião, o juízo de 1ª Vara Cível, homologando mencionado TAC, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Por conseguinte, em derradeiro relatório técnico, o Corpo Instrutivo, mormente pelo Termo de Ajustamento de Conduta dito alhures, pugnou pelo o que se segue:

“Isso posto, CONCLUI-SE:

I – pela EXTINÇÃO do feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto, no termos do art. 267, VI, do CPC, combinado, por analogia, com o art. 29 do RITCE-RO, em virtude da ANULAÇÃO do termo de aprovação do loteamento dito Residencial Jardim Bella Vista por parte do Município de Ariquemes, bem como das licenças urbanísticas então expedidas ao mesmo empreendimento;

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

30 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(...)

Ato contínuo vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação.

É o necessário a relatar por ora.

Inicialmente, em sucinta análise às impropriedades debatidas nos autos, vê-se que estas dizem respeito a procedimentos técnicos necessários a viabilidade de construção do empreendimento em local planejado, sendo em resumo: 1 - violação às Leis do Plano Diretor e do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (sobreposição de área); 2 - violação à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (limite da área mínima de por lote); 3 - ausência de prévia caução real mediante outorga de escritura pública para efeito de aprovação do empreendimento; 4 - ausência de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto de Vizinhança (EIA-RIVI) para efeito de licenciamento ambiental do empreendimento; 5 - ilegalidade na aprovação unilateral do projeto de loteamento; 6 - ausência de manifestação prévia do órgão de trânsito municipal; 7 - possível sobreposição de trecho do Eixo Estrutural/Setor Institucional da cidade de Ariquemes, que lhe conferia dano indireto ao erário.

Sucede que, conforme inicialmente argumentado no presente opinativo, em concomitância ao procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado no Tribunal de Contas, ocorria processo de Ação Civil Pública na seara cível, com semelhante causa de pedir.

Para tanto, conforme documento juntado aos autos em fl. 2054/2063, na data de 19/11/2013 fora realizada audiência de instrução na 1ª vara Cível de Ariquemes em que fora acordado um Termo de Ajustamento de Conduta pelos Requeridos nos autos daquele juízo.

Assim, em obediência ao acordado no processo dito alhures, em 23/12/2013, conforme se vê em fls. 2066, o Sr. Lourival Ribeiro de Amorim, Prefeito de Ariquemes, expediu termo de anulação de termo de aprovação de loteamento no sentido de declarar nulo qualquer licença urbanística expedida pela Municipalidade ao empreendimento "Residencial Jardim Bella Vista".

Nestes termos, convergindo com o opinativo do Corpo Instrutivo, em que pese haver nos autos relatório técnico inicial identificando irregularidades e pugnando pela sanção dos responsáveis, tem-se que a expedição posterior do ato de anulação de todas as licenças relacionadas ao empreendimento dito nos autos, torna prejudicada qualquer análise meritória acerca do debatido.

A esse propósito, insta asseverar que a jurisprudência da Corte de Contas, em casos análogos, é firme no sentido de ser declarada a extinção do feito quando há perda do objeto, tal como no presente caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Por analogia *juris*, o Novo Código de processo civil, no que tange a perda do objeto no decorrer da análise meritória de autos processuais, assim dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Assim, diante da falta de interesse-utilidade decorrente da perda do objeto, é inconteste que falta condição à continuidade do feito, razão pela qual o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Contudo, revela-se imprescindível ser expedida determinação ao atual gestor responsável, bem como aos demais responsáveis apontados nos autos, a fim de que observe, necessariamente, todas as proposituras consignadas no Relatório Técnico de fls. 2069/2081, para que estes adotem as medidas necessárias a escoimar os vícios identificados nos presentes autos, sob pena de ilegalidade e aplicação das sanções cabíveis.

Diante do exposto, convergindo com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. o presente feito EXTINTO, sem resolução do mérito, pela falta de interesse-utilidade no prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos presentes autos, diante da anulação do termo de aprovação do loteamento denominado Residencial Jardim Bella Vista, com fulcro no art. 485, NCPC (Lei 13.105/15);

II. Determinado ao gestor responsável que adote as medidas assecuratórias posta no derradeiro relatório técnico de fls. 2080-v/2081, sob pena de responsabilização e multa, a saber:

1) abstenham-se de emitir ou consentir com emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas, para fins de empreendimento privado cuja planta se sobreponha ou implique a redução de área pública com afetação legal, assim definida pelo projeto urbanístico da cidade de Ariquemes, contemplado no Plano Diretor (Lei Municipal nº 1.273/06) e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 1.574/10), no que se insere a extensão e prolongamento do Setor Institucional, compreendido entre a Av. Tancredo Neves e a Av. Juscelino Kubitschek, até a linha LC-70, nos termos do art. 21, I, c/c o art. 78 da Lei Municipal nº 1.273/06 e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/10;

2) abstenham-se de emitir ou consentir com a emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas sem que as cauções reais dadas em garantia para execução infraestrutura de loteamentos não assumam rigorosamente a forma prescrita em lei, vale dizer, a outorga de escritura

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

32 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

pública em caso de caução real, nos termos do art. 9º, § 1º, c/c o art. 10 da Lei Municipal nº 1.574/10;

3) abstenham-se de emitir ou consentir com a emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas sem prévia e válida anuência do órgão de trânsito local, isso antes da expedição de mencionadas licenças urbanísticas, por se tratar de ato indispensável em função das características de polo atrativo de trânsito que esses empreendimentos encerram, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 9.503/97, c/c o art. 38, I, da Lei Municipal nº 1.495/2009 – Código Ambiental Municipal;

4) abstenham-se de emitir ou consentir com emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas com base em aprovação unilateral de projetos de loteamento, à revelia de decisão colegiada do Conselho da Cidade de Ariquemes, nos termos do art. 132 da Lei Municipal nº 1.574/10;

Diante do exposto, em total consonância com o esposado pelo Corpo Técnico (fls. 2.069/2.081) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 2.089/2.092), de cujos fundamentos me utilizo para decidir *aliunde*, submeto à apreciação deste egrégio Pleno o seguinte VOTO:

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução do mérito, face à perda do objeto, em decorrência da anulação dos termos de aprovação dos loteamentos denominados Residencial Jardim Bella Vista e Condomínio Residencial Alphaville e Hípica Club, com fundamento no art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, com fundamento no art. 286-A do Regimento Interno;

II – ADVERTIR o atual Prefeito Municipal de Ariquemes, Senhor **Lorival Ribeiro de Amorim**, o atual Secretário de Planejamento e Presidente do Conselho da Cidade do Município de Ariquemes, Senhor **Gustavo da Cunha Silveira**, o atual Secretário de Meio Ambiente do Município de Ariquemes, Senhor **Lucivan Ferreira Leite**, o atual Diretor de Trânsito do Município de Ariquemes, Senhor **Carlos Alberto Caieiro**, o atual Procurador-Geral do Município de Ariquemes, Senhor **Michel Eugênio Madella**, o atual Controlador-Geral do Município de Ariquemes, Senhor **Renan Carlos Rambo**, ou a quem os substitua na forma da lei, que, em procedimentos futuros:

a) abstenham-se de emitir ou consentir com emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas, para fins de empreendimento privado cuja planta se sobreponha ou implique a redução de área pública com afetação legal, assim definida pelo projeto urbanístico da cidade de Ariquemes, contemplado no Plano Diretor (Lei Municipal nº 1.273/06) e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 1.574/10), no que se insere a extensão e prolongamento do Setor Institucional, compreendido entre a Av. Tancredo Neves e a Av. Juscelino Kubitschek, até a linha LC-70, nos termos do art. 21, I, c/c o art. 78 da Lei Municipal nº 1.273/06 e art. 19, I, da Lei Municipal nº 1.574/10;

b) abstenham-se de emitir ou consentir com a emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas sem que as cauções reais dadas em garantia para execução infraestrutura

Acórdão APL-TC 00275/16 referente ao processo 04650/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

de loteamentos não assumam rigorosamente a forma prescrita em lei, vale dizer, a outorga de escritura pública em caso de caução real, nos termos do art. 9º, § 1º, c/c o art. 10 da Lei Municipal nº 1.574/10;

c) abstenham-se de emitir ou consentir com a emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas sem prévia e válida anuência do órgão de trânsito local, isso antes da expedição de mencionadas licenças urbanísticas, por se tratar de ato indispensável em função das características de polo atrativo de trânsito que esses empreendimentos encerram, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 9.503/97, c/c o art. 38, I, da Lei Municipal nº 1.495/2009 – Código Ambiental Municipal;

d) abstenham-se de emitir ou consentir com emissão, ativa ou passivamente, de licenças urbanísticas com base em aprovação unilateral de projetos de loteamento, à revelia de decisão colegiada do Conselho da Cidade de Ariquemes, nos termos do art. 132 da Lei Municipal nº 1.574/10;

III – DAR CIÊNCIA do teor da decisão via DOeTCE aos responsáveis, informando-os que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

IV – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que expeça as comunicações necessárias.

VI – ATENDIDAS todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



ERVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Proc.: 04395/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 12/09/2016
Nº 1230 DE 12/09/16

PROCESSO: 04395/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 03486/14/TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - APER - CNPJ nº 34.482.497/0001-43
RESPONSÁVEL: Thiago Denger Queiroz - CPF nº 635.371.092-53
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 1º de setembro de 2016

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA, E DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO- CONHECIMENTO.

1. O recorrente insurge-se contra comando abstrato e genérico, contido no Parecer Prévio n. 14/15-Plenário, que resulta da chamada jurisdição objetiva, que abarca todos os casos amoldados na situação então apreciada/julgada, independentemente de interesses específicos e partes atingidas, sendo vinculante somente para a Administração.
2. Os servidores porventura atingidos, tampouco a associação que os representa, intervieram na relação jurídica, daí por que é de se reconhecer a ilegitimidade deles agora para o manejo de recurso.
3. Precedentes, Acórdãos ns. 831/2003/TCU, e 988/2003/TCU e Acórdão n. 037/2016/TCERO.
4. Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Doutor Thiago Denger Queiroz, Procurador Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia-APER, em face do Parecer Prévio n. 14/2015-Pleno, proferido nos autos n. 3.486/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia-APER, CNPJ n. 34.482.497.0001-43, Pessoa Jurídica de Direito Privado, representado pelo o Douto Procurador do Estado, **Thiago Denger Queiroz**, CPF n. 635.371.092-53, ante a ausência de legitimidade/interesse recursal para tanto, tendo em vista que, ressalvada a hipótese de

Acórdão APL-TC 00276/16 referente ao processo 04395/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 17



Proc.: 04395/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Embargos de Declaração, à luz de remansosa jurisprudência, não cabe a interposição de recursos em fase de jurisdição objetiva;

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão ao interessado, via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00276/16 referente ao processo 04395/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 17



Proc.: 04395/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 04395/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 03486/14/TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - Aper - CNPJ nº 34.482.497/0001-43
RESPONSÁVEIS: THIAGO DINGER QUEIROZ - CPF nº 635.371.092-53
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: Nº 15 de 01 DE SETEMBRO DE 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Doutor Thiago Dinger Queiroz**, Procurador-Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia-APER, em face do Parecer Prévio n. 14/2015-Pleno, proferido nos autos n. 3.486/2014, como passo a transcrevê-lo, *in verbis*:

PARECER PRÉVIO Nº 14/2015 - PLENO
CONSULTA. TETO CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIO. ESPECIFICIDADES. ESPÉCIE REMUNERATÓRIA. COMPREENSÃO HISTÓRICO-SISTEMÁTICA. SUBSÍDIO SINGULARMENTE CONSIDERADO. SUBSÍDIO CUMULADO COM OUTRA VERBA. CUMULAÇÃO VINCULADA AO TETO. CUMULAÇÃO NÃO VINCULADA AO TETO. VERBAS NÃO CONSIDERADAS PARA FINS DE CÔMPUTO DO LIMITE. REVISÃO GERAL ANUAL.

A partir da compreensão da evolução constitucional do sistema remuneratório dos servidores públicos advindos por força das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003, compreende-se que subsídio é espécie remuneratória, destinado a determinados cargos, com características e regramento próprio, que somado a outras parcelas constitucionais e legalmente estabelecidas, compõem a remuneração do servidor público.

A definição do teto constitucional aplicável àqueles que percebem por subsídio requer a análise das parcelas que podem/devem ser com ele cumulada e quais são consideradas no cômputo do limite máximo.

O subsídio - entendido como padrão de valor pecuniário devido pelo cargo ou função correspondente – quando singularmente considerado, deve obediência ao teto constitucional, os excessos que transbordam são inconstitucionais e devem submeter-se ao comando redutor estabelecido pelo art. 37, XI, da CF. Essa é a regra.

É imprescindível atentar à natureza jurídica – independentemente do nomen juris – da verba constitucional e legalmente prevista a ser considerada ao lado do subsídio, para fins de delimitação do limite máximo remuneratório.

Contemporaneamente entende-se que as verbas decorrentes de vantagens pessoais devem ser consideradas no limite máximo remuneratório e os aparos necessários à consecução dessa regra justificam-se no próprio texto originário da Constituição.

Não há direito adquirido a regime jurídico e a garantia de irredutibilidade de vencimento não significa petrificação da fórmula de composição da remuneração do servidor público.

Acórdão APL-TC 00276/16 referente ao processo 04395/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Nos moldes do entendimento da Corte Suprema, a garantia da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo definido pela Constituição Federal.

O pagamento de remuneração/subsídio superior aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz, consoante entendimento do STF, exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

As exceções provocadas por decisão administrativa e/ou judicial sem vício e contra a qual não caiba revisão, devem ser analisadas no caso concreto para, em homenagem à imutabilidade da decisão transitada em julgado, preservar o valor nominal das vantagens pessoais que transbordam o teto constitucional até que os correspondentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos absorvam-nos, se ainda não o fizeram, não se admitindo, em qualquer tempo, se pretenda a sua percepção como se credor fosse.

Vantagens pessoais concedidas por força de decisão judicial, inter-partes e transitada em julgado não são extensíveis administrativamente se assim não se determinou expressamente na decisão judicial.

A extensão indevida de vantagens pessoais na esfera administrativa configura-se afronta ao texto constitucional, e, bem por isso, não se convalida como o decurso do tempo.

A superveniência de alteração legislativa que resulte na modificação do regime jurídico remuneratório existente ou na sua fórmula de cálculo, de modo a excluir ou absorver a parcela incorporada, não implica em ofensa à coisa julgada.

A excepcionalidade na percepção de valores a título de vantagem pessoal em desconformidade com as regras constitucionais deve ser analisada caso a caso, reclamando-se, na ocasião, a demonstração da boa-fé objetiva, assim caracterizada pelas balizas entabuladas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: comportamento ético, legal, amparado pelo ordenamento jurídico e segundo confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos são legais e que integram em definitivo o seu patrimônio.

Configurada a má-fé na percepção de valores a título remuneratório, a restituição aos cofres públicos é dever que se aplica observado, entretanto, o princípio do devido processo legal/administrativo.

As regras que estabelecem o teto remuneratório e dispõe sobre a unicidade da parcela remuneratória dos subsídios não estorvam a percepção, naquilo que couber aos servidores públicos, dos direitos consagrados no art. 39, §3º, da CRFB/1988, podendo, nesses casos, a soma dos valores (subsídios mais verba de natureza não remuneratória legalmente estabelecida), suplantarem o limite máximo remuneratório.

A Constituição da República Federativa do Brasil confere a possibilidade de cumulação de cargos públicos de forma excepcional e, desde que, observados os requisitos delineados. A submissão ao teto constitucional deve, pois, ser considerada a partir de cada um deles singular e licitamente cumulado.

As verbas de natureza indenizatória, assim compreendidas aquelas que possuem caráter transitório que visem à recomposição de uma despesa efetivada pelo servidor na prestação do serviço - independentemente do nomen juris - não são consideradas para fins do cômputo do teto remuneratório.

Conforme interpretação do artigo 37, XI, artigo 39, §4º da CRFB/1988 e orientação do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público a gratificação de representação concedida aos membros de poder ou

Acórdão APL-TC 00276/16 referente ao processo 04395/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

órgão em razão do exercício de cargo de chefia, v.g. Juiz Auxiliar da Presidência, Segundo Grau de Jurisdição, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral, Corregedor ou equivalente, não possui caráter indenizatório razão pela qual o seu pagamento, em conjunto com o subsídio, deve obedecer ao limite máximo remuneratório previsto para essa hipótese, que consiste em 100% do subsídio auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo que os valores que transbordam esse limite devem ser estornados.

O limite máximo remuneratório deve tomar como referência: o subsídio, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal; de forma escalonada os percentuais fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Órgãos Autônomos; nos casos em que houver a edição de lei pelo Chefe de Poder ou instituição que assim implemente, o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando, entretanto, por força dos artigos 27, §2º e 29, VI, da CRFB/1988, aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores, em observância ao artigo 37, §12 da CRFB/1988 combinado com o artigo 20-A, parágrafo único, da Constituição Estadual.

A adoção de limite único de remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, nos moldes do artigo 20-A da Constituição Estadual, não estorva a fixação de subtelos e reclama, de igual modo, sua observância.

A Revisão Geral Anual, prevista no artigo 37, inciso X, da CRFB/1988, submete-se ao limite remuneratório, de modo que os excessos devem ser imediatamente estornados.

As autoridades que tomarem conhecimento de pagamentos em desconformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos fixados nesta Consulta, relativa ao teto remuneratório, tem o poder/dever de instaurar, de ofício, procedimento administrativo, observados os princípios republicanos e as regras do devido processo legal/administrativo, com o fim de proceder às correções necessárias mediante a aplicação do comando redutor previsto no art. 37, inciso XI, CRFB/1988, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano causado ao erário.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de setembro de 2015, nos termos do art. 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, na qual solicita resposta para dúvidas acerca da aplicação do teto constitucional para as categorias de Servidores Públicos remunerados através de subsídios, com o enfrentamento de questões atinentes à: efetivação de estorno de valores pagos que ultrapassaram o limite máximo; aplicação do teto quando houver vantagem pessoal incorporada e, distinção, para fins de aplicação da regra do limite máximo de remuneração, de vantagens concedidas administrativa e judicialmente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Revisor EDILSON DE SOUSA SILVA;

Considerando que a Consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;
É DE PARECER que responda a Consulta na forma a seguir disposta:

Acórdão APL-TC 00276/16 referente ao processo 04395/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

1. Qual o teto que deverá ser aplicado aos Servidores Públicos remunerados através de subsídio? Deve ser efetivado estorno?

A aferição do teto remuneratório do Servidor Público remunerado através de subsídio deve seguir os seguintes parâmetros:

a) O valor de referência do Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, segundo disposto na Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, é atualmente de R\$ 33.763,00;

b) A existência de lei específica no Poder ou Instituição que tenha implementado como teto remuneratório único o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – nos termos do art. 20-A da Constituição Estadual - limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando, entretanto, aos subsídios dos Deputados Estaduais – fixados no artigo 27, §2º, da CRFB/1988 - e dos Vereadores, conforme disposto no artigo 29, VI, do Texto Constitucional de 1988;

c) A existência de lei no âmbito do Poder ou Instituição fixando subtetos limitativos à percepção de subsídio ou remuneração de seus servidores;

d) Ausentes a edição de Lei específica no Poder ou Instituição, busca-se de forma escalonada o valor máximo remuneratório para os Estados e Municípios segundo os Chefes de Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado e órgãos autônomos, a saber:

Para os Municípios, fixou-se como teto remuneratório o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

Para os Estados e Distrito Federal, foram fixados três subtetos:

Para o Poder Executivo, deve-se observar o subsídio mensal, em espécie, do Governador;

Para o Poder Legislativo, o teto remuneratório vinculante é o subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Estaduais e Distritais, limitados a setenta e cinco por cento daquele estabelecido, nos termos do artigo 27, §2º, da CRFB/1988;

Para o Poder Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicável aos membros do Ministério Público, Tribunal de Contas Estadual, aos Procuradores de Estado e aos Defensores Públicos, limitado ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Essas disposições estendem-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que recebam recursos dos Estados ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, nos exatos termos do §9º do artigo 37 da CRFB/1988.

Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo afiguram-se, em regra, violação qualificada ao texto constitucional e devem, portanto, ser estornados.

A Revisão Geral Anual, prevista no artigo 37, inciso X, da CRFB/1988, submete-se ao limite remuneratório, de modo que os excessos devem ser estornados.

2. Como aplicar o teto, quando o Servidor tiver incorporado vantagem pessoal (quintos, anuênios...)?

A aplicação do teto quando o servidor tiver incorporado vantagem pessoal (quintos, anuênios...) deve observar o que segue:

As diretrizes afetas ao teto remuneratório constitucional aplicam-se indistintamente como regra.

Para os servidores que estabeleceram relação jurídica de prestação de serviço mediante remuneração por subsídio antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a análise deve recair sob o caso concreto para avaliar a legitimidade na

Acórdão APL-TC 00276/16 referente ao processo 04395/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

sua percepção, e, nesse caso, admitir os excessos até que os subsequentes reajustes e/ou revisão geral anual nos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-no, se ainda não o fizeram, preservando-se, assim, seu valor nominal.

Para os servidores amparados por decisão judicial transitada em julgado a vantagem pessoal poderá coexistir com o subsídio desde que observados os seguintes requisitos:

- a) que o dispositivo da decisão judicial tenha estabelecido expressamente que a vantagem pessoal poderá coexistir com o subsídio;
- b) que a decisão judicial não tenha sido prolatada com amparo em um Regime Jurídico que não mais subsista;
- c) que os valores não ultrapassem o subsídio limite dos Ministros do STF ou naqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, salvo se expressamente a decisão judicial tiver determinado a superação desse limite.

Não há direito adquirido a regime jurídico e a garantia de irredutibilidade de vencimento não significa petrificação à fórmula de composição da remuneração do servidor público, mas tão somente evitar o decesso remuneratório, desde que presente cumulativamente os seguintes requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo definido pela Constituição Federal.

Para aqueles que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a percepção de valores acima do teto máximo remuneratório afigura-se manifestamente inconstitucional, devendo, por isso, observados os princípios republicanos, ser extirpados.

A unicidade da parcela remuneratória dos subsídios, assim determinada no artigo 39, §4º, da CRFB/1988, não estorva a percepção de direitos consagrados no artigo 39, §3º, da CRFB/1988, podendo, nesses casos a soma dos valores (subsídio somado à verba de natureza não remuneratória legalmente estabelecida), suplantarem o limite máximo remuneratório.

A aferição do teto remuneratório daqueles que percebem por subsídio e cumula licitamente cargo público nos exatos limites constitucionais deve ser feita em relação a cada um dos cargos ocupados, não se cogitando aqui, portanto, de utilização de operação matemática somatória para fins de delimitação do teto constitucional.

As verbas de natureza indenizatória não são consideradas no cômputo do teto, ressaltando-se, para isso, a imprescindibilidade de se identificar as características que assim as definem, a exemplo da sua transitoriedade e da finalidade de recomposição de despesas efetivadas pelo servidor na prestação do serviço público.

A gratificação de representação concedida aos membros de poder ou órgão em razão do exercício de cargo de chefia, a exemplo do Juiz Auxiliar da Presidência, Segundo Grau de Jurisdição, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral, Corregedor ou equivalente, não possui caráter indenizatório razão pela qual o seu pagamento, em conjunto com o subsídio, deve obedecer ao limite máximo remuneratório previsto para essa hipótese, que consiste em 100% do subsídio auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo que os valores que transbordam esse limite devem ser estomados.

Acórdão APL-TC 00276/16 referente ao processo 04395/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

3. Deve-se distinguir, para aplicação do teto, as vantagens concedidas administrativamente aplicando-se a Lei vigente à época e aquelas concedidas judicialmente?

Em relação a saber se as decisões administrativas e judiciais relativas às vantagens pessoais proferidas sob a vigência do entendimento legal e jurisprudencial anterior à Emenda Constitucional nº 41/03 devem receber tratamento diferenciado, firma-se o entendimento de que as diretrizes afetas ao teto remuneratório aplicam-se indistintamente como regra.

Em razão da força vinculativa da decisão, as exceções provocadas por decisão judicial ou administrativa permanecem apenas enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes no momento da sua prolação.

A superveniência de alteração legislativa que resulte na modificação do regime jurídico remuneratório existente, de modo a excluir parcela já incorporada por força de decisão judicial/administrativa, não implica em ofensa à coisa julgada.

Bem por isso, as exceções provocadas por i) força de decisão administrativa - quando indubitável a inexistência de vício na sua concessão, e considerando-se a impossibilidade de submeter-se a revisão; ou ii) decisão judicial - quando transitada em julgado, devem ser analisadas no caso concreto para preservar o valor nominal admitindo-se a percepção dos excessos que transbordam o teto constitucional até que os subsequentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-no, se ainda não o fizeram, preservando-se, assim, o valor nominal, desde que observados os seguintes requisitos:

a) que o dispositivo da decisão judicial tenha estabelecido expressamente que a vantagem pessoal poderá coexistir com o subsídio;

b) que a decisão judicial não tenha sido prolatada com amparo em um Regime Jurídico que não mais subsista;

c) que os valores não ultrapassem o subsídio limite dos Ministros do STF ou naqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, salvo se expressamente a decisão judicial tiver determinado a superação desse limite.

Os valores que ultrapassam os limites pré-fixados para cada nível federativo da Constituição Federal, assim autorizados expressamente por decisão judicial que não caiba mais recurso, serão absorvidos por reajustes e/ou revisão geral anual futuros nos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, se ainda não o foram, não se admitindo, em qualquer tempo, se pretenda a sua percepção como se credor fosse.

Não há direito adquirido a regime jurídico e a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimento não significa petrificação à fórmula de composição da remuneração do servidor público, mas visa tão somente evitar o decesso remuneratório, desde que presentes cumulativamente os seguintes requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo definido pela Constituição Federal.

Vantagens pessoais concedidas por força de decisão judicial transitada em julgado, com efeitos entre as partes, não são extensíveis administrativamente se assim não se determinou expressamente na decisão judicial.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

A extensão indevida de vantagens pessoais na esfera administrativa configura-se afronta ao texto constitucional e, razão pela qual, não se convalida com o decurso do tempo.

Para aqueles que estabeleceram relação jurídica de prestação de serviço público mediante remuneração por subsídio antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/03, a análise deve recair sob o caso concreto para avaliar a legitimidade na sua percepção, e, nesse caso, admitir os excessos até que os subsequentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-no, se ainda não o fizeram, preservando-se, assim, seu valor nominal.

Para os servidores que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional n. 41/03, o pagamento de remuneração superior ao teto de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional, devendo por isso, observados os princípios republicanos, ser extirpados.

A excepcionalidade na percepção de valores a título de vantagem pessoal em desconformidade com as regras constitucionais deve ser analisada caso a caso, reclamando-se, na ocasião, a demonstração da boa-fé objetiva, assim caracterizada pelas balizas entabuladas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: comportamento ético, legal, amparado pelo ordenamento jurídico e segundo confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos são legais e que integram em definitivo o seu patrimônio.

Configurada a má-fé na percepção de valores a título remuneratório, a restituição aos cofres públicos é dever que se aplica, observado, entretanto, o princípio do devido processo legal/administrativo.

Por derradeiro, as autoridades que tomarem conhecimento de pagamentos em desconformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos fixados nesta Consulta, relativa ao teto remuneratório, tem o poder/dever de instaurar, de ofício, procedimento administrativo, observando-se os princípios republicanos e as regras do devido processo legal/administrativo, com o fim de proceder às correções necessárias mediante a aplicação do comando redutor previsto no art. 37, inciso XI, CRFB/1988, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano causado ao erário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

2. O Recorrente, irresignado, manejou sua peça jurídica com o objetivo de que seja reformada a Decisão já citada, e asseverou que malgrado possa o Regimento Interno do TCE/RO não estabelecer de forma específica o recurso cabível da decisão proferida em fase de consulta, caberia, por analogia, dos regramentos que regem o Recurso de Reconsideração serem aplicado a espécie, e/ou por previsão constitucional a admissibilidade do direito de petição, pois é assegurado a todos peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Acórdão APL-TC 00276/16 referente ao processo 04395/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

3. Discorreu o peticionante e vociferou que por disciplina do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal também asseguraria a possibilidade de impugnação da decisão prolatada em processo de consulta, não podendo, dessa forma, a ausência de previsão legal servir como óbice ao conhecimento do expediente manejado.

4. Continuou, e alegou preliminarmente, a adequabilidade e cabimento do Pedido de Reconsideração, bem como acerca do interesse processual e de sua tempestividade.

5. Relativo ao mérito, verberou pela legalidade e legitimidade das verbas percebidas pelos Procuradores do Estado de Rondônia, e que a possibilidade de desconstituição de coisa julgada por decisão administrativa, ao esposar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, fulminaria com as vantagens asseguradas pelos institutos da coisa julgada e da segurança jurídica dos Procuradores do Estado.

6. Em continuidade, o jurisdicionado teceu considerações específicas acerca da situação dos Procuradores do Estado de Rondônia e do cenário instituído pela Lei n. 620/2011, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado.

7. Discorreu que apesar de o entendimento sedimentado na decisão objurgada ser contrário à percepção, pelos Procuradores do Estado, de valores correspondentes a vantagens pessoais que ultrapassassem o subteto constitucional, também denominado de limite remuneratório, *verbis*:

(...) uma vez que todos os Procuradores do Estado que tiveram reconhecido o direito a perceberem vantagens pessoais cumulativamente ao subsídio ocupam, atualmente, a Classe Especial do Quadro da Instituição, nenhum deles, até Dezembro/2013, vinha percebendo tais vantagens, pois o subsídio correspondente àquela Classe equivale a 90,25% do valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

8. E mais, segundo a peticionante, “(...) até aquela data, a Administração estornava os valores que ultrapassassem o ‘limite remuneratório’, fazendo incidir o inusitado ‘abate subtet.’”.

9. Pontuou que em decorrência de um requerimento por formulado pela recorrente, a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, em decisão proferida em dezembro de 2013, determinou a aplicação do abate teto (100% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal) sobre a remuneração dos Procuradores que percebessem vantagens pessoais.

10. Vociferou que tendo em vista que o subteto seria um mecanismo de limitação do valor do subsídio dos servidores públicos estaduais e, conseqüentemente, não poderia interferir em vantagens pessoais ou quaisquer outras legalmente incorporadas ou percebidas, momentaneamente, as quais só poderiam ser afetadas pelo teto constitucional federal.

Acórdão APL-TC 00276/16 referente ao processo 04395/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11. Continuou, e transcreveu trecho do requerimento mencionado no parágrafo anterior, sustentando que deve ser considerada a tese por ela defendida, quando faz distinção entre teto e subteto, admitindo-se que este, o subteto, venha a ser ultrapassado pelo somatório do subsídio com outras parcelas consideradas regulares, o que, inclusive, já seria reconhecido pela jurisprudência ao permitir o recebimento cumulativo de subsídio e de outras parcelas consideradas regulares, como a verba pela direção de órgão, em valor que alcance 100% do subsídio dos Ministros da Suprema Corte.

12. Salientou que alguns Procuradores do Estado da Classe Especial, possuem estornos em seus salários referentes às verbas que ultrapassam o teto remuneratório (subsídio de Ministros do STF) pela aplicação do abate teto, não se podendo cogitar qualquer modificação na remuneração.

13. Alinhavou não haver qualquer dúvida em relação às vantagens pessoais reconhecidas na esfera judicial, porque se trataria de coisa julgada material que somente poderia ser desconstituída por meio de ação judicial própria.

14. Destacou, o jurisdicionado, que em relação àquelas vantagens decorrentes de procedimentos administrativos, que não se pode confundir, pois os direitos concedidas mediante regular processo administrativo com as decorrentes de extensão administrativa de decisão judicial, estando-se a defender somente as primeiras, oriundas do reconhecimento, na via administrativa, do direito do Procurador à vantagem pessoal.

15. Asseverou, também, que não há que se falar em absorção da vantagem pessoal pelo subsídio em razão de aumentos decorrentes da revisão geral anual, pois possuem essas verbas naturezas distintas, não podendo, ademais, a alteração no sistema remuneratório retirar direito já conferido e adquirido, por se tratar de cláusula pétrea, consoante dispõe o preceptivo legal inserto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

16. Além disso, o Douto Procurador **Thiago Denger Queiroz**, asseverou que com fulcro no princípio jurídico-constitucional da segurança jurídica, poder perder de vista a prescritibilidade do direito de a Administração rever seus próprios atos e, ainda, que a teor do art. 17 do ADCT, desconhecer a inexistência de direito adquirido sob a égide da Constituição precedente quando do advento de novo ordenamento constitucional.

17. Consignou, todavia, que o que se está a defender são vantagens pessoais estabelecidas já sob o pálio da Constituição vigente, e afirmou que existindo irregularidade no procedimento de concessão das vantagens, deve ser reconhecida a boa-fé do servidor público, máxime porque é a boa-fé sempre presumida e a má-fé sempre dependente de prova.

18. Prosseguiu a Recorrente posicionando contra o ponto da decisão impugnada, no qual se censura a percepção, por Procuradores do Estado que ocupam cargos de direção dentro da Instituição, de gratificações especiais que somadas ao subsídio ultrapassam o teto remuneratório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

19. Complementou, e discorreu que esse entendimento está contrário com a prática perante os tribunais superiores, a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Tribunal de Justiça, sendo desdobramento, inclusive, do estabelecido na Lei Complementar Estadual n. 620/2011, iniciada pelo Chefe do Executivo, discutida e aprovada pelo Poder Legislativo, tratando-se a espécie de verba indenizatória, a exemplo do que ocorreria perante o próprio TCE/RO, consoante a LCE n. 154/1996, sem falar, ainda, que se trata de matéria já amplamente discutida no Pretório Excelso.

20. Enfatizou que a transitoriedade e recomposição de despesa apreciada na decisão vergastada para caracterizar verba indenizatória configuraria verdadeira declaração de inconstitucionalidade via reflexa, uma vez que vai de encontro com o estabelecido em lei formal, que prescreve a possibilidade de cumulação de vantagem pessoal, dado o seu caráter indenizatório.

21. Destacou, o jurisdicionado a incompetência do Tribunal de Contas para o exercício de controle de constitucionalidade e de usurpação de competência privativa do Poder Judiciário, e no caso vertente, ocorreu uma verdadeira declaração de inconstitucionalidade, ao determinar a Corte de Contas a impossibilidade do pagamento de vantagens pessoais, nos termos preconizados por legislação correlata.

22. Finalizou o peticionante, e indicou ter exaustivamente demonstrado a regularidade, constitucionalidade, legalidade e legitimidade das verbas percebidas pelos Procuradores do Estado a título de vantagens pessoais incorporadas de quintos e de anuênios, da percepção simultânea e integral do subsídio e a indenização prevista nos termos da LCE n. 620/2011 alterada pela LCE n. 816/2015, pelos Procuradores que exercem cargos de diretoria, e pugnou pela reconsideração da decisão proferida em fase da consulta formulada pela Presidente do IPERON.

23. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o qual elaborou o Parecer de n. 112/2016/GPGMPC, às fls. ns. 85 a 97, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, em cuja hipótese opinou pelo não-conhecimento do presente recurso sem a análise do mérito, ante a ausência de interesse recursal da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, bem como por não haver previsão legal para o seu cabimento, *ipsis verbis*:

Ante todo o exposto, em razão da ausência de interesse recursal da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, tendo em vista que, ressalvada a hipótese de embargos de declaração, à luz de remansosa jurisprudência, não cabe a interposição de recursos em sede de jurisdição objetiva, à míngua de configuração de sucumbência, opina o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento da irresignação.

23. Assim, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Acórdão APL-TC 00276/16 referente ao processo 04395/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
12 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DA FUNDAMENTAÇÃO

I – DA NÃO-ADMISSIBILIDADE DA INSURGÊNCIA COMO DIREITO DE PETIÇÃO

25. Consigne-se, *ab initio*, que a presente petição não merece ser conhecida como Direito de Petição, uma vez que tal instituto não se perfila como uma espécie de recurso administrativo para atacar decisão proferida por esta Egrégia Corte de Contas.

26. Para melhor esclarecimento do precitado instituto, convém tecer algumas considerações acerca do Direito de Petição (art. 5, XXXIV, da CF/88), sem pretender aqui, por óbvio, exaurir o tema.

27. O Professor **Alexandre de Moraes**¹ aduz que o Direito de Petição, historicamente, nasceu na Inglaterra, durante a Idade Média, por meio do *right of petition*, consolidando-se no *Bill of Rights* de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei, sendo, posteriormente, nos dizeres do premencionado doutrinador, “previsto nas clássicas Declarações de Direitos, como a da Pensilvânia de 1776 (art. 16), e também na Constituição Francesa de 1791 (art. 3º)”². (sic)

28. Em linhas gerais, o Direito de Petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. O festejado doutrinador, o **Dr. José Afonso da Silva**³, assim o conceitua, *verbis*:

[...] O “Direito de Petição” define-se “como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos Poderes dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação”, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do Direito em vigor, no sentido mais favorável à liberdade [...]. (sic)

29. Esclarece-se, contudo, que diferentemente da coisa julgada decorrente de decisão judicial, o caráter de definitividade da decisão administrativa é relativo, uma vez que no sistema brasileiro de controle, apenas as decisões decorrentes do exercício da função jurisdicional (Judicial) admitem a formação da coisa julgada material, de caráter absoluto e imutável, ao revés da administrativa.

30. **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ponderando acerca de todas essas nuances legais, esclarece que “a chamada ‘coisa julgada administrativa’ implica para ela a

¹ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 234.

² Idem.

³ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.132.

Acórdão APL-TC 00276/16 referente ao processo 04395/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

definitividade dos efeitos de uma decisão que haja tomado⁴, noutros dizeres, os efeitos irradiados da coisa julgada administrativa estaria adstrito ao âmbito da própria Administração.

31. O que se deduz de tudo isso, é a preeminente necessidade de se por termo ao processo administrativo, pois caso contrário, tais feitos se eternizariam no âmbito da Administração; isso, porém, não implica dizer que os interessados não podem eventualmente buscar a revisão do ato/decisão administrativo em juízo – Poder Judiciário -, por óbvio.

32. Daí por que a admissibilidade irrestrita do exercício do direito de petição, noutras palavras, resultaria na eternização das demandas, visto que, assentir com a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo é algo totalmente contrário à segurança jurídica necessária à manutenção, também, de um Estado Democrático de Direito, assim reproduzido nas considerações explicitadas pelo ilustre membro da Advocacia-Geral da União, o **Dr. Arthur Porto Carvalho**, *ipsis verbis*:

[...] O *status* constitucional do direito de petição em momento algum lhe outorgou a característica de recurso impreclusivo. Sendo um direito fundamental reconhecido pela Constituição, apresenta a mesma característica inerente aos demais direitos fundamentais: a relatividade. Logo, seu exercício não deve ser abusivo, a ponto de ferir outros direitos constitucionalmente tutelados, como a segurança jurídica. (CARVALHO *apud* MPC, às fls. ns. 247 a 251-v) (sic) (grifou-se)

33. Desse modo, tenho que a presente petição não deve ser conhecida como Direito de Petição, haja vista que a admissão de interposição a todo e a qualquer tempo de petição, no flagrante intuito de rever o ato administrativo já decidido e amparado pela coisa julgada administrativa, afigura-se como abuso de direito, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

II - DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO RECONSIDERAÇÃO

34. A decisão ora recorrida foi proferida nos autos do Processo n. 3.486/2014, relativa à consulta formulada pela Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, **Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos**, que solicitou esclarecimentos acerca do regramento aplicável ao sistema remuneratório praticado pela Administração Pública Estadual, especificamente em relação ao teto constitucional dos subsídios percebidos pelos servidores públicos no Estado de Rondônia.

35. Em resposta a consulta formulada, esta Egrégia Corte de Contas, com fundamento no inciso XVI do art. 1º da LCE n. 154/1996, proferiu o Parecer Prévio n. 014/2014, objeto dos presentes autos, conforme alhures demonstrado.

36. É indiscutível a ausência de previsão legal relativa à possibilidade de interposição de recurso para combater decisões dessa Corte de Contas e fase de Consulta, tanto é sabido, que até mesmo o recorrente assinalou a ausência de previsão para espécie na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como no Regimento Interno.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 421.

Acórdão APL-TC 00276/16 referente ao processo 04395/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

37. Assim, tenho que a presente peça recursal não é cabível a espécie versada, por ausência de autorização normativa, bem como tratar-se de uma decisão com comandos genéricos, não dispondo sobre qualquer caso concreto, porque reflete em decisão objetiva, que não atinge direta ou indiretamente direito ou interesses individuais concretos de terceiros.

38. Ademais, esta Corte de Contas, nos termos do art. 83 do seu Regimento Interno, disciplina que o processo de consulta, tem como finalidade dirimir eventuais dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, possuindo o pronunciamento caráter normativo, constituindo prejulgamento da tese, não podendo, de forma alguma, enfrentar fato ou caso concreto.

39. Disso decorre que o recorrente estar a bem da verdade se insurgindo contra comando abstrato e genérico, que engloba todos os casos amoldados na situação objetivamente apreciada, não havendo, *in casu*, interesse de partes atingidos, vinculando apenas a Administração Pública.

40. Acerca da matéria, tem-se o entendimento do eminente Ministro **Benjamin Zymler** quando do Acórdão n. 831/2003 – Plenário perante o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 estabelece que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese. 36. Significa dizer que a decisão a ser adotada em sede de consulta deve ser obedecida pelos órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal e que venham, de qualquer forma, a ser abrangidos pela matéria objeto do feito. Assim, por exemplo, se a consulta versar sobre a correta aplicação de determinado dispositivo legal afeto a todo o Poder Judiciário, a resposta do Tribunal não obrigará apenas ao órgão consultante, mas estender-se-á a todos os demais órgãos do Judiciário Federal. Este o alcance do caráter normativo de que trata o citado dispositivo legal.

41. Nesse norte, o Parecer Prévio n. 014/2015-Pleno, proferido nos autos n. 3.486/2014, não se extrai comandos e/ou determinações específicas em relação à recorrente, tampouco aos seus associados, pois o que se tem na referida decisão são determinações abstratas sobre situações não individualizadas.

42. De fato, o não-conhecimento do Recurso de Reconsideração é medida que se impõe, dada a natureza da decisão recorrida, pois como dito, carecem de legitimidade e interesse recursais, porque a situação posta pelo insurgente não foi objeto discutido e individualizado quando da análise do Processo n. 3.486/2014, tampouco será agora em fase recursal, por ausência de previsão legal.

43. Além disso, e em reforço à não-admissibilidade do presente recurso, trago à colação o Acórdão n. 988/2003 – Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas da União de relatoria do **Ministro Augusto Sherman Cavalcanti**, *ipsis litteris*:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

3. O citado acórdão foi prolatado em processo de Consulta, o qual objetiva orientar a entidade consulente - e, indiretamente, toda a Administração Pública, em vista de seu caráter normativo - na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas. Os dispositivos legais que regem a matéria - art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/92 - informam, ainda, que a resposta à Consulta, sempre proferida por meio de acórdão, constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

4. Depreende-se daí que o processo de Consulta detém natureza objetiva, uma vez que trata exclusivamente de interpretação de normas, em seu âmbito genérico e abstrato, sendo vedado, nesse tipo de processo, a apreciação de situações concretas (art. 265 do RI/TCU). Quanto a esse aspecto, o processo de Consulta neste TCU se aproxima daquele de arguição de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de normas perante o Supremo Tribunal Federal, o qual também detém exclusiva natureza objetiva, conforme afirma jurisprudência daquela Casa.

5. Uma característica peculiar comum a processos dessa natureza é que as decisões neles proferidas não se encontram sujeitas a recursos. E a razão é simples. Uma vez que apenas explicitam o entendimento dos tribunais sobre a validade, eficácia e conteúdo (significado, amplitude, campo de incidência, entre outros) das normas, e não apreciam, diretamente, quaisquer casos concretos - ou seja, a situação (direitos ou deveres) de determinadas pessoas físicas ou jurídicas frente a outras em razão das normas incidentes sobre a questão em análise -, as decisões nesses processos não produzem partes sucumbentes, ou seja, partes que tenham sido direta e negativamente afetadas, em seu patrimônio jurídico, pelo conteúdo da decisão.

6. O Tribunal, ao emitir decisão em processo de Consulta, sequer se encontra informado sobre eventuais procedimentos já adotados pelo órgão consulente ou por outros órgãos quaisquer.

7. Exatamente por essas razões é que não existe previsão de recursos contra decisões prolatadas em processos de Consulta, quer seja na Lei nº 8.443/92, quer seja no Regimento Interno, à exceção de embargos de declaração.

O referido julgado restou assim ementado:

Consulta formulada pelo Ministro Presidente do TSE. Embargos de declaração interposto por servidor público contra acórdão que informou à entidade sobre a percepção cumulativa dos vencimentos do cargo efetivo com função comissionada integral e VPNI. Ausência de legitimidade do embargante. Não conhecimento. (TCU; Número Interno do Documento: AC-0988-29/03-P; Colegiado: *Plenário*; Relator: Augusto Sherman; Processo: 005.425/2000-4; Número do acórdão: 988; Ano do acórdão: 2003; Número da ata: 29/2003; Data da sessão: 30.07.2003).

44. Ademais, não é novidade no âmbito desta Egrégia Corte de Contas a inadmissibilidade recursal contra comando abstrato e genérico que resulte em jurisdição objetiva, conforme assim decidido nos autos n. 4.850/2015, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recorrente insurge-se contra comando abstrato e genérico, contido no acórdão n. 180/15-Plenário, que resulta da chamada **jurisdição objetiva**, que

Acórdão APL-TC 00276/16 referente ao processo 04395/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

abarcando todos os casos amoldados na situação então apreciada/julgada, independentemente de interesses específicos e partes atingidas, sendo **vinculante** somente para a **Administração**.

2. Os servidores porventura atingidos, tampouco a associação que os representa, intervieram na relação jurídica, daí por que é de se reconhecer a ilegitimidade deles agora para o manejo de recurso.

3. Precedentes (STF e TCU)

4. Não-conhecimento.

45. Assim, tem-se que a não-previsão normativa de recurso para impugnar Parecer Prévio emitido em processo de consulta, é a reprodução da dogmática que envolve o tema, dado que, se houvesse tal previsão recursal, desqualificaria a abstração e a vinculação da tese respondida na consulta e se convolaria em ato concreto em direitos subjetivos; ao contrário, consoante se extrai do art. 85 do Regimento Interno TCERO, que a resposta em consulta possui a eficácia de abstração e vincula a toda a Administração Pública posta na estrutura jurídica como jurisdicionada desta Corte de Contas.

46. Com essas premissas jurídicas e diante do que foi esposado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 112/2016-GPGMPC, às fls. ns. 85 a 97, há que se inadmitir o recurso interposto, bem como não conhecer, por ausência de fungibilidade, o Direito de Petição, uma vez que a matéria, objeto de Parecer Prévio em consulta, como exceção à regra, é irrecorrível, exceto com a finalidade de esclarecimento alegado em Embargo de Declaração.

Ex positis, pelos fundamentos retromencionados, proponho a este Plenário o seguinte voto, para o fim de:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia-APER, CNPJ n. 34.482.497.0001-43, Pessoa Jurídica de Direito Privado, representado pelo o Douto Procurador do Estado, **Thiago Denger Queiroz**, CPF n. 635.371.092-53, ante a ausência de legitimidade/interesse recursal para tanto, tendo em vista que, ressalvada a hipótese de Embargos de Declaração, à luz de remansosa jurisprudência, não cabe a interposição de recursos em fase de jurisdição objetiva;

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão ao interessado, via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

É como Voto.

Em 1 de Setembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 03541/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 3541/2014- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO
INTERESSADO: Fazenda Pública Municipal de Nova Mamoré-RO
RESPONSÁVEIS: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO;
José de Oliveira de Souza - CPF n. 349.228.302-00 – Secretário Municipal de Fazenda de Nova Mamoré-RO;
Maria Margarida Soares - CPF n. 371.605.916-15 – Tabeliã e Oficiala da Serventia Extrajudicial de Nova Mamoré-RO.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária do Pleno, 1º de setembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1230 DE 12 / 9 / 16

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE PAGAMENTO DE ISSQN INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corregedoria-Geral de Justiça detém competência para formular Representação perante esta Corte de Contas, nos termos do inciso VI, do artigo 82 do RITCE-RO.
2. *In casu*, a Corregedoria-Geral de Justiça formulou Representação noticiando que ao realizar Correição Ordinária na Serventia Extrajudicial de Notas e Registro Civil de Nova Mamoré-RO, detectou a inexistência de recolhimento do tributo relativo ao ISSQN, o que afronta a Lei n. 539/GP/2006.
3. Instada a se manifestar a Administração Municipal informou ter sido realizado Processo Administrativo-Fiscal para apuração e constituição do crédito tributário, instruindo-a com cópia do referido Processo n. 504/DRF/2013, em que consta a inscrição do crédito apurado em Dívida Ativa e a solicitação de providências à Assessoria Jurídica para que adote as medidas judiciais, necessárias para cobrança do crédito.
4. Ausente a omissão dos agentes públicos apontados como responsáveis, notadamente a atual gestão, impõe-se improcedência da Representação e o consequente arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Desembargador, o Excelentíssimo Senhor Dr. Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiou que a Administração Municipal de Nova Mamoré-RO, supostamente se omitiu no dever de cobrar o Imposto Sobre

Acórdão APL-TC 00277/16 referente ao processo 03541/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – relacionados a serviços notariais e a registros públicos, prestados pela Serventia Extrajudicial do Município de Nova Mamoré-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Daniel Ribeiro Lagos – Corregedor-Geral de Justiça, à época, uma vez que restaram preenchidos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

II – JULGAR O MÉRITO IMPROCEDENTE, visto que a Administração Municipal logrou êxito em comprovar, nos autos, que anteriormente à formulação da Representação instaurou procedimento administrativo-fiscal, que culminou com a apuração do *quantum debeatur*, da realização do lançamento e consequente constituição do crédito tributário e posterior inscrição do valor apurado em dívida ativa, do valor devido pela Serventia Extrajudicial de Notas e Registro Civil de Nova Mamoré-RO, não se configurando, portanto a irregularidade apontada na peça de ingresso, consoante fundamentos articulados neste *decisum*;

III – INFORMAR, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Doutor Hiram Souza Marques, Corregedor-Geral de Justiça, remetendo-lhe, para tanto, cópia do Voto e do respectivo Acórdão;

IV - RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, e ao Senhor José de Oliveira Souza, Secretário Municipal de Fazenda Planejamento e Administração, que adotem todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, em especial, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais, prestados pela serventia extrajudicial localizada naquele Município-RO;

V - RECOMENDAR à Controladoria-Geral do Município de Nova Mamoré que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais;

VI - ALERTAR os gestores de que a instituição e efetiva arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei

Acórdão APL-TC 00277/16 referente ao processo 03541/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 13



Proc.: 03541/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11 da Lei n. 1.079/1950;

VII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, aos interessados;

VIII – PUBLICAR na forma regimental; e

IX – ARQUIVAR, depois de ultimadas as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 3541/2014– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO
INTERESSADO: Fazenda Pública Municipal de Nova Mamoré-RO
RESPONSÁVEIS: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO;
José de Oliveira de Souza - CPF n. 349.228.302-00 – Secretário Municipal de Fazenda de Nova Mamoré-RO;
Maria Margarida Soares - CPF n. 371.605.916-15 – Tabeliã e Oficiala da Serventia Extrajudicial de Nova Mamoré-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária do Pleno, 1º de setembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se nestes autos de Representação formulada pelo Desembargador, o Excelentíssimo Senhor Dr. Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiou que a Administração Municipal de Nova Mamoré-RO, supostamente se omitiu no dever de cobrar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – relacionados a serviços notariais e a registros públicos, prestados pela Serventia Extrajudicial do Município de Nova Mamoré-RO, tendo a Representado aportado nesta Corte de Contas por meio do Ofício n. 266/2014-DICSEN/DECOR/CG.

2. Internalizada a documentação no gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarada a Decisão Monocrática n. 276/2014-GCWSC, na qual foi determinada a autuação como Representação, bem como ordenada a conversão do feito em diligência para que a Administração Pública interessada apresentasse as justificativas pertinentes para ilidir as impropriedades.

3. Devida e regularmente notificado, o Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz apresentou razões de justificativas e sustentou a improcedência da Representação, porquanto adotou os necessários procedimentos para apuração e constituição do crédito tributário, veja o teor da defesa apresentada, *in verbis*:

(...)

Imperioso inicialmente, por questão de ordem e justiça, destacar que não tem procedência a representação formulada, uma vez que o cerne da questão, tendo como ponto controvertido, tanto da mesma como a decisão monocrática nº 276/2014/GCWSC, é exatamente a omissão da Prefeitura em não proceder à fiscalização da cobrança do Imposto Sobre Serviços Qualquer Natureza – ISSQN da Serventia Extrajudicial do Município de Nova Mamoré, uma vez que existe sim essa fiscalização e cobrança, que restará provado, e por consequência arquivamento de todo o procedimento.

No exercício de 2013 foi autuado e protocolado processo administrativo nº 504/DRF/2013, onde constam todos os procedimentos realizados desde o ano de

Acórdão APL-TC 00277/16 referente ao processo 03541/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria de Processamento e Julgamento****Departamento do Pleno**

2012 para realizar os levantamentos da dívida ativa para lançamento do débito junto a Fazenda Pública Municipal, segue em anexo cópia na íntegra do processo.

Conforme consta, a proprietária do cartório não apresentava os relatórios mensais de receita bruta e sempre se esquivou para prestar informações a esta municipalidade, restando esta administração atuar com poder de polícia com notificações, chegando à conclusão conforme relatórios acostados, onde a dívida hoje conforme CDA acostado no processo de R\$ 45.498,71.

Consta ainda relatório do Diretor do Departamento de Receita e Fiscalização Sr. Robson A. Carvalho, relatando todos os fatos e circunstâncias, e por fim, memorando da Secretaria Municipal de Fazenda encaminhando todo o procedimento ao órgão jurídico da Prefeitura para que providencie de forma imediata a execução da dívida.

Dessarte, considerando que não houve omissão desta municipalidade, considerando que não houve evasão de receita, considerando ainda que está comprovado que existiu sim uma fiscalização e lançamento do ISS-QN em desfavor do cartório de serventia extrajudicial do Município de Nova Mamoré, e por fim encaminhamento para execução, adotando s providências pertinentes. (sic)

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Auditor de Controle Externo, ao promover a análise do acervo probatório constante dos autos em comento, concluiu pela existência de elementos indiciários suficientes da ocorrência de dano ao erário, veja a conclusão, *verbis*:

V – Conclusão e encaminhamento

32. De todo o exposto, diante das informações indiciárias contidas na Representação, que cotejadas com as razões de justificativas apresentadas pelos agentes da Administração Municipal, pugna o Corpo Técnico, em preliminar, pelo conhecimento do feito, para, em seguida, ser adotado o seguinte encaminhamento:

I – Preliminarmente, pelo conhecimento da Representação por atender aos requisitos consentâneos de admissibilidade, nos termos da Decisão Monocrática nº 276/2014/GCWCS;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, em razão da presença de irregularidades com efeitos lesivos ao Fisco de Nova Mamoré, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Em sede de Tomada de Contas Especial, mediante Decisão Preliminar em Despacho de Definição de Responsabilidade, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, proceder a citação e/ou audiência dos responsáveis para franquear-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre as irregularidades indicadas nos itens seguintes.

IV – Responsabilizar Maria Margarida Soares, CPF nº 371.605.916-15, delegatária da Serventia Extrajudicial do Município de Nova Mamoré, por omissão no dever de efetuar os recolhimentos do ISSQN relativos aos serviços cartorários, notariais e registrais, exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, para, em consequência, imputar-lhe o débito em favor do Fisco Municipal, no total de R\$ 45.498,71 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), em face de descumprimento ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, itens 21 e 21.01 da lista anexa, c/c o art. 47, XXI, "a", da Lei Municipal nº 539-GP/2006, conforme detalhados na Certidão de Dívida Ativa nº 460/2014.

V – Determinar a Maria Margarida Soares, CPF nº 371.605.916-15, delegatária da Serventia Extrajudicial do Município de Nova Mamoré, que promova os recolhimentos do ISSQN relativo aos serviços cartorários, notariais e registrais, meses de janeiro a novembro de 2014, em favor do Fisco Municipal, cujo valor

Acórdão APL-TC 00277/16 referente ao processo 03541/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

deverá ser apurado pelo Fisco Municipal, em observância ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, em seus itens 21 e 21.01 da lista anexa, combinado com o art. 47, XXI, "a", da Lei Municipal nº 539-GP/2006, conforme indicados na Certidão de Dívida Ativa nº 460/2014.

VI – Determinar a Laerte Silva de Queiroz, CPF nº 156.833.541-53, Prefeito de Nova Mamoré, em solidariedade com José de Oliveira de Souza, CPF nº 349.228.302-00, Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração de Nova Mamoré, que proceda a adoção das seguintes medidas:

a) realizar cobrança administrativa/judicial do ISSQN relativo aos serviços cartorários, notariais e registrais, prestados pela Serventia Extrajudicial de Nova Mamoré, exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, no total de R\$ 45.498,71 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, em seus itens 21 e 21.01 da lista anexa, combinado com o art. 47, XXI, "a", da Lei Municipal nº 539-GP/2006, conforme detalhados na Certidão de Dívida Ativa nº 460/2014, bem como ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) realizar cobrança administrativa/judicial do ISSQN relativo aos serviços cartorários, notariais e registrais, meses de janeiro a novembro de 2014, cujo valor deverá ser apurado pelo Fisco de Nova Mamoré, incorrendo, assim, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, em seus itens 21 e 21.01 da lista anexa, combinado com o art. 47, XXI, "a", da Lei Municipal nº 539-GP/2006, conforme indicados na Certidão de Dívida Ativa nº 460/2014, bem como ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VII – Dar conhecimento ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entenda necessárias no âmbito de sua alçada de competência, notadamente quanto a possível configuração dos atos inquinados em improbidade administrativa e crime de prevaricação, conforme suscitado no Relatório Técnico.

VIII – Dar conhecimento à Corregedoria-Geral de Justiça/TJRO, na condição de patrocinadora da Representação, quanto ao teor do Relatório Técnico. (grifo no original)

5. A Unidade Instrutiva deste Tribunal pronunciou-se pela procedência da Representação, identificou responsáveis e propôs a conversão do feito em Tomada de Contas Especial.

6. Ao analisar o acervo probatório constante nos autos, a Relatoria concluiu não haver dano ao erário que justificasse a conversão do feito em Tomadas de Contas Especial, porquanto o valor apontado pela SGCE como dano suportado pela Fazenda Pública, no valor de R\$ 45.498,71 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), foi devidamente lançado, constituindo-se, portanto o crédito tributário, bem como foi inscrito em dívida ativa.

7. Com essa conformação processual os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para que, na forma regimental, ofertasse o seu opinativo. Por meio do Parecer n. 207/2016-GPGMPC, da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, que na mesma linha da proposição formulada pelo Corpo Instrutivo, opinou pelo conhecimento da Representação, da expedição de determinações e alerta aos gestores públicos apontados como responsáveis, *in verbis*:

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

Acórdão APL-TC 00277/16 referente ao processo 03541/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

- I) conhecida a representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerada parcialmente procedente;
- II) determinado ao Prefeito e ao Secretário de Fazenda que adotem todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela serventia extrajudicial localizada naquele município;
- III) determinado à Controladoria Geral do Município de Nova Mamoré que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais.
- IV) alertados os gestores de que a instituição e efetiva arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11 da Lei n. 1.079/50.
- Porto Velho, 25 de julho de 2016.

8. Com o Parecer Ministerial retornaram os autos para deliberação deste Conselheiro-Relator, para prolação de voto.

9. É o breve relato.

VOTO**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

10. Conforme relatado nas linhas precedentes, cuida-se nestes autos de Representação formulada pelo Desembargador, o Excelentíssimo Senhor Dr. Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral de Justiça de Rondônia, o qual noticiou que a Administração Municipal de Nova Mamoré-RO, supostamente se omitiu no dever de cobrar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – relacionados a serviços notariais e a registros públicos prestados pela Serventia Extrajudicial do Município de Nova Mamoré-RO, tendo a Representação aportada nesta Corte de Contas por meio do Ofício n. 266/2014-DICSEN/DECOR/CG.

11. Consta na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que a aludida correição foi desenvolvida na data de 18/09/2014, e que foi apurada a ausência de recolhimento do tributo devido a título de ISSQN pela Serventia Extrajudicial ao erário do Município de Nova Mamoré-RO.

12. Com a internalização no gabinete deste Relator do Ofício n. 266/2014-DICSEN/DECOR/CG, de 24/09/2014, instruído este com a Ata da Inspeção Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, determinei por meio da Decisão

Acórdão APL-TC 00277/16 referente ao processo 03541/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Monocrática n. 276/2014/GCWCS¹, a notificação do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, para que apresentasse as justificativas que entendesse pertinentes para esclarecer a questão posta.

13. A resposta à notificação deste Tribunal de Contas foi dada por meio do Ofício n. 600/GAB/2014², datado de 14/11/2014, subscrito pelo Senhor Laerte Silva de Queiroz, cujo protocolo nesta Corte de Contas ocorreu em 17/11/2014, no qual sustenta, na essência, a improcedência da Representação, uma vez que mesmo antes realização da Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça já havia adotado procedimento de fiscalização e cobrança dos tributos devidos pela Serventia Extrajudicial de Nova Mamoré-RO, não havendo, portanto que se falar em omissão.

14. Com os elementos que constavam nos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo apresentou Relatório Técnico, que se encontra jungido nos autos, às fls. ns. 99/107, no qual concluiu pela existência de indícios suficientes de dano ao erário na quantia de R\$ 45.498,71 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), propondo, por consequência, a conversão do feito em Tomada de Contas Especial.

15. A proposição apresentada pela Unidade Instrutiva deve ser rejeitada, uma vez que o valor apontado como lesão ao erário pelo órgão instrutório deste Tribunal de Contas, foi devidamente inscrito em dívida ativa do Município de Nova Mamoré-RO, CDA n. 460/2014³, bem como na data de 13/11/2014, tendo a aludida certidão sido encaminhada à Assessoria Jurídica do Município para adoção das medidas judiciais necessárias para cobrança do valor devido e regularmente inscrito em dívida ativa.

16. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 207/2016 – GPGMPC, da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, entendeu que as medidas adotadas pela Municipalidade não foram eficazes nem tempestivas, manifestou-se pela parcial procedência da Representação, sem a imposição de sanções pecuniárias, contudo, que sejam exaradas determinações para que os atuais gestores adotem todas as medidas necessárias para garantir a efetividade na fiscalização, notadamente, a do ISSQN.

17. Para demonstrar a argumentação sustentada no Ofício n. 600/GAB/2014, anteriormente referido, o Senhor Laerte Silva de Queiroz instruiu o aludido documento com cópia do Processo Administrativo-Fiscal, n. 504/DRF/13, instaurado para “análise de documentos e relatórios referentes à cobrança de ISSQN do Cartório de Notas e Registro Civil de Vila Nova Mamoré”, encartado nestes autos, às fls. ns. 27/77, colaciono excerto da argumentação trazida pelo defendente, *litteris*:

(...)

Imperioso inicialmente, por questão de ordem e justiça, destacar que não tem procedência a representação formulada, uma vez que o cerne da questão, tendo como ponto controvertido, tanto da mesma como a decisão monocrática nº

¹ Fls. ns. 1/3.

² Fl. n. 26.

³ Fl. n. 97, Certidão de Dívida Ativa n. 460/2014.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

276/2014/GCWSC, é exatamente a omissão da Prefeitura em não proceder à fiscalização da cobrança do Imposto Sobre Serviços Qualquer Natureza – ISSQN da Serventia Extrajudicial do Município de Nova Mamoré, uma vez que existe sim essa fiscalização e cobrança, que restará provado, e por consequência arquivamento de todo o procedimento.

No exercício de 2013 foi atuado e protocolado processo administrativo nº 504/DRF/2013, onde constam todos os procedimentos realizados desde o ano de 2012 para realizar os levantamentos da dívida ativa para lançamento do débito junto a Fazenda Pública Municipal, segue em anexo cópia na íntegra do processo.

Conforme consta, a proprietária do cartório não apresentava os relatórios mensais de receita bruta e sempre se esquivou para prestar informações a esta municipalidade, restando esta administração atuar com poder de polícia com notificações, chegando à conclusão conforme relatórios acostados, onde a dívida hoje conforme CDA acostado no processo de R\$ 45.498,71.

Consta ainda relatório do Diretor do Departamento de Receita e Fiscalização Sr. Robson A. Carvalho, relatando todos os fatos e circunstâncias, e por fim, memorando da Secretaria Municipal de Fazenda encaminhando todo o procedimento ao órgão jurídico da Prefeitura para que providencie de forma imediata a execução da dívida.

Dessarte, considerando que não houve omissão desta municipalidade, considerando que não houve evasão de receita, considerando ainda que está comprovado que existiu sim uma fiscalização e lançamento do ISS-QN em desfavor do cartório de serventia extrajudicial do Município de Nova Mamoré, e por fim encaminhamento para execução, adotando as providências pertinentes. (sic)

18. No bojo do Processo Administrativo-Fiscal acostado nos autos deste procedimento, constata-se que na data de 23/10/2013, por meio do Memorando n. 287/2013, o Senhor José de Oliveira de Souza solicitou autorização ao Prefeito para instaurar o procedimento fiscal, com a finalidade de constituir o crédito tributário e, já em 24/10/2013, o mencionado procedimento foi atuado, o que por certo não denota nenhuma omissão da Municipalidade.

19. Destaco, por entender ser relevante para a correta compreensão fática, que a atuação do Processo Administrativo Fiscal se deu já no primeiro ano do Mandato da atual gestão do Município de Nova Mamoré-RO, visto que o Prefeito foi eleito para exercer o cargo máximo da Administração Municipal no período 2013/2016.

20. Pontuo, ainda, que nada obstante o Processo Administrativo Fiscal somente tenha sido instaurado em 24/10/2013, as ações fiscais já se encontravam em curso, conforme se pode inferir do Auto de Infração N. 1001/2013, de 23/05/2013, acostado nos autos, à fl. n. 35, por descumprir a legislação Municipal.

21. Em outro prisma, verifico que entre a data da instauração do procedimento fiscalizatório levado a efeito nos autos do Processo Administrativo n. 504/DRF/2013 e a data da inscrição do valor em dívida ativa transcorreu pouco mais de um ano, o que não me parece desmedido, ainda mais quando há notícia de que o contribuinte sonega informações.

22. Transcrevo memorando que o agente fiscal solicita apoio jurídico na condução dos serviços de fiscalização, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00277/16 referente ao processo 03541/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assunto: Processo 504/DRF/2013

Senhor Assessor

Vimos por meio deste apresentar esclarecimentos referente a este contribuinte para que esta assessoria possa nos instruir no prosseguimento da cobrança.

Notificamos tal contribuinte para que apresentasse as informações necessárias para cálculo do ISSQN dos últimos 05 (cinco) anos, para lançamento e cobrança, porém somente após muita insistência e inclusive aplicação de multa é que tivemos acesso a parte das informações necessárias;

Por exemplo, recebemos um relatório de exercício 2013 (janeiro a julho) com informações detalhadas, nos possibilitando encontrar a base de cálculo real para o referido imposto;

O mesmo não ocorreu com os exercícios anteriores, mesmo após insistência fiscal, sendo apresentado pelo contribuinte um relatório com valor da receita bruta, e numero de atos praticados; porém, por se tratar de um contribuinte com arrecadação diferenciada, só conseguimos deduzir da receita bruta 20% (vinte por cento) que deve ser repassado por ele ao tribunal de justiça, e tributar o restante, pois não temos como encontrar o valor atribuído aos clientes deste estabelecimento na forma de selos;

Desta forma solicitamos parecer sobre como devemos agir, prosseguir, prosseguir, levando em conta os cálculos apresentados na tabela anexa, ou rever os mesmos?

23. Vê-se, assim, que foram encontradas dificuldades para obtenção dos dados necessários à correta apuração do *quantum debeatur* devido à Fazenda Pública Municipal, que o justifica o tempo transcorrido para o encerramento do procedimento apuratório, hábil a permitir a realização do lançamento do tributo, para constituição do crédito tributário e posterior inscrição em dívida ativa.

24. A tese de que a Municipalidade adotou procedimentos fiscalizatórios para o recebimento dos valores do ISSQN devido pela Serventia Extrajudicial de Notas e Registro Civil é enrobustecida pelo fato de que a própria delegatária, em agosto de 2013, encaminhou ao Prefeito Municipal requerimento para perdão do tributo relativamente aos anos anteriores e o parcelamento do ano em curso, veja-se o teor do requerimento, *ipsis litteris*:

MARIA MARGARIDA SOARES, brasileira, maior, tabeliã e oficiala, separada judicialmente, portadora da carteira de identidade Rg. N.º841.044-SSP-RO e CPF N.º, residente e domiciliada à Av. Desidério Domingos Lopes, 3293, Bairro Cidade Nova, Nova Mamoré-RO., Telefone (069) 544-2778. Vem respeitosamente presença de Vossa Excelência apresentar a relação de valores dos emolumentos que foram arrecadados do mês de janeiro de 2013 à julho de 2013 em cumprimento a solicitação legal do pagamento do ISS, com a alíquota de 5%-(cinco por cento), sobre o valor dos emolumentos arrecadados pelo Cartório de Registro Civil e Notas de Nova Mamoré, Rondônia a saber: Sendo que os emolumentos totalizam o valor de R\$ 128.023,81-(cento e vinte oito mil, vinte e três reais e oitenta e um centavos), e o ISS a pagar soma o valor total de R\$ 6.401,19 (seis mil, quatrocentos e um reais e dezenove centavos). Conforme está comprovado com o Relatório Estatístico Mensal anexo, devido a requerente está pagando outros parcelamentos, a mesma pede que seja concedido um parcelamento de 60(sessenta) meses, referente ao valor acima mencionado e ainda requer que seja deferido o Imposto Sobre Serviços apenas Deste Ano, assim, possibilita a continuidade de pagar todas as obrigações tributárias que são muitas, e ainda além de pagar os parcelamentos Receita Federal, multas de processos, a requerente tem muitas obrigações como: FGTS, INSS,

Acórdão APL-TC 00277/16 referente ao processo 03541/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

compra de selos, custas do FUJU, pagamento de funcionários, continuar pagamento o ISS, e muitos outros tributos obrigatórios.

25. Forte nesses elementos probatórios constantes nos autos, reitero, portanto, que não comungo com entendimento de que a Municipalidade, notadamente, a da gestão do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, tenha sido omissa quanto ao dever de cobrar os tributos de responsabilidade da Serventia Extrajudicial de Notas e Registro Civil de Nova Mamoré-RO, especialmente o ISSQN.

26. O que a prova constante nos autos demonstra de forma irrefutável é que o não-recolhimento ISSQN pela serventia Extrajudicial de Notas e Registro Civil de Nova Mamoré-RO, decorre da conduta da Tabeliã e Tabelião, Senhora Maria Margarida Soares.

27. Na data de 25/06/2012, o então Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, iminente Desembargador, Dr. Miguel Mônico Neto, por meio do Ofício Circular n. 069/2012-DECOR/CG⁴, expedido para todos os delegatários de Serventias Extrajudiciais, solicitando informações acerca do procedimento adotado no para pagamento do ISSQN aos Municípios.

28. Ante a solicitação formulada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, denotando que jamais havia realizado qualquer pagamento do Tributo, a Senhora Maria Margarida Soares, na data de 28/06/2012, solicitou por meio do Ofício n. 065/2012⁵ ao então prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, Senhor José Brasileiro Uchoa cópia da lei que lhe impunha a obrigação de pagar o ISSQN.

29. A resposta à titular da Serventia Extrajudicial de Notas e Registro Civil foi dada por intermédio do Ofício n. 001/DRF/2012⁶, de 02/07/2012, subscrito pelo Senhor Roberto da Cunha Mariobo, Diretor do Departamento da Divisão de Receita, à época, oportunidade em que foi informada que o dever da Serventia Extrajudicial pagar o ISSQN decorria da previsão contida no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei n. 539/GP/2006, bem como foi solicitada a documentação necessária para aferição do tributo relativamente ao últimos 5 (cinco) anos, ou seja, o período não atingido pela prescrição.

30. Com essa conformação fática havida nos autos, é inarredável que a titular da Serventia Extrajudicial, que atua por delegação do Tribunal de Justiça, deveria promover o recolhimento do tributo devido a título de ISSQN ao Município de Nova Mamoré-RO, na forma em que disciplinado pelo Código Tributário Municipal.

31. Ressalto, contudo, que consta na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Nova Mamoré-RO, que a delegataria não promovia o recolhimento do tributo devido, *in verbis*:

⁴ Fl. n. 32.

⁵ Fl. n. 31.

⁶ Fl. n. 30.



Proc.: 03541/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A delegatária informou que não procede o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, contrariando o disposto na Lei Municipal n. 539/GO/2006 (sic), sendo que o referido imposto deverá ser recolhido sobre a receita bruta da serventia.

32. Sendo assim, estou convencido de que a falta de pagamento do ISSQN pela Serventia Extrajudicial de Notas e Registro Civil de Nova Mamoré-RO, decorre mais da recalcitrância da contribuinte e menos do proceder da Administração Pública, titular do direito inadimplido pelo não-pagamento espontâneo do tributo devido.

33. Não vislumbro, portanto, possibilidade acolhimento do opinativo externado pelo Órgão Ministerial, para dar parcial procedência a presente Representação, uma vez que a instauração de procedimento administrativo fiscal pela Municipalidade em data anterior a formulação da Representação, bem como a constituição do crédito tributário e consequente inscrição em dívida ativa, denotam a ausência de omissão da Administração Pública tributante.

34. Pontuo, contudo, que embora firmado posicionamento pela rejeição do opinativo ministerial quanto a dar parcial procedência a Representação, entendo ser possível adotar as determinações pretendida pelo *Parquet* de Contas como recomendações, uma vez que têm por finalidade servir de baliza orientativa ao gestor Municipal.

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, convirjo, na integralidade com a manifestação do Ministério Público de Contas e, por consequência, submeto à deliberação desta Egrégia Corte o seguinte voto, para:

I – CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Daniel Ribeiro Lagos – Corregedor-Geral de Justiça, à época, uma vez que restaram preenchidos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

II – JULGAR O MÉRITO IMPROCEDENTE, visto que a Administração Municipal logrou êxito em comprovar, nos autos, que anteriormente à formulação da Representação instaurou procedimento administrativo-fiscal, que culminou com a apuração do *quantum debeatur*, da realização do lançamento e consequente constituição do crédito tributário e posterior inscrição do valor apurado em dívida ativa, do valor devido pela Serventia Extrajudicial de Notas e Registro Civil de Nova Mamoré-RO, não se configurando, portanto a irregularidade apontada na peça de ingresso, consoante fundamentos articulados neste *decisum*;

III – INFORMAR, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Doutor Hiram Souza Marques, Corregedor-Geral de Justiça, remetendo-lhe, para tanto, cópia do Voto e do respectivo Acórdão;

Acórdão APL-TC 00277/16 referente ao processo 03541/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

12 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV - RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, e ao Senhor José de Oliveira Souza, Secretário Municipal de Fazenda Planejamento e Administração, que adotem todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, em especial, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais, prestados pela serventia extrajudicial localizada naquele Município-RO;

V - RECOMENDAR à Controladoria-Geral do Município de Nova Mamoré que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais;

VI - ALERTAR os gestores de que a instituição e efetiva arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11 da Lei n. 1.079/1950;

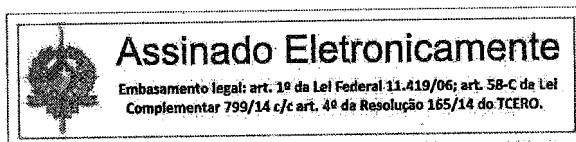
VII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, aos interessados;

VIII – PUBLICAR na forma regimental; e

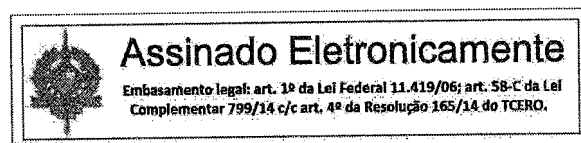
IX – ARQUIVAR, depois de ultimadas as providências de praxe.

É como Voto.

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 03546/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO

03546/15 – TCE-RO

CATEGORIA

Recurso

SUBCATEGORIA

Recurso de Revisão

ASSUNTO

Decisão n. 414/2014 - Pleno proferida nos autos n. 0953/2014 (processo originário)

JURISDICIONADO

Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

RECORRENTE

Maria de Lourdes Dantas Alves

CPF n. 581.619.102- 00

RELATOR DO RECURSO

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO

15ª, de 1º de setembro de 2016

Administrativo, Constitucional e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34, da LC nº 154/96 e 96 do RITCE e 1º, parágrafo único da Decisão Normativa n. 01/2008. Manifestação após Parecer Ministerial e relatório da Unidade Técnica. Emissão de Parecer Prévio. Revisão *ex officio*. Decote do inciso II da Decisão n. 414/2014 - Pleno. Recurso improvido.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II – Impossibilidade de cabimento do Recurso de Revisão em face do Parecer Prévio, tendo em vista que nos termos dos artigos 34 da Lei Complementar n. 154/96, 96 do RITC e 1º, parágrafo único da Decisão Normativa 01/2008, sua admissibilidade se restringe aos casos de decisão definitiva.

III – Revisão *ex officio* e decote do inciso II da Decisão n. 414/2014 – Pleno.

IV – Recurso de Revisão não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, doravante denominada recorrente, defronte à Decisão n. 414/2014 – Pleno¹, proferida nos autos n. 0953/2014 (processo originário), como tudo dos autos consta.

¹ A recorrente em suas razões recursais faz menção à Decisão n. 130/2014 – PLENO, prolatada nos autos n. 1121/2013 que cuidou da Gestão Fiscal do Poder Executivo de Presidente Médici do exercício de 2013. No entanto, as impropriedades no saldo financeiro do FUNDEB que é a razão do inconformismo da recorrente no presente recurso, foi objeto da prestação de contas - e exercício de 2013, resultando na Decisão n. 414/2014 – Pleno proferida nos autos de n. 0953/2014 (autos originários), a qual se fará referência nessa *decisum*.

Acórdão APL-TC 00278/16 referente ao processo 03546/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 15



Proc.: 03546/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar n. 154/96, 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa n. 01/2008;

II – DE OFÍCIO, determinar que seja decotado o item II da Decisão n. 414/2014 – Pleno proferida nos autos n. 0953/2014 (processo originário) excluindo, por conseguinte, a responsabilidade imputada à recorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, mantendo-se inalterados os demais itens do *decisum*;

III – DAR CONHECIMENTO, via ofício (mãos próprias), deste Acórdão ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, informando-lhe que se encontra disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, o Relatório Técnico, Parecer Ministerial e o Relatório e Voto da relatoria; e

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso para consulta encontra-se disponível no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00278/16 referente ao processo 03546/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO 03546/15 – TCE-RO
CATEGORIA Recurso
SUBCATEGORIA Recurso de Revisão
ASSUNTO Decisão n. 414/2014 - Pleno proferida nos autos n. 0953/2014 (processo originário)
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
RECORRENTE Maria de Lourdes Dantas Alves
CPF n. 581.619.102- 00
RELATOR DO RECURSO Benedito Antônio Alves
SESSÃO 15ª de 1º de setembro de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Revisão manejado por Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, doravante denominada recorrente, defronte à Decisão n. 414/2014 – Pleno², proferida nos autos n. 0953/2014 (processo originário), que emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, ora recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2013, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

DECISÃO Nº 414/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF nº 581.619.102-00, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta. O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, Prefeita Municipal, CPF n. 581.619.102-00, com fulcro nos arts. 1º, III e 35, da Lei

² A recorrente em suas razões recursais faz menção à Decisão n. 130/2014 – PLENO, prolatada nos autos n. 1121/2013 que cuidou da Gestão Fiscal do Poder Executivo de Presidente Médici do exercício de 2013. No entanto, as impropriedades no saldo financeiro do FUNDEB que é a razão do inconformismo da recorrente no presente recurso, foi objeto da prestação de contas - exercício de 2013, resultando na Decisão n. 414/2014 – Pleno proferida nos autos de n. 0953/2014 (autos originários), a qual se fará referência nessa *decisum*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Complementar Estadual n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente, consignando que as ressalvas ocorrem em razão dos apontamentos a seguir discrimina dos:

- I.1. Abrir créditos adicionais suplementares no percentual de 22,30% (vinte e dois vírgula trinta por cento) do orçamento inicial, com base na Lei Municipal n. 1811 sem que essa tenha estabelecido um percentual para abertura desses créditos;
- I.2. Incluir dispositivos estranhos na Lei Orçamentária Anual;
- I.3. Abrir créditos adicionais com recursos fictícios e/ou inexistentes;
- I.4. Apresentar déficit no resultado orçamentário;
- I.5. Apresentar falhas na elaboração do balanço orçamentário;
- I.6. Apresentar saldo financeiro A menor na conta do FUNDEB, no valor de R\$ 119.668,87 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos);
- I.7. Enviar intempestivamente relatórios de Controle Interno;
- I.8. Apresentar falhas na elaboração do Balanço Orçamentário e na demonstração da Dívida Flutuante;
- I.9. Apresentar arrecadação administrativa e judicial insatisfatória dos créditos inscritos em dívida ativa.

II – Determinar à atual Prefeita do Município de Presidente Médici que promova a transferência da conta única do tesouro municipal para a conta do FUNDEB, do montante de R\$119.668,87 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), indevidamente utilizado no exercício de 2013, para pagar despesas não afetas ao Fundo, o qual deverá ser aplicado no exercício de 2015, independentemente do valor afeto ao exercício correspondente;

III – Determinar à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, em razão da existência de impropriedades formais, a adoção das seguintes medidas, visando evitar reincidências:

- III.1. Que promova a adequação dos futuros projetos de Lei Orçamentária Anual ao posicionamento externado pela Corte de Contas, por meio da Decisão n. 232/2011 – Pleno, objeto do Processo n. 1133/2011, que estabeleceu como razoável as alterações orçamentárias até o limite de 20% (vinte por cento);
- III.2. Que o Conselho Municipal do FUNDEB, ao emitir o parecer anual, expresse com clareza a sua opinião sobre a correta aplicação dos recursos destinados ao referido Fundo;
- III.3. Que observe com rigor os prazos para encaminhamento ao Tribunal dos balancetes mensais, RREO, RGF e demais documentos obrigatórios;
- III.4. Que seja incrementada, a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição;
- III.5. Que os futuros Relatórios de Auditoria elaborados pelo Órgão competente, integrante das Prestações de Contas, passem a evidenciar as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e descrevam os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal;

Acórdão APL-TC 00278/16 referente ao processo 03546/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

III.6. Que implemente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, medidas que possibilitem a melhoria na rede municipal de ensino, objetivando garantir a tendência de crescimento do IDEB para os próximos anos;

III.7. Que programe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, novos procedimentos para alavancar a meta de qualidade na área educacional, visando atingir até o ano de 2022 o índice 6 (seis) estabelecido pelo MEC;

III.8. Que promova as medidas necessárias para municiar o Órgão de Controle Interno de autonomia e estrutura adequada ao desenvolvimento de suas atribuições, bem como exija desse setor o encaminhamento tempestivo dos relatórios trimestrais ao Tribunal de Contas;

III.9. Que observe as normas que regulamentam a abertura de créditos adicionais, os lançamentos e registros contábeis e as despesas com putadas para a educação e saúde;

III.10. Que ao elaborar as metas Fiscais que comporão a LDO empreenda esforços no sentido de proceder à previsão de metas de resultado nominal e primário com maior exatidão científica para não haver inconsistência de valores previstos e executados, em atenção ao princípio da eficiência.

IV – Determinar à Chefe do Poder Executivo e ao responsável pela Contabilidade do Município de Presidente Médici que observem com rigor as regras da STN e decisões recentes deste Tribunal, concernentes aos restos a pagar, quais sejam:

IV.1. Os “restos a pagar processados” não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens e/ou serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar;

IV.2. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante;

IV.3. Serão inscritas em “restos a pagar” as despesas não liquidadas quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro, em face de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente;

IV.4. Deve-se proceder ao cancelamento de empenhos das despesas que não cumprirem os requisitos para serem inscritas em “restos a pagar não processados”;

IV.5. No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada no orçamento do exercício seguinte, por meio de crédito adicional autorizado por lei para fazer frente à nova despesa, podendo ter como fonte de recurso o possível superávit financeiro do exercício anterior.

V – Determinar à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” as quais deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III d o ADCT da Constituição Federal, conforme dispõem os §§ 2º dos arts. 6º e 23 da Instrução Normativa n. 22/2007 - TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012 - TCE - RO;

VI – Determinar à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado

Acórdão APL-TC 00278/16 referente ao processo 03546/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

VI.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

VI.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

VI.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

VI.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Presidente Médici:

VII.1. Que exerçam maior controle nos atos de modificações do orçamento anual, realizadas por meio da abertura de créditos adicionais, para que essas alterações não ultrapassem o percentual de 20% do total das dotações inicialmente fixadas, conforme determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expresso na Decisão n. 232/2011 – Pleno (Processo n. 1133/2011), que estabelece o percentual de até 20% (vinte por cento) como razoável;

VII.2. Que aperfeiçoem suas análises, apurando com exatidão as impropriedades constatadas na gestão, verificando ainda se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA e emitam parecer conclusivo sobre as Contas Anuais (se “regulares”, “regulares com ressalvas” ou “irregulares”).

VIII – Determinar à Secretaria - Geral de Controle Externo que:

VIII.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores da Decisão;

VIII.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

IX – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

X – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, para julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado da Decisão.

Acórdão APL-TC 00278/16 referente ao processo 03546/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 dezembro de 2014

2. O Recurso de Revisão ora em análise aportou nesta Corte de Contas em 20.08.2015, protocolizado sob n. 09618/2015, consoante consta da etiqueta à fl. 1 dos autos.

3. Em seu arrazoado, a recorrente em apertada síntese, pleiteia a reforma da decisão transcrita requerendo o afastamento da determinação epigrafada.

4. Alega a recorrente que, tempestivamente carreu aos autos n. 0953/2014 (processo originário) as razões de justificativas apontadas no Relatório Técnico da Corte referente a Prestação de Contas do exercício de 2013.

5. Sustentou que o corpo técnico após analisá-las, manteve a impropriedade pelo descumprimento às normas inseridas no art. 60 do ADCT da Carta Constitucional, pela diferença a menor no valor de R\$ 119.668,87 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), justificando a existência de indícios de que teriam sido utilizados recursos do FUNDEB para pagamento de despesas estranhas à sua finalidade.

6. Com o fito de sustentar seus argumentos, a recorrente trouxe aos autos diversos documentos visando esclarecer o ocorrido nas contas do FUNDEB durante o exercício de 2013, bem como demonstrar que esta Corte de Contas equivocou-se em sua decisão, haja vista que não teriam sido utilizados recursos do Fundo para pagar despesas estranhas à sua finalidade.

7. Ao final requereu nos seguintes termos:

Diante das razões expostas requer seja analisado pontualmente as razões defensivas, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, submetendo a integralidade da matéria à consideração superior, para que, após o necessário parecer do zeloso representante do Ministério Público de Contas, Vossa Excelência se digne em apreciar pormenorizadamente todas as questões arguidas, dando provimento ao RECURSO DE REVISÃO, para reformar a decisão pretérita.

8. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 360/2015 - GPGMPC, às fls. 119 *usque* 124-v, da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, em que apresentou conclusão nos seguintes termos, *in verbis*:

Ex positis, considerando que as premissas constantes da Lei Complementar n. 154/96 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas não foram observadas, opino que o presente recurso de revisão não seja conhecido.

Acórdão APL-TC 00278/16 referente ao processo 03546/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

9. Cumpre esclarecer ainda, que em razão da documentação carreada aos autos pela recorrente, com fundamento no artigo 96, I, do Regimento Interno desta Corte por meio do Despacho n. 071/2016 de fl. 127, encaminhei a documentação juntada pela recorrente, solicitando manifestação da Unidade Técnica, que em análise detida, chegou a seguinte conclusão:

Submetido a exame o Recurso de Revisão impetrado pela Senhora Maria de Lourdes Alves Dantas, na qualidade de Prefeita do Município de Presidente Médici – exercício de 2013 - entendemos que:

5.1) O Recurso de Revisão interposto, fundado no inciso III, art. 31 da Lei Complementar nº 154/96 NÃO DEVE SER CONHECIDO, visto não apresentar os pressupostos legais de constituição, prescritos no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 96 do Regimento Interno da Corte de Contas.

Não obstante, após análise dos argumentos apresentados pela requerente, restou demonstrado que na composição financeira do FUNDEB - exercício de 2013, o saldo remanescente de R\$ 1. 839,68 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) concilia como valor da conta corrente do fundo em 31/12/2013, conforme evidenciado no quadro 02 desse relatório técnico, dessa forma, entende-se que a determinação referente ao item II da Decisão 414/14 – Pleno (processo 953/14) deve ser tornada sem efeito.

10. Em razão da conclusão do Corpo Técnico, os autos foram encaminhados novamente ao Ministério Público de contas, na forma do art. 230, III do Regimento Interno, que emitiu o Parecer n. 015/2016 - GPGMPC, à fl. 141 da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, *in litteris*:

Sem maiores delongas, anota-se que os autos aportaram no Ministério Público de Contas por força do Despacho Ordinatório n. 114/2016, à fl. 137.

Consoante se verifica do Parecer n. 360/2015-GPGMPC (fls. 119/124), este *Parquet* já emitiu opinativo ministerial quanto ao recurso de revisão em tela, cabendo apenas, nesta oportunidade, a reiteração das razões ali lançadas.

É o breve escorço.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

11. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

12. Sabe-se que para o exercício do juízo prelibatório positivo de recursos exige-se o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência

Acórdão APL-TC 00278/16 referente ao processo 03546/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Ou seja: dizem respeito à existência do direito. O segundo, por sua vez, possui natureza objetiva e dizem respeito ao seu exercício e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte³), tempestividade e regularidade formal.

13. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, *in verbis*:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

- I – em erro de cálculo nas contas;
- II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

14. No caso *sub examine*, compulsando os autos verifica-se que os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão manejado pela recorrente não foram preenchidos, pois conforme disposto nos preceptivos transcritos alhures, a admissibilidade dessa espécie recursal se restringe à reforma de decisão definitiva e não em face de Parecer Prévio.

15. É bom que se diga que por se tratar de contas de governo, a decisão definitiva só será aperfeiçoada com o julgamento realizado pelo Poder Legislativo, por força do disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

16. A esse respeito, convém destacar a Decisão Normativa n. 01/2008, que dispõe sobre a fixação de entendimento quanto à possibilidade de reforma, em grau de recurso, de Parecer Prévio prolatado em sede de apreciação de Contas Globais apresentadas pelo respectivo Titular do Poder Executivo, e em seu § 1º, parágrafo único estabelece que:

Art. 1º São cabíveis, em face de Parecer Prévio emitido sobre as Contas Globais apresentadas pelo respectivo Titular do Poder Executivo, os Recursos de Reconsideração e de Embargos de Declaração, previstos nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 154/96, na forma e nos prazos ali estabelecidos.

Parágrafo único. Fica excluído o cabimento do Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio, tendo em vista que, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, sua admissibilidade se restringe aos casos de decisão definitiva. (sem grifo no original).

17. Portanto, a peça recursal, neste caso, falce de importante requisito autorizador da sua admissibilidade, que é o cabimento.

18. Porém, a meu ver, embora não seja possível conhecer o presente recurso, a questão *sub examine* merece ser revista de ofício, conforme se verá.

DO ENFRENTAMENTO EXCEPCIONAL DA MATÉRIA

19. A análise perfunctória das razões do recurso demonstra que embora não seja possível acolhê-lo como Recurso de Revisão, há que se analisar o fato a seguir delineado.

20. A recorrente sustenta em suas razões recursais que o corpo técnico após a análise das contas, manteve a impropriedade pelo descumprimento às normas inseridas no art. 60 do ADCT da Carta Constitucional, pela diferença a menor no valor de R\$ 119.668,87 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), carreando aos autos diversos documentos visando esclarecer o ocorrido nas contas do FUNDEB durante o exercício de 2013, bem como demonstrar que esta Corte de Contas equivocou-se em sua decisão.

21. A documentação juntada pela recorrente foi encaminhada para manifestação da Unidade Técnica que de forma detalhada se manifestou às fls. 129/133-v, cujos excertos transcrevo para maior clareza dos fatos:

4. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Mesmo obtendo parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2013, a requerente, Srª Maria de Lourdes Alves Dantas – Prefeita do município, trouxe novos elementos aos autos a fim de sanar a infringência a seguir, e retificar o item II da Decisão 414/14/ - Pleno :

Acórdão APL-TC 00278/16 referente ao processo 03546/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Descumprimento às normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, pela diferença a menor no valor de R\$ 119.668,87 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e oitenta e sete centavos), com indícios de que foram utilizados recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas estranhas à sua finalidade (subitem 5.5 da conclusão do relatório de análise técnica, pg.16).

A requerente apresentou seus argumentos em seis pontos, a saber, (*ipsis verbis*) (*sic*):

O primeiro ponto a ser observado é que na análise do Corpo Técnico do TCER, foi considerado apenas o valor da Despesa de R\$ 4.175.789,85 (quatro milhões, cento e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e não o valor correto de R\$ 4.301.458,72 (quatro milhões, trezentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) realizado pela equipe do município.

O segundo ponto foi que também não foi considerado pelo corpo técnico do TCER a contribuição de recursos próprios para o FUNDEB no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O terceiro ponto que não foi considerado pelo corpo técnico do TCER foi o pagamento no valor de R\$ 35.499,84 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente aos Restos a pagar do exercício de 2012 evidenciado na IN nº 22/TCER/2007 – Anexo XA – Demonstrativo das Despesas inscritas em Restos a Pagar pagas com recursos do FUNDEB arrecadado no exercício subsequente.

O quarto ponto foi o encaminhamento do Anexo VIII A – Demonstrativo das Despesas pagas com recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério (60% do FUNDEB) da IN 22/TCER/2007, nos meses de abril, maio, junho outubro e novembro de 2013, realizado pela Secretaria Municipal de Educação com valores divergentes dos documentos comprobatórios.

O quinto ponto foi que também não foi considerado pelo corpo técnico do TCER os Restos a Pagar de consignações retidas e não repassadas em 2013 no valor de R\$ 48.109,84 (quarenta e oito mil, cento e nove reais e oitenta e quatro centavos).

O sexto ponto foi que também não foi considerado pelo corpo técnico do TCER os Restos a pagar no valor de R\$ 51.428,87 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) referente ao exercício de 2012, pagos no exercício de 2013.

O quadro a seguir, constante às fls. 08/09, sintetiza os pontos abordados e demonstra a composição financeira do FUNDEB elaborada por técnicos do município.

Discriminação	Valor (R\$)
1 – Saldo financeiro do FUNDEB no exercício anterior	4.307,95
2 – Receitas recebidas no FUNDEB	4.287.281,79
3 – Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	5.978,65
4 – Contribuições de Recursos próprios 25% para o FUNDEB	6.000,00
5 – Total das disponibilidades financeiras do FUNDEB	4.303.298,39
5 – Despesas certificadas (pagas) - Art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (60% e 40%) (5.1 + 5.2 + 5.3 + 5.4 - 5.5 = 5)	4.301.458,7
5.1 – Despesas inscritas em restos a pagar sem vinculação	35.499,84
5.2 – Despesas com remuneração do Magistério (60% do FUNDEB)	3.706.693,45

Acórdão APL-TC 00278/16 referente ao processo 03546/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

11 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

5.3 Outras despesas com Educação (FUNDEB 40%)	555.946,40
5.4 – Consignações 2012 pagas em 2013	51.428,87
5.5 – Consignações retidas e não repassadas	(48.109,84)
6 – Saldo Financeiro real do FUNDEB	1.839,67

4.1 – Análise dos argumentos apresentados

Quanto ao primeiro ponto, de fato a unidade técnica do TCE considerou como total de gastos no FUNDEB o montante de R\$ 4.175.789,85 (quatro milhões, cento e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) sendo R\$ 3.619.843,45 (três milhões, seiscentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) aplicados como 60%, e R\$ 555.946,40 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) como 40%.

A justificante afirma que o valor total da despesa do FUNDEB em 2013 foi de R\$ 4.301.458,72 (quatro milhões, trezentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) sendo que R\$ 555.946,40 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) refere-se à aplicação de 40% dos recursos do fundo, o qual confere com apurado pela unidade técnica do TCER, enquanto a aplicação dos 60% restante no valor de R\$ 3.706.693,45 (três milhões, setecentos e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) diverge da demonstrada por aquela, todavia, esse último valor encontra respaldo nos novos Demonstrativos encaminhados às fls. 55/67. Assim, o total das despesas do FUNDEB no exercício de 2013 alcançou R\$ 4.262.639,85 (quatro milhões, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Desse modo, procede a afirmativa. (sem grifo no original).

Com relação ao segundo ponto, em que a justificante alega que não foi considerado pelo TCER a contribuição de recursos próprios para o FUNDEB de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), os documentos encaminhados às fls. 109/110 para comprovação, embora não estejam assinados e nem acompanhados dos extratos bancários, demonstram transferência do referido valor da conta de recursos próprios para o FUNDEB. Nesses termos, amparam-se os argumentos. (sem grifo no original).

Para fundamentar as justificativas relacionadas ao terceiro ponto, consta às fls. 028/039 novos demonstrativos da IN nº 22/TCER/2007 (Anexo XA) evidenciando que no primeiro trimestre de 2013 houve o pagamento de R\$ 35.499,84 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) referente aos restos a pagar de 2012, pagos com recursos do exercício subsequente. Frente à nova documentação encaminhada, prospera o cômputo como despesas do FUNDEB (2013) do valor de R\$ 35.499,84. (sem grifo no original).

O quarto ponto foi considerado na análise do primeiro, quando o valor da aplicação do FUNDEB 60% passou de R\$ 3.619.843,45 (três milhões, seiscentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 3.706.693,45 (três milhões, setecentos e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos).

No quinto ponto, o pedido de que seja considerado como despesas do fundo os Restos a Pagar de consignações retidas e não repassadas em 2013 no valor de R\$ 48.109,84 (quarenta e oito mil, cento e nove reais e oitenta e quatro centavos), não merece ser acolhido. Entretanto, não terá reflexo na composição financeira, pois consta de forma redutora, por seu pagamento não ter sido realizado em 2013.



Proc.: 03546/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Na análise do sexto e último ponto verificamos que os documentos acostados às fls. 81/107 evidenciam o pagamento de R\$ 51.428,87 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) referente aos restos a pagar de 2012, pagos no exercício de 2013. (sem grifo no original).

De todo exposto, tantos os valores de aplicação dos recursos, como a composição financeira do FUNDEB – exercício de 2013 sofreram alterações a seguir demonstradas: (sem grifo no original).

Quadro 01 - Demonstrativo Das Aplicações Das Receitas Provenientes Do FUNDEB

DISCRIMINAÇÃO	Valor (R\$)	%
1. RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB		
1.1 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	3.593.013,03	83,69
1.2 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	5.979,65	0,14
1.3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	694.268,76	16,17
1.4 - Total de recursos recebidos no FUNDEB	4 293.261,44	100,00
2. RECEITA A CONSIDERAR		
2.1 - Remuneração do Magistério (mínimo de 60%)	2.575.956,26	60,00
2.2 - Outras Despesas do FUNDEB (máximo de 40%)	1.717.304,18	40,00
3. DESPESAS PAGAS - art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96		
3.1 - Remuneração do Magistério (incluídas as obrigações patronais - 60%) {3.706.693,45 - 48.109,84 (referente consignações relativas às folhas de pagamentos de 2013, cujos valores não foram repassados no mesmo exercício (conforme folhas 09/07 e 69/8)}	3.658.58,61	85,22
3.2 - Outras Despesas do FUNDEB (40%)	555.946,40	12,95

Fonte: Demonstrativos de Aplicação na Educação, fls. 055/068 - processo nº 3546/2015-TCER.

Quadro 02 - Demonstrativo Da Composição Financeira Do FUNDEB

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Saldo Financeiro do FUNDEB no exercício anterior	4.037,95
2 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	3.593.013,03
3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	694.268,76
4 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	5.978,65
5 - Recursos próprios transferidos para o FUNDEB (conforme fls. 109/110)	6.000,00
6 - TOTAL DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDEB (60% e 40%)	4.303.298,39
7 - PAGAMENTOS DO FUNDEB (conforme folhas 055/068)	4.262.639,85
8 - Despesas extra orçamentárias, oriundas de consignações Relativas às folhas de pagamentos de 2013, cujos valores não foram repassados no mesmo exercício (conforme folhas 09/07 e 69/80)	(48.109,84)
9 - Restos a pagar pagos no primeiro trimestre de 2013, com recursos do exercício subsequente (conforme informação contida às folhas 027/039)	35.499,84
10 - Despesas extra orçamentárias, oriundas do exercício de 2012, baixadas no primeiro trimestre de 2013 (conforme folhas 081/107)	51.428,87
11 - TOTAL DAS DESPESAS PAGAS DO FUNDEB (7 + 8 + 9 - 10)	4.301.458,72
12 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB A EXISTIR (6 - 11)	1.839,67
13 - SALDO FINANCEIRO REAL DO FUNDEB	1.839,67
14 - RESULTADO A MAIOR/MENOR EXISTENTE (12 - 13)	0,00

o	FUNDEB	BANCO	CONTA	R\$
n	-	BB	13.944-0	1.839,67
s	TOTAL			1.839,67

ativos de Aplicação na Educação, fls. 055/068 - processo nº 3546/2015 - TCER.

Acórdão APL-TC 00278/16 referente ao processo 03546/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Por fim, consideramos sanado o descumprimento às normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, pela diferença a menor no valor de R\$ 119.668,87 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e oitenta e sete centavos), na conta corrente do FUNDEB de Presidente Médici, e conseqüentemente sem eficácia o item II da Decisão 414/14 – Pleno. (sem grifo no original).

5 – CONCLUSÃO

Submetido a exame o Recurso de Revisão impetrado pela Senhora Maria de Lourdes Alves Dantas, na qualidade de Prefeita do Município de Presidente Médici – exercício de 2013 - entendemos que :

5.1) O Recurso de Revisão interposto, fundado no inciso III, art. 31 da Lei Complementar nº 154/96 NÃO DEVE SER CONHECIDO, visto não apresentar os pressupostos legais de constituição, prescritos no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 96 do Regimento Interno da Corte de Contas.

Não obstante, após análise dos argumentos apresentados pela requerente, restou demonstrado que na composição financeira do FUNDEB - exercício de 2013, o saldo remanescente de R\$ 1.839,68 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) concilia com o valor da conta corrente do fundo em 31/12/2013, conforme evidenciado no quadro 02 desse relatório técnico, dessa forma, entende-se que a determinação referente ao item II da Decisão 414/14 – Pleno (processo 953/14) deve ser tornada sem efeito. (sem grifo no original).

22. A partir desse conteúdo, avulta afirmar, como conclusão lógica e inarredável que, embora não seja cabível o Recurso de Revisão, verifico a teor da manifestação da Unidade Técnica (fs. 129/133-v) que ocorreu um erro material no tocante ao demonstrativo de aplicação das receitas provenientes do FUNDEB, restando evidenciado que o município aplicou corretamente os recursos dessa rubrica.

23. Entendo, diante das causas justificadoras, ser lícito a revisão *ex officio* por esta Corte de Contas, desta matéria, especialmente pelo fato de que até a presente data (10/08/2016) não ocorreu o julgamento das referidas contas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici.

24. *Ex positis*, pelos motivos expendidos nos tópicos precedentes, respaldados pela sólida determinação constitucional, converjo com o Parecer do MPC no tocante à ausência dos requisitos para o conhecimento do recurso, forte no artigo 34, da LC nº 154/96, 96, do RITCRO e 1º, parágrafo único da Decisão Normativa n. 01/2008. Contudo, de ofício, pelas razões alinhavadas ao longo do voto, proponho que se decote o item II da Decisão n. 414/2014 – Pleno, proferida nos autos n. 0953/2014 (processo originário) pelo que submeto a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto pela recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar n. 154/96, 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa n. 01/2008;

Acórdão APL-TC 00278/16 referente ao processo 03546/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

14 de 15



Proc.: 03546/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

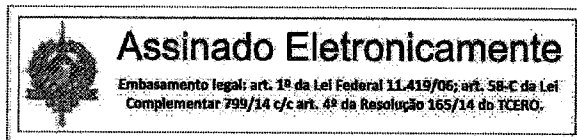
II – DE OFÍCIO, determinar que seja decotado o item II da Decisão n. 414/2014 – Pleno proferida nos autos n. 0953/2014 (processo originário) excluindo, por conseguinte, a responsabilidade imputada à recorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, mantendo-se inalterados os demais itens do *decisum*;

III – DAR CONHECIMENTO, via ofício (mãos próprias), deste Acórdão ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, informando-lhe que se encontra disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, o Relatório Técnico, Parecer Ministerial e o Relatório e Voto da relatoria; e

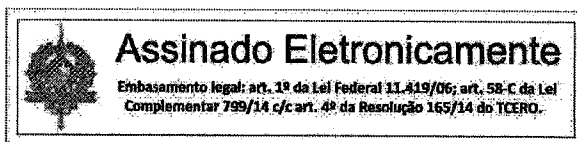
IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso para consulta encontra-se disponível no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

É como voto.

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



Proc.: 01264/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1234 DE 16 / 9 / 16

PROCESSO 1.264/2015 (eletrônico)
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
JURISDICIONADO Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (Sefin)
RESPONSÁVEIS Confúcio Aires Moura, Governador do Estado e Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (CPF 037.338.311-87); Wagner Garcia de Freitas, Secretário Estadual de Finanças (CPF 321.408.271-04); George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão (CPF 286.019.202-68).

RELATOR Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

SESSÃO 15ª Sessão do Pleno, de 1º de setembro de 2016

AUDITORIA OPERACIONAL. RECEITA ESTADUAL. ICMS. EIXO: RENÚNCIA DE RECEITAS. ACHADOS DE IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO.

- Em virtude dos achados verificados, deverá a Administração Pública elaborar Plano de Ação discriminando quais medidas (em curto, médio e longo prazo) serão necessárias para aprimorar a gestão das concessões de incentivos fiscais pelo ente público, propiciando que sejam corrigidas as deficiências verificadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, tendo como objetivo apreciar de que maneira a concessão de incentivos fiscais tem afetado a arrecadação da receita do Estado de Rondônia, especialmente no que diz respeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e igualmente destinada a avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar os achados detectados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Recomendar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que adote providência para o fim de:

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) criar um setor específico para realizar estudos prévios à concessão de benefícios fiscais, ou ampliar o setor de estudos econômicos, no sentido de realizar tal função. Suas atribuições, no mínimo, devem consistir em efetuar estudos e análises visando fornecer subsídios para decisões quanto às políticas tributária, fiscal e econômica do Estado, bem como acompanhar os impactos dos benefícios fiscais na arrecadação;

b) dispor de um sistema que possa fornecer informações fidedignas sobre o montante da renúncia de receita com incentivos fiscais, para que possa, inclusive, subsidiar a elaboração de relatórios gerenciais de estudos econômicos;

c) conhecer as boas práticas adotadas em outros Estados da Federação, a exemplo do Estado do Mato Grosso, ou mesmo na Receita Federal do Brasil, para que possa elaborar corretamente o documento exigido pelo art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

II – Recomendar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a Confúcio Aires Moura, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

a) verificarem conjuntamente a viabilidade das concessões de benefícios fiscais;

b) promoverem cursos periódicos de capacitação para os analistas de projetos industriais, a serem contemplados com incentivos fiscais;

c) realizarem rodízio periódico parcial e/ou total dos membros avaliadores de projetos, com o objetivo de mitigar o risco de cooptação e direcionamento das análises;

d) envidarem esforços para a informatização dos procedimentos de apresentação, análise e publicação dos atos relativos à concessão de benefícios fiscais.

III – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a Confúcio Aires Moura, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (Conder), ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

a) empreenderem análise criteriosa dos projetos dos beneficiados com os incentivos fiscais, nos termos do Decreto n. 12.988/2007;

b) submeterem a concessão do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS a atividade rotineira de controle interno e fiscalização;

c) revisarem imediatamente os empreendimentos industriais já contemplados com incentivos fiscais, analisando-os nos termos do Decreto Estadual n.

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12.988/2007, que determina os critérios, com base em pontuações estabelecidas, a serem observados na definição do percentual de crédito presumido a ser concedido aos beneficiários do regime de incentivo tributário, readequando-os se necessário e cobrando eventuais diferenças de valores. De igual modo, nas próximas concessões, realizar análise rigorosa dos projetos;

d) revisarem imediatamente todos os benefícios fiscais em vigor, com o intuito de constatar se o incentivo tributário, na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, foi limitado ao total do investimento fixo realizado, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Estadual 186/1997. Com base na revisão implementada, caso houver incentivos fiscais que superarem, no prazo previamente concedido, os investimentos realizados, suspender ou reduzir o prazo de concessão como forma de prevenção de dano ao erário;

e) realizarem análise preliminar e periódica a fim de confrontar o valor esperado do benefício ao longo do tempo de concessão e o montante investido, devendo os resultados dos estudos balizarem o período máximo de usufruto.

IV – Determinar a Confúcio Aires Moura, Governador do Estado, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adote providência para o fim de:

a) submeter ao Confaz, doravante, todos os benefícios fiscais para a homologação. Em decorrência da “guerra fiscal”, e para que o Estado de Rondônia não seja prejudicado, recomenda-se que informe ao referido Órgão acerca das omissões que outros estados estejam praticando;

b) corrigir a falha constante no Decreto n. 12.988/2007 em relação à Lei Complementar n. 186/1997, que prioriza e concede maior pontuação ao empreendimento que vier a gerar a própria energia elétrica, enquanto o citado decreto propaga o consumo de energia elétrica da rede pública;

c) regularizar o recolhimento indevido a determinados fundos, de parte do ICMS renunciado, objeto de incentivos fiscais, por ser inconstitucional, ferindo o princípio da não afetação da receita de impostos, devendo esses recursos serem arrecadados na fonte 100, sem destinação vinculada, podendo as despesas inerentes a esses fundos ocorrerem através de dotações normais do orçamento.

V – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

a) elaborarem, para cada renúncia de receita que venha a ocorrer, o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

nos dois seguintes, juntamente com as medidas de compensação, na forma do art. 14, I e II, da LRF;

b) obedecerem à normatização do Manual de Contabilidade do Setor Público, evidenciando a renúncia de receitas através de um registro contábil na natureza de receita orçamentária, em contrapartida com uma dedução de receita (conta redutora de receita);

c) elaborarem e fazerem constar junto ao projeto da LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme exige o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 5º, II, da LRF;

d) elaborarem e fazerem constar junto ao anexo de metas fiscais da LDO, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme exige o art. 4º, § 2º, V, da LRF, com as informações consistentes e suportadas por memória de cálculo;

e) estimarem adequadamente toda a renúncia de receita e as devidas compensações, para fins de contabilização, controle e transparência, inclusive para subsidiar o levantamento da receita potencial do Estado;

f) disporem de banco de dados que permita levantar e produzir demonstrativos e relatórios fidedignos sobre o montante da renúncia de ICMS por tipo de benefício fiscal, por tributo e as devidas medidas de compensação;

g) avaliarem as boas práticas adotadas por Estados, tais como os de Mato Grosso e Rio de Janeiro, quanto à elaboração do demonstrativo da estimativa da renúncia de receitas.

VI – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adote providência para o fim de:

a) passar a exigir dos contribuintes as informações obrigatórias referentes aos benefícios fiscais na GIAM, ou qualquer outro que venha a substituí-la, no campo "incentivo fiscal";

b) estruturar setor específico para controle e monitoramento de todos os benefícios fiscais de ICMS concedidos;

c) promover o monitoramento dos contribuintes beneficiados, avaliando inclusive, se os resultados efetivamente estão sendo alcançados, além do cumprimento das condições impostas a estes;

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

d) apresentar planejamento de auditorias periódicas nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais, visando constatar o cumprimento das condições impostas, quando da concessão dos benefícios fiscais;

e) providenciar *software* para auxiliar o monitoramento exclusivo de contribuintes beneficiados com incentivos fiscais, permitindo, inclusive, a emissão de relatórios quantitativos por tipo de benefício fiscal, auxiliando ainda a elaboração da peça orçamentária;

f) elaborar estudos e projetos nas próximas concessões de benefícios fiscais, contemplando todas as informações necessárias em termos de objetivos e metas, propensos a serem monitorados e avaliados e, conseqüentemente, atingirem seus resultados;

g) instalar Posto Fiscal na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim;

h) apresentar uma solução para metodologia de cálculo da cota-parte de ICMS do Município de Guajará-Mirim, visto que este está sendo demasiadamente prejudicado com o valor adicionado fiscal negativo ou nulo, em decorrência da expressiva quantidade de mercadorias desinternadas que saem pelo mesmo valor de entrada;

i) apresentar relatório de fiscalização de contribuintes instalados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, fazendo constar as medidas e resultados de controle de aproveitamento de crédito presumido, a quantidade de entradas e saídas, a aplicação de penalidade pelo desinternamento, entre outras medidas de controle necessárias à garantia do propósito daquela área de livre comércio;

j) apresentar plano de auditorias para contribuintes inscritos na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim;

k) impor a obrigação do estorno do crédito presumido, nos casos de desinternamento de mercadorias da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, e somente considerar o crédito normal da origem, apto à compensação, nos casos do contribuinte apresentar comprovante do recolhimento ao Estado de origem, do valor do ICMS relativo à isenção concedida, conforme exige a legislação;

l) impor multas específicas nos casos de desinternamento irregular de mercadorias da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

VII – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou quem lhe fizer às vezes, que dentro no prazo de 60 dias, elabore plano de ação indicando quais as medidas e os prazos necessários para implementar as recomendações e determinações formuladas pela Comissão de Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VIII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto à elaboração do plano de ação, caso sobrevenha questionamento;

IX – Determinar à Secretaria de Controle Externo que monitore o cumprimento deste Acórdão, em autos apartados. Encaminhe-lhe, para tanto, cópia do Acórdão e do relatório técnico conclusivo;

X – Dar ciência deste Acórdão, por ofício (mãos próprias), ao Governador do Estado de Rondônia e Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado; ao Secretário de Estado das Finanças; ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo; e

XI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declarou-se impedido nos termos do artigo 144.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



Proc.: 01264/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO 1.264/2015 (eletrônico)
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
JURISDICIONADO Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (Sefin)
RESPONSÁVEIS Confúcio Aires Moura, Governador do Estado e Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (CPF 037.338.311-87); Wagner Garcia de Freitas, Secretário Estadual de Finanças (CPF 321.408.271-04); George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão (CPF 286.019.202-68).

RELATOR Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO 15ª Sessão Plenária, de 01 de setembro de 2016.
PROCESSO 1.264/2015 (eletrônico)
CATEGORIA Auditoria e Inspeção

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, tendo como objetivo apreciar de que maneira a concessão de incentivos fiscais tem afetado a arrecadação da receita do Estado de Rondônia, especialmente no que diz respeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e igualmente destinada a avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar os achados detectados.

2. Ao iniciar a execução da auditoria, a Unidade Técnica apurou a necessidade de serem constituídos autos apartados para tratar de cada eixo de fiscalização definido durante o planejamento, razão de os demais temas (avaliação e adequação do ambiente de tecnologia da informação; infraestrutura e gestão da administração tributária e fazendária; e processo de fiscalização e cobrança) serem apreciados em outros processos (fl. 17).

3. A respeito do eixo da renúncia de receitas, observa-se que, para verificar de que forma a concessão de incentivos fiscais contribui com o desenvolvimento socioeconômico do Estado, foram exploradas as seguintes subquestões de auditoria:

- 1.1. Existem estudos prévios/projetos para a concessão de incentivos fiscais que demonstrem o custo x benefício da concessão, tanto para o Estado, como para o contribuinte e à sociedade?
- 1.2. As concessões de benefícios fiscais obedecem à legislação vigente?
- 1.3. Há práticas de monitoramento das obrigações exigidas dos contribuintes contemplados com o benefício fiscal?
- 1.4. O Estado de Rondônia promove a devida transparência das renúncias de receitas de ICMS decorrentes dos incentivos fiscais concedidos? Tais benefícios são considerados nas projeções anuais de receita pública?
- 1.5 A Área de Livre Comércio de Guajará- Mirim permite o desenvolvimento dessa área de fronteira, integrando-a ao restante do Estado?

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4. Após a aplicação das técnicas e procedimentos pertinentes (entrevista, inspeção *in loco* e análise documental), foram evidenciados 13 achados que traduziam situações críticas. Entretanto, por entender que estas fragilidades poderiam ser revertidas em medidas para reduzir ou eliminar os riscos a que a administração fazendária atualmente se expõe, a Unidade Técnica sugeriu fosse determinada a confecção de plano de ação (fls. 476/524).

5. Antes de deliberar sobre a proposição, por considerar que o aprimoramento dos serviços auditados dependeria de o dirigente máximo do órgão auditado tomar conhecimento da versão preliminar do relatório técnico para, querendo, colaborar apresentando comentários – a exemplo dos procedimentos vistos nos processos ns. 1.756/2013 e 3.989/2014 –, esta relatoria determinou o saneamento do feito (fls. 548/549).

6. Notificado, o gestor ofertou manifestação da Coordenadoria da Receita Estadual indicando quais ações tem adotado em face das irregularidades indicadas pela Unidade Técnica (fls. 552/555), mas não submeteu a exame documentos comprobatórios. Após análise, concluiu a Unidade Técnica que permaneciam inalterados os achados relacionados no parecer anterior e ratificou a necessidade de elaboração do plano de ação (fls. 560/610), propondo o seguinte:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto e visando contribuir para que a política de incentivos fiscais do Estado de Rondônia efetivamente contribua para o seu crescimento sócio-econômico, submete-se este relatório à consideração superior, com as propostas que se seguem:

Recomendar ao Secretário da SEFIN

- > Criar um setor específico para realizar estudos prévios à concessão de benefícios fiscais, ou ampliar o setor de estudos econômicos, no sentido de realizar tal função. Suas atribuições, no mínimo, devem consistir em efetuar estudos e análises visando fornecer subsídios para decisões quanto às políticas tributária, fiscal e econômica do Estado, bem como acompanhar os impactos dos benefícios fiscais na arrecadação;
- > Dispor de um sistema que possa fornecer informações fidedignas sobre o montante da renúncia de receita com incentivos fiscais, para que possa, inclusive, subsidiar a elaboração de relatórios gerenciais de estudos econômicos;
- > Conhecer as boas práticas adotadas em outros Estados da Federação, a exemplo do Estado do Mato Grosso, ou mesmo junto à Receita Federal do Brasil (RFB), para que possa elaborar corretamente o documento exigido pelo art. 165, § 6º, da CF/88.

Recomendar ao Secretário da SEFIN e ao Presidente do CONDER

- > Que haja uma atuação efetiva da SEFIN e do CONDER nas concessões de benefícios fiscais, no sentido de verificar conjuntamente a viabilidade das concessões;
- > Promoverem cursos periódicos de capacitação para os analistas de projetos industriais, a serem contemplados com incentivos fiscais;

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
8 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- > Realizarem rodízio periódico parcial e/ou total dos membros avaliadores de projetos, com o objetivo de mitigar o risco de cooptação e direcionamento das análises processuais;
- > Envidarem esforços para a informatização dos procedimentos de apresentação, análise e publicação dos atos relativos à concessão de benefícios fiscais.

Determinar ao Secretário da SEFIN e ao Presidente do CONDER

- > Empreenderem análise criteriosa dos projetos dos beneficiados com os incentivos fiscais, nos termos do Decreto nº 12.988/07;
- > Que a concessão do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS seja objeto de atividade rotineira de controle interno e fiscalização;
- > Revisarem imediatamente os empreendimentos industriais já contemplados com incentivos fiscais, analisando-os nos termos do Decreto Estadual nº 12988/07 que determina os critérios, com base em pontuações estabelecidas, a serem observados na definição do percentual de crédito presumido a ser concedido aos beneficiários do regime de incentivo tributário, readequando-os se necessário e cobrando eventuais diferenças de valores. De igual modo, nas próximas concessões, realizar análise rigorosa dos projetos;
- > Revisarem imediatamente todos os benefícios fiscais em vigor, com o intuito de constatar se o incentivo tributário, na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, foi limitado ao total do investimento fixo realizado, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Estadual 186/97. Com base na revisão implementada, caso houver incentivos fiscais que superarem, no prazo previamente concedido, os investimentos realizados, esses devem ser suspensos ou ter o prazo de concessão reduzido como forma de prevenção de dano ao erário;
- > O confronto entre o valor esperado do benefício ao longo do tempo de concessão e o montante investido deverá ser objeto de análise preliminar e periódica por parte do CONSIC/CONDER, e seu resultado deverá balizar o período máximo de usufruto.

Determinar ao Governador do Estado:

- > Submeter ao CONFAZ, doravante, todos os benefícios fiscais para a homologação. Em decorrência da "guerra fiscal", e para que o Estado de Rondônia não seja prejudicado, recomenda-se que informe ao referido Órgão acerca das omissões que outros estados estejam praticando.
- > Corrigir a falha constante no Decreto nº 12.988/07 em relação à Lei Complementar nº 186/97, posto que esta lei prioriza e concede maior pontuação ao empreendimento que vier a gerar sua própria energia elétrica, enquanto o citado decreto propaga o consumo de energia elétrica da rede pública;
- > Regularizar o recolhimento indevido a determinados fundos, de parte do ICMS renunciado, objeto de incentivos fiscais, por ser inconstitucional, ferindo o princípio

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

da não afetação da receita de impostos, devendo esses recursos serem arrecadados na fonte 100, sem destinação vinculada, podendo as despesas inerentes a esses fundos ocorrerem através de dotações normais do orçamento.

Determinar aos Secretários da SEFIN e da SEPOG

- > Elaborarem, para cada renúncia de receita que venha a ocorrer, o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, juntamente com as medidas de compensação, na forma do art. 14, I e II, da LRF;
- > Obedecerem à normatização do Manual de Contabilidade do Setor Público, evidenciando a renúncia de receitas através de um registro contábil na natureza de receita orçamentária, em contrapartida com uma dedução de receita (conta redutora de receita);
- > Elaborarem e fazerem constar junto ao projeto da LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme exige o art. 165, § 6º, da CF/88 c/c o art. 5º, II, da LRF;
- > Elaborarem e fazerem constar junto ao anexo de metas fiscais da LDO, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme exige o art. 4º, § 2º, V, da LRF, com as informações consistentes e suportadas por memória de cálculo;
- > Estimarem adequadamente toda a renúncia de receita e as devidas compensações, para fins de contabilização, controle e transparência, inclusive para subsidiar o levantamento da receita potencial do Estado;
- > Disporem de banco de dados que permita levantar e produzir demonstrativos e relatórios fidedignos sobre o montante da renúncia de ICMS por tipo de benefício fiscal, por tributo e as devidas medidas de compensação;
- > Recomenda-se sejam conhecidas as boas práticas adotadas por Estados, tais como os de Mato Grosso e Rio de Janeiro, quanto à elaboração do demonstrativo da estimativa da renúncia de receitas, sendo que este último vem elaborando um demonstrativo de alta qualidade, conforme constatado pela equipe de auditoria.

Determinar ao Secretário da SEFIN

- > Que passe a exigir dos contribuintes as informações obrigatórias referentes aos benefícios fiscais na GIAM, ou qualquer outro que venha a substituí-la, no campo "incentivo fiscal";
- > Estructure setor específico para controle e monitoramento de todos os benefícios fiscais de ICMS concedidos;

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- > Promova o monitoramento dos contribuintes beneficiados, avaliando inclusive, se os resultados efetivamente estão sendo alcançados, além do cumprimento das condições impostas aos mesmos;
- > Apresente planejamento de auditorias periódicas nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais, visando constatar o cumprimento das condições impostas, quando da concessão dos benefícios fiscais;
- > Providencie software para auxiliar o monitoramento exclusivo de contribuintes beneficiados com incentivos fiscais, permitindo, inclusive, a emissão de relatórios quantitativos por tipo de benefício fiscal, auxiliando ainda a elaboração da peça orçamentária;
- > Que passe a elaborar estudos e projetos nas próximas concessões de benefícios fiscais, contemplando todas as informações necessárias em termos de objetivos e metas, propensos a serem monitorados e avaliados e, conseqüentemente, atingirem seus resultados;
- > Instalar Posto Fiscal na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim;
- > Apresentar uma solução para metodologia de cálculo da cota-parte de ICMS do Município de Guajará-Mirim, visto que este está sendo demasiadamente prejudicado com o valor adicionado fiscal negativo ou nulo, em decorrência da expressiva quantidade de mercadorias desinternadas que saem pelo mesmo valor de entrada;
- > Apresentar relatório de fiscalização de contribuintes instalados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, fazendo constar as medidas e resultados de controle de aproveitamento de crédito presumido, a quantidade de entradas e saídas, a aplicação de penalidade pelo desinternamento, entre outras medidas de controle necessárias à garantia do propósito daquela área de livre comércio;
- > Apresentar plano de auditorias para contribuintes inscritos na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim;
- > Impor a obrigação do estorno do crédito presumido, nos casos de desinternamento de mercadorias da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, e somente considerar o crédito normal da origem, apto à compensação, nos casos do contribuinte apresentar comprovante do recolhimento ao Estado de origem, do valor do ICMS relativo à isenção concedida, conforme exige a legislação;
- > Impor multas específicas nos casos de desinternamento irregular de mercadorias da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

Destaca-se, como benefícios esperados da implementação das recomendações e determinações:

- As concessões de benefícios fiscais amparadas por estudos que demonstrem claramente o custo-benefício da renúncia de receita poderá subsidiar o Estado na análise, se realmente, haverá retomo econômico-social. Promoverá o controle efetivo de contribuintes beneficiados com incentivo fiscal. Haverá a possibilidade de

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

11 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

mensurar o custo-benefício do incentivo fiscal. Consequentemente, contribuirá para o aumento de arrecadação;

- A regularização dos benefícios fiscais junto ao CONFAZ trará maior segurança jurídica aos empreendedores que já se instalaram em Rondônia, favorecidos com o incentivo fiscal, e os que porventura vierem a se instalar, e impossibilitará a glosa do crédito fiscal concedido aos contribuintes por outros estados da federação;
- Determina-se à SEFIN e à SEPOG elaborarem, para cada renúncia de receita que venha a ocorrer, o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, juntamente com as medidas de compensação, na forma do art. 14, I e II, da LRF;
- A elaboração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, juntamente com as medidas de compensação, proporcionará, além de obedecer às normas vigentes, avaliar a viabilidade da renúncia fiscal quanto ao seu impacto nos orçamentos, e se realmente o gasto tributário faz sentido em prol de benefícios econômico-sociais que poderão trazer para o Estado de Rondônia;
- A devida análise dos projetos dos empreendimentos industriais que pleiteiam benefícios fiscais possibilitará a mitigação de erros;
- A publicação dos atos relativos à concessão de benefícios fiscais proporcionará maior transparência nas decisões exaradas pelo CONDER/CONSIC e a consequente ampliação do controle social sobre a renúncia de receita praticada no Estado de Rondônia, principalmente quanto à análise do custo/benefício dos incentivos concedidos.
- O monitoramento constante das condições impostas aos contribuintes para a concessão dos benefícios fiscais permitirá a garantia do efetivo retomo econômico e social da renúncia fiscal;
- A implantação de controles sobre o correto registro do incentivo fiscal permitirá: maior controle e mensuração dos valores dos incentivos fiscais concedidos no âmbito do CONDER; a *accountability* dos recursos financeiros renunciados pelo Estado a título de incentivos fiscais; a correta mensuração da renúncia de receita, atendendo desta forma o princípio constitucional da transparência na gestão dos recursos públicos; e o atendimento dos requisitos de previsão e adoção de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e adoção de medidas de compensação prevista na LRF;
- A análise preliminar e periódica entre o valor esperado do benefício ao longo do tempo de concessão e o montante investido, que deverá balizar o período máximo de usufruto, certamente prevenirá prejuízos ao erário, como poderá permitir a eficácia no retomo econômico-social frente ao benefício fiscal concedido, dentre outros benefícios;

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
12 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- A correção da falha constatada no Decreto Estadual nº 12.988/07, em relação à Lei Complementar Estadual nº 186/97, incentivará o empreendedor ao uso de fonte de energia mais sustentável, economicamente e ambientalmente;
- A regularização da impropriedade quanto à destinação de parte do ICMS renunciado a determinados fundos, fazendo com que essa receita seja arrecadada na fonte 100, sem destinação vinculada, passando as despesas a correrem através de dotações normais do orçamento, certamente permitirá a melhor alocação desses recursos em despesas prioritárias;
- A estruturação de um setor específico para o planejamento, o controle e monitoramento de todos os benefícios fiscais de ICMS concedidos, e a efetividade dessas práticas, inclusive, verificando se os resultados efetivamente estão sendo alcançados, além do cumprimento das condições impostas, proporcionará vários ganhos, dentre os quais a sustação ou ajustes de benefícios inadequados, a possibilidade de medir o custo-benefício dos incentivos fiscais, o alcance dos objetivos e até mesmo o conseqüente aumento da arrecadação;
- A evidenciação no orçamento do montante previsto das renúncias de receitas, na forma determinada pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público proporcionará um controle social mais efetivo das renúncias de receitas, além de obedecer às normas vigentes, como também permitirá o conhecimento do real montante dos benefícios fiscais concedidos e a conceder;
- A elaboração junto à LOA do demonstrativo exigido pela CF (art. 165, § 6º), assim como a estimação adequada da renúncia de receitas, e também a composição de um banco de dados que permita levantar e produzir demonstrativos e relatórios fidedignos sobre o montante da renúncia de ICMS por tipo de benefício fiscal, permitirão o conhecimento do real montante dos benefícios fiscais concedidos e a conceder, inclusive o seu impacto por região do Estado, o levantamento da receita potencial, dentre outros benefícios;
- Os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas relacionadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim permitirão a redução da sonegação e elisão fiscal, o aumento da arrecadação com ICMS e o conseqüente desenvolvimento daquele Município de Guajará-Mirim, na forma em que se destina a ALCGM.

Que seja determinado ao Secretário da SEFIN que apresente um Plano de Ação, em um prazo de 60 (sessenta) dias, objetivando a implementação das medidas recomendadas e/ou determinadas ao longo deste relatório.

Encaminhar cópia da Decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, e do inteiro teor do presente relatório para os seguintes destinatários: a) Governador do Estado de Rondônia; b) ao Secretário de Estado das Finanças; c) ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; d) ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado; e e) ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Retomar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que se programe a realização do monitoramento da Decisão que vier a ser prolatada.

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
13 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Posteriormente à apresentação do Plano de Ação, remeter os presentes autos à SGCE para o monitoramento da implementação das medidas corretivas.

7. Foram os autos então submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas que, após tecer considerações acerca dos achados que reputou mais relevantes, anuiu integralmente com a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica.

8. É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9. Os trabalhos de auditoria tiveram como resultado a proposição de uma série de recomendações e determinações destinadas a aprimorar o sistema de concessão de incentivos, para que contribuam com o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Rondônia em seu máximo potencial. Estas medidas, predispostas a orientar as futuras ações da Administração Pública, baseiam-se em 13 achados de irregularidade.

10. O Parecer da Comissão de Auditoria narra precisamente em qual contexto fático e normativo situa-se o Estado de Rondônia quanto à arrecadação do ICMS e à concessão de incentivos fiscais, pontuando ainda as causas, os efeitos, as medidas corretivas e os benefícios almejados em face de cada um dos 13 achados de irregularidades evidenciados. Dado o rigor da análise, adoto-a como razão de decidir, passando a transcrevê-la na integralidade:

1. Introdução

1.1. Antecedentes

Através da Portaria nº 208, de 27 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 676, de 24 de agosto de 2015, instaurou-se a Auditoria Operacional na área da Receita Estadual, com ênfase no ICMS. Referida auditoria já constava do planejamento anual de auditorias da Secretaria Geral de Controle Externo para o exercício de 2015.

Com base nas diretrizes constantes da portaria supramencionada, instituiu-se Comissão para a realização da Auditoria Operacional da Receita, na área da receita estadual, com ênfase no ICMS, tendo como principal escopo: identificar os principais problemas que afetam a melhoria na arrecadação da receita estadual, principalmente no tocante ao ICMS; avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar os problemas identificados; e, apresentar relatório, com recomendações dirigidas à Secretaria de Estado de Finanças.

As auditorias operacionais realizadas pelos Tribunais de Contas são compostas pelas fases clássicas do planejamento, da execução e da elaboração do relatório. Antecedendo a essas fases, é realizado um estudo prévio acerca do tema que será

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

14 de 64

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

explorado na auditoria, bem como são implementadas algumas técnicas, tais como a análise SWOT, elaboração do diagrama de verificação de riscos, elaboração da árvore de problemas, dentre outras, assim como consulta a especialistas. Tais procedimentos embasaram melhor o trabalho da Equipe de auditoria.

Todas as fases dessa auditoria operacional obedeceram aos padrões estabelecidos pelas Normas de Auditoria Governamental (NAGs), aplicáveis ao controle externo brasileiro, aprovadas e publicadas pela ATRICON e o IRB em novembro de 2010, bem como o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela Resolução 177/2015.

Nos termos da aludida portaria, a Equipe deverá apresentar relatório, com recomendações/determinações dirigidas à Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, ou a outros setores, caso necessário, cujo prazo de conclusão, primeiramente foi definido em 03/03/2015, posteriormente, através da Portaria nº 676/2015, o prazo final foi prorrogado para 30/09/2015.

1.2. Identificação do objeto da auditoria**1.2.1. Breves considerações sobre o ICMS**

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS está previsto no artigo 155, § 2º, I ao XII, da Carta Magna, que estabelece competência aos Estados Membros e ao Distrito Federal a instituição do ICMS, constituindo, assim, uma receita fundamental desses entes para o custeio de suas atividades. Sua regulamentação constitucional está prevista na Lei Complementar 87/1996 (a chamada "Lei Kandir") e alterações posteriores.

O objetivo do ICMS é apenas fiscal e o principal fato gerador é a circulação de mercadorias, até mesmo as que iniciam no exterior. Além das mercadorias, ele incide sobre diversos tipos de serviços, como telecomunicação, transporte intermunicipal e interestadual.

O ICMS é um imposto seletivo, ou seja, dependendo da essencialidade do produto para a população, poderá ser taxado por alíquotas menores. É também não cumulativo, compensando-se o valor devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado anteriormente. Em cada etapa da circulação de mercadorias e em toda prestação de serviço sujeita ao ICMS deve haver emissão da nota fiscal ou cupom fiscal. Esses documentos serão escriturados nos livros fiscais para que o imposto possa ser calculado pelo contribuinte e arrecadado pelo Estado.

O imposto não incide sobre qualquer operação com livros, jornais, operações com mercadorias que destinem ao exterior, operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, operações com ouro, operações de arrendamento mercantil, dentre outras estabelecidas em lei.

A partir de sua regulamentação por meio da Lei Complementar 87/1996, chamada "Lei Kandir", cada estado institui o tributo por alíquota, a qual é regulamentada via de

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Decreto, o chamado "regulamento do ICMS" ou "RICMS", que é uma consolidação de toda a legislação sobre o ICMS vigente no Estado, e é aprovada por Decreto do Governador.

No âmbito do Estado de Rondônia, o ICMS foi instituído pela Lei nº 688/96 e regulamentado pelo Decreto nº 8.321/98, com as devidas alterações posteriores.

A arrecadação a nível nacional do ICMS, ou seja, dos vinte e seis Estados e do Distrito Federal, nos últimos cinco anos, realizou-se nos seguintes montantes:

Tabela 1 - Arrecadação ICMS nacional

Ano	Valor (R\$ Mil)
2010	270.747.541
2011	307.697.122
2012	330.383.909
2013	369.984.064
2014	387.759.208

Fonte: Sítio eletrônico do CONFAZ, com dados informados pelas respectivas secretarias de fazendas.

Por sua vez, a arrecadação do Estado de Rondônia nos exercícios supracitados consistiu em:

Tabela 2 - Arrecadação do ICMS Rondônia

Ano	Valor (R\$ Mil)	Posição
2010	2.181.944	20º
2011	2.594.488	19º
2012	2.623.797	19º
2013	2.754.549	20º
2014	3.006.652	20º

Fonte: sítio eletrônico do CONFAZ, com dados informados pela SEFIN-RO.

Conforme pode ser visto, o Estado de Rondônia se mantém na vigésima posição entre os 27 entes da federação. Provisoriamente, ocupou o 19º lugar apenas nos anos de 2011 e 2012, certamente, influenciado pela construção das usinas hidrelétricas do Rio Madeira. Os Estados que ficaram atrás de Rondônia são apenas: Alagoas, Piauí, Sergipe, Tocantins, Acre, Amapá e Roraima.

A arrecadação total do Estado de Rondônia numa série de 7 anos, acha-se demonstrada no quadro a seguir:

Tabela 3 - Evolução da receita arrecadada de Rondônia - 2008/2014

Ano	Receita Arrecadada	Δ% nominal	Valor Inflacionado*	Δ% real
2008	3.902.239.710	26,60%	5.322.293.739	-

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
16 de 64



Proc.: 01264/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2009	4.033.287.714	3,36%	5.580.837.055	4,86%
2010	4.787.986.728	18,71%	5.952.479.558	6,66%
2011	5.706.554.025	19,18%	6.755.978.354	13,50%
2012	5.888.689.365	3,19%	6.448.624.580	-4,55%
2013	6.289.524.471	6,81%	6.527.268.495	1,22%
2014	6.958.816.482	10,64%	6.958.816.482	6,61%

Fonte: Balanço geral do Estado de Rondônia

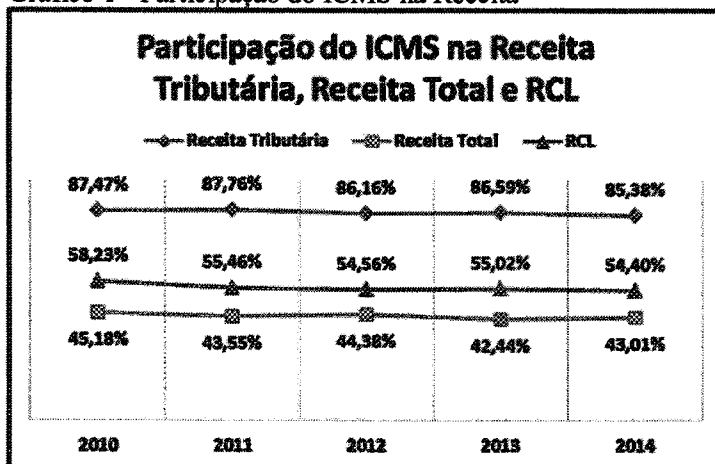
* Valores anuais em reais atualizados pelo IGP-DI da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2014.

Vê-se uma evolução da receita total arrecadada no período de 2008-14. Comparam-se, ainda, as variações reais (IGP-DI/FGV) ocorridas ano a ano. Os valores nominais nunca decaem, contudo, no ano de 2012 há uma provável quebra estrutural da série, refletida numa forte retração real (4,55%), seguida de um tímido crescimento em 2013 (1,22%). No ano de 2014, a receita total volta a mostrar um crescimento real robusto (6,61%), semelhante ao verificado no ano de 2011, auge da construção das usinas hidrelétricas do Rio Madeira.

Cumprе ressaltar que a receita total para o exercício de 2015 é estimada em R\$ 7.319.773.982,00 (sete bilhões, trezentos e dezenove milhões, setecentos e setenta e três mil, e novecentos e oitenta e dois reais).

Quanto à participação do ICMS na receita tributária, receita total e receita corrente líquida, têm-se os seguintes percentuais numa série de cinco anos:

Gráfico 1 - Participação do ICMS na Receita



Fonte: Relatório das Contas de Governo 2014.

Como se percebe, a receita do ICMS é bastante considerável em relação à receita tributária, total e corrente líquida, correspondendo em 2014 aos percentuais de 85,38% (receita tributária), 54,40% (receita total) e 43,01% (receita corrente líquida).

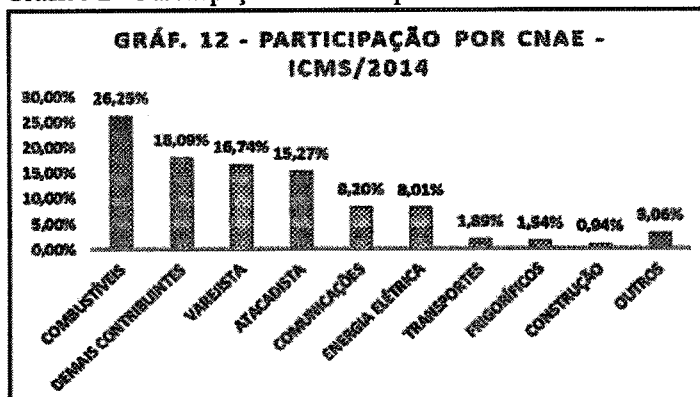
A tabela seguinte mostra a arrecadação do ICMS em 2014, de acordo com a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
17 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Gráfico 2 - Participação do ICMS por CNAE



Fonte: SEFIN/SITAFE

Em 2014, o setor de combustíveis participou com 26,25% da receita total de ICMS. Os “demais contribuintes” são representados fortemente pela Indústria de Transformação, principalmente pelo setor de alimentos. O Varejo e o Atacado (Comércio) refletem diretamente a Atividade Econômica. Comunicações e Energia Elétrica vêm em seguida, com mais de 8% cada.

1.2.2. Renúncia de Receitas

Em termos gerais, a renúncia de receita refere-se às perdas de arrecadação, ou redução na expectativa de recolhimento de determinado tributo, em decorrência dos diversos tipos de benefícios fiscais concedidos pelo poder público, com o propósito de incentivar o desenvolvimento de região ou atividade econômica, mediante a atração de investimentos. Assim, os estados brasileiros adotam a concessão de benefícios financeiros e fiscais como estratégia para aumentar suas receitas de maneira geral, atraindo empresas promissoras para seus territórios, proporcionando o aquecimento da economia, a geração de empregos e o aumento da arrecadação decorrente da mobilização do mercado local e demais empreendimentos de porte menor.

No contexto atual, as renúncias de receita passaram a ter tratamento idêntico ao do gasto público em muitos países, muito embora os mecanismos de previsão na peça orçamentária já terem sido previstos no Brasil pela Constituição de 88, evidenciando-o como uma espécie de custo fiscal, ainda que, na prática, seja financiado por desonerações do sistema tributário (ALMEIDA, 2000).

De acordo com a Secretaria de Receita Federal – SRF¹, as espécies de benefícios fiscais são consideradas desonerações tributárias, classificando-as entre todas e quaisquer situações que promovam: presunções creditícias, isenções, anistias, reduções de alíquotas, deduções ou abatimentos e adiantamentos de obrigações de natureza tributária.

¹ Demonstrativo dos Gastos Tributários 2014 (disponível em www.receita.fazenda.gov.br).

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em estados, cujas receitas efetivamente arrecadadas são insuficientes para o custeio de novos investimentos e manutenção da máquina pública, esta última apresentando gastos cada vez mais elevados, a concessão de benefícios fiscais mostra-se solução vantajosa para o desenvolvimento econômico da região, especialmente aos olhos dos que percebem a insuficiência do estado em prover as necessidades do coletivo, delegando ao particular tarefa de sua competência, e em troca desonerando-o de uma parcela significativa do imposto devido.

Alguns doutrinadores alertam para o fato de que a política de incentivos fiscais pode tornar as regiões menos desenvolvidas totalmente dependentes dos grandes empresários, uma vez que seu crescimento fica vinculado à captação de recursos para investimentos através da concessão de benefícios oferecidos a essas empresas, que apenas se instalam em seus territórios por conta das vantagens obtidas pela concessão do incentivo.

Outro fator importante a se considerar para a concessão de benefícios fiscais é a realização de estudos prévios, demonstrando os benefícios gerados pelo incentivo concedido. Para Bercovici (2003), muitas vezes os benefícios são conferidos sem qualquer planejamento ou respeito à vocação econômica do estado, acarretando a não realização do desenvolvimento socioeconômico tão esperado.

Constam da Constituição Federal as regras gerais para a concessão de incentivos fiscais. No art. 70 caput, especifica que a renúncia de receitas será objeto da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública a ser exercida pelo Poder Legislativo (com o auxílio do Tribunal de Contas – art. 71), mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

No art. 150, § 6º, a Carta Magna dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

No capítulo que trata dos Orçamentos, o § 6º do art. 165, determina que: *O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

Na parte tributária, descreve a caracterização da renúncia, ao dispor no § 6º do art. 150 que: *“qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule, exclusivamente, as matérias acima enumeradas ou o corresponde tributo ou contribuição...”*.

Exclusivamente quanto à renúncia em relação ao ICMS, a letra g do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF estabelece caber a Lei Complementar à Constituição regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, isenções, incentivos e

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Nesse aspecto, a CF/88 recepcionou a Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, que determina que as isenções do ICMS sejam concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e o Distrito Federal. O órgão responsável pela elaboração dos convênios de ICMS é o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, voltada a impor responsabilidade na gestão das finanças públicas, trouxe limites e condições no que tange à renúncia de receita. No seu art. 4º, §1º exige junto ao projeto da LDO o Anexo de Metas Fiscais, sendo que uma das suas peças é o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, §2º, V).

A referida Lei Fiscal apresenta no art. 14 as condições legais para as renúncias de receitas:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em seguida (Art. 14 §1º) define, de maneira não exaustiva, os casos que caracterizam renúncia:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No tocante à renúncia de receita, encontram-se na LRF exigências aos entes federativos de informações que conferem mais transparência aos dados constantes nas peças orçamentárias, tais como o disposto no artigo 5º, inciso II, devendo ter tratamento similar ao dos gastos públicos na LOA.

Grande parte dos incentivos fiscais concedidos a contribuintes pelos estados, diz respeito ao ICMS, resultante de uma política para atrair investimentos e consequentemente proporcionar o desenvolvimento econômico e social. Todavia, há que se prever, no mínimo, o retorno esperado, assim como devem ser permanentemente avaliados a eficiência e o alcance dos resultados dessa política.

Adicionado à necessidade de se planejar e avaliar a renúncia há também o mandamento constitucional (§ 6º do art. 150) que os benefícios fiscais somente podem ser concedidos mediante lei específica. De igual modo, há a exigência imposta pela



Proc.: 01264/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Lei Complementar nº 24/75, que as isenções serão concedidas e revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, aplicando-se suas disposições a quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais relativos a esse tributo, tais como redução de base de cálculo, crédito presumido e até mesmo às prorrogações e às extensões das isenções (art. 1º, P. único, incisos I ao V). O órgão responsável pela elaboração dos convênios de ICMS é o CONFAZ.

Acontece que nem sempre todas essas regras são observadas, devido à persistente guerra fiscal entre os entes. A guerra fiscal incide quando há concessões unilaterais de benefícios e incentivos fiscais, sem a observância das formalidades legais, inclusive, sem que haja a convalidação no âmbito do CONFAZ.

Segundo estudos do BID², a guerra fiscal em torno do ICMS tem sido apontada pelo governo federal como principal distorção a afetar a economia, especialmente pela incerteza jurídica que prejudica os investimentos produtivos no País. Por isso, requer medidas resolutivas urgentes.

1.2.3. Benefícios Fiscais em Rondônia

Os benefícios fiscais, no que se refere ao Estado de Rondônia, tiveram seu marco inicial com a criação da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, através de Lei Federal nº 8.210/91. Por força do Convênio ICMS 52/92 e alterações, foi estendida à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim (ALCGM) a isenção de ICMS já aplicada à Zona Franca de Manaus, conforme Convênio ICMS 65/88, medida que pretendia a alavancagem e desenvolvimento da região de fronteira, desonerando operações internas e interestaduais, refletindo diretamente na redução de preços das mercadorias e aquecendo o mercado local.

Assim, os incentivos fiscais, especialmente quanto ao ICMS, passaram a ganhar méritos de fator chave para impulsionar o desenvolvimento do Estado. A par disso, a vigência da Lei Complementar Estadual nº 61/1992, instituiu mecanismos e instrumentos relativos à política de incentivos ao desenvolvimento do Estado, tendo por objetivo incentivar, ampliar, modernizar e aumentar a competitividade dos sistemas produtivos em Rondônia.

Através dessa lei criou-se o Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, com a finalidade de administrar a Política de Incentivo ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, competindo-lhe, entre outros, deliberar sobre regras relativas à obtenção de incentivos de natureza tributária, financeira, de localização e de mercado.

Tempos depois, foi editada a Lei Complementar nº 186/1997, que instituiu o Programa de Incentivos Tributários para a implantação e ampliação ou modernização de empreendimentos industriais no Estado de Rondônia, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 61/92.

² Estudo desenvolvido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, denominado “A renúncia tributária do ICMS no Brasil”, José Roberto R. Afonso (coordenador) Ricardo Figueiró Silveira Céia Maria Silva Carvalho Danielle Klintowitz Felipe de Azevedo (apoio à pesquisa), 2014.

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Com a vigência das leis complementares retro citadas, passaram também a existir alguns programas de desenvolvimento específicos. Foram criados: o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia – PRODIC, prevendo ainda a concessão de incentivos de natureza tributária para sua manutenção entre outros e o Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, como instrumento de natureza financeira para viabilizar a concessão dos incentivos previstos. Esses fundos e programas são criados como instrumento de natureza orçamentária, financeira e patrimonial para viabilizar a política de desenvolvimento do estado.

Tem-se na Lei nº 688/98 (legislação do ICMS estadual) um capítulo específico relacionado à concessão de benefícios fiscais. Em seu artigo 4º, destaca que a concessão de incentivos ocorrerá mediante deliberação com os demais estados, conforme deliberação no âmbito do CONFAZ.

O Decreto nº 8.321/98 aprova o regulamento do ICMS/RO instituído pela lei retro citada e traz em seus Anexos I ao IV os itens, produtos e operações contemplados com benefícios fiscais.

Leis mais atuais disciplinam a concessão de benefícios fiscais, tanto no âmbito do CONDER quanto em relação aos Anexos do Regulamento do ICMS/RO. Em síntese, podemos elencar a legislação que aborda a questão dos benefícios fiscais em Rondônia conforme Quadro 1.

Quadro 1 - Legislação correlata à concessão de benefícios fiscais em Rondônia

Nº do dispositivo	Assunto
Convênio ICMS 52/92	Estendeu à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim a isenção de ICMS antes concedida à Zona Franca de Manais por meio do Convênio 65/88
Lei Complementar 61/1992	Dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.
Lei Complementar 186/1997	Institui Programa de Incentivos Tributários para a implantação e ampliação ou modernização de empreendimentos industriais no Estado de Rondônia e altera dispositivos da Lei Complementar nº 61/92.
Lei 688/1998	Institui o ICMS/RO.
Decreto 8.321/98	Aprova o regulamento do ICMS/RO e dá outras providências.
Lei 614/2005	Dispõe sobre incentivos fiscais do ICMS na área de livre comércio de Guajará-Mirim/RO.
Lei 1558/2005	Cria incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no estado de Rondônia.
Lei 1226/2003	Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual REFAZ
Decreto 12.988/2007	Aprova o regulamento de incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia, instituído através da Lei nº 1558, de 26 de

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 64



Proc.: 01264/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

	dezembro de 2005, e dá outras providências.
Lei 1843/2007	Dispõe sobre o critério para concessão de incentivos fiscais, tributários, logísticos, estruturais e locacionais às empresas envolvidas direta ou indiretamente na construção das usinas do Rio Madeira.
Lei 2620/2011	Determina que no mínimo de 10% (dez por cento) das vagas nas empresas, com fins lucrativos, que forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal outorgado pelo Estado de Rondônia, devem ser reservadas ao primeiro emprego.
Lei 3263/2013	Concede incentivo fiscal, mediante crédito presumido de ICMS para aplicação em obras de infraestrutura necessárias para instalação de Estações Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) e dá outras providências.
Lei 3277/2013	Concede crédito presumido de ICMS nas operações de aquisições interestaduais de mercadorias para emprego na construção e de bens para o imobilizado e redução de base de cálculo nas importações de bens para o imobilizado das empresas vinculadas à construção das usinas hidrelétricas e das linhas de transmissão relacionadas às Usinas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira.
Decreto 18.496/2014	Regulamenta dispositivos da Lei nº 3.277/2013 e integra Convênio à legislação do ICMS do Estado de Rondônia.

Fonte: sítio eletrônico da SEFIN/RO

Destacam-se, ainda nesse contexto, leis e decretos que tratam de benefícios fiscais no âmbito de Rondônia, tanto quanto à política de incentivos ao desenvolvimento do estado como a previsão de concessões e condições para manutenção de benefícios fiscais. Há outros decretos e normativos que tratam do assunto, os quais podem ser encontrados utilizando-se a ferramenta de busca no site da SEFIN. A grande maioria introduz modificações em alguma base citada no Quadro 1.

Diante da legislação que disciplina e concede benefícios fiscais, tem-se que há vários setores econômicos incentivados no estado, que basicamente são os setores da agricultura, mineração, agropecuária, construção civil e comércio atacadista.

1.3. Escopo da Auditoria

Visando melhor condução dos trabalhos, na fase de planejamento foi definida uma questão de auditoria para o eixo de renúncia de receitas, qual seja:

I - A política de incentivos fiscais do Estado de Rondônia tem contribuído para o seu crescimento sócio-econômico?

Esse questionamento foi desdobrado nas seguintes subquestões:

Subquestão 1.1. Existem estudos prévios/projetos para a concessão de incentivos fiscais que demonstrem o custo x benefício da concessão, tanto para o Estado, como para o contribuinte e à sociedade?

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

23 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Subquestão 1.2. As concessões de benefícios fiscais obedecem à legislação vigente?

Subquestão 1.3. Há práticas de monitoramento das obrigações exigidas dos contribuintes, contemplados com o benefício fiscal?

Subquestão 1.4. O Estado de Rondônia promove a devida transparência das renúncias de receitas de ICMS decorrentes dos incentivos fiscais concedidos? Tais benefícios são considerados nas projeções anuais de receita pública?

Subquestão 1.5. A Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim permite o desenvolvimento dessa área de fronteira, integrando-a ao restante do Estado?

1.4. Estratégia metodológica

Durante a fase de planejamento da auditoria, inicialmente, foram realizadas as seguintes atividades: a) reuniões técnicas com gestores e servidores da SEFIN; b) leitura da legislação federal e estadual que versam sobre o assunto; c) leitura de documentos técnicos, doutrinas e jurisprudências; d) realização da análise SWOT e Diagrama de Verificação de Riscos em conjunto com gestores e servidores da SEFIN; e) elaboração do mapa de processos; f) discussão do planejamento da auditoria em painel de referência.

No objetivo de investigar a questão e subquestão de auditoria da maneira mais completa possível, diante dos riscos encontrados, adotaram-se, ainda, como estratégias metodológicas: a) visitas de estudo, com a realização de entrevista; b) consulta a banco de dados; c) pesquisa documental; d) consulta de dados secundários; e, e) observação direta.

2. Dos Achados de Auditoria

Questão: A política de incentivos fiscais do Estado de Rondônia tem contribuído para o seu crescimento socioeconômico?

Subquestão 1.1: Existem estudos prévios/projetos para a concessão de incentivos fiscais que demonstrem o custo x benefício da concessão, tanto para o Estado, como para o contribuinte e à sociedade?

Critérios utilizados:

- Decreto nº 9063, Estrutura organizacional SEFIN;
- Planejamento estratégico da SEFIN, Resolução Conjunta nº 005/2014/SEFIN;
- Política de incentivos fiscais do Estado de Rondônia.

Objetivando responder esta subquestão, requereu-se documentos e informações suficientes para a elucidação do objeto questionado, quais sejam:

- Estudos prévios, projetos ou outro levantamento elaborado pela SEFIN, que deram azo às renúncias de receitas nos últimos 2 (dois) anos, e definiram os benefícios sociais e/ou econômicos que poderão advir a partir da implementação de tais

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 64



Proc.: 01264/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

procedimentos; Legislação (leis, decretos e outros) que resultaram em Renúncias de Receitas, por incentivos fiscais concedidos a contribuintes nos últimos 8 (oito) anos, por atividade econômica; e, Processos de concessão de benefícios fiscais.

De posse dos documentos e informações coletadas, foram implementados os procedimentos de análises de dados, cujo achado encontrado foi o seguinte:

Achado 1: Ausência de estudos prévios à concessão de benefícios fiscais pelo Estado de Rondônia, que demonstrem o seu custo/benefício, tanto para o Estado, como para o contribuinte e à sociedade.

A conclusão que se chegou é que não há estudos prévios para cada concessão de benefício fiscal ou para cada grupo de concessões a contribuintes, cujos benefícios sejam semelhantes. A razão principal é que dentro da estrutura da SEFIN não há setor específico para a gestão dos benefícios fiscais, quer sejam benefícios concedidos diretamente pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado de Rondônia – CONDER, quer seja por outro modo. Tais estudos, caso existissem, serviriam, no mínimo, para mostrar o impacto na arrecadação, assim como o impacto sócio-econômico, decorrente da concessão do benefício fiscal, dentre outras informações.

O único setor na SEFIN que tem aparência de gerir os benefícios fiscais chama-se CONSIT – Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário, que funciona no âmbito da SEFIN, mas que pertence à estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Socioeconômico – SEDES e realiza apenas a conferência dos recolhimentos dos valores de contribuintes beneficiados com incentivos concedidos pelo CONDER e que são destinados aos fundos especiais. O setor encontra-se fisicamente na SEFIN para fins de acesso ao sistema, segundo informações do seu coordenador.

No que tange aos benefícios concedidos no âmbito do CONDER, após o trâmite disposto na legislação, o Conselho, em reunião que ocorre periodicamente, edita e faz publicar um ato concessório ao contribuinte beneficiado com o incentivo fiscal. Concedido o benefício, a informação chega à Gerência de Tributação – GETRI/SEFIN que insere um comando no sistema denominado SITAFE, e impede o lançamento antecipado na entrada do Estado pelo sistema chamado FRONTEIRA.

Desta forma, o contribuinte informa os cálculos e valores recolhidos através da guia de informação e apuração mensal – GIAM e os submete ao crivo da SEFIN, a qual possui o prazo prescricional para realizar a fiscalização e homologação do crédito.

Os demais benefícios concedidos são controlados pela Gerência de Tributação - GETRI, no âmbito da SEFIN, que, mediante as possibilidades previstas nos Anexos I a IV do Regulamento do ICMS, celebra um “Termo de Acordo” para conceder benefício fiscal ou regime especial de tributação a determinado contribuinte. O monitoramento e a fiscalização desses contribuintes ficam a cargo da Gerência de Fiscalização – GEFIS, que, no entanto, não possui planejamento que contemple todos os contribuintes beneficiados. Desta forma, não há setor específico na SEFIN que cuide exclusivamente de benefícios fiscais, nem tampouco setor responsável por realizar estudos que demonstrem a viabilidade da concessão, causas principais da não realização de estudos prévios.

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
25 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ainda sobre os benefícios fiscais concedidos no âmbito do CONDER, observou-se que também não apresentam estudos prévios que sejam capazes de afirmar estar se incentivando segmento produtivo que irá contribuir ao crescimento econômico do Estado. Tal estudo possibilitaria afirmar se haverá o incremento da arrecadação e a certeza de que a parcela que se deixa de arrecadar é menor que o investimento que será feito pelo contribuinte, ficando esta lacuna no tocante aos incentivos fiscais, que deve ser solucionado pelo órgão arrecadador para auxiliar as concessões daquele órgão.

Pode-se atribuir como outras causas dessa deficiência a ausência de ferramentas estratégicas que auxiliem a políticas de incentivos fiscais, bem como a ausência de priorização da administração tributária e fazendária por parte do governo estadual, conforme preconiza o art. 37, XXII da Constituição Federal.

Os efeitos dessa ausência de estudos prévios à concessão de benefícios fiscais tendem a serem: concessões de incentivos fiscais sem critérios mais rígidos; perda de arrecadação e fragilidades na previsão orçamentária; impossibilidade de medir o custo-benefício do incentivo fiscal; e, inexistência de relatórios periódicos que subsidiem as concessões de benefícios fiscais de ICMS.

Recomendam-se à SEFIN as seguintes tomadas de providências para corrigir as deficiências:

- Verificar a possibilidade de se criar um setor específico para realizar estudos prévios à concessão de benefícios fiscais, ou ampliar o setor de estudos econômicos, no sentido de realizar tal função. Suas atribuições, no mínimo, devem consistir em efetuar estudos e análises visando fornecer subsídios para decisões quanto às políticas tributária, fiscal e econômica do Estado, bem como acompanhar os impactos dos benefícios fiscais na arrecadação;
- Que haja uma atuação efetiva da SEFIN junto ao CONDER nas concessões de benefícios fiscais, no sentido de verificar conjuntamente a viabilidade das concessões;
- Dispor de sistema que possa fornecer informações fidedignas sobre o montante da renúncia de receita com incentivos fiscais, para que possa, inclusive, subsidiar a elaboração de relatórios gerenciais de estudos econômicos.

As concessões de benefícios fiscais amparadas por estudos que demonstrem claramente o custo-benefício da renúncia de receita poderá subsidiar o Estado na análise, se realmente, haverá retorno econômico-social. Promoverá o controle efetivo de contribuintes beneficiados com incentivo fiscal. Haverá a possibilidade de mensurar o custo-benefício do incentivo fiscal. Consequentemente, contribuirá para o aumento de arrecadação.

Subquestão 1.2. As concessões de benefícios fiscais obedecem à legislação vigente?

Critérios utilizados:

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

26 de 64



Proc.: 01264/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- Const. Federal, art. 155, II, §2º, XII, g; e, art. 167, IV.
- Lei Complementar nº 24/75, art. 1º, I ao V e art. 8º, I e II;
- ADI 429, ADI 2345, ADI 3803, ADI 4152, ADI 3809, ADI 3576, ADI 3312, ADI 1308;
- Decreto Estadual nº 12.988/07;
- Regulamento do Incentivo Tributário;
- Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência da gestão pública;
- Lei Complementar Estadual nº 186 de julho de 1997;
- Lei Estadual nº 1558/05.

Objetivando responder esta subquestão, requereu-se documentos e informações suficientes para a elucidação do objeto questionado, quais sejam:

- Processos de concessão de benefícios fiscais; trâmites dos processos de concessão de benefícios fiscais; atuação específica e em conjunto de cada órgão/setor/contribuinte, envolvidos nas concessões de benefícios fiscais; e, espécies de benefícios fiscais concedidos pelo Estado. Teve-se, ainda, a análise de toda a legislação correlata, assim como a realização de entrevistas e visitas *in loco*.

De posse dos documentos e informações coletadas, foram implementados os procedimentos de análises de dados, cujos achados encontrados foram os seguintes:

Achado 2: Existência de benefícios fiscais não homologados pelo CONFAZ e, em alguns casos, também sem autorização legal.

A Constituição Federal, no art. 155, II, §2º, XII, g, estatui que caberá à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela CF/88, já fazia constar que as isenções, redução da base de cálculo e créditos presumidos, dentre outros, inclusive às prorrogações e às extensões das isenções, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, só seriam concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos daquela lei. Reiteradas decisões do STF mantiveram suas determinações.

O órgão competente que delibera sobre essas práticas é o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Compete ao Conselho, promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea “g”, do mesmo artigo e na mencionada lei complementar nº 24/75.

No entanto, a partir da coleta de algumas concessões separadas por amostragem, verificou-se que o benefício fiscal de crédito presumido do ICMS, tratado na Lei Estadual 1.558/05, assim como aqueles concedidos por meio dos Decretos Estaduais nºs 8.321/98, 10.663/03, 12.504/06 e 20.003/15, não decorreram de convênios com outras unidades da federação, através do CONFAZ. Também, em algumas concessões de benefícios fiscais, sequer há uma lei autorizativa. O quadro abaixo reflete o

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

apontamento, elaborado a partir de uma amostra de alguns incentivos fiscais concedidos ao longo de vários exercícios, que ainda vigoram.

Quadro 2 - Benefícios fiscais não homologados pelo CONFAZ e/ou sem lei instituidora

Tipo	nº	Inovação legal	Legalidade	Efeito	OBS
Decreto	8321/98	Item 74 da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO	Sem convênio CONFAZ; sem Lei instituidora	ISENÇÃO na importação e a entrada interestadual de bem novo, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo imobilizado de estabelecimentos industrial e agro industriais.	Repristinado por decisão judicial
Lei Decreto	1064/02 10663/03	Item 19 da Tabela I, Anexo II do RCIMS/RO	Sem convênio CONFAZ	Redução de base de cálculo ICMS para motocicletas (NCM 8711).	
Lei Decreto	1064/02 10663/03	Item 16 da Tabela I, Anexo II do RCIMS/RO	Sem convênio CONFAZ	Redução de base de cálculo ICMS para caminhões.	
Decreto	12504/06	Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO	Sem convênio CONFAZ; sem Lei instituidora	Redução da base de cálculo da carne torando a carga de ICMS equivalente a 3%.	Desoneração de 75% do ICMS
Lei Decreto	1558/05 10663/03	Instituiu o benefícios fiscais concedidos pelo CONDER	Sem convênio CONFAZ	Crédito Presumido para indústrias e outros em situação específicas.	Desoneração de 75% do
Decreto	20003/15	Ampliou o prazo de benefícios fiscais concedidos com base na Lei 1558/05	Sem convênio CONFAZ	Ampliação do prazo de gozo de benefício fiscal por até 30 anos	

Fonte: Equipe de Auditoria

A impropriedade em tela, na avaliação da equipe de auditoria, tem como causas principais a falta de planejamento das medidas de incentivo fiscal ao desenvolvimento do Estado, assim como a alegada "guerra fiscal" entre os Estados.

Os benefícios fiscais concedidos, à revelia do CONFAZ, ficam desprovidos de segurança jurídica, ante o vasto e consolidado entendimento do STJ e do STF, assim como há também a possibilidade de glosa do crédito fiscal concedido aos contribuintes por outros estados da federação.

Determina-se ao Estado, doravante, submeter ao CONFAZ todos os benefícios fiscais para a homologação. Em decorrência da "guerra fiscal", e para que o Estado de Rondônia não seja prejudicado, recomenda-se que informe ao referido Órgão acerca das omissões que outros estados estejam praticando.

A regularização dos benefícios fiscais junto ao CONFAZ trará maior segurança jurídica aos empreendedores que já se instalaram em Rondônia, favorecidos com o incentivo fiscal, e os que porventura vierem a se instalar, e impossibilitará a glosa do crédito fiscal concedido aos contribuintes por outros estados da federação.

Achado 3: Não há a prática de elaboração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, quando da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal, do qual decorre renúncia de receita do ICMS.

O artigo 14 da LRF, I e II, assim dispõe:

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
28 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O § 2º do mencionado dispositivo traz a condição que "se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso".

Verificou-se que em todos os procedimentos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal, do qual decorre renúncia de receita do ICMS, analisados pela equipe de auditoria, não constou o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Como causas dessa impropriedade, têm-se, conforme já apontadas anteriormente, as falhas de planejamento e orçamentação, assim como a não adequação do sistema contábil às formas de apuração da estimativa de receita, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

A gravíssima falha apontada poderá resultar em prejuízo na arrecadação das receitas, por conta da não elaboração do impacto orçamentário-financeiro, na forma que exige a LRF, assim como a não compensação dessa perda por um novo tributo ou elevação de alíquota, dentre outras medidas. Prejudica, ainda, a transparência, em razão de não ser tudo isso divulgado à sociedade.

Determina-se à SEFIN e à SEPOG elaborarem, para cada renúncia de receita que venha a ocorrer, o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, juntamente com as medidas de compensação, na forma do art. 14, I e II, da LRF.

Certamente, a efetivação dessa medida proporcionará, além de obedecer às normas vigentes, avaliar a viabilidade da renúncia fiscal quanto ao seu impacto nos orçamentos, e se realmente o gasto tributário faz sentido em prol de benefícios econômico-sociais que poderão trazer para o Estado de Rondônia.

Achado 4: Concessão de benefícios fiscais a empreendimentos industriais superiores aos parâmetros previstos no Decreto Estadual nº 12.988/2007, gerando uma perda de receita de ICMS anualmente, de algo em torno de 9 milhões de reais.

O art. 12, do Decreto Estadual nº 12988/07 determina os critérios, com base em pontuações estabelecidas, a serem observados na definição do percentual de crédito

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

presumido a ser concedido aos beneficiários (empreendimentos industriais) do regime de incentivo tributário.

Tais critérios estabelecidos são: utilização de matéria-prima e material secundário regional; quanto à localização do empreendimento, em área devidamente regularizada e/ou adequadas tecnicamente; quanto à contratação de plano de saúde e apólice de seguro de vida aos empregados; quanto à geração e manutenção de empregos; quanto à tecnologia utilizada; quanto à racionalização na utilização de energia elétrica; e, quanto ao volume de investimento fixo do projeto.

Para cada um desses critérios, a norma estabelece uma escala de pontos, variando de um menor a um maior grau, de forma que o beneficiado terá um somatório dos pontos auferidos e enquadrado em uma das seguintes condições:

Quadro 3 - Faixas de enquadramento dos projetos econômicos

Pontuação	Faixa	Nível de Crédito Presumido	Prazo de utilização do Benefício
106 em diante	A	85%	Até 120 meses
91 a 105	B	75%	Até 120 meses
75 a 90	C	65%	Até 120 meses

Fonte: Art. 13 do Decreto Estadual nº 12.988/07

Com base em minuciosa análise dos projetos apresentados, atribuiu-se pontuação de acordo com o cumprimento total ou parcial dos requisitos definidos nos incisos I a VII do art. 12 do regulamento. Após a atribuição da pontuação, enquadraram-se os projetos de acordo com a tabela de pontuação do art. 13 do mesmo regramento. Nos casos identificados, observou-se que a pontuação atribuída pelo CONSIC difere da pontuação obtida com base na análise da equipe de auditoria.

Foram identificados erros nas avaliações dos projetos de incentivo tributários por parte da equipe do CONSIC/CONDER. Tais equívocos culminaram na concessão de Crédito Presumido em alíquota superior ao permitido no Decreto Estadual nº 12988/07, repercutindo, desta forma, em eventual renúncia fiscal irregular. Eis uma síntese das impropriedades constatadas, conforme a análise do empreendimento industrial que recebeu o incentivo fiscal de crédito presumido:

a) Empreendimento da JBS S/A (Unidade industrial de Porto Velho)

De acordo com a análise realizada, o empreendimento da JBS S/A, conseguiria no máximo 90 (noventa) pontos, e deveria ser enquadrado, portanto, na faixa "C", onde obteria o crédito presumido de apenas 65% (sessenta e cinco pontos percentuais) ante aos 85% (oitenta e cinco pontos percentuais) concedidos, conforme quadro comparativo a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quadro 4 - Análise da pontuação deferida à JBS

Critério de Pontuação	Deferido	Devido
I - Grau de integração de matéria prima	30	30
II - Quanto a localização	15	0
III - Plano de saúde aos empregados e seguro de vida	0	0
IV - Geração de empregos	20	20
V - Quanto a tecnologia	20	10
VI - Quanto a utilização de energia elétrica	10	10
VII - Quanto ao volume de investimentos fixos	20	20
Pontuação obtida	115	90

Fonte: Equipe de auditoria

A pontuação entendida como devida, deve-se aos seguintes fatores: a indústria não está localizada em áreas de distrito ou área industrial regulamentada pelo poder público; não contratou plano de saúde e seguro de vida aos seus empregados no valor mínimo exigido; e, quanto à tecnologia, atendeu somente ao critério de redução de custos dos produtos, agregando menos pontos que o concedido preliminarmente, sem qualquer investimento na geração de novos produtos ou processos.

A classificação equivocada do empreendimento, em faixa superior ao que seria adequado legalmente, concorrendo para a concessão de crédito presumido de 85% (oitenta e cinco pontos percentuais), pode ter resultado em evasão arrecadatária no montante de aproximadamente R\$ 2 milhões de reais somente no ano de 2014, conforme cálculo a seguir:

Quadro 5 - Evasão arrecadatária decorrente de pontuação inadequada

Vabr recolhido em 2014 com Crédito Presumido de 85% ¹	1.479.724,19
(-) Vabr a ser recolhido com Crédito Presumido de 65%	<u>3.452.689,78</u>
= Evasão arrecadatária	<u>(1.972.965,59)</u>

Fonte: Equipe de auditoria, com o valor arrecadado informado pela SEFIN.

Atenta-se para o fato de se tratar somente de um dos onze empreendimentos da empresa JBS S/A no Estado de Rondônia, contemplados com benefício fiscal de mesma natureza.

b) Empreendimento Frigobráz Ind. e Com. de Carnes Ltda

A empresa beneficiada com o incentivo tributário em questão estava, à época da realização da auditoria, com o benefício cancelado em função do não pagamento tempestivo das obrigações tributárias remanescentes. A decisão de cancelamento, 008/2014/CONSIC/CONDER, foi publicada na página 125 no DOE nº 2629, datado de 27.1.2015.

Considerando as datas de deferimento do projeto (15.2.2013) e de cancelamento do benefício fiscal (27.1.2015), a Frigobráz Ind. e Com. de Carnes Ltda gozou de incentivo fiscal por aproximadamente 23(vinte e três) meses.

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 64



Proc.: 01264/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Após revisão do projeto de investimentos, entende-se que o empreendimento teria direito a crédito presumido no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) dos débitos apurados. Entretanto, lhe foi concedido um crédito de 85% (oitenta e cinco por cento). Tal erro decorreu, novamente, de análise equivocada por parte do CONDER, que atribuiu ao empreendimento nota máxima no quesito localização (inciso II do art. 12 do Dec. Nº 12.988/07).

Eis que o mencionado Decreto, em seu art. 12, inciso II, alíneas a e b, atribui, respectivamente, 20 (vinte) pontos para as empresas localizadas em distritos ou áreas industriais regulamentadas pelo poder público ou 15 (pontos) para empreendimentos localizados em áreas consideradas adequadas por razões técnicas. Ocorre que, em nenhum momento o projeto apresentou quaisquer dos dois enquadramentos e, mesmo assim, os avaliadores do CONSIC/CONDER lhe atribuiu 15 (quinze) pontos, quando não lhe caberia nota alguma. Dessa forma, o empreendimento deveria ter obtido o total de 100 (cem) pontos, ou seja, o suficiente para um crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) apenas, conforme quadro a seguir:

Quadro 6 - Análise da pontuação deferida à Frigobráz

<u>Critério de Pontuação</u>	<u>Deferido</u>	<u>Devido</u>
I - Grau de integração de matéria prima	30	30
II - Quanto a localização	15	0
III - Plano de saúde aos empregados e seguro de vida	10	10
IV - Geração de empregos	20	20
V - Quanto a tecnologia	15	10
VI - Quanto a utilização de energia elétrica	10	10
VII - Quanto ao volume de investimentos fixos	15	20
Pontuação obtida	115	100

Fonte: Equipe de auditoria

A classificação equivocada do empreendimento em faixa superior ao que seria adequado legalmente, concorrendo para a concessão de crédito presumido de 85% (oitenta e cinco pontos percentuais), pode ter resultado em evasão arrecadatória, com base nos valores apresentados no projeto, de aproximadamente R\$ 130 mil reais por ano.

Quadro 7 - Evasão arrecadatória decorrente de pontuação inadequada

Valor projetado com crédito presumido de 85%	192.293,59
Valor projetado com crédito presumido de 75%	320.489,32
= Evasão arrecadatória	(128.195,73)

Fonte: Processo CONSIC/CONDER 001/2013

c) Empreendimento da empresa Brasil Norte Bebidas Ltda.

A empresa Brasil Norte Bebidas Ltda. é a sucessora da empresa Rondônia Refrigerantes S/A, fabricante do refrigerante Coca Cola. O projeto de incentivo tributário foi apresentado e deferido em nome dessa segunda, beneficiando atualmente a primeira.

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O projeto de benefício fiscal, modalidade ampliação, foi deferido no ano de 2004, portanto, sob a égide do Decreto Estadual nº 9079 de 2 de maio de 2000, revogado posteriormente. Na ocasião foi outorgado Crédito Presumido à Rondônia Refrigerantes de 75% (setenta e cinco por cento), durante o prazo de 180 (cento e oitenta) meses.

Quadro 8 - Critério de enquadramento do Dec. nº 9.079/00

Pontuação	Faixa	Nível de Crédito Presumido	Prazo de utilização do Benefício
121 a 140	A	95%	180 meses
106 a 120	B	85%	180 meses
91 a 105	C	75%	180 meses
75 a 90	D	65%	180 meses

Fonte: Art. 10 do Decreto Estadual nº 9079 de 2000.

De acordo com a análise empreendida no projeto, baseada nos requisitos do antigo Decreto nº 9079/2000, o empreendimento da Rondônia Refrigerantes S/A, conseguiria no máximo 75 (setenta e cinco) pontos, sendo enquadrado, portanto, na faixa "D", onde obteria o crédito presumido de apenas 65% (sessenta e cinco pontos percentuais) ante aos 75% (setenta e cinco pontos percentuais) concedidos.

Quadro 9 - Análise da pontuação deferida a Brasil Norte Bebidas Ltda.

Critérios de Pontuação	Deferido	Devido
I - Grau de integração de matéria prima	10	10
II - Quanto a localização	15	0
III - Medidas visando a qualidade total	0	0
IV - Geração e manutenção de empregos	20	20
V - Quanto a tecnologia	20	15
VI - Quanto a utilização de energia elétrica	10	10
VII - Quanto ao volume de investimentos fixos	20	20
Pontuação obtida	95	75

Classificação	C	D
Crédito Presumido	75%	65%

Fonte: Equipe de auditoria

Assim, a empresa deveria ter alcançado no máximo 75 (setenta e cinco) pontos. A divergência decorre do fato de ter a CONSID pontuado o empreendimento quanto a sua localização, em desacordo com o exigido no regulamento, ou seja, está situado em distritos ou áreas industriais ou em áreas consideradas adequadas por razões técnicas, bem como considerar pontuação máxima no item tecnologia, quando se entende que o simples investimento em treinamento dos empregados geraria no máximo 15 (quinze) pontos. Destarte, deveria a empresa obter crédito presumido de apenas 65% (sessenta e cinco pontos percentuais).

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ademais, no seu projeto, a empresa apresentou somente perspectivas de treinamento e capacitação de seu pessoal, sem qualquer efeito na geração de novos produtos, processos ou redução do custo de produção, como exigido no inciso V do art. 8º do Dec. nº 9.079/2000 para que houvesse a pontuação máxima.

A classificação equivocada do empreendimento, em faixa superior ao que seria adequado legalmente, pode ter resultado em evasão arrecadatória no montante de aproximadamente R\$ 5,8 milhões de reais somente no ano de 2014.

Quadro 10 - Evasão arrecadatória decorrente de pontuação inadequada

Valor recolhido em 2014 com crédito presumido de 75% ¹	14.582.763,06
Valor a ser recolhido com Crédito Presumido de 65%	20.415.868,28
= Evasão arrecadatória	(5.833.105,22)

Nota: O valor arrecadado foi informado pela SEFIN através do ofício nº 1291 GAB/SEFIN

d) Empreendimento da Marbrás Marmoraria Brasil Ltda.

Muito embora a faixa de enquadramento do projeto da empresa Marbrás tenha sido classificado como "A", o crédito presumido concedido foi de 75% (setenta e cinco por cento), ou seja, equivalente a faixa "B". Esse enquadramento é o que foi obtido na análise da Equipe, visto que a empresa demonstrou como resultado principal do projeto o possível barateamento dos produtos comercializados, sem qualquer alteração em quesitos como produtividade e evolução tecnológica, merecendo assim, segundo o inc. V do art. 12 do Dec. 12.988/07, somente 10(dez) pontos quanto à tecnologia aplicada, obtendo, dessa forma, o total de 105 (cento e cinco) pontos ante os 115 (cento e quinze) deferidos.

Quadro 11 - Análise da pontuação deferida a Marbrás

<u>Critérios de Pontuação</u>	<u>Deferido</u>	<u>Devido</u>
I - Grau de integração de matéria prima	30	30
II - Quanto a localização	15	15
III - Plano de saúde aos empregados e seguro de vida	5	5
IV - Geração de empregos	20	20
V - Quanto a tecnologia	20	10
VI - Quanto a utilização de energia elétrica	10	10
VII - Quanto ao volume de investimentos fixos	15	15
Pontuação obtida	115	105

<u>Classificação</u>	<u>A</u>	<u>B</u>
Crédito Presumido	85%	75%

Fonte: Equipe de auditoria

Entretanto, verificou-se, na publicação do DOE nº 2713, datado de 8.6.2015, a homologação de concessão de Crédito Presumido à alíquota de 85%, quando deveria ser 75%. Tal divergência acarreta uma perda estimada de arrecadação para o Estado de Rondônia de aproximadamente R\$ 1,016 milhão/ano, conforme tabela abaixo:

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tabela 4 - Perda de arrecadação estimada

Descrição		Valor anual - R\$
Receita projetada		8.350.000,00
ICMS médio s/ Vendas	14%	1.135.600,00
Compras projetadas		968.925,00
ICMS médio s/ Compras	14%	119.177,78
ICMS à Recolher		1.016.422,23

Fonte: Equipe de auditoria

Constatou-se também divergência dos dados contábeis apresentados pela empresa beneficiada do crédito presumido do ICMS, e que embasaram toda a análise e concessão realizada pelo CONSID. Os valores divergem profundamente de outros também apresentados em documentos anexos, sugerindo a necessidade de uma revisão por parte dos setores competentes da SEFIN, de todos os documentos que compuseram o processo de concessão do benefício fiscal a essa empresa.

O efeito fiscal, somente dos achados identificados, supera a quantia de R\$ 8 milhões de reais anuais, como se demonstra no quadro a seguir:

Tabela 5 - Evasão projetada decorrente de superavaliação dos projetos

Empresa	Projeto	Valor da evasão anual projetada
JBS S/A	001/14/CONDER	R\$ 1.972.965,59
Frigobraz Ltda	003/13/CONDER	R\$ 128.195,73
Brasil Norte Bebidas Ltda	082/07/CONDER	R\$ 5.833.105,22
Marbrás Marmoraria Brasil Ltda	003/15/CONDER	R\$ 1.016.422,23
TOTAL		R\$ 8.950.688,77

Fonte: Equipe de auditoria

Elenca-se como principais causas dessa impropriedade a ausência de criteriosa análise dos projetos dos beneficiados com os incentivos fiscais, a ausência de efetivo monitoramento do cumprimento das condições impostas e a falta de capacitação periódica dos avaliadores. Por certo, os efeitos resultantes dessas causas são concessões de benefícios fiscais superiores ao permitido e consequente prejuízo ao erário.

Determina-se à SEFIN e ao CONDER:

- Empreender análise criteriosa dos projetos dos beneficiados com os incentivos fiscais, nos termos do Decreto nº 12.988/07;
- Que a concessão do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS seja objeto de atividade rotineira de controle interno e fiscalização;
- Revisar os empreendimentos industriais já contemplados com incentivos fiscais, nos termos do regulamento, readequando-os se necessário e cobrando eventuais diferenças

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 64

Proc.: 01264/15 Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

de valores. De igual modo, nas próximas concessões, realizar análise rigorosa dos projetos.

Recomenda-se à SEFIN e ao CONDER:

- Promover cursos periódicos de capacitação dos analistas de projetos industriais a serem contemplados com incentivos fiscais;
- Realizar rodízio periódico parcial e/ou total dos membros avaliadores de projetos, com o objetivo de mitigar o risco de cooptação e direcionamento das análises processuais;
- Envidar esforços para a informatização dos procedimentos de apresentação, análise e publicação dos atos relativos à concessão de benefícios fiscais.

A adoção dessas medidas possibilitará a mitigação de erros na avaliação de projetos, implantação ou ampliação de empreendimentos industriais; proporcionará maior transparência nas decisões exaradas pelo CONDER/CONSID; e, conseqüente ampliação do controle social sobre a renúncia de receita praticada no Estado de Rondônia, principalmente quanto à análise do custo/benefício dos incentivos concedidos. Assim como permitirá a garantia do efetivo retorno econômico e social dos benefícios fiscais concedidos.

Achado 5: Desconhecimento dos verdadeiros montantes dos incentivos fiscais concedidos, haja vista os contribuintes não estarem preenchendo o campo específico na Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM.

De acordo com o P. Único do art. 21 do Decreto nº 12.988/2007, a parcela referente ao valor incentivado será declarada em GIAM (Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS), no campo "incentivo fiscal", exceto nos casos disciplinados em ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

A ausência deste dado dificulta o controle dos valores concedidos a título de incentivo fiscal, bem impossibilitam o controle quanto ao cumprimento do § 7º, art. 2º do Regulamento de Incentivo Tributário e § 6º, do art. 1º-A da Lei 1558/05.

Constatou-se que os relatórios sintéticos das GIAMs dos favorecidos, em conjunto com os projetos selecionados e analisados, são omissos quanto ao valor dos incentivos fiscais concedidos.

Convém frisar que na referida guia há o campo intitulado "Incentivo Fiscal – 9016" que deveria ser utilizado para este fim.

Tal falha tem como principal causa a ausência de rotinas e procedimentos de controle sobre as informações declaradas pelo contribuinte beneficiado com incentivo fiscal.

A ausência de registro e de controle impossibilita a constatação do cumprimento de exigências legais, e favorece o recolhimento a menor do valor devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Determina-se à SEFIN, que passe a exigir dos contribuintes as informações obrigatórias referentes aos benefícios fiscais na GIAM, ou qualquer outro que venha a substituí-la, no campo "incentivo fiscal".

A implantação de controles sobre o correto registro do incentivo fiscal permitirá:

- a) Maior controle e mensuração dos valores dos incentivos fiscais concedidos no âmbito do CONDER;
- b) A accountability dos recursos financeiros renunciados pelo Estado a título de incentivos fiscais;
- c) A correta mensuração da renúncia de receita, atendendo desta forma o princípio constitucional da transparência na gestão dos recursos públicos, e;
- d) O atendimento dos requisitos de previsão e adoção de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e adoção de medidas de compensação prevista na LRF.

Achado 6: Existência de benefícios fiscais concedidos superiores aos montantes dos investimentos relacionados às instalações dos empreendimentos industriais propostos pelos contribuintes, cuja diferença a maior atinge o montante de quase 310 milhões de reais ao longo dos 10 anos de vigência dos incentivos, podendo esse prejuízo triplicar, já que houve a ampliação desse benefício de crédito presumido por até 30 anos, conforme Decreto nº 20.003/2015.

O art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 186/1997, que criou o Programa de Incentivo Tributário (PIT), dispõe sobre os limites do incentivo tributário a ser concedido no âmbito do CONDER, *in verbis*:

Art. 1º - Na implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais no Estado de Rondônia, será concedido incentivo tributário, na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, **limitado ao total do investimento fixo realizado**, mediante dedução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos saldos devedores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, declarados em Guia de Informação e Apuração Mensal – GIAM, a ser utilizado no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) e máximo de 96 (noventa e seis) meses, a contar do início das atividades produtivas [grifo do autor].

A referida norma foi posteriormente complementada pela Lei Ordinária nº 1558/05, que por sua vez, descreveu quais as atividades industriais seriam objeto de incentivo fiscal, bem como definiu o "crédito presumido" como ferramenta de incentivo e normatizou outros parâmetros da política de estímulo às indústrias no Estado de Rondônia.

Como podemos observar, há delimitação clara do sacrifício financeiro do Estado, que deveria estar limitado e equiparado ao esforço financeiro da entidade beneficiada, demonstrando necessário equilíbrio entre custo x retorno, qual seja, o incentivo

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

37 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

tributário deveria ser concedido somente até o limite dos investimentos fixos realizados.

Em regra, os incentivos fiscais concedidos pelo CONDER, superam em demasia o investimento realizado por parte do empreendedor beneficiado.

Como, por exemplo, no Processo CONSID/CONDER nº 01/2014, cujo interessado é a JBS S/A (filial de Porto Velho), e o benefício fiscal tem prazo de duração inicial de 10 (dez) anos, a empresa propõe a ampliação da capacidade produtiva da unidade, após o investimento fixo, de aproximadamente R\$ 1,8 milhões. Em decorrência desta ampliação, a receita anual deverá sair dos então R\$ 154 milhões para os estimados R\$ 224 milhões, portanto, gerando um aumento de R\$ 70 milhões de reais/ano.

O aumento de receita deveria gerar o recolhimento incremental de, no mínimo R\$ 1,4 milhão anuais, caso seja **considerado a alíquota reduzida** prevista no Item 30 da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO, cumulado com o Item 9, da Tabela I, do Anexo IV do mesmo regulamento (carga efetiva de 2% de ICMS).

Tabela 6 - Incremento do ICMS projetado

Descrição	Valor - R\$
Receita Projetada - anual	224.000.000
Receita Atual - anual	154.000.000
Aumento da Receita	70.000.000
x Alíquota ICMS	2%
ICMS Incremental - anual	1.400.000

Fonte: Equipe de Auditoria

Como o prazo do incentivo fiscal concedido é, inicialmente, de 10 (dez) anos, o incremento total de ICMS, considerando somente as premissas no projeto e a alíquota reduzida aplicável aos frigoríficos no Estado de Rondônia, será no mínimo de R\$ 1,4 milhões de reais por ano ou R\$ 14 milhões de reais ao longo de dez anos.

Assim, constata-se em ambas as situações que, de qualquer modo, o incentivo fiscal concedido à JBS S/A (filial de Porto Velho) foi, no mínimo, 8 (oito)³ vezes superior ao investimento realizado.

Para subsidiar as constatações, apresentamos a seguir cálculos, considerando agora as alíquotas integrais de ICMS para cada ramo de atividade, obtendo assim as projeções da diferença entre os valores dos investimentos projetados e o benefício fiscal concedido. É necessário reconhecer que se trata de cálculo aproximado, utilizando médias simples com base nas informações registradas nas GIAMs dos respectivos contribuintes, onde todos os valores foram atualizados para dezembro de 2014.

O valor projetado do benefício resulta do produto dos seguintes valores:

³ R\$ 14 milhões divididos por R\$ 1,8 milhão investido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) Faturamento médio (2013/2014) multiplicado pela alíquota integral de ICMS, deduzido do mesmo faturamento médio multiplicado pela alíquota efetivamente arrecadada (obtido na GIAM);

b) Período de concessão originário do benefício fiscal de 120 ou 180 meses, conforme o relatório de análise que deferiu o projeto.

Tabela 7 - Diferença entre o benefício fiscal concedido e o investimento realizado

Empresa	Ato Concessório	Prazo em meses	Investimentos Fixos		Faturamento Médio 2013/2014	Valor projetado do benefício fiscal	Diferença
			Valor Original	Valor Atualizado ¹			
				(A)		(B)	(C) = (A) - (B)
Brasil Norte Bebidas	082/07/CONDER	180	6.900.000	12.291.161	134.159.900	136.843.098	(124.551.937)
Marbrás Marmoraria	003/15/CONDER	120	4.875.000	4.938.082	4.643.771	6.501.279	(1.563.198)
JBS S/A - PVH	001/14/CONDER	120	1.799.941	1.915.274	168.946.075	185.445.915	(183.530.640)
TOTAL							(309.645.775)

Nota:
¹ Valores atualizados pelo IPC-A a partir da data do deferimento do projeto até 31.12.2014
² Conforme decreto 8321/98, atualizado até dezembro de 2014.
³ Valor obtido com base na arrecadação registrada na GIAM, dividido pelo total de saídas.

Fonte: Equipe de auditoria

Com base na projeção realizada, lastreada nos dados informados pelos contribuintes através da GIAM, pode-se observar que o benefício fiscal concedido à JBS S/A, filial Porto Velho, supera, ao longo do tempo de gozo, considerando a alíquota integral de 12% (doze por cento), em mais de R\$ 180 milhões o investimento fixo realizado. Da mesma forma ocorreu com outros contribuintes objeto da amostragem de auditoria, que em conjunto superaram em mais de R\$ 300 milhões os investimentos fixos realizados, desta vez considerando a alíquota de 17% (dezesete por cento).

Importante esclarecer que, com a alteração do regulamento do incentivo tributário promovido pelo novel Decreto Estadual nº 20.003, de 4 de agosto de 2015, a disparidade entre os investimentos realizados e os incentivos concedidos poderá aumentar exponencialmente, visto que, tal instrumento normativo ampliou o prazo de concessão por até 30 (trinta) anos.

A impropriedade constatada, na avaliação da Equipe de Auditoria, tem como principais causas: a ausência de criteriosa análise dos projetos dos beneficiados com os incentivos fiscais; carência de efetivo monitoramento do cumprimento das condições impostas; falta de capacitação periódica dos avaliadores; ausência de critérios mais objetivos de avaliação dos benefícios concedidos; e, até mesmo a "guerra fiscal", que tem feito com que o Estado de Rondônia adote políticas de incentivos fiscais heterodoxas, não raramente, desprovidas de amparo legal.

Certamente, os efeitos principais dessas causas são os evidentes descumprimentos legais, assim como a manutenção de elevado gasto tributário ao longo do tempo, sem o respectivo retorno à população, que em tese, abriu mão da arrecadação em prol dos investimentos realizados por empreendedores, repercutindo em potencial dano continuado ao erário.

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
 39 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Isso posto, faz-se necessário determinar à SEFIN e ao CONDER a revisão imediata de todos os benefícios fiscais em vigor, com o intuito de avaliar se o montante esperado dos gastos tributários, decorrente destes, supera o valor efetivamente investido por parte do empreendedor, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Estadual 186/97. Com base na revisão implementada, os incentivos fiscais que superarem, no prazo previamente concedido pelo CONDER, os investimentos realizados, devem ser suspenso ou ter o prazo de concessão reduzido como forma de prevenção de dano ao erário.

O confronto entre o valor esperado do benefício ao longo do tempo de concessão e o montante investido deverá ser objeto de análise preliminar e periódica por parte do CONSIC/CONDER, e seu resultado deverá balizar o período máximo de usufruto.

A partir da tomada dessas providências, certamente haverá o atendimento à legislação, a prevenção de prejuízos ao erário e a eficácia no retorno econômico-social frente ao benefício fiscal concedido, dentre outros benefícios.

Achado 7: Aparente conflito de normas, pois a Lei Complementar nº 186/97 prioriza e concede maior pontuação, visando a concessão de benefício fiscal, ao empreendimento industrial que gerar sua própria energia elétrica, enquanto a Lei Ordinária nº 1.558/05, regulamentada pelo Decreto nº 12.988/07, promove incentivo do consumo de energia elétrica da rede pública.

Dois instrumentos legais que tratam do mesmo assunto divergem quanto à forma de pontuação relativa à produção e utilização de energia elétrica, a ser auferida pelo beneficiário do incentivo fiscal, com base no projeto.

A Lei Complementar Estadual nº 186/97, art. 4º, XI, prioriza e concede maior pontuação ao empreendimento que vier a gerar sua própria energia elétrica, enquanto o Decreto Estadual nº 12.988/07, que regulamenta a Lei Ordinária nº 1558/05, promove incentivo do oposto, qual seja, o consumo de energia elétrica da rede pública.

A Lei Complementar Estadual, em seu art. 4º, avançou prevendo acréscimo de pontuação em decorrência de produção própria de energia elétrica.

A Lei Estadual nº 1558/05, que trata dos incentivos fiscais no âmbito do CONDER, em que se lastreia o Decreto nº 12988/07, é omissa quanto à escala de valores e critérios de avaliação dos empreendimentos.

No entanto, o citado decreto, tratando do regulamento do benefício fiscal, em seu inciso VI do art. 12, prioriza os empreendimentos que se utilizam de energia elétrica de forma racional e fornecida por empresa prestadora de serviço público, outorgando-lhe pontuação maior (10 pontos), em detrimento do uso de fontes alternativas (5 pontos).

A causa principal desse conflito legal é a ocorrência de lapso quando da elaboração do art. 12, VI, a e b, do Decreto Estadual nº 12.988/05, conflitando com a Lei Complementar Estadual nº 186/97, art. 4º, XI.

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tal disparidade poderá confundir o empreendedor quanto ao tipo de investimento energético a optar, e de que forma será avaliado no momento de concessão do benefício fiscal, bem como pode desestimular a adoção de produção própria de energia, tão necessária ao desenvolvimento equilibrado e sustentável do Estado de Rondônia e do País.

Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo a correção da falha constatada no Decreto Estadual nº 12.988/07, observando os limites e intenções do legislador, manifestas na Lei Complementar Estadual nº 186/97.

A adoção da medida sugerida incentivará o empreendedor ao uso de fonte de energia mais sustentável, economicamente e ambientalmente.

Achado 8: Ocorrência de recolhimento de valores a determinados Fundos (FITHA, FIDER e PRO-LEITE), de parte do ICMS renunciado, objeto de incentivos fiscais, ferindo o princípio da não afetação da receita de impostos. Importante destacar que a renúncia de receita em prol da arrecadação direcionada aos tais fundos ultrapassou a soma de R\$ 25 milhões somente no ano de 2014.

Outro ponto que merece destaque trata do recolhimento a determinados Fundos, de parte do ICMS, objeto de incentivos fiscais, sob a denominação de "obrigação acessória", ferindo o princípio da não afetação da receita de impostos, insculpido no art. 167, IV da CF, uma vez que reduz a parcela de ICMS transferida à fonte de recursos 100 (recursos próprios) – fonte geral de fomento às obrigações públicas e de repasse aos demais poderes – em benefício à rubrica específica do fundo ou programa (FITHA, FIDER ou Pró-Leite).

Tal recolhimento de parte do ICMS renunciado tem previsão na Lei Complementar Estadual nº 61/1992, que instituiu esses fundos como instrumentos de natureza financeira para viabilizar a concessão de benefícios fiscais, condicionando os incentivos fiscais ao recolhimento de valores percentuais das operações desoneradas, por parte dos contribuintes beneficiados, a estes. Os percentuais de destinação aos fundos e ao programa Pró-Leite encontram-se descritos no artigo 2º da Lei Estadual nº 1558/05, variando de 0,7% a 7%, conforme o fundo ou programa.

Importante destacar que a renúncia de receita em prol da arrecadação direcionada a tais fundos é considerável. Os recolhimentos anuais realizados pelas empresas beneficiadas por incentivos do CONDER ultrapassam a soma de R\$ 25 milhões no ano de 2014, conforme demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 8 - Valores arrecadados derivados de benefícios do CONDER

Fundo ou Programa	Total recolhido 2012	Total recolhido 2013	Total recolhido 2014	Recolhido até J.J. de 2015
FIDER	10.534.522,49	9.954.447,91	9.921.881,16	6.272.130,69
FITHA	2.463.301,6	2.995.482,25	3.031.203,60	1.701.922,99
PROLEITE	12.251.997,15	10.561.055,25	12.386.371,67	6.513.890,08
TOTAL	25.249.821,24	23.510.985,41	25.339.456,43	14.487.943,76

Fonte: CONSIT/SEFIN

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

41 de 64

Proc.: 01264/15
Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Além de contrariar o princípio da não afetação da receita de impostos, previsto no art. 167, IV da CF/88, há ainda jurisprudência específica do STF a respeito do assunto, conforme ADI 3576 RS, cuja ementa se transcreve a seguir:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 12.223, DE 03.01.05. FUNDO PARTILHADO DE COMBATE ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DE ICMS CORRESPONDENTE AO MONTANTE DESTINADO AO FUNDO PELAS EMPRESAS CONTRIBUINTE DO REFERIDO TRIBUTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR ABERTA. ART. 167, IV, DA CARTA MAGNA. VINCULAÇÃO DE RECEITA PROVENIENTE DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO A FUNDO ESPECÍFICO. VEDAÇÃO EXPRESSA.

A impropriedade tem como causa principal o despreparo dos agentes que atuaram na elaboração dessas normas, culminando com a inconstitucionalidade descrita.

Determina-se ao Governo do Estado a regularização legal da impropriedade relatada, devendo esses recursos serem arrecadados na fonte 100, sem destinação vinculada, passando as despesas a correrem através de dotações normais do orçamento. O principal benefício advindo da implementação dessa medida é a melhor alocação desses recursos em despesas prioritárias.

Subquestão 1.3: Há práticas de monitoramento das obrigações exigidas dos contribuintes contemplados com o benefício fiscal?

Critérios utilizados:

- Art. 37 da CF/88 – Princípio da Eficiência;
- Art. 74, II, da CF/88;
- Decreto nº 9.063/2000 (estrutura organizacional da SEFIN);
- Planejamento estratégico da SEFIN (Resolução Conjunta nº 005/2014/SEFIN);
- Política de incentivos fiscais do Estado de Rondônia, nos termos do Decreto nº 12.988/2007, que regulamenta a Lei nº 1.558/2005 (incentivos tributários concedidos pelo CONDER).

Achado 9: Ausência de práticas adequadas quanto ao monitoramento das condições impostas aos contribuintes do ICMS, decorrentes dos incentivos fiscais concedidos.

A SEFIN realiza o monitoramento de contribuintes beneficiados com incentivos fiscais de forma precária, por ser frágil o planejamento de ações fiscais e acompanhamento permanente desses contribuintes. Não há em sua estrutura setor específico para executar tal função. Não há emissão de relatórios no tocante às fiscalizações e monitoramento de empresas abarcadas por incentivo fiscal.

O Decreto nº 12.988/2007, no seu artigo 20, dispõe sobre a competência da CONSIT para realizar vistorias, inspeções e fiscalizações nos empreendimentos alcançados pelo

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
42 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

benefício a partir do ato concessório dado pelo CONDER. No entanto, a CONSIT não pertence à estrutura organizacional da SEFIN.

Na prática, o monitoramento realizado centraliza-se apenas na verificação de algumas condições que devem ser satisfeitas pelos contribuintes, afetas essencialmente à manutenção da regularidade fiscal e aos recolhimentos de valores aos fundos ou programas, sem verificar, principalmente, o cumprimento das condições impostas, que justificaram a concessão do benefício fiscal, e que, em tese, culminariam no retorno econômico-social ao Estado. Diga-se, ainda, que a carência de projetos, com todas as informações necessárias em termos de objetivos e metas, não permite um monitoramento eficaz.

Podem-se elencar como causas principais dessa impropriedade, as seguintes:

- A carência de projetos ligados aos incentivos fiscais, com todas as informações necessárias em termos de objetivos e metas, propensos a serem monitorados e avaliados e, conseqüentemente, atingirem seus resultados;
- A ausência de centralização do controle em setor específico que cuide dos benefícios fiscais por espécie, por grupo de contribuintes e setores incentivados;
- As ausência de sistema que auxilie na tarefa de monitoramento dos contribuintes beneficiados com incentivos fiscais;
- As fragilidades estruturais da SEFIN, levantadas pela equipe de auditoria, já mencionadas; e,
- A ausência de relatórios periódicos sobre quantitativo de renúncia de receita, referente ao planejamento de ações fiscais relacionadas aos contribuintes incentivados.

Como efeitos dessa falha, têm-se: a impossibilidade de medir o custo-benefício dos incentivos fiscais; a possível evasão fiscal; fragilidades na previsão orçamentária; e, o não cumprimento das condições pelos contribuintes beneficiados com incentivos fiscais em decorrência da fragilidade de controle e monitoramento.

Desse modo, determina-se que a SEFIN:

- a) Estructure setor específico para controle e monitoramento de todos os benefícios fiscais de ICMS concedidos;
- b) Promova o monitoramento dos contribuintes beneficiados, avaliando inclusive, se os resultados efetivamente estão sendo alcançados, além do cumprimento das condições impostas aos mesmos;
- c) Que a SEFIN, com auxílio do CONDER, apresente planejamento de auditorias periódicas nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais, visando constatar o cumprimento das condições impostas, quando da concessão dos benefícios fiscais;
- d) Providencie software para auxiliar o monitoramento exclusivo de contribuintes beneficiados com incentivos fiscais, permitindo inclusive a emissão de relatórios

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

quantitativos por tipo de benefício fiscal, auxiliando ainda a elaboração da peça orçamentária;

e) Que passe a elaborar estudos e projetos nas próximas concessões de benefícios fiscais, contemplando todas as informações necessárias em termos de objetivos e metas, propensos a serem monitorados e avaliados e, conseqüentemente, atingirem seus resultados.

Por certo, a implementação das medidas corretivas proporcionará: o controle efetivo de contribuintes beneficiados com incentivo fiscal; o controle do quantitativo de renúncia de receita a ser demonstrado em orçamento; a possibilidade de medir o custo-benefício dos incentivos fiscais; a existência de planejamento de ações fiscais e monitoramento ininterrupto de contribuintes incentivados; e, o conseqüente aumento da arrecadação.

Subquestão 1.4: O Estado de Rondônia promove a devida transparência das renúncias de receitas de ICMS decorrentes dos incentivos fiscais concedidos? Tais benefícios são considerados nas projeções anuais de receita pública?

Critérios utilizados:

- Art. 37 da CF/88 – Princípio da Publicidade.
- Art. 165, §6º da CF/88;
- Art. 1º, §1º, art. 4º, 5º, II, da LRF;
- Art. 12 e art. 14, I, da LRF;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria STN nº 437/2012;
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN), aprovado pela Portaria STN nº 637, de 2012;
- Manual de Transparência Fiscal – FMI (2007).

Achado 10: Ausência de demonstração da estimativa da renúncia de receita na Lei Orçamentária Anual, na forma de dedução da receita bruta.

A LRF determina que o montante da renúncia seja considerado no momento da elaboração da LOA.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) orienta que deve haver um registro contábil na natureza de receita orçamentária objeto da renúncia, em contrapartida com uma dedução de receita (conta redutora de receita).

Contabilmente, é utilizada a metodologia da dedução de receita para evidenciar as renúncias.

Observou-se que essas contas redutoras não são utilizadas ou evidenciadas, nem nas leis orçamentárias anuais, nem nas prestações de contas do Governo do Estado de Rondônia, através do Balanço Geral do Estado.

Como causas dessa impropriedade, têm-se as falhas de planejamento e orçamentação, assim como a não adequação do sistema contábil às formas de apuração da estimativa

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

de receita, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

A falha apontada ainda resulta na baixa qualidade ou mesmo na inexistência de informações divulgadas à sociedade, o que prejudica a transparência, no tocante à estimativa da perda de receita por meio de incentivos fiscais a serem concedidos.

Determina-se à SEFIN e a SEPOG, quando da elaboração do orçamento, obedecerem à normatização do MCASP, evidenciando a renúncia de receitas através de um registro contábil na natureza de receita orçamentária, em contrapartida com uma dedução de receita (conta redutora de receita).

Determina-se, ainda, estimarem adequadamente toda a renúncia de receita existente para fins de contabilização, controle e transparência.

Certamente, a efetivação dessa medida proporcionará um controle social mais efetivo das renúncias de receitas, além de obedecer às normas vigentes, como também permitirá o conhecimento do real montante dos benefícios fiscais concedidos e a conceder.

Achado 11: Não elaboração, junto ao projeto da LOA, do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

O demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, exigido pela CF (art. 165, § 6º) e LRF (art. 5º, II), segundo o TCU, expressa a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais.

O demonstrativo deverá conter, além dos valores renunciados que possam impactar o orçamento com os benefícios fiscais em vigor, o efeito que poderá resultar, por região, em termos de benefícios econômicos e sociais, em detrimento da redução da arrecadação potencial do Estado.

Esse documento serviria como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual. No entanto, constatou-se que não consta nas LOA's do Estado de Rondônia (período pesquisado de 2012-2015) tal demonstrativo.

Podem-se mencionar como principais causas dessa anomalia: o não levantamento da receita potencial do Estado, contendo a redução dessa arrecadação potencial provocada pelas renúncias de receitas; falhas no processo de planejamento e na troca de informações entre a SEFIN e a SEPOG, a fim de fazerem constar na peça orçamentária, dados fidedignos sobre renúncia de receita; e, fragilidade dos controles por parte da SEFIN, que a impedem de conhecer efetivamente os valores renunciados de ICMS com a concessão de benefícios fiscais.

A ausência, junto à LOA, do demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente das renúncias de receitas, além de prejudicar a transparência à

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

sociedade, reflete a carência do devido planejamento e conhecimento da totalização dos benefícios fiscais concedidos e conseqüente impacto, inclusive, por região do Estado. Assim como a falta de conhecimento do real montante dos benefícios fiscais concedidos e a conceder poderá resultar em prejuízos econômico e social ao Estado.

Desse modo, determina-se à SEFIN e à SEPOG:

- Elaborarem e fazerem constar junto ao projeto da LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme exige o art. 165, §6º da CF/88 c/c o art.5º, II da LRF;

- Estimarem adequadamente toda a renúncia de receita, para fins de contabilização, controle e transparência, inclusive para subsidiar o levantamento da receita potencial do Estado;

- Disporem de banco de dados que permita levantar e produzir demonstrativos e relatórios fidedignos sobre o montante da renúncia de ICMS por tipo de benefício fiscal.

Recomenda-se à SEFIN e SEPOG conhecerem as boas práticas adotadas por estados vizinhos, a exemplo do Estado do Mato Grosso, ou mesmo junto à Receita Federal do Brasil (RFB), para que possa elaborar corretamente o documento exigido pelo art. 165, §6º, da CF/88.

A implementação dessas medidas proporcionará um controle social mais efetivo das renúncias de receitas, além de obedecer às normas vigentes, assim como permitirá o conhecimento do real montante dos benefícios fiscais concedidos e a conceder, inclusive o seu impacto por região do Estado.

Achado 12: Falhas na elaboração do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, haja vista as informações serem incompletas e não fidedignas, além das estimativas carecerem de uma metodologia mais confiável.

Constatarem-se falhas na elaboração do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, que faz parte do anexo de metas fiscais da LDO, haja vista a não contemplação de todas as modalidades de benefícios fiscais que configuram renúncia de receita, tampouco o montante renunciado.

Ademais, não constam informações relevantes acerca dos setores/programas contemplados com a renúncia. Não há menção quanto aos demais tributos, como por exemplo, o IPVA. Há equívocos conceituais em relação às medidas de compensação a serem adotadas. As estimativas divulgadas ano a ano na LDO são inconsistentes.

A metodologia de estimação dos benefícios fiscais considerou apenas a evolução histórica das variáveis, desprezando estudos acerca da receita potencial, devido não os possuir. Os valores históricos informados não mostram robustez, devido a carências metodológicas e ausência de memória de cálculo, além de concepções errôneas quanto às informações dos campos da GIAM, que servem de base para o somatório do valor da renúncia.

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Não se sabe exatamente o montante de benefícios fiscais concedidos anualmente, tornando inviável o acompanhamento sistemático de sua evolução.

Elencam-se como principais causas dessas imperfeições, as seguintes:

- a) Não levantamento da receita potencial do Estado, contendo a redução dessa arrecadação potencial provocada pelas renúncias de receitas;
- b) Falhas no processo de planejamento e na troca de informações entre a SEFIN e a SEPOG, a fim de fazer constar no demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, dados fidedignos; e,
- c) Fragilidade dos controles por parte da SEFIN que a impedem de conhecer efetivamente os valores renunciados e a renunciar de ICMS com a concessão de benefícios fiscais, inclusive para adotar corretamente as medidas de compensação em relação à perda de receitas.

A não divulgação da forma correta do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, além de prejudicar a transparência à sociedade, reflete a carência do devido planejamento e conhecimento de forma pormenorizada dos benefícios fiscais concedidos e a conceder e consequente implementação dos meios de compensação da perda financeira.

A falta de conhecimento do real montante dos benefícios fiscais concedidos e a conceder, inclusive por tributo e por setor, assim como as medidas de compensação, poderá resultar em prejuízos econômico e social ao Estado.

Diante do exposto, determina-se à SEFIN e à SEPOG:

- Elaborarem e fazerem constar junto ao anexo de metas fiscais da LDO o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme exige o art. 4º, §2º, V, da LRF, com as informações consistentes e suportadas por memória de cálculo;
- Estimarem adequadamente toda a renúncia de receita e as devidas compensações, para fins de contabilização, controle e transparência, inclusive para subsidiar o levantamento da receita potencial do Estado;
- Disporem de banco de dados que permita levantar e produzir demonstrativos e relatórios fidedignos sobre o montante da renúncia de ICMS por tipo de benefício fiscal, por tributo e as devidas medidas de compensação.

Recomenda-se sejam conhecidas as boas práticas adotadas por estados, tais como os de Mato Grosso e Rio de Janeiro, sendo que este último vem elaborando um demonstrativo da estimativa de renúncia de receitas de alta qualidade, conforme constatado pela equipe de auditoria.

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
47 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A tomada de providências na forma determinada certamente proporcionará um controle social mais efetivo das renúncias de receitas, além de obedecer às normas vigentes. Assim como permitirá o conhecimento do real montante dos benefícios fiscais concedidos e a conceder e das medidas de compensação que deverá tomar.

Subquestão 1.5: A Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim permite o desenvolvimento dessa área de fronteira, integrando-a ao restante do Estado?

Critérios utilizados:

- Lei Federal nº 8.210/91
- Convênios CONFAZ ICMS nº 65/88 e 52/92, incorporado à legislação estadual ICMS/RO, item 68 da Tabela I do Anexo I

Objetivando responder a essa subquestão da auditoria operacional, empreenderam-se os seguintes procedimentos de coleta de dados: visita *in loco* a Guajará-Mirim, a fim de conhecer a sistemática de internação de mercadorias e fiscalização adotadas pela SUFRAMA e SEFIN; requisições via ofício; consulta ao sítio eletrônico da SEFIN e entrevistas estruturadas com servidores do grupo TAF e observação técnica.

Foram, ainda, utilizados os seguintes métodos de análise dos dados coletados: a) análise documental das informações prestadas pela SEFIN; b. Análise dos Convênios e leis ou decretos estaduais que autorizaram o incentivo fiscal; c. Análise do conteúdo obtido nas entrevistas com servidores do grupo TAF; d) análise de dados contábeis de contribuintes visitados em Guajará-Mirim; e) análise do VAF de Guajará-Mirim em comparação com o volume de entradas e saídas para a região.

A partir de então, foi encontrado o seguinte achado de auditoria:

Achado 13: A Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim não está contribuindo para o desenvolvimento da região, ocorrendo desvirtuamento das finalidades para as quais foi criada, sendo apenas utilizada como entreposto para a obtenção de benefícios fiscais indevidos.

A problemática de retornar praticamente todo o volume de mercadorias que entra naquele município, afeta não apenas o recolhimento de tributos à União (IPI, PIS e COFINS) e aos Estados de origem dos produtos, com isenção de 100% do ICMS, mas também o próprio Estado de Rondônia. Ele perde cerca de R\$ 17 milhões por ano, em razão da redução da base de cálculo para o recolhimento da diferença do ICMS das mercadorias que são desinternadas, além da possível circulação de mercadorias sem notas fiscais, por falta de uma efetiva fiscalização.

Por sua vez, o Município de Guajará-Mirim, pelo fato das saídas das mercadorias ocorrerem pelos mesmos preços de aquisição, não agregam valor, o que acarreta uma redução significativa da cota-parte de ICMS que o município de Guajará-Mirim recebe, uma vez que o cálculo é feito também com base no Valor Adicionado Fiscal – VAF.

A Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, criada pela Lei Federal nº 8.210, de 19 de julho de 1991, tem por finalidade estabelecer uma área de livre comércio de

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
48 de 64



Proc.: 01264/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

importação e exportação, sob o regime fiscal especial, no intuito de promover o desenvolvimento da região fronteiriça de Guajará-Mirim e incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

O quadro a seguir resume os benefícios fiscais previstos para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM:

Quadro 12 - Benefícios fiscais para a ALCGM

Tipo de Operação	Benefício Fiscal	Base Legal
Importação	Suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas à venda interna na ALCGM.	Lei Federal nº 8.210/91
Interestadual	Isenção – de ICMS nas saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na ALCGM (remetente deve abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido; condicionado à comprovação de efetiva entrada).	Convênio ICMS nº 65/88 e 52/92, incorporado à legislação estadual ICMS/RO, item 68 da Tabela I do Anexo I
	Isenção de IPI - na entrada de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, quando destinadas a consumo, beneficiamento, estocagem ou industrialização, com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas.	Lei n.º 8.210/91, ALC Guajará Mirim art. 6º.
	Isenção de PIS e COFINS - Redução a 0 (zero) das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização em Áreas de Livre Comércio.	Lei n.º 10.996, de 2004, art. 2º; Lei n.º 11.196 de 21 de novembro de 2005, art. 65, § 8º Decreto n.º 5.310/04; Lei n.º 11.945/2009, art. 24.
	Crédito Presumido – nas operações que se destinem à comercialização ou industrialização na ALCGM.	Item 1, Tabela I, Anexo IV do RICMS/RO
Interna	Isenção de IPI - para todas as mercadorias produzidas na ZFM quer se destinem ao seu consumo interno Manutenção e utilização dos créditos do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos ingressados na ALCGM.	Lei 8210/91, art. 6º §1º

Fonte: Sítios eletrônicos da SEFIN/RO e SUFRAMA.

As operações mercantis interestaduais ou internas destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim podem ocorrer tendo como origem o próprio Estado de Rondônia (ex.: saídas de Porto Velho para Guajará Mirim) ou outra unidade da federação (ex.: saídas de São Paulo para Guajará Mirim).

Nessas operações, são conferidos, por força do Convênio ICMS 65/88 e alterações, dois benefícios fiscais, quais sejam: a isenção (item 68, tabela I, anexo I, do RICMS/RO) e o crédito presumido (item 1, tabela I, anexo IV do RICMS/RO).

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

49 de 64



Proc.: 01264/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assim, as saídas interestaduais, ou seja, de outra unidade da federação para Rondônia, referentes a operações comerciais, envolvendo mercadorias nacionais, destinadas a comercialização ou industrialização na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, são isentas. Não há recolhimento de ICMS ao estado de origem.

Essa aplicação de isenção quanto ao ICMS sobre produtos destinados à ALCGM submete-se a algumas regras, previstas nas normas de cada Estado de onde saem as mercadorias, que em linhas gerais, quando se tratar de produtos industrializados de origem nacional e desde que estes sejam destinados a comercialização ou industrialização nas referidas áreas, submetem-se às seguintes condições:

- I - o estabelecimento destinatário esteja situado no referido município;
- II - haja comprovação da entrada efetiva do produto no estabelecimento destinatário;
- III - seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção; e,
- IV - o abatimento seja indicado, de forma detalhada, no respectivo documento fiscal.

Dessa forma, ao adquirir mercadorias de outros estados, o contribuinte inscrito e instalado no município de Guajará-Mirim deve informar ao remetente que se trata de venda para área de livre comércio, de modo que a empresa que envia a mercadoria (vendedor instalado em outro estado) deve abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente na nota fiscal, conforme § 2º da cláusula primeira do Convênio 65/88.

Dependendo da região em que se encontra o estado de origem, a desoneração com ICMS pode variar entre 7% e 12%, equivalente à alíquota para operações interestaduais de ICMS.

A título de exemplo, caso um estabelecimento situado no estado de São Paulo venda produtos ao contribuinte instalado na ALCGM, não irá destacar o ICMS referente à operação e não recolherá nada para São Paulo, pois a operação está beneficiada com a isenção do tributo. Além disso, deve informar no documento fiscal o código da operação de venda, que é específico quando se trata de área de livre comércio, para que o fisco possa ter ciência da operação, e abater do preço da mercadoria o valor de ICMS que seria pago caso não houvesse isenção.

É importante frisar que esse destaque refere-se somente ao ICMS, imposto instituído pelos Estados e Distrito Federal (Art. 155, II da CF/88). Outras informações devem ser acrescidas à nota fiscal para fins de desonerações de tributos federais (tais como IPI, PIS e COFINS), conforme constante em lei federal.

A fim de obter o benefício da desoneração do ICMS, o remetente (vendedor), deve garantir que a mercadoria vendida chegue ao seu destino final (ALCGM). Esse processo se comprova mediante a Certificação de Internamento, documento expedido pela SUFRAMA, órgão responsável, após fiscalização e vistoria das mercadorias

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

50 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

adquiridas para a região incentivada (conforme Decreto 843/93 e Convênio ICMS 23/08). O destinatário da operação deve proceder ao internamento das mercadorias na SUFRAMA até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da remessa das mercadorias do estabelecimento originário.

Uma vez que o remetente obteve a isenção de ICMS pela venda ao contribuinte instalado na ALCGM, resultando em diminuição de arrecadação para o estado de origem das mercadorias, a legislação estadual de Rondônia concede ao destinatário, benefício fiscal chamado "crédito presumido", que consiste na outorga de crédito ao contribuinte no mesmo montante do imposto que incidiria caso não houvesse a isenção, nos termos dos Convênios ICMS 65/88 e 52/92, incorporado à legislação estadual (RICMS, tabela I, anexo IV, item 1).

A razão desses benefícios, ou seja, a isenção na saída e o crédito presumido no destino (contribuinte localizado em Guajará Mirim) é a desoneração dessas operações, repercutindo diretamente nos preços das mercadorias, com o fim de fomentar a economia no âmbito do município de Guajará Mirim.

A desoneração fiscal total para quem compra para a ALCGM pode assumir percentuais expressivos, podendo chegar a 65% segundo especialistas, o que torna sobremaneira vantajoso instalar-se na região, haja vista esse desconto proporcionar a repercussão direta no preço dos produtos. Esse é o primeiro grande benefício que inclina os empresários a instalarem-se em Guajará-Mirim.

No entanto, para fins de manutenção do crédito presumido, o contribuinte localizado em Guajará-Mirim deverá garantir que a mercadoria seja consumida (vendida) no local, ou que não sejam desinternadas (transferidas para outras localidades) pelo prazo mínimo de cinco anos.

Ademais, deve ainda o contribuinte, caso desinterne as mercadorias antes de decorridos cinco anos, efetuar o recolhimento do imposto devido ao estado de origem dos produtos, nos termos do Convênio ICMS 23/08, incorporado à legislação estadual do ICMS/RO.

Porém, na grande maioria das vezes, tais mercadorias não ficam para serem comercializadas na localidade, servindo Guajará Mirim apenas como entreposto para serem despachadas de volta para outras localizadas de Rondônia, com isso, recebendo o benefício fiscal, tanto do estado de origem da mercadoria, como de tributos federais. E, o que é pior, tem uma base de cálculo reduzida para o recolhimento do tributo ao Estado de Rondônia, quando do desinternamento das mercadorias, pelo fato de que no seu preço ter sido abatido o valor do ICMS que deveria ter sido recolhido ao Estado de origem. A tabela a seguir demonstra que mais de 90% em média das mercadorias não ficam naquele município.

Tabela 9 - Valores de entradas e saídas de mercadorias em Guajará-Mirim

ANO	ENTRADAS (R\$)	SAÍDAS (R\$)	% de Saída
2.014	1.194.477.364,04	1.024.659.986,06	85,78%
2.013	1.340.977.448,52	1.157.283.811,51	86,30%
2.012	1.208.401.477,59	1.144.838.227,20	94,74%

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

51 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.011	1.267.687.543,11	1.228.695.864,04	96,92%
2.010	1.075.718.751,67	1.108.268.619,79 ⁴	103%

Fonte: SEFIN/Equipe de auditoria

Foram visitados estabelecimentos comerciais, previamente selecionados com base em documentos fornecidos pela própria SEFIN, a fim de verificar como ocorre o recebimento e comercialização de mercadorias beneficiadas com isenção de ICMS. Constatou-se que se tratam, em todos os casos, apenas de galpões destinados a receber mercadorias para serem internadas. Aguardam o processo de fiscalização realizado pela SUFRAMA e em seguida essas mercadorias são novamente carregadas para serem transportadas para Porto Velho, Ariquemes, Jarú, Vilhena e até mesmo Rio Branco-AC.

Constata-se que a grande maioria dos estabelecimentos visitados sequer comercializa os produtos dentro de Guajará-Mirim. Ademais, quanto aos preços praticados no mercado local, muitas vezes são até superiores aos da capital ou demais municípios, de acordo com declaração de pessoas que residem naquele município.

Considerando a fragilidade da fiscalização por parte da SEFIN, os contribuintes não demonstram receio quanto à aplicação de penalidades pelo fato de estarem desinternando mercadorias imediatamente após seu internamento.

Figuras 1 a 8 [omissis].

Conforme se percebe, no exercício de 2014 ingressaram mercadorias na ordem de R\$ 1.194.477.364,04, sendo desinternadas 85,78% desse montante, equivalente a R\$ 1.024.659.986,06. Caso essas mercadorias desinternadas fossem adquiridas diretamente para outro local, sem os benefícios fiscais da ALCGM, a base de cálculo do ICMS consistiria em média 10% maior, em razão da ausência de incentivos fiscais, o que acarretaria em uma base de cálculo do ICMS para Rondônia em torno de cem milhões de reais a maior.

Considerando uma alíquota média de 17% de ICMS para produtos comuns, estima-se que há uma perda anual, apenas dos produtos desinternados e declarados pelos contribuintes, em torno de R\$ 17.000.000,00, sem considerar quaisquer valores isentados no estado de origem e referentes a tributos federais, nem tampouco possíveis saídas de mercadorias não informadas ao fisco.

Por sua vez, a SEFIN estimou, conforme informação enviada no ano de 2011 ao Tribunal de Contas, que a renúncia de receita decorrente da ALCGM, gira em torno de 0,5% da arrecadação total do ICMS no Estado. Diante dessa informação, elaborou-se a tabela abaixo, com base na arrecadação do exercício de 2014:

Tabela 10 - Estimativa da renúncia de receita ALCGM

Renúncia de Receita	Percentual sobre a arrecadação	Valor*
---------------------	--------------------------------	--------

⁴ É provável que o valor de desinternamento em 2010 tenha sido superior às entradas em razão de entradas de ano anterior. Valores repassados pela SEFIN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Operações Interestaduais	0,14%	4.170.894,00
Diferença do ICMS-ST	0,14%	4.170.894,00
Perda da Isenção	0,22%	6.554.262,00
Total	0,50%	14.896.051,00

*Fonte: SEFIN. * Com base a arrecadação de 2014 no valor de R\$ 2.979.210.227,00

Nota-se que o desvirtuamento dos objetivos da área de livre comércio de Guajará-Mirim, em decorrência da prática de desinternamento dos produtos para lá destinados, já fora apontado pelo TCE-RO, conforme o Processo nº 2004/11, em tramitação nesta Corte.

A SEFIN, em resposta à notificação do TCE-RO, para os fatos apontados nesses autos, apresentou um plano estratégico para fiscalização da área e monitoramento de contribuintes, alegando que a ALCGM é uma forma de diminuir a injustiça quanto à concorrência com outros estados que concedem benefícios fiscais à revelia do CONFAZ, deixando Rondônia em patamar inferior e impedindo que os comerciantes locais possam competir em pé de igualdade com o comércio nacional. Seus argumentos ainda estão em fase de análise.

Inclusive, alega que instalou um posto fiscal na região para melhorar a eficiência da fiscalização, porém tal posto está no momento desativado. Em sua substituição, foi criado um programa ou sistemática de monitoramento, desenvolvida na própria SEFIN, com o objetivo de monitorar a comercialização de mercadorias para a ALCGM. Em que pese os benefícios que trazem a fiscalização virtual, por certo, haverá dificuldades de identificar o transporte de mercadorias sem notas fiscais.

Ainda em Guajará-Mirim, a equipe acompanhou também o trabalho de fiscalização realizado pela SUFRAMA. Esta conferência não é mais realizada em conjunto com a SEFIN, valendo-se esta unicamente de informações fornecidas por aquele órgão federal. Aqui a fragilidade reside em delegar tarefa sob sua alçada a outro órgão, que sequer deveria ter o interesse em zelar pela arrecadação estadual, já que se trata de outra esfera de atuação.

De qualquer modo, essas operações, cujas mercadorias eventualmente não irão permanecer para revenda ou industrialização na cidade de Guajará Mirim, são irregulares e prejudicam o Estado de origem das mercadorias, que concedeu a isenção e também para Rondônia, conforme enumerado abaixo:

a) Estado de origem:

- Perde o valor equivalente à isenção, de 7% ou 12%, dependendo da região de origem. (Conforme Nota 5 da tabela I, do Anexo I, do RICMS, na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade federada de origem).

b) Estado de Rondônia:

- Perde o valor equivalente ao crédito presumido, caso não cumpra o que determina a legislação, que manda estornar esse crédito;

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

53 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- Mesmo sendo estornado o crédito presumido para que a mercadoria possa sair daquela região antes do prazo legal, há o prejuízo decorrente da possibilidade do aviltamento na composição do preço de venda dessas mercadorias, considerando a ausência do custo da isenção na origem, e, portanto, o ICMS incidente ser também menor do que seria sem o benefício;
- Com a ausência do custo da isenção da origem na composição do preço final, a empresa de Rondônia incorreria em concorrência desleal com outras do mesmo setor e que não usufruem do benefício.

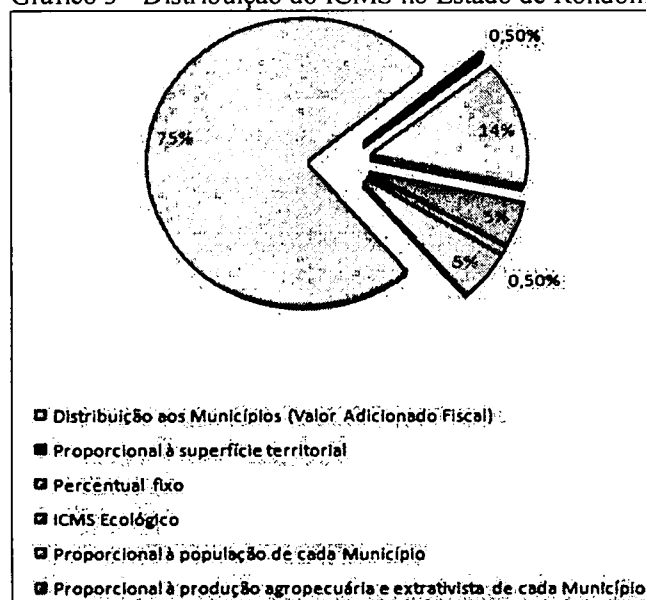
Verifica-se que as mercadorias desinternadas da ALCGM, ou seja, aquelas que saem logo após o processo de fiscalização física realizada pela SUFRAMA, que atingem a média de 90% das que entram, apesar de haver nesse processo de transferência a incidência do ICMS, essa saída de mercadorias ocorre pelos mesmos preços de aquisição, não agregando qualquer valor, o que acarreta em redução significativa da cota-parte de ICMS que o município de Guajará-Mirim recebe, uma vez que o cálculo é feito também com base no Valor Adicionado Fiscal – VAF.

É sabido que o ICMS está constitucionalmente previsto no artigo 155, II da CF/88, competindo aos Estados sua instituição.

A Lei Maior traz também, em seu artigo 158, inciso IV, que 25% do produto da arrecadação do ICMS pertencem aos municípios, devendo ser creditada conforme os seguintes critérios: *I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios.*

No Estado de Rondônia há uma metodologia de cálculo para mensuração do quantum cada município irá receber de cota-parte de ICMS, disciplinada na Lei Complementar nº 115/94, a qual prevê a repartição da seguinte forma:

Gráfico 3 - Distribuição do ICMS no Estado de Rondônia



Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fonte: Pereira *et al.*, 2015.

Na prática, esse percentual é calculado para cada município, com base em sua proporcionalidade sobre o todo, formando um índice, o qual passa a ser diretamente aplicado sobre a parcela de ICMS que compete aos municípios.

Proporcionalmente, a maior parte na composição dessa repartição de receita de ICMS refere-se ao VAF – Valor Adicionado Fiscal, conforme inciso IV do artigo 158 da CF.

A metodologia de cálculo do VAF, bem como coleta de dados e demais fatores de agregação para fins de apuração dos índices de participação dos municípios rondonienses no produto da arrecadação do ICMS, está disposta no Decreto nº 11.908/05, que conceitua o VAF, no artigo 8º como: “valor correspondente às mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil”.

Os demais 25% que compõem a cota-parte de ICMS aos municípios, de acordo com o artigo 2º, incisos II a VI, referem-se a:

I -

II – 0,5% (cinco décimos por cento) proporcionalmente à superfície territorial, com base na relação entre a área territorial de cada município e a área territorial total do estado, em quilômetros quadrados, consideradas as informações publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano imediatamente anterior ao da apuração dos índices;

III – 0,5% (cinco décimos por cento) proporcionalmente à população, com base na relação entre a população de cada município e a população total do estado, considerada a estimativa anual da população dos municípios rondonienses publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano imediatamente anterior ao da apuração dos índices;

IV – 5% (cinco por cento) proporcionais à produção agrícola, pecuária e extrativista de cada município, com base na relação entre o total da produção de produtos primários do município e a produção total de produtos primários do estado, no ano imediatamente anterior ao da apuração dos índices, observado o disposto no § 3º do artigo 8º deste Decreto;

V – 5% (cinco por cento) proporcionais à ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação, considerando a relação entre a área total, em quilômetros quadrados, das unidades de conservação do município e a área total das unidades de conservação do estado no ano imediatamente anterior ao da apuração dos índices;

VI – 14% (catorze por cento) divididos de forma igual para todos os municípios que integrem o estado na data da apuração dos índices.

O inciso V acima descrito refere-se ao chamado “ICMS Ecológico”, acrescido por meio da Lei Complementar nº 147/96, que consiste em recompensar os municípios que possuem áreas protegidas em seu território, impedindo que tais áreas sejam destinadas a atividades produtivas tradicionais, que poderiam gerar maior arrecadação e consequente participação na repartição do ICMS (ZEOLA, 2003).

O Município de Guajará-Mirim possui 91% de seu território sob a condição de áreas protegidas, em virtude da existência de unidades de conservação. Em estudo, visando conhecer como se constitui o fator ambiental daquele Município, avaliando o impacto

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

55 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

atinente ao ICMS ecológico no município, Pereira (2013) evidenciou que o total repassado com o ICMS Ecológico chega a representar 50% do total da cota-parte de ICMS do município.

Ou seja, apesar de proporcionalmente o VAF representar 75% da cota-parte de ICMS repassado ao município, em números, é inferior aos 5% proporcionais à ocupação territorial com unidades de conservação de Guajará-Mirim.

Essa observação permite apontar que o VAF, que representa 75% da cota-parte de ICMS repartida com os municípios, tem uma expressividade muito pequena para Guajará-Mirim, conforme composição da cota-parte de ICMS a seguir demonstrada:

Tabela 11 - Coeficiente de participação e Cota-parte de ICMS

Município	VAF %	Unid. Conservação %	Índice FPM 2014	Cota-parte ICMS 2014 (R\$)
Porto Velho	28,50	0,75	24,97852	193.170.138,74
Ariquemes	5,27	0,00	4,70333	36.424.151,18
Chupinguaia	2,26	0,06	1,91964	14.833.774,08
Guajará-Mirim	1,30	1,21	2,43682	18.843.746,29

Fonte: SEFIN

A composição da cota-parte de ICMS acima demonstrada permite constatar que o valor adicionado fiscal, apesar de representar 75% do montante que compõe a cota parte de ICMS, para o Município de Guajará-Mirim é menos representativo que para Chupinguaia, por exemplo, que possui um quinto da população e menos área territorial. Nota-se que, somente graças ao percentual de unidades de conservação, Guajará possui índice de FPM superior a Chupinguaia.

De todos os coeficientes que compõem o índice para cálculo do VAF de Guajará-Mirim, o VAF é de fato o menos significativo, pois de todos os municípios do Estado de Rondônia, apenas os município de Costa Marques, Itapuã do Oeste, Primavera de Rondônia e Rio Crespo apresentam VAF menor que Guajará-Mirim. Todos os demais municípios apresentam VAF superior a ele, o que parece no mínimo uma incongruência diante do montante de ingressos e internamentos de mercadorias anualmente, ultrapassando a ordem de um bilhão de reais.

Somando-se à problemática da evasão fiscal, que em muito prejudica a arrecadação de Guajará-Mirim, os munícipes apontaram, assim como a equipe de auditoria constatou, que a malha urbana de Guajará está em péssimas condições pelo tráfego intermitente de caminhões, que se intensificou, principalmente após a decisão da SUFRAMA de realizar a vistoria de mercadorias no interior dos estabelecimentos. São cerca de 120 caminhões por dia trafegando pelas ruas da cidade.

Tal situação, sendo analisada de forma mais genérica, percebe-se que decorre de alguns fatores, dentre os quais, a fragilidade dos controles, da fiscalização física e monitoramento de contribuintes por parte da SEFIN, assim como a ausência de postos fiscais e até mesmo a não modernização da administração fazendária.

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

56 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

As consequências principais dessa problemática é o estado de latência que se encontra Guajará-Mirim, a evasão fiscal, a consequente perda de receita daquele município e do Estado, e até mesmo a concorrência desleal entre os comerciantes que usufruem dos benefícios fiscais e aqueles que não os têm, dentre outras.

Assim, em razão situação exposta, recomenda-se à SEFIN, junto com o Chefe do Poder Executivo Estadual:

- Elaborar um estudo, visando alterar a legislação de ICMS de Rondônia a fim de fazer constar a aplicação de penalidade para os contribuintes que utilizarem a ALCGM somente como subterfúgio para redução de carga tributária de ICMS, favorecendo a concorrência desleal com os demais contribuintes que não adotam o mesmo processo de elisão fiscal; e,
- Rever a atuação conjunta com a SUFRAMA, de forma que seja possível fiscalizar concomitantemente com ela as mercadorias para fins de internamento e, caso seja observado que tais mercadorias não serão comercializadas na região, ao serem desinternadas, aplicar a penalidade bem como efetuar o lançamento do tributo com margem de valor agregada e estornar o crédito presumido eventualmente inscrito.

Determina-se à SEFIN:

- Instalar Posto Fiscal na ALCGM;
- Adotar outra metodologia de cálculo, com base em previsão legal, que ser a margem de valor agregado-MVA presumida para mercadorias desinternadas, a fim de constar no cálculo da cota-parte de ICMS do município de Guajará-Mirim, haja vista estar sendo demasiadamente prejudicado com o VAF negativo ou nulo que os contribuintes apresentam em decorrência da expressiva quantidade de mercadorias desinternadas que saem pelo mesmo valor de entrada;
- Apresentar relatório de fiscalização de contribuintes instalados na ALCGM, fazendo constar as medidas e resultados de controle de aproveitamento de crédito presumido, a quantidade de entradas e saídas, aplicação de penalidade pelo desinternamento, entre outras medidas de controle necessárias à garantia do propósito da área de livre comércio;
- Apresentar plano de auditorias para contribuintes inscritos na ALCGM;
- Impor a obrigação do estorno do crédito presumido, nos casos de desinternamento, e somente considerar o crédito normal da origem, apto à compensação, nos casos do contribuinte apresentar comprovante do recolhimento ao Estado de origem, do valor do ICMS relativo à isenção concedida, conforme exige a legislação;
- Impor multas específicas nos casos de desinternamento irregular.

Por certo, os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas permitirão a redução da sonegação e elisão fiscal, o aumento da arrecadação com

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

57 de 64



Proc.: 01264/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ICMS e o conseqüente desenvolvimento do Município de Guajará-Mirim, na forma em que se destina a ALCGM.

11. O Ministério Público de Contas muito bem sumariou os achados e os prejuízos financeiros que o Estado de Rondônia está suportando em virtude de procedimentos irregulares, razão pela qual também integro seu parecer aos fundamentos desta decisão:

Verificou-se que a concessão de incentivos fiscais por parte do Estado de Rondônia não é amparada em estudos que demonstrem o seu custo-benefício. Outrossim, a Equipe de Auditoria apontou a existência de diversos benefícios fiscais que não foram homologados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ ou foram concedidos sem a existência de autorização legal, procedimentos que desrespeitam normas reguladoras aplicáveis na espécie.

No ponto, a Lei de Responsabilidade Fiscal também não está sendo observada, na medida em que não existe estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência do benefício fiscal e nos dois seguintes, na forma disposta no art. 14 do normativo. De igual modo, inexistente demonstração da estimativa da renúncia de receita na Lei Orçamentária Anual, o que decerto pode resultar em falha no planejamento e na orçamentação.

A Administração Estadual olvidou-se ainda de elaborar, junto à LOA, o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, além de terem sido verificadas impropriedades na elaboração do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, dada a incompletude das informações lançadas, que não podem ser consideradas fidedignas.

A bem da verdade, o cenário desenhado após os trabalhos efetivados pelo Corpo de Instrução é de desconhecimento acerca do total de benefícios fiscais concedidos, o que se dá, notadamente, diante da ausência de preenchimento adequado, no campo devido, da Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM.

Merece destaque, ainda, a concessão de benefícios fiscais em valores “superiores aos montantes dos investimentos relacionados às instalações dos empreendimentos industriais propostos pelos contribuintes”, em cifras que se aproximam de R\$ 310.000.000 (trezentos e dez milhões de reais) ao longo dos 10 anos de vigência dos incentivos, “prejuízo que pode ser até 3 (três) vezes maior, tendo em conta que o crédito presumido, no caso, foi prorrogado por até 30 anos, conforme Decreto nº 20.003/2015”.

Nessa mesma esteira, há notícia de benefícios fiscais a empreendimentos industriais em montantes que superam os previstos no Decreto Estadual nº 12.988/2007, conduta suscetível de ocasionar perda anual de receita do ICMS de aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Em relação à área de livre comércio de Guajará-Mirim, saliente-se que o cenário verificado é grave, na medida em que o Corpo Técnico apontou o desvirtuamento das finalidades para a qual a zona franca foi criada, servindo a área apenas como

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

58 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

entreposto para que empresas obtenham benefícios fiscais indevidos, situação que gera prejuízo ao Estado de Rondônia estimado em R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) anuais, em decorrência da redução da base de cálculo aplicada na espécie, além de prejudicar a arrecadação do próprio Município de Guajará-Mirim, haja vista a redução significativa da cota-parte de ICMS que a municipalidade auferê.

Percebe-se, diante das questões abordadas, que a concessão de benefícios fiscais pelo Estado de Rondônia, mormente no que diz respeito ao ICMS, é realizada "às escuras", sem observância, no mais das vezes, aos critérios legalmente previstos, ao custo-benefício das operações (em especial no que diz respeito ao retorno das benesses em proveito econômico) e ainda, tendo como consequência prejuízos aos cofres públicos do Estado de Rondônia e à arrecadação tributária do Município de Guajará-Mirim.

12. De tudo quanto visto, destaca-se que o rosário de irregularidade relacionado pela Comissão de Auditoria possui natureza gravíssima, dada a afronta direta às normas de direito aplicáveis e a fundada suspeita de que os procedimentos irregulares causam prejuízo financeiro ao Estado de Rondônia. Sem embargo, restou evidenciado que a resolução destas problemáticas perpassa pela realização de estudos preliminares pela administração.

13. Isto porque as medidas corretivas a serem adotadas dependem de envolvimento de uma série de órgãos públicos, de levantamento de informações ainda não sistematizadas, de alterações normativas, de exame de incentivos fiscais concedidos por outros entes da federação, contratação de pessoal etc. Sendo ações de natureza complexa, devem ser muito bem avaliados pela administração os passos que efetivará para se adequar aos preceitos normativos.

14. Desta maneira, o diagnóstico realizado pela Comissão de Auditoria efetivamente induz à necessidade de se determinar a elaboração de um plano de ação discriminando quais as medidas (em curto, médio ou longo prazo) serão adotadas para ajustar o sistema estadual de concessão de incentivos fiscais às normas aplicáveis, de maneira a suprir todos os achados de irregularidade evidenciados no curso da auditoria.

15. O prazo para cumprimento da medida é aquele sugerido pela Unidade Técnica, de 60 dias, razoável, se considerado que a demora do Estado em adotar ações corretivas poderá agigantar o prejuízo financeiro cogitado durante a instrução.

16. Registre-se que, para elaboração do plano de ação, a administração poderá lançar mão do modelo constante do anexo único da Resolução n. 83/2011. E observe-se, considerando o viés operacional dos presentes trabalhos, que a administração deve manter contato direto com a Secretaria de Controle Externo, a fim de suprir eventuais questionamentos com relação ao plano e, assim, atingir de forma eficiente os benefícios almejados com esta fiscalização.

17. Por fim, acolho as proposições da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que se remeta cópia do Relatório de Auditoria e da decisão à Assembleia Legislativa do Estado, para que tomem ciência dos fatos.

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

59 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

18. Por tudo o exposto, em consonância com os Pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Recomendar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que adote providência para o fim de:

a) criar um setor específico para realizar estudos prévios à concessão de benefícios fiscais, ou ampliar o setor de estudos econômicos, no sentido de realizar tal função. Suas atribuições, no mínimo, devem consistir em efetuar estudos e análises visando fornecer subsídios para decisões quanto às políticas tributária, fiscal e econômica do Estado, bem como acompanhar os impactos dos benefícios fiscais na arrecadação;

b) dispor de um sistema que possa fornecer informações fidedignas sobre o montante da renúncia de receita com incentivos fiscais, para que possa, inclusive, subsidiar a elaboração de relatórios gerenciais de estudos econômicos;

c) conhecer as boas práticas adotadas em outros Estados da Federação, a exemplo do Estado do Mato Grosso, ou mesmo na Receita Federal do Brasil, para que possa elaborar corretamente o documento exigido pelo art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

II – Recomendar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a Confúcio Aires Moura, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

a) verificarem conjuntamente a viabilidade das concessões de benefícios fiscais;

b) promoverem cursos periódicos de capacitação para os analistas de projetos industriais, a serem contemplados com incentivos fiscais;

c) realizarem rodízio periódico parcial e/ou total dos membros avaliadores de projetos, com o objetivo de mitigar o risco de cooptação e direcionamento das análises;

d) envidarem esforços para a informatização dos procedimentos de apresentação, análise e publicação dos atos relativos à concessão de benefícios fiscais.

III – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a Confúcio Aires Moura, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (Conder), ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

a) empreenderem análise criteriosa dos projetos dos beneficiados com os incentivos fiscais, nos termos do Decreto n. 12.988/2007;

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

60 de 64



Proc.: 01264/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) submeterem a concessão do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS a atividade rotineira de controle interno e fiscalização;

c) revisarem imediatamente os empreendimentos industriais já contemplados com incentivos fiscais, analisando-os nos termos do Decreto Estadual n. 12.988/2007, que determina os critérios, com base em pontuações estabelecidas, a serem observados na definição do percentual de crédito presumido a ser concedido aos beneficiários do regime de incentivo tributário, readequando-os se necessário e cobrando eventuais diferenças de valores. De igual modo, nas próximas concessões, realizar análise rigorosa dos projetos;

d) revisarem imediatamente todos os benefícios fiscais em vigor, com o intuito de constatar se o incentivo tributário, na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, foi limitado ao total do investimento fixo realizado, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Estadual 186/1997. Com base na revisão implementada, caso houver incentivos fiscais que superarem, no prazo previamente concedido, os investimentos realizados, suspender ou reduzir o prazo de concessão como forma de prevenção de dano ao erário;

e) realizarem análise preliminar e periódica a fim de confrontar o valor esperado do benefício ao longo do tempo de concessão e o montante investido, devendo os resultados dos estudos balizarem o período máximo de usufruto.

IV – Determinar a Confúcio Aires Moura, Governador do Estado, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adote providência para o fim de:

a) submeter ao Confaz, doravante, todos os benefícios fiscais para a homologação. Em decorrência da “guerra fiscal”, e para que o Estado de Rondônia não seja prejudicado, recomenda-se que informe ao referido Órgão acerca das omissões que outros estados estejam praticando;

b) corrigir a falha constante no Decreto n. 12.988/2007 em relação à Lei Complementar n. 186/1997, que prioriza e concede maior pontuação ao empreendimento que vier a gerar a própria energia elétrica, enquanto o citado decreto propaga o consumo de energia elétrica da rede pública;

c) regularizar o recolhimento indevido a determinados fundos, de parte do ICMS renunciado, objeto de incentivos fiscais, por ser inconstitucional, ferindo o princípio da não afetação da receita de impostos, devendo esses recursos serem arrecadados na fonte 100, sem destinação vinculada, podendo as despesas inerentes a esses fundos ocorrerem através de dotações normais do orçamento.

V – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

61 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) elaborarem, para cada renúncia de receita que venha a ocorrer, o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, juntamente com as medidas de compensação, na forma do art. 14, I e II, da LRF;

b) obedecerem à normatização do Manual de Contabilidade do Setor Público, evidenciando a renúncia de receitas através de um registro contábil na natureza de receita orçamentária, em contrapartida com uma dedução de receita (conta redutora de receita);

c) elaborarem e fazerem constar junto ao projeto da LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme exige o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, c/c art.5º, II, da LRF;

d) elaborarem e fazerem constar junto ao anexo de metas fiscais da LDO, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme exige o art. 4º, § 2º, V, da LRF, com as informações consistentes e suportadas por memória de cálculo;

e) estimarem adequadamente toda a renúncia de receita e as devidas compensações, para fins de contabilização, controle e transparência, inclusive para subsidiar o levantamento da receita potencial do Estado;

f) disporem de banco de dados que permita levantar e produzir demonstrativos e relatórios fidedignos sobre o montante da renúncia de ICMS por tipo de benefício fiscal, por tributo e as devidas medidas de compensação;

g) avaliarem as boas práticas adotadas por Estados, tais como os de Mato Grosso e Rio de Janeiro, quanto à elaboração do demonstrativo da estimativa da renúncia de receitas.

VI – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adote providência para o fim de:

a) passar a exigir dos contribuintes as informações obrigatórias referentes aos benefícios fiscais na GIAM, ou qualquer outro que venha a substituí-la, no campo “incentivo fiscal”;

b) estruturar setor específico para controle e monitoramento de todos os benefícios fiscais de ICMS concedidos;

c) promover o monitoramento dos contribuintes beneficiados, avaliando inclusive, se os resultados efetivamente estão sendo alcançados, além do cumprimento das condições impostas a estes;

d) apresentar planejamento de auditorias periódicas nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais, visando constatar o cumprimento das condições impostas, quando da concessão dos benefícios fiscais;

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

62 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

e) providenciar *software* para auxiliar o monitoramento exclusivo de contribuintes beneficiados com incentivos fiscais, permitindo, inclusive, a emissão de relatórios quantitativos por tipo de benefício fiscal, auxiliando ainda a elaboração da peça orçamentária;

f) elaborar estudos e projetos nas próximas concessões de benefícios fiscais, contemplando todas as informações necessárias em termos de objetivos e metas, propensos a serem monitorados e avaliados e, conseqüentemente, atingirem seus resultados;

g) instalar Posto Fiscal na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim;

h) apresentar uma solução para metodologia de cálculo da cota-parte de ICMS do Município de Guajará-Mirim, visto que este está sendo demasiadamente prejudicado com o valor adicionado fiscal negativo ou nulo, em decorrência da expressiva quantidade de mercadorias desinternadas que saem pelo mesmo valor de entrada;

i) apresentar relatório de fiscalização de contribuintes instalados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, fazendo constar as medidas e resultados de controle de aproveitamento de crédito presumido, a quantidade de entradas e saídas, a aplicação de penalidade pelo desinternamento, entre outras medidas de controle necessárias à garantia do propósito daquela área de livre comércio;

j) apresentar plano de auditorias para contribuintes inscritos na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim;

k) impor a obrigação do estorno do crédito presumido, nos casos de desinternamento de mercadorias da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, e somente considerar o crédito normal da origem, apto à compensação, nos casos do contribuinte apresentar comprovante do recolhimento ao Estado de origem, do valor do ICMS relativo à isenção concedida, conforme exige a legislação;

l) impor multas específicas nos casos de desinternamento irregular de mercadorias da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

VII – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou quem lhe fizer às vezes, que dentro no prazo de 60 dias, elabore plano de ação indicando quais as medidas e os prazos necessários para implementar as recomendações e determinações formuladas pela Comissão de Auditoria;

VIII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto à elaboração do plano de ação, caso sobrevenha questionamento;

Acórdão APL-TC 00279/16 referente ao processo 01264/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
63 de 64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IX – Determinar à Secretaria de Controle Externo que monitore o cumprimento deste Acórdão, em autos apartados. Encaminhe-lhe, para tanto, cópia do Acórdão e do relatório técnico conclusivo;

X – Dar ciência deste Acórdão, por ofício (mãos próprias), ao Governador do Estado de Rondônia e Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado; ao Secretário de Estado das Finanças; ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo; e

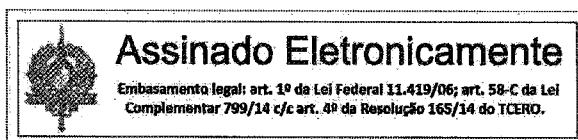
XI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como Voto.

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



ERVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Proc.: 03502/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1230 DE 12 / 9 / 16

PROCESSO: 03502/15-- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Proc. nº 00259/13 (02440/10) TCE/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54
ADVOGADOS: Dr. Eudes Costa Lustosa - OAB nº. 3431,
Dr. Marcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827,
Dr. Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013,
Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 1º de setembro de 2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJUGADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias, art. 29 da LC n. 154/96.

2. No caso concreto o Embargante não conseguiu demonstrar pontos de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão Embargado, razão pela qual, negar o provimento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, em face do Acórdão n. 118/2015 – Pleno, prolatado nos autos n. 259/2013/TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER os presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR O PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 75/2016 – Pleno;

II - APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 34 -A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o inciso VIII, do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar configurada clara intenção protelatória do recurso manejado;

Acórdão APL-TC 00280/16 referente ao processo 03502/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 7



Proc.: 03502/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – PUBLICAR na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais de estilo.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00280/16 referente ao processo 03502/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 7



Proc.: 03502/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03502/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Proc. nº 00259/13 (02440/10) TCE/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54
ADVOGADOS: Dr. EUDES COSTA LUSTOSA - OAB Nº. 3431,
Dr. MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB Nº. 2827,
Dr. DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB Nº. 2013,
Dr. AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO -
OAB Nº. 4-B
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 1º de setembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, em face do Acórdão n. 118/2015 – PLENO, prolatado nos autos n. 259/2013/TCER, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto para afastar a responsabilidade que lhe foi atribuída por meio do Acórdão n. 123/2012 - PLENO, o qual, por sua vez, julgou irregular Tomada de Contas Especial instaurada para perscrutar irregularidades na execução do contrato administrativo de concessão de serviço público de limpeza urbana do Município de Porto Velho - RO.

2. Como fundamento para os presentes declaratórios, o embargante alegou, em apertada síntese, que a decisão teria deixado de indicar qual o ato de gestão praticado pelo recorrente a justificar seu julgamento pela Corte de Contas, uma vez que, como cediço, o exercício da fiscalização dos atos do Chefe do Poder Executivo estaria restrito a tais atos.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, que fosse negado provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 118/2015 - Pleno.

Sintético, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Preliminarmente

4. Cotejando-se a insurgência com as prescrições dos arts. 31, II, e 33 da LC n. 154/1996, corrobora-se o entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao

Acórdão APL-TC 00280/16 referente ao processo 03502/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

preenchimento dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, pelo que opino seja o presente recurso conhecido e devidamente apreciado.

Mérito

5. Nada obstante as alegações do embargante, no sentido de que o *Decisum* prolatado teria sido omissivo em apontar quais os atos de gestão que teriam sido praticados pelo então Chefe do Poder Executivo a justificar seu julgamento pela Corte de Contas, de pronto, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, observa-se que isto não corresponde à realidade.

6. Em verdade, por meio de simples leitura do voto ora embargado, notadamente às fls. 57-v e 58 dos autos n. 0259/13, verifica-se que a questão foi suficientemente explicitada, não restando nada a ser acrescentado pela Corte, senão vejamos, *verbis*:

67. No que atine à alegação de que o Recorrente não teria praticado ato de gestão, in casu, uma vez que só teria assinado os dois termos aditivos objeto dos autos principais, tenho que, não há de prosperar. Explico melhor.

68. Em linhas precedentes, quando da conceituação dos atos de governo e atos de gestão foi mencionado que as contas de gestão, aquelas sujeitas ao controle objetivo dos Tribunais de Contas, por critérios de legalidade, englobam em seu conteúdo os contratos administrativos, tal como aquele firmado pelo Ex-Prefeito Municipal Roberto Eduardo Sobrinho, objeto destes autos.

69. Não se pode dizer que o ato praticado pelo Recorrente, qual seja, a assinatura dos termos aditivos, objeto dos autos 2440 de 2010, não seja um contrato administrativo, ou mesmo meramente um ato de governo, pois é clarividente que para a validade de todos os aditivos ao Contrato n. 030/PGM/2010, o Chefe do Poder Executivo Municipal anuiu expressamente, praticando um típico ato de gestão.

70. No caso sub examine, há que se destacar que o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, na qualidade de Prefeito Municipal, reunia toda a qualificação necessária para saber do que se tratavam os termos aditivos, haja vista se tratar de aditivos com vultosos valores, e, que a menos de 2 (dois) meses da execução do contrato principal, também de elevada monta, o Prefeito Municipal e o respectivo Secretário Municipal se permitiram a acréscimos de serviços por meio de aditivos contratuais, e a sua assinatura, referendando aquele ato administrativo, atraiu, inexoravelmente a responsabilidade para si.

71. Nesse diapasão, impende destacar que, a assinatura dos termos aditivos, o colocou como administrador responsável pela inclusão dos serviços complementares, declarados ilegais, uma vez que o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, desceu de sua posição de Chefe de Governo, para a posição de Gestor dos aditivos, apondo sua assinatura naquele contrato administrativo e, por consectário, anuindo com todos os termos que estavam explícitos naqueles documentos, frise-se, declarados ilegais.

72. Não resta dúvida de que o ato praticado pelo Ex-Prefeito Municipal evidenciam atos de administração e gerência de recursos públicos, haja vista ele ter se colocado na posição de Gestor e Chefe-Maior, responsável pelos termos aditivos em comento.

73. Nesse raciocínio, entendo que a assinatura dos Termos Aditivos, colacionado aos autos nas folhas 125 a 128 e 19.516 a 19.520, evidenciam claro ato de gestão, compreendido como contrato administrativo, visto que o Senhor Roberto Eduardo

Acórdão APL-TC 00280/16 referente ao processo 03502/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 7

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Sobrinho contribuiu, de forma expressa, para a efetivação dos mencionados aditivos ao contrato n. 030/PGM/2010, em contrariedade aos princípios da legalidade, economicidade e o meta-princípio da supremacia do interesse público.

74. Vale ressaltar que a não realização de licitação, objeto dos autos principais, constituiu afronta a Lei n. 8.666, de 1993, e ao Gestor Público, não é dado descumprir a lei, uma vez que está sujeito ao princípio da legalidade, insito no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

75. A corroborar o exposto alhures, insta transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a questão em comento (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. 2000, pp. 82-83: A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de aplicar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

76. Nesse rumo, a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do direito, ou seja, além da atuação conforme a lei, a legalidade também significa a observância dos princípios administrativos.

77. É de se concluir então que, não resta dúvidas de que o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho - RO, praticou atos de gestão ao assinar os dois termos aditivos ao Contrato n. 030/PGM/2010, de fls. ns. 125 a 128 e 19516/19520, dos autos principais, uma vez que a conduta se subsume ao conceito de contrato administrativo, que por consectário atraíu para o Ex-Chefe do Executivo, a responsabilidade do ato julgado ilegal, conforme logrou demonstrar o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva relator originário fez erigir a decisão vergastada.

7. Como claramente se vê do excerto colacionado acima, a Decisão proferida não deixou de abordar as razões pelas quais foi imputada responsabilidade ao jurisdicionado, sendo completamente descabida sua alegação de omissão no *Decisum*.

8. Nesse diapasão, a considerar tudo o que consta dos autos, há que acolher o entendimento Ministerial de que o Embargante demonstra evidente má-fé, ao interpor recurso manifestamente protelatório.

9. Impede consignar, porque de relevo, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, que esta não é a primeira ocasião nos autos em que o jurisdicionado utiliza-se de meios espúrios para retardar o cumprimento de decisão emanada por essa Corte de Contas.

10. É de se observar que ao analisar os autos principais, o Recorrente, quando notificado da Decisão Cautelar n. 88/2010, ao invés de adotar as medidas necessárias para suspender a execução do 1º Termo Aditivo do Contrato n. 030/2010, interpôs um pedido de reconsideração, o qual, ressalte-se, foi recebido excepcionalmente em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se confundindo com o Recurso de Reconsideração, previsto no art. 31 da Lei Complementar n. 154/1996, que constitui recurso propriamente dito, apto a atacar decisão definitiva e que, nos termos legais, possui efeito suspensivo.

11. O mencionado pedido de reconsideração da Medida Cautelar foi apreciado pelo Plenário desta Corte, por meio do Acórdão n. 168/2010/PLENO, que entendeu por bem

Acórdão APL-TC 00280/16 referente ao processo 03502/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 7

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

manter a determinação do item VI da Decisão n. 088/2010 e majorar a multa diária para 10 mil reais. Nota-se, inclusive, que, naquela oportunidade, a Corte de Contas cuidou de alertar o recorrente das consequências da sua recalcitrância em dar cumprimento à ordem exarada no item VI do referido Acórdão.

12. A despeito disso, o recorrente, assumindo o ônus da sua contumácia, interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 168/2010- PLENO, os quais foram rejeitados e, em razão da flagrante má-fé em manejar recurso com fins meramente protelatórios, resultaram na cominação ao embargante de penalidade de multa.

13. Os autos n. 2440/2010/TCER foram julgados e, inconformado com os termos do Acórdão n. 123/2012 – PLENO, o recorrente interpôs o Recurso de Reconsideração n. 259/2013, o qual, conforme relatado, apesar de conhecido não foi provido.

14. Por fim, o recorrente interpôs os presentes Embargos de Declaração alegando, para o conhecimento da insurgência, omissão que claramente não ocorreu.

15. Note-se que não se está aqui a dizer que o jurisdicionado não poderia se insurgir contra as decisões emanadas pela Corte de Contas. No entanto, por irradiação do princípio da boa-fé objetiva, no exercício regular de um direito, é dever das partes, componentes da relação processual, agirem dentro do padrão ético objetivo de honestidade, diligência e confiança.

16. Dessa forma, a teor do disposto no art. 34-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como o inciso VIII do art. 103 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, a aplicação de penalidade ao Embargante é medida que se impõe.

17. Nesse ponto, destaca-se o caráter pedagógico de tal medida, visto que a penalização dos agentes em tais casos, além da punição pelo descumprimento das normas legais, tem o poder de desestimular eventuais condutas de outros gestores igualmente responsáveis.

18. Nesse sentido, portanto, há que se considerar improcedente os Embargos de Declaração, haja vista não há pontos contraditórios e omissos no Acórdão embargado.

Do exposto, com substrato jurídico na fundamentação *retro*, acolho a Manifestação Ministerial, e submeto a este Plenário o seguinte voto, para o fim de:

I - CONHECER os presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR O PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 75/2016 – Pleno;

II - APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 34 -A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o inciso VIII, do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar configurada clara intenção

Acórdão APL-TC 00280/16 referente ao processo 03502/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 7



Proc.: 03502/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

protelatória do recurso manejado;

III – PUBLICAR na forma regimental; e

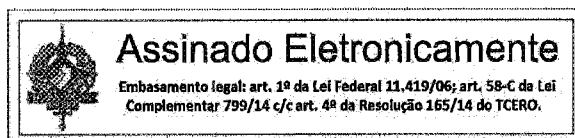
IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais de estilo.

É como Voto.

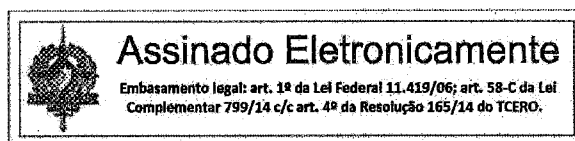
Acórdão APL-TC 00280/16 referente ao processo 03502/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 7

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 04471/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Departamento do Pleno

Nº 1230 DE 12 / 9 / 16

PROCESSO N. 4471/2015/TCE-RO
ASSUNTO Embargos de Declaração em face da Decisão n. 191/2015 – Pleno, proferida nos autos do processo n. 3.303/2015/TCE (Recurso de Revisão)

EMBARGANTE Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF n. 203.375.314-04 – na qualidade de Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia

ADVOGADOS Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225
Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 1º de setembro de 2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos embargos de declaração é medida que se impõe.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão (instrumento recursal a que se assemelha o recurso de revisão no âmbito desta Corte de Contas), segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes, é aquele que: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. Resp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA)

4. O documento novo deve, enfim, referir-se a fato alegado no processo originário, não contendo serventia aquele que diga respeito a fato não invocado no feito em que proferida a decisão rescindenda. E nem poderia ser diferente, visto que os fatos não alegados oportunamente no processo originário são alcançados pelo efeito preclusivo da coisa julgada, mercê da

Acórdão APL-TC 00281/16 referente ao processo 04471/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC de 1973.

5. Ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, a decisão objurgada (Decisão n. 191/2015-Pleno, prolatado nos autos do Recurso de Revisão n. 3.303/15) não incorreu em contradição ao afirmar que os Acórdãos ns. 37¹, 39², 40³ e 41⁴/2008-Pleno proferidos por ocasião do julgamento dos Recursos de Reconsideração e Revisão apresentados, não são documentos novos, visto que tais decisões sequer existiam à época da prolação do Acórdão n. 184/2007 – 1ª Câmara, exarado no bojo do Processo n. 0145/1995/TCE-RO, tampouco são capazes de, por si só, assegurarem pronunciamento favorável ao Embargante, uma vez que, por meio dos prelados Acórdãos, este Tribunal de Contas afastou as responsabilidades solidárias de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CAGERO, haja vista que revestidos nessas funções não haveria a incidência do preceptivo inserto no art. 158 da Lei n. 6.404, de 1976 - segundo o Voto-condutor do Conselheiro-Revisor dos Recursos, ao passo que o embargante era Diretor de Planejamento da CAGERO, sendo, nessa qualidade, e por isso, responsabilizado.

6. Segundo a Corte Suprema, reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação *per relationem*, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI.

7. Com relação à alegação de nulidade absoluta no Acórdão n. 184/2007 – 1ª Câmara, proferido nos autos principais (Processo n. 145/1995/TCE-RO), decorrente de suposta ausência de motivação expressa para fundamentar o Voto do Conselheiro-Relator, à época, Dr. Lucival Fernandes de Souza, não merece prosperar. Em vista dos autos principais (Processo n. 145/1995/TCE-RO), especificamente, às fls. n. 4.213 a

¹Processo n. 3731/2008-TCER.

²Processo n. 1365/2008-TCER

³Processo n. 2848/2008-TCER

⁴Processo n. 1272/2008-TCER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4.228, nota-se que as formalidades necessárias à legitimação da decisão proferida foram, rigorosamente, observadas pelo então Relator daquele feito e, por conseguinte, por esta Corte, pois consta ali no Voto o relato do processo, sua fundamentação e a parte dispositiva.

8. Os motivos determinantes para responsabilização dos jurisdicionados foram perfeitamente delineados pela relatoria dos autos primários que, após analisar as justificativas de defesas apresentadas, utilizou-se da manifestação do Corpo Técnico e do Parecer Ministerial para manter as impropriedades remanescentes, a elas acolheu como *ratio decidendi*, o que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional, segundo remansosa jurisprudência do STF, a utilização da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. Precedentes.

9. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração em face da Decisão n. 191/2015 – Pleno, proferida nos autos do processo n. 3.303/2015/TCE (Recurso de Revisão), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 25, opostos pelo Senhor José Francisco Gama da Silva, CPF n. 203.375.314-04, Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a incoerência de contradição no Voto-condutor da Decisão n. 191/2015-Pleno, prolatado nos autos do Recurso de Revisão n. 3.303/2015/TCE-RO, bem como pela inexistência de nulidade, por ausência de fundamentação, no Voto-condutor do Acórdão n. 187/2007-1ª Câmara, proferido nos autos n. 145/1995/TCE-RO, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao embargante e aos seus advogados infracitados:

Acórdão APL-TC 00281/16 referente ao processo 04471/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 18



Proc.: 04471/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

a) Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF n. 203.375.314-04 – na qualidade de Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia;

b) Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225;

c) Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n.

004-B.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; e

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00281/16 referente ao processo 04471/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N. 4.471/2015/TCE-RO
ASSUNTO Embargos de Declaração em face da Decisão n. 191/2015 – Pleno, proferida nos autos do processo n. 3.303/2015/TCE (Recurso de Revisão)
EMBARGANTE Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF n. 203.375.314-04 – na qualidade de Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia
EMBARGADO Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225;
Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B.
RELATOR Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO 15º - Pleno Ordinário – de 1º de setembro de 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor José Francisco Gama da Silva, CPF n. 203.375.314-04, Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, representado por seu Advogado, Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225, o qual subscreve a petição, às fls. ns. 1 a 25, em face da Decisão n. 191/2015 – Pleno, proferida nos autos do Processo n. 3.303/2015/TCE (Recurso de Revisão), que não conheceu aquela irrisignação, visto o não-atendimento dos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 96 do RITC, e manteve-se, por consequência, o débito a si irrogado, por meio do Acórdão n. 184/2007-1ª Câmara⁵, no importe histórico de R\$66.300,93 (sessenta e seis mil, trezentos reais e noventa e três centavos).

2. Em súmula dos fatos, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n. 184/2007 – 1ª Câmara, exarado no bojo do Processo n. 0145/1995/TCE-RO, julgou irregular, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a” e “b” da Lei Complementar n. 32/1990, as Contas da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia – CAGERO, relativas ao exercício financeiro de 1994, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 184/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1994, da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregulares, nos termos do artigo 16, III, “a” e “b” da Lei Complementar nº 32/90, as Contas da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia-CAGERO, relativas ao exercício financeiro de 1994, de responsabilidade de Dezival Ribeiro dos Reis, Diretor-Presidente, período de

⁵Proferido nos autos do Processo n. 145/1995/TCE-RO, que tratou da Prestação de Contas da CAGERO, relativas ao exercício financeiro de 1994.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

10.03.91 a 31.12.94; José Lopes de Oliveira, Diretor de Operações, período de 18.03.91 a 31.12.94; Salvandir de Macedo Uchôa, Diretor Administrativo Financeiro, período de 30.06.93 a 31.12.94; e José Francisco da Gama Filho, Diretor de Planejamento, período de 27.04.93 a 31.12.94 (Membros da Diretoria Executiva); Alexandre Cardoso da Fonseca, Nilson Campos Moreira (espólio), Paulo Cordeiro Saldanha e Simão Salim (Membros do Conselho de Administração); Nagib Jorge Badra e José César Marini (Membros do Conselho Fiscal);

II - Imputar débito, solidariamente, com amparo nos artigos 54, caput e 55, II e III da Lei Complementar nº 32/90, e os artigos 102, caput e 103, caput, II, III, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com os artigos 165, caput e 145, caput, da Lei Federal nº 6.404/76; aos gestores identificados no item I, no valor de R\$ 66.300,93 (sessenta e seis mil e trezentos reais e noventa e três centavos), equivalente a 62.307,05 UFIR's: a Dezival Ribeiro dos Reis, José Lopes de Oliveira, Salvandir de Macedo Uchôa, José Francisco da Gama Filho, Alexandre Cardoso Fonseca, Nilson Campos Moreira (espólio), Paulo Cordeiro Saldanha, Simão Salim, Nagib Jorge Badra e José César Marini;

III - Aplicar multa aos gestores da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia, período de 01.01.94 a 31.12.94, a seguir relacionados, pela prática de atos antieconômicos que resultaram em dano ao erário, em conformidade com os artigos 53 e 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, combinado com o artigo 103, caput, II e III do Regimento Interno desta Corte, a saber: a) - Dezival Ribeiro dos Reis - multa no importe de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - (1.000,00 UFIR's); b) - Salvandir de Macedo Uchôa - multa no importe de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - (1.000,00 UFIR's); c) - José Lopes de Oliveira - multa no valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - (1.000,00 UFIR's); d) - Nagib Jorge Badra - multa no valor de R\$ 744,90 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) - (700,00 UFIR's); e) - José César Marini - multa no valor de R\$ 744,90 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) - (700,00 UFIR's); f) - Alexandre Cardoso Fonseca - multa no valor de R\$ 744,90 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) - (700,00 UFIR's); g) - Paulo Cordeiro Saldanha - multa no valor de R\$ 744,90 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) - (700,00 UFIR's); h) - Simão Salim - multa no valor de R\$ 744,90 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) - (700,00 UFIR's);

IV - Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que Dezival Ribeiro dos Reis, José Lopes de Oliveira, Salvandir de Macedo Uchôa, Francisco da Gama Filho, Alexandre Cardoso Fonseca, Nilson Campos Moreira (espólio), Paulo Cordeiro Saldanha, Simão Salim, Nagib Jorge Badra e José César Marini procedam, solidariamente, o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual do valor consignado no item II, devidamente atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos, a partir da data da respectiva imputação;

V - Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os gestores constantes do item III, "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", para que Dezival Ribeiro dos Reis, Salvandir de Macedo Uchôa, José Lopes de Oliveira, Nagib Jorge Badra, José César Marini, Alexandre Cardoso Fonseca, Paulo Cordeiro Saldanha e Simão Salim, procedam o recolhimento das multas consignadas, monetariamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - Determinar ao atual gestor (Liquidante) da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia, que adote medidas tendentes ao

Acórdão APL-TC 00281/16 referente ao processo 04471/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

cumprimento dos seguintes diplomas legais: Constituição Estadual e Instrução Normativa nº 005/00, referente à contabilização, elaboração de balancetes e remessa tempestiva a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

VIII - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito. (sic) (grifou-se)

3. Inconformado com os termos do Acórdão acima colacionado, o ora embargante interpôs Recurso de Reconsideração, autuado sob a numeração 2.050/2008/TCER, o qual foi conhecido e julgado improcedente, consoante Decisão n. 42/2009 – PLENO, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão objurgado. A propósito.

DECISÃO Nº 42/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor José Francisco Gama Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta Decisão;

IV - Sobrestar os autos no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para acompanhamento do feito. (sic)

4. Transitada em julgado a mencionada decisão, o embargante interpôs Recurso de Revisão, autuado sob o n. 3.303/2015/TCE-RO, cujo julgamento consubstanciou-se na Decisão n. 191/2015-Pleno, que, após reexaminar a matéria, esta Corte de Contas, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96, e seus incisos, do RITC, não conheceu o recurso interposto, visto que inexistia documento novo, como também as razões recursais do insurgente não eram novas, uma vez que os argumentos veiculados pelo recorrente em sua peça revisional já foram objeto de análise por esta Corte, quando do julgamento do Recurso de Reconsideração por ele interposto – Processo n. 2050/2008/TCE-RO.

5. Ponderou-se, ainda, naquela oportunidade, que mesmo que se admitissem as decisões desta Corte, citadas por ocasião do mencionado Recurso Revisão, como documentos novos, tais julgados não possuíam o condão de, por si só, assegurar um pronunciamento favorável ao recorrente, visto que as responsabilidades dos outros jurisdicionados foram afastadas, em fase recursal, por serem eles membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal da CAGERO e, revestidos naquelas funções, não haveria a incidência do preceptivo inserto no art. 158 da Lei n. 6.404, de 1976 - segundo o Voto-condutor do Conselheiro-Revisor dos Recursos -, ao passo que o Senhor José Francisco Gama da Silva, ora embargante, era Diretor de Planejamento da CAGERO, sendo, nessa qualidade, responsabilizado, conforme Decisão n. 191/2015/TCE-RO, proferido nos autos de Revisão n. 3.303/2015/TCE-RO, *in litteris*:

Acórdão APL-TC 00281/16 referente ao processo 04471/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DECISÃO Nº 191/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões nº 394/2014-Pleno, 348/2014-Pleno, 52/2015-Pleno, 308/2012-Pleno);

2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. Resp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - Terceira Turma);

3. No caso dos autos, os Acórdãos nº 37, 39, 40 e 41/2008-Pleno, por meio do quais esta Corte afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, apontado pelo Recorrente como documento novo, não se reveste de tal qualidade, visto que nesses tratou da responsabilidade de membros dos Conselhos da Cagero, ao passo que o recorrente estava investido na condição de Diretor de Planejamento da Cagero;

4. Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF nº 203.375.314-04, na qualidade de Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, em face do Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF nº 203.375.314-04, na qualidade de Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 96, incisos, do RITC, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – Dar ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao recorrente, Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF nº 203.375.314-04 – Ex-Diretor de Planejamento da CAGERO, e aos seus advogados, Senhores Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº 004-B - e Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB/RO nº 1.225; (sic)

6. Em face disso, o jurisdicionado em testilha opôs os presentes Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, que:

a) nulidade do Voto-Conductor do Acórdão n. 184/2007 – 1ª Câmara, por ausência de motivação quanto aos fundamentos de sua decisão;

Acórdão APL-TC 00281/16 referente ao processo 04471/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

b) contradição da Decisão n. 191/2015 – PLENO consubstanciada no fato do Relator, em seu voto, ter asserido que inexistia documento novo, uma vez que os Acórdãos ns. 37, 39, 40 e 41/2008-Pleno, por meio dos quais a Corte afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, não se prestam para tal fim, e mais a frente afirmar que, conforme o Código de Processo Civil, uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória seria a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

7. Para o embargante, as decisões por ele citadas poderiam ser consideradas documentos novos, uma vez que sua existência era ignorada, justamente porque não existiam, tendo em vista que todos os Acórdãos foram prolatados no dia em que todos os recursos foram julgados, o dele e dos demais arrolados como responsáveis.

8. De posse dos autos, via Despacho, às fls. ns. 30 a 31, a Relatoria encaminhou o processo em testilha ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, para que se manifestasse, na forma regimental, uma vez que o embargante pretende, em verdade, por meio do acolhimento dos declaratórios em tela, ver reexaminada as teses veiculadas no recurso de revisão outrora interposto e, por consequente, afastada a sua responsabilidade pelo dano verificado nos autos principais.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 129/2016-GPGMPC, às fls. ns. 40 a 47-v, da chancela do eminente Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em suma, manifestou-se preliminarmente pelo conhecimento dos presentes embargos e, no mérito, destacou a inexistência de documento novo, bem como assentou que os motivos determinantes para responsabilização dos jurisdicionados encontram-se perfeitamente delineados pelo Relator dos autos primários, razão pela qual opinou pelo não provimento dos vertentes declaratórios, dada a incoerência de contradição no caso concreto ou, ainda, de nulidade absoluta.

10. A propósito, passo a transcrever a conclusão do MPC constante no Parecer n. 129/2016-GPGMPC, às fls. ns. 40 a 47-v, *verbis*:

[...]

Desta feita, considerando que os argumentos expendidos pelo embargante não são aptos aos fins pretendidos, vez que, de fato, não ocorreu a contradição alegada, ou, ainda, nulidade do Acórdão n. 184/2007 – 1ª Câmara, o Ministério Público de Contas opina:

I- Preliminarmente, pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade.

II- No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, dada a incoerência de contradição no caso concreto ou, ainda, de nulidade absoluta. (sic)

11. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

Acórdão APL-TC 00281/16 referente ao processo 04471/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Assento, de início, que assinto, *in totum*, com o opinativo do MPC, manifestado por meio do Parecer n. 129/2016-GPGMPC, às fls. ns. 40 a 47-v, no sentido de que os presentes Embargos de Declaração não de ser, preliminarmente, conhecidos e, no mérito improvidos, pelos fundamentos que passo a articular, na forma do regramento jurídico regente da espécie versada.

I - Da preliminar de admissibilidade

2. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, por escrito, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996). Pois veja-se:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

3. Conforme a certidão constante, à fl. 78, do Processo n. 3.303/2015/TCE-RO (Recurso de Revisão), a Decisão n. 191/2015-PLENO foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1.026, de 5 novembro de 2015, considerando-se como data de sua publicação o dia 6 novembro de 2015 (sexta-feira), ou seja, o prazo para recorrer começou no dia 9 novembro 2015 (segunda-feira), primeiro dia útil posterior a disponibilização da prefalada decisão, sendo que o Senhor José Francisco Gama da Silva ofertou os presentes aclaratórios em 18 novembro de 2015 – vide Protocolo n. 1.3407/2015, à fl. 1, portanto, dentro do prazo de dez dias legalmente previsto.

4. De igual modo, tem-se que o Embargante é parte legítima e interessada em insurgir-se contra o *Decisum* n. 191/2015-PLENO, em razão do gravame a si impingido, bem como indicou, expressamente, suposta contradição no Acórdão guerreado.

5. Desse modo, tendo em mira o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996, em convergência como MPC, tenho que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, preliminarmente.

II – Do mérito

II.I – Da ausência de contradição

6. Ao invés do que pretende fazer crer o embargante, a decisão objurgada (Decisão n. 191/2015-Pleno, prolatado nos autos do Recurso de Revisão n. 3.303/2015/TCE-

Acórdão APL-TC 00281/16 referente ao processo 04471/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

RO) não incorreu em contradição ao afirmar que os Acórdãos ns. 37⁶, 39⁷, 40⁸ e 41⁹/2008-Pleno, por meio dos quais esta Corte afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CAGERO, proferidos por ocasião do julgamento dos Recursos de Reconsideração e Revisão apresentados, não são documentos novos, visto que o então Código de Processo Civil de 1973, regente à época do julgamento, preceituava que documento novo é aquele que a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (Art. 485, VII, CPC, de 1973).

7. Por ocasião do relato do Processo n. 3.303/2015/TCE-RO (Recurso de Revisão), no intuito de delimitar a interpretação da denominação "documento novo" que justificaria o ingresso da Ação Rescisória no Poder Judiciário, a qual se compara o Recurso de Revisão no Tribunal de Contas, consignei, no Voto apresentado a este Pleno, o qual foi acolhido a unanimidade de Votos, que o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda e que se refira a fato alegado no processo primitivo (Processo n. 145/1995/TCE-RO), excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte, como leciona Fredie Didier¹⁰, *verbis*:

[...]

O documento novo deve, enfim, referir-se a fato alegado no processo originário, não contendo serventia aquele que diga respeito a fato não invocado no feito em que proferida a decisão rescindenda. E nem poderia ser diferente, visto que os fatos não alegados oportunamente no processo originário são alcançados pelo efeito preclusivo da coisa julgada, mercê da aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC. (sic)

8. E conclui o ilustre processualista citado¹¹ da seguinte maneira, *litteratim*:

[...]

Não pode haver ampliação da área lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito, a atividade cognitiva do órgão judicial, mas unicamente ampliação dos meios de prova ao seu dispor para resolver questão de fato já antes suscitada. (sic)

9. Nota-se que apenas aquele documento que já existia à época da prolação da sentença, *in casu*, documento que já existia quando proferido o Acórdão n. 184/2007 – 1ª Câmara, mas que fosse desconhecido pelo interessado, ou dele não pudesse fazer uso (pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava), poderia ser utilizado como "documento novo", nos termos do inciso VII, do art. 485, do CPC, de 1973.

10. Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior de Justiça:

⁶Processo n. 3.731/2008-T CER.

⁷Processo n. 1.365/2008-T CER.

⁸Processo n. 2.848/2008-T CER.

⁹Processo n. 1.272/2008-T CER.

¹⁰DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 9. ed., 3ª V. São Paulo: JusPodivm, 2011. p. 417.

¹¹Ibidem.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Consoante já se manifestou esta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.

IV - A expressão "novo", no contexto disciplinado pelo legislador processual, traduz o fato de somente agora poder ser utilizado, não guardando qualquer pertinência quanto à ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava.

V - Ademais, o documento deve se referir necessariamente a circunstância analisada no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, não sendo possível o pedido rescisório quando o fato carreado pelo documento novo tem por base situação estranha, sequer cogitada no processo anterior. Neste contexto, não pode ser considerada como documento novo a sentença declaratória de falência prolatada após o trânsito em julgado do acórdão que se busca rescindir.

VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VII - Tendo em vista o caráter manifestamente protetório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

VIII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 563593/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 212) (sic) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, VII. DOCUMENTO NOVO. QUALIFICAÇÃO.

I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.

II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 569.546/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 318)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE

Acórdão APL-TC 00281/16 referente ao processo 04471/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURGIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irrisignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.

2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o *iudicium rescissorium*. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante; é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.

5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) (sic) (grifou-se)

11. Nesse viés, os Acórdãos ns. 37¹², 39¹³, 40¹⁴ e 41¹⁵/2008-Pleno, por meio dos quais esta Corte afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CAGERO, em fase recursal, não existiam, à época, do julgamento dos autos principais, bem por isso, não podem posteriormente ser considerados pelo direito como documentos novos, especialmente para efeitos de rescisão.

12. A alegação do embargante de que esta Corte estaria agindo com parcialidade, ao afastar as responsabilidades dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CAGERO e manter a sua, deve ser rechaçada com veemência, visto que tal argumento é falacioso e destoa dos elementos de fato e direito encartados nos autos.

13. Isso porque, ainda que fosse possível admitir as decisões desta Corte citadas pelo embargante, como documentos novos, o que indubitavelmente não são, tais julgados não possuem o condão, de *per si*, assegurar um pronunciamento favorável ao recorrente, visto que

¹²Processo n. 3.731/2008-TCER.

¹³Processo n. 1.365/2008-TCER.

¹⁴Processo n. 2.848/2008-TCER.

¹⁵Processo n. 1.272/2008-TCER.

Acórdão APL-TC 00281/16 referente ao processo 04471/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

a responsabilidade daqueles jurisdicionados foram afastadas, em fase recursal, por serem eles membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal da CAGERO e, revestidos nessas funções, não haveria a incidência do preceptivo inserto no art. 158 da Lei n. 6.404, de 1976 - segundo o Voto-condutor do Conselheiro Revisor -, ao passo que o ora insurgente, era Diretor de Planejamento da CAGERO, sendo, nessa qualidade, e por isso, responsabilizado.

14. Para melhor aclarar o que se está a falar, bem como evidenciar a inexistência de decisões conflitantes ou aventada parcialidade deste Tribunal, passo a grafar os Acórdãos ns. 37¹⁶, 39¹⁷, 40¹⁸ e 41¹⁹/2008-Pleno, por meio do quais esta Corte afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CAGERO, *ipsis verbis*:

ACÓRDÃO Nº 37/2009 - PLENO

[...]

I - Conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelos Senhores José Cezar Marini e Nagib Jorge Badra, ex-Membros do Conselho Fiscal da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia - CAGERO, por ser TEMPESTIVO e por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal para, no mérito, conceder-lhes provimento, excluindo o débito e multa constantes dos itens II e III, letras "d" e "e" do Acórdão nº 184/2007 - 1ª Câmara, permanecendo inalterados os demais itens;

ACÓRDÃO Nº 39/2009 - PLENO

[...]

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Simão Salim, contra o Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, conceder-lhe provimento, em razão de ausência de elementos nos autos que indiquem o nexo causal entre sua conduta e as irregularidades praticadas pelos gestores da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO - bem como da inexistência de responsabilidade objetiva prevista em Lei relacionada à sua condição de membro do Conselho de Administração da empresa, com a conseqüente exclusão do débito e da multa consignados nos itens II e III do acórdão recorrido, respectivamente;

ACÓRDÃO Nº 40/2009 - PLENO

[...]

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Cordeiro Saldanha, contra o Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, por ser próprio e tempestivo para, no mérito conceder-lhe provimento, em razão de ausência de elementos nos autos que indiquem o nexo causal entre sua conduta e as irregularidades praticadas pelos gestores da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO - bem como da inexistência de responsabilidade objetiva prevista em Lei relacionada à sua condição de membro do Conselho de Administração da empresa, com a conseqüente exclusão do débito e da multa consignados nos itens II e III do acórdão recorrido, respectivamente;

ACÓRDÃO Nº 41/2009 - PLENO

[...]

¹⁶Processo n. 3.731/2008-TCER.

¹⁷Processo n. 1.365/2008-TCER.

¹⁸Processo n. 2.848/2008-TCER.

¹⁹Processo n. 1.272/2008-TCER.

Acórdão APL-TC 00281/16 referente ao processo 04471/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alexandre Cardoso da Fonseca, contra o Acórdão nº 184/2007–1ª Câmara, por ser próprio e tempestivo para, no mérito conceder-lhe provimento, em razão de ausência de elementos nos autos que indiquem o nexo causal entre sua conduta e as irregularidades praticadas pelos gestores da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia – CAGERO – bem como da inexistência de responsabilidade objetiva prevista em Lei relacionada à sua condição de membro do Conselho de Administração da empresa, com a consequente exclusão do débito e da multa consignados nos itens II e III do acórdão recorrido, respectivamente; (sic) (grifos no original)

15. Impende destacar, por ser de relevo, que restou consignado no Voto-condutor das decisões acima transcritas, da chancela do eminente Conselheiro-Revisor, Dr. Edilson de Sousa Silva, que o art. 158 da Lei Federal n. 6.404, de 1976, no qual se fundava a tese do Relator dos Recursos (Processos ns. 3731, 1365, 2848 e 1272, todos de 2008), o douto Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, não era cabível naqueles casos, por se tratar especificamente sobre a responsabilidade do administrador da empresa, porquanto indevido para efeito dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

16. Em face disso, afastou-se a responsabilidade dos agentes revestidos de tal qualidade (membros dos conselhos fiscal e administrativo da CAGERO), não sendo esse, contudo, o caso do embargante, que, à época dos fatos (idos de 1994), repito, era Diretor de Planejamento da CAGERO; logo tais julgados não são aptos, de por si só, assegurarem um pronunciamento favorável ao embargante, não havendo como se falar, portanto, que tais decisões seriam documentos novos.

17. É perceptível que o embargante pretende, em verdade, rediscutir matéria sobre a qual este Tribunal de Contas já se pronunciou, e ainda inconformado elegeu o vertente feito – Embargos de Declaração, o qual não se presta para esse fim.

II.II – Da inexistência de nulidade no Voto que deu azo ao Acórdão n. 184/2004-1ª Câmara

18. Em relação à suposta existência de nulidade absoluta no Acórdão n. 184/2007 – 1ª Câmara, proferido nos autos principais (Processo n. 145/1995/TCE-RO), decorrente de aventada ausência de motivação expressa para fundamentar o Voto do Conselheiro Relator, à época, Dr. Lucival Fernandes de Souza, sem delongas, não merece prosperar.

19. Em rápida análise dos autos principais (Processo n. 145/1995/TCE-RO), especificamente, às fls. ns. 4.213 a 4.228, verifico que as formalidades necessárias à legitimação da decisão proferida foram, rigorosamente, observadas pelo então Relator daquele feito, pois consta ali no Voto o relato do processo, sua fundamentação e a parte dispositiva.

20. As razões de fato e de direito centrais para responsabilização dos jurisdicionados foram perfeitamente delineados pela relatoria que, após analisar as justificativas de defesas apresentadas, utilizou-se da manifestação do Corpo Técnico e do Parecer Ministerial para manter as impropriedades remanescentes, isto é, as acolheu como *ratio decidendi*.

Acórdão APL-TC 00281/16 referente ao processo 04471/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

21. Com o intuito de afastar qualquer dúvida do embargante acerca da legitimidade em adotar-se como fundamento das decisões pareceres ministeriais ou outras informações prestadas por demais órgãos no curso do processo, anota-se que o Supremo Tribunal Federal, com relação à técnica da motivação das decisões por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. A propósito:

Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (sic)

22. Nada obstante, e com intuito de evidenciar a diligência do Relator dos autos primários, ponderou o MPC que, apesar do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas terem propugnado pela imputação de débitos, por diversas irregularidades, o Conselheiro-Relator daqueles autos principais, apresentou Voto, às fls. ns. 4.213 a 4.228, no qual dissentiu do entendimento técnico e ministerial, para o fim de acolher algumas teses defensivas e afastar, por conseguinte, algumas impropriedades, da forma que se segue, *in verbis*:

32. A propósito das conclusões do Corpo Técnico e Ministério Público, verifiquei o seguinte:

— quanto ao item III.10, que trata de imputação no total de 82.740,74 Ufir's, por omissão dos gestores no dever de apurar responsabilidade dos servidores envolvidos no desmonte criminoso do armazém comunitário de Cabixi, acato as justificativas apresentadas: a) o armazém não era operado pela Cagero, portanto, não existia servidor atuando no mesmo; b) o armazém e equipamentos não se encontravam incorporados ao patrimônio da Cagero, pois pertenciam à Secretaria de Estado da Agricultura. (Fls. 4146/4148).

— quanto ao item III.11, que trata da imputação de 24.017,44 Ufir's, por recolhimento do FGTS com atraso, pagando juros e multa, acato as justificativas apresentadas: a) o Governo do Estado, por escassez de recursos, liberava apenas valor correspondente ao líquido das folhas de pagamento; b) esse fato impossibilitava o recolhimento dos encargos sociais tipo FGTS, INSS, IPERON, etc.; c) os servidores tinham prioridade nos pagamentos dos seus salários, inclusive para evitar multas. (Fl. 4149).

— quanto ao item III.12, que trata da imputação de 124.820,76, por efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao INSS com atraso, acato as justificativas apresentadas, similares a do item III.11. (Fl. 4149).

— quanto ao item III.22, que trata de imputação no total de 6.707,27 Ufir's, por manter no exercício de 1994, como membro do Conselho de Administração o Sr. Carlos Danilo Pires, sem que fosse acionista da empresa, acato a justificativa apresentada: "Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da própria Diretoria Executiva da empresa, são indicados pelo Governo do Estado, o que já contraria os ditames contidos na Lei 6.404/76, que rege a empresa. E quando o Acionista Majoritário indica os nomes para compor o Conselho de Administração

Acórdão APL-TC 00281/16 referente ao processo 04471/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

não obedece ao contido no art. 17 do Estatuto Social, ou seja, indica pessoas não acionistas, o que obriga a encontrar alguém que queira transferir gratuitamente ações para sanar o problema, o que leva às vezes algum tempo e, no caso em tela não se encontrou ninguém disposto a ceder as ações necessárias. (Fl. 3343).

33. Assim, afastada a imputação referente aos itens III.10 (82.740,74 Ufir's), III.11 (24.017,44 Ufir's), III.12 (124.820,76 Ufir's) e III.22 (6.707,27 Ufir's), no importe de 238.286,21 Ufir's, restou a imputação de 62.307,05 Ufir's, na forma do item 32, supra. (sic)

23. Dessa feita, dúvidas não restam que o Voto apresentado pelo Relator dos autos principais encontra-se devidamente fundamentado, harmonizando-se com a dicção do inciso IX, do art. 93, da CF/88, razão pela qual é improcedente a arguição de ausência de fundamentação no Voto condutor do Acórdão n. 187/2007-1ª Câmara, proferido nos autos n. 145/1995/TCE-RO.

24. Assim, tenho que os presentes embargos não de ser, no mérito, improvidos, visto que inexistiu a alegada contradição, tampouco nulidade no Voto-condutor do Acórdão n. 187/2007-1ª Câmara, proferido nos autos n. 145/1995/TCE-RO, conforme restou demonstrado em linhas precedentes.

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, assinto, *in totum*, com o opinativo do MPC, manifestado por meio do Parecer n. 129/2016-GPGMPC, às fls. ns. 40 a 47-v, da lavra do Excelentíssimo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, e, por consequência, submeto o presente Voto a esta Egrégia Corte de Contas, para o fim de:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 25, opostos pelo Senhor José Francisco Gama da Silva, CPF n. 203.375.314-04, Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a incoerência de contradição no Voto-condutor da Decisão n. 191/2015-Pleno, prolatado nos autos do Recurso de Revisão n. 3.303/2015/TCE-RO, bem como pela inexistência de nulidade, por ausência de fundamentação, no Voto-condutor do Acórdão n. 187/2007-1ª Câmara, proferido nos autos n. 145/1995/TCE-RO, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao embargante e aos seus advogados infracitados:

a) Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF n. 203.375.314-04 – na qualidade de Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia;

b) Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225;

c) Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B.

Acórdão APL-TC 00281/16 referente ao processo 04471/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 18



Proc.: 04471/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; e

V – CUMPRA-SE.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00281/16 referente ao processo 04471/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

18 de 18



Proc.: 01601/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Fº 1230 DE 12 / 9 / 16

PROCESSO
ASSUNTO
UNIDADE

1.601/2014-TCER.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS (SEMUSB).

RESPONSÁVEIS

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

GUDMAR NEVES RITA, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 409.470.252-00;

MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;

NILSON MORAIS DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;

MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

ANTÔNIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO, DIRETOR DEPARTAMENTO DE ÁREAS VERDES, CPF n. 326.445.902-72;

ANDRESSON BATISTA FERREIRA, CHEFE DE VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 661.207.562-72;

LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, DIRETOR DEPARTAMENTO DE LIMPEZA E VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 123.330.852-15;

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 755.917.402-78;

ELIVALDO TITO VARGAS, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 285.902.282-15;

CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 192.092.232-68;

ELIEZIO SANTOS LIMA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 149.490.592-20;

ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 629.608.812-49;

ROBSON RUFATTO DE ABREU, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 34



Proc.: 01601/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 748.117.542-04;

PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;

EBER ALECRIM MATOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 853.964.947-00;

FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA. E DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;

DAVID DE ALECRIM MATOS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 815.324.157-53;

FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;

VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97;

M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87.

ADVOGADOS

Dr. MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA – OAB/RO N. 5877;

Dr. JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA – OAB/RO N. 6790;

Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 4317.

**RELATOR
SESSÃO**

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

15ª Sessão do Pleno, de 1º de setembro de 2016.

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS. FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÕES DE MAQUINÁRIOS. IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS, ENTRE OUTRAS FALHAS GRAVES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. DEFICIENTE INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS COM A PUBLICAÇÃO DA PAUTA. VÍCIO INSANÁVEL. JULGAMENTO

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 34



Proc.: 01601/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

MACULADO PELA PAUTA IRREGULAR. QUESTÃO DE ORDEM RECONHECIDA. NULIDADE DA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO E, POR CONSEQUENTE, DA DECISÃO. JUÍZO DE CONVERSÃO EM TCE RENOVADO.

1. Identificados no curso da instrução processual vícios processuais insanáveis, qualificados como matérias de ordem pública, impõem o chamamento do feito à ordem, para, de ofício, em usufruto de suscitada Questão de Ordem, corrigir as falhas procedimentais constatadas, a fim de se assegurar a higidez processual.
2. Com o intuito de prevenir, na espécie, futuras arguições de nulidades decorrentes da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de **todos os agentes indicados como responsáveis**, consoante restou assentado na Decisão Orientativa n. 55/2014 às fls. n. 2.735 a 2.736-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em face da impossibilidade de se presumir a intimação dos jurisdicionados interessados no presente feito, dada a precariedade da intimação das partes responsáveis somente pela publicação da pauta, constando a iniciais dos nome de apenas quatro jurisdicionados, há de se reconhecer, de ofício, a **NULIDADE** do item 41 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os atos dali decorrentes, **como o julgamento consubstanciado na Decisão n. 153/2014-Pleno**, às fls. n. 2.727 a 2.727-v, ante a flagrante violação do direito à informação e à manifestação, estampados no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla defesa, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.
3. A hipótese de realização de pagamentos sem regular liquidação de despesa, pois que inconsistente ou fraudulenta a documentação formalizada para tal desiderato, dentre outras irregularidades de natureza grave, configura indício de dano a ser perquirido em fase de tomada de contas especial, com fundamento no art. 44 da LC n. 154, de 1996, devendo, após, ser facultado aos agentes responsáveis prazo para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento fiscalizatório destinado à análise de supostas fraudes na execução de contratos de prestação de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho-RO, decorrentes do Edital de Pregão Presencial n. 40/2010, formalizados no

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB), convertidos em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Questão de Ordem suscitada na espécie, para o fim de ANULAR, *ex officio*, o item 41 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, às fls. ns. 2.740 a 2.745, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os demais atos dali decorrentes, como o julgamento consubstanciado na Decisão n. 153/2014-Pleno, às fls. n. 2.727 a 2.727-v, que converteu o presente feito em TCE, ante o vício insanável atinente à intimação presumida das partes para a sessão prefalada, originados da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de todos os agentes indicados como responsáveis, consoante restou assentado na ulterior Decisão Orientativa n. 55/2014¹, às fls. n. 2.735 a 2.36-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em razão da deficiente cientificação das partes acerca da sessão de julgamento precitada somente com a publicação da pauta, concretizada com inserção das iniciais do nome de apenas quatro jurisdicionados (e ainda que constassem as iniciais dos nomes de todos os agentes), visto ser impossível, aos responsáveis, somente pelas iniciais de seus nomes, associarem o presente processo a tema de seus interesses, circunstância que contraria o direito à informação e à manifestação das partes interessadas, estampados no art. 5ª, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla, decorrentes do devido processo legal;

II – CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, tendo em mira os elementos indiciários de dano narrados no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. n. 2.627 a 2.682-v, os quais foram condensados neste Acórdão;

III – DETERMINAR, após conversão dos autos em TCE, o envio dos autos ao Gabinete do Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade respeitante ao item I retro – conforme art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento do Tribunal, assim facultando-se aos agentes tidos como responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em relação às irregularidades narradas no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. n. 2.627 a 2.682-v, conferindo-se máxima eficácia ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, às pessoas físicas, jurídicas e aos advogados infracitados:

¹Processo n. 4820/2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

1. ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

2. JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

3. EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

4. JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

5. CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

6. ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

7. GUDMAR NEVES RITA, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 409.470.252-00;

8. MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;

9. NILSON MORAIS DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;

10. MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

11. ANTÔNIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO, DIRETOR DEPARTAMENTO DE ÁREAS VERDES, CPF n. 326.445.902-72;

12. ANDRESSON BATISTA FERREIRA, CHEFE DE VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 661.207.562-72;

13. LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, DIRETOR DEPARTAMENTO DE LIMPEZA E VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 123.330.852-15;

14. FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 755.917.402-78;

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

15. ELIVALDO TITO VARGAS, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 285.902.282-15;

16. CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 192.092.232-68;

17. ELIEZIO SANTOS LIMA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 149.490.592-20;

18. ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 629.608.812-49;

19. ROBSON RUFATTO DE ABREU, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 748.117.542-04;

20. PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;

21. EBER ALECRIM MATOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 853.964.947-00;

22. FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA. E DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;

23. DAVID DE ALECRIM MATOS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 815.324.157-53;

24. FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

25. JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;

26. VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97;

27. M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

28. EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

29. NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

30. RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

31. ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

32. JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

33. Dr. MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA – OAB/RO N. 5877;

34. Dr. JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA – OAB/RO N. 6790;

35. Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 4317.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 34



Proc.: 01601/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Mat. 456

PROCESSO

ASSUNTO

UNIDADE

RESPONSÁVEIS

Conselheiro Presidente

Mat. 299

1.601/2014-TCER.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS (SEMUSB).

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

GUDMAR NEVES RITA, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 409.470.252-00;

MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;

NILSON MORAIS DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;

MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

ANTÔNIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO, DIRETOR DEPARTAMENTO DE ÁREAS VERDES, CPF n. 326.445.902-72;

ANDRESSON BATISTA FERREIRA, CHEFE DE VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 661.207.562-72;

LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, DIRETOR DEPARTAMENTO DE LIMPEZA E VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 123.330.852-15;

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 755.917.402-78;

ELIVALDO TITO VARGAS, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 285.902.282-15;

CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 192.092.232-68;

ELIEZIO SANTOS LIMA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 149.490.592-

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 34



Proc.: 01601/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

20;

ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 629.608.812-49;

ROBSON RUFATTO DE ABREU, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 748.117.542-04;

PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;

EBER ALECRIM MATOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 853.964.947-00;

FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA. E DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;

DAVID DE ALECRIM MATOS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 815.324.157-53;

FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;

VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97;

M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87.

ADVOGADOS

Dr. MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA – OAB/RO N. 5877;

Dr. JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA – OAB/RO N. 6790;

Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 4317.

RELATOR

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO

15ª – Plenária Ordinária – de 1º de setembro de 2016.

PROCESSO

1.601/2014-TCER.

RELATÓRIO

1. Versavam os presentes autos, inicialmente, acerca de procedimento fiscalizatório destinado à análise de supostas fraudes na execução de contratos de prestação de

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho-RO, decorrentes do Edital de Pregão Presencial n. 40/2010, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB), convertidos em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 153/2014-Pleno, às fls. ns. 2.727 a 2.727-v.

2. Repise-se que no Relatório Técnico, às fls. ns. 2.627 a 2.682-v, a Comissão de Auditoria analisou, de forma detida, os elementos preliminares de provas acostados aos autos, a partir dos quais concluiu pela existência de indícios de uma coordenação de desígnios, de agentes públicos e privados, em tese, para infringir leis e/ou obter vantagens à custa de recursos públicos.

3. Instrumentalmente, a Comissão de Auditoria requereu a concessão de tutela inibitória, de viés antecipado, para determinar à Administração Pública que se abstivesse de efetuar pagamentos às prestadoras dos serviços aqui investigadas, máxime de créditos ainda pendentes, no importe de **R\$ 350.151,71** (trezentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), inscritos como restos a pagar, o que foi deferido pelo Tribunal, nos termos do item II da Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. ns. 2.730 a 2.730-v, prolatada no bojo dos autos n. 1.600/2014/TCER, em tramitação nesta Corte.

4. A Comissão de Auditoria sugeriu, ainda, a decretação de sigilo processual, temporariamente, até a conclusão do Inquérito em curso na Polícia Federal, IPL n. 118/2012 - SR/DPF/RO; e a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e à Polícia Judiciária Federal, órgãos parceiros na fiscalização, sendo que tal pleito foi concedido na forma solicitada, consoante Decisão Monocrática n. 160/2014/GCWCSC, às fls. ns. 2.685 a 2.694.

5. A Comissão de Auditoria, ao fim, propôs a imediata conversão desta fiscalização em Tomada de Contas Especial, procedimento adequado para a apuração das irregularidades sobre as quais recaem as suspeitas de terem gerado prejuízos ao erário, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cuja proposição foi acolhida por esta Corte, a teor da Decisão n. 153/2014-Pleno, às fls. ns. 2.727 a 2.727-v.

6. Na sequência, remeteram os autos em epígrafe ao Gabinete do Conselheiro-Relator para que se prosseguisse com a instrução processual, ou seja, fosse exarado Despacho Definidor de Responsabilidade, como o fim de facultar aos agentes indicados como responsáveis a plenitude do direito à defesa, em homenagem ao preceptivo entabulado no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, na esteira da determinação consignada no item II da Decisão n. 153/2014-Pleno, às fls. ns. 2.727 a 2.727-v, que converteu o vertente feito em TCE.

7. Não obstante, a Relatoria, por meio do Despacho Ordinatório, às fls. ns. 2.746 a 2.747-v, determinou o sobrestamento dos autos em epígrafe no seu Gabinete, até ulterior deliberação monocrática ou colegiada, com a finalidade de obter informações da Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, sobre a conclusão do Inquérito Policial n. 118/2012-SR/DPF/RO, que apura fatos decorrentes do mesmo contexto jurídico, objeto dos presentes autos em exame nesta Corte, ao fundamento de que a tramitação do presente



Proc.: 01601/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

processo, no âmbito desta Corte, poderia prejudicar a investigação em andamento, objeto do referido IPL precitado, instaurado pela Polícia Federal, em caráter sigiloso, para apurar suposta infração penal, incidente sobre os fatos ora sindicados.

8. O Departamento de Polícia Federal, por intermédio do Ofício n. 36/2014-DRCOR/SR/RO, às fls. n. 2.899, informou que o Inquérito Policial n. 118/2012-SR/DPF/RO encontrava-se em fase final e que possivelmente seria concluído até o mês de outubro de 2014.

9. Em 6 de abril de 2016, por intermédio do Despacho em Correição proferido nos autos do Processo n. 4.675/2012/TCE-RO, juntado nestes autos, às fls. ns. 2.892 a 2.895, a Relatoria considerou que já havia decorrido um longo período, sem que, contudo, a PF prestasse novas informações acerca do andamento do PL n. 118/2012-SR/DPF/RO, bem como ponderou que não movimentou os autos em apreço, sob sua presidência, tão somente, porque estava a aguardar a conclusão do caderno instrutório inquisitorial, instaurado, repita-se, sob o n. 118/2012-SR/DPF/RO, sob a presidência de Delgado de Polícia Federal, isso com o intuito de não prejudicar o corpo da investigação policial propriamente dita, conforme informação prestada no Ofício n. 36/2014-DRCOR/SR/RO.

10. A Relatoria destacou, no referido Despacho em Correição, que desde o início dos trabalhos fiscalizatórios, houve cooperação mútua, isto é, atuação conjunta entre este Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual e o Departamento de Polícia Federal em Rondônia, com a finalidade de averiguar a existência de infrações civis, administrativas ou criminais, decorrentes do Edital de Pregão Presencial n. 40/2010, da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO; logo, a tramitação destes autos, concomitante com as apurações levadas a efeito pela DPF-RO, poderia prejudicar as investigações até então realizadas por aquela Polícia Judiciária, dada a identidade entre o objeto sindicado neste processo e no IPL n. 118/2012-SR/DPF/RO.

11. Por força disso, a Relatoria, com arrimo no princípio processual do impulso oficial, determinou que se oficiasse, com urgência, à Superintendente da Polícia Federal em Porto Velho-RO, a fim de que aquela autoridade, diretamente ou por seus auxiliares, informasse a este Tribunal de Contas sobre a conclusão ou não do que IPL de que se cogita, uma vez que existe premente necessidade decorrente de norma constitucional cogente, atinente à duração razoável do processo (inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88), obrigando esta Corte de Contas a dar andamento na tramitação processual do feito em testilha.

12. Em atenção à diligência efetivada, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, por meio do Ofício n. 7/2016-DRCOR/SR/DPF/RO, às fl. n. 2.906, registrado sob o protocolo n. 04528, de 2016, subscrito pelo ilustríssimo Delegado de Polícia Federal, **Dr. Flori Cordeiro de Miranda Júnior, informou que o Inquérito Policial n. 118/2012-SR/DPF/RO já foi finalizado**, no que tange aos trabalhos desenvolvidos a cargo da DPF, e que remanesca, contudo, o cumprimento de cotas ministeriais, portanto, de interesse do Ministério Público.

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

11 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

13. A par das informações apresentadas pela DPF-RO, às fls. n. 2.906, a Relatoria entendeu que não mais subsistiam as razões ensejadoras do sigilo processual decretado nos presentes autos, haja vista que a publicidade deste processo não mais comprometeria as atividades de inteligência, investigação e apuração desencadeadas pela DPF, porquanto já concluídas, motivo pelo qual **DETERMINOU O AFASTAMENTO DO SIGILO PROCESSUAL** outrora decretado, com fundamento no art. 247-A do RITC², conforme Despacho exarado nos bojo dos autos n. 4.675/2012/TCE-RO, juntado neste feito, às fls. ns. 2.890 a 2.891.

14. Após detida análise dos autos, e revendo todos os atos até então efetivados, a Relatoria constatou algumas falhas de natureza processual, decorrentes das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, porquanto o presente processo foi inserido na pauta da 10ª Sessão Plenária, às fls. ns. 2.740 a 2.745, publicada no DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, realizada em 26 de junho de 2014, assentada na qual se converteu estes autos em TCE, conforme Decisão n. 153/2014-Pleno, às fls. ns. 2.727 a 2.727-v.

15. Ocorre que na pauta levada a efeito pelo Departamento do Pleno, às fls. ns. 2.740 a 2.745, não se incluiu as iniciais dos nomes de todos os agentes, preliminarmente apontados como responsáveis, o que se repetiu, por conseguinte, na Decisão n. 153/2014-Pleno³, em razão do sigilo processual decretado no vertente feito, malgrado tenha a Relatoria solicitado a inserção em pauta deste processo com as iniciais de todos os supostos responsáveis – v. Memorando n. 126/2014/GCWSC, às fls. ns. 2.738 a 2.739-v.

16. A aludida pauta, nos moldes como foi publicada, somente com as iniciais do nome de apenas quatro dos agentes indicados como responsáveis, cujo lapso reproduziu-se também na Decisão n. 153/2014-Pleno, indiscutivelmente, prejudicou a cientificação das partes, já bastante mitigada pela intimação presumida somente com as iniciais dos nomes das partes, visto que ulcerou o direito subjetivo dos interessados, primeiramente, de tomarem conhecimento de tal julgamento, decorrente do direito de informação vertido na publicidade dos atos emanados do Poder Público, especialmente os de cunho processuais e, segundo, de se manifestarem por escrito ou oralmente, a teor dos primados do contraditório e da ampla defesa, todos derivados do preceptivo entabulado no art. 5ª, inciso LV, da CF/88.

17. Tais defeitos processuais, na forma como foram concretizados, impõem, de ofício, em usufruto à **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**, o chamamento do vertente feito à ordem, para a adequação e, conseqüente, aperfeiçoamento da instrução processual desvencilhada, uma vez que a referida irregularidade se mostra como vício insanável, albergando-se, destarte, no âmbito das nulidades absolutas.

²Art. 247-A Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo.

³Por meio deste Decisum converteu-se o vertente feito em TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

18. Tendo em vista o excepcional encaminhamento que ora se propõe (questão de ordem), não se colheu a oitiva prévia do combativo Ministério Público de Contas, facultando-o, todavia, fazê-lo nesta assentada.

Eis o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – Da questão de ordem

1. É dos autos que a Comissão de Auditoria pleiteou a decretação de sigilo processual do vertente feito, temporariamente, até a conclusão do Inquérito em curso na Polícia Federal (IPL n. 118/2012 - SR/DPF/RO), sendo que tal requerimento foi deferido, com fundamento no inciso LX da Constituição Federal e § 1º do art. 61-A e inciso I do § 1º do art. 247-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, consoante se abstrai da Decisão Monocrática n. 160/2014/GCWCS, às fls. ns. 2.685 a 2.694, de minha lavra.

2. Decorre, com efeito, da decretação do sigilo, que qualquer publicação dos atos processuais devem ser realizados de modo a preservar o interesse público ou coletivo, consistente na apuração dos fatos descortinados pela equipe de auditoria, uma vez que a ampla publicidade dos resultados de auditorias, *in casu*, poderiam comprometer as atividades de inteligência, investigação, apuração ou fiscalização, à época, em andamento⁴ no âmbito da Polícia Federal e, por consectário, do Ministério Público do Estado de Rondônia.

3. Em face disso, por meio do Memorando n. 126/2014/GCWCS, às fls. ns. 2.738 a 2.739-v, determinei a inscrição do presente processo na pauta da 10ª Sessão Plenária, agendada para 26 de junho de 2014, para tanto, deveria constar na pauta, tão somente, **as iniciais dos nomes de todos os agentes** apontados como responsáveis, **o que não ocorreu**, haja vista que o Departamento do Pleno elaborou e publicou a mencionada pauta, às fls. ns. 2.740 a 2.745, fazendo constar apenas, e apenas só, as iniciais do nome de quatro jurisdicionados, dentre vários, conforme se denota do item 41 (quarenta e um) da citada pauta de julgamento.

4. Ressalte-se, por ser de relevo, que a forma de inserção em pauta destes autos, por mim encaminhada, encontra-se em perfeita harmonia com a ulterior deliberação da Corregedoria-Geral deste Tribunal, consubstanciada na Decisão n. 55/2014⁵, às fls. ns. 2.735 a 2.736-v, da chancela do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, à época, hoje Presidente

⁴Art. 247-A Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo.

§ 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses:

I – informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento.

⁵Processo n. 4820/2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

desta Corte, **Dr. Edilson de Sousa Silva**, cujo item I da parte dispositiva da declinada Decisão, restou assim consignada, *in verbis*:

[...] até sua regulamentação, as decisões proferidas em processos sigilosos deverão ter apenas o seu dispositivo publicados no DOeTCE-RO, devendo **constar tão somente as iniciais do nome das partes**, o número do processo, assunto, relator, número da decisão. (sic) (grifou-se)

5. Apesar disso, como já explicitado em linhas precedentes, o Departamento do Pleno, quando da confecção e, conseqüente, publicação tanto da pauta da 10ª Sessão Plenária quanto da Decisão n. 153/2014-Pleno, às fls. ns. 2.727 a 2.727-v, o Pleno **não fez constar as iniciais de todos os agentes apontados como responsáveis**, porquanto se limitou a inserir as iniciais dos nomes de apenas quatro dos responsáveis seguida da expressão “e outros”, em descompasso tanto com a solicitação de inclusão em pauta deste feito - realizada por meio do Memorando n. 126/2014/GCWCSC, às fls. ns. 2.738 a 2.739-v - quanto com a ulterior Decisão Normativa n. 55/2014⁶, às fls. ns. 2.735 a 2.736-v, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, grafada em linhas pretéritas.

6. A omissão das iniciais dos nomes dos demais agentes, inicialmente, apontados como responsáveis na pauta publicada da 10ª Sessão Plenária de 2014, realizada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, *de per se*, atrai a anulação de todos os atos processuais perpetrados nestes autos, a partir da publicação da pauta da 10ª Sessão Plenária, notadamente, a Decisão n. 153/2014-Pleno, às fls. ns. 2.727 a 2.727-v (que converteu os presentes autos em TCE), haja vista ser impossível presumir-se que todos os supostos responsáveis foram devidamente intimados da prefalada sessão, somente com a publicação da pauta, constando as iniciais apenas de um jurisdicionado, como foi efetivada.

7. Acresça-se a isso o fato de não se ter, ainda, instalado uma relação processual propriamente dita, haja vista que não houve a prática de nenhum ato processual a fim de, ao menos, informar aos responsáveis sobre a existência deste feito, tampouco de citá-los para integralizarem ao presente processo, o que impossibilita, e decerto impossibilitou, aos jurisdicionados indicados como responsáveis pela instrução técnica introdutória de tomarem conhecimento de que na 10ª Sessão Plenária de 2014, realizada em 26 de junho de 2014, seria julgado o presente feito, no qual são partes, por outros dados do processo (v. g. número do processo), o que afronta os princípios da informação, do contraditório e da ampla defesa, constantes no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

8. Aliás, mesmo que se fizesse constar as iniciais dos nomes de todos os jurisdicionados responsáveis, como foi solicitado por mim, via Memorando n. 126/2014/GCWCSC, às fls. ns. 2.738 a 2.739-v, bem como orientou a ulterior Decisão Normativa n. 55/2014⁷, às fls. ns. 2.735 a 2.736-v, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, seria pouco crível presumir que os todos os interessados tenham tomado conhecimento do vertente

⁶Processo n. 4820/2012.

⁷Processo n. 4820/2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

feito, uma vez que, em tese, sequer eles sabem da existência deste processo, porquanto, repita-se, ainda não se instalou a relação processual propriamente dita.

9. É sabido ser direito subjetivo das partes a cientificação prévia da sessão em que se apreciará processos de seu interesse, ainda que tal ciência se dê pela publicação da pauta de agendamento da sessão, desde que seja possível identificar partes e processos, mormente naqueles onde são indicados como responsáveis, o que, no caso destes autos, cuja pauta foi publicada somente com as iniciais de um jurisdicionado, dentre outros, revela-se difícil, quiçá impossível, presumir-se a intimação de todos interessados.

10. Cabe destacar que a deficiente cientificação de que se cuida não é um mero formalismo, e sim elemento indispensável à constituição e tramitação válido do processo, uma vez que é por meio da publicação dos atos processuais que as partes, a rigor, tomam ciência dos atos perpetrados no bojo de determinada demanda.

11. Assim, tais publicações assumem importante papel na marcha processual, haja vista que é desse modo que os interessados tomaram conhecimento dos atos processuais desencadeados.

12. Dito isso, é evidente que a publicação da pauta em comento, constando as letras iniciais do nome de apenas um jurisdicionado, no bojo do qual ainda sequer tem-se instalado a relação processual, isto é, não houve citação válida integrando todas as partes interessadas, não atendeu à sua finalidade de intimação de todos os responsáveis, por absoluta incapacidade do meio utilizado, daí por que a sua anulação é medida juridicamente recomendada.

13. Tal medida é premente, pois, em caso de processo sigiloso – situação que outrora se achava os presentes autos -, o nome dos agentes tidos como responsáveis é consignado de forma abreviada na pauta de julgamento, mas de todos os responsáveis; assim, não é conjectura factível que esses agentes, pela mera leitura do Diário Oficial, vislumbrem que se figuram ou não como partes em processos perante esta Corte, por óbvio que não.

14. Desse modo, tem-se que a referida impropriedade processual de que se cuida desponta como vício insanável e, por esta razão, agasalha-se no âmbito das nulidades absolutas, não só por violação do princípio constitucional da informação, prevista no art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88, consubstanciado no seguinte preceptivo: **“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular [...]”**, mas também do que irradia do art. 5ª, inciso LV, da CF/88.

15. Ora, antes da parte se defender em qualquer processo (judicial ou administrativo) ela tem que tomar conhecimento da sua existência (direito à informação), para aí, sim, exercer o seu direito à manifestação, na sua plenitude (princípios do contraditório e da ampla defesa); no presente caso, ainda que fosse para fazer sustentação oral, na tribuna desta Corte, quando do julgamento havido em 26 de junho de 2014, na qual se converteram os presentes autos em TCE, na forma da Decisão n. 153/2014-Pleno, às fls. ns. 2.727 a 2.727-v.

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

16. O Supremo Tribunal Federal, com arrimo na doutrina do festejado mestre **Pontes de Miranda**, assentou que o direito à defesa, entabulado no art. 5º, inciso LV, da CF/88, não se limita a um mero direito de manifestação das partes no processo, não. Porquanto vai para além disso, na medida em que para a garantia plena da pretensão tutelada pela norma constitucional precitada, há de se assegurar às partes o sagrado direito de informação (*Recht auf Information*), que atribui ao órgão julgador, como ônus processual que lhe toca, o dever de informar as partes contrárias dos atos realizados no processo e sobre os elementos dele constante, bem como o direito delas se manifestarem (*Recht auf Ausserung*). A propósito, passa-se transcrever fragmentos da jurisprudência da Corte Suprema a que alude ao tema em descortino, *ipsis litteris*:

[...] A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...] Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica [...]. Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: a) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; b) direito de manifestação (*Recht auf Ausserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas [...]. MS 22.693, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, DJe de 13.12.2010. (sic) (grifou-se)

17. Nessa perspectiva, vislumbrando prevenir, na espécie, futuras arguições de nulidades, decorrentes da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de **todos os agentes indicados como responsáveis**, consoante restou assentado na Decisão Orientativa n. 55/2014⁸, às fls. ns. 2.735 a 2.736-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em face da impossibilidade de se presumir a intimação dos jurisdicionados interessados no presente feito, dada a precariedade da intimação das partes responsáveis somente pela publicação da pauta, constando a iniciais do nome de apenas um jurisdicionado, há de se reconhecer, de ofício, a **NULIDADE** do item 41 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os atos dali decorrentes, como o **juízo consubstanciado na Decisão n. 153/2014-Pleno**, às fls. ns. 2.727 a 2.727-v, ante a flagrante violação do direito à informação e à manifestação, estampados no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla defesa, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

⁸Processo n. 4820/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

18. Com a anulação do julgamento consubstanciado na Decisão n. 153/2014-Pleno, às fls. ns. 2.727 a 2.727-v, exsurge a necessidade de renovar o julgamento de conversão em Tomada de Contas Especial do presente processo, o que passo a fazer a nessa assentada, da forma que passo a expor.

II – Da conversão dos autos em TCE

19. No ponto, já de início, registro haver plena consonância deste Relator com a criteriosa manifestação proferida pela Comissão de Auditoria no que concerne à existência de veementes indícios de dano ao erário na espécie, cuja apuração deverá ocorrer em fase de tomada de contas especial, na forma preconizada pelo art. 44 da LC n. 154, de 1996. Senão vejamos.

20. Para melhor compreensão do que se está a falar, cabe rememorar que, por ocasião do Processo n. 2.546/2010/TCE-RO, foi evidenciado que a Administração Pública Municipal não estava exercendo, com o zelo esperado, a fiscalização contratual, não obstante houvesse ordem expressa deste Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que fosse implantado sistema de controle das horas-máquinas utilizadas.

21. Refiro-me à Decisão n. 148/2011-2ª Câmara, de 8 de junho de 2011, pela qual se determinou à Administração Pública que, para legitimar as despesas eventualmente realizadas e, assim, comprovar sua regular liquidação, adotasse uma série de medidas acauteladoras atreladas ao seu poder-dever de bem fiscalizar a execução contratual, como segue:

DECISÃO N. 148/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Presencial n. 040/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

[...]

II – Determinar a adoção de sistema de controle de horas máquina de acordo com as diretrizes a seguir fixadas, de modo a demonstrar e comprovar a efetiva liquidação da despesa:

- a) a designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do **quadro efetivo da Administração Municipal**, com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o **controle diário** das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no item c, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;
- b) a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo Órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital;
- c) a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

17 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);
- registro da data, hora e local do início dos serviços;
- registro da data e hora do término dos serviços;
- registro da finalidade do uso da máquina;
- registro do serviço realizado;
- registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
- dados do horímetro no início do serviço;
- dados do horímetro no término do serviço;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;

d) a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente:

- período de referência (mês/ano);
- total de horas/máquina;
- informe global dos serviços realizados no período;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no item III, a seguir.

III – Determinar à Controladoria Interna do Município que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize a documentação descrita no item II, observando o cumprimento pela Comissão das determinações nele constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal. (sic)

22. De se registrar que a existência de fundado receio de que os mecanismos de controle não teriam sido efetivamente constituídos pela Administração Pública conduziram este Relator a suspender, por via liminar, os pagamentos das empresas prestadoras dos serviços – v. Decisão Monocrática n. 109/2011, de 5 de agosto de 2011.

23. E merece ser destacado que o manifesto descumprimento ao item II da Decisão n. 148/2011-2ª Câmara impôs ao Pleno desta Corte formar juízo pela aplicação de censura necessária, adequada e proporcional aos agentes públicos em mora com a obrigação imposta, impondo-lhes sanção pecuniária – v. Acórdão n. 146/2011-Pleno.

24. É desvelado, entretanto, pelos meticolosos trabalhos da Comissão de Auditoria que as punições não atingiram seu propósito de coibir a ausência de controle, pois a Administração Pública teria se limitado, na hipótese, a instituir uma fiscalização “pro forma”, em nada compatível com a realidade fática da execução contratual.

25. Anoto que a Comissão de Auditoria traz elementos robustos de prova no sentido de que o dito “desgorveno” da execução contratual teria se alastrado por todas as Secretarias que aderiram ao registro de preços atrelado ao Pregão Presencial n. 40/2010, a saber: SEMOB (urbana e rural), SEMAGRIC e SEMUSB.

26. As condutas antijurídicas evidenciadas na Auditoria estão configuradas pela (i) não instalação plena do controle dos serviços, mediante preenchimento das planilhas e formulários, de acordo com os critérios da Decisão n. 148/2011; (ii) adulteração sistemática e

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

reiterada de 1.362 (um mil, trezentos e sessenta e dois) dos controles diários; (iii) elaboração de planilhas com quantitativos fictícios; (iv) recebimento de vantagens indevidas por agentes públicos, a fim de dissimularem as reais circunstâncias da execução contratual; (v) utilização de equipamentos para fins particulares; (vi) registros de horas produtivas a maior; (vii) remuneração de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas; (viii) ausência de documentos para atestar a liquidação das despesas dos contratos emergenciais; (ix) subcontratações em desacordo com a Lei n. 8.666, de 1993, o edital do certame e os instrumentos dos contratos; (x) subcontratações e favorecimento de pessoas jurídicas relacionadas a agentes públicos; (xi) atuação negligente da Controladoria Interna na fiscalização, de modo a não prevenir o cometimento das fraudes.

27. De se ver que os fatos, tais como se encontram descritos pela Comissão de Auditoria, são demasiado graves, porquanto revelam não apenas certa desídia por parte dos administradores públicos no exercício do seu *munus público*, por simplesmente tolerarem práticas administrativas em tese inservíveis para resguardar o erário, mas que há mesmo evidências nos autos de que, ao revés, haveria uma coordenação ou unidade de desígnios, tanto de agentes públicos quanto privados, com a finalidade específica de auferir vantagens indevidas a expensas dos cofres públicos – o que pode vir a afastar a hipótese de mera *culpa* pelos eventos ilegais aqui narrados.

28. É de se consignar, em princípio, que a presente fase processual serviria, em princípio, para admitir se os ilícitos apontados pela Unidade Técnica possuem, ou não, materialidade e contêm indícios suficientes do responsável por sua prática, bem como o nexo causal entre a conduta e o resultado ilícito, e daí facultar-lhes o contraditório.

29. Sucede que, nesta análise preliminar, perfunctória, já se afigura possível reconhecer indicativos de que as condutas operadas pelos agentes ali identificados podem ter gerado expressivo dano ao erário, devidamente quantificado na conclusão do Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 2.627 a 2.682-v, cuja conclusão técnica transporto para este Voto, porquanto dela também me valho como razão de decidir, *in verbis*:

[...]

XX. CONCLUSÃO

§460. Demonstradas como as fraudes eram cometidas nas várias Secretarias Municipais e como agiam os agentes públicos a serviço do Grupo Organizado, convém individualizar por órgão e por servidor os ilícitos apontados acima.

§461. Diante do exposto, cumpre propugnar que o Conselheiro Relator inste os jurisdicionados abaixo indicados para que se manifestem em relação às seguintes ilegalidades:

§462. - O Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com o Senhor JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos (Semusb), por, valendo-se do cargo ou da função que ocupavam, terem concedido ao Senhor JOBERDES BONFIM DA SILVA, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Semusb, vantagem indevidas em detrimento da função pública, conforme item XIV deste relatório, em descumprimento ao art. 141, incisos X, da Lei Complementar n. 385/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho);

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

§463. - O Senhor JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos (Semusb), em solidariedade com os Senhores EMANUEL NERI PIEDADE, Secretário Adjunto da Semusb, JOBERDES BONFIM DA SILVA, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Semusb, e a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controlara Geral do Município - CGM, pois, valendo-se do cargo ou da função que ocupavam, auferiram vantagem indevida em detrimento da função pública, quer pelo recebimento de pecúnia ou pela percepção de benefícios por meio de subcontratações por meio de interposta pessoa, conforme itens XIV e XV, item 6, deste relatório, em inobservância do art. 141, incisos X e XIV, da Lei Complementar n.º. 385/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho);

1 SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS -SEMUSB

§464. - O Senhor JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos, em solidariedade com os Senhores EMANUEL NERI PIEDADE, Secretário Adj. Municipal de Serviços Básicos, MANOEL DE JESUS DO NASCIMENTO e GUDMAR NEVES RITA, Assistentes de Controle Interno, NILSON MORAES DE LIMA, Diretor do DCS, e a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, ANA NEILA

ALBUQUERQUE RIVERO, Controladora Geral Adjunta, MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, Diretora do DCS/CGM, porquanto permitiram a realização de subcontratações em desacordo com o art. 72 da Lei 8.666/93 e as cláusulas 25.1, 30.1.1 e 30.1.13 do instrumento convocatório;

§465. - Os Senhores FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, ELIVALDO TITO VARGAS e CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, membros da Comissão de Fiscalização, ANDRESSON BATISTA FERREIRA, Chefe de Vias e Logradouros, LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, Diretor Dep. Limpeza e Vias e Logradouros, ANTÔNIO MARIA ALVES DE NASCIMENTO, Diretor Dep. de Áreas Verdes, em virtude de terem adotado, quando da fiscalização da liquidação da despesa, controles diários incompleto, imprecisos e lacunosos, em desacordo com a Decisão n.º. 148/2010/TCE/RO (item X deste relatório), fragilizando a comprovação efetiva da prestação do serviço, em descumprimento ao que estabelece os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

§466. - O Senhor EMANUEL NERI PIEDADE, Secretário Adj. Municipal de Serviços Básicos, por ter subscrito planilhas de medição com quantitativos fictícios, tomando inverossímeis os registros relativos à liquidação da despesa do serviço de hora-máquina prestados ao Município de Porto Velho, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

§467. - As Senhoras CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, Controladora Geral Adjunta, MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, Diretora do DCS/CGM, e os Senhores MANOEL DE JESUS DO NASCIMENTO e GUDMAR NEVES RITA, Assistentes de Controle Interno, NILSON MORAES DE LIMA, Diretor do DCS, por terem deixado de realizar, na qualidade de servidores do Controle Interno Central, análises acuradas quanto à regularidade da despesa, concorrendo diretamente com o dano causado à Fazenda Municipal, conforme item XVI deste relatório, em descumprimento ao art. 140, I, da Lei Complementar n.º. 385/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho);

§468. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 829.421,69, por conta do contrato n.º. 115/PGM/II, Processo Administrativo n.º. 11.00775-000/11 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., e com os Senhores ROBSON RODRIGUES DA SILVA, sócio-gerente, JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Serviços Básicos, EMANUEL NERI PIEDADE, Secretário Adj. Municipal de Serviços Básicos, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, ELIVALDO TITO VARGAS e CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, membros da Comissão de Fiscalização, ANDRESSON BATISTA FERREIRA, Chefe de Vias e Logradouros, LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, Diretor Dep. Limpeza e Vias e Logradouros, ANTÔNIO MARIA ALVES DE NASCIMENTO, Diretor Dep. de Áreas Verdes, e as Senhoras CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, funcionária da RR Serviços;

§469. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 488.892,23, por conta do contrato n.º 116/PGM/II, Processo Administrativo n.º 11.00775-000/11 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA., e com os Senhores JOÃO FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR, sócio-gerente, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS e VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, sócios ocultos, JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos, EMANUEL NERI PIEDADE, Secretário Adj. Municipal de Serviços Básicos, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, ELIVALDO TITO VARGAS e CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, membros da Comissão de Fiscalização, ANDRESSON BATISTA FERREIRA, Chefe de Vias e Logradouros, LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, Diretor Dep. Limpeza e Vias e Logradouros, e ANTÔNIO MARIA ALVES DE NASCIMENTO, Diretor Dep. de Áreas Verdes, membros da Comissão de Fiscalização, e a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município;

§470. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 45.378,90, por conta do contrato n.º 117/PGM/II, Processo Administrativo n.º 11.00775-000/11 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA., e com o Senhor EBER ALECRIM MATOS, sócio gerente, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS e DAVID DE ALECRIM MATOS, sócios ocultos, JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos, EMANUEL NERI PIEDADE, Secretário Adj. Municipal de Serviços Básicos, GUDMAR NEVES RITA, Assistente Técnico CGM, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, ELIVALDO TITO VARGAS e CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, membros da Comissão de Fiscalização, ANDRESSON BATISTA FERREIRA, Chefe de Vias e Logradouros, LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, Diretor Dep. Limpeza e Vias e Logradouros, e ANTONIO MARIA ALVES DE NASCIMENTO, Diretor Dep. de Áreas Verdes, e a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município;

§471. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 16.334,88, por conta do contrato n.º 118/PGM/II, Processo Administrativo n.º 11.00775-000/11 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA., e com o Senhor EBER ALECRIM MATOS, sócio gerente, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS e DAVID DE ALECRIM MATOS, sócios ocultos, JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos, EMANUEL NERI PIEDADE, Secretário Adj. Municipal de Serviços Básicos, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA,

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ELIVALDO TITO VARGAS e CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, membros da Comissão de Fiscalização, ANDRESSON BATISTA FERREIRA, Chefe de Vias e Logradouros, LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, Diretor Dep. Limpeza e Vias e Logradouros, e ANTÔNIO MARIA ALVES DENASCIMENTO, Diretor Dep. de Áreas Verdes, e a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município;

§472. Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 354.196,18, por conta do contrato n.º 169/PGM/II, Processo Administrativo n.º 10.0956-000/2011 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., e com os Senhores ROBSON RODRIGUES DA SILVA, sócio gerente, JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos, EMANUEL NERI PIEDADE, Secretário Adj. Municipal de Serviços Básicos, ELIEZIO SANTOS LIMA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA e ROBSON RUFFATO DE ABREU, membros da Comissão de Fiscalização, e as Senhoras CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, e JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, funcionária da RR Serviços;

§473. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 929.319,22, por conta do contrato n.º 170/PGM/II, Processo Administrativo n.º 10.0956-000/2011 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA., e com os Senhores JOÃO FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR, sócio gerente, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS e VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, sócios ocultos, JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos, EMANUEL NERI PIEDADE, Secretário Adj. Municipal de Serviços Básicos, ELIEZIO SANTOS LIMA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA e ROBSON RUFFATO DE ABREU, membros da Comissão de Fiscalização, e a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município;

§474. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 75.086,96, por conta do contrato n.º 171/PGM/II, Processo Administrativo n.º 10.0956-000/2011 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA., e com os Senhores EBER ALECRIM MATOS, sócio gerente, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS e DAVID DE ALECRIM MATOS, sócios ocultos, JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos, EMANUEL NERI PIEDADE, Secretário Adj. Municipal de Serviços Básicos, ELIEZIO SANTOS LIMA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA e ROBSON RUFFATO DE ABREU, membros da Comissão de Fiscalização, e a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município;

§475. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 494.451,67, por conta do contrato n.º 195/PGM/II, Processo Administrativo n.º 10.1163-000/2011 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., e com os Senhores ROBSON

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

RODRIGUES DA SILVA, sócio gerente, JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos, EMANUEL NERI PIEDADE, Secretário Adj. Municipal de Serviços Básicos, ELIEZIO SANTOS LIMA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA e ROBSON RUFFATO DE ABREU, membros da Comissão de Fiscalização, e as Senhoras CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, funcionária da RR Serviços;

§476. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 1.066.536,19, por conta do contrato n.º 076/PGM/12, Processo Administrativo n.º 10.0539-000/2012 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., e com os Senhores ROBSON RODRIGUES DA SILVA, sócio gerente, JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos, LADISLAU RODRIGUES, ANTONIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA e ROBSON RUFFATO DE ABREU, membros da comissão de fiscalização, e as Senhoras CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, funcionária da RR Serviços ;

§477. Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 267.853,26, por conta do contrato n.º 077/PGM/12, Processo Administrativo n.º 10.0539-000/2012 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA., e com os Senhores JOÃO FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR, sócio-gerente, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS e VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, sócios ocultos, JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos, LADISLAU RODRIGUES, ANTONIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA e ROBSON RUFFATO DE ABREU, e a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município;

§478. Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 111.529,17, por conta do contrato n.º 078/PGM/12, Processo Administrativo n.º 10.0761-000/2012 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., e com o Senhor EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio-gerente, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, sócio oculto, JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos, LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA e ROBSON RUFFATO DE ABREU, membros da comissão de fiscalização, com Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município; (sic)

30. Desse modo, para o prosseguimento da instrução, faz-se imprescindível transmutar a natureza do presente feito, que passará de mera fiscalização de atos e contratos para processo de contas, de viés especial, a teor da regra imposta pelo art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno da Corte⁹.

⁹Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

31. Instaurado o procedimento adequado à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano cogitado, com vistas a sua reparação e à punição dos agentes que lhe deram causa, garantir-se-á às pessoas declinadas como responsáveis pela Comissão de Auditoria o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, na forma do art. 5^a, inciso LV, da CF/88.

32. De se anotar, conforme remansada jurisprudência da Corte¹⁰, que a conversão em tomada de contas especial não implica, *de per se*, em ônus para as partes, trata-se de mera acomodação do instrumento técnico-processual para melhor tutelar o direito material veiculado nos autos – e buscar-se a reparação de possível dano.

33. Nesse sentido, oportuno trazer à colação as lições lançadas pelo eminente Conselheiro, **Dr. Benedito Antônio Alves**, no judicioso voto formulado no relato dos autos do processo n. 3.991/2013/TCE-RO, como segue:

[...]

16. O escopo da conversão dos autos de atos e contratos em Tomada de Contas Especial consiste em instrumento dos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que eventualmente derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades que possa resultar em prejuízo ao erário.

17. Na consagrada acepção de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹¹: *Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou dano causado ao erário.*

18. Do ponto de vista prático, a TCE configura-se em instrumento de responsabilização e de cobrança de um débito por dano à administração pública e à obtenção do respectivo ressarcimento, seguindo rito próprio e normatizado por este Tribunal de Contas.

19. Pois bem, é justamente por isso o adjetivo “especial”, por expressar uma situação incomum – ou melhor, vários fatos ensejadores – o que gera a excepcionalidade de se instaurar ou converter atos em TCE, posto que presente situação especial, qual seja, dano ao erário efetivo ou presumido, não ressarcido, provocada pela conduta direta ou indireta de um agente público.

20. O lastro fundamental para a existência desse processo de contas é dado pela Constituição Federal em seu artigo 71, inciso II, c/c art. 49, inciso II, da Constituição Estadual, ao fixar a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário.

21. Com base nessa prerrogativa constitucional, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado em seu art. 44, *caput*, estabeleceu que: *ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do*

RITC. Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 dest e Regimento.

¹⁰Cf. proc. n. 1.919/2013, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 03.07.2013; proc. n. 017/2013, Rel. Cons. Paulo Curi Neto, j. 08.05.2013; eproc. n. 3.368/2013, Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva, j. 06.02.2014.

¹¹FERNANDES, 2005, p.31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

22. A conversão dos autos em TCE é exatamente o rito processual previsto no art. 44, para, em processo de fiscalização em que foram encontrados indícios de dano ao erário, a possibilitar a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e o ressarcimento ao erário. Mas, sobretudo, converte-se um processo em TCE para dar inteira observância ao princípio do devido processo legal, possibilitando e facultando aos responsáveis a oportunidade de oporem suas defesas de forma ampla de todos os fatos e atos a eles imputados.

23. Veja-se, que a fiscalização implementada por esta Corte assemelha-se à fase investigativa do processo penal, em que não há qualquer prejuízo à defesa, porquanto não há, ainda, acusação. (sic)

34. Com efeito, a providência de notificar as partes acerca da existência de procedimento contra si em curso neste Egrégio Tribunal de Contas é medida inarredável¹², porém, o rito legal autoriza que esta cientificação se dê tão logo após se converta a fiscalização em processo de contas, após ser estampado o dano indiciário.

35. Na seara do Tribunal de Contas da União a questão está, de igual maneira, pacificada, ao pálio do argumento jurídico de que o contraditório deve ser exercido em conformidade com as regras do processuais do jogo e que a conversão constitui decisão preliminar que não implica em julgamento de mérito. Vejamos:

[...]

Quanto à alegada ausência de contraditório e de ampla defesa durante a instrução do processo de representação que culminou na conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, cumpre esclarecer que o julgado recorrido tratou com clareza a questão, conforme se vê a seguir:

2. Conforme consignado pelo Parquet especializado, não cabe o arquivamento dos autos em face de suposta nulidade decorrente da ausência de convocação do responsável para integrar a relação processual no âmbito do processo de Representação antes de sua conversão em Tomada de Contas Especial – TCE, uma vez que, em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte. Nesse sentido, o MP/TCU traz, entre outros precedentes, Acórdão 1.641/2006 – TCU – Plenário, no qual restou consignado que “a conversão em exame constitui decisão preliminar, não importando, portanto, em julgamento de mérito da matéria, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede do MS 24.782 MC/DF¹³.”

O artigo 5º, LV, da Constituição da República, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. Tem-se, assim, que o direito à ampla defesa não é absoluto, sendo firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o seu exercício pelos jurisdicionados deve se dar de acordo com as normas processuais que regem a matéria (cf. AGRAI 152.676/PR, Ministro-Relator Maurício Corrêa, in DJ 3/11/95); é dizer, o direito à ampla defesa será exercido em conformidade com o procedimento estabelecido em lei, no caso concreto, a Lei Orgânica do Tribunal de

¹²Cf. MS/STF n. 23.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence: “Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada aos interessados da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas”.

¹³Ac.n. 2.276/2011–2ª Câmara, de 12/4/2011. Rel. Min. Aroldo Ceraz.

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*Contas da União – Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 –, o Regimento Interno e os demais normativos pertinentes¹⁴. (sic)

36. Assim, conferindo-se a máxima efetividade à cláusula inculpada no inciso LV, do art. 5^a, da Constituição Federal, imediatamente após a alteração no rito processual na forma proposta por este Relator, dever-se-á facultar aos agentes tidos como responsáveis o prazo¹⁵ para exercerem o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

37. Pressupõe-se aí, por evidente, que o permissivo deve ser entendido de maneira amplíssima, isto é, assegurando aos responsáveis o direito de apresentarem defesas, com os meios e recursos inerentes, podendo ser instruídas com documentos que entenderem necessários, bem como alegarem o que de direito, conforme a legislação processual vigente.

38. No tópico da responsabilização, questão de relevo é a proposição formulada pela Comissão de Auditoria no sentido de que seja imputada responsabilidade solidária, no ato de citação a ser prolatado por este Relator, repito, ao depois da conversão em TCE, tanto as sociedades empresariais quanto os sócios administradores de fato e de direito.

39. A medida requerida, de caráter excepcionalíssimo, decorre da possibilidade de, ao cabo da instrução processual, após garantir-se às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, vir a ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica das empresas contratadas, na forma disposta pelo art. 50 do Código Civil¹⁶.

40. A superação da personalidade jurídica está predisposta a servir como instrumento para assegurar o direito de crédito decorrente da possível lesão causada ao erário, descartando-se a personalidade jurídica para responsabilizar o sócio, que passa a arcar com seu patrimônio para reparar os prejuízos causados¹⁷.

41. Explico que, ao longo das investigações já realizadas no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Federal e do Ministério Público do Estado de Rondônia cogita-se de que as sociedades empresárias sindicadas teriam agido, ininterruptamente, com abuso de personalidade jurídica.

42. A toda evidência, existem mesmo robustos elementos de prova nos autos acerca do referenciado abuso de direito ou fraude – circunstâncias também enfrentadas com

¹⁴Ac. n. 2.174/2013–2^a Câmara, de 23/04/2013. Rel. Min. Benjamin Zymler.

¹⁵RITC. Art. 30. [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: l - se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou/ e recolher a quantia devida.

¹⁶Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹⁷Permite tal doutrina que o juiz, em caso de fraude e de má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade (lifting the corporate veil, ou seja, erguendo-se o véu da personalidade jurídica” – Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2014 (p. 250).

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

grande propriedade em sede do processo n. 1.603/2014, que se destina a apreciar possíveis fraudes à competência do Pregão Presencial n. 040/2010.

43. Há indicativos de que, desde o tempo da sua constituição, as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços postaram informações falsas nos documentos societários, com o intuito de dissimular quem seriam seus reais sócios ou administradores, valendo-se, para este fim, da figura dos chamados “laranjas” ou “testas de ferro”, conforme Relatório Técnico, às fls. ns. 2.627 a 2.682-v.

44. Com gravidade em tudo equivalente, denota-se de inúmeras passagens do mencionado Relatório da Auditoria que as empresas contratadas, em tese, com a finalidade de dissimular as vantagens financeiras que obtinham na prestação dos serviços, pagavam benefícios indevidos a servidores públicos que atuavam em prol de seus interesses.

45. Com maior domínio e clareza, veja-se a manifestação da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 2.627 a 2.682-v, sobre a questão em descortino:

[...]

7. M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA., PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA., FORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. E RR SERVIÇOS TERCEIRIZAÇÃO LTDA. E SÓCIOS DE FATO E DIREITO

§448. A responsabilidade das sociedades empresariais contratadas é evidente, porquanto incrementaram o seu patrimônio à custa do prejuízo imposto ao erário. Por outro lado, a responsabilização da pessoa jurídica não afasta a de seus sócios, gerente, administradores e representantes, na proporção de sua culpabilidade, já que, por meio das pessoas jurídicas, foram os principais beneficiários dos atos ilícitos.

§449. Os sócios ocultos da M&E construtora terraplanagem LTDA., Porto Júnior Construções Ltda., e Fortal Empreendimentos Ltda. também devem ser incluídos no rol de responsáveis, uma vez que os sócios de direito agiam sobre os comandos dos sócios aparentes, conforme as evidências colhidas no IPL nº 118/2012 - SR/DPF/RO. Ademais, foram os principais beneficiários dos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas, devendo, portanto, figurarem no rol de responsáveis.

§450. Conforme apurado no IPL nº 118/2012 - SR/DPF/RO, o que foi reforçado pelas novas evidências colhidas por esta Comissão, o Senhor Neyvando dos Santos Silva, conhecido como “PATO”, era o controlador oculto da M&E Construtora. Os Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e David de Alecrim Matos dirigiam às escondidas a Porto Júnior. Ainda com o Senhor Valney Cristian Pereira de Moraes, o Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros gerenciava de forma oculta a Fortal Construções Ltda.

§451. Vários diálogos interceptados, corroborados em declarações obtidas em interrogatórios e documentos coletados por esta Comissão, confirmam que os Senhores indicados acima geriam, nas coxias, os contratos administrativos celebrados com a Administração Municipal.

§452. A investigação promovida pela autoridade policial apurou que 3 (três) pessoas jurídicas participantes do Pregão Presencial nº. 040/2010 - Processo nº. 07.000943/2010 possuíam sócios controladores ocultos, que não integravam formalmente os quadros societários. De acordo com a manifestação do Parquet, proferida nos Autos n. 0002937-77.2012.8.22.0000:

Resumidamente, a empresa **PORTO JÚNIOR** pertence de fato a **FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS** e **DAVID DE ALECRIM**

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

MATOS, contudo, em seus atos constitutivos figuram como sócias as “laranjas” ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES e ROZILDA DE SOUZA NUNES.

Ressalte-se que FRANCISCO EDWILSON é Chefe de Gabinete do Deputado Estadual Flávio Lemos, proprietário de fato de outra empresa do esquema “FORTAL CONSTRUÇÕES” e Vereador eleito em Porto Velho; e as “laranjas” ROSEMEIRE e ROZILDA são mãe e filha, não apresentando, em momento algum da investigação, como se empresárias fossem.

A empresa **FORTAL CONSTRUÇÕES** pertence de fato a FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS e VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, entretanto, em seus atos constitutivos figuram como sócios os “laranjas” JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR e SHISLEY MILENE ARAÚJO COUTO.

As informações preliminares davam conta que esta empresa seria de EMANUEL NERI PIEDADE e CARLOS ALBERTO SOCCOL, ambos funcionários da Prefeitura de Porto Velho, mas, com o desenrolar das investigações, constatou-se que seus verdadeiros proprietários são FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS e VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, como dito acima e não a FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR e SHISLEY MILENE, conforme consta de seus registros.

Cumprе salientar que FRANCISCO EDWILSON é marido da ex-sócia da empresa, LEILA OLIVEIRA FORTUOSO, que integrou o quadro social entre 08/03/2010 e 13/07/2010, bem com é Chefe de Gabinete do Deputado Flávio Lemos e ainda proprietário de fato de outra empresa do esquema “PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA”, bem assim Vereador eleito em Porto Velho.

Já a empresa **M&E CONSTRUTORA** tem, como proprietário de fato, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, vulgo “PATO”, todavia, em seus atos constitutivos figuram como sócias interpostas pessoas, quais sejam, EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS e MEIRE DE OLIVEIRA ARAÚJO.

Registre-se que NEYVANDO é servidor público municipal, sendo que EDVAN e MEIRE são ex-cônjuges entre si.

§453. Registre-se que o Ministério Público do Estado, reputando suficientes as evidências de materialidade e indícios de autoria, a partir dos elementos informativos coletados no IPL nº 118/2012 - SR/DPF/RO, já ofereceu, no início de 2012, três ações penais em razão da suposta falsidade ideológica contida nos atos societários da sociedade Porto Júnior, da Fortal e da M & E Construções Ltda. Os processos ainda não foram julgados¹⁸.

¹⁸ Nos autos n. 0000233-09.2013.8.22.0501, o Ministério Público propôs ação penal contra o Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (CPF nº 350.317.002-20), o Senhor David de Alecrim Matos (CPF nº 815.324.157-53), a Senhora Rosemeire e de Souza Nunes (CPF nº 029.011.596-56) e a Senhora Rozilda de Souza Nunes (CPF nº 106.583.352-00). Narra-se na peça acusatória que os acusados Edwilson Negreiros e David Alecrim, dirigindo a “empresada delituosa e a atividade dos demais agentes” evisando mantê-los “ocultos nos atos constitutivos da Porto Júnior”, “colocaram ROZILDA e ROSEMEIRE como sócias de direito embora sejam meras ‘laranjas’, vez que EDWILSON (assessor parlamentar na ALE/RO) e DAVID são aqueles que exercem a condução dos negócios da empresa”. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 27/11/2013, a qual for a suspensão para a oitiva de testemunha por carta precatória. Nos autos nº. 0000232-24.2013.8.22.0501, o Parquet estadual, propôs outra ação penal contra Edwilson Negreiros, desta vez em concurso com Valney Cristian Pereira de Moraes (CPF nº 625.514.005-97), Leila Oliveira Fortuoso (CPF nº 626.013.932-20), João Francisco da Costa Chagas Júnior (CPF nº 778.797.082-00) e Shisley Milene Araújo Couto (CPF nº 778.797.082-00). Seguindo a mesma toada, narra-se na denúncia que os acusados Edwilson Valney, dirigindo a “empresada delituosa e a atividade dos demais agentes” evisando mantê-los “ocultos nos atos constitutivos da Fortal Ltda.”, “colocaram LEILA, JOÃO FRANCISCO e SHISLEY como sócios de direito, os quais, entretanto, são meros ‘laranjas’, vez que EDWILSON (assessor parlamentar na ALE/RO) e VALNEY são aqueles que exercem a condução dos negócios da empresa”. A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 19/03/2014. Umaterceira ação penal foi proposta pelo Ministério Público rondoniense contra Neyvando dos Santos Silva (CPF nº 283.564.032-00) vulgo “Pato”, Edvan Sobrinho dos Santos (CPF nº 419.851.252-34) e Meire de Oliveira Araújo (CPF nº 656.497.532-53), os quais, segundo consta da denúncia, “fizeram inserir declaração falsa em contrato social da empresa M&E Construtora e Terraplenagem Ltda.”. De acordo com a acusação, Neyvando, embora não conste dos contratos sociais “é quem negativamente exerce a condução dos negócios da M&E”.

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

§454. As conclusões da autoridade policial e do Ministério Público do Estado foram extraídas das interceptações das comunicações telefônicas e dos interrogatórios dos investigados. Muito embora o conjunto probatório obtido na investigação policial seja, de por si, bastante robusto, esta Comissão empreendeu testes analíticos e comparativos com vistas a circularizar e confirmar os elementos informativos obtidos durante a investigação criminal.

§455. Tomando como ponto de partida as evidências e indícios previamente coletadas no IPL n° 118/2012 - SR/DPF/RO, esta Comissão de Auditoria aplicou testes substanciais direcionados ao exame de eventual fraude na constituição societária das pessoas jurídicas investigadas, a saber: **M&E Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ n°. 06.893.822/0001-25); **Fortal Empreendimentos Ltda.** (CNPJ n°. 34.788.000/0001-10) e **Porto Júnior Construções Ltda.** (CNPJ n°. 03.751.417/0001-84).

§456. Esta equipe analisou os interrogatórios e os diálogos interceptados, confrontando-os com os documentos dos processos administrativos auditados. A partir da extração de informações por meio da análise documental, esta Comissão procedeu buscas aleatórias nos autos auditados e cruzamentos de dados com vistas a descortinar um liame entre os supostos controladores ocultos e as pessoas jurídicas. Os resultados obtidos foram muito satisfatórios e confirmaram as evidências obtidas pela polícia judiciária¹⁹.

[...]

§458. Note-se que apenas a RR Serviços e Terceirizações Ltda., não possuía, até onde se sabe, sócios ocultos, o que não toma a sua atuação menos inidônea, já que adotava como prática corrente o pagamento de benefícios indevidos a servidores públicos que atuavam em prol de seus interesses.

§459. Além da RR Serviços de Terceirização Ltda. e de seus sócios, deverá constar do rol de responsáveis a engenheira Josiane Beatriz Faustino, pois, ao prestar serviço para a sociedade empresária, realizou planilhas de medição de forma a incrementar os ganhos da contratada, inclusive, elaborado planilhas que seriam subscritas, posteriormente, por servidores públicos municipais. (sic) (grifos no original)

46. Percebe-se que tanto o desvirtuamento da finalidade social da pessoa jurídica, pela prática de condutas ilícitas, quanto à confusão do patrimônio das empresas com o de seus sócios de fato ou de direito, na forma exigida pelo art. 50 do Código Civil (teoria maior da *disregard doctrine*), são cogitados na espécie.

47. Assim, vistos esses elementos, prospecta-se que o chamado *vêu corporativo* possa vir a ser superado por este Egrégio Tribunal de Contas para fins de imputação do débito relativo ao dano causado ao erário municipal, pessoal, direta e ilimitadamente, aos sócios e aos administradores que agiram, em tese, com abuso de poder, de modo fraudulento.

48. A convocação dos sócios ou os administradores das empresas investigadas, como bem sugeriu a Comissão de Auditoria, por ocasião do DDR a ser exarado oportunamente, deve se dar de forma solidária com as pessoas jurídicas que gerenciavam ou

¹⁹ Os elementos relativos à comprovação da existência de sócios ocultos das contratadas foram detidamente abordados no relatório que examinou o pregão presencial n°. 040-2010, no item "Uso de documentos societários com conteúdo falso no procedimento licitatório e na celebração de contratos" (processo n°. 1.603 TCERO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

administravam, solução que, a todas as luzes, melhor resguarda o erário, conforme entendimento visto no Tribunal de Contas da União²⁰.

49. De mais a mais, sobre a possibilidade de aplicação de medida supressória da personalidade jurídica na esfera dos Tribunais de Contas, é de dizer que se trata de instrumento para efetividade da tomada de contas especial e recomposição do erário, competência atribuída diretamente pela Constituição Federal.

50. No âmbito do Tribunal de Contas da União, múltiplos são os julgados que amparam a aplicação da *disregard of legal entity* nos seus processos administrativos de natureza especial, vocacionados ao controle – v. Acórdãos n. 275/2000, Rel. Min. Adhemar Ghisi, e n. 1.209/2009, Rel. Min. José Jorge, ambos do Plenário.

51. De igual sorte, como bem aduziu a Comissão de Auditoria, o STJ tem admitido que órgãos administrativos procedam à aplicação da teoria da desconsideração, “por força do princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos” – v. RMS 15.166/BA, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Julg. 7.8.2003.

52. Sem mais, reservo maiores e mais aprofundadas incursões sobre o mérito dos autos para a fase processual oportuna, uma vez que o feito está a demandar, no ponto, as diligências aptas a propiciar o prosseguimento da instrução como tomada de contas especial, para se proceder à oitiva das partes.

53. Cumpre consignar, por relevância temática, que as manifestações apresentadas por alguns jurisdicionados nos autos em epígrafe serão examinadas em momento próprio, após abertura defensiva a todos os interessados, uma vez que a fase agora está a demandar o restabelecimento da higidez processual, a fim de se conferir segurança jurídica à atuação fiscalizatória desta Corte, por meio do adequado instrumento técnico-processual, qual seja, a Tomada de Contas Especial, por intermédio da qual se garantirá às pessoas declinadas como responsáveis o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal.

Ante o exposto, e pelos fundamentos explicitados em linhas precedentes, submeto a presente **QUESTÃO DE ORDEM** a este Egrégio Plenário, para o fim de:

I – CONHECER a presente Questão de Ordem suscitada na espécie, para o fim de **ANULAR, ex officio**, o item 41 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, às fls. ns. 2.740 a 2.745, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os demais atos dali decorrentes, **como o julgamento consubstanciado na Decisão n. 153/2014-Pleno**, às fls. ns. 2.727 a 2.727-v, que converteu o presente feito em TCE, ante o vício insanável atinente à

²⁰ “8.4. Conforme fundamentação das instruções que levaram à citação dos responsáveis nos processos referentes à Operação Sanguessuga, uma vez que o objetivo primordial das tomadas de contas especiais é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, a melhor linha de atuação do Tribunal seria a de optar pela citação solidária da pessoa jurídica (empresa) com as pessoas físicas de seus sócios qualificados como administradores, visando a abranger o maior patrimônio possível, opção que também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e (Decisão 947/2000, Acórdão 976/2004 e Acórdão 873/2007, todos do Plenário) – Acórdão n. 495/2013, de 13/03/1013. Pleno. Rel. Min. Raimundo Carrero (grifou-se).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

intimação presumida das partes para a sessão prefalada, originados da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de **todos os agentes indicados como responsáveis**, consoante restou assentado na ulterior Decisão Orientativa n. 55/2014²¹, às fls. ns. 2.735 a 2.36-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em razão da deficiente cientificação das partes acerca da sessão de julgamento precitada somente com a publicação da pauta, concretizada com inserção das iniciais do nome de apenas quatro jurisdicionados (e ainda que constasse as iniciais dos nomes de todos os agentes), visto ser impossível, aos responsáveis, somente pelas iniciais de seus nomes, associarem o presente processo a tema de seus interesses, circunstância que contraria ao direito à informação e à manifestação das partes interessadas, estampados no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla, decorrentes do devido processo legal;

II – CONVERTER os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, tendo em mira os elementos indiciários de dano narrados no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 2.627 a 2.682-v, os quais foram condensados nesta Decisão;

III – DETERMINAR, após conversão dos autos em TCE, o envio dos autos ao Gabinete do Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade respeitante ao item I retro – conforme art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento do Tribunal, assim facultando-se aos agentes tidos como responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em relação às irregularidades narradas no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 2.627 a 2.682-v, conferindo-se máxima eficácia ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, **via DOeTCE-RO**, as pessoas físicas, jurídicas e advogados infracitados:

1. ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

2. JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

3. EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

4. JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

²¹Processo n. 4820/2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

5. **CRICÉLIA FRÓES SIMÕES**, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;
6. **ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO**, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;
7. **GUDMAR NEVES RITA**, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 409.470.252-00;
8. **MANOEL JESUS DO NASCIMENTO**, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;
9. **NILSON MORAIS DE LIMA**, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;
10. **MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO**, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;
11. **ANTÔNIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO**, DIRETOR DEPARTAMENTO DE ÁREAS VERDES, CPF n. 326.445.902-72;
12. **ANDRESSON BATISTA FERREIRA**, CHEFE DE VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 661.207.562-72;
13. **LADISLAU RODRIGUES FERREIRA**, DIRETOR DEPARTAMENTO DE LIMPEZA E VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 123.330.852-15;
14. **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 755.917.402-78;
15. **ELIVALDO TITO VARGAS**, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 285.902.282-15;
16. **CARLOS ROBERTO A. DA SILVA**, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 192.092.232-68;
17. **ELIEZIO SANTOS LIMA**, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 149.490.592-20;
18. **ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA**, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 629.608.812-49;
19. **ROBSON RUFATTO DE ABREU**, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 748.117.542-04;

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 34



Proc.: 01601/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

20. PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;

21. EBER ALECRIM MATOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 853.964.947-00;

22. FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA. E DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;

23. DAVID DE ALECRIM MATOS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 815.324.157-53;

24. FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

25. JOÃO FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;

26. VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97;

27. M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

28. EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

29. NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

30. RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

31. ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

32. JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

33. Dr. MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA – OAB/RO N. 5877;

34. Dr. JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA – OAB/RO N. 6790;

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

33 de 34



Proc.: 01601/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

35. Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 4317.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00282/16 referente ao processo 01601/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

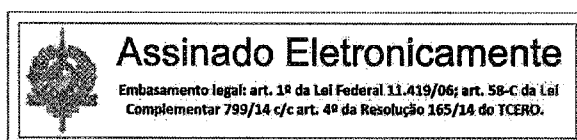
www.tce.ro.gov.br

34 de 34

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 04675/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1230 DE 12 / 9 / 16

PROCESSO

4.675/2012-TCER.

ASSUNTO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL).

RESPONSÁVEIS

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, EX-SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 272.226.322-04;

MIRIAN SALDANÁ PERES, EX-SECRETÁRIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 152.033.362-53;

SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 007.251.702-63;

CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

GUDMAR NEVES RITA, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 409.470.252-00;

MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;

NILSON MORAIS DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;

MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, EX-COORDENADORA DE VIAS RURAIS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CNPJ n. 203.600.452-00;

OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 604.061.862-00;

OELINTON SANTANA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 350.865.562-87;

FRANCISCO GOMES DE FREITAS, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 161.976.902-68;

WILSON ROGÉRIO DANTAS, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 312.217.422-72;

LUIZ FELÍCIO DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 084.636.382-87;

M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

LEILA CRISTINA FERREIRA REGO, SÓCIA GERENTE DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 585.237.822-49;

ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;

FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA. E DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;

VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97;

PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;

EBER ALECRIM MATOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 853.964.947-00;

DAVID DE ALECRIM MATOS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 815.324.157-53;

RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 04.596.384/0001-08;

ANIZIO RODRIGUES DE CARVALHO, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CPF n. 219.769.532-00;

ENGPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 03.496.885/0001-50;

MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA ENGPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CPF n.

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 35



Proc.: 04675/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

640.247.762-15;

ADVOGADOS

Dr. MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA – OAB/RO N. 5877.

Dr. JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA – OAB/RO N. 6790;

Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 4317.

RELATOR

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO

15ª – Plenária Ordinária – de 1º de setembro de 2016.

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL). FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÕES DE MAQUINÁRIOS. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. FALHAS GRAVES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. DEFICIENTE INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS COM A PUBLICAÇÃO DA PAUTA. VÍCIO INSANÁVEL. JULGAMENTO MACULADO PELA PAUTA IRREGULAR. QUESTÃO DE ORDEM RECONHECIDA. NULIDADE DA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO E, POR CONSEQUENTE, DA DECISÃO. JUÍZO DE CONVERSÃO EM TCE RENOVADO.

1. Identificados no curso da instrução processual vícios processuais insanáveis, qualificados como matérias de ordem pública, impõem o chamamento do feito à ordem, para, de ofício, em usufruto de suscitada Questão de Ordem, corrigir as falhas procedimentais constatadas, a fim de se assegurar a higidez processual.

2. Com o intuito de prevenir, na espécie, futuras arguições de nulidades decorrentes da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de todos os agentes indicados como responsáveis, consoante restou assentado na Decisão Orientativa n. 55/2014, às fls. n. 1.914 a 1.915-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em face da impossibilidade de se presumir a intimação dos jurisdicionados interessados no presente feito, dada a precariedade da intimação das partes responsáveis somente pela publicação da pauta, constando a iniciais dos nomes de apenas dois dos jurisdicionados, há de se reconhecer, de ofício, a nulidade do item 43 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os atos dali decorrentes, como o julgamento consubstanciado na Decisão n. 152/2014-Pleno, às fls. n. 1.906 a 1.906-v, ante a flagrante violação do direito à informação e à manifestação, estampados no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla defesa, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

3. A hipótese de realização de pagamentos sem regular liquidação de despesa, pois que inconsistente ou fraudulenta a documentação formalizada para tal desiderato, dentre outras irregularidades de natureza grave, configura indício de dano ao erário a ser perquirido em fase de tomada de contas especial, com fundamento no art. 44 da LC n. 154, de 1996, devendo, após, ser facultado aos agentes responsáveis prazo para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento fiscalizatório destinado à análise de supostas fraudes na execução de contratos de prestação de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho-RO, decorrentes do Edital de Pregão Presencial n. 40/2010, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB-Rural), convertidos em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Questão de Ordem suscitada na espécie, para o fim de **ANULAR, ex officio**, o item 43 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, às fls. n. 1.919 a 1.924, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os demais atos dali decorrentes, **como o julgamento consubstanciado na Decisão n. 152/2014-Pleno**, às fls. n. 1.906 a 1.906-v, que converteu o presente feito em TCE, ante o vício insanável atinente à intimação presumida das partes para a sessão prefalada, originados da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de **todos os agentes indicados como responsáveis**, consoante restou assentado na ulterior Decisão Orientativa n. 55/2014¹, às fls. n. 1.914 a 1.915-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em razão da deficiente cientificação das partes acerca da sessão de julgamento precitada somente com a publicação da pauta, concretizada com inserção das iniciais dos nomes de apenas dois dos jurisdicionados (e ainda que constassem as iniciais dos nomes de todos os agentes), visto ser impossível, aos responsáveis, somente pelas iniciais de seus nomes, associarem o presente processo a tema de seus interesses, circunstância que contraria o direito à informação e à manifestação das partes interessadas, estampados no art. 5ª, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla, decorrentes do devido processo legal;

II – CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno

¹Processo n. 4820/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

desta Corte, tendo em mira os elementos indiciários de dano narrados no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. n. 1.808 a 1.863-v, os quais foram condensados neste Acórdão;

III – DETERMINAR, após conversão dos autos em TCE, o envio dos autos ao Gabinete do Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade respeitante ao item I retro – cf art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento do Tribunal, assim facultando-se aos agentes tidos como responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em relação às irregularidades narradas no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. n. 1.808 a 1.863-v, conferindo-se máxima eficácia ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, **via DOeTCE-RO**, às pessoas físicas, jurídicas e aos advogados infracitados:

1) **Roberto Eduardo Sobrinho**, Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 006.661.088-54;

2) **Jair Ramires**, Ex-Secretário de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 639.660.858-87;

3) **Emanuel Neri Piedade**, Ex-Secretário Adjunto de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 628.883.152-20;

4) **Jobertes Bonfim da Silva**, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Secretaria de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 162.151.922-87;

5) **Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes**, Ex-Secretário de Obras do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 272.226.322-04;

6) **Mirian Saldanã Peres**, Ex-Secretária de Obras do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 152.033.362-53;

7) **Sebastião Assef Valladares**, Ex-Secretário Adjunto de Obras do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 007.251.702-63;

8) **Cricélia Fróes Simões**, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 711.386.509-78;

9) **Ana Neila Albuquerque Rivero**, Ex-Controladora Adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 266.096.813-68;

10) **Gudmar Neves Rita**, Assistente de Controle Interno, CPF n. 409.470.252-00;

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11) Manoel Jesus do Nascimento, Assistente de Controle Interno, CPF n. 258.062.112-15;

12) Nilson Morais de Lima, Diretor do DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;

13) Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Diretora do DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

14) Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Ex-Coordenadora de Vias Rurais da Secretaria de Obras do Município de Porto Velho-RO, CNPJ n. 203.600.452-00;

15) Otávio Justiniano Moreno, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 604.061.862-00;

16) Oelinton Santana, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 350.865.562-87;

17) Francisco Gomes de Freitas, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 161.976.902-68;

18) Wilson Rogério Dantas, Servidor Municipal Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 312.217.422-72;

19) Luiz Felício da Costa, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 084.636.382-87;

20) M&E Construtora e Terraplanagem LTDA, Contratada, CNPJ n. 06.893.822/0001-84;

21) Edvan Sobrinho dos Santos, Sócio Administrador da Empresa M&E Construtora e Terraplanagem LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

22) Neyvando dos Santos Silva, Sócio De Fato Da Empresa M&E Construtora Terraplanagem LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

23) RR Serviços e Terceirização LTDA., Contratada, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

24) Leila Cristina Ferreira Rego, Sócia Gerente da Empresa RR Serviços e Terceirização LTDA, CPF n. 585.237.822-49;

25) Robson Rodrigues da Silva, Sócio Administrador da Empresa RR Serviços e Terceirização LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

26) Josiane Beatriz Faustino, Funcionária da Empresa RR Serviços e Terceirização LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

27) Fortal Construções LTDA, Contratada, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

28) João Francisco da Costa Chagas Júnior, Sócio Administrador da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF n. 778.797.082-00;

29) Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Sócio de Fato da Empresa Fortal Construções Ltda. e Da Empresa Porto Júnior Construções LTDA, CPF n. 350.317.002-20;

30) Valney Cristian Pereira de Moraes, Sócio de Fato da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF n. 625.514.005-97;

31) Porto Júnior Construções LTDA, Contratada, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;

32) Eber Alecrim Matos, Sócio Administrador da Empresa Porto Júnior Construções LTDA, CPF n. 853.964.947-00;

33) David de Alecrim Matos, Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções LTDA, CPF n. 815.324.157-53;

34) Rondomar Construtora de Obras LTDA, Contratada, CNPJ n. 04.596.384/0001-08;

35) Anizio Rodrigues de Carvalho, Sócio Administrador da Empresa Rondomar Construtora de Obras LTDA, CPF n. 219.769.532-00;

36) Engepav Engenharia e Comercio LTDA, Contratada, CNPJ n. 03.496.885/0001-50;

37) Marcos Borges de Oliveira, Sócio Administrador da Empresa ENGEPAV -Engenharia e Comercio LTDA, CPF n. 640.247.762-15;

38) Dr. Marcondes de Oliveira Pereira – OAB/RO N. 5877;

39) Dr. Júlio Cesar Brito de Lima – OAB/RO N. 6790;

40) Dr. Ermelino Alves de Araújo Neto – OAB/RO N. 4317.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 35



Proc.: 04675/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 35



Proc.: 04675/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO 4.675/2012-TCER.
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
UNIDADE PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL).
RESPONSÁVEIS **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;
JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;
EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;
JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;
RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, EX-SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 272.226.322-04;
MIRIAN SALDANÁ PERES, EX-SECRETÁRIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 152.033.362-53;
SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 007.251.702-63;
CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;
ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;
GUDMAR NEVES RITA, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 409.470.252-00;
MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;
NILSON MORAIS DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;
MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;
REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, EX-COORDENADORA DE VIAS RURAIS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CNPJ n. 203.600.452-00;
OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 604.061.862-00;
OELINTON SANTANA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 350.865.562-87;
FRANCISCO GOMES DE FREITAS, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 161.976.902-68;
WILSON ROGÉRIO DANTAS, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 35



Proc.: 04675/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 312.217.422-72;

LUIZ FELÍCIO DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 084.636.382-87;

M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

LEILA CRISTINA FERREIRA REGO, SÓCIA GERENTE DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 585.237.822-49;

ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;

FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA. E DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;

VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97;

PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;

EBER ALECRIM MATOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 853.964.947-00;

DAVID DE ALECRIM MATOS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 815.324.157-53;

RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 04.596.384/0001-08;

ANIZIO RODRIGUES DE CARVALHO, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CPF n. 219.769.532-00;

ENGPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 03.496.885/0001-50;

MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA ENGPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CPF n.

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 35



Proc.: 04675/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

640.247.762-15;

ADVOGADOS Dr. MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA – OAB/RO N. 5877.
Dr. JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA – OAB/RO N. 6790;
Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 4317.

RELATOR CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO 15ª – Plenária Ordinária – de 1º de setembro de 2016.

PROCESSO 4.675/2012-TCER.

RELATÓRIO

1. Versavam os presentes autos, inicialmente, acerca de procedimento fiscalizatório destinado à análise de supostas fraudes na execução de contratos de prestação de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho-RO, decorrentes do Edital de Pregão Presencial n. 40/2010, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB-Rural), convertidos em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 152/2014-Pleno, às fls. ns. 1.906 a 1906-v.

2. Repise-se que no Relatório Técnico, às fls. ns. 1.808 a 1.863-v, a Comissão de Auditoria analisou, de forma detida, os elementos preliminares de provas acostados aos autos, a partir dos quais concluiu pela existência de indícios de uma coordenação de designios, de agentes públicos e privados, em tese, para infringir leis e/ou obter vantagens à custa de recursos públicos.

3. Instrumentalmente, a Comissão de Auditoria requereu a concessão de tutela inibitória, de viés antecipado, para determinar à Administração Pública que se abstinhasse de efetuar pagamentos às prestadoras dos serviços aqui investigadas, máxime de créditos ainda pendentes, no importe de R\$ 350.151,71 (trezentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), inscritos como restos a pagar, o que foi deferido pelo Tribunal, nos termos do item II da Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. ns. 1.909 a 1.909-v, prolatada no bojo dos autos n. 1.600/2014/TCER, em tramitação nesta Corte.

4. A Comissão de Auditoria sugeriu, ainda, a decretação de sigilo processual, temporariamente, até a conclusão do Inquérito em curso na Polícia Federal, IPL n. 118/2012 - SR/DPF/RO; e a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e à Polícia Judiciária Federal, órgãos parceiros na fiscalização, sendo que tal pleito foi concedido na forma solicitada, consoante Decisão Monocrática n. 162/2014/GCWCS, às fls. ns. 1.866 a 1.875.

5. A Comissão de Auditoria, ao fim, propôs a imediata conversão desta fiscalização em Tomada de Contas Especial, procedimento adequado para a apuração das irregularidades sobre as quais recaem as suspeitas de terem gerado prejuízos ao erário, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cuja proposição foi acolhida por esta Corte, a teor da Decisão n. 152/2014-Pleno, às fls. ns. 1.906 a 1906-v.

6. Na sequência, remeteram os autos em epígrafe ao Gabinete do Conselheiro-Relator para que se prosseguisse com a instrução processual, ou seja, fosse exarado Despacho Definidor de Responsabilidade, como o fim de facultar aos agentes indicados como

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

responsáveis a plenitude do direito à defesa, em homenagem ao preceptivo entabulado no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, na esteira da determinação consignada no item II da Decisão n. 152/2014-Pleno, às fls. ns. 1.906 a 1.906-v, que converteu o vertente feito em TCE.

7. Não obstante, a Relatoria, por meio do Despacho Ordinatório, às fls. ns. 1944 a 1945-v, determinou o sobrestamento dos autos em epígrafe no seu Gabinete, até ulterior deliberação monocrática ou colegiada, com a finalidade de obter informações da Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, sobre a conclusão do Inquérito Policial n. 118/2012-SR/DPF/RO, que apura fatos decorrentes do mesmo contexto jurídico, objeto dos presentes autos em exame nesta Corte, ao fundamento de que a tramitação do presente processo, no âmbito desta Corte, poderia prejudicar a investigação em andamento, objeto do referido IPL precitado, instaurado pela Polícia Federal, em caráter sigiloso, para apurar suposta infração penal, incidente sobre os fatos ora sindicados.

8. O Departamento de Polícia Federal, por intermédio do Ofício n. 36/2014-DRCOR/SR/RO, às fls. n. 2.050, informou que o Inquérito Policial n. 118/2012-SR/DPF/RO encontrava-se em fase final e que possivelmente seria concluído até o mês de outubro de 2014.

9. Em 6 de abril de 2016, por intermédio do Despacho em Correição, às fls. ns. 2.043 a 2.048-v, a Relatoria considerou que já havia decorrido um longo período, sem que, contudo, a PF prestasse novas informações acerca do andamento do PL n. 118/2012-SR/DPF/RO, bem como ponderou que não movimentou os autos em apreço, sob sua presidência, tão somente, porque estava a aguardar a conclusão do caderno instrutório inquisitorial, instaurado, repita-se, sob o n. 118/2012-SR/DPF/RO, sob a presidência de Delegado de Polícia Federal, isso com o intuito de não prejudicar o corpo da investigação policial propriamente dita, conforme informação prestada no Ofício n. 36/2014-DRCOR/SR/RO.

10. A Relatoria destacou que desde o início dos trabalhos fiscalizatórios, houve cooperação mútua, isto é, atuação conjunta entre este Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual e o Departamento de Polícia Federal em Rondônia, com a finalidade de averiguar a existência de infrações civis, administrativas ou criminais, decorrentes do Edital de Pregão Presencial n. 40/2010, da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO; logo, a tramitação destes autos, concomitante com as apurações levadas a efeito pela DPF-RO, poderia prejudicar as investigações até então realizadas por aquela Polícia Judiciária, dada a identidade entre o objeto sindicado neste processo e no IPL n. 118/2012-SR/DPF/RO.

11. Por força disso, a Relatoria, com arrimo no princípio processual do impulso oficial, determinou que se oficiasse, com urgência, à Superintendente da Polícia Federal em Porto Velho-RO, a fim de que aquela autoridade, diretamente ou por seus auxiliares, informasse a este Tribunal de Contas sobre a conclusão ou não do que IPL de que se cogita, uma vez que existe premente necessidade decorrente de norma constitucional cogente, atinente à duração razoável do processo (inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88), obrigando esta Corte de Contas a dar andamento na tramitação processual do feito em testilha.

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12. Em atenção à diligência efetivada, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, por meio do Ofício n. 7/2016-DRCOR/SR/DPF/RO, às fl. n. 2.057, registrado sob o protocolo n. 04528, de 2016, subscrito pelo ilustríssimo Delegado de Polícia Federal, Dr. Flori Cordeiro de Miranda Júnior, informou que o Inquérito Policial n. 118/2012-SR/DPF/RO já foi finalizado, no que tange aos trabalhos desenvolvidos a cargo da DPF, e que remanesca, contudo, o cumprimento de cotas ministeriais, portanto, de interesse do Ministério Público.

13. A par das informações apresentadas pela DPF-RO, às fls. n. 2.057, a Relatoria entendeu que não mais subsistiam as razões ensejadoras do sigilo processual decretado nos presentes autos, haja vista que a publicidade deste processo não mais comprometeria as atividades de inteligência, investigação e apuração desencadeadas pela DPF, porquanto já concluídas, motivo pelo qual DETERMINOU O AFASTAMENTO DO SIGILO PROCESSUAL outrora decretado, com fundamento no art. 247-A do RITC², conforme Despacho, às fls. ns. 2.059 a 2.060.

14. Após detida análise dos autos, e revendo todos os atos até então efetivados, a Relatoria constatou algumas falhas de natureza processual, decorrentes das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, porquanto o presente processo foi inserido na pauta da 10ª Sessão Plenária, às fls. ns. 1.919 a 1.924, publicada no DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, realizada em 26 de junho de 2014, assentada na qual se converteu estes autos em TCE, conforme Decisão n. 152/2014-Pleno, às fls. ns. 1.906 a 1906-v.

15. Ocorre que na pauta levada a efeito pelo Departamento do Pleno, às fls. ns. 1.919 a 1.924, não se incluiu as iniciais dos nomes de todos os agentes, preliminarmente apontados como responsáveis, o que se repetiu, por conseguinte, na Decisão n. 152/2014-Pleno³, em razão do sigilo processual decretado no vertente feito, malgrado tenha a Relatoria solicitado a inserção em pauta deste processo com as iniciais de todos os supostos responsáveis – v. Memorando n. 126/2014/GCWCSC, às fls. ns. 1.917 a 1.918-v.

16. A aludida pauta, nos moldes como foi publicada, somente com as iniciais do nome de apenas dois dos agentes indicados como responsáveis, cujo lapso reproduziu-se também na Decisão n. 152/2014-Pleno, o que indiscutivelmente prejudicou a cientificação das partes, já bastante mitigada pela intimação presumida somente com as iniciais dos nomes das partes, visto que ulcerou o direito subjetivo dos interessados, primeiramente, de tomarem conhecimento de tal julgamento, decorrente do direito de informação vertido na publicidade dos atos emanados do Poder Público, especialmente os de cunho processuais e, segundo, de se manifestarem por escrito ou oralmente, a teor dos primados do contraditório e da ampla defesa, todos derivados do preceptivo entabulado no art. 5ª, inciso LV, da CF/88.

²Art. 247-A Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo.

³Por meio deste Decisum converteu-se o vertente feito em TCE.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

17. Tais defeitos processuais, na forma como foram concretizados, impõem, de ofício, em usufruto à QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, o chamamento do vertente feito à ordem, para a adequação e, conseqüente, aperfeiçoamento da instrução processual desvencilhada, uma vez que a referida irregularidade se mostra como vício insanável, albergando-se, destarte, no âmbito das nulidades absolutas.

18. Tendo em vista o excepcional encaminhamento que ora se propõe (questão de ordem), não se colheu a oitiva prévia do combativo Ministério Público de Contas, facultando-o, todavia, fazê-lo nesta assentada.

Eis o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA****I – Da questão de ordem**

1. É dos autos que a Comissão de Auditoria pleiteou a decretação de sigilo processual do vertente feito, temporariamente, até a conclusão do Inquérito em curso na Polícia Federal (IPL n. 118/2012 - SR/DPF/RO), sendo que tal requerimento foi deferido, com fundamento no inciso LX da Constituição Federal e § 1º do art. 61-A e inciso I do § 1º do art. 247-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, consoante se abstrai da Decisão Monocrática n. 162/2014/GCWCS, às fls. ns. 1.866 a 1.875, de minha lavra.

2. Decorre, com efeito, da decretação do sigilo, que qualquer publicação dos atos processuais devem ser realizados de modo a preservar o interesse público ou coletivo, consistente na apuração dos fatos descortinados pela equipe de auditoria, uma vez que a ampla publicidade dos resultados de auditorias, *in casu*, poderiam comprometer as atividades de inteligência, investigação, apuração ou fiscalização, à época, em andamento⁴ no âmbito da Polícia Federal e, por consectário, do Ministério Público do Estado de Rondônia.

3. Em face disso, por meio do Memorando n. 126/2014/GCWCS, às fls. ns. 1.917 a 1.918-v, determinei a inscrição do presente processo na pauta da 10ª Sessão Plenária, agendada para 26 de junho de 2014, para tanto, deveria constar na pauta, tão somente, **as iniciais de todos os agentes** apontados como responsáveis, **o que não ocorreu**, haja vista que o Departamento do Pleno elaborou e publicou a mencionada pauta, às fls. ns. 1.919 a 1.924, fazendo constar apenas, e apenas só, as iniciais dos nomes de dois jurisdicionados, dentre vários, conforme se denota do item 43 (quarenta e três) da citada pauta de julgamento.

⁴ Art. 247-A Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo.

§ 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses:

I – informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento.

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4. Ressalte-se, por ser de relevo, que a forma de inserção em pauta destes autos, por mim encaminhada, encontra-se em perfeita harmonia com a ulterior deliberação da Corregedoria-Geral deste Tribunal, consubstanciada na Decisão n. 55/2014⁵, às fls. ns. 1.914 a 1.915-v, da chancela do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, à época, hoje Presidente desta Corte, **Dr. Edilson de Sousa Silva**, cujo item I da parte dispositiva da declinada Decisão, restou assim consignada, *in verbis*:

[...] até sua regulamentação, as decisões proferidas em processos sigilosos deverão ter apenas o seu dispositivo publicados no DOeTCE-RO, devendo **constar tão somente as iniciais do nome das partes**, o número do processo, assunto, relator, número da decisão. (sic) (grifou-se)

5. Apesar disso, como já explicitado em linhas precedentes, o Departamento do Pleno, quando da confecção e, conseqüente, publicação tanto da pauta da 10ª Sessão Plenária quanto da Decisão n. 152/2014-Pleno **não fez constar as iniciais de todos os agentes apontados como responsáveis**, porquanto se limitou a inserir as iniciais dos nomes de dois dos responsáveis seguida da expressão “e outros”, em descompasso tanto com a solicitação de inclusão em pauta deste feito - realizada por meio do Memorando n. 126/2014/GCWCS, às fls. ns. 1.917 a 1.918-v - quanto com a ulterior Decisão Normativa n. 55/2014⁶, às fls. ns. 1.914 a 1.915-v, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, grafada em linhas pretéritas.

6. A omissão das iniciais dos nomes dos demais agentes, inicialmente, apontados como responsáveis na pauta publicada da 10ª Sessão Plenária de 2014, realizada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, *de per se*, atrai a anulação de todos os atos processuais perpetrados nestes autos, a partir da publicação da pauta da 10ª Sessão Plenária, notadamente, a Decisão n. 152/2014-Pleno, às fls. ns. 1.906 a 1.906-v (que converteu os presentes autos em TCE), haja vista ser impossível presumir-se que todos os supostos responsáveis foram devidamente intimados da prefalada sessão, somente com a publicação da pauta, constando as iniciais apenas de um jurisdicionado, como foi efetivada.

7. Acresça-se a isso o fato de não se ter, ainda, instalado uma relação processual propriamente dita, haja vista que não houve a prática de nenhum ato processual a fim de, ao menos, informar aos responsáveis sobre a existência deste feito, tampouco de citá-los para integralizarem ao presente processo, o que impossibilita, e decerto impossibilitou, aos jurisdicionados indicados como responsáveis pela instrução técnica introdutória de tomarem conhecimento de que na 10ª Sessão Plenária de 2014, realizada em 26 de junho de 2014, seria julgado o presente feito, no qual são partes, por outros dados do processo (v. g. número do processo), o que afronta os princípios da informação, do contraditório e da ampla defesa, constantes no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

⁵ Processo n. 4820/2012.

⁶ Processo n. 4820/2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

8. Aliás, mesmo que se fizesse constar as iniciais dos nomes de todos os jurisdicionados responsáveis, como foi solicitado por mim, via Memorando n. 126/2014/GCWSC, às fls. ns. 1.917 a 1.918-v, bem como orientou a ulterior Decisão Normativa n. 55/2014⁷, às fls. ns. 1.914 a 1.915-v, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, seria pouco crível presumir que os todos os interessados tenham tomado conhecimento do vertente feito, uma vez que, em tese, sequer eles sabem da existência deste processo, porquanto, repita-se, ainda não se instalou a relação processual propriamente dita.

9. É sabido ser direito subjetivo das partes a cientificação prévia da sessão em que se apreciará processos de seu interesse, ainda que tal ciência se dê pela publicação da pauta de agendamento da sessão, desde que seja possível identificar partes e processos, mormente naqueles onde são indicados como responsáveis, o que, no caso destes autos, cuja pauta foi publicada somente com as iniciais de um jurisdicionado, dentre outros, revela-se difícil, quiçá impossível, presumir-se a intimação de todos interessados.

10. Cabe destacar que a deficiente cientificação de que se cuida não é um mero formalismo, e sim elemento indispensável à constituição e tramitação válido do processo, uma vez que é por meio da publicação dos atos processuais que as partes, a rigor, tomam ciência dos atos perpetrados no bojo de determinada demanda.

11. Assim, tais publicações assumem importante papel na marcha processual, haja vista que é desse modo que os interessados tomaram conhecimento dos atos processuais desencadeados.

12. Dito isso, é evidente que a publicação da pauta em comento, constando as letras iniciais do nome de apenas um jurisdicionado, no bojo do qual ainda sequer tem-se instalado a relação processual, isto é, não houve citação válida integrando todas as partes interessadas, não atendeu à sua finalidade de intimação de todos os responsáveis, por absoluta incapacidade do meio utilizado, daí por que a sua anulação é medida juridicamente recomendada.

13. Tal medida é premente, pois, em caso de processo sigiloso – situação que outrora se achava os presentes autos -, o nome dos agentes tidos como responsáveis é consignado de forma abreviada na pauta de julgamento, mas de todos os responsáveis; assim, não é conjectura factível que esses agentes, pela mera leitura do Diário Oficial, vislumbrem que se figuram ou não como partes em processos perante esta Corte, por óbvio que não.

14. Desse modo, tem-se que a referida impropriedade processual de que se cuida desponta como vício insanável e, por esta razão, agasalha-se no âmbito das nulidades absolutas, não só por violação do princípio constitucional da informação, prevista no art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88, consubstanciado no seguinte preceptivo: **“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular [...]”**, mas também do que irradia do art. 5ª, inciso LV, da CF/88.

⁷ Processo n. 4820/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

15. Ora, antes da parte se defender em qualquer processo (judicial ou administrativo) ela tem que tomar conhecimento da sua existência (direito à informação), para aí sim exercer o seu direito à manifestação, na sua plenitude (princípios do contraditório e da ampla defesa); no presente caso, ainda que fosse para fazer sustentação oral, na tribuna desta Corte, quando do julgamento havido em 26 de junho de 2014, na qual se converteram os presentes autos em TCE, na forma da Decisão n. 152/2014-Pleno, às fls. ns. 1.906 a 1.906-v.

16. O Supremo Tribunal Federal, com arrimo na doutrina do festejado mestre **Pontes de Miranda**, assentou que o direito à defesa, entabulado no art. 5º, inciso LV, da CF/88, não se limita a um mero direito de manifestação das partes no processo, porquanto vai para além disso, na medida em que para a garantia plena da pretensão tutelada pela norma constitucional precitada, há de se assegurar às partes o sagrado direito de informação (*Recht auf Information*), que atribui ao órgão julgador, como ônus processual que lhe toca, o dever de informar as partes contrárias dos atos realizados no processo e sobre os elementos dele constante, bem como o direito delas se manifestarem (*Recht auf Ausserung*). A propósito, passa-se transcrever fragmentos da jurisprudência da Corte Suprema, a que alude ao tema em descortino, *ipsis litteris*:

[...] A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...] Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica [...]. Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: a) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; b) direito de manifestação (*Recht auf Ausserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas [...]. MS 22.693, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, DJe de 13.12.2010. (sic) (grifou-se)

17. Nessa perspectiva, vislumbrando prevenir, na espécie, futuras arguições de nulidades, decorrentes da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de todos os agentes indicados como responsáveis, consoante restou assentado na Decisão Orientativa n. 55/2014⁸, às fls. ns. 1.914 a 1.915-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em face da impossibilidade de se presumir a intimação dos jurisdicionados interessados no presente feito, dada a precariedade da intimação das partes

⁸ Processo n. 4820/2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

responsáveis somente pela publicação da pauta, constando a iniciais do nome de apenas um jurisdicionado, há de se reconhecer, de ofício, a **NULIDADE** do item 43 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os atos dali decorrentes, **como o julgamento consubstanciado na Decisão n. 152/2014-Pleno, às fls. ns. 1.906 a 1.906-v**, ante a flagrante violação do direito à informação e à manifestação, estampados no art. 5ª, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla defesa, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

18. Com a anulação do julgamento consubstanciado na Decisão n. 152/2014-Pleno, às fls. ns. 1906 a 1906-v, exsurge a necessidade de renovar o julgamento de conversão em Tomada de Contas Especial do presente processo, o que passo a fazer a nessa assentada, da forma que passo a expor.

II – Da conversão dos autos em TCE

19. No ponto, já de início, registro haver plena consonância deste Relator com a criteriosa manifestação proferida pela Comissão de Auditoria no que concerne à existência de veementes indícios de dano ao erário na espécie, cuja apuração deverá ocorrer em fase de tomada de contas especial, na forma preconizada pelo art. 44 da LC n. 154, de 1996. Senão vejamos.

20. Para melhor compreensão do que se está a falar, cabe rememorar que, por ocasião do Processo n. 2.546/2010/TCE-RO, foi evidenciado que a Administração Pública Municipal não estava exercendo, com o zelo esperado, a fiscalização contratual, não obstante houvesse ordem expressa deste Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que fosse implantado sistema de controle das horas-máquinas utilizadas.

21. Refiro-me à Decisão n. 148/2011-2ª Câmara, de 8 de junho de 2011, pela qual se determinou à Administração Pública que, para legitimar as despesas eventualmente realizadas e, assim, comprovar sua regular liquidação, adotasse uma série de medidas acauteladoras atreladas ao seu poder-dever de bem fiscalizar a execução contratual, como segue:

DECISÃO N. 148/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Presencial n. 040/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

[...]

II – Determinar a adoção de sistema de controle de horas máquina de acordo com as diretrizes a seguir fixadas, de modo a demonstrar e comprovar a efetiva liquidação da despesa:

a) a designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do **quadro efetivo da Administração Municipal**, com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o **controle diário** das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no item c, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;

b) a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo Órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital;

c) a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);
- registro da data, hora e local do início dos serviços;
- registro da data e hora do término dos serviços;
- registro da finalidade do uso da máquina;
- registro do serviço realizado;
- registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
- dados do horímetro no início do serviço;
- dados do horímetro no término do serviço;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;

d) a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente:

- período de referência (mês/ano);
- total de horas/máquina;
- informe global dos serviços realizados no período;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no item III, a seguir.

III – Determinar à Controladoria Interna do Município que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize a documentação descrita no item II, observando o cumprimento pela Comissão das determinações nele constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal. (sic)

22. De se registrar que a existência de fundado receio de que os mecanismos de controle não teriam sido efetivamente constituídos pela Administração Pública conduziram este Relator a suspender, por via liminar, os pagamentos das empresas prestadoras dos serviços – v. Decisão Monocrática n. 109/2011, de 5 de agosto de 2011.

23. E merece ser destacado que o manifesto descumprimento ao item II da Decisão n. 148/2011-2ª Câmara impôs ao Pleno desta Corte formar juízo pela aplicação de censura necessária, adequada e proporcional aos agentes públicos em mora com a obrigação imposta, impondo-lhes sanção pecuniária – v. Acórdão n. 146/2011-Pleno.

24. É desvelado, entretanto, pelos meticolosos trabalhos da Comissão de Auditoria que as punições não atingiram seu propósito de coibir a ausência de controle, pois a Administração Pública teria se limitado, na hipótese, a instituir uma fiscalização “pro forma”, em nada compatível com a realidade fática da execução contratual.

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

25. Anoto que a Comissão de Auditoria traz elementos robustos de prova no sentido de que o dito “desgorveno” da execução contratual teria se alastrado por todas as Secretarias que aderiram ao registro de preços atrelado ao Pregão Presencial n. 40/2010, a saber: SEMOB (urbana e rural), SEMAGRIC e SEMUSB.

26. As condutas antijurídicas evidenciadas na Auditoria estão configuradas pela (i) não instalação plena do controle dos serviços, mediante preenchimento das planilhas e formulários, de acordo com os critérios da Decisão n. 148/2011; (ii) adulteração sistemática e reiterada de 1.362 (um mil, trezentos e sessenta e dois) dos controles diários; (iii) elaboração de planilhas com quantitativos fictícios; (iv) recebimento de vantagens indevidas por agentes públicos, a fim de dissimularem as reais circunstâncias da execução contratual; (v) utilização de equipamentos para fins particulares; (vi) registros de horas produtivas a maior; (vii) remuneração de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas; (viii) ausência de documentos para atestar a liquidação das despesas dos contratos emergenciais; (ix) subcontratações em desacordo com a Lei n. 8.666, de 1993, o edital do certame e os instrumentos dos contratos; (x) subcontratações e favorecimento de pessoas jurídicas relacionadas a agentes públicos; (xi) atuação negligente da Controladoria Interna na fiscalização, de modo a não prevenir o cometimento das fraudes.

27. De se ver que os fatos, tais como se encontram descritos pela Comissão de Auditoria, são demasiado graves, porquanto revelam não apenas certa desídia por parte dos administradores públicos, no exercício do seu *munus público*, por simplesmente tolerarem práticas administrativas, em tese, inservíveis para resguardar o erário, mas que há mesmo evidências nos autos de que, ao revés, haveria uma coordenação ou unidade de desígnios, tanto de agentes públicos quanto privados, com a finalidade específica de auferir vantagens indevidas a expensas dos cofres públicos – o que pode vir a afastar a hipótese de mera *culpa* pelos eventos ilegais aqui narrados.

28. É de se consignar, em princípio, que a presente fase processual serviria, em princípio, para admitir se os ilícitos apontados pela Unidade Técnica possuem, ou não, materialidade e contém indícios suficientes do responsável por sua prática, bem como o nexo causal entre a conduta e o resultado ilícito, e daí facultar-lhes o contraditório.

29. Sucede que, nesta análise preliminar, perfunctória, já se afigura possível reconhecer indicativos de que as condutas operadas pelos agentes ali identificados podem ter gerado expressivo dano ao erário, devidamente quantificado na conclusão do Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 1.808 a 1.863-v, cuja conclusão técnica transporto para este Voto, porquanto dela também me valho como razão de decidir, *in verbis*:

[...]

XX. CONCLUSÃO

§244. Demonstradas como as fraudes eram cometidas nas várias Secretarias Municipais e como agiam os agentes públicos a serviço do Grupo Organizado, convém individualizar por órgão e por servidor os ilícitos apontados acima.

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

§245. Diante do exposto, cumpre propugnar que o Conselheiro Relator inste os jurisdicionados abaixo indicados para que se manifestem em relação às seguintes ilegalidades:

§246. - O Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com o Senhor JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos (Semusb), por, valendo-se do cargo ou da função que ocupavam, terem concedido ao Senhor JOBERDES BONFIM DA SILVA, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Semusb, vantagem indevidas em detrimento da função pública, conforme item XIV deste relatório, em descumprimento ao art. 141, incisos X, da Lei Complementar n.º 385/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho);

§247. - O Senhor JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos (Semusb), em solidariedade com os Senhores EMANUEL NERI PIEDADE, Secretário Adjunto da Semusb, JOBERDES BONFIM DA SILVA, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Semusb, e a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controlara Geral do Município - CGM, pois, valendo-se do cargo ou da função que ocupavam, auferiram vantagem indevida em detrimento da função pública, quer pelo recebimento de pecúnia ou pela percepção de benefícios por meio de subcontratações por meio de interposta pessoa, conforme itens XIV e XV, item 6, deste relatório, em inobservância do art. 141, incisos X e XIV, da Lei Complementar n.º 385/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho);

1. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - SEMOB-Rural

§248 - O Senhor RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, Secretário Municipal de Obras, em solidariedade com os Senhores SEBASTIÃO ASSEF VALADARES, Secretário Adj. Municipal de Obras, MANOEL DE JESUS DO NASCIMENTO e GUDMAR NEVES RITA, Assistentes de Controle Interno, NILSON MORAES DE LIMA, Diretor do DCS, e as Senhoras CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, Controladora Geral Adjunta, MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, Diretora do DCS/CGM, porquanto permitiram a realização de subcontratações em desacordo com o art. 72 da Lei 8.666/93 e as cláusulas 25.1, 30.1.1 e 30.1.13 do instrumento convocatório, conforme item XV, subitem 5, deste relatório;

§249 - Os Senhores OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, OELITON SANTANA, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, WILSON ROGÉRIO DANTAS e LUIZ FELÍCIO DA COSTA, em razão de terem, na qualidade de membros da comissão de fiscalização, subscrito controles diários adulterados atinentes aos processos administrativos de n.º 11.00111/11 e 11.00026/12, tomando inverossímeis os registros relativos à liquidação da despesa do serviço de hora-máquina prestado ao Município de Porto Velho, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme item XII deste relatório;

§250. - A Senhora MARIA REGINA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, por ter, no exercício da supervisão da atuação dos fiscais, subscrito planilhas de medição com quantitativos fictícios, tomando inverossímeis os registros relativos à liquidação da despesa do serviço de hora-máquina prestado ao Município de Porto Velho, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme item XIII deste relatório;

§251. - As Senhoras CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, Controladora Geral Adjunta, MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, Diretora do DCS/CGM, e os Senhores MANOEL DE JESUS DO NASCIMENTO e GUDMAR NEVES RITA, Assistentes de Controle Interno, NILSON MORAES DE LIMA, Diretor do DCS, por terem deixado de realizar, na qualidade de servidores do

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Controle Interno Central, análise acurada da legalidade da despesa do serviço de hora-máquina, concorrendo diretamente com o dano causado à Fazenda Municipal, conforme item XVI deste relatório, em descumprimento ao art. 140,1, da Lei Complementar n.º. 385/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho);

§252. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 603.951,99, por conta do contrato n.º. 132/PGM/II, Processo Administrativo n.º. 11.0111/11 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA., e com os Senhores EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio-gerente, NEYVANDO DOS SANTOS, SILVA, sócio oculto, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, Secretário Municipal de Obras, SEBASTIÃO ASSEF VALADARES, Secretário Adj. Municipal de Obras, OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, OELITON SANTANA e FRANCISCO GOMES DE FREITAS, membros da Comissão de Fiscalização, e as Senhoras MAMA REGINA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município;

§253. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 239.604,62, por conta do contrato n.º. 133/PGM/II, Processo Administrativo n.º. 11.0111/11 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade cora a sociedade empresária RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., e com a Senhora LEILA CRISTINA FERREIRA REGO, sócia gerente, e os Senhores RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, Secretário Municipal de Obras, SEBASTIÃO ASSEF VALADARES, Secretário Adj. Municipal de Obras, OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, OELITON SANTANA e FRANCISCO GOMES DE FREITAS, membros da Comissão de Fiscalização, e as Senhoras MARIA REGINA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, funcionária da RR Serviços;

§254. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 167.494,46, por conta do contrato n.º. 016/PGM/12, Processo Administrativo n.º. 11.0026/12 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., e com o Senhor ROBSON RODRIGUES DE SILVA, sócio gerente, as Senhoras MIRIAN SALDANÁ PEREZ, Secretária Municipal de Obras, MARIA REGINA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, funcionária da RR Serviços, e os senhores OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, OELITON SANTANA e FRANCISCO GOMES DE FREITAS, membros da Comissão de Fiscalização;

§255. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 12.660,68, por conta do contrato n.º. 014/PGM/12, Processo Administrativo n.º. 11.0026/12 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA., e com os Senhores JOÃO FRANCISCO DA

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

COSTA CHAGAS JÚNIOR, sócio gerente, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS VALNEY CRISTIAN PEREIRA DEMORAIS, sócios ocultos, as Senhoras MIRIAN SALDANÁ PEREZ, Secretária Municipal de Obras, MARIA REGINA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais/SEMOB, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, e os senhores OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, OELITON SANTANA, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, WILSON ROGÉRIO DANTAS e LUIZ FELICIO DA COSTA, membros da Comissão de Fiscalização;

§256. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 77.268,12, por conta do contrato n°. 018/PGM/12, Processo Administrativo n°. 11.0026/12 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aAs artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA., e com os Senhores EBER ALECRIM MATOS, sócio gerente, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS e DAVID DE ALECRIM MATOS, sócios ocultos, e as Senhoras. MIRIAN SALDANÁ PEREZ, Secretária Municipal de Obras, MARIA REGINA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, CRICÉLIA FRÓESSIMÕES, Controladora Geral do Município, e os senhores OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, OELITON SANTANA, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, WILSON ROGÉRIO DANTAS e LUIZ FELICIO DA COSTA, membros da Comissão de Fiscalização;

§257. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 300.261,38, por conta do contrato n°. 019/PGM/12, Processo Administrativo n°. 11.0026/12 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., e com o Senhor EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio gerente, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, sócio oculto, as Senhoras MIRIAN SALDANÁ PEREZ, Secretária Municipal de Obras, MARIA REGINA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, os senhores OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, OELITON SANTANA, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, WILSON ROGÉRIO DANTAS e LUIZFELICIODA COSTA, membros da Comissão de Fiscalização;

§258. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 105.371,54, por conta do contrato n°. 71/PGM/12, Processo Administrativo n°. 11.0076/12 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., e com o Senhor EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio gerente, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, sócio oculto, as Senhoras MIRIAN, SALDANÁ PEREZ, Secretária Municipal de Obras, MARIA REGINA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, e o Senhores OELITON SANTANA, WILSON ROGÉRIO DANTAS e LUIZ FELÍCIO DA COSTA, membros da comissão de fiscalização;

§259. - Ausência de documentos idôneos aptos a comprovar a regularidade da liquidação da despesa, no valor de R\$ 1.000.734,40, relativo ao contrato n°. 97/PGM/11, Processo Administrativo n°. 11.0086/11 (item XV, subitem 4, do relatório), a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., e com os Senhores EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio gerente, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, sócio oculto, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, Secretário Municipal de Obras, e a Senhora MARIA REGINA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais, e os Senhores OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, membros da comissão de fiscalização;

§260. - Pagamento sem a regular liquidação, pois, ao invés de R\$ 948.623,40 foi paga a quantia de R\$ 1.000.734,90, o que resultou num adimplemento a maior de R\$ 52.111,50, relativo ao contrato n.º. 97/PGM/II, Processo Administrativo n.º. 11.0086/11 (item XV, subitem 4, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser cominado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., e com os Senhores EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio gerente, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, sócio gerente, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA

FERNANDES, Secretário Municipal de Obras, OTÁVIO JUSTINIANO MORENO e FRANCISCO GOMES DE FREITAS, membros da comissão de fiscalização, e a Senhora MARIA REGINA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais (Como o valor glosado (de R\$ R\$ 52.111,50) está contido na impugnação anterior (de R\$ 1.000.734,90), o dano deste tópico somente prevalecerá em razão do afastamento do prejuízo do tópico anterior);

§261. - Pagamento sem a regular liquidação, no valor de R\$ 184.600,00, relativo ao contrato n.º. 98/PGM/II, Processo Administrativo n.º. 11.0086/11 (item XV, subitem 4, do, relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser cominado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., e com os Senhores ANIZIO RODRIGUES DE CARVALHO, sócio gerente, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, Secretário Municipal de Obras, OTÁVIO JUSTINIANO MORENO e FRANCISCO GOMES DE FREITAS, membros da comissão de fiscalização, e a Senhora MARIA REGINA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais;

§262. - Ausência de documentos idôneos aptos a comprovar a regularidade da liquidação da despesa, no valor de R\$ 72.993,06, relativo ao contrato n.º. 99/PGM/II, Processo Administrativo n.º. 11.0086/11 (item XV, subitem 4, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., e com os Senhores MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, sócio gerente, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, Secretário Municipal de Obras, OTÁVIO JUSTINIANO MORENO e FRANCISCO GOMES DE FREITAS, membros da MARIA REGINA RIBEIRO GONZAGA, Coordenadora de Vias Rurais; (sic)

30. Deste modo, para o prosseguimento da instrução, faz-se imprescindível transmutar a natureza do presente feito, que passará de mera fiscalização de atos e contratos para processo de contas, de viés especial, a teor da regra imposta pelo art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno da Corte⁹.

⁹Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

31. Instaurado o procedimento adequado à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano cogitado, com vistas a sua reparação e à punição dos agentes que lhe deram causa, garantir-se-á às pessoas declinadas como responsáveis pela Comissão de Auditoria o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, na forma do art. 5^a, inciso LV, da CF/88.

32. De se anotar, conforme remansada jurisprudência da Corte¹⁰, que a conversão em tomada de contas especial não implica, *de per se*, em ônus para as partes, trata-se de **mera acomodação do instrumento técnico-processual para melhor tutelar o direito material veiculado nos autos** – e buscar-se a reparação de possível dano.

33. Nesse sentido, oportuno trazer à colação as lições lançadas pelo eminente Conselheiro, **Dr. Benedito Antônio Alves**, no judicioso voto formulado no relato dos autos do processo n. 3.991/2013/TCE-RO, como segue:

[...]

16. O escopo da conversão dos autos de atos e contratos em Tomada de Contas Especial consiste em instrumento dos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que eventualmente derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades que possa resultar em prejuízo ao erário.

17. Na consagrada acepção de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹¹: *Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou dano causado ao erário.*

18. Do ponto de vista prático, a TCE configura-se em instrumento de responsabilização e de cobrança de um débito por dano à administração pública e à obtenção do respectivo ressarcimento, seguindo rito próprio e normatizado por este Tribunal de Contas.

19. Pois bem, é justamente por isso o adjetivo “especial”, por expressar uma situação incomum – ou melhor, vários fatos ensejadores – o que gera a excepcionalidade de se instaurar ou converter atos em TCE, posto que presente situação especial, qual seja, dano ao erário efetivo ou presumido, não ressarcido, provocada pela conduta direta ou indireta de um agente público.

20. O lastro fundamental para a existência desse processo de contas é dado pela Constituição Federal em seu artigo 71, inciso II, c/c art. 49, inciso II, da Constituição Estadual, ao fixar a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário.

21. Com base nessa prerrogativa constitucional, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado em seu art. 44, *caput*, estabeleceu que: *ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de*

RITC. Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 dest e Regimento.

¹⁰Cf. proc. n. 1.919/2013, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 03.07.2013; proc. n. 017/2013, Rel. Cons. Paulo Curi Neto, j. 08.05.2013; e proc. n. 3.368/2013, Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva, j. 06.02.2014.

¹¹FERNANDES, 2005, p.31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

22. A conversão dos autos em TCE é exatamente o rito processual previsto no art. 44, para, em processo de fiscalização em que foram encontrados indícios de dano ao erário, a possibilitar a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e o ressarcimento ao erário. Mas, sobretudo, converte-se um processo em TCE para dar inteira observância ao princípio do devido processo legal, possibilitando e facultando aos responsáveis a oportunidade de oporem suas defesas de forma ampla de todos os fatos e atos a eles imputados.

23. Veja-se, que a fiscalização implementada por esta Corte assemelha-se à fase investigativa do processo penal, em que não há qualquer prejuízo à defesa, porquanto não há, ainda, acusação. (sic)

34. Com efeito, a providência de notificar as partes acerca da existência de procedimento contra si em curso neste Egrégio Tribunal de Contas é medida inarredável¹², porém, o rito legal autoriza que esta cientificação se dê tão logo após se converta a fiscalização em processo de contas, após ser estampado o dano indiciário.

35. Na seara do Tribunal de Contas da União a questão está, de igual maneira, pacificada, ao pálio do argumento jurídico de que o contraditório deve ser exercido em conformidade com as regras do processuais do jogo e que a conversão constitui decisão preliminar que não implica em julgamento de mérito. Vejamos:

[...]

Quanto à alegada ausência de contraditório e de ampla defesa durante a instrução do processo de representação que culminou na conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, cumpre esclarecer que o julgado recorrido tratou com clareza a questão, conforme se vê a seguir:

2. Conforme consignado pelo Parquet especializado, não cabe o arquivamento dos autos em face de suposta nulidade decorrente da ausência de convocação do responsável para integrar a relação processual no âmbito do processo de Representação antes de sua conversão em Tomada de Contas Especial – TCE, uma vez que, em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte. Nesse sentido, o MP/TCU traz, entre outros precedentes, Acórdão 1.641/2006 – TCU – Plenário, no qual restou consignado que “a conversão em exame constitui decisão preliminar, não importando, portanto, em julgamento de mérito da matéria, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede do MS 24.782 MC/DF¹³”.

O artigo 5º, LV, da Constituição da República, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. Tem-se, assim, que o direito à ampla defesa não é absoluto, sendo firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o seu exercício pelos jurisdicionados deve se dar de acordo com as normas processuais que regem a matéria (cf. AGRAI 152.676/PR, Ministro-Relator Maurício Corrêa, in DJ 3/11/95); é dizer, o direito à ampla defesa será exercido em conformidade com o procedimento estabelecido em lei, no caso concreto, a Lei Orgânica do Tribunal de

¹² Cf. MS/STF n. 23.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence: “Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada aos interessados da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas”.

¹³ Ac. n. 2.276/2011–2ª Câmara, de 12/4/2011. Rel. Min. Aroldo Ceraz.

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*Contas da União – Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 –, o Regimento Interno e os demais normativos pertinentes¹⁴. (sic)

36. Assim, conferindo-se a máxima efetividade à cláusula insculpida no inciso LV, do art. 5^a, da Constituição Federal, imediatamente após a alteração no rito processual na forma proposta por este Relator, dever-se-á facultar aos agentes tidos como responsáveis o prazo¹⁵ para exercerem o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

37. Pressupõe-se aí, por evidente, que o permissivo deve ser entendido de maneira amplíssima, isto é, assegurando aos responsáveis o direito de apresentarem defesas, com os meios e recursos inerentes, podendo ser instruídas com documentos que entenderem necessários, bem como alegarem o que de direito, conforme a legislação processual vigente.

38. No tópico da responsabilização, questão de relevo é a proposição formulada pela Comissão de Auditoria no sentido de que seja imputada responsabilidade solidária, no ato de citação a ser prolatado por este Relator, repito, ao depois da conversão em TCE, tanto as sociedades empresariais quanto os sócios administradores de fato e de direito.

39. A medida requerida, de caráter excepcionalíssimo, decorre da possibilidade de, ao cabo da instrução processual, após garantir-se às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, vir a ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica das empresas contratadas, na forma disposta pelo art. 50 do Código Civil¹⁶.

40. A superação da personalidade jurídica está predisposta a servir como instrumento para assegurar o direito de crédito decorrente da possível lesão causada ao erário, descartando-se a personalidade jurídica para responsabilizar o sócio, que passa a arcar com seu patrimônio para reparar os prejuízos causados¹⁷.

41. Explico que, ao longo das investigações já realizadas no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Federal e do Ministério Público do Estado de Rondônia cogita-se de que as sociedades empresárias sindicadas teriam agido, ininterruptamente, com abuso de personalidade jurídica.

42. A toda evidência, existem mesmo robustos elementos de prova nos autos acerca do referenciado abuso de direito ou fraude – circunstâncias também enfrentadas com

¹⁴Ac. n. 2.174/2013–2^a Câmara, de 23/04/2013. Rel. Min. Benjamin Zymler.

¹⁵RITC. Art. 30. [...] § 1^o A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: l - se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida.

¹⁶Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹⁷Permite tal doutrina que o juiz, em caso de fraude e demás-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade (lifting the corporate veil, ou seja, erguendo-se o véu da personalidade jurídica" – Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2014 (p. 250).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

grande propriedade em sede do processo n. 1.603/2014, que se destina a apreciar possíveis fraudes à competência do Pregão Presencial n. 040/2010.

43. Há indicativos de que, desde o tempo da sua constituição, as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços postaram informações falsas nos documentos societários, com o intuito de dissimular quem seriam seus reais sócios ou administradores, valendo-se, para este fim, da figura dos chamados “laranjas” ou “testas de ferro”, conforme Relatório Técnico, às fls. ns. 1.808 a 1.863-v.

44. Com gravidade em tudo equivalente, denota-se de inúmeras passagens do mencionado Relatório da Auditoria que as empresas contratadas, em tese, com a finalidade de dissimular as vantagens financeiras que obtinham na prestação dos serviços, pagavam benefícios indevidos a servidores públicos que atuavam em prol de seus interesses.

45. Com maior domínio e clareza, veja-se a manifestação da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 1.808 a 1.863-v, sobre a questão em descortino:

[...]

7. M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA., PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA., FORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. E RR SERVIÇOS TERCEIRIZAÇÃO LTDA. E SÓCIOS DE FATO E DIREITO

§232. A responsabilidade das sociedades empresariais contratadas é evidente, porquanto incrementaram o seu patrimônio à custa do prejuízo imposto ao erário. Por outro lado, a responsabilização da pessoa jurídica não afasta a de seus sócios, gerente, administradores e representantes, na proporção de sua culpabilidade, já que, por meio das pessoas jurídicas, foram os principais beneficiários dos atos ilícitos.

§233. Os sócios ocultos da M&E construtora terraplanagem LTDA., Porto Júnior Construções Ltda., e Fortal Empreendimentos Ltda. também devem ser incluídos no rol de responsáveis, uma vez que os sócios de direito agiam sobre os comandos dos sócios aparentes, conforme as evidências colhidas no IPL nº 118/2012 - SR/DPF/RO. Ademais, foram os principais beneficiários dos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas, devendo, portanto, figurarem no rol de responsáveis.

§234. Conforme apurado no IPL nº 118/2012 - SR/DPF/RO, o que foi reforçado pelas novas evidências colhidas por esta Comissão, o Senhor Neyvando dos Santos Silva, conhecido como “PATO”, era o controlador oculto da M&E Construtora. Os Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e David de Alecrim Matos dirigiam às escondidas a Porto Júnior. Ainda com o Senhor Valney Cristian Pereira de Moraes, o Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros gerenciava de forma oculta a Fortal Construções Ltda.

§235. Vários diálogos interceptados, corroborados em declarações obtidas em interrogatórios e documentos coletados por esta Comissão, confirmam que os Senhores indicados acima geriam, nas coxias, os contratos administrativos celebrados com a Administração Municipal.

§236. A investigação promovida pela autoridade policial apurou que 3 (três) pessoas jurídicas participantes do Pregão Presencial nº. 040/2010 - Processo nº. 07.000943/2010 possuiriam sócios controladores ocultos, que não integravam formalmente os quadros societários. De acordo com a manifestação do Parquet, proferida nos Autos n. 0002937-77.2012.8.22.0000:

Resumidamente, a empresa **PORTO JÚNIOR** pertence de fato a **FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS** e **DAVID DE ALECRIM**

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

MATOS, contudo, em seus atos constitutivos figuram como sócias as “laranjas” ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES e ROZILDA DE SOUZA NUNES.

Ressalte-se que FRANCISCO EDWILSON é Chefe de Gabinete do Deputado Estadual Flávio Lemos, proprietário de fato de outra empresa do esquema “FORTAL CONSTRUÇÕES” e Vereador eleito em Porto Velho; e as “laranjas” ROSEMEIRE e ROZILDA são mãe e filha, não apresentando, em momento algum da investigação, como se empresárias fossem.

A empresa FORTAL CONSTRUÇÕES pertence de fato a FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS e VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, entretanto, em seus atos constitutivos figuram como sócios os “laranjas” JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR e SHISLEY MILENE ARAÚJO COUTO.

As informações preliminares davam conta que esta empresa seria de EMANUEL NERI PIEDADE e CARLOS ALBERTO SOCCOL, ambos funcionários da Prefeitura de Porto Velho, mas, com o desenrolar das investigações, constatou-se que seus verdadeiros proprietários são FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS e VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, como dito acima e não a FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR e SHISLEY MILENE, conforme consta de seus registros.

Cumprе salientar que FRANCISCO EDWILSON é marido da ex-sócia da empresa, LEILA OLIVEIRA FORTUOSO, que integrou o quadro social entre 08/03/2010 e 13/07/2010, bem com é Chefe de Gabinete do Deputado Flávio Lemos e ainda proprietário de fato de outra empresa do esquema “PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA”, bem assim Vereador eleito em Porto Velho.

Já a empresa M&E CONSTRUTORA tem, como proprietário de fato, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, vulgo “PATO”, todavia, em seus atos constitutivos figuram como sócias interpostas pessoas, quais sejam, EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS e MEIRE DE OLIVEIRA ARAÚJO.

Registre-se que NEYVANDO é servidor público municipal, sendo que EDVAN e MEIRE são ex-cônjuges entre si.

§237. Registre-se que o Ministério Público do Estado, reputando suficientes as evidências de materialidade e indícios de autoria, a partir dos elementos informativos coletados no IPL nº 118/2012 - SR/DPF/RO, já ofereceu, no início de 2012, três ações penais em razão da suposta falsidade ideológica contida nos atos societários da sociedade Porto Júnior, da Fortal e da M & E Construções Ltda. Os processos ainda não foram julgados¹⁸.

§238. As conclusões da autoridade policial e do Ministério Público do Estado foram extraídas das interceptações das comunicações telefônicas e dos interrogatórios dos

¹⁸Nos autos n. 0000233-09.2013.8.22.0501, o Ministério Público propôs ação penal contra o Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (CPF nº 350.317.002-20), o Senhor David de Alecrim Matos (CPF nº 815.324.157-53), a Senhora Rosemeire de Souza Nunes (CPF nº 029.011.596-56) e a Senhora Rozilda de Souza Nunes (CPF nº 106.583.352-00). Narra-se na peça acusatória que os acusados Edwilson Negreiros e David Alecrim, dirigindo a “empreitada delituosa e a atividade dos demais agentes” e visando mantê-los “ocultos nos atos constitutivos da Porto Júnior”, “colocaram ROZILDA e ROSEMEIRE como sócias de direito embora sejam meras ‘laranjas’, vez que EDWILSON (assessor parlamentar na ALE/RO) e DAVID são aqueles que exercem a condução dos negócios da empresa”. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 27/11/2013, a qual foi a suspensão para a oitiva de testemunha por carta precatória. Nos autos nº. 0000232-24.2013.8.22.0501, o Parquet estadual, propôs outra ação penal contra Edwilson Negreiros, desta vez em concurso com Valney Cristian Pereira de Moraes (CPF sob o nº 625.514.005-97), Leila Oliveira Fortuoso (CPF nº 626.013.932-20), João Francisco da Costa Chagas Júnior (CPF nº 778.797.082-00) e Shisley Milene Araújo Couto (CPF nº 778.797.082-00). Seguindo a mesma toada, narra-se na denúncia que os acusados Edwilson e Valney, dirigindo a “empreitada delituosa e a atividade dos demais agentes” e visando mantê-los “ocultos nos atos constitutivos da Fortal Ltda”, “colocaram LEILA, JOÃO FRANCISCO e SHISLEY como sócios de direito, os quais, entretanto, são meros ‘laranjas’, vez que EDWILSON (assessor parlamentar na ALE/RO) e VALNEY são aqueles que exercem a condução dos negócios da empresa”. A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 19/03/2014. Uma terceira ação penal foi proposta pelo Ministério Público rondoniense contra Neyvando dos Santos Silva (CPF nº 283.564.032-00) vulgo “Pato”, Edvan Sobrinho dos Santos (CPF nº 419.851.252-34) e Meire de Oliveira Araújo (CPF nº 656.497.532-53), os quais, segundo consta da denúncia, “fizeram inserir declaração falsa em contrato social da empresa M&E Construtora e Terraplenagem Ltda”. De acordo com a acusação, Neyvando, embora não conste dos contratos sociais “é quem inegavelmente exerce a condução dos negócios da M&E”.

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

investigados. Muito embora o conjunto probatório obtido na investigação policial seja, de por si, bastante robusto, esta Comissão empreendeu testes analíticos e comparativos com vistas a circularizar e confirmar os elementos informativos obtidos durante a investigação criminal.

§239. Tomando como ponto de partida as evidências e indícios previamente coletadas no IPL nº 118/2012 - SR/DPF/RO, esta Comissão de Auditoria aplicou testes substanciais direcionados ao exame de eventual fraude na constituição societária das pessoas jurídicas investigadas, a saber: **M&E Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ nº. 06.893.822/0001-25); **Fortal Empreendimentos Ltda.** (CNPJ nº. 34.788.000/0001-10) e **Porto Júnior Construções Ltda.** (CNPJ nº. 03.751.417/0001-84).

§240. Esta equipe analisou os interrogatórios e os diálogos interceptados, confrontando-os com os documentos dos processos administrativos auditados. A partir da extração de informações por meio da análise documental, esta Comissão procedeu buscas aleatórias nos autos auditados e cruzamentos de dados com vistas a descortinar um liame entre os supostos controladores ocultos e as pessoas jurídicas. Os resultados obtidos foram muito satisfatórios e confirmaram as evidências obtidas pela polícia judiciária¹⁹.

[...]

§242. Note-se que apenas a RR Serviços e Terceirizações Ltda., não possuía, até onde se sabe, sócios ocultos, o que não toma a sua atuação menos inidônea, já que adotava como prática corrente o pagamento de benefícios indevidos a servidores públicos que atuavam em prol de seus interesses.

§243. Além da RR Serviços de Terceirização Ltda. e de seus sócios, deverá constar do rol de responsáveis a engenheira Josiane Beatriz Faustino, pois, ao prestar serviço para a sociedade empresária, realizou planilhas de medição de forma a incrementar os ganhos da contratada, inclusive, elaborado planilhas que seriam subscritas, posteriormente, por servidores públicos municipais. (sic) (grifos no original)

46. Percebe-se que tanto o desvirtuamento da finalidade social da pessoa jurídica, pela prática de condutas ilícitas, quanto à confusão do patrimônio das empresas com o de seus sócios de fato ou de direito, na forma exigida pelo art. 50 do Código Civil (teoria maior da *disregard doctrine*), são cogitados na espécie.

47. Assim, vistos esses elementos, prospecta-se que o chamado *véu corporativo* possa vir a ser superado por este Egrégio Tribunal de Contas para fins de imputação do débito relativo ao dano causado ao erário municipal, pessoal, direta e ilimitadamente, aos sócios e aos administradores que agiram, em tese, com abuso de poder, de modo fraudulento.

48. A convocação dos sócios ou os administradores das empresas investigadas, como bem sugeriu a Comissão de Auditoria, por ocasião do DDR a ser exarado oportunamente, deve se dar de forma solidária com as pessoas jurídicas que gerenciavam ou administravam, solução que, a todas as luzes, melhor resguarda o erário, conforme entendimento visto no Tribunal de Contas da União²⁰.

¹⁹ Os elementos relativos à comprovação da existência de sócios ocultos das contratadas foram detidamente abordados no relatório que examinou o pregão presencial nº. 040-2010, no item "Uso de documentos societários com conteúdo falso no procedimento licitatório em celebração de contratos" (processo nº. 1.603 TCERO).

²⁰ "84. Conforme fundamentação das instruções que levaram à citação dos responsáveis nos processos referentes à Operação Sanguessuga, uma vez que o objetivo primordial das tomadas de contas especiais é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, a melhor linha de atuação do Tribunal seria a de optar pela citação solidária da pessoa jurídica (empresa) com as pessoas físicas de seus sócios qualificados como administradores, visando a abranger o maior patrimônio possível, opção

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

49. De mais a mais, sobre a possibilidade de aplicação de medida supressória da personalidade jurídica na esfera dos Tribunais de Contas, é de dizer que se trata de instrumento para efetividade da tomada de contas especial e recomposição do erário, competência atribuída diretamente pela Constituição Federal.

50. No âmbito do Tribunal de Contas da União, múltiplos são os julgados que amparam a aplicação da *disregard of legal entity* nos seus processos administrativos de natureza especial, vocacionados ao controle – v. Acórdãos n. 275/2000, Rel. Min. Adhemar Ghisi, e n. 1.209/2009, Rel. Min. José Jorge, ambos do Plenário.

51. De igual sorte, como bem aduziu a Comissão de Auditoria, o STJ tem admitido que órgãos administrativos procedam à aplicação da teoria da desconsideração, “por força do princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos” – v. RMS 15.166/BA, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Julg. 07/08/2003.

52. Sem mais, reservo maiores e mais aprofundadas incursões sobre o mérito dos autos para a fase processual oportuna, uma vez que o feito está a demandar, no ponto, as diligências aptas a propiciar o prosseguimento da instrução como tomada de contas especial, para se proceder à oitiva das partes.

53. Cumpre consignar, por relevância temática, que as manifestações apresentadas por alguns jurisdicionados nos autos em epígrafe serão examinadas em momento próprio, após abertura defensiva a todos os interessados, uma vez que a fase agora está a demandar o restabelecimento da higidez processual, a fim de se conferir segurança jurídica à atuação fiscalizatória desta Corte, por meio do adequado instrumento técnico-processual, qual seja, a Tomada de Contas Especial, por intermédio da qual se garantirá às pessoas declinadas como responsáveis o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal.

Ante o exposto, e pelos fundamentos explicitados em linhas precedentes, submeto a presente **QUESTÃO DE ORDEM** a este Egrégio Plenário, para o fim de:

I – CONHECER a presente Questão de Ordem suscitada na espécie, para o fim de **ANULAR, ex officio**, o item 43 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, às fls. ns. 1.919 a 1.924, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os demais atos dali decorrentes, como o **juízo de julgamento consubstanciado na Decisão n. 152/2014-Pleno**, às fls. ns. 1.906 a 1.906-v, que converteu o presente feito em TCE, ante o vício insanável atinente à intimação presumida das partes para a sessão prefalada, originados da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de **todos os agentes indicados como responsáveis**, consoante restou assentado na ulterior Decisão

que também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte (Decisão 947/2000, Acórdão 976/2004 e Acórdão 873/2007, todos do Plenário) – Acórdão n. 495/2013, de 13/03/2013. Pleno. Rel. Min. Raimundo Carreiro (grifou-se).

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

31 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Orientativa n. 55/2014²¹, às fls. ns. 1.914 a 1.915-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em razão da deficiente cientificação das partes acerca da sessão de julgamento precitada somente com a publicação da pauta, concretizada com inserção das iniciais dos nomes de apenas dois dos jurisdicionados (e ainda que constasse as iniciais dos nomes de todos os agentes), visto ser impossível, aos responsáveis, somente pelas iniciais de seus nomes, associarem o presente processo a tema de seus interesses, circunstância que contraria ao direito à informação e à manifestação das partes interessadas, estampados no art. 5^a, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla, decorrentes do devido processo legal;

II – CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, tendo em mira os elementos indiciários de dano narrados no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 1.808 a 1.863-v, os quais foram condensados nesta Decisão;

III – DETERMINAR, após conversão dos autos em TCE, o envio dos autos ao Gabinete do Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade respeitante ao item I retro – cf. art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento do Tribunal, assim facultando-se aos agentes tidos como responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em relação às irregularidades narradas no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 1.808 a 1.863-v, conferindo-se máxima eficácia ao inciso LV do art. 5^o da Constituição Federal;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via **DOeTCE-RO**, as pessoas físicas, jurídicas e advogados infracitados:

1) **Roberto Eduardo Sobrinho**, Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 006.661.088-54;

2) **Jair Ramires**, Ex-Secretário de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 639.660.858-87;

3) **Emanuel Neri Piedade**, Ex-Secretário Adjunto de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 628.883.152-20;

4) **Jobertes Bonfim da Silva**, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Secretaria de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 162.151.922-87;

5) **Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes**, Ex-Secretário de Obras do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 272.226.322-04;

²¹Processo n. 4820/2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

- 6) **Mirian Saldanã Peres**, Ex-Secretária de Obras do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 152.033.362-53;
- 7) **Sebastião Assef Valladares**, Ex-Secretário Adjunto de Obras do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 007.251.702-63;
- 8) **Cricélia Fróes Simões**, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 711.386.509-78;
- 9) **Ana Neila Albuquerque Rivero**, Ex-Controladora Adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 266.096.813-68;
- 10) **Gudmar Neves Rita**, Assistente de Controle Interno, CPF n. 409.470.252-00;
- 11) **Manoel Jesus do Nascimento**, Assistente de Controle Interno, CPF n. 258.062.112-15;
- 12) **Nilson Moraes de Lima**, Diretor do DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;
- 13) **Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro**, Diretora do DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;
- 14) **Regina Maria Ribeiro Gonzaga**, Ex-Coordenadora de Vias Rurais da Secretaria de Obras do Município de Porto Velho-RO, CNPJ n. 203.600.452-00;
- 15) **Otávio Justiniano Moreno**, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 604.061.862-00;
- 16) **Oelinton Santana**, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 350.865.562-87;
- 17) **Francisco Gomes de Freitas**, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 161.976.902-68;
- 18) **Wilson Rogério Dantas**, Servidor Municipal Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 312.217.422-72;
- 19) **Luiz Felício da Costa**, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 084.636.382-87;
- 20) **M&E Construtora e Terraplanagem LTDA**, Contratada, CNPJ n. 06.893.822/0001-84;

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

33 de 35

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

- 21) **Edvan Sobrinho dos Santos**, Sócio Administrador da Empresa M&E Construtora e Terraplanagem LTDA, CPF n. 419.851.252-34;
- 22) **Neyvando dos Santos Silva**, Sócio De Fato Da Empresa M&E Construtora Terraplanagem LTDA, CPF n. 283.564.032-00;
- 23) **RR Serviços e Terceirização LTDA.**, Contratada, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;
- 24) **Leila Cristina Ferreira Rego**, Sócia Gerente da Empresa RR Serviços e Terceirização LTDA, CPF n. 585.237.822-49;
- 25) **Robson Rodrigues da Silva**, Sócio Administrador da Empresa RR Serviços e Terceirização LTDA, CPF n. 469.397.412-91;
- 26) **Josiane Beatriz Faustino**, Funcionária da Empresa RR Serviços e Terceirização LTDA, CPF n. 476.500.016-87;
- 27) **Fortal Construções LTDA**, Contratada, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;
- 28) **João Francisco da Costa Chagas Júnior**, Sócio Administrador da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF n. 778.797.082-00;
- 29) **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Sócio de Fato da Empresa Fortal Construções Ltda. e Da Empresa Porto Júnior Construções LTDA, CPF n. 350.317.002-20;
- 30) **Valney Cristian Pereira de Moraes**, Sócio de Fato da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF n. 625.514.005-97;
- 31) **Porto Júnior Construções LTDA**, Contratada, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;
- 32) **Eber Alecrim Matos**, Sócio Administrador da Empresa Porto Júnior Construções LTDA, CPF n. 853.964.947-00;
- 33) **David de Alecrim Matos**, Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções LTDA, CPF n. 815.324.157-53;
- 34) **Rondomar Construtora de Obras LTDA**, Contratada, CNPJ n. 04.596.384/0001-08;
- 35) **Anizio Rodrigues de Carvalho**, Sócio Administrador da Empresa Rondomar Construtora de Obras LTDA, CPF n. 219.769.532-00;

Acórdão APL-TC 00283/16 referente ao processo 04675/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 35



Proc.: 04675/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

36) Engepav Engenharia e Comercio LTDA, Contratada, CNPJ n. 03.496.885/0001-50;

37) Marcos Borges de Oliveira, Sócio Administrador da Empresa ENGEPAV - Engenharia e Comercio LTDA, CPF n. 640.247.762-15;

38) Dr. Marcondes de Oliveira Pereira – OAB/RO N. 5877;

39) Dr. Júlio Cesar Brito de Lima – OAB/RO N. 6790;

40) Dr. Ermelino Alves de Araújo Neto – OAB/RO N. 4317

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

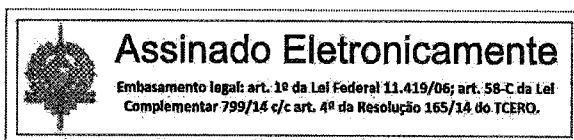
VII – CUMPRA-SE;

É como Voto.

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 04474/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Fls. 1230 DE 12 / 9 / 16

PROCESSO N.
ASSUNTO

4474/2015/TCE-RO

Embargos de Declaração em face da Decisão n. 190/2015 – Pleno, proferida nos autos do processo n. 3.304/2015/TCE (Recurso de Revisão)

EMBARGANTE

Senhor José Lopes de Oliveira – CPF n. 086.167.014-00 – na qualidade de Ex-Diretor de Operações da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia

ADVOGADO

Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225;

RELATOR
SESSÃO

Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 1º de setembro de 2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos embargos de declaração é medida que se impõe.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão (instrumento recursal a que se assemelha o Recurso de Revisão no âmbito desta Corte de Contas), segundo a doutrina e a jurisprudência dominante, é aquele que: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. Resp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA)

4. O documento novo deve, enfim, referir-se a fato alegado no processo originário, não contendo serventia aquele que diga respeito a fato não invocado no feito em que foi proferida a decisão rescindenda. E nem poderia ser diferente, visto que os fatos não alegados oportunamente no processo originário são alcançados pelo efeito preclusivo da coisa julgada, mercê da

Acórdão APL-TC 00284/16 referente ao processo 04474/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC de 1973.

5. Ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, a decisão objurgada (Decisão n. 190/2015-Pleno, prolatada nos autos do Recurso de Revisão n. 3.304/2015/TCE-RO) não incorreu em contradição ao afirmar que os Acórdãos ns. 37¹, 39², 40³ e 41⁴/2008-Pleno proferidos por ocasião do julgamento dos Recursos de Reconsideração e Revisão apresentados, não são documentos novos, visto que tais decisões sequer existiam à época da prolação do Acórdão n. 184/2007 – 1ª Câmara, exarado no bojo do Processo n. 145/1995/TCE-RO, tampouco são capazes de, por si só, assegurarem pronunciamento favorável ao Embargante, uma vez que, por meio dos prelados Acórdãos, este Tribunal de Contas afastou as responsabilidades solidárias de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CAGERO, haja vista que revestidos nessas funções não haveria a incidência do preceptivo inserto no art. 158 da Lei n. 6.404, de 1976 - segundo o Voto-condutor do Conselheiro-Revisor dos Recursos, ao passo que o embargante era Diretor de Operações da CAGERO, sendo, nessa qualidade, e por isso, responsabilizado.

6. Segundo a Corte Suprema, reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação *per relationem*, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI.

7. Com relação à alegação de nulidade absoluta no Acórdão n. 184/2007 – 1ª Câmara, proferido nos autos principais (Processo n. 145/1995/TCE-RO), decorrente de suposta ausência de motivação expressa para fundamentar o Voto do Conselheiro-Relator, à época, Dr. Lucival Fernandes de Souza, não merece prosperar. Em vista dos autos principais (Processo n. 145/1995/TCE-RO), especificamente, às fls. ns. 4.213 a

¹Processo n. 3731/2008-TCER.

²Processo n. 1365/2008-TCER

³Processo n. 2848/2008-TCER

⁴Processo n. 1272/2008-TCER

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

4.228, nota-se que as formalidades necessárias à legitimação da decisão proferida foram, rigorosamente, observadas pelo então Relator daquele feito e, por conseguinte, por esta Corte, pois consta ali no Voto o relato do processo, sua fundamentação e a parte dispositiva.

8. Os motivos determinantes para responsabilização dos jurisdicionados foram perfeitamente delineados pela relatoria dos autos primários que, após analisar as justificativas de defesas apresentadas, utilizou-se da manifestação do Corpo Técnico e do Parecer Ministerial para manter as impropriedades remanescentes, a elas acolheu como *ratio decidendi*, o que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional, segundo remansosa jurisprudência do STF, a utilização da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. Precedentes.

9. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração em face da Decisão n. 190/2015 – Pleno, proferida nos autos do processo n. 3.304/2015/TCE (Recurso de Revisão), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 25, opostos pelo Senhor José Lopes de Oliveira, CPF n. 086.167.014-00, Ex-Diretor de Operações da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a incoerência de contradição no Voto-condutor da Decisão n. 190/2015-Pleno, prolatada nos autos do Recurso de Revisão n. 3.304/2015/TCE-RO, bem como pela inexistência de nulidade, por ausência de fundamentação, no Voto-condutor do Acórdão n. 187/2007-1ª Câmara, proferido nos autos n. 145/1995/TCE-RO, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao embargante e aos seus advogados infracitados:

Acórdão APL-TC 00284/16 referente ao processo 04474/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 17



Proc.: 04474/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

a) Senhor José Lopes de Oliveira, CPF n. 086.167.014-00, na qualidade de Ex-Diretor de Operações da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia;

b) Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225;

c) Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n.

004-B.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; e

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00284/16 referente ao processo 04474/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO N. 4.474/2015/TCE-RO.
ASSUNTO Embargos de Declaração em face da Decisão n. 190/2015 – Pleno, proferida nos autos do processo n. 3.304/2015/TCE (Recurso de Revisão).
EMBARGANT E Senhor José Lopes de Oliveira – CPF n. 086.167.014-00 – na qualidade de Ex-Diretor de Operações da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia.
ADVOGADO Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225;
Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B.
RELATOR Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO 15º - Pleno Ordinário – de 1º de setembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor José Lopes de Oliveira, CPF n. 086.167.014-00, Ex-Diretor de Operações da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, representado por seu Advogado, Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225, o qual subscreve a petição, às fls. ns. 1 a 25, em face da Decisão n. 190/2015 – Pleno, proferida nos autos do Processo n. 3.304/2015/TCE (Recurso de Revisão), que não conheceu aquela irresignação, visto o não-atendimento dos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 96 do RITC, e manteve-se, por consequência, o débito a si irrogado, por meio do Acórdão n. 184/2007-1ª Câmara⁵, no importe histórico de R\$ 66.300,93 (sessenta e seis mil, trezentos reais e noventa e três centavos).

2. Em súmula dos fatos, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n. 184/2007 – 1ª Câmara, exarado no bojo do Processo n. 0145/1995/TCE-RO, julgou irregular, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a” e “b” da Lei Complementar n. 32/1990, as Contas da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia – CAGERO, relativas ao exercício financeiro de 1994, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 184/2007 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1994, da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregulares, nos termos do artigo 16, III, “a” e “b” da Lei Complementar nº 32/90, as Contas da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia-CAGERO, relativas ao exercício financeiro de 1994, de responsabilidade de Dezival Ribeiro dos Reis, Diretor-Presidente, período de 10.03.91 a 31.12.94; José Lopes de Oliveira, Diretor de Operações, período de 18.03.91 a 31.12.94; Salvandir de Macedo Uchôa, Diretor Administrativo Financeiro, período de 30.06.93 a 31. I 2.94; e José Francisco da Gama Filho,

⁵Proferido nos autos do Processo n. 145/1995/TCE-RO, que tratou da Prestação de Contas da CAGERO, relativas ao exercício financeiro de 1994.

Acórdão APL-TC 00284/16 referente ao processo 04474/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Diretor de Planejamento, período de 27.04.93 a 31.12.94 (Membros da Diretoria Executiva); Alexandre Cardoso da Fonseca, Nilson Campos Moreira (espólio), Paulo Cordeiro Saldanha e Simão Salim (Membros do Conselho de Administração); Nagib Jorge Badra e José César Marini (Membros do Conselho Fiscal);

II - Imputar débito, solidariamente, com amparo nos artigos 54, caput e 55, II e III da Lei Complementar nº 32/90, e os artigos 102, caput e 103, caput, II, III, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com os artigos 165, caput e 145, caput, da Lei Federal nº 6.404/76; aos gestores identificados no item I, no valor de R\$ 66.300,93 (sessenta e seis mil e trezentos reais e noventa e três centavos), equivalente a 62.307,05 UFIR's: a Dezival Ribeiro dos Reis, José Lopes de Oliveira, Salvandir de Macedo Uchôa, José Francisco da Gama Filho, Alexandre Cardoso Fonseca, Nilson Campos Moreira (espólio), Paulo Cordeiro Saldanha, Simão Salim, Nagib Jorge Badra e José César Marini;

III - Aplicar multa aos gestores da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia, período de 01.01.94 a 31.12.94, a seguir relacionados, pela prática de atos antieconômicos que resultaram em dano ao erário, em conformidade com os artigos 53 e 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, combinado com o artigo 103, caput, II e III do Regimento Interno desta Corte, a saber: a) - Dezival Ribeiro dos Reis - multa no importe de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - (1.000,00 UFIR's); b) - Salvandir de Macedo Uchôa - multa no importe de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - (1.000,00 UFIR's); c) - José Lopes de Oliveira - multa no valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - (1.000,00 UFIR's); d) - Nagib Jorge Badra - multa no valor de R\$ 744,90 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) - (700,00 UFIR's); e) - José César Marini - multa no valor de R\$ 744,90 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) - (700,00 UFIR's); f) - Alexandre Cardoso Fonseca - multa no valor de R\$ 744,90 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) - (700,00 UFIR's); g) - Paulo Cordeiro Saldanha - multa no valor de R\$ 744,90 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) - (700,00 UFIR's); h) - Simão Salim - multa no valor de R\$ 744,90 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) - (700,00 UFIR's);

IV - Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que Dezival Ribeiro dos Reis, José Lopes de Oliveira, Salvandir de Macedo Uchôa, Francisco da Gama Filho, Alexandre Cardoso Fonseca, Nilson Campos Moreira (espólio), Paulo Cordeiro Saldanha, Simão Salim, Nagib Jorge Badra e José César Marini procedam, solidariamente, o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual do valor consignado no item II, devidamente atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos, a partir da data da respectiva imputação;

V - Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os gestores constantes do item III, "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", para que Dezival Ribeiro dos Reis, Salvandir de Macedo Uchôa, José Lopes de Oliveira, Nagib Jorge Badra, José César Marini, Alexandre Cardoso Fonseca, Paulo Cordeiro Saldanha e Simão Salim, procedam o recolhimento das multas consignadas, monetariamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - Determinar ao atual gestor (Liquidante) da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia, que adote medidas tendentes ao cumprimento dos seguintes diplomas legais: Constituição Estadual e Instrução Normativa nº 005/00, referente à contabilização, elaboração de balancetes e remessa

Acórdão APL-TC 00284/16 referente ao processo 04474/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

tempestiva a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

VIII - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito. (sic) (grifou-se)

3. Inconformado com os termos do Acórdão acima colacionado, o ora embargante interpôs Recurso de Reconsideração, autuado sob a numeração 2.057/2008/TCER, o qual foi conhecido e julgado improcedente, consoante Decisão n. 43/2009 – PLENO, mantendo-se, por conseguinte, inalterado os termos do Acórdão objurgado. A propósito:

DECISÃO Nº 43/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor José Lopes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta Decisão;

IV - Sobrestar os autos no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para acompanhamento do feito. (sic)

4. Transitada em julgado a mencionada decisão, o embargante interpôs Recurso de Revisão, autuado sob o n. 3.304/2015/TCE-RO, cujo julgamento consubstanciou-se na Decisão n. 190/2015-Pleno, que, após reexaminar a matéria, esta Corte de Contas, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96, e seus incisos, do RITC, não conheceu o recurso interposto, visto que inexistia documento novo, como também as razões recursais do insurgente não eram novas, uma vez que os argumentos veiculados pelo recorrente em sua peça revisional já foram objeto de análise por esta Corte, quando do julgamento do Recurso de Reconsideração por ele interposto – Processo n. 2.057/2008/TCE-RO.

5. Ponderou-se, ainda, naquela oportunidade, que mesmo que se admitissem as decisões desta Corte, citadas por ocasião do mencionado Recurso Revisão, como documentos novos, tais julgados não possuíam o condão de, por si só, assegurar um pronunciamento favorável ao recorrente, visto que as responsabilidades dos outros jurisdicionados foram afastadas, em fase recursal, por serem eles membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal da CAGERO e, revestidos naquelas funções, não haveria a incidência do preceptivo inserto no art. 158 da Lei n. 6.404, de 1976 - segundo o Voto-condutor do Conselheiro-Revisor dos Recursos -, ao passo que o Senhor José Lopes de Oliveira, ora embargante, era Diretor de Operações da CAGERO, sendo, nessa qualidade, responsabilizado, conforme Decisão n. 190/2015/TCE-RO, proferido nos autos de Revisão n. 3.304/2015/TCE-RO, *in litteris*:

Acórdão APL-TC 00284/16 referente ao processo 04474/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DECISÃO Nº 190/2015 - PLENO
ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO.
IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS
PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. INEXISTÊNCIA
DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões nº 394/2014-Pleno, 348/2014-Pleno, 52/2015-Pleno, 308/2012-Pleno);

2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. Resp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - Terceira Turma);

3. No caso dos autos, os Acórdãos nº 37, 39, 40 e 41/2008-Pleno, por meio do quais esta Corte afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, apontado pelo Recorrente como documento novo, não se reveste de tal qualidade, visto que nesses tratou da responsabilidade de membros dos Conselhos da Cagero, ao passo que o recorrente estava investido na condição de Diretor de Operações da Cagero;

4. Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Francisco Gama da Silva – CPF nº 203.375.314-04, na qualidade de Ex-Diretor de Planejamento da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, em face do Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Lopes de Oliveira, CPF n. 086.167.014-00, Ex-Diretor de Operações da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 96, incisos, do RITC, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – Dar ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao recorrente, pelo Senhor José Lopes de Oliveira, CPF n. 086.167.014-00, na qualidade de Ex-Diretor de Operações da Cagero, e aos seus advogados, Senhores Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº 004-B - e Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB/RO nº 1.225; (sic)

6. Em face disso, o jurisdicionado em testilha opôs os presentes Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, que:

a) nulidade do Voto-condutor do Acórdão n. 184/2007 – 1ª Câmara, por ausência de motivação quanto aos fundamentos de sua decisão;

Acórdão APL-TC 00284/16 referente ao processo 04474/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) contradição da Decisão n. 190/2015 – PLENO consubstanciada no fato do Relator, em seu voto, ter asserido que inexistente documento novo, uma vez que os Acórdãos ns. 37, 39, 40 e 41/2008-Pleno, por meio do quais a Corte afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, não se prestam para tal fim, e mais a frente afirmar que, conforme o Código de Processo Civil, uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória seria a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

7. Para o embargante, as decisões por ele citadas poderiam ser consideradas documentos novos, uma vez que sua existência era ignorada, justamente porque não existiam, tendo em vista que todos os Acórdãos foram prolatados no dia em que todos os recursos foram julgados, o dele e dos demais arrolados como responsáveis.

8. De posse dos autos, via Despacho, às fls. ns. 30 a 31, a Relatoria encaminhou o processo em testilha ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, para que se manifestasse, na forma regimental, uma vez que o embargante pretende, em verdade, por meio do acolhimento dos declaratórios em tela, ver reexaminada as teses veiculadas no mencionado recurso de revisão outrora interposto e, por consequente, afastada a sua responsabilidade pelo dano verificado nos autos principais.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 130/2016-GPGMPC, às fls. ns. 40 a 48, da chancela do eminente Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em suma, manifestou-se preliminarmente pelo conhecimento dos presentes embargos e, no mérito, destacou a inexistência de documento novo, bem como assentou que os motivos determinantes para responsabilização dos jurisdicionados encontram-se perfeitamente delineados pelo Relator dos autos primários, razão pela qual opinou pelo não-provimento dos vertente declaratórios, dada a inocorrência de contradição no caso concreto ou, ainda, de nulidade absoluta.

10. A propósito, passo a transcrever a conclusão do MPC constante no Parecer n. 130/2016-GPGMPC, às fls. ns. 40 a 48, *verbis*:

[...]

Desta feita, considerando que os argumentos expendidos pelo embargante não são aptos aos fins pretendidos, vez que, de fato, não ocorreu a contradição alegada, ou, ainda, nulidade do Acórdão n. 184/2007 – 1ª Câmara, o Ministério Público de Contas opina:

I- Preliminarmente, pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade.

II- No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, dada a inocorrência de contradição no caso concreto ou, ainda, de nulidade absoluta. (sic)

11. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

Acórdão APL-TC 00284/16 referente ao processo 04474/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

9 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Consigno, de início, que assinto, *in totum*, com o opinativo do MPC, manifestado por meio do Parecer n. 130/2016-GPGMPC, às fls. ns. 40 a 48, no sentido de que os presentes Embargos de Declaração não de ser, preliminarmente, conhecidos e, no mérito improvidos, pelos fundamentos que passo a articular, na forma do regramento jurídico regente da espécie versada.

I - Da preliminar de admissibilidade

2. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, por escrito, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias⁶ (art. 29 da LC n. 154, de 1996). Pois veja-se:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

3. Conforme a certidão constante, à fl. n. 77, do Processo n. 3.304/2015/TCE-RO (Recurso de Revisão), a Decisão n. 190/2015-PLENO foi disponibilizada no DÓeTCE-RO n. 1.026, de 5 novembro de 2015, considerando-se como data de sua publicação o dia 6 novembro de 2015 (sexta-feira), ou seja, o prazo para recorrer começou no dia 9 novembro 2015 (segunda-feira), primeiro dia útil posterior a disponibilização da prefalada decisão, sendo que o Senhor José Francisco Gama da Silva ofertou os presentes aclaratórios em 18 de novembro de 2015 – vide Protocolo n. 1.3406/2015, à fl. n. 1, portanto, dentro do prazo de dez dias legalmente previsto.

4. De igual modo, tem-se que o Embargante é parte legítima e interessada em insurgir-se contra o *Decisum* n. 190/2015-PLENO, em razão do gravame a si impingido, bem como indicou, expressamente, suposta contradição no Acórdão guerreado.

5. Desse modo, tendo em mira o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996, em convergência com o MPC, tenho que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, preliminarmente.

II – Do mérito

⁶Para fins recursal, o prazo começa a fluir a partir da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposição do art. 97, § 2º, do Regimento Interno, acrescido pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II.I – Da ausência de contradição

6. Ao invés do que pretende fazer crer o embargante, a decisão atacada (Decisão n. 190/2015-Pleno, prolatado nos autos do Recurso de Revisão n. 3.304/2015/TCE-RO) não incorreu em contradição ao afirmar que os Acórdãos ns. 37⁷, 39⁸, 40⁹ e 41¹⁰/2008-Pleno, por meio dos quais esta Corte afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CAGERO, proferidos por ocasião do julgamento dos Recursos de Reconsideração e Revisão apresentados, não são documentos novos, visto que o então Código de Processo Civil de 1973, regente à época do julgamento, preceituava que documento novo é aquele que a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (art. 485, VII, CPC, de 1973).

7. Por ocasião do relato do Processo n. 3.304/2015/TCE-RO (Recurso de Revisão), no intuito de aclarar a interpretação da denominação "documento novo" que justificaria o ingresso da Ação Rescisória no Poder Judiciário, a qual se assemelha o Recurso de Revisão no Tribunal de Contas, consignei, no Voto apresentado a este Pleno, o qual foi acolhido à unanimidade de Votos, que o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda e que se refira a fato alegado no processo primitivo (Processo n. 145/1995/TCE-RO), excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte, como leciona Fredie Didier¹¹, *verbis*:

[...]

O documento novo deve, enfim, referir-se a fato alegado no processo originário, não contendo serventia aquele que diga respeito a fato não invocado no feito em que proferida a decisão rescindenda. E nem poderia ser diferente, visto que os fatos não alegados oportunamente no processo originário são alcançados pelo efeito preclusivo da coisa julgada, mercê da aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC. (sic)

8. E conclui o ilustre processualista citado¹² da seguinte maneira, *litteratim*:

[...]

Não pode haver ampliação da área lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito, a atividade cognitiva do órgão judicial, mas unicamente ampliação dos meios de prova ao seu dispor para resolver questão de fato já antes suscitada. (sic)

9. Nota-se que apenas aquele documento que já existia à época da prolação da sentença, *in casu*, documento que já existia quando proferido o Acórdão n. 184/2007 – 1ª Câmara, mas que fosse desconhecido pelo interessado, ou dele não pudesse fazer uso (pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava), poderia ser utilizado como "documento novo", nos termos do inciso VII, do art. 485, do CPC, de 1973.

⁷Processo n. 3731/2008-TCER.

⁸⁸Processo n. 1365/2008-TCER.

⁹Processo n. 2848/2008-TCER.

¹⁰Processo n. 1272/2008-TCER.

¹¹DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 9. ed., 3ª V. São Paulo: JusPodivm, 2011. p. 417.

¹²ibidem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

10. Nesse mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURGIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irrisignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.

2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o *iudicium rescissorium*. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.

5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) (sic) (grifou-se)

11. Nesse viés, os Acórdãos ns. 37¹³, 39¹⁴, 40¹⁵ e 41¹⁶/2008-Pleno, por meio dos quais esta Corte de Contas afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CAGERO, em fase recursal, não podem ser considerados como documentos novos, pois sequer existiam à época do julgamento dos autos principais, não se prestando, por isso, como elemento fundante do Recurso de Revisão.

12. A alegação do embargante de que esta Corte estaria agindo com parcialidade, ao afastar as responsabilidades dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da

¹³Processo n. 3.731/2008-TCER.

¹⁴Processo n. 1.365/2008-TCER.

¹⁵Processo n. 2.848/2008-TCER.

¹⁶Processo n. 1.272/2008-TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CAGERO e manter a sua, deve ser rechaçada com veemência, visto que tal argumento é falacioso e destoa dos elementos de fato e de direito encartados nos presentes autos.

13. Isso porque, ainda que fosse possível admitir as decisões desta Corte citadas pelo embargante, como documentos novos, o que indubitavelmente não os são, tais julgados não possuem o condão de, por si só, assegurar um pronunciamento favorável ao recorrente, haja vista que a responsabilidade daqueles jurisdicionados foram afastadas, em fase recursal, por serem eles membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal da CAGERO e, revestidos nessas funções, não haveria a incidência do preceptivo inserto no art. 158 da Lei n. 6.404, de 1976 - segundo o Voto-condutor do Conselheiro Revisor -, ao passo que o ora insurgente, Senhor José Lopes de Oliveira, era Diretor de Operações da CAGERO, sendo, nessa qualidade, e por isso, responsabilizado.

14. Para melhor aclarar o que se está a falar, bem como evidenciar a inexistência de decisões conflitantes ou aventada parcialidade deste Tribunal, passo a grafar os Acórdãos ns. 37¹⁷, 39¹⁸, 40¹⁹ e 41²⁰/2008-Pleno, por meio do quais esta Corte afastou a responsabilidade solidária de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CAGERO, *ipsis verbis*:

ACÓRDÃO Nº 37/2009 – PLENO

[...]

I - Conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelos Senhores José Cezar Marini e Nagib Jorge Badra, ex-Membros do Conselho Fiscal da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia – CAGERO, por ser TEMPESTIVO e por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal para, no mérito, conceder-lhes provimento, excluindo o débito e multa constantes dos itens II e III, letras “d” e “e” do Acórdão nº 184/2007 – 1ª Câmara, permanecendo inalterados os demais itens;

ACÓRDÃO Nº 39/2009 - PLENO

[...]

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Simão Salim, contra o Acórdão nº 184/2007–1ª Câmara, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, conceder-lhe provimento, em razão de ausência de elementos nos autos que indiquem o nexø causal entre sua conduta e as irregularidades praticadas pelos gestores da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia – CAGERO – bem como da inexistência de responsabilidade objetiva prevista em Lei relacionada à sua condição de membro do Conselho de Administração da empresa, com a consequente exclusão do débito e da multa consignados nos itens II e III do acórdão recorrido, respectivamente;

ACÓRDÃO Nº 40/2009 - PLENO

[...]

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Cordeiro Saldanha, contra o Acórdão nº 184/2007–1ª Câmara, por ser próprio e tempestivo para, no mérito conceder-lhe provimento, em razão de ausência de elementos nos autos que indiquem o nexø causal entre sua conduta e as irregularidades praticadas

¹⁷Processo n. 3.731/2008-TCER.

¹⁸Processo n. 1.365/2008-TCER.

¹⁹Processo n. 2.848/2008-TCER.

²⁰Processo n. 1.272/2008-TCER.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

pelos gestores da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia – CAGERO – bem como da inexistência de responsabilidade objetiva prevista em Lei relacionada à sua condição de membro do Conselho de Administração da empresa, com a conseqüente exclusão do débito e da multa consignados nos itens II e III do acórdão recorrido, respectivamente;

ACÓRDÃO Nº 41/2009 - PLENO

[...]

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alexandre Cardoso da Fonseca, contra o Acórdão nº 184/2007–1ª Câmara, por ser próprio e tempestivo para, no mérito conceder-lhe provimento, em razão de ausência de elementos nos autos que indiquem o nexø causal entre sua conduta e as irregularidades praticadas pelos gestores da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia – CAGERO – bem como da inexistência de responsabilidade objetiva prevista em Lei relacionada à sua condição de membro do Conselho de Administração da empresa, com a conseqüente exclusão do débito e da multa consignados nos itens II e III do acórdão recorrido, respectivamente; (sic) (grifos no original)

15. Impende destacar, por ser de relevo, que restou consignado no Voto-condutor das decisões acima transcritas, da chancela do eminente Conselheiro-Revisor, Dr. Edilson de Sousa Silva, que o art. 158 da Lei Federal n. 6.404, de 1976, no qual se fundava a tese do Relator dos Recursos (Processos ns. 3.731, 1.365, 2.848 e 1.272, todos de 2008), o douto Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, não era cabível naqueles casos, por se tratar especificamente sobre a responsabilidade do administrador da empresa, porquanto indevido para efeito dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

16. Em face disso, afastou-se a responsabilidade dos agentes revestidos de tal qualidade (membros dos conselhos fiscal e administrativo da CAGERO), não sendo esse, contudo, o caso do embargante, que, à época dos fatos (idos de 1994), repito, era Diretor de Operações da CAGERO; logo tais julgados não são aptos de, por si só, assegurarem um pronunciamento favorável ao embargante, tampouco seriam documentos novos, não havendo como prosperar, portanto, o intento do recorrente.

17. É perceptível que o embargante pretende, em verdade, rediscutir matéria sobre a qual este Tribunal de Contas já se pronunciou, e ainda inconformado elegeu o vertente feito – Embargos de Declaração, o qual não se presta para esse fim.

II.II – Da inexistência de nulidade no Voto que deu azo ao Acórdão n. 184/2004-1ª Câmara

18. Em relação à suposta existência de nulidade absoluta no Acórdão n. 184/2007 – 1ª Câmara, proferido nos autos principais (Processo n. 145/1995/TCE-RO), decorrente de aventada ausência de motivação expressa para fundamentar o Voto do Conselheiro-Relator, à época, Dr. Lucival Fernandes de Souza, sem delongas, não merece prosperar.

19. Em rápida análise dos autos principais (Processo n. 145/1995/TCE-RO), especificamente, às fls. ns. 4.213 a 4.228, verifico que as formalidades necessárias à

Acórdão APL-TC 00284/16 referente ao processo 04474/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

legitimação da decisão proferida foram, rigorosamente, observadas pelo então Relator daquele feito, pois consta ali no Voto o relato do processo, sua fundamentação e a parte dispositiva.

20. As razões de fato e de direito centrais para responsabilização dos jurisdicionados foram bem delineados pela relatoria que, após analisar as justificativas de defesas apresentadas, utilizou-se da manifestação do Corpo Técnico e do Parecer Ministerial para manter as impropriedades remanescentes, isto é, as acolheu como *ratio decidendi*.

21. Com intuito de afastar qualquer dúvida do embargante acerca da legitimidade em adotar-se como fundamento das decisões pareceres ministeriais ou outras informações prestadas por demais órgãos no curso do processo, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, com relação à técnica da motivação das decisões por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. A propósito:

Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (sic)

22. Nada obstante, e com o intuito de evidenciar a diligência do Relator dos autos primários, ponderou o MPC que, apesar do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas terem propugnado pela imputação de débitos, por diversas irregularidades, o Conselheiro-Relator daqueles autos principais, apresentou Voto, às fls. ns. 4.213 a 4.228, no qual dissentiu do entendimento técnico e ministerial, para o fim de acolher algumas teses defensivas e afastar, por conseguinte, algumas impropriedades, da forma que se segue, *in verbis*:

32. A propósito das conclusões do Corpo Técnico e Ministério Público, verifiquei o seguinte:

— quanto ao item III.10, que trata de imputação no total de 82.740,74 Ufir's, por omissão dos gestores no dever de apurar responsabilidade dos servidores envolvidos no desmonte criminoso do armazém comunitário de Cabixi, acato as justificativas apresentadas: a) o armazém não era operado pela Cagero, portanto, não existia servidor atuando no mesmo; b) o armazém e equipamentos não se encontravam incorporados ao patrimônio da Cagero, pois pertenciam à Secretaria de Estado da Agricultura. (Fls. 4146/4148).

— quanto ao item III.11, que trata da imputação de 24.017,44 Ufir's, por recolhimento do FGTS com atraso, pagando juros e multa, acato as justificativas apresentadas: a) o Governo do Estado, por escassez de recursos, liberava apenas valor correspondente ao líquido das folhas de pagamento; b) esse fato impossibilitava o recolhimento dos encargos sociais tipo FGTS, INSS, IPERON, etc.; c) os servidores tinham prioridade nos pagamentos dos seus salários, inclusive para evitar multas. (Fl. 4149).

— quanto ao item III.12, que trata da imputação de 124.820,76, por efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao INSS com atraso, acato as justificativas apresentadas, similares a do item III.11. (Fl. 4149).

Acórdão APL-TC 00284/16 referente ao processo 04474/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

— quanto ao item III.22, que trata de imputação no total de 6.707,27 Ufir's, por manter no exercício de 1994, como membro do Conselho de Administração o Sr. Carlos Danilo Pires, sem que fosse acionista da empresa, acato a justificativa apresentada: "Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da própria Diretoria Executiva da empresa, são indicados pelo Governo do Estado, o que já contraria os ditames contidos na Lei 6.404/76, que rege a empresa. E quando o Acionista Majoritário indica os nomes para compor o Conselho de Administração não obedece ao contido no art. 17 do Estatuto Social, ou seja, indica pessoas não acionistas, o que obriga a encontrar alguém que queira transferir gratuitamente ações para sanar o problema, o que leva às vezes algum tempo e, no caso em tela não se encontrou ninguém disposto a ceder as ações necessárias. (Fl. 3343).

33. Assim, afastada a imputação referente aos itens III.10 (82.740,74 Ufir's), III.11 (24.017,44 Ufir's), III.12 (124.820,76 Ufir's) e III.22 (6.707,27 Ufir's), no importe de 238.286,21 Ufir's, restou a imputação de 62.307,05 Ufir's, na forma do item 32, supra. (sic)

23. Dessa feita, dúvidas não restam que o Voto apresentado pelo Relator dos autos principais encontra-se devidamente fundamentado, harmonizando-se com a dicção do inciso IX, do art. 93, da CF/88, razão pela qual é improcedente a arguição de ausência de fundamentação no Voto-condutor do Acórdão n. 187/2007-1ª Câmara, proferido nos autos n. 145/1995/TCE-RO.

24. Assim, tenho que os presentes embargos não de ser, no mérito, improvidos, visto que inexistiu a alegada contradição, tampouco nulidade no Voto-condutor do Acórdão n. 187/2007-1ª Câmara, proferido nos autos n. 145/1995/TCE-RO, conforme restou demonstrado em linhas precedentes.

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, assinto, *in totum*, com o opinativo do MPC, manifestado por meio do Parecer n. 130/2016-GPGMPC, às fls. ns. 40 a 48, da lavra do Excelentíssimo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, e, por consequência, submeto o presente Voto a esta Egrégia Corte de Contas, para o fim de:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 25, opostos pelo Senhor José Lopes de Oliveira, CPF n. 086.167.014-00, Ex-Diretor de Operações da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a incoerência de contradição no Voto-condutor da Decisão n. 190/2015-Pleno, prolatada nos autos do Recurso de Revisão n. 3.304/2015/TCE-RO, bem como pela inexistência de nulidade, por ausência de fundamentação, no Voto-condutor do Acórdão n. 187/2007-1ª Câmara, proferido nos autos n. 145/1995/TCE-RO, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;



Proc.: 04474/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao embargante e aos seus advogados infracitados:

a) Senhor José Lopes de Oliveira, CPF n. 086.167.014-00, na qualidade de Ex-Diretor de Operações da Companhia Abastecimento, Armazéns Gerais do Estado de Rondônia;

b) Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225;

c) Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; e

V – CUMPRA-SE.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00284/16 referente ao processo 04474/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 17

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 01860/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 01860/16- TCE-RO (Eletrônico) } N.º 1234 DE 16 / 9 / 16

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades no serviço de transporte escolar realizado pelo Município - Exercício 2013-2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: ROSANGELA LUCIA DA SILVA, Pregoeira, CPF 390.709.722.04;
MARLENE APARECIDA COVIAQUE DA SILVA, Controladora Interna, CPF 307.673.182-34;
ARTHUR PAULO DE LIMA, Procurador Municipal, CPF 252.547.402-30;
CESAR CASSOL, Ex-Prefeito, CPF 107.345.972-15;
VALDIVINO ALVES DA SILVA, sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 802.725.092-72;
JOSE GERALDO MENDES, sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 967.114.266-49;
FABIO FERNANDO PIENTZ, procurador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 735.907.382-00;
ANTONIO VANUSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sócio administrador da Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME, CPF 654.226.512-00;
QUEILA CRISTINA NOBRE, sócio administrador da Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME, CPF 689.213.652-49;
LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, fiscal do contrato, CPF 558.104.469-49;
VALMIR ANTONIELLE FREITAS, fiscal do contrato, CPF 828.378.722-53;
OSMARIO SILVA DE OLIVEIRA, fiscal do contrato, CPF 348.314.102-25;
MARCO ANTONIO ANDRELLI, fiscal do contrato, CPF 295.947.582-87;
VANIA REGINA DA SILVA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, CPF 833.500.122-72;
LUIZ ADEMIR SCHOCK, Prefeito Municipal, CPF 391.260.729-04;

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

AUDITORIA. REGULARIDADE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. IRREGULARIDADES DANOSAS. PAGAMENTOS SEM LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 1. A presença de indícios bastantes de materialidade e de autoria quanto à prática de irregularidades na prestação de serviço público de transporte escolar que resultaram em dano ao

Acórdão APL-TC 00285/16 referente ao processo 01860/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.: 01860/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

erário enseja a conversão do processo de auditoria em tomada de contas especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade empreendida pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas para verificar a legalidade da gestão e a adequação da prestação do serviço público de transporte escolar municipal no Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo; e

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 479

Acórdão APL-TC 00285/16 referente ao processo 01860/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em relatório inicial de fls. 1770/1820, o Corpo Instrutivo concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

De corresponsabilidade entre a Sra. ROSANGELA LUCIA DA SILVA, Pregoeira, CPF 390.709.722.04; MARLENE APARECIDA COVIAQUE DA SILVA, Controladora Interna, CPF 307.673.182-34; ARTHUR PAULO DE LIMA, Procurador Municipal, CPF 252.547.402-30; e CESAR CASSOL, Prefeito, CPF 107.345.972-15, por:

4.1 Afronta ao Art. 41 da Lei 8.666/93, uma vez que os veículos apresentados pela licitante não preenchiam os requisitos previstos no termo de referência, o que deveria ter ocasionado a desclassificação da empresa no certame, contudo, contrariando os termos do edital, adjudicou-se o objeto da licitação a participante que não atendia às exigências editalícias, conforme subitens 2.1.1 e 2.1.2 deste relatório.

De corresponsabilidade entre o SR. VALDIVINO ALVES DA SILVA, sócio administrador, CPF 802.725.092-72; JOSE GERALDO MENDES, sócio administrador, CPF 967.114.266-49; FABIO FERNANDO BIENIZ, procurador da empresa, CPF 735.907.382-00, todos da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, por:

4.2 Afronta ao Art. 66 da Lei 8.666/93, uma vez que a empresa vencedora deveria ter apresentado os veículos com sua documentação para a primeira avaliação da comissão de servidores do Município, com vistas ao atendimento dos requisitos do edital, contudo, a empresa em questão apresentou ônibus diferentes daqueles que seriam utilizados na prestação de serviços, induzindo a erro os agentes públicos, conforme subitem 2.1.3 deste relatório.

4.3 Afronta ao Art. 422 do Código Civil (princípio da boa-fé) e Convênio n.º 056/PGE-2013, por terem apresentado os veículos de placa DBL-0487 e DBL-0817, para fins de liberação da 1ª parcela do Convênio, que não foram utilizados para o transporte dos alunos, conforme subitem 2.1.8 deste relatório.

De responsabilidade da SRA. ANTONIO VANUSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sócio administrador, CPF 654.226.5 12-00; QUEILA CRISTINA NOBRE, sócio administrador CPF 689.213.652-49 (Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME); LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, fiscal do contrato, CPF 558.104.469-49; VALMIR ANTONIELLE FREITAS, fiscal do contrato, CPF 828.378.722-53; OSMARIO SILVA DE OLIVEIRA, fiscal do contrato, CPF 348.314.102-25; e MARCO ANTONIO ANDRELLI, fiscal do contrato, CPF 295.947.582-87, por:

4.4 Afronta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, por terem acrescentado quilometragem aos sábados letivos, sem qualquer comunicação formal ou justificativa, conforme subitens 2.1.4 e 2.1.5 deste relatório.

4.5 Afronta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, por ter sido pago dias a mais na execução quando confrontado com a quantidade de dias letivos no mês de referência, conforme subitens 2.1.6; 2.1.10; 2.1.12 e 2.1.14 deste relatório.

4.6 Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que a liquidação deve observar a importância exata que se deve pagar e, no presente caso, o valor a ser pago deveria ser menor, dado que a quilometragem efetivamente percorrida no período foi menor do que a constante nas medições, resultando em um dano no valor de R\$

Acórdão APL-TC 00285/16 referente ao processo 01860/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 9



Proc.: 01860/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), conforme subitem 2.1.16 deste relatório.

4.7 Afrenta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que, sem qualquer justificativa, foi paga quilometragem diária acima da quantidade pactuada por meio do Contrato n. 18/2013, conforme subitem 2.1.19 deste relatório.

De responsabilidade SR. VALDIVINO ALVES DA SILVA, sócio administrador, CPF 802.725.092-72; JOSE GERALDO MENDES, sócio administrador, CPF 967.114.266-49; FABIO FERNANDO BIENIZ, procurador da empresa, CPF 735.907.382-00 (TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME); LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, fiscal do contrato, CPF 558.104.469-49; VALMIR ANTONIELLE FREITAS, fiscal do contrato, CPF 828.378.722-53; OSMARIO SILVA DE OLIVEIRA, fiscal do contrato, CPF 348.314.102-25; e MARCO ANTONIO ANDRELLI, fiscal do contrato, CPF 295.947.582-87, por:

4.8 Afrenta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, por terem acrescentado quilometragem aos sábados letivos, sem qualquer comunicação formal ou justificativa, conforme subitem 2.1.7 deste relatório. 4.9 Afrenta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, por ter sido pago dias a mais na execução quando confrontado com a quantidade de dias letivos no mês de referência, conforme subitens 2.1.9; 2.1.11 e 2.1.13 deste relatório.

4.10 Afrenta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que a liquidação deve observar a importância exata que se deve pagar e, no presente caso, o valor a ser pago deveria ser menor, dado que a quilometragem efetivamente percorrida no período foi menor do que a constante nas medições, resultando em um dano no valor de R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos e doze reais e cinquenta e três centavos), conforme subitem 2.1.15 deste relatório.

4.11 Afrenta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que, sem qualquer justificativa, foi paga quilometragem diária acima da quantidade pactuada por meio do Contrato n. 18/2013, conforme subitem 2.1.18 deste relatório.

De responsabilidade do SR. VALDIVINO ALVES DA SILVA, sócio administrador, CPF 802.725.092-72; JOSE GERALDO MENDES, sócio administrador, CPF 967.114.266-49; FABIO FERNANDO BIENIZ, procurador da empresa, CPF 735.907.382-00 (TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME); LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, fiscal do contrato, CPF 558.104.469-49; VALMIR ANTONIELLE FREITAS, fiscal do contrato, CPF 828.378.722-53; OSMARIO SILVA DE OLIVEIRA, fiscal do contrato, CPF 348.314.102-25; MARCO ANTONIO ANDRELLI, fiscal do contrato, CPF 295.947.582-87; e CESAR CASSOL, Prefeito, CPF 107.345.972-15, por:

4.12 Afrenta ao Art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que a liquidação deve observar a importância exata que se deve pagar e, no presente caso, o máximo a ser pago seria o valor ordenado por meio das Notas de Pagamento 6570 e 6572/2014, resultando em um dano no valor de R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos), conforme subitem 2.1.17 deste relatório.

De responsabilidade do SR. LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, presidente da comissão de transporte, CPF 558.104.469-49; VANIA REGINA DA SILVA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, CPF 833.500.122-72, por:

4.13 Afrenta ao Art. 37, caput, da Constituição Federal e Acórdão 87/2010, proferido no Processo n.º 3862/2006-TCER, por terem realizado procedimentos para aquisição de peças excessivamente morosos, conforme subitem 2.2.1 deste relatório. 4.14 Afrenta ao Art. 37, caput, da Constituição Federal e Acórdão

Acórdão APL-TC 00285/16 referente ao processo 01860/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 9



Proc.: 01860/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

87/2010, proferido no Processo n.º 3862/2006-TCER, uma vez que não são registradas as reposições de peças e acessórios atinentes aos serviços mecânicos, conforme subitem 2.2.2 deste relatório.

De responsabilidade do LUIZ ADEMIR SCHOCK, Prefeito Municipal, CPF 391.260.729-04; LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, presidente da comissão de transporte, CPF 558.104.469-49; VANIA REGINA DA SILVA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, CPF 833.500.122-72, por:

4.15 Afronta ao Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, por terem permitido que a frota própria do município executasse o transporte escolar sem a autorização específica para o transporte de alunos, conforme subitem 2.3.1 deste relatório.

Diante disso, posicionou-se pela adoção das seguintes providências:

I – A conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Com base no inciso no II do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, sugere-se a citação dos responsáveis abaixo para que apresentem defesa ou recolha a importância devida, quanto às irregularidades constantes do presente Relatório:

- a) SR. ANTONIO VANUSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sócio administrador da Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME, CPF 654.226.5 12-00, por ter dado causa ao dano de R\$ 952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) descrito no item 4.6 do tópico anterior;
- b) SRA. QUEILA CRISTINA NOBRE, sócio administrador da Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME, CPF 689.213.652-49, por ter dado causa ao dano de R\$ 952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) descrito no item 4.6 do tópico anterior;
- c) SR. VALDIVINO ALVES DA SILVA, sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 802.725.092-72, por ter dado causa ao dano de R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos de doze reais e cinquenta e três centavos) e de R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descritos nos item 4.10 e 4.12 do tópico anterior;
- d) SR. JOSE GERALDO MENDES, sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 967.114.266-49, por ter dado causa ao dano de R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos de doze reais e cinquenta e três centavos) e de R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descritos nos item 4.10 e 4.12 do tópico anterior;
- e) SR. FABIO FERNANDO BIENIZ, procurador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 735.907.382-00, por ter dado causa ao dano de R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos de doze reais e cinquenta e três centavos) e de R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descritos nos item 4.10 e 4.12 do tópico anterior;
- f) SR. LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, fiscal do contrato, CPF 558.104.469-49, por ter dado causa ao dano de R\$ 952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos); R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos de doze reais e cinquenta e três centavos) e R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descritos nos itens 4.6, 4.10 e 4.12 do tópico anterior;
- g) SR. VALMIR ANTONIELLE FREITAS, fiscal do contrato, CPF 828.378.722-53, por ter dado causa ao dano de R\$ 952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e

Acórdão APL-TC 00285/16 referente ao processo 01860/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 9



Proc.: 01860/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

cinco centavos); R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos de doze reais e cinquenta e três centavos) e R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descritos nos itens 4.6, 4.10 e 4.12 do tópico anterior;

h) SR. OSMARIO SILVA DE OLIVEIRA, fiscal do contrato, CPF 348.314.102-25, por ter dado causa ao dano de R\$ 952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos); R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos de doze reais e cinquenta e três centavos) e R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descritos nos itens 4.6, 4.10 e 4.12 do tópico anterior;

i) SR. MARCO ANTONIO ANDRELLI, fiscal do contrato, CPF 295.947.582-87, por ter dado causa ao dano de R\$ 952,05 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos); R\$ 51.312,53 (cinquenta e um mil, trezentos de doze reais e cinquenta e três centavos) e R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descritos nos itens 4.6, 4.10 e 4.12 do tópico anterior;

j) SR. CESAR CASSOL, Prefeito, CPF 107.345.972-15, por ter dado causa ao dano de R\$35.912,30 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta centavos) descrito no item 4.12 do tópico anterior.

III – Com base no inciso no III do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, sugere-se a audiência dos responsáveis abaixo para que apresentem razões de justificativas, quanto às irregularidades constantes do presente Relatório:

p) Sra. ROSANGELA LUCIA DA SILVA, Pregoeira, CPF 390.709.722.04, pelas irregularidades descritas no item 4.1 do tópico anterior;

q) Sra. MARLENE APARECIDA COVIAQUE DA SILVA, Controladora Interna, CPF 307.673.182-34, pelas irregularidades descritas no item 4.1 do tópico anterior;

r) SR. ARTHUR PAULO DE LIMA, Procurador Municipal, CPF 252.547.402-30, pelas irregularidades descritas no item 4.1 do tópico anterior;

s) SR. CESAR CASSOL, Prefeito, CPF 107.345.972-15, pelas irregularidades descritas nos itens 4.1 e 4.12 do tópico anterior;

t) SR. VALDIVINO ALVES DA SILVA, sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 802.725.092-72, pelas irregularidades descritas nos itens 4.2, 4.3, 4.8, 4.9, 4.11 e 4.12 do tópico anterior;

u) SR. JOSE GERALDO MENDES, sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 967.114.266-49, pelas irregularidades descritas nos itens 4.2, 4.3, 4.8, 4.9, 4.11 e 4.12 do tópico anterior;

v) SR. FABIO FERNANDO BIENIZ, procurador da empresa TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, CPF 735.907.382-00, pelas irregularidades descritas nos itens 4.2, 4.3, 4.8, 4.9, 4.11 e 4.12 do tópico anterior;

w) SR. ANTONIO VANUSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sócio administrador da Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME, CPF 654.226.5 12-00, pelas irregularidades descritas no item 4.4, 4.5 e 4.7 do tópico anterior;

x) SRA. QUEILA CRISTINA NOBRE, sócio administrador da Empresa WR TRANSPORTES LTDA-ME, CPF 689.213.652-49, pelas irregularidades descritas no item 4.4, 4.5 e 4.7 do tópico anterior;

y) SR. LUIZ CARLOS MORAES CAPEL, fiscal do contrato, CPF 558.104.469-49, pelas irregularidades descritas nos itens 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14 e 4.15 do tópico anterior;

z) SR. VALMIR ANTONIELLE FREITAS, fiscal do contrato, CPF 828.378.722-53, pelas irregularidades descritas nos itens 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.11 e 4.12 do tópico anterior;

Acórdão APL-TC 00285/16 referente ao processo 01860/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- aa) SR. OSMARIO SILVA DE OLIVEIRA, fiscal do contrato, CPF 348.314.102-25, pelas irregularidades descritas nos itens 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.11 e 4.12 do tópico anterior;
- bb) SR. e MARCO ANTONIO ANDRELLI, fiscal do contrato, CPF 295.947.582-87, pelas irregularidades descritas nos itens 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.11 e 4.12 do tópico anterior;
- cc) SRA. VANIA REGINA DA SILVA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, CPF 833.500.122-72, pelas irregularidades descritas nos itens 4.13, 4.14 e 4.15 do tópico anterior; dd) LUIZ ADEMIR SCHOCK, Prefeito Municipal, CPF 391.260.729-04, pela irregularidade descrita no item 4.15 do tópico anterior;

Em atenção ao disposto no art. 1.º, alínea "a", do Provimento n. 001/2011 do Ministério Público de Contas, o presente feito não foi levado ao crivo do *Parquet* de Contas para emissão de Parecer por escrito, uma vez que o órgão ministerial se pronunciará verbalmente quando de sua apreciação.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Compulsando os autos, verifica-se, a princípio, a existência de indícios de dano ao erário, tendo em vista que o diligente Corpo Técnico deste Tribunal constatou a realização de pagamentos sem a regular liquidação de despesa, dentre outras irregularidades, tais como: a contratação de empresa em discordância com as exigências editalícias do procedimento licitatório respectivo, a utilização de veículos sem observância de normas regulamentares, e a reposição de peças e acessórios em procedimento moroso e sem o devido registro.

Acrescente-se, ainda, que o prejuízo inicialmente apontado não é de somenos importância, porquanto, segundo as indicações técnicas, perfaz a quantia de R\$ 88.176,88 (oitenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos),¹ o qual se encontra calcado em farta documentação, justificando a sua persecução por esta Corte.

Desta feita, em razão da existência de indícios de dano ao erário, impõe-se a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/1996.

Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, submeto à apreciação deste e. PLenário a seguinte proposta de decisão:

¹ Tal quantia se refere ao somatório dos valores constantes dos itens 4.6, 4.10 e 4.12 do relatório técnico de fls. 1.770/1.820.



Proc.: 01860/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo; e

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00285/16 referente ao processo 01860/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

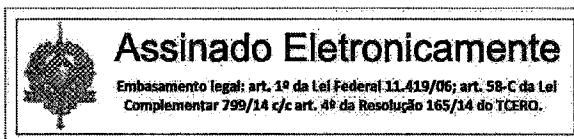
www.tce.ro.gov.br

9 de 9

Em 1 de Setembro de 2016



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Proc.: 01666/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01666/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Processo nº 00544/14/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEL: Construtora Marquise S.A.
ADVOGADOS: Leonardo Henrique Berkembrock - OAB n. 4641,
Cristiane Da Silva Lima Reis - OAB n. 1569,
Paulo A. Ciari de Almeida Filho - OAB n. 130.053 OAB/SP,
Leonardo Moreira Costa de Souza - OAB n. 163.279 OAB/SP,
Débora de Borba Pontes Memória - OAB n. 14.801 OAB/CE,
Ordélio Azevedo Sette - OAB n. 138.485-A OAB-SP,
Ricardo Azevedo Sette - OAB n. 138.486-A OAB/SP,
Adriana Kleinschmitt Pinto - OAB n. 5088,
Maria Cristina Dall' Agnol - OAB n. 4597,
Orestes Muniz Filho - OAB n. 40,
Maurício Marques Domingues - OAB n. 175.513 OAB/SP,
Richard Campanari - OAB n. 2889,
Sérgio Soda - OAB n. 257.750 OAB/SP,
Juliano Dias De Andrade - OAB n. 5009
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 1º de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1230 DO 12 / 9 / 16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJUGADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154/1996).

2. No caso específico o Embargante não conseguiu demonstrar pontos de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão Embargado, razão pela qual, negar o provimento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Construtora Marquise S/A, em face do Acórdão n. 75/2016 – Pleno prolatado nos autos n. 0544/2014/TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00286/16 referente ao processo 01666/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 7



Proc.: 01666/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I - CONHECER os presentes **Embargos de Declaração**, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e **no mérito**, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 75/2016 – Pleno;

II – PUBLICAR na forma regimental; e

III – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais de estilo.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00286/16 referente ao processo 01666/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 7

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01666/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Processo nº 00544/14/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS: Construtora Marquise S.A.
ADVOGADOS: Leonardo Henrique Berkembrock - OAB n. 4641,
Cristiane Da Silva Lima Reis - OAB n. 1569,
Paulo A. Ciari de Almeida Filho - OAB n. 130.053 OAB/SP,
Leonardo Moreira Costa de Souza - OAB n. 163.279 OAB/SP,
Débora de Borba Pontes Memória - OAB n. 14.801 OAB/CE,
Ordélio Azevedo Sette - OAB n. 138.485-A OAB-SP,
Ricardo Azevedo Sette - OAB n. 138.486-A OAB/SP,
Adriana Kleinschmitt Pinto - OAB n. 5088,
Maria Cristina Dall' Agnol - OAB n. 4597,
Orestes Muniz Filho - OAB n. 40,
Maurício Marques Domingues - OAB n. 175.513 OAB/SP,
Richard Campanari - OAB n. 2889,
Sérgio Soda - OAB n. 257.750 OAB/SP,
Juliano Dias De Andrade - OAB n. 5009

RELATOR: **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 1º de setembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Embargos de Declaração interpostos pela Construtora Marquise S/A, em face do Acórdão n. 75/2016 – PLENO prolatado nos autos n. 0544/2014/TCER, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto para afastar sua responsabilidade por ilegalidades evidenciadas na Tomada de Contas Especial, instaurada para perscrutar irregularidades na execução do contrato administrativo de concessão de serviço público de limpeza urbana do Município de Porto Velho, Processo n. 2.440/2010/TCER.

2. Como fundamento para os presentes Declaratórios, a Embargante trouxe a bacia três argumentos centrais, os quais, como se demonstrará adiante, foram suscitados por ocasião da apresentação de defesa nos autos principais e, também, nas alegações do Recurso de Reconsideração n. 544/2014.

3. A primeira alegação da embargante cinge-se à suposta contradição no *Decisum*, consubstanciada na preclusão decorrente da apreciação e aprovação da Corte do Edital de Concorrência n. 015/2007/CML/PVH, que ensejou a contratação da embargante.

4. A segunda diz respeito à suposta obscuridade no Acórdão que penalizou a empresa por ter incluído em suas notas fiscais o serviço relativo à construção do aterro sanitário que, em tese, não teria sido realizado. Nesse passo, alegou que realizou os serviços

Acórdão APL-TC 00286/16 referente ao processo 01666/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

preliminares para a construção do aterro, mas que precisava da área desembaraçada para iniciar as obras.

5. Ademais, asseriu que faria *jus* ao recebimento da quantia notadamente porque os custos seriam amortizados ao longo da vigência do contrato de concessão, que era de 20 anos.

6. Por fim, o terceiro ponto abordado pela Embargante refere-se à suposta omissão do Acórdão quanto à sua alegação de descumprimento da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão n. 030/PGM/2010, uma vez que a empresa não teria sido previamente notificada para sanar quaisquer das supostas deficiências apontadas no Acórdão n. 123/2010, que julgou irregular a TCE.

7. Dessa forma, afirmou que, em razão do Município não ter realizado sua intimação ou notificação previamente sobre eventual inadimplemento ou, tampouco, concedido tempo hábil para corrigir supostas falhas, não poderia o contrato de concessão sofrer caducidade por suposto descumprimento de cláusulas contratuais.

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, que fosse negado provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 75/2016 - Pleno.

Sintético, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Preliminarmente

9. Cotejando-se a insurgência com as prescrições dos arts. 31, II, e 33 da LC n. 154/1996, corrobora-se o entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual os presentes Embargos de Declaração merecem o conhecimento.

Mérito

10. De início, faz-se necessário consignar que, na mesma linha do que ventilado pelo Ministério Público de Contas, nada obstante as alegações da Embargante, no sentido de que o *Decisum* prolatado teria sido obscuro, omissivo e contraditório em alguns pontos, de pronto, observa-se que, em verdade, todas as questões suscitadas foram suficientemente debatidas nos autos principais, não restando nada a ser acrescentado por esta Corte.

11. No que tange à alegada contradição do Acórdão no que diz respeito à suposta

Acórdão APL-TC 00286/16 referente ao processo 01666/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 7

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

preclusão do direito de perscrutar irregularidades que, supostamente, teriam sido apreciadas e aprovadas pelo Tribunal quando da análise do edital de Concorrência n. 015/2007/CML/PVH, de um simples compulsar dos autos verifica-se que o Acórdão cuidou de esclarecer, em mais de uma oportunidade, que a competência dessa Corte para analisar editais de licitação não se confunde com sua competência para apurar irregularidades ocorridas durante a execução contratual.

12. Como bem assentado no Voto proferido nos autos do Recurso de Reconsideração interposto, as penalidades imputadas à Embargante no feito decorrem de irregularidades verificadas na execução do contrato, as quais, por óbvio, não poderiam ter sido detectadas quando do exame prévio do edital, *verbis*:

Da Preclusão

22. Como se depreende dos autos, a Recorrente alegou em suas razões recursais que o controle de legalidade da matéria de mérito do Edital n. 15, de 2007, já foi realizado por esta Corte de Contas que decidiu pela legalidade do certame.

23. Nesse passo, afirmou que a retomada da discussão no que se refere a legalidade do Edital retromencionado, é contrária ao desenvolvimento regular da obediência à segurança jurídica que deve nortear as decisões deste Tribunal de Contas.

24. Nesse viés, é importante ressaltar que em opinativo quanto ao ponto mencionado, o Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou para que seja afastada a alegação de ter ocorrido a preclusão, uma vez que este Tribunal exerce fiscalização na execução do contrato.

25. De pronto, a propósito, concluo que a razão assiste ao membro do Ministério Público de Contas, uma vez que as penalidades imputadas à Recorrente nos presentes autos decorrem de irregularidades verificadas na execução do contrato, as quais, por óbvio, não poderiam ser detectadas quando da análise prévia de legalidade do aludido certame.

26. Consoante explicitado em linhas pretéritas, vê-se que a competência desta Corte de Contas para apreciar editais de licitação não se confunde com sua competência para apurar irregularidades ocorridas durante a execução contratual, não sendo, por seu turno, preclusiva uma em relação à outra, haja vista que são realizadas em momentos diferentes, cujo objeto de análise, também são outros.

27. Nesse sentido, e por todo arrazoado silogístico, em que pese as razões expendidas, merece ser afastada a argumentação de preclusão apresentada pela Recorrente, uma vez que não encontra respaldo jurídico.

13. Posto isso, também tenho por descabida a alegação da embargante no sentido de que haveria obscuridade no Acórdão que penalizou a Empresa por ter incluído em suas notas fiscais o serviço relativo à construção do aterro sanitário, uma vez que teria realizado serviços preliminares para a construção do aterro, mas que para iniciar as obras necessitava da área desembaraçada, alegando, dessa forma, que faria *jus* ao recebimento da quantia notadamente porque os custos seriam amortizados ao longo da vigência do contrato de concessão, que era de 20 anos.

14. Consoante se verifica dos autos n. 544/2014, a questão foi suficientemente discutida. Ainda que a embargante tenha asserido que realizou serviços preliminares, a empresa não conseguiu demonstrar nos autos que, de fato, teria executado os estudos, vistorias, avaliações e levantamentos mencionados.

Acórdão APL-TC 00286/16 referente ao processo 01666/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

15. Nesse sentido, vejamos como a questão foi abordada pelo Voto, às fls. 3.806-v/3.807 dos autos do Recurso de Reconsideração, *litteris*:

55. De início, impende registrar que em que pese a Recorrente alegar que essa Corte de Contas tenha concluído que a implantação, operação e manutenção do aterro não poderia ter sido objeto do contrato, em razão do acordo de intenções celebrado entre o Município de Porto Velho - RO, e a Santo Antônio Energia S.A, tal alegação não corresponde à realidade.

56. É sobretudo importante assinalar que à vista do conteúdo dos autos principais que o Conselheiro Relator, de forma introdutória, expôs que ao tempo em que se inseriu a construção do aterro sanitário no objeto do Contrato n. 030/2010/PGM, o Município também iniciou tratativas com a Santo Antônio Energia S/A, para inclusão do aterro nas obras das compensações ambientais.

57. O Relator originário, após análise minuciosa dos fatos, torna claro que o item não foi formalmente suprimido do contrato, persistindo, portanto, a obrigação avençada, verbis:

As manobras de má-fé empregadas pela Prefeitura Municipal e pela Empresa Construtora Marquise S/A e as violações contratual referentes ao item aterro sanitário tornaram-se evidentes desde o Edital de Licitação. Contudo, a supressão do item não foi efetivada formalmente e persistiu a obrigação contratual.

58. Da leitura do Acórdão combatido é possível verificar que a responsabilização da Recorrente não decorreu apenas do fato de não ter construído o aterro sanitário, mas sobretudo pelo fato de ter incluído o referido serviço em suas notas fiscais, ainda que tivesse plena ciência de que não o executou.

59. Conforme o cronograma de serviço consignado à fl. n. 7.360, dos autos n. 2440, de 2010, a primeira fase de implantação do aterro sanitário deveria seguir o seguinte calendário:

I - Pedido de licença prévia (1º mês);

II - emissão das instruções técnicas – órgão de controle ambiental (2º mês);

III - elaboração e apreciação do EIA/RIMA (3º e 4º meses);

IV - elaboração, apresentação e aprovação do projeto executivo (3º, 4º e 5º meses);

V - apresentação do protocolo – pedido de licença de instalação (6º mês);

VI - licença de instalação (7º mês);

VII - apresentação do protocolo e emissão da licença de operação (12º mês);

VIII - levantamento planialtimétrico (1º, 2º, 3º, 4º e 5º meses); VIII - sondagens (2º, 3º, 4º e 5º meses).

60. Em consonância com o Relator originário, bem como com o Membro do Ministério Público de Contas, observo que a Recorrente não conseguiu demonstrar nos autos o argumento de que teria realizado as atividades preliminares consistentes em estudos, vistorias, avaliações e levantamentos, notadamente porque a insurgente não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar o alegado.

61. Nesse sentido, conforme foi declinado pela própria Recorrente, após 4 anos do início do contrato, as obras para implantação do aterro sanitário ainda haviam sido realizadas no momento da interposição do presente recurso.

[...]

69. A alegação de que a Empresa faria jus ao recebimento da tarifa única avençada em razão dos custos serem amortizados ao longo dos 20 anos de vigência do contrato não merece acolhida, pois se assim fosse teríamos que concluir que independentemente de haver prestado os serviços ou cumprido o cronograma contemplado no contrato n. 030/2010/PFM, o poder concedente estaria obrigado a efetivar o pagamento dos valores mensais fixos pactuados.

Acórdão APL-TC 00286/16 referente ao processo 01666/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

16. Como se vê, não há dúvidas sobre as razões pelas quais a Empresa foi responsabilizada. Sendo completamente descabida sua alegação de obscuridade do Acórdão quanto ao ponto.

17. Por fim, cumpre enfrentar suposta omissão do Acórdão quanto a seu argumento de suposto descumprimento da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão n. 030/PGM/2010, haja vista que a empresa não teria sido previamente notificada para sanar quaisquer das supostas deficiências apontadas no Acórdão n. 123/2010, que julgou irregular a TCE.

18. Como claramente se vê da Decisão proferida, especificamente, à fl. 3.816-v dos autos n. 544/2014, diante da homologação judicial do acordo extrajudicial entre a empresa e a municipalidade para rescisão do contrato, tornou-se despiciendo o enfrentamento da questão.

19. Nesse sentido, portanto, há que se considerar improcedente os Embargos de Declaração, haja vista que não há pontos contraditórios e omissos no Acórdão embargado.

Do exposto, com substrato jurídico na fundamentação *retro*, acolho a Manifestação Ministerial, e submeto a este Plenário o seguinte voto, para o fim de:

I - CONHECER os presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e **no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 75/2016 – Pleno;

II – PUBLICAR na forma regimental; e

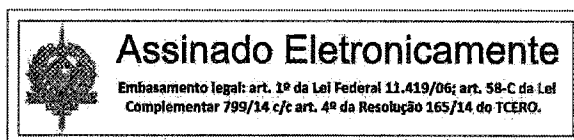
III – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais de estilo.

É como Voto.

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 01600/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1330 DE 12 / 9 / 16

PROCESSO:

1600/2014-TCER

ASSUNTO:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL)

RESPONSÁVEIS:

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, EX-SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 272.226.322-04;

MIRIAN SALDANÃ PERES, EX-SECRETÁRIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 152.033.362-53;

SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 007.251.702-63;

CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

JONHY MILSON OLIVEIRA MARTINS, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 348.521.742-53;

MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;

NILSON MORAES DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;

MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

ERENILSON SILVA BRITO, EX-COORDENADOR DE VIAS URBANAS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO E MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 469.388.002-78;

FRANCISCO SIZINHO GOMES, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 056.242.403-25;

GETÚLIO GABRIEL DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 035.730.522-15;

M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

ADVOGADOS

Dr. MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA – OAB/RO N. 5877;

Dr. JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA – OAB/RO N. 6790;

Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 4317.

RELATOR

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO

15ª Sessão do Pleno, de 1º de setembro de 2016

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-URBANA). FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÕES DE MAQUINÁRIOS. IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS, ENTRE OUTRAS FALHAS GRAVES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. DEFICIENTE INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS COM A PUBLICAÇÃO DA PAUTA. VÍCIO INSANÁVEL. JULGAMENTO MACULADO PELA PAUTA IRREGULAR. QUESTÃO DE ORDEM RECONHECIDA. NULIDADE DA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO E, POR CONSEQUENTE, DA DECISÃO. JUÍZO DE CONVERSÃO EM TCE RENOVARADO.

1. Identificados no curso da instrução processual vícios processuais insanáveis, qualificados como matérias de ordem pública, impõem o chamamento do feito à ordem, para, de ofício, em usufruto de suscitada Questão de Ordem, corrigir as falhas procedimentais constatadas, a fim de se assegurar a higidez processual.

2. Com o intuito de prevenir, na espécie, futuras arguições de nulidades decorrentes da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de todos os agentes indicados como responsáveis, consoante restou assentado na Decisão Orientativa n. 55/2014 às fls. n. 1.513 a 1.514-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em face da impossibilidade de se presumir a intimação dos jurisdicionados interessados no presente feito, dada a

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 29



Proc.: 01600/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

precariedade da intimação das partes responsáveis somente pela publicação da pauta, constando a iniciais dos nomes de apenas três jurisdicionados, há de se reconhecer, de ofício, a NULIDADE do item 40 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os atos dali decorrentes, como o julgamento consubstanciado na Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. n. 1.490 a 1.490-v, ante a flagrante violação do direito à informação e à manifestação, estampados no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla defesa, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

3. A hipótese de realização de pagamentos sem regular liquidação de despesa, pois que inconsistente ou fraudulenta a documentação formalizada para tal desiderato, dentre outras irregularidades de natureza grave, configura indício de dano a ser perquirido em sede de tomada de contas especial, com fundamento no art. 44 da LC n. 154, de 1996, devendo, após, ser facultado aos agentes responsáveis prazo para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento fiscalizatório destinado à análise de supostas fraudes na execução de contratos de prestação de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho-RO, decorrentes do Edital de Pregão Presencial n. 40/2010, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB-Urbana), convertidos em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Questão de Ordem suscitada na espécie, para o fim de ANULAR, *ex officio*, o item 40 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, às fls. n. 1.522 a 1.527, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os demais atos dali decorrentes, como o julgamento consubstanciado na Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. n. 1.490 a 1.490-v, que converteu o presente feito em TCE, ante o vício insanável atinente à intimação presumida das partes para a sessão prefalada, originados da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de todos os agentes indicados como responsáveis, consoante restou assentado na ulterior Decisão Orientativa n. 55/2014¹, às fls. n. 1.513 a 1.514-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em razão da deficiente cientificação das partes acerca da sessão de julgamento precitada

¹Processo n. 4820/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

somente com a publicação da pauta, concretizada com inserção das iniciais do nome de apenas três jurisdicionados (e ainda que constassem as iniciais dos nomes de todos os agentes), visto ser impossível, aos responsáveis, somente pelas iniciais de seus nomes, associarem o presente processo a tema de seus interesses, circunstância que contraria o direito à informação e à manifestação das partes interessadas, estampados no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla, decorrentes do devido processo legal;

II – CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, tendo em mira os elementos indiciários de dano narrados no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. n. 1.388 a 1.442-v, os quais foram condensados neste Acórdão;

III – DETERMINAR, após conversão dos autos em TCE, o envio dos autos ao Gabinete do Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade respeitante ao item I retro – cf. art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento do Tribunal, assim facultando-se aos agentes tidos como responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em relação às irregularidades narradas no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. n. 1.388 a 1.442-v, conferindo-se máxima eficácia ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, às pessoas físicas, jurídicas e aos advogados infratitados:

1. ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

2. JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

3. EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

4. JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

5. RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, EX-SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 272.226.322-04;

6. MIRIAN SALDANÃ PERES, EX-SECRETÁRIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 152.033.362-53;

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

7. SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 007.251.702-63;

8. CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

9. ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

10. JONHY MILSON OLIVEIRA MARTINS, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 348.521.742-53;

11. MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;

12. NILSON MORAES DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;

13. MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

14. ERENILSON SILVA BRITO, EX-COORDENADOR DE VIAS URBANAS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO E MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 469.388.002-78;

15. FRANCISCO SIZINHO GOMES, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 056.242.403-25;

16. GETÚLIO GABRIEL DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 035.730.522-15;

17. M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

18. EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

19. NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 29



Proc.: 01600/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

20. RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA,
CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

21. ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO
ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n.
469.397.412-91;

22. JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA
EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

23. Dr. MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA – OAB/RO
N. 5877;

24. Dr. JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA – OAB/RO N. 6790;

25. Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO – OAB/RO
N. 4317.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 29



Proc.: 01600/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 1600/2014-TCER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL)
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n.
006.661.088-54;
JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;
EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE
SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n.
628.883.152-20;
JOBERTES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E
ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS
BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-
87;
RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, EX-SECRETÁRIO
DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n.
272.226.322-04;
MIRIAN SALDANÃ PERES, EX-SECRETÁRIA DE OBRAS DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 152.033.362-53;
SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE
OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 007.251.702-63;
CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;
ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA
ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-
68;
JONHY MILSON OLIVEIRA MARTINS, ASSISTENTE DE CONTROLE
INTERNO, CPF n. 348.521.742-53;
MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE
INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;
NILSON MORAES DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n.
851.213.392-91;
MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO,
DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;
ERENILSON SILVA BRITO, EX-COORDENADOR DE VIAS URBANAS
DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO
E MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF
n. 469.388.002-78;
FRANCISCO SIZINHO GOMES, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n.
056.242.403-25;
GETÚLIO GABRIEL DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n.
035.730.522-15;
M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA,
CNPJ n. 06.893.822/0001-25;
EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

ADVOGADOS

Dr. MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA – OAB/RO N. 5877;

Dr. JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA – OAB/RO N. 6790;

Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 4317.

RELATOR

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO

15ª – Plenária Ordinária – de 1º de setembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Versavam os presentes autos, inicialmente, acerca de procedimento fiscalizatório destinado à análise de supostas fraudes na execução de contratos de prestação de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho-RO, decorrentes do Edital de Pregão Presencial n. 40/2010, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB-Urbana), convertidos em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. ns. 1.490 a 1.490-v.

2. Repise-se que no Relatório Técnico, às fls. ns. 1.388 a 1.442-v, a Comissão de Auditoria analisou, de forma detida, os elementos preliminares de provas acostados aos autos, a partir dos quais concluiu pela existência de indícios de uma coordenação de desígnios, de agentes públicos e privados, em tese, para infringir leis e/ou obter vantagens à custa de recursos públicos.

3. Instrumentalmente, a Comissão de Auditoria requereu a concessão de tutela inibitória, de viés antecipado, para determinar à Administração Pública que se absteresse de efetuar pagamentos às prestadoras dos serviços aqui investigadas, máxime de créditos ainda pendentes, no importe de R\$ 350.151,71 (trezentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), inscritos como restos a pagar, o que foi deferido pelo Tribunal, nos termos do item II da Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. ns. 1.490 e 1.490-v, prolatada no bojo dos autos n. 1.600/2014/TCER, em tramitação nesta Corte.

4. A Comissão de Auditoria sugeriu, ainda, a decretação de sigilo processual, temporariamente, até a conclusão do Inquérito em curso na Polícia Federal, IPL n. 118/2012 - SR/DPF/RO; e a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e à Polícia Judiciária Federal, órgãos parceiros na fiscalização, sendo que tal pleito foi concedido na forma solicitada, consoante Decisão Monocrática n. 161/2014/GCWCS, às fls. ns. 1.447 a 1.456.

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

5. A Comissão de Auditoria, ao fim, propôs a imediata conversão desta fiscalização em Tomada de Contas Especial, procedimento adequado para a apuração das irregularidades sobre as quais recaem as suspeitas de terem gerado prejuízos ao erário, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cuja proposição foi acolhida por esta Corte, a teor da Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. ns. 1.490 a 1.490-v.

6. Na sequência, remeteram os autos em epígrafe ao Gabinete do Conselheiro-Relator para que se prosseguisse com a instrução processual, ou seja, fosse exarado Despacho Definidor de Responsabilidade, como o fim de facultar aos agentes indicados como responsáveis a plenitude do direito à defesa, em homenagem ao preceptivo entabulado no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, na esteira da determinação consignada no item II da Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. ns. 1.490 a 1.490-v, que converteu o vertente feito em TCE.

7. Não obstante, a Relatoria, por meio do Despacho Ordinatório, às fls. ns. 1.544 a 1.545, determinou o sobrestamento dos autos em epígrafe no seu Gabinete, até ulterior deliberação monocrática ou colegiada, com a finalidade de obter informações da Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, sobre a conclusão do Inquérito Policial n. 118/2012-SR/DPF/RO, que apura fatos decorrentes do mesmo contexto jurídico, objeto dos presentes autos em exame nesta Corte, ao fundamento de que a tramitação do presente processo, no âmbito desta Corte, poderia prejudicar a investigação em andamento, objeto do referido IPL precitado, instaurado pela Polícia Federal, em caráter sigiloso, para apurar suposta infração penal, incidente sobre os fatos ora sindicados.

8. O Departamento de Polícia Federal, por intermédio do Ofício n. 36/2014-DRCOR/SR/RO, às fls. n. 1.696, informou que o Inquérito Policial n. 118/2012-SR/DPF/RO encontrava-se em fase final e que possivelmente seria concluído até o mês de outubro de 2014.

9. Em 6 de abril de 2016, por intermédio do Despacho em Correição proferido nos autos do Processo n. 4.675/2012/TCE-RO, juntado nestes autos, às fls. ns. 1.684 a 1.192, a Relatoria considerou que já havia decorrido um longo período, sem que, contudo, a PF prestasse novas informações acerca do andamento do PL n. 118/2012-SR/DPF/RO, bem como ponderou que não movimentou os autos em apreço, sob sua presidência, tão somente, porque estava a aguardar a conclusão do caderno instrutório inquisitorial, instaurado, repita-se, sob o n. 118/2012-SR/DPF/RO, sob a presidência de Delgado de Polícia Federal, isso com o intuito de não prejudicar o corpo da investigação policial propriamente dita, conforme informação prestada no Ofício n. 36/2014-DRCOR/SR/RO.

10. A Relatoria destacou, no referido Despacho em Correição, que desde o início dos trabalhos fiscalizatórios, houve cooperação mútua, isto é, atuação conjunta entre este Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual e o Departamento de Polícia Federal em Rondônia, com a finalidade de averiguar a existência de infrações civis, administrativas ou criminais, decorrentes do Edital de Pregão Presencial n. 40/2010, da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO; logo, a tramitação destes autos, concomitante com as apurações levadas a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

efeito pela DPF-RO, poderia prejudicar as investigações até então realizadas por aquela Polícia Judiciária, dada a identidade entre o objeto sindicado neste processo e no IPL n. 118/2012-SR/DPF/RO.

11. Por força disso, a Relatoria, com arrimo no princípio processual do impulso oficial, determinou que se oficiasse, com urgência, à Superintendente da Polícia Federal em Porto Velho-RO, a fim de que aquela autoridade, diretamente ou por seus auxiliares, informasse a este Tribunal de Contas sobre a conclusão ou não do que IPL de que se cogita, uma vez que existe premente necessidade decorrente de norma constitucional cogente, atinente à duração razoável do processo (inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88), obrigando esta Corte de Contas a dar andamento na tramitação processual do feito em testilha.

12. Em atenção à diligência efetivada, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, por meio do Ofício n. 7/2016-DRCOR/SR/DPF/RO, às fl. n. 1.703, registrado sob o protocolo n. 04528, de 2016, subscrito pelo ilustríssimo Delegado de Polícia Federal, Dr. Flori Cordeiro de Miranda Júnior, informou que o Inquérito Policial n. 118/2012-SR/DPF/RO já foi finalizado, no que tange aos trabalhos desenvolvidos a cargo da DPF, e que remanescia, contudo, o cumprimento de cotas ministeriais, portanto, de interesse do Ministério Público.

13. A par das informações apresentadas pela DPF-RO, às fls. n. 1.703, a Relatoria entendeu que não mais subsistiam as razões ensejadoras do sigilo processual decretado nos presentes autos, haja vista que a publicidade deste processo não mais comprometeria as atividades de inteligência, investigação e apuração desencadeadas pela DPF, porquanto já concluídas, motivo pelo qual DETERMINOU O AFASTAMENTO DO SIGILO PROCESSUAL outrora decretado, com fundamento no art. 247-A do RITC², conforme Despacho exarado nos bojo dos autos n. 4.675/2012/TCE-RO, juntado neste feito, às fls. ns. 1.687 1.686.

14. Após detida análise dos autos, e revendo todos os atos até então efetivados, a Relatoria constatou algumas falhas de natureza processual, decorrentes das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, porquanto o presente processo foi inserido na pauta da 10ª Sessão Plenária, às fls. ns. 1.522 a 1.527, publicada no DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, realizada em 26 de junho de 2014, assentada na qual se converteu estes autos em TCE, conforme Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. ns. 1.490 a 1490-v.

15. Ocorre que na pauta levada a efeito pelo Departamento do Pleno, às fls. ns. 1.522 a 1.527, não se incluiu as iniciais dos nomes de todos os agentes, preliminarmente apontados como responsáveis, o que se repetiu, por conseguinte, na Decisão n. 151/2014-Pleno³, em razão do sigilo processual decretado no vertente feito, malgrado tenha a Relatoria

²Art. 247-A Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo.

³Por meio deste Decisum converteu-se o vertente feito em TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

solicitado a inserção em pauta deste processo com as iniciais de todos os supostos responsáveis – v. Memorando n. 126/2014/GCWCS, às fls. ns. 1.520 a 1.521-v.

16. A aludida pauta, nos moldes como foi publicada, somente com as iniciais do nome de apenas três dos agentes indicados como responsáveis, cujo lapso reproduziu-se também na Decisão n. 151/2014-Pleno, o que, indiscutivelmente, prejudicou a cientificação das partes, já bastante mitigada pela intimação presumida somente com as iniciais dos nomes das partes, visto que ulcerou o direito subjetivo dos interessados, primeiramente, de tomarem conhecimento de tal julgamento, decorrente do direito de informação vertido na publicidade dos atos emanados do Poder Público, especialmente os de cunho processuais e, segundo, de se manifestarem por escrito ou oralmente, a teor dos primados do contraditório e da ampla defesa, todos derivados do preceptivo entabulado no art. 5^a, inciso LV, da CF/88.

17. Tais defeitos processuais, na forma como foram concretizados, impõem, de ofício, em usufruto à QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, o chamamento do vertente feito à ordem, para a adequação e, conseqüente, aperfeiçoamento da instrução processual desvencilhada, uma vez que a referida irregularidade se mostra como vício insanável, albergando-se, destarte, no âmbito das nulidades absolutas.

18. Tendo em vista o excepcional encaminhamento que ora se propõe (questão de ordem), não se colheu a oitiva prévia do combativo Ministério Público de Contas, facultando-o, todavia, fazê-lo nesta assentada.

Eis o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – Da questão de ordem

1. É dos autos que a Comissão de Auditoria pleiteou a decretação de sigilo processual do vertente feito, temporariamente, até a conclusão do Inquérito em curso na Polícia Federal (IPL n. 118/2012 - SR/DPF/RO), sendo que tal requerimento foi deferido, com fundamento no inciso LX da Constituição Federal e § 1º do art. 61-A e inciso I do § 1º do art. 247-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, consoante se abstrai da Decisão Monocrática n. 161/2014/GCWCS, às fls. ns. 1.447 a 1.456, de minha lavra.

2. Decorre, com efeito, da decretação do sigilo, que qualquer publicação dos atos processuais devem ser realizados de modo a preservar o interesse público ou coletivo, consistente na apuração dos fatos descortinados pela equipe de auditoria, uma vez que a ampla publicidade dos resultados de auditorias, *in casu*, poderiam comprometer as atividades

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

de inteligência, investigação, apuração ou fiscalização, à época, em andamento⁴ no âmbito da Polícia Federal e, por consectário, do Ministério Público do Estado de Rondônia.

3. Em face disso, por meio do Memorando n. 126/2014/GCWCS, às fls. ns. 1.520 a 1.521-v, determinei a inscrição do presente processo na pauta da 10ª Sessão Plenária, agendada para 26 de junho de 2014, para tanto, deveria constar na pauta, tão somente, as iniciais de todos os agentes apontados como responsáveis, o que não ocorreu, haja vista que o Departamento do Pleno elaborou e publicou a mencionada pauta, às fls. ns. 1.919 a 1.924, fazendo constar apenas, e apenas só, as iniciais dos nomes de três dos jurisdicionados, dentre vários, conforme se denota do item 40 (quarenta) da citada pauta de julgamento.

4. Ressalte-se, por ser de relevo, que a forma de inserção em pauta destes autos, por mim encaminhada, encontra-se em perfeita harmonia com a ulterior deliberação da Corregedoria-Geral deste Tribunal, consubstanciada na Decisão n. 55/2014⁵, às fls. ns. 1493 a 1.493-v, da chancela do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, à época, hoje Presidente desta Corte, Dr. Edilson de Sousa Silva, cujo item I da parte dispositiva da declinada Decisão, restou assim consignada, *in verbis*:

[...] até sua regulamentação, as decisões proferidas em processos sigilosos deverão ter apenas o seu dispositivo publicados no DOeTCE-RO, devendo constar tão somente as iniciais do nome das partes, o número do processo, assunto, relator, número da decisão. (sic) (grifou-se)

5. Apesar disso, como já explicitado em linhas precedentes, o Departamento do Pleno, quando da confecção e, conseqüente, publicação tanto da pauta da 10ª Sessão Plenária quanto da Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. ns. 1.490 a 1.490-v, o Pleno não fez constar as iniciais de todos os agentes apontados como responsáveis, porquanto se limitou a inserir as iniciais dos nomes de três dos responsáveis seguida da expressão “e outros”, em descompasso tanto com a solicitação de inclusão em pauta deste feito - realizada por meio do Memorando n. 126/2014/GCWCS, às fls. ns. 1.520 a 1.521-v - quanto com a ulterior Decisão Normativa n. 55/2014⁶, às fls. ns. 1493 a 1.493-v, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, grafada em linhas pretéritas.

6. A omissão das iniciais dos nomes dos demais agentes, inicialmente, apontados como responsáveis na pauta publicada da 10ª Sessão Plenária de 2014, realizada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, *de per si*, atrai a anulação de todos os atos processuais perpetrados nestes autos, a partir da publicação da pauta da 10ª Sessão Plenária, notadamente, a Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. ns. 1.490 a 1.490-v (que converteu os

⁴Art. 247-A Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo.

§ 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses:

I – informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento.

⁵Processo n. 4820/2012.

⁶Processo n. 4820/2012.

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

presentes autos em TCE), haja vista ser impossível presumir-se que todos os supostos responsáveis foram devidamente intimados da prefalada sessão, somente com a publicação da pauta, constando as iniciais apenas de um jurisdicionado, como foi efetivada.

7. Acresça-se a isso o fato de não se ter, ainda, instalado uma relação processual propriamente dita, haja vista que não houve a prática de nenhum ato processual a fim de, ao menos, informar aos responsáveis sobre a existência deste feito, tampouco de citá-los para integralizarem ao presente processo, o que impossibilita, e decerto impossibilitou, aos jurisdicionados indicados como responsáveis pela instrução técnica introdutória de tomarem conhecimento de que na 10ª Sessão Plenária de 2014, realizada em 26 de junho de 2014, seria julgado o presente feito, no qual são partes, por outros dados do processo (v. g. número do processo), o que afronta os princípios da informação, do contraditório e da ampla defesa, constantes no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

8. Aliás, mesmo que se fizesse constar as iniciais dos nomes de todos os jurisdicionados responsáveis, como foi solicitado por mim, via Memorando n. 126/2014/GCWCSC, às fls. ns. 1.520 a 1.521-v, bem como orientou a ulterior Decisão Normativa n. 55/2014⁷, às fls. ns. 1493 a 1.493-v, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, seria pouco crível presumir que os todos os interessados tenham tomado conhecimento do vertente feito, uma vez que, em tese, sequer eles sabem da existência deste processo, porquanto, repita-se, ainda não se instalou a relação processual propriamente dita.

9. É sabido ser direito subjetivo das partes a cientificação prévia da sessão em que se apreciará processos de seu interesse, ainda que tal ciência se dê pela publicação da pauta de agendamento da sessão, desde que seja possível identificar partes e processos, mormente naqueles onde são indicados como responsáveis, o que, no caso destes autos, cuja pauta foi publicada somente com as iniciais de um jurisdicionado, dentre outros, revela-se difícil, quiçá impossível, presumir-se a intimação de todos interessados.

10. Cabe destacar que a deficiente cientificação de que se cuida não é um mero formalismo, e sim elemento indispensável à constituição e tramitação válido do processo, uma vez que é por meio da publicação dos atos processuais que as partes, a rigor, tomam ciência dos atos perpetrados no bojo de determinada demanda.

11. Assim, tais publicações assumem importante papel na marcha processual, haja vista que é desse modo que os interessados tomaram conhecimento dos atos processuais desencadeados.

12. Dito isso, é evidente que a publicação da pauta em comento, constando as letras iniciais do nome de apenas um jurisdicionado, no bojo do qual ainda sequer tem-se instalado a relação processual, isto é, não houve citação válida integrando todas as partes interessadas, não atendeu à sua finalidade de intimação de todos os responsáveis, por absoluta incapacidade do meio utilizado, daí por que a sua anulação é medida juridicamente recomendada.

⁷Processo n. 4820/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

13. Tal medida é premente, pois, em caso de processo sigiloso – situação que outrora se achava os presentes autos -, o nome dos agentes tidos como responsáveis é consignado de forma abreviada na pauta de julgamento, mas de todos os responsáveis; assim, não é conjectura factível que esses agentes, pela mera leitura do Diário Oficial, vislumbrem que se figuram ou não como partes em processos perante esta Corte, por óbvio que não.

14. Desse modo, tem-se que a referida impropriedade processual de que se cuida desponta como vício insanável e, por esta razão, agasalha-se no âmbito das nulidades absolutas, não só por violação do princípio constitucional da informação, prevista no art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88, consubstanciado no seguinte preceptivo: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular [...]”, mas também do que irradia do art. 5ª, inciso LV, da CF/88.

15. Ora, antes da parte se defender em qualquer processo (judicial ou administrativo) ela tem que tomar conhecimento da sua existência (direito à informação), para aí, sim, exercer o seu direito à manifestação, na sua plenitude (princípios do contraditório e da ampla defesa); no presente caso, ainda que fosse para fazer sustentação oral, na tribuna desta Corte, quando do julgamento havido em 26 de junho de 2014, na qual se converteram os presentes autos em TCE, na forma da Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. ns. 1.490 a 1.490-v.

16. O Supremo Tribunal Federal, com arrimo na doutrina do festejado mestre Pontes de Miranda, assentou que o direito à defesa, entabulado no art. 5º, inciso LV, da CF/88, não se limita a um mero direito de manifestação das partes no processo, não. Porquanto vai para além disso, na medida em que para a garantia plena da pretensão tutelada pela norma constitucional precitada, há de se assegurar às partes o sagrado direito de informação (*Recht auf Information*), que atribui ao órgão julgador, como ônus processual que lhe toca, o dever de informar as partes contrárias dos atos realizados no processo e sobre os elementos dele constante, bem como o direito delas se manifestarem (*Rechet auf Ausserung*). A propósito, passa-se transcrever fragmentos da jurisprudência da Corte Suprema a que alude ao tema em descortino, *ipsis litteris*:

[...] A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...] Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica [...]. Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: a) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; b) direito de manifestação (*Recht auf Ausserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und*

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas [...]. MS 22.693, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, DJe de 13.12.2010. (sic) (grifou-se)

17. Nessa perspectiva, vislumbrando prevenir, na espécie, futuras arguições de nulidades, decorrentes da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de todos os agentes indicados como responsáveis, consoante restou assentado na Decisão Orientativa n. 55/2014⁸, às fls. ns. 1493 a 1.493-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em face da impossibilidade de se presumir a intimação dos jurisdicionados interessados no presente feito, dada a precariedade da intimação das partes responsáveis somente pela publicação da pauta, constando a iniciais do nome de apenas um jurisdicionado, há de se reconhecer, de ofício, a NULIDADE do item 40 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os atos dali decorrentes, como o julgamento consubstanciado na Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. ns. 1.490 a 1490-v, ante a flagrante violação do direito à informação e à manifestação, estampados no art. 5ª, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla defesa, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

18. Com a anulação do julgamento consubstanciado na Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. ns. 1.490 a 1490-v, exsurge a necessidade de renovar o julgamento de conversão em Tomada de Contas Especial do presente processo, o que passo a fazer a nessa assentada, da forma que passo a expor.

II – Da conversão dos autos em TCE

19. No ponto, já de início, registro haver plena consonância deste Relator com a criteriosa manifestação proferida pela Comissão de Auditoria no que concerne à existência de veementes indícios de dano ao erário na espécie, cuja apuração deverá ocorrer em fase de tomada de contas especial, na forma preconizada pelo art. 44 da LC n. 154, de 1996. Senão vejamos.

20. Para melhor compreensão do que se está a falar, cabe rememorar que, por ocasião do Processo n. 2.546/2010/TCE-RO, foi evidenciado que a Administração Pública Municipal não estava exercendo, com o zelo esperado, a fiscalização contratual, não obstante houvesse ordem expressa deste Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que fosse implantado sistema de controle das horas-máquinas utilizadas.

21. Refiro-me à Decisão n. 148/2011-2ª Câmara, de 8 de junho de 2011, pela qual se determinou à Administração Pública que, para legitimar as despesas eventualmente realizadas e, assim, comprovar sua regular liquidação, adotasse uma série de medidas acauteladoras atreladas ao seu poder-dever de bem fiscalizar a execução contratual, como segue:

⁸ Processo n. 4820/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DECISÃO N. 148/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Presencial n. 040/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

[...]

II – Determinar a adoção de sistema de controle de horas máquina de acordo com as diretrizes a seguir fixadas, de modo a demonstrar e comprovar a efetiva liquidação da despesa:

a) a designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no item c, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;

b) a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo Órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital;

c) a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);
- registro da data, hora e local do início dos serviços;
- registro da data e hora do término dos serviços;
- registro da finalidade do uso da máquina;
- registro do serviço realizado;
- registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
- dados do horímetro no início do serviço;
- dados do horímetro no término do serviço;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;

d) a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente:

- período de referência (mês/ano);
- total de horas/máquina;
- informe global dos serviços realizados no período;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no item III, a seguir.

III – Determinar à Controladoria Interna do Município que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize a documentação descrita no item II, observando o cumprimento pela Comissão das determinações nele constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal. (sic)

22. De se registrar que a existência de fundado receio de que os mecanismos de controle não teriam sido efetivamente constituídos pela Administração Pública conduziram

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

este Relator a suspender, por via liminar, os pagamentos das empresas prestadoras dos serviços – v. Decisão Monocrática n. 109/2011, de 5 de agosto de 2011.

23. E merece ser destacado que o manifesto descumprimento ao item II da Decisão n. 148/2011-2ª Câmara impôs ao Pleno desta Corte formar juízo pela aplicação de censura necessária, adequada e proporcional aos agentes públicos em mora com a obrigação imposta, impondo-lhes sanção pecuniária – v. Acórdão n. 146/2011-Pleno.

24. É desvelado, entretanto, pelos meticolosos trabalhos da Comissão de Auditoria que as punições não atingiram seu propósito de coibir a ausência de controle, pois a Administração Pública teria se limitado, na hipótese, a instituir uma fiscalização “pro forma”, em nada compatível com a realidade fática da execução contratual.

25. Anoto que a Comissão de Auditoria traz elementos robustos de prova no sentido de que o dito “desgoverno” da execução contratual teria se alastrado por todas as Secretarias que aderiram ao registro de preços atrelado ao Pregão Presencial n. 40/2010, a saber: SEMOB (urbana e rural), SEMAGRIC e SEMUSB.

26. As condutas antijurídicas evidenciadas na Auditoria estão configuradas pela (i) não instalação plena do controle dos serviços, mediante preenchimento das planilhas e formulários, de acordo com os critérios da Decisão n. 148/2011; (ii) adulteração sistemática e reiterada de 1.362 (um mil, trezentos e sessenta e dois) dos controles diários; (iii) elaboração de planilhas com quantitativos fictícios; (iv) recebimento de vantagens indevidas por agentes públicos, a fim de dissimularem as reais circunstâncias da execução contratual; (v) utilização de equipamentos para fins particulares; (vi) registros de horas produtivas a maior; (vii) remuneração de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas; (viii) ausência de documentos para atestar a liquidação das despesas dos contratos emergenciais; (ix) subcontratações em desacordo com a Lei n. 8.666, de 1993, o edital do certame e os instrumentos dos contratos; (x) subcontratações e favorecimento de pessoas jurídicas relacionadas a agentes públicos; (xi) atuação negligente da Controladoria Interna na fiscalização, de modo a não prevenir o cometimento das fraudes.

27. De se ver que os fatos, tais como se encontram descritos pela Comissão de Auditoria, são demasiado graves, porquanto revelam não apenas certa desídia por parte dos administradores públicos no exercício do seu *munus público*, por simplesmente tolerarem práticas administrativas em tese inservíveis para resguardar o erário, mas que há mesmo evidências nos autos de que, ao revés, haveria uma coordenação ou unidade de desígnios, tanto de agentes públicos quanto privados, com a finalidade específica de auferir vantagens indevidas a expensas dos cofres públicos – o que pode vir a afastar a hipótese de mera *culpa* pelos eventos ilegais aqui narrados.

28. É de se consignar, em princípio, que a presente fase processual serviria, em princípio, para admitir se os ilícitos apontados pela Unidade Técnica possuem, ou não,

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

materialidade e contém indícios suficientes do responsável por sua prática, bem como o nexo causal entre a conduta e o resultado ilícito, e daí facultar-lhes o contraditório.

29. Sucede que, nesta análise preliminar, perfunctória, já se afigura possível reconhecer indicativos de que as condutas operadas pelos agentes ali identificados podem ter gerado expressivo dano ao erário, devidamente quantificado na conclusão do Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 1.388 a 1.442-v, cuja conclusão técnica transporto para este Voto, porquanto dela também me valho como razão de decidir, *in verbis*:

[...]

XX. CONCLUSÃO

§460. Demonstradas como as fraudes eram cometidas nas várias Secretarias Municipais e como agiam os agentes públicos a serviço do Grupo Organizado, convém individualizar por órgão e por servidor os ilícitos apontados acima.

§461. Diante do exposto, cumpre propugnar que o Conselheiro Relator inste os jurisdicionados abaixo indicados para que se manifestem em relação às seguintes ilegalidades:

§462. - O Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com o Senhor JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos (Semusb), por, valendo-se do cargo ou da função que ocupavam, terem concedido ao Senhor JOBERDES BONFIM DA SILVA, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Semusb, vantagens indevidas em detrimento da função pública, conforme item XIV deste relatório, em descumprimento ao art. 141, inciso X, da Lei Complementar nº. 385/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho);

§463. - O Senhor JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos (Semusb), em solidariedade com os Senhores EMANUEL NERI PIEDADE, Secretário Adjunto da Semusb, JOBERDES BONFIM DA SILVA, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Semusb, e a Senhora CRICÉLIA FRÔES SIMÕES, Controladora Geral do Município - CGM, pois, valendo-se do cargo ou da função que ocupavam, auferiram vantagem indevida em detrimento da função pública, quer pelo recebimento de pecúnia ou pela percepção de benefícios por meio de subcontratações por meio de interposta pessoa, conforme itens XIV e XV, item 6, deste relatório, em inobservância do art. 141, incisos X e XIV, da Lei Complementar nº. 385/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho);

1 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - SEMOB-Urbana

§464 - O Senhor RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, Secretário Municipal de Obras, em solidariedade com os Senhores SEBASTIÃO ASSEF VALADARES, Secretário Adj. Municipal de Obras, JONHY MILSON O. MARTINS e MANOEL DE

JESUS DO NASCIMENTO, Assistentes de Controle Interno, NILSON MORAES DE LIMA, Diretor do DCS, e as Senhoras MIRIAN SALDANÃ PERES, Secretária Municipal de Obras, CRICÉLIA FRÔES SIMÕES, Controladora Geral do Município, ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, Controladora Geral Adjunta, MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, Diretora do DCS/CGM, porquanto permitiram a realização de subcontratações em desacordo com o art. 72 da Lei 8.666/93 e as cláusulas 25.1, 30.1.1 e 30.1.13 do instrumento convocatório, conforme item XV, subitem 5, deste relatório;

§465 - Os Senhores ERENILSON SILVA BRITO, FRANCISCO SIZINHO GOMES e GETÚLIO GABRIEL DA COSTA, em razão de terem, na qualidade de membros da comissão de fiscalização, subscrito controles diários adulterados dos processos administrativos de nºs. 11.0110/11 e 11.0030-00/12, tomando inverossímeis os registros atinentes à liquidação da despesa do serviço de hora-

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

máquina prestado ao Município de Porto Velho, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme item XII deste relatório;

§466. - O Senhor ERENILSON SILVA BRITO, Coordenador de Vias Urbanas, por ter, no exercício da supervisão da atuação dos fiscais, subscrito planilhas de medição com quantitativos fictícios, tomando inverossímeis os registros relativos à liquidação da despesa do serviço de horas-máquinas prestado ao Município de Porto Velho, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme item XIII deste relatório;

§467. - As Senhoras CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, Controladora Geral Adjunta, MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, Diretora do DCS/CGM, e os Senhores JONHY MILSON O. MARTINS e MANOEL DE JESUS DO NASCIMENTO, Assistentes de Controle Interno, e NILSON MORAES DE LIMA, Diretor do DCS, por terem deixado de realizar, na qualidade de servidores do Controle Interno Central, análise acurada da legalidade da despesa do serviço de hora-máquina, concorrendo diretamente com o dano causado à Fazenda Municipal, conforme item XVI deste relatório, em descumprimento ao art. 140, I, da Lei Complementar n.º. 385/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho);

§468 - Os Senhores ERENILSON SILVA BRITO, FRANCISCO SIZINHO GOMES e GETÚLIO GABRIEL DA COSTA, por utilizarem em proveito próprio e de terceiros alheios à Administração Pública equipamentos e material, em descumprimento ao que estabelece o art. 141, inciso X, da Lei Complementar n.º. 385/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho);

§469. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 74.695,28, por conta do contrato n.º. 130/PGM/II, Processo Administrativo n.º. 11.0110/11 (itens XII, XIII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA., e com os Senhores EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio-gerente, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, sócio oculto, SEBASTIÃO ASSEF VALADARES, Secretário Adj. Municipal de Obras, ERENILSON SILVA BRITO, FRANCISCO SIZINHO GOMES e GETÚLIO GABRIEL, membros da Comissão de Fiscalização, e as Senhoras MIRIAN SALDANÁ PERES, Secretária Municipal de Obras, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município;

§470. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 747.837,08, por conta do contrato n.º. 131/PGM/II, Processo Administrativo n.º. 11.0110/11 (itens XII, XIII e XV, subitens 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., e com os Senhores ROBSON RODRIGUES DA SILVA, sócio-gerente, SEBASTIÃO ASSEF VALADARES, Secretário Adj. Municipal de Obras, ERENILSON SILVA BRITO, FRANCISCO SIZINHO GOMES e GETÚLIO GABRIEL, membros da Comissão de Fiscalização, e as Senhoras MIRIAN SALDANÁ PERES, Secretária Municipal de Obras, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, funcionária da RR Serviços;

§471. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 407.274,10, por conta do contrato n.º. 030/PGM/12, Processo Administrativo n.º. 11.030/12 (itens XII, XIII e XV, subitens 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., e com os Senhores ROBSON RODRIGUES DA SILVA, sócio-gerente, SEBASTIÃO ASSEF VALADARES, Secretário Adj. Municipal de Obras, ERENILSON SILVA BRITO, FRANCISCO SIZINHO GOMES e GETÚLIO GABRIEL, membros da Comissão de Fiscalização, e as Senhoras MIRIAN SALDANÃ PERES, Secretária Municipal de Obras, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, funcionária da RR Serviços;

§472. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 47.367,43, por conta do contrato nº. 031/PGM/12, Processo Administrativo nº. 11.030/12 (itens XII, XIII e XV, subitens 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., e com os Senhores EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio-gerente, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, sócio oculto, SEBASTIÃO ASSEF VALADARES, Secretário Adj. Municipal de Obras, ERENILSON SILVA BRITO, FRANCISCO SIZINHO GOMES e GETÚLIO GABRIEL, membros da Comissão de Fiscalização, e as Senhoras MIRIAN SALDANÃ FERES, Secretária Municipal de Obras, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município; (sic)

30. Desse modo, para o prosseguimento da instrução, faz-se imprescindível transmutar a natureza do presente feito, que passará de mera fiscalização de atos e contratos para processo de contas, de viés especial, a teor da regra imposta pelo art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno da Corte⁹.

31. Instaurado o procedimento adequado à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano cogitado, com vistas a sua reparação e à punição dos agentes que lhe deram causa, garantir-se-á às pessoas declinadas como responsáveis pela Comissão de Auditoria o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, na forma do art. 5^a, inciso LV, da CF/88.

32. De se anotar, conforme remansada jurisprudência da Corte¹⁰, que a conversão em tomada de contas especial não implica, *de per se*, em ônus para as partes, trata-se de mera acomodação do instrumento técnico-processual para melhor tutelar o direito material veiculado nos autos – e buscar-se a reparação de possível dano.

33. Nesse sentido, oportuno trazer à colação as lições lançadas pelo eminente Conselheiro, Dr. Benedito Antônio Alves, no judicioso voto formulado no relato dos autos do processo n. 3.991/2013/TCE-RO, como segue:

⁹Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

RITC. Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

¹⁰Cf. proc. n. 1.919/2013, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 03.07.2013; proc. n. 0177/2013, Rel. Cons. Paulo Curir Neto, j. 08.05.2013; eproc. n. 3.368/2013, Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva, j. 06.02.2014.

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14

A v. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

[...]

16. O escopo da conversão dos autos de atos e contratos em Tomada de Contas Especial consiste em instrumento dos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que eventualmente derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades que possa resultar em prejuízo ao erário.

17. Na consagrada acepção de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹¹: *Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou dano causado ao erário.*

18. Do ponto de vista prático, a TCE configura-se em instrumento de responsabilização e de cobrança de um débito por dano à administração pública e à obtenção do respectivo ressarcimento, seguindo rito próprio e normatizado por este Tribunal de Contas.

19. Pois bem, é justamente por isso o adjetivo “especial”, por expressar uma situação incomum – ou melhor, vários fatos ensejadores – o que gera a excepcionalidade de se instaurar ou converter atos em TCE, posto que presente situação especial, qual seja, dano ao erário efetivo ou presumido, não ressarcido, provocada pela conduta direta ou indireta de um agente público.

20. O lastro fundamental para a existência desse processo de contas é dado pela Constituição Federal em seu artigo 71, inciso II, c/c art. 49, inciso II, da Constituição Estadual, ao fixar a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário.

21. Com base nessa prerrogativa constitucional, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado em seu art. 44, *caput*, estabeleceu que: *ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.*

22. A conversão dos autos em TCE é exatamente o rito processual previsto no art. 44, para, em processo de fiscalização em que foram encontrados indícios de dano ao erário, a possibilitar a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e o ressarcimento ao erário. Mas, sobretudo, converte-se um processo em TCE para dar inteira observância ao princípio do devido processo legal, possibilitando e facultando aos responsáveis a oportunidade de oporem suas defesas de forma ampla de todos os fatos e atos a eles imputados.

23. Veja-se, que a fiscalização implementada por esta Corte assemelha-se à fase investigativa do processo penal, em que não há qualquer prejuízo à defesa, porquanto não há, ainda, acusação. (sic)

34. Com efeito, a providência de notificar as partes acerca da existência de procedimento contra si em curso neste Egrégio Tribunal de Contas é medida inarredável¹², porém, o rito legal autoriza que esta cientificação se dê tão logo após se converta a fiscalização em processo de contas, após ser estampado o dano indiciário.

¹¹FERNANDES 2005, p.31.

¹² Cf. MS STF n. 23.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence: “Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada aos interessados da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

35. Na seara do Tribunal de Contas da União a questão está, de igual maneira, pacificada, ao pálio do argumento jurídico de que o contraditório deve ser exercido em conformidade com as regras do processuais do jogo e que a conversão constitui decisão preliminar que não implica prejulgamento de mérito. Vejamos:

[...]

Quanto à alegada ausência de contraditório e de ampla defesa durante a instrução do processo de representação que culminou na conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, cumpre esclarecer que o julgado recorrido tratou com clareza a questão, conforme se vê a seguir:

2. Conforme consignado pelo Parquet especializado, não cabe o arquivamento dos autos em face de suposta nulidade decorrente da ausência de convocação do responsável para integrar a relação processual no âmbito do processo de Representação antes de sua conversão em Tomada de Contas Especial – TCE, uma vez que, em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte. Nesse sentido, o MP/TCU traz, entre outros precedentes, Acórdão 1.641/2006 – TCU – Plenário, no qual restou consignado que “a conversão em exame constitui decisão preliminar, não importando, portanto, em julgamento de mérito da matéria, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede do MS 24.782 MC/DF¹³”.

O artigo 5º, LV, da Constituição da República, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. Tem-se, assim, que o direito à ampla defesa não é absoluto, sendo firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o seu exercício pelos jurisdicionados deve se dar de acordo com as normas processuais que regem a matéria (cf. AGRAI 152.676/PR, Ministro-Relator Maurício Corrêa, in DJ 3/11/95); é dizer, o direito à ampla defesa será exercido em conformidade com o procedimento estabelecido em lei, no caso concreto, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 –, o Regimento Interno e os demais normativos pertinentes¹⁴. (sic)

36. Assim, conferindo-se a máxima efetividade à cláusula insculpida no inciso LV, do art. 5ª, da Constituição Federal, imediatamente após a alteração no rito processual na forma proposta por este Relator, dever-se-á facultar aos agentes tidos como responsáveis o prazo¹⁵ para exercerem o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

37. Pressupõe-se aí, por evidente, que o permissivo deve ser entendido de maneira amplíssima, isto é, assegurando aos responsáveis o direito de apresentarem defesas, com os meios e recursos inerentes, podendo ser instruídas com documentos que entenderem necessários, bem como alegarem o que de direito, conforme a legislação processual vigente.

38. No tópico da responsabilização, questão de relevo é a proposição formulada pela Comissão de Auditoria no sentido de que seja imputada responsabilidade solidária, no ato de citação a ser prolatado por este Relator, repito, ao depois da conversão em TCE, tanto as sociedades empresariais quanto os sócios administradores de fato e de direito.

¹³Ac. n. 2.276/2011–2ª Câmara, de 12/4/2011. Rel. Min. Aroldo Ceraz.

¹⁴Ac. n. 2.174/2013–2ª Câmara, de 23/04/2013. Rel. Min. Benjamin Zymler.

¹⁵RITC. Art. 30. [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: I - se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou/ e recolher a quantia devida.

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

39. A medida requerida, de caráter excepcionalíssimo, decorre da possibilidade de, ao cabo da instrução processual, após garantir-se às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, vir a ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica das empresas contratadas, na forma disposta pelo art. 50 do Código Civil¹⁶.

40. A superação da personalidade jurídica está predisposta a servir como instrumento para assegurar o direito de crédito decorrente da possível lesão causada ao erário, descartando-se a personalidade jurídica para responsabilizar o sócio, que passa a arcar com seu patrimônio para reparar os prejuízos causados¹⁷.

41. Explico que, ao longo das investigações já realizadas no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Federal e do Ministério Público do Estado de Rondônia cogita-se de que as sociedades empresárias sindicadas teriam agido, ininterruptamente, com abuso de personalidade jurídica.

42. A toda evidência, existem mesmo robustos elementos de prova nos autos acerca do referenciado abuso de direito ou fraude – circunstâncias também enfrentadas com grande propriedade em sede do processo n. 1.603/2014, que se destina a apreciar possíveis fraudes à competência do Pregão Presencial n. 040/2010.

43. Há indicativos de que, desde o tempo da sua constituição, as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços postaram informações falsas nos documentos societários, com o intuito de dissimular quem seriam seus reais sócios ou administradores, valendo-se, para este fim, da figura dos chamados “laranjas” ou “testas de ferro”, conforme Relatório Técnico, às fls. ns. 1.388 a 1.442-v.

44. Com gravidade em tudo equivalente, denota-se de inúmeras passagens do mencionado Relatório da Auditoria que as empresas contratadas, em tese, com a finalidade de dissimular as vantagens financeiras que obtinham na prestação dos serviços, pagavam benefícios indevidos a servidores públicos que atuavam em prol de seus interesses.

45. Com maior domínio e clareza, veja-se a manifestação da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 1.388 a 1.442-v, sobre a questão em descortino:

[...]

7. M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA., PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA., FORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. E RR SERVIÇOS TERCEIRIZAÇÃO LTDA. E SÓCIOS DE FATO E DIREITO

¹⁶Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹⁷Permite tal doutrina que o juiz, em caso de fraude e de má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade (lifting the corporate veil, ou seja, erguendo-se o véu da personalidade jurídica” – Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2014 (p. 250).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

§448. A responsabilidade das sociedades empresariais contratadas é evidente, porquanto incrementaram o seu patrimônio à custa do prejuízo imposto ao erário. Por outro lado, a responsabilização da pessoa jurídica não afasta a de seus sócios, gerente, administradores e representantes, na proporção de sua culpabilidade, já que, por meio das pessoas jurídicas, foram os principais beneficiários dos atos ilícitos.

§449. Os sócios ocultos da M&E construtora terraplanagem LTDA., Porto Júnior Construções Ltda., e Fortal Empreendimentos Ltda. também devem ser incluídos no rol de responsáveis, uma vez que os sócios de direito agiam sobre os comandos dos sócios aparentes, conforme as evidências colhidas no IPL nº 118/2012 - SR/DPF/RO. Ademais, foram os principais beneficiários dos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas, devendo, portanto, figurarem do rol de responsáveis.

§450. Conforme apurado no IPL nº 118/2012 - SR/DPF/RO, o que foi reforçado pelas novas evidências colhidas por esta Comissão, o Senhor Neyvando dos Santos Silva, conhecido como "PATO", era o controlador oculto da M&E Construtora. Os Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e David de Alecrim Matos dirigiam às escondidas a Porto Júnior. Ainda com o Senhor Valney Cristian Pereira de Moraes, o Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros gerenciava de forma oculta a Fortal Construções Ltda.

§451. Vários diálogos interceptados, corroborados em declarações obtidas em interrogatórios e documentos coletados por esta Comissão, confirmam que os Senhores indicados acima geriam, nas coxias, os contratos administrativos celebrados com a Administração Municipal.

§452. A investigação promovida pela autoridade policial apurou que 3 (três) pessoas jurídicas participantes do Pregão Presencial nº. 040/2010 - Processo nº. 07.000943/2010 possuíam sócios controladores ocultos, que não integravam formalmente os quadros societários. De acordo com a manifestação do Parquet, proferida nos Autos n. 0002937-77.2012.8.22.0000:

Resumidamente, a empresa PORTO JÚNIOR pertence de fato a FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS e DAVID DE ALECRIM MATOS, contudo, em seus atos constitutivos figuram como sócias as "laranjas" ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES e ROZILDA DE SOUZA NUNES.

Ressalte-se que FRANCISCO EDWILSON é Chefe de Gabinete do Deputado Estadual Flávio Lemos, proprietário de fato de outra empresa do esquema "FORTAL CONSTRUÇÕES" e Vereador eleito em Porto Velho; e as "laranjas" ROSEMEIRE e ROZILDA são mãe e filha, não apresentando, em momento algum da investigação, como se empresárias fossem.

A empresa FORTAL CONSTRUÇÕES pertence de fato a FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS e VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, entretanto, em seus atos constitutivos figuram como sócios os "laranjas" JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR e SHISLEY MILENE ARAÚJO COUTO.

As informações preliminares davam conta que esta empresa seria de EMANUEL NERI PIEDADE e CARLOS ALBERTO SOCCOL, ambos funcionários da Prefeitura de Porto Velho, mas, com o desenrolar das investigações, constatou-se que seus verdadeiros proprietários são FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS e VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, como dito acima e não a FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR e SHISLEY MILENE, conforme consta de seus registros.

Cumprido salientar que FRANCISCO EDWILSON é marido da ex-sócia da empresa, LEILA OLIVEIRA FORTUOSO, que integrou o quadro social entre 08/03/2010 e 13/07/2010, bem como é Chefe de Gabinete do Deputado Flávio Lemos e ainda proprietário de fato de outra empresa do esquema "PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA", bem assim Vereador eleito em Porto Velho.

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Já a empresa **M&E CONSTRUTORA** tem, como proprietário de fato, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, vulgo "PATO", todavia, em seus atos constitutivos figuram como sócias interpostas pessoas, quais sejam, EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS e MEIRE DE OLIVEIRA ARAÚJO.

Registre-se que NEYVANDO é servidor público municipal, sendo que EDVAN e MEIRE são ex-cônjuges entre si.

§453. Registre-se que o Ministério Público do Estado, reputando suficientes as evidências de materialidade e indícios de autoria, a partir dos elementos informativos coletados no IPL nº 118/2012 - SR/DPF/RO, já ofereceu, no início de 2012, três ações penais em razão da suposta falsidade ideológica contida nos atos societários da sociedade Porto Júnior, da Fortal e da M & E Construções Ltda. Os processos ainda não foram julgados¹⁸.

§454. As conclusões da autoridade policial e do Ministério Público do Estado foram extraídas das interceptações das comunicações telefônicas e dos interrogatórios dos investigados. Muito embora o conjunto probatório obtido na investigação policial seja, de por si, bastante robusto, esta Comissão empreendeu testes analíticos e comparativos com vistas a circularizar e confirmar os elementos informativos obtidos durante a investigação criminal.

§455. Tomando como ponto de partida as evidências e indícios previamente coletadas no IPL nº 118/2012 - SR/DPF/RO, esta Comissão de Auditoria aplicou testes substanciais direcionados ao exame de eventual fraude na constituição societária das pessoas jurídicas investigadas, a saber: M&E Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº. 06.893.822/0001-25); Fortal Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº. 34.788.000/0001-10) e Porto Júnior Construções Ltda. (CNPJ nº. 03.751.417/0001-84).

§456. Esta equipe analisou os interrogatórios e os diálogos interceptados, confrontando-os com os documentos dos processos administrativos auditados. A partir da extração de informações por meio da análise documental, esta Comissão procedeu buscas aleatórias nos autos auditados e cruzamentos de dados com vistas a descortinar um liame entre os supostos controladores ocultos e as pessoas jurídicas. Os resultados obtidos foram muito satisfatórios e confirmaram as evidências obtidas pela polícia judiciária¹⁹.

[...]

¹⁸ Nos autos n. 0000233-09.2013.8.22.0501, o Ministério Público propôs ação penal contra o Senhor Francisco Edwilson Bessade Holanda Negreiros (CPF nº 350.317.002-20), o Senhor David de Alecrim Matos (CPF nº 815.324.157-53), a Senhora Rosemeire de Souza Nunes (CPF nº 029.011.596-56) e a Senhora Rozilda de Souza Nunes (CPF nº 106.583.352-00). Narra-se na peça acusatória que os acusados Edwilson Negreiros e David Alecrim, dirigindo a "empreitada delituosa e a atividade dos demais agentes" e visando mantê-los "ocultos nos atos constitutivos da Porto Júnior", "colocaram ROZILDA e ROSEMEIRE como sócias de direito embora sejam meras 'laranjas', vez que EDWILSON (assessor parlamentar na ALE/RO) e DAVID são aqueles que exercem a condução dos negócios da empresa". A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 27/11/2013, a qual foi a suspensão para a oitiva de testemunhas por carta precatória. Nos autos nº. 0000232-24.2013.8.22.0501, o Parquet estadual, propôs outra ação penal contra Edwilson Negreiros, desta vez em concurso com Valney Cristian Pereira de Moraes (CPF sob o nº 625.514.005-97), Leila Oliveira Fortuoso (CPF nº 626.013.932-20), João Francisco da Costa Chagas Júnior (CPF nº 778.797.082-00) e Shisley Milene Araújo Couto (CPF nº 778.797.082-00). Seguindo a mesma toada, narra-se na denúncia que os acusados Edwilson e Valney, dirigindo a "empreitada delituosa e a atividade dos demais agentes" e visando mantê-los "ocultos nos atos constitutivos da Fortal Ltda.", "colocaram LEILA, JOÃO FRANCISCO e SHISLEY como sócios de direito, os quais, entretanto, são meros 'laranjas', vez que EDWILSON (assessor parlamentar na ALE/RO) e VALNEY são aqueles que exercem a condução dos negócios da empresa". A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 19/03/2014. Uma terceira ação penal foi proposta pelo Ministério Público rondoniense contra Neyvando dos Santos Silva (CPF nº 283.564.032-00) vulgo "Pato", Edvan Sobrinho dos Santos (CPF nº 419.851.252-34) e Meire de Oliveira Araújo (CPF nº 656.497.532-53), os quais, segundo consta da denúncia, "fizeram inserir declaração falsa em contrato social da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda.". De acordo com a acusação, Neyvando, embora não conste dos contratos sociais "é quem inegavelmente exerce a condução dos negócios da M&E".

¹⁹ Os elementos relativos à comprovação da existência de sócios ocultos das contratadas foram detidamente abordados no relatório que examinou o pregão presencial nº. 040-2010, no item "Uso de documentos societários com conteúdo falso no procedimento licitatório na celebração de contratos" (processo nº. 1.603 TCERO).

Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

§458. Note-se que apenas a RR Serviços e Terceirizações Ltda., não possuía, até onde se sabe, sócios ocultos, o que não toma a sua atuação menos inidônea, já que adotava como prática corrente o pagamento de benefícios indevidos a servidores públicos que atuavam em prol de seus interesses.

§459. Além da RR Serviços de Terceirização Ltda. e de seus sócios, deverá constar do rol de responsáveis a engenheira Josiane Beatriz Faustino, pois, ao prestar serviço para a sociedade empresária, realizou planilhas de medição de forma a incrementar os ganhos da contratada, inclusive, elaborou planilhas que seriam subscritas, posteriormente, por servidores públicos municipais.(sic) (grifos no original)

46. Percebe-se que tanto o desvirtuamento da finalidade social da pessoa jurídica, pela prática de condutas ilícitas, quanto à confusão do patrimônio das empresas com o de seus sócios de fato ou de direito, na forma exigida pelo art. 50 do Código Civil (teoria maior da *disregard doctrine*), são cogitados na espécie.

47. Assim, vistos esses elementos, prospecta-se que o chamado *vêu corporativo* possa vir a ser superado por este Egrégio Tribunal de Contas para fins de imputação do débito relativo ao dano causado ao erário municipal, pessoal, direta e ilimitadamente, aos sócios e aos administradores que agiram, em tese, com abuso de poder, de modo fraudulento.

48. A convocação dos sócios ou os administradores das empresas investigadas, como bem sugeriu a Comissão de Auditoria, por ocasião do DDR a ser exarado oportunamente, deve se dar de forma solidária com as pessoas jurídicas que gerenciavam ou administravam, solução que, a todas as luzes, melhor resguarda o erário, conforme entendimento visto no Tribunal de Contas da União²⁰.

49. De mais a mais, sobre a possibilidade de aplicação de medida supressória da personalidade jurídica na esfera dos Tribunais de Contas, é de dizer que se trata de instrumento para efetividade da tomada de contas especial e recomposição do erário, competência atribuída diretamente pela Constituição Federal.

50. No âmbito do Tribunal de Contas da União, múltiplos são os julgados que amparam a aplicação da *disregard of legal entity* nos seus processos administrativos de natureza especial, vocacionados ao controle – v. Acórdãos n. 275/2000, Rel. Min. Adhemar Ghisi, e n. 1.209/2009, Rel. Min. José Jorge, ambos do Plenário.

51. De igual sorte, como bem aduziu a Comissão de Auditoria, o STJ tem admitido que órgãos administrativos procedam à aplicação da teoria da desconsideração, “por força do princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos” – v. RMS 15.166/BA, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Julg. 7.8.2003.

²⁰ “8.4. Conforme fundamentação das instruções que levaram à citação dos responsáveis nos processos referentes à Operação Sanguessuga, uma vez que o objetivo primordial das tomadas de contas especiais é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, a melhor linha de atuação do Tribunal seria a de optar pela citação solidária da pessoa jurídica (empresa) com as pessoas físicas de seus sócios qualificados como administradores, visando a abranger o maior patrimônio possível, opção que também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte (Decisão 947/2000, Acórdão 976/2004 e Acórdão 873/2007, todos do Plenário) – Acórdão n. 495/2013, de 13/03/1013. Pleno. Rel. Min. Raimundo Carrero (grifou-se).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

52. Sem mais, reservo maiores e mais aprofundadas incursões sobre o mérito dos autos para a fase processual oportuna, uma vez que o feito está a demandar, no ponto, as diligências aptas a propiciar o prosseguimento da instrução como tomada de contas especial, para se proceder à oitiva das partes.

53. Cumpre consignar, por relevância temática, que as manifestações apresentadas por alguns jurisdicionados nos autos em epígrafe serão examinadas em momento próprio, após abertura defensiva a todos os interessados, uma vez que a fase agora está a demandar o restabelecimento da higidez processual, a fim de se conferir segurança jurídica à atuação fiscalizatória desta Corte, por meio do adequado instrumento técnico-processual, qual seja, a Tomada de Contas Especial, por intermédio da qual se garantirá às pessoas declinadas como responsáveis o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal.

Ante o exposto, e pelos fundamentos explicitados em linhas precedentes, submeto a presente QUESTÃO DE ORDEM a este Egrégio Plenário, para o fim de:

I – CONHECER a presente Questão de Ordem suscitada na espécie, para o fim de ANULAR, *ex officio*, o item 40 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, às fls. ns. 1.522 a 1.527, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os demais atos dali decorrentes, como o julgamento consubstanciado na Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. ns. 1.490 a 1.490-v, que converteu o presente feito em TCE, ante o vício insanável atinente à intimação presumida das partes para a sessão prefalada, originados da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de todos os agentes indicados como responsáveis, consoante restou assentado na ulterior Decisão Orientativa n. 55/2014²¹, às fls. ns. 1.513 a 1.514-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em razão da deficiente cientificação das partes acerca da sessão de julgamento precitada somente com a publicação da pauta, concretizada com inserção das iniciais do nome de apenas três jurisdicionados (e ainda que constasse as iniciais dos nomes de todos os agentes), visto ser impossível, aos responsáveis, somente pelas iniciais de seus nomes, associarem o presente processo a tema de seus interesses, circunstância que contraria ao direito à informação e à manifestação das partes interessadas, estampados no art. 5ª, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla, decorrentes do devido processo legal;

II – CONVERTER os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, tendo em mira os elementos indiciários de dano narrados no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 1.388 a 1.442-v, os quais foram condensados nesta Decisão;

III – DETERMINAR, após conversão dos autos em TCE, o envio dos autos ao Gabinete do Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade respeitante ao item I retro – cf. art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996,

²¹Processo n. 4820/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento do Tribunal, assim facultando-se aos agentes tidos como responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em relação às irregularidades narradas no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 1.388 a 1.442-v, conferindo-se máxima eficácia ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, as pessoas físicas, jurídicas e advogados infracitados:

1. ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

2. JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

3. EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

4. JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

5. RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, EX-SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 272.226.322-04;

6. MIRIAN SALDANÃ PERES, EX-SECRETÁRIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 152.033.362-53;

7. SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 007.251.702-63;

8. CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

9. ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

10. JONHY MILSON OLIVEIRA MARTINS, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 348.521.742-53;

11. MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;

12. NILSON MORAES DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

13. MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

14. ERENILSON SILVA BRITO, EX-COORDENADOR DE VIAS URBANAS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO E MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 469.388.002-78;

15. FRANCISCO SIZINHO GOMES, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 056.242.403-25;

16. GETÚLIO GABRIEL DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 035.730.522-15;

17. M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

18. EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

19. NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

20. RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

21. ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

22. JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

23. Dr. MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA – OAB/RO N. 5877;

24. Dr. JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA – OAB/RO N. 6790;

25. Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 4317.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

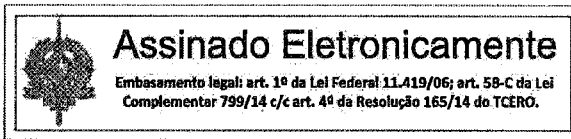
VII – CUMPRA-SE.

É como Voto.

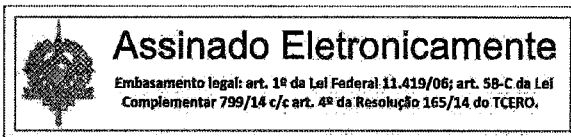
Acórdão APL-TC 00287/16 referente ao processo 01600/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

29 de 29

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 01602/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento* **NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO**
Departamento do Pleno, 1330 13 12 / 9 / 16**PROCESSO**

1.602/2014-TCER.

ASSUNTO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO.

RESPONSÁVEIS**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO.**
ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;**JAIR RAMIRES**, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;**EMANUEL NERI PIEDADE**, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;**JOBERDES BONFIM DA SILVA**, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;**JEVAL BATISTA DA SILVA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, CPF n. 408.120.302-49;**JOSÉ WILDES DE BRITO**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 633.860.464-87;**MARIA CLARICE ALVES BRAGA**, SECRETÁRIA ADJUNTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 457.603.902-44;**CRICÉLIA FRÓES SIMÕES**, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;**ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO**, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;**MARCELO DA SILVA GOMES**, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 517.103.582-20;**MANOEL JESUS DO NASCIMENTO**, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;**MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO**, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;**FRANCISCO ITAMAR DA COSTA**, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 420.018.462-15;**SILMO DA SILVA SANTANA**, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 220.343.582-87;**RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA**, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 326.771.382-04;**JOSEMAR PEUSA SILVA**, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 220.386.712-49;**M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 31



Proc.: 01602/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;

FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;

VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97.

ADVOGADOS

Dr. MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA – OAB/RO N. 5877;

Dr. JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA – OAB/RO N. 6790;

Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 4317.

**RELATOR
SESSÃO**

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15ª Sessão do Pleno, de 1º de setembro de 2016.

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÕES DE MAQUINÁRIOS. IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS, ENTRE OUTRAS FALHAS GRAVES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. DEFICIENTE INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS COM A PUBLICAÇÃO DA PAUTA. VÍCIO INSANÁVEL. JULGAMENTO MACULADO PELA PAUTA IRREGULAR. QUESTÃO DE ORDEM RECONHECIDA. NULIDADE DA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO E, POR CONSEQUENTE, DA DECISÃO. JUÍZO DE CONVERSÃO EM TCE RENOVADO.

1. Identificados no curso da instrução processual vícios processuais insanáveis, qualificados como matérias de ordem pública, impõem o chamamento do feito à ordem, para, de ofício, em usufruto de suscitada

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Questão de Ordem, corrigir as falhas procedimentais constatadas, a fim de se assegurar a higidez processual.

2. Com o intuito de prevenir, na espécie, futuras arguições de nulidades decorrentes da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de **todos os agentes indicados como responsáveis**, consoante restou assentado na Decisão Orientativa n. 55/2014 às fls. n. 963 a 964-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em face da impossibilidade de se presumir a intimação dos jurisdicionados interessados no presente feito, dada a precariedade da intimação das partes responsáveis somente pela publicação da pauta, constando a iniciais do nome de apenas quatro jurisdicionados, há de se reconhecer, de ofício, a **NULIDADE** do item 41 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os atos dali decorrentes, **como o julgamento consubstanciado na Decisão n. 153/2014-Pleno**, às fls. n. 2.727 a 2.727-v, ante a flagrante violação do direito à informação e à manifestação, estampados no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla defesa, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

3. A hipótese de realização de pagamentos sem regular liquidação de despesa, pois que inconsistente ou fraudulenta a documentação formalizada para tal desiderato, dentre outras irregularidades de natureza grave, configura indício de dano a ser perquirido em fase de tomada de contas especial, com fundamento no art. 44 da LC n. 154, de 1996, devendo, após, ser facultado aos agentes responsáveis prazo para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento fiscalizatório destinado à análise de supostas fraudes na execução de contratos de prestação de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho-RO, decorrentes do Edital de Pregão Presencial n. 40/2010, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMAGRIC), convertidos em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – CONHECER a presente **Questão de Ordem** suscitada na espécie, para o fim de **ANULAR**, *ex officio*, o item 42 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, às fls. ns. 968 a 967-v, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os demais atos dali decorrentes, **como o julgamento consubstanciado na Decisão n. 154/2014-Pleno**, às fls. n. 944 a 944-v, que converteu o presente feito em TCE, ante o vício insanável atinente à intimação presumida das partes para a sessão prefalada, originados da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de **todos os agentes indicados como responsáveis**, consoante restou assentado na ulterior Decisão Orientativa n. 55/2014¹, às fls. n. 963 a 964-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em razão da deficiente cientificação das partes acerca da sessão de julgamento precitada somente com a publicação da pauta, concretizada com inserção das iniciais do nome de apenas três jurisdicionados (e ainda que constassem as iniciais dos nomes de todos os agentes), visto ser impossível, aos responsáveis, somente pelas iniciais de seus nomes, associarem o presente processo a tema de seus interesses, circunstância que contraria o direito à informação e à manifestação das partes interessadas, estampados no art. 5ª, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla, decorrentes do devido processo legal;

II – CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, tendo em mira os elementos indiciários de dano narrados no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. n. 847 a 903-v, os quais foram condensados neste Acórdão;

III – DETERMINAR, após conversão dos autos em TCE, o envio dos autos ao Gabinete do Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade respeitante ao item I retro – conforme art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento do Tribunal, assim facultando-se aos agentes tidos como responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em relação às irregularidades narradas no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. n. 847 a 903-v, conferindo-se máxima eficácia ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, às pessoas físicas, jurídicas e aos advogados infracitados:

1. ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

2. JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

3. EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

¹Processo n. 4820/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4. JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

5. JEOVAL BATISTA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, CPF n. 408.120.302-49;

6. JOSÉ WILDES DE BRITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 633.860.464-87;

7. MARIA CLARICE ALVES BRAGA, SECRETÁRIA ADJUNTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 457.603.902-44;

8. CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

9. ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

10. MARCELO DA SILVA GOMES, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 517.103.582-20;

11. MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;

12. MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

13. FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 420.018.462-15;

14. SILMO DA SILVA SANTANA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 220.343.582-87;

15. RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 326.771.382-04;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

16. JOSEMAR PEUSA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL
MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 220.386.712-49;

17. M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

18. EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO
ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

19. NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO
DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n.
283.564.032-00;

20. RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA,
CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

21. ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO
ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n.
469.397.412-91;

22. JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA
EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

23. FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA,
CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

24. JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR,
SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n.
778.797.082-00;

25. FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA
NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF
n. 350.317.002-20;

26. VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO
DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97;

27. Dr. MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA –
OAB/RO N. 5877.

28. Dr. JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA – OAB/RO N.
6790;

29. Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO –
OAB/RO N. 4317.

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 31



Proc.: 01602/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

V – **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

VI – **JUNTE-SE**;

VII – **CUMPRA-SE**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

PROCESSO : 1.602/2014-TCER.
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
UNIDADE : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO.
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO.
RESPONSÁVEIS : **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, EX-CHEFE DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n.

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

006.661.088-54;

JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;**EMANUEL NERI PIEDADE**, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;**JOBERDES BONFIM DA SILVA**, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;**JEOVAL BATISTA DA SILVA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, CPF n. 408.120.302-49;**JOSÉ WILDES DE BRITO**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 633.860.464-87;**MARIA CLARICE ALVES BRAGA**, SECRETÁRIA ADJUNTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 457.603.902-44;**CRICÉLIA FRÓES SIMÕES**, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;**ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO**, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;**MARCELO DA SILVA GOMES**, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 517.103.582-20;**MANOEL JESUS DO NASCIMENTO**, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;**MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO**, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;**FRANCISCO ITAMAR DA COSTA**, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 420.018.462-15;**SILMO DA SILVA SANTANA**, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 220.343.582-87;**RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA**, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 326.771.382-04;**JOSEMAR PEUSA SILVA**, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 220.386.712-49;**M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;**EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS**, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;**NEYVANDO DOS SANTOS SILVA**, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;****ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;****JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;****FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;****JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;****FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;****VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97.****ADVOGADOS****Dr. MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA – OAB/RO N. 5877;****Dr. JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA – OAB/RO N. 6790;****Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 4317.****RELATOR
SESSÃO****CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

15ª – Plenária Ordinária – de 1º de setembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Versavam os presentes autos, inicialmente, acerca de procedimento fiscalizatório destinado à análise de supostas fraudes na execução de contratos de prestação de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho-RO, decorrentes do Edital de Pregão Presencial n. 40/2010, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMAGRIC), convertidos em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 154/2014-Pleno, às fls. ns. 944 a 944-V.

2. Repise-se que no Relatório Técnico, às fls. ns. 847 a 903-v, a Comissão de Auditoria analisou, de forma detida, os elementos preliminares de provas acostados aos autos, a partir dos quais concluiu pela existência de indícios de uma coordenação de desígnios, de agentes públicos e privados, em tese, para infringir leis e/ou obter vantagens à custa de recursos públicos.

3. Instrumentalmente, a Comissão de Auditoria requereu a concessão de tutela inibitória, de viés antecipado, para determinar à Administração Pública que se absteresse de efetuar pagamentos às prestadoras dos serviços aqui investigadas, máxime de créditos ainda pendentes, no importe de **R\$ 350.151,71** (trezentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), inscritos como restos a pagar, o que foi deferido pelo Tribunal, nos termos do item II da Decisão n. 151/2014-Pleno, às fls. ns. 947 a 947-v, prolatada no bojo dos autos n. 1.600/2014/TCER, em tramitação nesta Corte.

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4. A Comissão de Auditoria sugeriu, ainda, a decretação de sigilo processual, temporariamente, até a conclusão do Inquérito em curso na Polícia Federal, IPL n. 118/2012 - SR/DPF/RO; e a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e à Polícia Judiciária Federal, órgãos parceiros na fiscalização, sendo que tal pleito foi concedido na forma solicitada, consoante Decisão Monocrática n. 159/2014/GCWCSC, às fls. ns. 906 a 915.

5. A Comissão de Auditoria, ao fim, propôs a imediata conversão desta fiscalização em Tomada de Contas Especial, procedimento adequado para a apuração das irregularidades sobre as quais recaem as suspeitas de terem gerado prejuízos ao erário, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cuja proposição

6. o foi acolhida por esta Corte, a teor da Decisão n. 154/2014-Pleno, às fls. ns.944 a 944-v.

7. Na sequência, remeteram os autos em epígrafe ao Gabinete do Conselheiro-Relator para que se prosseguisse com a instrução processual, ou seja, fosse exarado Despacho Definidor de Responsabilidade, como o fim de facultar aos agentes indicados como responsáveis a plenitude do direito à defesa, em homenagem ao preceptivo entabulado no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, na esteira da determinação consignada no item II da Decisão n. 154/2014-Pleno, às fls. ns. 944 a 944-v, que converteu o vertente feito em TCE.

8. Não obstante, a Relatoria, por meio do Despacho Ordinatório, às fls. ns. 974 a 975, determinou o sobrestamento dos autos em epígrafe no seu Gabinete, até ulterior deliberação monocrática ou colegiada, com a finalidade de obter informações da Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, sobre a conclusão do Inquérito Policial n. 118/2012-SR/DPF/RO, que apura fatos decorrentes do mesmo contexto jurídico, objeto dos presentes autos em exame nesta Corte, ao fundamento de que a tramitação do presente processo, no âmbito desta Corte, poderia prejudicar a investigação em andamento, objeto do referido IPL precitado, instaurado pela Polícia Federal, em caráter sigiloso, para apurar suposta infração penal, incidente sobre os fatos ora sindicados.

9. O Departamento de Polícia Federal, por intermédio do Ofício n. 36/2014-DRCOR/SR/RO, às fls. n. 1.084, informou que o Inquérito Policial n. 118/2012-SR/DPF/RO encontrava-se em fase final e que possivelmente seria concluído até o mês de outubro de 2014.

10. Em 6 de abril de 2016, por intermédio do Despacho em Correição proferido nos autos do Processo n. 4.675/2012/TCE-RO, juntado nestes autos, às fls. ns. 1.077 a 1.080, Relatoria considerou que já havia decorrido um longo período, sem que, contudo, a PF prestasse novas informações acerca do andamento do PL n. 118/2012-SR/DPF/RO, bem como ponderou que não movimentou os autos em apreço, sob sua presidência, tão somente, porque estava a aguardar a conclusão do caderno instrutório inquisitorial, instaurado, repita-se, sob o n. 118/2012-SR/DPF/RO, sob a presidência de Delgado de Polícia Federal, isso com

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

o intuito de não prejudicar o corpo da investigação policial propriamente dita, conforme informação prestada no Ofício n. 36/2014-DRCOR/SR/RO.

11. A Relatoria destacou, no referido Despacho em Correição, que desde o início dos trabalhos fiscalizatórios, houve cooperação mútua, isto é, atuação conjunta entre este Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual e o Departamento de Polícia Federal em Rondônia, com a finalidade de averiguar a existência de infrações civis, administrativas ou criminais, decorrentes do Edital de Pregão Presencial n. 40/2010, da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO; logo, a tramitação destes autos, concomitante com as apurações levadas a efeito pela DPF-RO, poderia prejudicar as investigações até então realizadas por aquela Polícia Judiciária, dada a identidade entre o objeto sindicado neste processo e no IPL n. 118/2012-SR/DPF/RO.

12. Por força disso, a Relatoria, com arrimo no princípio processual do impulso oficial, determinou que se oficiasse, com urgência, à Superintendente da Polícia Federal em Porto Velho-RO, a fim de que aquela autoridade, diretamente ou por seus auxiliares, informasse a este Tribunal de Contas sobre a conclusão ou não do que IPL de que se cogita, uma vez que existe premente necessidade decorrente de norma constitucional cogente, atinente à duração razoável do processo (inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88), obrigando esta Corte de Contas a dar andamento na tramitação processual do feito em testilha.

13. Em atenção à diligência efetivada, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, por meio do Ofício n. 7/2016-DRCOR/SR/DPF/RO, às fl. n. 1.091, registrado sob o protocolo n. 04528, de 2016, subscrito pelo ilustríssimo Delegado de Polícia Federal, **Dr. Flori Cordeiro de Miranda Júnior**, informou que o **Inquérito Policial n. 118/2012-SR/DPF/RO já foi finalizado**, no que tange aos trabalhos desenvolvidos a cargo da DPF, e que remanesca, contudo, o cumprimento de cotas ministeriais, portanto, de interesse do Ministério Público.

14. A par das informações apresentadas pela DPF-RO, às fls. n. 1.091, a Relatoria entendeu que não mais subsistiam as razões ensejadoras do sigilo processual decretado nos presentes autos, haja vista que a publicidade deste processo não mais comprometeria as atividades de inteligência, investigação e apuração desencadeadas pela DPF, porquanto já concluídas, motivo pelo qual **DETERMINOU O AFASTAMENTO DO SIGILO PROCESSUAL** outrora decretado, com fundamento no art. 247-A do RITC², conforme Despacho exarado nos bojo dos autos n. 4.675/2012/TCE-RO, juntado neste feito, às fls. ns. 1.075 a 1.076.

15. Após detida análise dos autos, e revendo todos os atos até então efetivados, a Relatoria constatou algumas falhas de natureza processual, decorrentes das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, porquanto o presente processo foi inserido na pauta da 10ª Sessão Plenária, às fls. ns. 968 a 973, publicada no DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho

²Art. 247-A Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo.

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

de 2014, realizada em 26 de junho de 2014, assentada na qual se converteu estes autos em TCE, conforme Decisão n. 154/2014-Pleno, às fls. ns. 944 a 944-v.

16. Ocorre que na pauta levada a efeito pelo Departamento do Pleno, às fls. ns. 968 a 973, não se incluiu as iniciais dos nomes de todos os agentes, preliminarmente apontados como responsáveis, o que se repetiu, por conseguinte, na Decisão n. 154/2014-Pleno³, em razão do sigilo processual decretado no vertente feito, malgrado tenha a Relatoria solicitado a inserção em pauta deste processo com as iniciais de todos os supostos responsáveis – v. Memorando n. 126/2014/GCWCSC, às fls. ns. 966 a 967-v.

17. A aludida pauta, nos moldes como foi publicada, somente com as iniciais do nome de apenas três dos agentes indicados como responsáveis, cujo lapso reproduziu-se também na Decisão n. 154/2014-Pleno, indiscutivelmente, prejudicou a cientificação das partes, já bastante mitigada pela intimação presumida somente com as iniciais dos nomes das partes, visto que ulcerou o direito subjetivo dos interessados, primeiramente, de tomarem conhecimento de tal julgamento, decorrente do direito de informação vertido na publicidade dos atos emanados do Poder Público, especialmente os de cunho processuais e, segundo, de se manifestarem por escrito ou oralmente, a teor dos primados do contraditório e da ampla defesa, todos derivados do preceptivo entabulado no art. 5^a, inciso LV, da CF/88.

18. Tais defeitos processuais, na forma como foram concretizados, impõem, de ofício, em usufruto à **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**, o chamamento do vertente feito à ordem, para a adequação e, conseqüente, aperfeiçoamento da instrução processual desvencilhada, uma vez que a referida irregularidade se mostra como vício insanável, albergando-se, destarte, no âmbito das nulidades absolutas.

19. Tendo em vista o excepcional encaminhamento que ora se propõe (questão de ordem), não se colheu a oitiva prévia do combativo Ministério Público de Contas, facultando-o, todavia, fazê-lo nesta assentada.

Eis o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – Da questão de ordem

1. É dos autos que a Comissão de Auditoria pleiteou a decretação de sigilo processual do vertente feito, temporariamente, até a conclusão do Inquérito em curso na Polícia Federal (IPL n. 118/2012 - SR/DPF/RO), sendo que tal requerimento foi deferido, com fundamento no inciso LX da Constituição Federal e § 1º do art. 61-A e inciso I do § 1º

³Por meio deste Decisum converteu-se o vertente feito em TCE.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

do art. 247-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, consoante se abstrai da Decisão Monocrática n. 159/2014/GCWCS, às fls. ns. 906 a 915, de minha lavra.

2. Decorre, com efeito, da decretação do sigilo, que qualquer publicação dos atos processuais devem ser realizados de modo a preservar o interesse público ou coletivo, consistente na apuração dos fatos descortinados pela equipe de auditoria, uma vez que a ampla publicidade dos resultados de auditorias, *in casu*, poderiam comprometer as atividades de inteligência, investigação, apuração ou fiscalização, à época, em andamento⁴ no âmbito da Polícia Federal e, por consectário, do Ministério Público do Estado de Rondônia.

3. Em face disso, por meio do Memorando n. 126/2014/GCWCS, às fls. ns. 966 a 967-v, determinei a inscrição do presente processo na pauta da 10ª Sessão Plenária, agendada para 26 de junho de 2014, para tanto, deveria constar na pauta, tão somente, as **iniciais dos nomes de todos os agentes** apontados como responsáveis, o que não ocorreu, haja vista que o Departamento do Pleno elaborou e publicou a mencionada pauta, às fls. ns. 968 a 973, fazendo constar apenas, e apenas só, as iniciais do nome de três jurisdicionados, dentre vários, conforme se denota do item 42 (quarenta e um) da citada pauta de julgamento.

4. Ressalte-se, por ser de relevo, que a forma de inserção em pauta destes autos, por mim encaminhada, encontra-se em perfeita harmonia com a ulterior deliberação da Corregedoria-Geral deste Tribunal, consubstanciada na Decisão n. 55/2014⁵, às fls. ns. 963 a 964-v, da chancela do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, à época, hoje Presidente desta Corte, **Dr. Edilson de Sousa Silva**, cujo item I da parte dispositiva da declinada Decisão, restou assim consignada, *in verbis*:

[...] até sua regulamentação, as decisões proferidas em processos sigilosos deverão ter apenas o seu dispositivo publicados no DOeTCE-RO, devendo **constar tão somente as iniciais do nome das partes**, o número do processo, assunto, relator, número da decisão. (sic) (grifou-se)

5. Apesar disso, como já explicitado em linhas precedentes, o Departamento do Pleno, quando da confecção e, conseqüente, publicação tanto da pauta da 10ª Sessão Plenária quanto da Decisão n. 154/2014-Pleno, às fls. ns. 944 a 944-v, o Pleno **não fez constar as iniciais de todos os agentes** apontados como responsáveis, porquanto se limitou a inserir as iniciais dos nomes de apenas três dos responsáveis seguida da expressão “e outros”, em descompasso tanto com a solicitação de inclusão em pauta deste feito - realizada por meio do Memorando n. 126/2014/GCWCS, às fls. ns. 966 a 967-v - quanto com a ulterior Decisão

⁴Art. 247-A Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo.

§ 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses:

I – informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento.

⁵Processo n. 4820/2012.

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Normativa n. 55/2014⁶, às fls. ns. 963 a 964-v, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, grafada em linhas pretéritas.

6. A omissão das iniciais dos nomes dos demais agentes, inicialmente, apontados como responsáveis na pauta publicada da 10ª Sessão Plenária de 2014, realizada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, *de per si*, atrai a anulação de todos os atos processuais perpetrados nestes autos, a partir da publicação da pauta da 10ª Sessão Plenária, notadamente, a Decisão n. 154/2014-Pleno, às fls. ns. 944 a 944-v (que converteu os presentes autos em TCE), haja vista ser impossível presumir-se que todos os supostos responsáveis foram devidamente intimados da prefalada sessão, somente com a publicação da pauta, constando as iniciais apenas de um jurisdicionado, como foi efetivada.

7. Acresça-se a isso o fato de não se ter, ainda, instalado uma relação processual propriamente dita, haja vista que não houve a prática de nenhum ato processual a fim de, ao menos, informar aos responsáveis sobre a existência deste feito, tampouco de citá-los para integralizarem ao presente processo, o que impossibilita, e decerto impossibilitou, aos jurisdicionados indicados como responsáveis pela instrução técnica introdutória de tomarem conhecimento de que na 10ª Sessão Plenária de 2014, realizada em 26 de junho de 2014, seria julgado o presente feito, no qual são partes, por outros dados do processo (v. g. número do processo), o que afronta os princípios da informação, do contraditório e da ampla defesa, constantes no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

8. Aliás, mesmo que se fizesse constar as iniciais dos nomes de todos os jurisdicionados responsáveis, como foi solicitado por mim, via Memorando n. 126/2014/GCWCS, às fls. ns. 966 a 967-v, bem como orientou a ulterior Decisão Normativa n. 55/2014⁷, às fls. ns. 963 a 964-v, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, seria pouco crível presumir que os todos os interessados tenham tomado conhecimento do vertente feito, uma vez que, em tese, sequer eles sabem da existência deste processo, porquanto, repita-se, ainda não se instalou a relação processual propriamente dita.

9. É sabido ser direito subjetivo das partes a cientificação prévia da sessão em que se apreciará processos de seu interesse, ainda que tal ciência se dê pela publicação da pauta de agendamento da sessão, desde que seja possível identificar partes e processos, mormente naqueles onde são indicados como responsáveis, o que, no caso destes autos, cuja pauta foi publicada somente com as iniciais de um jurisdicionado, dentre outros, revela-se difícil, quiçá impossível, presumir-se a intimação de todos interessados.

10. Cabe destacar que a deficiente cientificação de que se cuida não é um mero formalismo, e sim elemento indispensável à constituição e tramitação válido do processo, uma vez que é por meio da publicação dos atos processuais que as partes, a rigor, tomam ciência dos atos perpetrados no bojo de determinada demanda.

⁶ Processo n. 4820/2012.

⁷ Processo n. 4820/2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

11. Assim, tais publicações assumem importante papel na marcha processual, haja vista que é desse modo que os interessados tomaram conhecimento dos atos processuais desencadeados.

12. Dito isso, é evidente que a publicação da pauta em comento, constando as letras iniciais do nome de apenas um jurisdicionado, no bojo do qual ainda sequer tem-se instalado a relação processual, isto é, não houve citação válida integrando todas as partes interessadas, não atendeu à sua finalidade de intimação de todos os responsáveis, por absoluta incapacidade do meio utilizado, daí por que a sua anulação é medida juridicamente recomendada.

13. Tal medida é premente, pois, em caso de processo sigiloso – situação que outrora se achava os presentes autos -, o nome dos agentes tidos como responsáveis é consignado de forma abreviada na pauta de julgamento, mas de todos os responsáveis; assim, não é conjectura factível que esses agentes, pela mera leitura do Diário Oficial, vislumbrem que se figuram ou não como partes em processos perante esta Corte, por óbvio que não.

14. Desse modo, tem-se que a referida impropriedade processual de que se cuida desponta como vício insanável e, por essa razão, agasalha-se no âmbito das nulidades absolutas, não só por violação do princípio constitucional da informação, prevista no art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88, consubstanciado no seguinte preceptivo: “**todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular [...]**”, mas também do que irradia do art. 5º, inciso LV, da CF/88.

15. Ora, antes da parte se defender em qualquer processo (judicial ou administrativo) ela tem que tomar conhecimento da sua existência (direito à informação), para aí, sim, exercer o seu direito à manifestação, na sua plenitude (princípios do contraditório e da ampla defesa); no presente caso, ainda que fosse para fazer sustentação oral, na tribuna desta Corte, quando do julgamento havido em 26 de junho de 2014, na qual se converteram os presentes autos em TCE, na forma da Decisão n. 154/2014-Pleno, às fls. ns. 944 a 944-v.

16. O Supremo Tribunal Federal, com arrimo na doutrina do festejado mestre **Pontes de Miranda**, assentou que o direito à defesa, entabulado no art. 5º, inciso LV, da CF/88, não se limita a um mero direito de manifestação das partes no processo, não. Porquanto vai para além disso, na medida em que para a garantia plena da pretensão tutelada pela norma constitucional precitada, há de se assegurar às partes o sagrado direito de informação (*Recht auf Information*), que atribui ao órgão julgador, como ônus processual que lhe toca, o dever de informar as partes contrárias dos atos realizados no processo e sobre os elementos dele constante, bem como o direito delas se manifestarem (*Recht auf Ausserung*). A propósito, passa-se transcrever fragmentos da jurisprudência da Corte Suprema a que alude ao tema em descortino, *ipsis litteris*:

[...] A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...] **Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem**

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ênfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica [...]. Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: a) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; b) direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas [...]". MS 22.693, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, DJe de 13.12.2010. (sic) (grifou-se)

17. Nessa perspectiva, vislumbrando prevenir, na espécie, futuras arguições de nulidades, decorrentes da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de todos os agentes indicados como responsáveis, consoante restou assentado na Decisão Orientativa n. 55/2014⁸, às fls. ns. 963 a 964-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em face da impossibilidade de se presumir a intimação dos jurisdicionados interessados no presente feito, dada a precariedade da intimação das partes responsáveis somente pela publicação da pauta, constando a iniciais do nome de apenas um jurisdicionado, há de se reconhecer, de ofício, a **NULIDADE** do item 42 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os atos dali decorrentes, como o julgamento consubstanciado na Decisão n. 154/2014-Pleno, às fls. ns. 944 a 944-v, ante a flagrante violação do direito à informação e à manifestação, estampados no art. 5ª, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla defesa, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes.

18. Com a anulação do julgamento consubstanciado na Decisão n. 154/2014-Pleno, às fls. ns. 944 a 944-v, exsurge a necessidade de renovar o julgamento de conversão em Tomada de Contas Especial do presente processo, o que passo a fazer a nessa assentada, da forma que passo a expor.

II – Da conversão dos autos em TCE

19. No ponto, já de início, registro haver plena consonância deste Relator com a criteriosa manifestação proferida pela Comissão de Auditoria no que concerne à existência de veementes indícios de dano ao erário na espécie, cuja apuração deverá ocorrer em fase de tomada de contas especial, na forma preconizada pelo art. 44 da LC n. 154, de 1996. Senão vejamos.

20. Para melhor compreensão do que se está a falar, cabe rememorar que, por ocasião do Processo n. 2.546/2010/TCE-RO, foi evidenciado que a Administração Pública

⁸ Processo n. 4820/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Municipal não estava exercendo, com o zelo esperado, a fiscalização contratual, não obstante houvesse ordem expressa deste Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que fosse implantado sistema de controle das horas-máquinas utilizadas.

21. Refiro-me à Decisão n. 148/2011-2ª Câmara, de 8 de junho de 2011, pela qual se determinou à Administração Pública que, para legitimar as despesas eventualmente realizadas e, assim, comprovar sua regular liquidação, adotasse uma série de medidas acauteladoras atreladas ao seu poder-dever de bem fiscalizar a execução contratual, como segue:

DECISÃO N. 148/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Presencial n. 040/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

[...]

II – Determinar a adoção de sistema de controle de horas máquina de acordo com as diretrizes a seguir fixadas, de modo a demonstrar e comprovar a efetiva liquidação da despesa:

- a) a designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do **quadro efetivo da Administração Municipal**, com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o **controle diário** das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no item c, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;
- b) a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo Órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital;
- c) a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:
 - identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
 - identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);
 - registro da data, hora e local do início dos serviços;
 - registro da data e hora do término dos serviços;
 - registro da finalidade do uso da máquina;
 - registro do serviço realizado;
 - registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
 - dados do horímetro no início do serviço;
 - dados do horímetro no término do serviço;
 - campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;
- d) a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente:
 - período de referência (mês/ano);
 - total de horas/máquina;
 - informe global dos serviços realizados no período;

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

17 de 31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- identificação e assinatura do servidor responsável;

e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no item III, a seguir.

III – Determinar à Controladoria Interna do Município que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize a documentação descrita no item II, observando o cumprimento pela Comissão das determinações nele constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal. (sic)

22. É de se registrar que a existência de fundado receio de que os mecanismos de controle não teriam sido efetivamente constituídos pela Administração Pública conduziram este Relator a suspender, por via liminar, os pagamentos das empresas prestadoras dos serviços – v. Decisão Monocrática n. 109/2011, de 5 de agosto de 2011.

23. Merece ser destacado que o manifesto descumprimento ao item II da Decisão n. 148/2011-2ª Câmara impôs ao Pleno desta Corte formar juízo pela aplicação de censura necessária, adequada e proporcional aos agentes públicos em mora com a obrigação imposta, impondo-lhes sanção pecuniária – v. Acórdão n. 146/2011-Pleno.

24. É desvelado, entretanto, pelos meticolosos trabalhos da Comissão de Auditoria que as punições não atingiram seu propósito de coibir a ausência de controle, pois a Administração Pública teria se limitado, na hipótese, a instituir uma fiscalização “pro forma”, em nada compatível com a realidade fática da execução contratual.

25. Anoto que a Comissão de Auditoria traz elementos robustos de prova no sentido de que o dito “desgorveno” da execução contratual teria se alastrado por todas as Secretarias que aderiram ao registro de preços atrelado ao Pregão Presencial n. 40/2010, a saber: SEMOB (urbana e rural), SEMAGRIC e SEMUSB.

26. As condutas antijurídicas evidenciadas na Auditoria estão configuradas pela (i) não instalação plena do controle dos serviços, mediante preenchimento das planilhas e formulários, de acordo com os critérios da Decisão n. 148/2011; (ii) adulteração sistemática e reiterada de 1.362 (um mil, trezentos e sessenta e dois) dos controles diários; (iii) elaboração de planilhas com quantitativos fictícios; (iv) recebimento de vantagens indevidas por agentes públicos, a fim de dissimularem as reais circunstâncias da execução contratual; (v) utilização de equipamentos para fins particulares; (vi) registros de horas produtivas a maior; (vii) remuneração de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas; (viii) ausência de documentos para atestar a liquidação das despesas dos contratos emergenciais; (ix) subcontratações em desacordo com a Lei n. 8.666, de 1993, o edital do certame e os instrumentos dos contratos; (x) subcontratações e favorecimento de pessoas jurídicas relacionadas a agentes públicos; (xi) atuação negligente da Controladoria Interna na fiscalização, de modo a não prevenir o cometimento das fraudes.

27. De se ver que os fatos, tais como se encontram descritos pela Comissão de Auditoria, são demasiado graves, porquanto revelam não apenas certa desídia por parte dos administradores públicos no exercício do seu *munus público*, por simplesmente tolerarem práticas administrativas em tese inservíveis para resguardar o erário, mas que há mesmo evidências nos autos de que, ao revés, haveria uma coordenação ou unidade de desígnios,

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

tanto de agentes públicos quanto privados, com a finalidade específica de auferir vantagens indevidas a expensas dos cofres públicos – o que pode vir a afastar a hipótese de mera culpa pelos eventos ilegais aqui narrados.

28. É de se consignar, em princípio, que a presente fase processual serviria, em princípio, para admitir se os ilícitos apontados pela Unidade Técnica possuem, ou não, materialidade e contêm indícios suficientes do responsável por sua prática, bem como o nexo causal entre a conduta e o resultado ilícito, e daí facultar-lhes o contraditório.

29. Sucede que, nesta análise preliminar, perfunctória, já se afigura possível reconhecer indicativos de que as condutas operadas pelos agentes ali identificados podem ter gerado expressivo dano ao erário, devidamente quantificado na conclusão do Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 847 a 903-v, cuja conclusão técnica transporto para este Voto, porquanto dela também me valho como razão de decidir, *in verbis*:

[...]

XX. CONCLUSÃO

§461. Demonstradas como as fraudes eram cometidas nas várias Secretarias Municipais e como agiam os agentes públicos a serviço do Grupo Organizado, convém individualizar por órgão e por servidor os ilícitos apontados acima.

§462. Diante do exposto, cumpre propugnar que o Conselheiro Relator inste os jurisdicionados abaixo indicados para que se manifestem em relação às seguintes ilegalidades:

§463. - O Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com o Senhor JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos (Semusb), por, valendo-se do cargo ou da função que ocupavam, terem concedido ao Senhor JOBERDES BONFIM DA SILVA, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Semusb, vantagem indevidas em detrimento da função pública, conforme item XIV deste relatório, em descumprimento ao art. 141, incisos X, da Lei Complementar nº. 385/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Porto Velho);

§464. - O Senhor JAIR RAMIRES, Secretário Municipal de Serviços Básicos (Semusb), em solidariedade com os Senhores EMANUEL NERI PIEDADE, Secretário Adjunto da Semusb, JOBERDES BONFIM DA SILVA, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Semusb, e a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controlara Geral do Município - CGM, pois, valendo-se do cargo ou da função que ocupavam, auferiram vantagem indevida em detrimento da função pública, quer pelo recebimento de pecúnia ou pela percepção de benefícios por meio de subcontratações por meio de interposta pessoa, conforme itens XIV e XV, item 6, deste relatório, em inobservância do art. 141, incisos X e XIV, da Lei Complementar nº. 385/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho);

1 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - SEMAGRIC

§465 - Os Senhores FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, SILMO DA SILVA SANTANA e RUBENS ALEINE DE MELO NOGUEIRA, membros da Comissão de Fiscalização, em virtude de terem adotado, quando da fiscalização da liquidação da despesa, controles diários incompleto, imprecisos e lacunosos, em desacordo com a Decisão nº. 148/2010/TCE/RO (item XII deste relatório), fragilizando a comprovação efetiva da prestação do serviço, em descumprimento ao que estabelece os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

§466 - Os Senhores FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, SILMO DA SILVA SANTANA, RUBENS ALEINE DE MELO NOGUEIRA e JOSEMAR PEUSA SILVA, membros da Comissão de Fiscalização, por terem subscrito planilhas de medição com quantitativos fictícios, tomando inverossímeis os registros relativos à liquidação da despesa do serviço de horas-máquinas prestado ao Município de Porto Velho, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 conforme item XIII deste relatório;

§467. - As Senhoras CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controlara Geral do Município, ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, Controladora Geral Adjunta, MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, Diretora do DCS/CGM, e os Senhores MANOEL DE JESUS DO NASCIMENTO e MARCELO DA SILVA GOMES, Assistentes de Controle Interno, por terem deixado de realizar, na qualidade de servidores do Controle Interno Central, análises acuradas quanto à regularidade da despesa, concorrendo com o dano causado à Fazenda Municipal, conforme item XVI deste relatório, em descumprimento ao art. 140, I, da Lei Complementar n.º. 385/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho);

§468. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 68.640,00, por conta do contrato n.º. 124/PGM/II, Processo Administrativo n.º. 15.103/2011 ((itens XII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA., e com os Senhores JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, sócio-gerente, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS e VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, sócios ocultos, JEOVAL BATISTA DA SILVA, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento; JOSÉ WILDES DE BRITO, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, SILMO DA SILVA SANTANA e RUBENS ALEINE DE MELO NOGUEIRA, membros da Comissão de Fiscalização, e a Senhora CRICÉLIAFRÓESSIMÕES, Controladora Geral do Município;

§469. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 78.980,22, por conta do contrato n.º. 125/PGM/II, Processo Administrativo n.º. 15.103/2011 (itens XII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., e com os Senhores ROBSON RODRIGUES DA SILVA, sócio-gerente, JEOVAL BATISTA DA SILVA, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, JOSÉWILDES DE BRITO, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, os Senhores FRANCISCO ITAMAR DA COSTA,^

SILMO DA SILVA SANTANA e RUBENS ALEINE DE MELO NOGUEIRA, membros da Comissão de Fiscalização, e as Senhoras CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, funcionária da RR Serviços;

§470. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 174.178,00, por conta do contrato n.º. 126/PGM/II, Processo Administrativo n.º. 15.103/2011 (itens XII e XV, subitem 2. e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., e com os Senhores EDVAN

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

SOBRINHO DOS SANTOS, sócio-gerente, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, sócio oculto, JEOVAL BATISTA DA SILVA, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, JOSÉ WILDES DE BRITO, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, os Senhores FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, SILMO DA SILVA SANTANA e RUBENS ALEINE DE MELO NOGUEIRA, membros da Comissão de Fiscalização, e a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município;

§471. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 142.862,44, por conta do contrato n.º 058/PGM/12, Processo Administrativo n.º 15.078/2012 (itens XII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR.SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., e com os Senhores ROBSON RODRIGUES DE SILVA, sócio-gerente, JEOVAL BATISTA DA SILVA, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, JOSEMAR PEUSA SILVA, SILMO DA SILVA SANTANA e RUBENS ALEINE DE MELO NOGUEIRA, membros da Comissão de Fiscalização, e as Senhoras CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município, JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, funcionária da RR Serviços;

§472. - Realização de despesa sem regular liquidação atinente ao pagamento de horas produtivas e improdutivas, no valor de R\$ 19.467,98, por conta do contrato n.º 059/PGM/12, Processo Administrativo n.º 15.086/2012 (itens XII e XV, subitem 2 e 3, do relatório), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, a ser imputado ao Senhor ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&F CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., e com os Senhores EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, sócio-gerente, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, sócio oculto, JEOVAL BATISTA DA SILVA, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, MARIA CLARICE ALVES BRAGA, Secretária Adjunta da SEMAGRIC, os Senhores JOSEMAR PEUSA SILVA, SILMO DA SILVA SANTANA e RUBENS ALEINE DE MELO NOGUEIRA, membros da Comissão de Fiscalização, e a Senhora CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, Controladora Geral do Município. (sic)

30. Desse modo, para o prosseguimento da instrução, faz-se imprescindível transmutar a natureza do presente feito, que passará de mera fiscalização de atos e contratos para processo de contas, de viés especial, a teor da regra imposta pelo art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno da Corte⁹.

31. Instaurado o procedimento adequado à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano cogitado, com vistas a sua reparação e à punição dos agentes que lhe deram causa, garantir-se-á às pessoas declinadas como responsáveis pela Comissão de Auditoria o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, na forma do art. 5^a, inciso LV, da CF/88.

⁹Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

RITC. Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

32. De se anotar, conforme remansada jurisprudência da Corte¹⁰, que a conversão em tomada de contas especial não implica, *de per si*, ônus para as partes, por se tratar de **mera acomodação do instrumento técnico-processual para melhor tutelar o direito material veiculado nos autos** – e buscar-se a reparação de possível dano.

33. Nesse sentido, oportuno trazer à colação as lições lançadas pelo eminente Conselheiro, **Dr. Benedito Antônio Alves**, no judicioso voto formulado no relato dos autos do processo n. 3.991/2013/TCE-RO, como segue:

[...]

16. O escopo da conversão dos autos de atos e contratos em Tomada de Contas Especial consiste em instrumento dos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que eventualmente derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades que possa resultar em prejuízo ao erário.

17. Na consagrada aceção de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹¹: *Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou dano causado ao erário.*

18. Do ponto de vista prático, a TCE configura-se em instrumento de responsabilização e de cobrança de um débito por dano à administração pública e à obtenção do respectivo ressarcimento, seguindo rito próprio e normatizado por este Tribunal de Contas.

19. Pois bem, é justamente por isso o adjetivo “especial”, por expressar uma situação incomum – ou melhor, vários fatos ensejadores – o que gera a excepcionalidade de se instaurar ou converter atos em TCE, posto que presente situação especial, qual seja, dano ao erário efetivo ou presumido, não ressarcido, provocada pela conduta direta ou indireta de um agente público.

20. O lastro fundamental para a existência desse processo de contas é dado pela Constituição Federal em seu artigo 71, inciso II, c/c art. 49, inciso II, da Constituição Estadual, ao fixar a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário.

21. Com base nessa prerrogativa constitucional, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado em seu art. 44, *caput*, estabeleceu que: *ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.*

22. A conversão dos autos em TCE é exatamente o rito processual previsto no art. 44, para, em processo de fiscalização em que foram encontrados indícios de dano ao erário, a possibilitar a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e o ressarcimento ao erário. Mas, sobretudo, converte-se um processo em TCE para dar inteira observância ao princípio do devido processo legal, possibilitando e facultando aos responsáveis a oportunidade de oporem suas defesas de forma ampla de todos os fatos e atos a eles imputados.

¹⁰Cf. proc. n. 1.919/2013, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 03.07.2013; proc. n. 017/2013, Rel. Cons. Paulo Curi Neto, j. 08.05.2013; eproc. n. 3.368/2013, Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva, j. 06.02.2014.

¹¹FERNANDES, 2005, p.31.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

23. Veja-se, que a fiscalização implementada por esta Corte assemelha-se à fase investigativa do processo penal, em que não há qualquer prejuízo à defesa, porquanto não há, ainda, acusação. (sic)

34. Com efeito, a providência de notificar as partes acerca da existência de procedimento contra si em curso neste Egrégio Tribunal de Contas é medida inarredável¹², porém, o rito legal autoriza que esta cientificação se dê tão logo após se converter a fiscalização em processo de contas, após ser estampado o dano indiciário.

35. Na seara do Tribunal de Contas da União a questão está, de igual maneira, pacificada, ao pálio do argumento jurídico de que o contraditório deve ser exercido em conformidade com as regras do processuais do jogo e que a conversão constitui decisão preliminar que não implica prejulgamento de mérito. Vejamos:

[...]

Quanto à alegada ausência de contraditório e de ampla defesa durante a instrução do processo de representação que culminou na conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, cumpre esclarecer que o julgado recorrido tratou com clareza a questão, conforme se vê a seguir:

2. Conforme consignado pelo Parquet especializado, não cabe o arquivamento dos autos em face de suposta nulidade decorrente da ausência de convocação do responsável para integrar a relação processual no âmbito do processo de Representação antes de sua conversão em Tomada de Contas Especial – TCE, uma vez que, em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte. Nesse sentido, o MP/TCU traz, entre outros precedentes, Acórdão 1.641/2006 – TCU – Plenário, no qual restou consignado que “a conversão em exame constitui decisão preliminar, não importando, portanto, em julgamento de mérito da matéria, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede do MS 24.782 MC/DF¹³.”

O artigo 5º, LV, da Constituição da República, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. Tem-se, assim, que o direito à ampla defesa não é absoluto, sendo firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o seu exercício pelos jurisdicionados deve se dar de acordo com as normas processuais que regem a matéria (cf. AGRAI 152.676/PR, Ministro-Relator Maurício Corrêa, in DJ 3/11/95); é dizer, o direito à ampla defesa será exercido em conformidade com o procedimento estabelecido em lei, no caso concreto, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 –, o Regimento Interno e os demais normativos pertinentes¹⁴. (sic)

36. Assim, conferindo-se a máxima efetividade à cláusula inculpada no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, imediatamente após a alteração no rito processual na forma proposta por este Relator, dever-se-á facultar aos agentes tidos como responsáveis o prazo¹⁵ para exercerem o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

¹²Cf. MS/STF n. 23.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence: “Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada aos interessados da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas”.

¹³Ac. n. 2.276/2011–2ª Câmara, de 12/4/2011. Rel. Min. Aroldo Ceraz.

¹⁴Ac. n. 2.174/2013–2ª Câmara, de 23/04/2013. Rel. Min. Benjamin Zymler.

¹⁵RITC. Art. 30. [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: I - se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida.

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

37. Pressupõe-se aí, por evidente, que o permissivo deve ser entendido de maneira amplíssima, isto é, assegurando aos responsáveis o direito de apresentarem defesas, com os meios e recursos inerentes, podendo ser instruídas com documentos que entenderem necessários, bem como alegarem o que de direito, conforme a legislação processual vigente.

38. No tópico da responsabilização, questão de relevo é a proposição formulada pela Comissão de Auditoria no sentido de que seja imputada responsabilidade solidária, no ato de citação a ser prolatado por este Relator, repito, ao depois da conversão em TCE, tanto as sociedades empresariais quanto os sócios administradores de fato e de direito.

39. A medida requerida, de caráter excepcionalíssimo, decorre da possibilidade de, ao cabo da instrução processual, após garantir-se às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, vir a ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica das empresas contratadas, na forma disposta pelo art. 50 do Código Civil¹⁶.

40. A superação da personalidade jurídica está predisposta a servir como instrumento para assegurar o direito de crédito decorrente da possível lesão causada ao erário, descartando-se a personalidade jurídica para responsabilizar o sócio, que passa a arcar com seu patrimônio para reparar os prejuízos causados¹⁷.

41. Explico que, ao longo das investigações já realizadas no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Federal e do Ministério Público do Estado de Rondônia cogita-se de que as sociedades empresárias sindicadas teriam agido, ininterruptamente, com abuso de personalidade jurídica.

42. A toda evidência, existem mesmo robustos elementos de prova nos autos acerca do referenciado abuso de direito ou fraude – circunstâncias também enfrentadas com grande propriedade em fase do processo n. 1.603/2014, que se destina a apreciar possíveis fraudes à competência do Pregão Presencial n. 040/2010.

43. Há indicativos de que, desde o tempo da sua constituição, as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços postaram informações falsas nos documentos societários, com o intuito de dissimular quem seriam seus reais sócios ou administradores, valendo-se, para este fim, da figura dos chamados “laranjas” ou “testas de ferro”, conforme Relatório Técnico, às fls. ns. 847 a 903-v.

44. Com gravidade em tudo equivalente, denota-se de inúmeras passagens do mencionado Relatório da Auditoria que as empresas contratadas, em tese, com a finalidade de

¹⁶Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹⁷Permite tal doutrina que o juiz, em caso de fraude e má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade (lifting the corporate veil, ou seja, erguendo-se o véu da personalidade jurídica” – Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2014 (p. 250).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

dissimular as vantagens financeiras que obtinham na prestação dos serviços, pagavam benefícios indevidos a servidores públicos que atuavam em prol de seus interesses.

45. Com maior domínio e clareza, veja-se a manifestação da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 2.627 a 2.682-v, sobre a questão em descortino:

[...]

7. M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA., PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA., FORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. E RR SERVIÇOS TERCEIRIZAÇÃO LTDA. E SÓCIOS DE FATO E DIREITO

§449. A responsabilidade das sociedades empresariais contratadas é evidente, porquanto incrementaram o seu patrimônio à custa do prejuízo imposto ao erário. Por outro lado, a responsabilização da pessoa jurídica não afasta a de seus sócios, gerente, administradores e representantes, na proporção de sua culpabilidade, já que, por meio das pessoas jurídicas, foram os principais beneficiários dos atos ilícitos.

§450. Os sócios ocultos da M&E construtora terraplanagem LTDA., Porto Júnior Construções Ltda., e Fortal Empreendimentos Ltda. também devem ser incluídos no rol de responsáveis, uma vez que os sócios de direito agiam sobre os comandos dos sócios aparentes, conforme as evidências colhidas no IPL nº 118/2012 - SR/DPF/RO. Ademais, foram os principais beneficiários dos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas, devendo, portanto, figurarem do rol de responsáveis.

§451. Conforme apurado no IPL nº 118/2012 - SR/DPF/RO, o que foi reforçado pelas novas evidências colhidas por esta Comissão, o Senhor Neyvando dos Santos Silva, conhecido como "PATO", era o controlador oculto da M&E Construtora. Os Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e David de Alecrim Matos dirigiam às escondidas a Porto Júnior. Ainda com o Senhor Valney Cristian Pereira de Moraes, o Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros gerenciava de forma oculta a Fortal Construções Ltda.

§452. Vários diálogos interceptados, corroborados em declarações obtidas em interrogatórios e documentos coletados por esta Comissão, confirmam que os Senhores indicados acima geriam, nas coxias, os contratos administrativos celebrados com a Administração Municipal.

§453. A investigação promovida pela autoridade policial apurou que 3 (três) pessoas jurídicas participantes do Pregão Presencial nº. 040/2010 - Processo nº. 07.000943/2010 possuíam sócios controladores ocultos, que não integravam formalmente os quadros societários. De acordo com a manifestação do Parquet, proferida nos Autos n. 0002937-77.2012.8.22.0000:

Resumidamente, a empresa **PORTO JÚNIOR** pertence de fato a **FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS** e **DAVID DE ALECRIM MATOS**, contudo, em seus atos constitutivos figuram como sócias as "laranjas" **ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES** e **ROZILDA DE SOUZA NUNES**.

Ressalte-se que **FRANCISCO EDWILSON** é Chefe de Gabinete do Deputado Estadual Flávio Lemos, proprietário de fato de outra empresa do esquema "**FORTAL CONSTRUÇÕES**" e Vereador eleito em Porto Velho; e as "laranjas" **ROSEMEIRE** e **ROZILDA** são mãe e filha, não apresentando, em momento algum da investigação, como se empresárias fossem.

A empresa **FORTAL CONSTRUÇÕES** pertence de fato a **FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS** e **VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS**, entretanto, em seus atos constitutivos figuram como sócios os "laranjas" **JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR** e **SHISLEY MILENE ARAÚJO COUTO**.

As informações preliminares davam conta que esta empresa seria de **EMANUEL NERI PIEDADE** e **CARLOS ALBERTO SOCCOL**, ambos funcionários da

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Prefeitura de Porto Velho, mas, com o desenrolar das investigações, constatou-se que seus verdadeiros proprietários são FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS e VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, como dito acima e não a FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR e SHISLEY MILENE, conforme consta de seus registros.

Cumprе salientar que FRANCISCO EDWILSON é marido da ex-sócia da empresa, LEILA OLIVEIRA FORTUOSO, que integrou o quadro social entre 08/03/2010 e 13/07/2010, bem com é Chefe de Gabinete do Deputado Flávio Lemos e ainda proprietário de fato de outra empresa do esquema "PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA", bem assim Vereador eleito em Porto Velho.

Já a empresa M&E CONSTRUTORA tem, como proprietário de fato, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, vulgo "PATO", todavia, em seus atos constitutivos figuram como sócias interpostas pessoas, quais sejam, EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS e MEIRE DE OLIVEIRA ARAÚJO.

Registre-se que NEYVANDO é servidor público municipal, sendo que EDVAN e MEIRE são ex-cônjuges entre si.

§454. Registre-se que o Ministério Público do Estado, reputando suficientes as evidências de materialidade e indícios de autoria, a partir dos elementos informativos coletados no IPL nº 118/2012 - SR/DPF/RO, já ofereceu, no início de 2012, três ações penais em razão da suposta falsidade ideológica contida nos atos societários da sociedade Porto Júnior, da Fortal e da M & E Construções Ltda. Os processos ainda não foram julgados¹⁸.

§455. As conclusões da autoridade policial e do Ministério Público do Estado foram extraídas das interceptações das comunicações telefônicas e dos interrogatórios dos investigados. Muito embora o conjunto probatório obtido na investigação policial seja, de por si, bastante robusto, esta Comissão empreendeu testes analíticos e comparativos com vistas a circularizar e confirmar os elementos informativos obtidos durante a investigação criminal.

§456. Tomando como ponto de partida as evidências e indícios previamente coletadas no IPL nº 118/2012 - SR/DPF/RO, esta Comissão de Auditoria aplicou testes substanciais direcionados ao exame de eventual fraude na constituição societária das pessoas jurídicas investigadas, a saber: M&E Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº. 06.893.822/0001-25); Fortal Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº. 34.788.000/0001-10) e Porto Júnior Construções Ltda. (CNPJ nº. 03.751.417/0001-84).

§457. Esta equipe analisou os interrogatórios e os diálogos interceptados, confrontando-os com os documentos dos processos administrativos auditados. A

¹⁸Nos autos n. 0000233-09.2013.8.22.0501, o Ministério Público propôs ação penal contra o Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (CPF nº 350.317.002-20), o Senhor David de Alecrim Matos (CPF nº 815.324.157-53), a Senhora Rosemeire de Souza Nunes (CPF nº 029.011.596-56) e a Senhora Rozilda de Souza Nunes (CPF nº 106.583.352-00). Narra-se na peça acusatória que os acusados Edwilson Negreiros e David Alecrim, dirigindo a "empreitada delituosa e a atividade dos demais agentes" e visando mantê-los "ocultos nos atos constitutivos da Porto Júnior", "colocar em ROZILDA e ROSEMEIRE como sócias de direito embora sejam meras 'laranjas', vez que EDWILSON (assessor parlamentar na ALE/RO) e DAVID são aqueles que exercem a condução dos negócios da empresa". A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 27/11/2013, a qual foi suspenso para a oitiva de testemunha por carta precatória. Nos autos nº. 0000232-24.2013.8.22.0501, o Parquet estadual, propôs outra ação penal contra Edwilson Negreiros, desta vez em concurso com Valney Cristian Pereira de Moraes (CPF sob o nº 625.514.005-97), Leila Oliveira Fortuoso (CPF nº 626.013.932-20), João Francisco da Costa Chagas Júnior (CPF nº 778.797.082-00) e Shisley Milene Araújo Couto (CPF nº 778.797.082-00). Seguindo a mesma toada, narra-se na denúncia que os acusados Edwilson e Valney, dirigindo a "empreitada delituosa e a atividade dos demais agentes" e visando mantê-los "ocultos nos atos constitutivos da Fortal Ltda.", "colocar em LEILA, JOÃO FRANCISCO e SHISLEY como sócios de direito, os quais, entretanto, são meros 'laranjas', vez que EDWILSON (assessor parlamentar na ALE/RO) e VALNEY são aqueles que exercem a condução dos negócios da empresa". A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 19/03/2014. Umaterceira ação penal foi proposta pelo Ministério Público rondoniense contra Neyvando dos Santos Silva (CPF nº 283.564.032-00) vulgo "Pato", Edvan Sobrinho dos Santos (CPF nº 419.851.252-34) e Meire de Oliveira Araújo (CPF nº 656.497.532-53), os quais, segundo consta da denúncia, "fizeram inserir declaração falsa em contrato social da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda.". De acordo com a acusação, Neyvando, embora não conste dos contratos sociais "é quem inegavelmente exerce a condução dos negócios da M&E".

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

partir da extração de informações por meio da análise documental, esta Comissão procedeu buscas aleatórias nos autos auditados e cruzamentos de dados com vistas a descortinar um liame entre os supostos controladores ocultos e as pessoas jurídicas. Os resultados obtidos foram muito satisfatórios e confirmaram as evidências obtidas pela polícia judiciária¹⁹.

[...]

§459. Note-se que apenas a RR Serviços e Terceirizações Ltda., não possuía, até onde se sabe, sócios ocultos, o que não toma a sua atuação menos inidônea, já que adotava como prática corrente o pagamento de benefícios indevidos a servidores públicos que atuavam em prol de seus interesses.

§460. Além da RR Serviços de Terceirização Ltda. e de seus sócios, deverá constar do rol de responsáveis a engenheira Josiane Beatriz Faustino, pois, ao prestar serviço para a sociedade empresária, realizou planilhas de medição de forma a incrementar os ganhos da contratada, inclusive, elaborou planilhas que seriam subscritas, posteriormente, por servidores públicos municipais. (sic) (grifos no original)

46. Percebe-se que tanto o desvirtuamento da finalidade social da pessoa jurídica, pela prática de condutas ilícitas, quanto à confusão do patrimônio das empresas com o de seus sócios de fato ou de direito, na forma exigida pelo art. 50 do Código Civil (teoria maior da *disregard doctrine*), são cogitados na espécie.

47. Assim, vistos esses elementos, prospecta-se que o chamado *vêu corporativo* possa vir a ser superado por este Egrégio Tribunal de Contas para fins de imputação do débito relativo ao dano causado ao erário municipal, pessoal, direta e ilimitadamente, aos sócios e aos administradores que agiram, em tese, com abuso de poder, de modo fraudulento.

48. A convocação dos sócios ou os administradores das empresas investigadas, como bem sugeriu a Comissão de Auditoria, por ocasião do DDR a ser exarado oportunamente, deve se dar de forma solidária com as pessoas jurídicas que gerenciavam ou administravam, solução que, a todas as luzes, melhor resguarda o erário, conforme entendimento visto no Tribunal de Contas da União²⁰.

49. De mais a mais, sobre a possibilidade de aplicação de medida supressória da personalidade jurídica na esfera dos Tribunais de Contas, é de dizer que se trata de instrumento para efetividade da tomada de contas especial e recomposição do erário, competência atribuída diretamente pela Constituição Federal.

50. No âmbito do Tribunal de Contas da União, múltiplos são os julgados que amparam a aplicação da *disregard of legal entity* nos seus processos administrativos de

¹⁹Os elementos relativos à comprovação da existência de sócios ocultos das contratadas foram detidamente abordados no relatório que examinou o pregão presencial nº. 040-2010, no item "Uso de documentos societários com conteúdo falso no procedimento licitatório e na celebração de contratos" (processo nº. 1.603 TCERO).

²⁰"8.4. Conforme fundamentação das instruções que levaram à citação dos responsáveis nos processos referentes à Operação Sanguessuga, uma vez que o objetivo primordial das tomadas de contas especiais é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, a melhor linha de atuação do Tribunal seria a de optar pela citação solidária da pessoa jurídica (empresa) com as pessoas físicas de seus sócios qualificados como administradores, visando a abranger o maior patrimônio possível, opção que também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte (Decisão 947/2000, Acórdão 976/2004 e Acórdão 873/2007, todos do Plenário) – Acórdão n. 495/2013, de 13/03/2013. Pleno. Rel. Min. Raimundo Carreiro (grifou-se).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

natureza especial, vocacionados ao controle – v. Acórdãos n. 275/2000, Rel. Min. Adhemar Ghisi, e n. 1.209/2009, Rel. Min. José Jorge, ambos do Plenário.

51. De igual sorte, como bem aduziu a Comissão de Auditoria, o STJ tem admitido que órgãos administrativos procedam à aplicação da teoria da desconsideração, “por força do princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos” – v. RMS 15.166/BA, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, Julg. 7.8.2003.

52. Sem mais, reservo maiores e mais aprofundadas incursões sobre o mérito dos autos para a fase processual oportuna, uma vez que o feito está a demandar, no ponto, as diligências aptas a propiciar o prosseguimento da instrução como tomada de contas especial, para se proceder à oitiva das partes.

53. Cumpre consignar, por relevância temática, que as manifestações apresentadas por alguns jurisdicionados nos autos em epígrafe serão examinadas em momento próprio, após abertura defensiva a todos os interessados, uma vez que a fase agora está a demandar o restabelecimento da higidez processual, a fim de se conferir segurança jurídica à atuação fiscalizatória desta Corte, por meio do adequado instrumento técnico-processual, qual seja, a Tomada de Contas Especial, por intermédio da qual se garantirá às pessoas declinadas como responsáveis o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal.

Ante o exposto, e pelos fundamentos explicitados em linhas precedentes, submeto a presente **QUESTÃO DE ORDEM** a este Egrégio Plenário, para o fim de:

I – CONHECER a presente Questão de Ordem suscitada na espécie, para o fim de **ANULAR, ex officio**, o item 42 da Pauta da 10ª Sessão Plenária, às fls. ns. 968 a 967-v, publicada via DOeTCE-RO n. 692, de 17 de junho de 2014, e de todos os demais atos dali decorrentes, como o **juízo consubstanciado na Decisão n. 154/2014-Pleno**, às fls. ns. 944 a 944-v, que converteu o presente feito em TCE, ante o vício insanável atinente à intimação presumida das partes para a sessão prefalada, originados da inobservância do adequado procedimento das publicações dos atos processuais em feitos sigilosos, especificamente no que tange à necessidade de inserção das iniciais dos nomes de **todos os agentes indicados como responsáveis**, consoante restou assentado na ulterior Decisão Orientativa n. 55/2014²¹, às fls. ns. 963 a 964-v, da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como em razão da deficiente cientificação das partes acerca da sessão de julgamento precitada somente com a publicação da pauta, concretizada com inserção das iniciais do nome de apenas três jurisdicionados (e ainda que constasse as iniciais dos nomes de todos os agentes), visto ser impossível, aos responsáveis, somente pelas iniciais de seus nomes, associarem o presente processo a tema de seus interesses, circunstância que contraria ao direito à informação e à manifestação das partes interessadas, estampados no art. 5ª, inciso LV, da CF/88, e, por derradeiro, do contraditório e da ampla, decorrentes do devido processo legal;

²¹Processo n. 4820/2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II – CONVERTER os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, tendo em mira os elementos indiciários de dano narrados no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 847 a 903-v, os quais foram condensados nesta Decisão;

III – DETERMINAR, após conversão dos autos em TCE, o envio dos autos ao Gabinete do Relator para que seja prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade respeitante ao item I retro – conforme art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento do Tribunal, assim facultando-se aos agentes tidos como responsáveis o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em relação às irregularidades narradas no Parecer da Comissão de Auditoria, às fls. ns. 847 a 903-v, conferindo-se máxima eficácia ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via **DOeTCE-RO**, as pessoas físicas, jurídicas e advogados infracitados:

1) **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

2) **JAIR RAMIRES**, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

3) **EMANUEL NERI PIEDADE**, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

4) **JOBERDES BONFIM DA SILVA**, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

5) **JEOVAL BATISTA DA SILVA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, CPF n. 408.120.302-49;

6) **JOSÉ WILDES DE BRITO**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 633.860.464-87;

7) **MARIA CLARICE ALVES BRAGA**, SECRETÁRIA ADJUNTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 457.603.902-44;

8) **CRICÉLIA FRÓES SIMÕES**, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 31



Proc.: 01602/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

9) **ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO**, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

10) **MARCELO DA SILVA GOMES**, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 517.103.582-20;

11) **MANOEL JESUS DO NASCIMENTO**, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;

12) **MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO**, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

13) **FRANCISCO ITAMAR DA COSTA**, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 420.018.462-15;

14) **SILMO DA SILVA SANTANA**, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 220.343.582-87;

15) **RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA**, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 326.771.382-04;

16) **JOSEMAR PEUSA SILVA**, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 220.386.712-49;

17) **M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

18) **EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS**, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

19) **NEYVANDO DOS SANTOS SILVA**, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;

20) **RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

21) **ROBSON RODRIGUES DA SILVA**, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

22) **JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO**, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;

23) **FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA**, CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 31



Proc.: 01602/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

24) **JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR**, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;

25) **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS**, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;

26) **VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS**, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97;

27) **Dr. MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA** – OAB/RO N. 5877.

28) **Dr. JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA** – OAB/RO N. 6790;

29) **Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO** – OAB/RO N. 4317.

V – **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

VI – **JUNTE-SE**;

VII – **CUMPRA-SE**.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00288/16 referente ao processo 01602/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

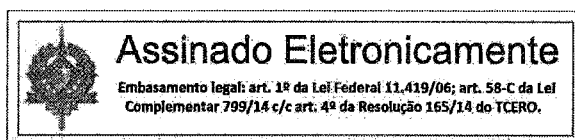
www.tce.ro.gov.br

31 de 31

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 01248/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO 1248/2011
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 2010
UNIDADE Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-RO
RESPONSÁVEIS Romeu Reolon – CPF/MF n. 577.325.589-87 – Ex-Prefeito Municipal;
Jennifer Priscila Zacharias – CPF/MF n. 809.576.092-72 – à época,
Controladora Interna
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO 15ª Sessão do Pleno, de 1º de setembro de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO-RO. ATENDIMENTO AOS LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. GASTO COM PESSOAL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. RESPEITO AO LIMITE MÁXIMO DE REPASSE AO LEGISLATIVO., PRESTAÇÃO DE CONTAS.. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC/RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal.

2. *In casu*, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso-RO, no exercício de 2010, apenas falhas de natureza formal que não ensejam a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Município em epígrafe.

3. Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Município de Alto Paraíso-RO, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-RO, referente ao exercício de 2010, gestão do Senhor Romeu Reolon – CPF/MF n. 577.325.589-87, à época, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Município de Alto Paraíso-RO, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor **Romeu Reolon** – CPF/MF n. 577.325.589-87 – Ex-Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com fundamento no art. 71, I, c/c o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal/1988 c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Alto Paraíso-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que adote as seguintes medidas:

1) **Busque** cumprir rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101 de 2000, evitando o desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro;

2) **Evite** modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

3) **Aprimore** a política orçamentária do aludido Município, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

4) **Requeira** do setor de contabilidade especial atenção na elaboração das peças contábeis, notadamente na elaboração do balanço financeiro no que diz respeito aos valores de Restos por Pagar, em atenção ao que estabelece a legislação vigente;

5) **Promova**, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fim de editar ato legislativo com vistas a permitir a utilização do instrumento de protesto **para cobrança de créditos da Dívida Ativa Municipal**, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492 de 1997, Lei Estadual n. 2.913 de 2012 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

6) **Estabeleça**, caso existam cancelamentos dos créditos da Dívida Ativa, que seja encaminhado juntamente com os documentos de Prestação de Contas anual, a comprovação de que foram obedecidas as exigências contidas na Lei Complementar n. 101/2000.

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 20



Proc.: 01248/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados referidos no **item I**, alíneas “a” e “b”, deste dispositivo, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996 com redação dada pela LC n. 749 de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer ministerial e Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o **TRÂNSITO EM JULGADO**, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO 1.248/2011.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 2010
UNIDADE Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-RO
RESPONSÁVEIS **Romeu Reolon** – CPF/MF n. 577.325.589-87 – Ex-Prefeito Municipal;
Jennifer Priscila Zacharias – CPF/MF n. 809.576.092-72 – à época,
Controladora Interna.
RELATOR Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO 15ª Sessão Plenária de 01 de setembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-RO, referente ao exercício de 2010, gestão do Senhor **Romeu Reolon** – CPF/MF n. 577.325.589-87 –, à época, Prefeito Municipal, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, art. 49, da Constituição Estadual, art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996 e Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, sob a responsabilidade das autoridades em epígrafe.

2. As contas anuais da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-RO, *sub examine*, no que diz respeito à sua remessa a esta Corte de Contas, atenderam ao que estabelece o art. 52, *alínea “a”*, da Constituição Estadual, tendo em vista que foram prestadas, tempestivamente, aportando¹ neste Tribunal de Contas na data de 31 de março de 2015.

3. Inicialmente, propugna-se pela existência de (3) três processos tramitando na Corte de Contas referente à Municipalidade² e que foram devidamente cotejados com os autos em testilha, tornando hábeis a apreciação da prestação de contas.

4. Em análise inicial, consoante se vê no Relatório Técnico inaugural, às fls. ns. 778 a 822, o Corpo Instrutivo ao perscrutar os documentos contábeis e afins insertos na Prestação de Contas em apreço detectou uma série de irregularidades. Por consectário, por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 041/2011/GCWCSC (às fls. ns. 843 a 847) os responsáveis foram notificados, para em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, apresentassem as razões que pudessem justificar as infringências pontuadas.

5. Por derradeiro, em fase de exame de justificativas, apesar de observar que os responsáveis lograram êxito em sanar várias das falhas aventadas, os técnicos da Corte de Contas aduziram (às fls. ns. 1.248 a 1.258), restarem remanescentes irregularidades formais cuja relevância não consubstanciava mácula bastante a ponto de impingir a emissão de Parecer Prévio pela reprovação, ensejando, todavia, a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, *in verbis*:

¹ Protocolado neste Tribunal de Contas na data de 2/7/2014, sob o n. 08538/2014, conforme consta da fl. n. 1, dos autos.

² Processos ns. 3820/10 – Auditoria de 1º Semestre; 3129/10 – Tomada de Contas Especial e 1948/2010 – Inspeção Especial.

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV – CONCLUSÃO

Após a análise de justificativas, as quais provocaram um reexame na presente prestação de contas do Município de Alto Paraíso - RO, relativa ao exercício financeiro de 2010, e a luz dos comentários supra expendidos, remanesceram as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROMEU REOLON (CPF N. 577.325.589-87) – PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS (CPF N. 809.576.092-72) – CONTROLADORA GERAL INTERNA

1. Infringência ao art. n. 42 da Lei n. 4.320/64, dado a abertura de Créditos Adicionais sem autorização em lei, conforme subitem 3.4.1 do Relatório Técnico Inaugural;

2. Infringência ao art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, pela abertura de crédito adicional sem especificar qual a fonte de recurso a ser utilizada, no montante de R\$ 175.120,93, conforme subitem 3.4.1 do Relatório Técnico Inaugural.

(...)

Este Corpo Técnico entende que as contas do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso - RO, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Romel Reolon (Prefeito Municipal), devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA**, nos termos dos artigos 1º, VI e 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, cabendo ainda recomendar ao gestor municipal para:

a) requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCERO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e informados nos demais sistemas oficiais;

6. Na forma regimental, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, representado na oportunidade pela Eminente Procuradora-Geral, **Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, que em seu Parecer n. 569/2011-GPGMPC (às fls. ns. 7.420 a 7.444), informou a existência dos autos de n. 3820/2010 – Auditoria de Gestão de 1º semestre, assim como do processo n. 3129/2010 - Tomada de Contas Especial (com possível influência no índice percentual contido na Carta Magna), e por último do n. 1948/2010 – Inspeção Especial.

7. Por tal razão, entretanto, aduziu pela necessidade do sobrestamento dos presentes autos até o deslinde dos mencionados processos, sugerindo o *Parquet* de Contas ao Conselheiro-Relator que determinasse ao Corpo Instrutivo o exame consolidados daqueles autos ao da Prestação de Contas *sub examine*.

8. O Conselheiro-Relator, ante às informações coligidas, considerando a importância das informações contidas nos autos supramencionados, em sede da 25ª Sessão Plenária de 15 de dezembro de 2011, trouxe o voto pela necessidade de seu sobrestamento, até ultimados os exames produzidos nos processos de n. 3129/2010, 1948/2010 e 3820/2010.

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

9. Após o término dos processos que provocavam o sobrestamento da apreciação da Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso-RO, a Unidade Técnica, às fls. ns. 1329 a 1334, obedecendo ao comando exarado pelo Conselheiro-Relator, consubstanciou seu derradeiro Relatório Instrutivo da Prestação de Contas, *de forma consolidada* aos resultados encontrados nos autos da Auditoria de Gestão, Inspeção Especial e também da Tomada de Contas Especial.

10. Dessa forma, os técnicos da Corte de Contas asseveravam que os desdobramentos daqueles autos não produziram efeitos suficientes a interferir na prestação do Município, ao ponto em que as contas tivessem sua *apreciação pela reprovação*, muito embora o resultado encontrado final tivesse reduzido os percentuais constitucionais dantes verificados, ainda assim, os valores corresponderiam ao limite exigido na Carta Republicana, sugerindo, por sua vez a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

11. O Ministério Público de Contas, representando, nessa assentada, pelo **Eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros**, Parecer n. 181/2016 às fls. ns. 1.343 a 1347-v, considerou que dada a análise consolidada não apresentar nenhuma falha grave ao ponto de ensejar a emissão de Parecer pela desaprovação, corroborou ao esposado pela Unidade Técnica e considerou que as contas estariam aptas a receber Parecer Prévio pela Aprovação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12. *Ab initio*, friso que a Corte de Contas nas chamadas Contas de Governo”, observa sobremaneira questões versadas à boa gestão das diretrizes políticas, especialmente, aquelas voltadas aos percentuais mínimos de educação, saúde, gastos com pessoal, e que nem sempre indicam um ato de improbidade administrativa, contudo, são responsáveis pela emissão de pareceres contrários à aprovação, o não atendimento na aplicação dos recursos públicos em relação aos índices percentuais exigidos na Constituição. E apesar de tramitarem processos de Tomada de Contas Especial, Inspeção Especial e Auditoria, conforme visto na parte narrativa, aqueles não ocasionaram influência na apreciação das contas em testilha.

2 – DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS

13. Ao proceder à conferência sobre a regularidade na remessa e na consistência dos documentos e obrigações legalmente exigíveis da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-RO, os interessados apresentaram as documentações de estilo.

3 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E ECONÔMICA

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

3.1 - Estimativa da Receita

14. A estimativa da receita para o exercício de 2010 previsto pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-RO totalizou o valor de **R\$ 22.944.954,48** (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) que foi considerada por esta Corte de Contas como viável, *ex vi*, Processo n. 3881/2009-TCER, cuja análise, esta Corte emitiu o Parecer de viabilidade de sua realização (Decisão n. 239/2009, de 26 de novembro de 2009), *in verbis*:

DECISÃO Nº 239/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de estimativa de receita do Município de Alto Paraíso, para o exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Pela viabilidade** da arrecadação prevista pelo Município de Alto Paraíso, para o exercício de 2010, no importe de **R\$ 22.944.954,48** (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos);

3.2 - Lei Orçamentária

15. O Orçamento Anual efetivado por meio da Lei Municipal n. 950 de 2009, estimou o montante da receita em **R\$ 20.662.208,00** (vinte milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e oito reais), que sofreu algumas alterações que foram observadas e cotejadas pela Unidade Técnica que constatou que a variação detectada ocorreu em virtude do valor bruto da receita não ter tido as deduções legais e constitucionais, por esse motivo, prospectou que o valor correto corresponderia a **R\$ 22.944.954,48** (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e que estaria dentro do coeficientes de razoabilidade.

3.3 - Execução Orçamentária

Execução Orçamentária da Receita janeiro a dezembro

RECEITAS	PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO (A)	EXECUÇÃO JAN. A DEZ. (B)	B/A (%)
Receita Corrente Prevista	21.074.857,00	22.594.775,25	-
Receita de Capital Prevista	1.878681,00	1.448.143,95	-
TOTAL	22.953.538,00	24.042.919,20	104,75

16. O índice de execução da receita para o exercício de 2010 alcançou o percentual de 104,75% (cento e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), da previsão inicial, não refletindo, todavia, eficiência ou eficácia das ações da Prefeitura

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

7 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Municipal de Alto Paraíso - RO, uma vez que tais dados se referem unicamente a aspectos financeiros.

3.3.1 - Receita Tributária

17. Analisando a Receita Tributária verifico que seu valor total de **R\$ 774.697,95** (setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), demonstra **uma participação inexpressiva de 3,22%** (três inteiros e vinte dois centésimos por cento), em relação ao montante da arrecadação total daquele Município do período.

3.3.2 - Receita de Transferências

18. No que diz respeito à participação das Receitas de Transferências que totalizaram **R\$ 22.686.450,00** (vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais)– no contexto da Receita Total efetivamente arrecadada, essa correspondeu a 94,36% (noventa e quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento), demonstrando que essa modalidade representa a maior fonte de financiamento do Município.

3.3.3 - Receita da Dívida Ativa

19. A Receita de Dívida Ativa da Prefeitura, identificada pelo Corpo Técnico apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	879.105,54
(+) Inscrição.....	R\$	1.203.984,97
(-) Cobrança.....	R\$	150.337,51
(-) Cancelamento.....	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	1.932.753,00

20. O montante recebido representa um percentual relativamente insignificante, 17,10% (dezessete inteiros e dez centésimos por cento), em relação ao estoque da dívida existente no início do exercício.

3.3.4 - Receita Arrecadada Total

21. Na análise do montante da Receita Arrecadada (às fls. ns. 8/10), verifico que as duas fontes mais expressivas de receitas se apresentam nas Transferências Correntes, 71,04% (setenta e um inteiros e quatro centésimos por cento) e nas Receitas Tributárias, 14,92% (catorze inteiros e noventa e dois centésimos por cento), conforme configurado no quadro abaixo:

RECEITA POR FONTES ³	2010	
	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	774.697,95	3,22

³ O Corpo Técnico, à fl. n. 246v, dos autos, apresentou valores absolutos e relativos distintos dos constantes deste quadro.

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Receita de Contribuições	156.101,13	0,65
Receita Patrimonial	181.991,52	0,76
Transferências Correntes	21.238.306,05	88,33
Outras Receitas Correntes	243.678,60	1,01
Transferências de Capital	1.448.143,95	6,02
Receita Arrecadada	24.042.919,20	100

Fonte: Balanço Orçamentário (Anexo 12, da Lei n. 4.320/1964), instruído à fl. n. 38, dos autos.

3.4 - Despesa

3.4.1 - Alterações do Orçamento Inicial

22. Os créditos autorizados no exercício podem ser assim demonstrados:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	20.662.208,00
(+) Créditos Suplementares	9.268.175,44
(+) Créditos Especiais	45.594,04
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações de Créditos	4.998.027,40
(=) Autorização Final da Despesa	24.977.950,08
(-) Despesa Empenhada	23.774.943,69
(=) Saldo de Dotação	1.203.006,39

23. Observa-se excessiva modificação no montante da dotação orçamentária inicial, por intermédio da abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – fatos que ressaltam a ineficiência da área de planejamento daquela Municipalidade.

24. O Corpo Técnico havia anotado que a Lei Orçamentária Anual não autorizava a alteração do orçamento, por intermédio da abertura de créditos adicionais, razão pela qual aduziram os técnicos pela infringência legal, em razão da modificação da dotação orçamentária inicial.

25. Nesse ponto, razão não assiste ao Corpo Instrutivo. Abstrairo da Lei Municipal 950 de 15 de dezembro de 2009, que os comandos, apesar de não restarem bem redigidos estavam devidamente discriminados, o que por sua vez, torna hígida a abertura de créditos adicionais por interposição de Decretos do Executivo.

26. O Corpo Instrutivo havia anotado que o excesso de arrecadação alcançado pela Municipalidade não seria suficiente para fazer frente a abertura de créditos restando o valor de **R\$ 175.120,93** (cento e setenta e cinco mil, cento e vinte reais e noventa e três centavos) como valores fictícios em infringência da norma legal.

27. O Ministério Público de Contas, representado pela **Douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, divergiu da Unidade Técnica e pontuou o equívoco no Relatório Instrutivo que asseriu o valor do excesso de **R\$ 1.089.381,20** (um milhão, oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte centavos) enquanto a representante ministerial

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

objurgou que o valor correto corresponderia a **R\$ 3.380.711,20** (três milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e onze reais e vinte centavos).

28. Assiste razão ao *Parquet* de Contas. Obtempero que a representante ministerial com a acuidade técnica que lhe é peculiar muito bem sopesou que a quantia equivalente ao excesso de arrecadação decorreu dos valores da previsão orçada de **R\$ 20.662.208,00** (vinte milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e oito reais) e da alcançada de **R\$ 24.042.919,20** (vinte e quatro milhões, quarenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte centavos).

29. Por este motivo, o excesso de arrecadação foi maior do que aquele mencionado pelo Corpo Instrutivo, o que por sua vez, é suficiente para cobrir o montante integral aberto por excesso de arrecadação de **R\$ 1.264.502,13** (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e treze centavos), que anotava destes valores a insuficiência em **R\$ 175.120,93** (cento e setenta e cinco mil, cento e vinte reais e noventa e três centavos). Por tal razão afasto a irregularidade.

30. Em que pese tenha havido a modificação do orçamento, e represente um mau planejamento e organização em relação a elaboração do quadro orçamentário, reputo pela não infringência da norma e afasto a irregularidade, contudo, objurgo pela necessidade em admoestar o gestor aos cuidados quanto a construção do orçamento inicial.

3.4.2 - Índices de Execução da Despesa**Execução Orçamentária da Despesa
Janeiro a Dezembro/2013**

DESPESAS	FIXAÇÃO PARA O EXERCÍCIO (A) (R\$)	EXECUÇÃO JAN. A DEZ. (B) (R\$)
Despesa Corrente Fixada	18.783.527,00	21.078.036,37
Despesa de Capital Fixada	2.838.253,93	2.696.907,32
Reserva de Contingência	74.285,90	-
Créditos Adicionais	4.315.742,08	-
TOTAL	26.011.808,91	23.774.943,69

31. Verifico que a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-RO obteve saldo orçamentário no exercício que se aprecia na ordem de **R\$ 2.236.865,22** (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

3.4.3 - Confronto de Receitas versus Despesas Empenhadas

32. A participação da despesa empenhada sobre a receita arrecadada mostrou, no exercício de 2010, um comprometimento da receita da ordem de **98,89%** (noventa e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), conforme demonstra o quadro a seguir:

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

**Participação da Despesa Empenhada sobre a Receita Arrecadada
Janeiro a Dezembro/2014**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	24.042.919,20
Despesa Empenhada	23.774.943,69
% DA DESPESA SOBRE A RECEITA	98,89

3.4.4 – Confronto de Receitas versus Despesas Liquidadas

33. A participação da despesa liquidada sobre a receita arrecadada mostrou, no exercício de 2010, um comprometimento da receita da ordem de **97,09%** (noventa e sete inteiros e nove centésimos por cento), conforme se demonstra no quadro seguinte:

**Participação da Despesa Liquidada sobre a Receita Arrecadada
Janeiro a Dezembro/2014**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	24.042.919,20
Despesa Liquidada	23.343.681,48
% DA DESPESA SOBRE A RECEITA	97,09

3.4.5 - Despesas Empenhadas por Categoria Econômica

34. Na análise da participação das despesas empenhadas por categoria econômica em confronto com o total da despesa realizada, estas se apresentaram com a configuração vista no quadro a seguir, que demonstram que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas de Custeio:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	21.078.036,37	88,7
Pessoal e Encargos Sociais	12.467.153,58	52,4
Juros e Encargos da Dívida	173.364,67	0,7
Outras Despesas Correntes	8.437.518,12	35,5
II - Despesas de Capital	2.696.907,32	11,3
Investimentos	2.413.039,77	10,1
Amortização da Dívida	283.867,55	1,2
III- Total das Despesas	23.774.943,69	100,0

Fonte: Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, fls. 291/292

3.4.6 - Despesas Empenhadas por Função de Governo

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

35. Verifico dos autos em análise, conforme pontuou o Corpo Técnico que, tendo em vista a distribuição da despesa por função de governo em 2010, considerando o *quantum* geral das despesas empenhadas, destaca-se de forma mais relevante a participação percentual das despesas **Educação** – R\$ 8.645.876,72 (oito milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) - 36,37% (trinta e seis inteiros e trinta e sete centésimos por cento), **Administração** – R\$ 5.103.791,02, 21,47% (vinte e um inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) e **Saúde**, R\$ 5.183.340,55 (cinco milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) - 21,80% (vinte e um inteiros e oitenta centésimos por cento).

3.4.7 - Composição do Resultado Orçamentário

36. Na comparação das receitas e despesas realizadas em 2010, é possível verificar o resultado superavitário na ordem de **R\$ 267.975,51** (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme se vê às fls. ns. 294 a 326, dos presentes autos.

4 – DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB)

4.1 - Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da Constituição Federal)

4.1.1 – Receitas Incidentes

37. Abstrai-se dos presentes autos, que o Município de Alto Paraíso-RO no exercício financeiro de 2010 arrecadou o montante de **R\$ 13.905.456,04** (treze milhões, novecentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) que representa a base de cálculo utilizada para identificar o valor mínimo⁴ que deve ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino de responsabilidade do Município, cujo valor totalizou **R\$ 3.476.364,01** (três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo).

4.1.2 – Aplicação

38. Também se observa que o recurso efetivamente aplicado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso – RO, após o exame consolidado pela Unidade Técnica, às fls. ns. 1287 a 1288, do Processo n. 3820/2010 – Auditoria de Gestão, que resultou na exclusão do valor de **R\$ 44.809,08** (quarenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e oito centavos) alcançou a cifra de **R\$ 7.503.688,57** (sete milhões, quinhentos e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), aferiu que o investimento correspondeu a **28,10%** (vinte e oito inteiros e dez centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos, **cumprindo assim o que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988.**

⁴ Conforme estabelece o art. 212, da CF/1988, o percentual mínimo de recursos a ser aplicado no FUNDEB é de 25% (vinte e cinco por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4.2 – Aplicação das Receitas Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB

39. Ampliando a análise é possível abstrair que os gastos na remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental público totalizou R\$ 4.125.914,33 (quatro milhões, cento e vinte e cinco mil, novecentos e quatorze reais e trinta e três centavos), que equivaleu ao percentual de 73,48% (setenta e três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), e o restante dos recursos foi utilizado na cobertura das demais despesas do Ensino Fundamental, R\$ 1.489.292,89 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) que correspondeu a 26,52% (vinte e seis inteiros cinquenta e dois centésimos por cento), cumprindo, assim, às normas insertas no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal/1988 e no art. 22, Parágrafo único, da Lei Federal n. 11.494/2007.

40. A Unidade Técnica considerou, após a análise das justificativas dos responsáveis, que houve o cumprimento do que dispõe o art. 60, dos ADCT, da CF/1988, com nova redação dada pela EC. n. 53/2006 c/c o art. 85 e 89, da Lei n. 4.320/1964.

5 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

5.1 - Valores das Aplicações em Gastos e Ações Públicas de Saúde

5.1.1 – Especificação das Receitas

41. Conforme se verificou dos presentes autos o montante da receita obtida pela arrecadação de impostos e transferências municipais, corresponderia, para aplicação, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) em R\$ 2.085.818,41 (dois milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), por meio do qual se identifica o *quantum* dos recursos a ser destinado para as ações públicas de saúde desenvolvidas pelo Município.

5.1.2 – Aplicação

42. Nesse contexto, conforme análise do Corpo Técnico, após o **exame consolidado** do Processo n. 3820/10 - Auditoria, abstrai-se que no exercício de 2010, o Município de Alto Paraíso-RO, aplicou em ações de saúde o valor total de R\$ 2.213.748,60 (dois milhões, duzentos e treze mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), equivalente ao percentual de 15,92% (quinze inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da base de cálculo, fato que indica que o Município **cumpriu a contento o que dispõe o art. 77, III, dos ADCT, da CF/1988, situando-se em um patamar superior ao mínimo estabelecido de 15%.**

6 – DOS BALANÇOS

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

13 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

6.1 - Balanço Orçamentário

43. No Balanço Orçamentário (fl. n. 46), é possível verificar que a previsão inicial de receitas e despesas foi orçada em R\$ 20.662.208,00 (vinte milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e oito reais); posteriormente, observou-se o valor arrecadado em R\$ 24.042.919,20 (vinte e quatro milhões, quarenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte centavos).

44. Os créditos adicionais abertos ao longo do exercício ocasionaram aumento na despesa autorizada no montante de R\$ 4.315.742,08 (quatro milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), refletindo-se em uma despesa autorizada final de R\$ 24.977.950,08 (vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e oito centavos).

45. Por outro lado, a despesa realizada ao final do exercício foi de R\$ 23.774.943,69 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos). Por consectário, entre a despesa autorizada e a despesa realizada observou-se uma economia orçamentária de R\$ 1.203.006,39 (um milhão, duzentos e três mil e seis reais e trinta e nove centavos).

46. Entre a receita arrecadada no valor de R\$ 24.042.919,20 (vinte e quatro milhões, quarenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte centavos) e a despesa realizada no montante de R\$ 23.774.943,69 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), demonstra um superávit no resultado orçamentário de R\$ 267.975,51 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

6.2 - Balanço Financeiro

47. As informações inerentes às finanças apresentaram-se da seguinte forma:

6.2.1 - Restos a Pagar⁵

Saldo do Exercício Anterior.	R\$	1.683.931,21
(+) Inscrição.....	R\$	643.331,60
(-) Pagamento.....	R\$	1.245.255,37
(-) Cancelamento.....	R\$	407.504,62
(=) Saldo para o Exercício Seguinte..	R\$	1.046.030,76

48. Os valores apresentados no quadro acima, conciliam com aqueles constantes do Balanço Financeiro (fl. n. 366 a 367) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

6.2.2 - Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

⁵ Corresponde a Restos a Pagar definido pelo art. 36, da Lei n. 4.320/1964, que conforme norma gramatical culta, essa expressão será grafada como Restos por Pagar, como anuncia Adalberto J. Kaspary. *Habes Verba-Português para Juristas*, 10. ed. revisada, atualizada e ampliada, Porto Alegre: Livraria dos Advogados, Editora, 2014, p.94.

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ELEMENTOS	No Início 2010 (R\$)	No Fim 2010 (R\$)	VARIAÇÕES (R\$)
Ativo Financeiro	5.325.603,34	4.201.367,61	1.124.235,73
Passivo Financeiro	1.916.274,03	1.239.936,58	676.337,48
Saldo Patrimonial Financeiro	3.409.329,31	2.961.431,03	447.898,28

49. A Municipalidade obteve no exercício de 2010, um superávit financeiro que totalizou o valor de **R\$ 2.961.431,03** (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e três centavos), resultado do confronto entre os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro, verificado no Balanço Patrimonial como bem pontuou a Unidade Instrutiva quando de sua análise.

6.3 - Balanço Patrimonial

50. Conforme se vê à fl. n. 369, dos autos, o Município obteve um superávit financeiro que totalizou **R\$ 2.961.431,03** (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e três centavos), estando assim composto:

Ativo Financeiro		
(Disponível, Vinculado, Realizável)	R\$	4.201.367,61
(-) Passivo Financeiro		
(Restos por Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos)	R\$	1.239.936,58
Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	2.961.431,03

51. Dessa forma o coeficiente financeiro da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-RO. alcança **R\$ 3,39** (três reais e trinta e nove centavos) para fazer frente a cada R\$ 1,00 (um real) de dívida imediata, fato que representa que o passivo financeiro existente ao final do exercício não compromete os recursos do exercício seguinte.

6.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

52. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. n. 71), verifico que o reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no Saldo Patrimonial a seguir demonstrado, consignado, no Balanço Patrimonial:

Patrimônio Líquido no ano anterior	R\$	13.121.454,45
(+) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	1.698.485,18
(=) Patrimônio Líquido em 31/12/2014	R\$	14.819.939,63

6.5 - Dívida Fundada

53. O valor da Dívida Fundada apurada pelo Corpo Técnico, que totalizou **R\$ 361.807,66** (trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e sete reais e sessenta e seis centavos), se harmoniza com os valores constantes do Balanço Patrimonial.

6.6 - Dívida Flutuante

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

54. Em relação ao valor final da Dívida Flutuante da Prefeitura, *sub examine*, apurado pelo Corpo Técnico, temos a seguinte situação:

Saldo do Exercício Anterior	R\$ 1.916.274,03
Formação	R\$ 10.745.623,46
Baixa	R\$ 11.014.456,29
Cancelamento	R\$ 407.504,62
Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 1.239.936,58

7 - REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

55. De acordo com o levantamento realizado pela Unidade Instrutiva o montante de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-RO, ao Poder Legislativo de Alto Paraíso-RO, manteve-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A, I, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 58/2009, conforme visto a seguir:

VALOR RECEITA BASE (R\$)	REPASSE TOTAL AO LEGISLATIVO (R\$)	% SOBRE A RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
11.864.409,95	821.700,00	6,93%	7%	Regular

56. Em sua análise, a Unidade Instrutiva observou que o valor legal consistiria em **R\$ 821.700,00** (oitocentos e vinte e um mil e setecentos reais). Observa-se que os autos de n. 1318/11 que cuidavam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO, receberam o julgamento pela aprovação por esta Corte de Contas. Assim, obtiveram em conformidade com a legislação, segue o *decisum*:

ACÓRDÃO Nº 72/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2010. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL, A POSTERIORI, ELIDIDAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

8 – GESTÃO FISCAL

57. A Gestão Fiscal do Município de Alto Paraíso-RO foi objeto de apreciação em sede do Processo n. 1731/2010-TCER, no qual as irregularidades ali constatadas foram suscitadas e consolidadas em sede da presente prestação de contas, razão pela qual consideraram que a gestão fiscal atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

DECISÃO Nº 218/2011 – PLENO

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

16 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

"Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Alto Paraíso. Exercício de 2010. Ausência de irregularidades que comprometam a gestão. Atendimento dos pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Romeu Reolon, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal;

58. Desta forma, considero plenamente atendidos os rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal do Processo de Gestão Fiscal do Município de Alto Paraíso-RO.

9 – CONTROLE INTERNO

59. A Unidade Técnica relatou que em atenção ao que estabelece o art. 9º, III, da LC n. 154 de 1996 a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso-RO se fez acompanhar do Relatório de Controle Interno e Certificado de Auditoria com Parecer sobre as Contas anuais – Proc. n. 621/2010. Nesse diapasão, o Corpo Instrutivo em minudente exame, abstraiu que o Relatório de Controle Interno, atendeu satisfatoriamente aos preceitos que devem compor este importante instrumento da Prestação de Contas.

10 – QUADRO RESUMO DOS INDICADORES GERENCIAIS

60. Consoante exprime o Relatório Técnico inaugural, a análise dos indicadores gerenciais cujos resultados obtidos, corretamente apurados pelos técnicos desta Casa, são apresentados no quadro a seguir:

INDICADORES	2008	2009	2010
1 - Resultado Financeiro	1,04	1,03	1,01
2 - Autonomia Financeira	3,78	4,19	3,68
3 - Grau de Investimentos	21,78	8,41	10,04
4 - Custo dos Investimentos	22,72	8,70	10,15
5 - Receita Corrente Comprometida com Maquina Administrativa	0,91	0,91	0,93
6 - Liquidez Imediata	1,18	1,65	2,54
7 - Esforço Tributário Próprio	3,34	7,50	7,06
8 - Carga Tributária Per Capita I	37,94	49,03	53,99
9 - Carga Tributária Per Capita II (incluídas as Transferências Correntes)	615,56	701,81	817,59
10 - Gastos Administrativos por Cidadão	861,12	1.019,32	1.230,12
11 - Investimentos por Habitante	258,63	100,03	140,83
12 - Invest. na Educação X População	170,97	206,91	230,66
13 - Invest. na Educação X Alunos	978,21	1.183,84	1.108,33
14 - Função Educação X População	378,90	434,05	504,57

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

15 - Função Educação X Alunos	2.167,82	2.483,40	2.424,53
16 - Gastos Próprios com Saúde x População	84,12	130,21	141,14
17 - Gastos na Função Saúde x População	160,85	228,90	302,50

11. - DISPOSITIVO

61. A análise realizada utilizou como parâmetro de avaliação os resultados da execução orçamentária, financeira, econômica e patrimonial, em conformidade com os registros consignados nas demonstrações financeiras e nos diversos demonstrativos contábeis que integram as presentes Contas.

62. Passadas essas breves ilações, diviso que durante o exercício de 2010 foram abertos créditos adicionais suplementares que alteraram expressivamente o orçamento, anteriormente, projetado, e ainda que embora a Lei Municipal n. 950 de 2009, tenha previsto esta possibilidade, concluo uma considerável ausência de planejamento na composição orçamentária do Município.

63. Nesse mote, portanto, imperioso que o Prefeito atual seja instado a advertir a equipe responsável pelo planejamento orçamentário do Município para que observe com mais acuro as técnicas para sua elaboração, a fim de evitar futuras modificações.

64. Quanto às despesas com educação, **28,10%** (vinte e oito inteiros e dez centésimos por cento) das receitas de impostos foram aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao art. 212, da Constituição Federal de 1988.

65. Em relação a outras despesas do FUNDEB, observa-se que a Municipalidade aplicou o percentual de **73,48%** (setenta e três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) oriundos dos recursos recebidos no exercício, aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, sendo que as demais despesas alcançaram o percentual de **26,52%** (vinte e seis inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), em pleno atendimento ao disposto no art. 60 do ADCT.

66. Os dispêndios com saúde pautaram-se em sua regulamentação, visto que segundo dicção do artigo 77, III, dos ADCT, da CF/1988, estes devem ser de no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação tributária, tendo o Município de Alto Paraíso-RO aplicado o equivalente a **15,92%** (quinze inteiros e noventa e dois centésimos por cento).

67. O repasse efetivo do Executivo ao Legislativo Municipal, nos termos que estabelece o art. 29-A, I, da CF de 1988 (com redação dada pela EC n. 58 de 2009), manteve-se abaixo do limite máximo de 7% (sete por cento), alcançando o percentual de **6,93%** (seis inteiros e noventa e três centésimos por cento).

68. Atinente aos gastos com pessoal, o Município em epígrafe findou seu exercício financeiro nos patamares que impõe o art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101 de 2000, haja vista que o gasto total manteve-se no percentual de **50,91%** (cinquenta inteiros e noventa e um centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida daquele período.

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

18 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

69. Verificou-se ainda que a efetividade do recebimento da Dívida Ativa do Município apresentou-se de forma inexpressiva alcançando apenas 3,22% (três inteiros e vinte e dois por cento).

70. Nesse sentido faz-se necessário admoestar o Prefeito Municipal para que implemente medidas mais eficazes de recebimento dos direitos de Dívida Ativa por meio do protesto extrajudicial conforme orientado pelo Ato Recomendatório expedido pelo Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como, se houver cancelamento dos créditos da Dívida Ativa, que seja encaminhado juntamente com os documentos de Prestação de Contas anual, a comprovação de que foram obedecidas as exigências contidas na LC n. 101 de 2000.

71. Desse modo, o panorama desenhado pela Municipalidade, contextualizo, firme de minhas convicções que as contas em apreço obedeceram aos preceitos constitucionais apresentando, sobremaneira, uma boa gestão no exercício em voga, razão pela qual é impositivo a emissão do **Parecer Prévio pela Aprovação** desta Egrégia Corte de Contas.

72. Por todo o exposto, corroborando com a Unidade Instrutiva e com o Ministério Público de Contas submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO, para:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Município de Alto Paraíso-RO, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor **Romeu Reolon** – CPF/MF n. 577.325.589-87 – Ex-Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com fundamento no art. 71, I, c/c o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal/1988 c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Alto Paraíso-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que adote as seguintes medidas:

1) **Busque** cumprir rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101 de 2000, evitando o desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro;

2) **Evite** modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

3) **Aprimore** a política orçamentária do aludido Município, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

Acórdão APL-TC 00289/16 referente ao processo 01248/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

19 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4) **Requeira** do setor de contabilidade especial atenção na elaboração das peças contábeis, notadamente na elaboração do balanço financeiro no que diz respeito aos valores de Restos por Pagar, em atenção ao que estabelece a legislação vigente;

5) **Promova**, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fim de editar ato legislativo com vistas a permitir a utilização do instrumento de protesto **para cobrança de créditos da Dívida Ativa Municipal**, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492 de 1997, Lei Estadual n. 2.913 de 2012 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

6) **Estabeleça**, caso existam cancelamentos dos créditos da Dívida Ativa, que seja encaminhado juntamente com os documentos de Prestação de Contas anual, a comprovação de que foram obedecidas as exigências contidas na Lei Complementar n. 101/2000.

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados referidos no **item I, alíneas “a” e “b”**, deste dispositivo, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996 com redação dada pela LC n. 749 de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer ministerial e Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

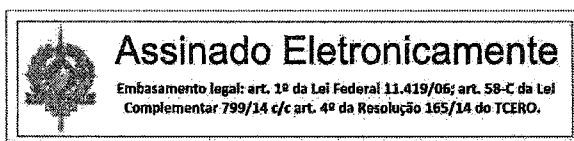
IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o **TRÂNSITO EM JULGADO**, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como Voto.

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 02916/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N.

2.916/2016 – TCER.

ASSUNTO

Fiscalização de Atos e Contratos – supostas irregularidades no pagamento de pensões especiais a ex-governadores.

UNIDADE

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.

RESPONSÁVEIS**Excelentíssimo Senhor Valdir Raupp de Matos**, CPF n. 343.473.649-20, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;**Excelentíssimo Senhor Ivo Narciso Cassol**, CPF n. 304.766.409-97, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República;**Excelentíssimo Senhor Rui Vieira de Sousa**, CPF n. 218.566.484-00 – Ex-Secretário de Estado da Administração, período de 1º de junho de 2011 a 30 de setembro de 2013;**Excelentíssima Senhora Carla Mitsue Ito**, CPF n. 125.541.438-38, Ex-Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 1º de outubro de 2013 a 3 de fevereiro de 2015;**Excelentíssima Senhora Helena da Costa Bezerra**, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 4 de fevereiro de 2015 a 30 de novembro de 2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, a partir de 1º de dezembro de 2015.**RELATOR****Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra****SESSÃO**

15ª, de 1º de setembro de 2016

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PENSÃO ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TCE. DANO REVERSO. BOA-FÉ DOS JURISDICINADOS REVELADA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM TCE. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desde que não acarrete dano inverso.

2. As pensões pagas aos Ex-Governadores estaduais possuem natureza alimentar; disso decorre, com efeito, que o deferimento do pleito antecipatório, *in casu*, decerto, causará aos interessados em testilha dano irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que se presume que tal benefício, por ter viés alimentar, é destinado ao sustento dos jurisdicionados e de suas famílias, e daí deflui a potencial ocorrência de dano ao

Acórdão APL-TC 00290/16 referente ao processo 02916/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 20



Proc.: 02916/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

reverso, acaso fosse deferido o pleito cautelar da SGCE, especialmente, *inaudita altera pars*, razão pela qual se indefere tal pedido. (Precedente: DECISÃO N. 229/2012 – PLENO¹)

3. Nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

4. A boa-fé dos jurisdicionados, extraída da análise dos vertentes autos, atrai a incidência da Súmula n. 249 do TCU, segunda a qual é dispensada a reposição ao erário de valores auferidos de boa-fé, razão pela qual se rejeita, por ora, o requerimento de conversão deste processo em TCE.

5. Audiências determinadas, bem como diligências com vistas à completude da instrução processual.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada, de ofício, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no pagamento de pensões a Ex-Governadores do Estado de Rondônia, que ascenderam a cargos públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - INDEFERIR, por ora, o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. n. 155 a 169, consistente na suspensão cautelar dos pagamentos das pensões especiais concedidas aos Ex-Governadores, hoje, Senadores da República, **Excelentíssimos Senhores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol**, ante a natureza alimentar de que se revestem tais benefícios, decorrendo disso a presunção de que tais remunerações são destinadas ao sustento dos jurisdicionados precitados e de suas respectivas famílias, cuja suspensão cautelar, decerto, ocasionaria dano reverso;

II –REJEITAR, por ora, o pleito de conversão dos autos em epígrafe em Tomada de Contas Especial, intentado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. n. 155 a 169, dada a boa-fé exprimida da análise dos vertentes autos, na percepção cumulativa da pensão especial de Ex-Governadores com a remuneração do cargo de Senador

¹Processo n. 3.883/2012/TCE-RO.



Proc.: 02916/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

da República, o qual hoje exercem os **Exceletíssimos Senhores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol**, o que atrai, *prima facie*, a incidência da Súmula n. 249 do TCU, segunda a qual é dispensada a reposição ao erário de vabres auferidos de boa-fé;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que:

a) **Promova a audiência** dos jurisdicionados infratados para que, querendo, no prazo de 15 (quinze), contados a partir da notificação pessoal, apresentem, por escrito, as justificativas/defesas que entenderem ser direito, podendo instruir tais defesas com documentos e ser nelas alegado tudo o que julgarem pertinentes para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, em face das supostas impropriedades indicadas pela SGCE, por meio do seu Relatório Técnico, às fls. n. 155 a 169, *in verbis*:

a.1) De corresponsabilidade dos **Senhores Valdir Raupp de Matos**, CPF n. 343.473.649-20, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República, e **Rui Vieira de Sousa**, CPF n. 218.566.484-00, Secretário de Estado da Administração, período de 1/06/2011 a 30/09/2013, pela:

Infringência ao art. 37, *caput* da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o art. 2, da Lei Estadual n. 2.460, de 17/5/2011, pela percepção concomitante de pensão especial de Ex-Governador, cumulativa com o subsídio de Senador Federal, no período de dezembro de 2012 a setembro de 2013. Tivessem os corresponsáveis obedecido ou providenciado a obediência do que determina a lei em questão, que obriga a opção por uma das remunerações no período em que o Ex-Governador estiver ocupando cargo político, e o Estado teria poupado de realizar pagamentos ilegais no montante de **RS253.575,41** (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), a título de pensões a Ex-Governador, pois é certo que a opção por uma das remunerações, se tivesse sido efetuada, recairia sobre a mais vantajosa para o beneficiário, ou seja, o subsídio de senador (item 3.1 do Relatório Técnico, às fls. n. 155 a 169).

a.2) De corresponsabilidade dos **Senhores Valdir Raupp de Matos**, CPF n. 343.473.649-20, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República, e **Carla Mitsue Ito**, CPF n. 125.541.438-38, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, período de 1.10.2013 a 3.2.2015, em face:

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o art. 2º, da Lei Estadual n. 2.460, de 17/5/2011, pela percepção concomitante de pensão especial de Ex-Governador, cumulativa com o subsídio de senador federal, no período de outubro de 2013 a janeiro de 2015. Tivessem os corresponsáveis obedecido ou providenciado a obediência do que determina a lei em questão, que obriga a opção por uma das remunerações no período em que o ex-governador estiver ocupando cargo político, e o Estado teria sido poupado de realizar pagamentos ilegais no montante de **RS429.826,45** (quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e

Acórdão APL-TC 00290/16 referente ao processo 02916/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 20



Proc.: 02916/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

cinco centavos), a título de pensões a Ex-Governador, pois é certo que a opção por uma das remunerações, se tivesse sido efetuada, recairia sobre a mais vantajosa para o beneficiário, ou seja, o subsídio de senador (item 3.1 do Relatório Técnico, às fls. n. 155 a 169);

a.3) De Corresponsabilidade dos Senhores Valdir Raupp de Matos, CPF n. 343.473.649-20, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República, e **Helena da Costa Bezerra** – CPF n. 638.205.797-53 – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 4.2.2015 a 30.11.2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, a partir de 1.12.2015, em razão:

Infringência ao art. 37, *caput* da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o art. 2º, da Lei Estadual n. 2460, de 17/5/2011, pela percepção concomitante de pensão especial de Ex-Governador, cumulativa com o subsídio de senador federal, no período de fevereiro de 2015 a julho de 2016. Tivessem os corresponsáveis obedecido ou providenciado a obediência do que determina a lei em questão, que obriga a opção por uma das remunerações no período em que o Ex-Governador estiver ocupando cargo político, e o Estado teria sido poupado de realizar pagamentos ilegais no montante de **R\$492.867,10** (quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dez centavos), a título de pensões a Ex-Governador, pois é certo que a opção por uma das remunerações, se tivesse sido efetuada, recairia sobre a mais vantajosa para o beneficiário, ou seja, o subsídio de senador (item 3.1 do Relatório Técnico, às fls. n. 155 a 169);

a.4) De corresponsabilidade do Senhores Ivo Narciso Cassol, CPF n. 304.766.409-97, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República, e **Rui Vieira de Sousa**, CPF n. 218.566.484-00, Secretário de Estado da Administração, período de 1.6.2011 a 30.9.2013, por:

Infringência ao art. 37, *caput* da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o art. 2º, da Lei Estadual n. 2.460, de 17/5/2011, pela percepção concomitante de pensão especial de ex-governador, cumulativa com o subsídio de Senador da República, no período de agosto de 2012 a julho de 2013. Tivessem os corresponsáveis obedecido ou providenciado a obediência do que determina a lei em questão, que obriga a opção por uma das remunerações no período em que o ex-governador estiver ocupando cargo político, e o Estado teria sido poupado de realizar pagamentos ilegais no montante de **R\$345.784,65** (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a título de pensões a Ex-Governador, pois é certo que a opção por uma das remunerações, se tivesse sido efetuada, recairia sobre a mais vantajosa para o beneficiário, ou seja, o subsídio de senador (item 3.2 do Relatório Técnico, às fls. n. 155 a 169);

a.5) De corresponsabilidade do Senhores Ivo Narciso Cassol, CPF n. 304.766.409-97, Ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República, e **Carla Mitsue Ito**, CPF n. 125.541.438-38, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, período de 1.10.2013 a 3.2.2015, pela:

Acórdão APL-TC 00290/16 referente ao processo 02916/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o art. 2º da Lei Estadual n. 2.460, de 17/5/2011, pela percepção concomitante de pensão especial de Ex-Governador, cumulativa com o subsídio de senador federal, no período de novembro de 2013 a janeiro de 2015. Tivessem os corresponsáveis obedecido ou providenciado a obediência do que determina a lei em questão, que obriga a opção por uma das remunerações no período em que o ex-governador estiver ocupando cargo político, e o Estado teria sido poupado de realizar pagamentos ilegais no montante de **R\$356.610,01** (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dez reais e um centavo), a título de pensões a Ex-Governador, pois é certo que a opção por uma das remunerações, se tivesse sido efetuada, recairia sobre a mais vantajosa para o beneficiário, ou seja, o subsídio de senador (item 3.2 do Relatório Técnico, às fls. n. 155 a 169);

a.6) De corresponsabilidade dos **Senhores Ivo Narciso Cassol**, CPF n. 304.766.409-97, ex-Governador do Estado de Rondônia e atual Senador da República e **Helena da Costa Bezerra**, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, período de 4.2.2015 a 30.1./2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, a partir de 1.12.2015, em face:

Infringência ao art. 37, *caput* da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o art. 2º, da Lei Estadual n. 2.460, de 17/5/2011, pela percepção concomitante de pensão especial de ex-governador, cumulativa com o subsídio de senador federal, no período de fevereiro de 2015 a julho de 2016. Tivessem os corresponsáveis obedecido ou providenciado a obediência do que determina a lei em questão, que obriga a opção por uma das remunerações no período em que o Ex-Governador estiver ocupando cargo político, e o Estado teria sido poupado de realizar pagamentos ilegais no montante de **R\$492.867,10** (quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dez centavos), a título de pensões a Ex-Governador, pois é certo que a opção por uma das remunerações, se tivesse sido efetuada, recairia sobre a mais vantajosa para o beneficiário, ou seja, o subsídio de senador (item 3.3 do Relatório Técnico, às fls. n. 155 a 169).

b) Expeça ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), apresentada na pessoa de sua titular, **Senhora Helena da Costa Bezerra**, CPF n. 638.205.797-53, para que, no prazo de 15 (dias), contados a partir da notificação, informe a este egrégio Tribunal de Contas, sob pena de multa pecuniária, na forma prescrita no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, quais providências foram efetivamente adotadas, tendentes à elisão da aventada impropriedade apontada pela SGCE, às fls. n. 155 a 169, inerente a cumulatividade na percepção do benefício de pensão especial de Ex-Governador com a remuneração do cargo de Senador da República, que os **Excelentíssimos Senhores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol** estariam eventualmente recebendo.

IV – ENCAMINHAR ANEXA aos instrumentos notificatórios a cópia deste Acórdão e do Relatório Técnico, às fls. n. 155 a 169, para facultar aos jurisdicionados em tela o pleno exercício do direito à defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5ª, inciso LV, da CF/88;

Acórdão APL-TC 00290/16 referente ao processo 02916/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 20



Proc.: 02916/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

V – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE

VII - ADOTE o Departamento do Pleno deste Tribunal, todas as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento ao determinado no presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00290/16 referente ao processo 02916/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO PÓRTO VELO - RONDÔNIA - 22/09/2016
nº 1238 / 22 / 9 / 16

PROCESSO: 01665/2007/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
ASSUNTO: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - PROC. 06-02065-00/2007
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: CRICELIA FROES SIMOES
RESPONSÁVEIS: Míriam Saldaña Peres – CPF n.º 152.033.362-53;
Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n.º 006.661.088-54.
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 16ª, de 15 de setembro de 2016

DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. NÃO FORA IDENTIFICADA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. DECURSO DE QUASE DEZ ANOS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da verificação de regularidade dos atos administrativos que envolvem o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, deflagrado para a contratação de empresa especializada em Automação, Manutenção e Gestão do Arquivo Geral da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, objeto do Processo Administrativo nº 06-02065-00/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar na contratação em apreço, que tem por objeto serviços de automação, manutenção e gestão do arquivo geral da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, no valor de R\$ 118.229,17 (cento e dezoito mil, duzentos e vinte e nove reais e dezessete centavos);

II – Determinar ao atual Secretário Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho, com ciência por ofício, que, nas futuras contratações diretas, seja observado o correto processamento da modalidade licitatória, além de apontar corretamente o dispositivo em que se fundará o ato administrativo;

Acórdão APL-TC 00291/16 referente ao processo 01665/07
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 7



Proc.: 01665/07

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – Determinar o desapensamento dos Processos nº 1.585/2008, 43/2006, 2.203/2006 e 5.119/2005, para que prossigam em suas tramitações individuais, haja vista todos estes já terem ultrapassado a fase processual do contraditório, alguns já aptos à apreciação plenária;

IV – Após o desapensamento, encaminhar os processos indicados no item anterior ao gabinete do Conselheiro Relator;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para publicação do acórdão e intimação dos interessados nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar 154/96 e cumprimento dos itens III e IV deste acórdão; e

VI – Após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00291/16 referente ao processo 01665/07
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 7



Proc.: 02087/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO	2.087/2016
CATEGORIA	Recurso
SUBCATEGORIA	Embargos de Declaração
JURISDICIONADO	Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia (Detran)
EMBARGANTE	José de Albuquerque Cavalcante, Diretor-Geral do Detran (CPF 062.220.649-49)
ADVOGADOS	Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, Procurador-Geral do Detran (OAB 288-B); Christianne Gonçalves Garcez, Procuradora-Geral Adjunta do Detran (OAB 3.697)
RELATOR	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO	16ª, de 15 de setembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1238 de 22 / 9 / 16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NA QUAL O CONTRADITÓRIO É DIFERIDO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA APRECIAR LEIS E ATOS DO PODER PÚBLICO. VIGÊNCIA PLENA DA SÚMULA 347 DO STF. REJEIÇÃO. TEMAS SUSCITADOS COMO CONTRADIÇÕES QUE NÃO SE CONFIGURAM COMO VÍCIOS INTERNOS DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O contraditório é diferido se presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, independentemente de se tratar de decisão singular ou colegiada, razão pela qual a análise da concessão pode ser submetida a julgamento mesmo sem prévia inscrição em pauta, consoante disposição dos arts. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 e 108-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. O Tribunal de Contas detém competência para, no exercício das atribuições elencadas pelo art. 71 da Constituição Federal, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, mesmo porque se encontra em plena vigência a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal.

3. Nega-se provimento aos embargos de declaração cujos temas suscitados a título de contradição, ao revés de configurarem vícios internos da decisão prolatada, referem-se à rediscussão de mérito ou a

Acórdão APL-TC 00292/16 referente ao processo 02087/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

enfretamento de questão incapaz de modificar a
decisão tomada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração subscritos por José de Albuquerque Cavalcante, Diretor-Geral do Detran; Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, Procurador-Geral do Detran; e Christianne Gonçalves Garcez, Procuradora-Geral Adjunta do Detran, objetivando que se resolvam questões de ordem e supostas contradições relacionadas ao Acórdão n. 130/2016, proferido no Processo n. 5.010/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração, eis que atendidos todos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 da Lei Complementar n. 154/1996 e 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por ausência da notificação dos interessados acerca do julgamento, mediante inscrição e publicação da respectiva pauta, pois o contraditório é diferido quando e se presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, independentemente de se tratar de decisão singular ou colegiada, à luz dos arts. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 e 108-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Rejeitar a prejudicial de incompetência deste Tribunal de Contas para, no exercício das atribuições elencadas no art. 71 da Constituição, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, uma vez que a Súmula 347 encontra-se em plena vigência;

IV – Negar provimento aos embargos de declaração, pois os temas suscitados a título de contradição não configuram vícios internos da decisão prolatada, registrando-se que igualmente não induzem ao juízo de retração deste órgão colegiado, assim mantendo inalterado o Acórdão n. 130/2016-Pleno;

V – Admitir a intervenção da Procuradoria do Detran como *amicus curiae*, para que no prazo de 15 dias, contados da notificação pessoal por ofício de seu Procurador-Geral, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, ou quem o substitua, apresente manifestação escrita e os documentos que entender necessários à hipótese, admitindo ainda que formule sustentação oral quando do julgamento do processo e oferte embargos de declaração, tudo na forma do art. 138 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas;

Acórdão APL-TC 00292/16 referente ao processo 02087/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 24



Proc.: 02087/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VI – Dar ciência deste Acórdão ao embargante e aos seus representantes legais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, e à Procuradoria do Detran, mediante publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, informando-os de que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Decorrido o prazo assinalado no item V, com ou sem a manifestação dos responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade de continuidade do feito, remetam-se os autos à Unidade Técnica e, ao depois, ao Ministério Público de Contas, para profírem suas competentes manifestações nos autos principais (Processo 5.010/2012);

VIII – Apensar os autos ao Processo 5.010/2012.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00292/16 referente ao processo 02087/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 24



Proc.: 04115/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 04115/11– TCE-RO (15 volumes)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – acerca da legalidade de despesas no Município do Cujubim, exercício de 2008
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEL: João Becker, Prefeito Municipal de Cujubim no exercício de 2008, CPF 080.096.432-20
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 16ª, de 15 de setembro de 2016

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE BENS, RECURSOS E SERVIÇOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DESACOMPANHADA DE INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE DENUNCIADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de representação que não está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação instaurada após o encaminhamento pelo Ministério Público Estadual de cópia dos autos do Inquérito Civil Público - ICP nº 2008.0010.60020906, instaurado para fiscalizar gastos com combustíveis, publicidade e locação de veículos automotores no âmbito do Poder Executivo de Cujubim, no exercício de 2008, comparativamente com os exercícios de 2005, 2006 e 2007, visando acompanhar essas despesas, ensejando, assim, a prevenção do uso indevido desses bens em proveito de candidato ao pleito eleitoral do exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, uma vez que não há indicação/indícios de irregularidade ou ilegalidade a ser apurada;

II – Dar conhecimento deste Acórdão, via diário oficial, ao responsável, Senhor João Becker, Prefeito Municipal de Cujubim no exercício de 2008,

Acórdão APL-TC 00293/16 referente ao processo 04115/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10



Proc.: 04115/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

informando-lhe que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Dar ciência do Acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – 2ª Promotoria de Justiça Ariquemes – RO; e

IV – Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00293/16 referente ao processo 04115/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 10



Proc.: 02836/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 02836/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009)
UNIDADE: Município de Rio Crespo/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Eudes de Sousa e Silva – Prefeito Municipal – CPF nº 023.087.694-32
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 16ª Sessão do Pleno, de 15 de setembro de 2016

Nº 1238 22 / 9 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 –
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE
RIO CRESPO. ACÓRDÃO Nº 116/2015 – 2ª
CÂMARA. CUMPRIMENTO PARCIAL.
DETERMINAÇÕES.

1. É obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, *in casu*, o Município de Rio Crespo, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009.
2. Comprovado nos autos que o jurisdicionado atendeu parcialmente a decisão desta Corte, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixa-se de multar o Gestor, concedendo-lhe nova oportunidade para que regularize em sua inteireza o Portal da Transparência, cujo cumprimento será acompanhado pelo Controle Interno do Município, para posterior apreciação deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria, que tem por escopo aferir o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), pelo Município de Rio Crespo/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Rio Crespo – Senhor Eudes de Sousa e Silva, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município, contemplando as seguintes informações (retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008):

a) Disponibilização de informações detalhadas das receitas, bem como da relação dos inscritos em dívida ativa do Município, em atendimento ao art. 7º, II, da

Acórdão APL-TC 00295/16 referente ao processo 02836/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) Disponibilização do inteiro teor dos contratos, referentes aos exercícios de 2013 a 2016, em conformidade com os arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) Disponibilização das informações com clareza e detalhamento, na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência);

d) Disponibilização das informações em tempo real, em atendimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento das disposições constantes no item I e alíneas desta Decisão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009;

b) Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item I e alíneas deste Acórdão, bem como inclua o Portal da Transparência de Rio Crespo como ponto de análise em sede da Prestação de Contas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Eudes de Sousa e Silva, bem como aos demais interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - DOeTCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

V - Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do disposto no item III do presente Acórdão.



Proc.: 02836/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00295/16 referente ao processo 02836/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 10



Proc.: 02829/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1238 DE 22 / 9 / 16

PROCESSO: 02829/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009)
UNIDADE: Município de Vale do Anari/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Nilson Akira Suganuma – Prefeito Municipal – CPF nº 160.574.302-04
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 16ª, de 15 de setembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 –
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE
INFORMAÇÕES RELEVANTES AO
CUMPRIMENTO DO COMANDO NORMATIVO.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. De acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatório à disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, *in casu*, o Município de Vale do Anari/RO.

2. Multa-se o jurisdicionado omissivo, quando não observado o direito constitucional de acesso às informações, uma vez que não disponibilizou em sua totalidade os dados relevantes para o conhecimento dos cidadãos e dos órgãos de fiscalização e, por conseguinte, torna prejudicial a análise da postura do Poder Executivo de Vale do Anari à luz da Lei nº 131/2009.

3. Determinação de prazo para adequar o *site* eletrônico do Portal da Transparência do Município de Machadinho do Oeste, conforme as normas que regem a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria, que tem por escopo aferir o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), pelo Município de Vale do Anari /RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Senhor Nilson Akira Suganuma – Prefeito do Município de Vale do Anari, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de disponibilizar no *sítio* Eletrônico do Poder Executivo todas as informações

Acórdão APL-TC 00296/16 referente ao processo 02829/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e facilidade de acesso pelo cidadão: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;

II - Multar o Senhor Nison Akira Suganuma – Prefeito Municipal de Vale do Anari em R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, por deixar de atender a determinação do Acórdão nº 52/2014 – Pleno, reiterada pela Decisão Monocrática nº 145/15, no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Não divulgação do PPA, LDO e LOA dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, das Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio, a partir de 2013, no mínimo, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, atinente aos exercícios de 2013 e 2014, em desatendimento aos arts. 48 e 49, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV - Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Vale do Anari – Senhor Nison Akira Suganuma, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município, contemplando as seguintes informações (retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008):

a) Disponibilização de dados relativos às despesas, receitas, recursos humanos e o inteiro teor dos contratos, todos referentes ao exercício de 2013, em cumprimento ao art. 7º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) Disponibilização de informações detalhadas das receitas, referentes aos exercícios de 2014 a 2016, em observância ao que dispõe o art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) Divulgação do PPA, LDO e LOA dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, das Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio, a partir de 2013 no mínimo, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, atinente aos exercícios de 2013 e 2014, em atendimento aos arts. 48 e 49, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

Acórdão APL-TC 00296/16 referente ao processo 02829/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

d) Disponibilização das informações com clareza e detalhamento, na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência).

V - Determinar, ao Controlador Interno do Município de Vale do Anari, Senhor Wanderley Pereira de Freitas, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento das disposições constantes no item I e alíneas deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009;

b) Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município.

VI - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item IV e alíneas deste Acórdão, bem como inclua o Portal da Transparência de Vale do Anari como ponto de análise na Prestação de Contas;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - DOe - TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do disposto no item IV do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00296/16 referente ao processo 02829/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 11



Proc.: 01742/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO-e: 1742/2015/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO
RESPONSÁVEL: Nilson Akira Suganuma (CPF N° 160.574.302-04)
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 16ª, de 15 de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

nº 1238 DE 22 / 9 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
 EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO
 DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO
 DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE VALE DO
 ANARI. EXERCÍCIO DE 2014.
 IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER
 PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO
 COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.
 ENCAMINHAMENTO DO PARECER
 PRÉVIO AO PODER LEGISLATIVO
 MUNICIPAL.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa n° 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios trimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões n° 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.
4. De acordo com a Decisão Normativa n° 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Vale do Anari/RO.

Acórdão APL-TC 00297/16 referente ao processo 01742/15

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de VALE DO ANARI/RO, relativamente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, na qualidade de Prefeito daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Tornar sem efeito o item I do Acórdão nº 196/2015-Pleno (págs. 1.133/1.134), possibilitando assim a apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal, uma vez que não se verifica a incidência de irregularidades e/ou impropriedades com força de prejudicar a análise das presentes contas;

II - Emitir PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de VALE DO ANARI, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, c/c artigo 1º, VI e artigo 18 da Lei Complementar nº 156/96, em razão das falhas remanescentes a seguir elencadas:

a) descumprimento ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c a alínea "a" do artigo 52 da Constituição Estadual e artigo 13 da IN nº 013/TCERO-2004, pelo encaminhamento intempestivo do Balanço Geral do Município;

b) descumprimento à alínea "j" do inciso VI do artigo 11 da IN nº 013/TCERO-2004, pelo não encaminhamento da cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração dos inventários físico financeiros dos bens móveis e imóveis;

c) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes a todos os meses do exercício de 2014, conforme dados do SIGAP;

d) descumprimento ao disposto no artigo 13 e inciso I do artigo 14 da IN nº 022/2007-TCE-RO, pela remessa intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais da Educação da MDE e FUNDEB (Anexos I ao X) referentes a todos os meses do exercício de 2014;

Acórdão APL-TC 00297/16 referente ao processo 01742/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 37



Proc.: 01742/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

e) descumprimento ao §3º do artigo 14 da IN nº. 022/TCERO-07, em razão da ausência nos autos do Parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável pelo FUNDEB;

f) descumprimento ao disposto no inciso I do artigo 22 da IN n.º 022/TCE-RO-2007, pelo encaminhamento intempestivo do demonstrativo de aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (anexos XII ao XV), referentes a todos os meses do exercício de 2014;

g) descumprimento do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo não envio a esta Corte do Relatório Anual do órgão de controle interno;

h) descumprimento do artigo 11, V, "b", da IN nº 013/2004-TCERO, pelo encaminhamento intempestivo dos relatórios trimestrais de controle interno, referentes ao I, II e III trimestres do exercício de 2014;

i) descumprimento dos incisos I e II do artigo 74 da Constituição Federal, bem como os incisos I e II do artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c inciso III do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, haja vista que em suas manifestações (relatórios enviados), o sistema de Controle Interno não avaliou o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da municipalidade, assim como também não avaliou os resultados obtidos, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal;

j) descumprimento do artigo 53, III c/c art. 4º, § 1º e art. 9º da LRF, em razão das seguintes ocorrências:

j.1) pelo não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, no exercício de;

j.2) pelo não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO, no exercício de 2014;

k) descumprimento aos artigos 85, 89 e 102 da Lei Federal nº 4320/64, haja vista que o valor da previsão inicial da receita constante da Lei Municipal nº 651/2013 (LOA) no montante de R\$ 25.996.382,08, não concilia com o valor informado, a esse título, no Balanço Orçamentário e no Anexo 10 da Receita, no importe de R\$25.996.381,59.

l) infringência ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, pelo entesouramento de 15,91% dos recursos recebidos relativos ao FUNDEB durante o exercício de 2014;

Acórdão APL-TC 00297/16 referente ao processo 01742/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 37



Proc.: 01742/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

m) descumprimento às normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, pela diferença a menor apurada no demonstrativo da composição financeira do FUNDEB, no valor de R\$ 178.244,99.

III - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari/RO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2014-TCERO;

IV - Determinar ao atual Prefeito de VALE DO ANARI/RO que adote as seguintes medidas administrativas:

a) observar, quando da elaboração da peça orçamentária, a obrigação de planejar adequadamente as receitas e despesas, de modo que a abertura de créditos adicionais somente ocorra em razão de fatos supervenientes que não foram nem poderão ter sido considerados quando da elaboração da LOA;

b) dar mais ênfase aos planejamento das ações para que o orçamento aprovado não seja objeto de sucessivas modificações quando da execução, e que seja adotado o entendimento desta e. Corte de Contas, externado na Decisão nº 232/2011 – Pleno (Processo nº 1133/2011) – que estabelece o percentual razoável para alteração do orçamento com base na LOA em 20% dos créditos ordinários;

c) adotar medidas junto a Procuradoria do Município com vistas à obtenção efetiva de créditos inscritos em dívida ativa, pela via administrativa ou judicial, cabendo frisar, no entanto, para que observe o Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 pela Corte de Conta Estadual, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o qual se posiciona pela utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;

d) observar integralmente as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, ao elaborar os Balanços Públicos, principalmente, em relação à observância das novas alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

e) inserir notas explicativas nos balanços, demonstrativos e anexos correspondentes, como recomendam as normas de contabilidade, sempre que existirem registros que possam suscitar dúvidas;

Acórdão APL-TC 00297/16 referente ao processo 01742/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 37



Proc.: 01742/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

f) exigir do responsável pelo controle interno que em sua atuação cotidiana realize com a frequência que se fizer necessária, auditorias internas, em áreas/objetos de relevância no Município, a exemplo do consumo de combustíveis, controle de peças, patrimônio e despesas com pessoal, a fim de se evitar falhas/irregularidades e ainda eventuais desperdícios de recursos públicos, bem como, por ocasião da emissão dos relatórios periódicos, certificados e parecer de auditoria, observe o artigo 74, I e II, da Constituição da República, de forma que emita pronunciamento quanto ao cumprimento de metas previstas no PPA e à execução de programas de governo;

g) adotar medidas junto ao Controle Interno para o atendimento aos prazos de encaminhamento a esta e. Corte de Contas do Relatório Anual, juntamente com o certificado de auditoria do Controle Interno, e o parecer sobre as contas anuais, em obediência Inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

h) exigir do responsável pelo controle interno que realize em sua atuação cotidiana com a frequência que se fizer necessária, auditorias internas em áreas/objetos de relevância no Município a exemplo do transporte escolar, consumo de combustíveis, controle de peças, patrimônio e despesas com pessoal, a fim de se evitar falhas/irregularidades e ainda eventuais desperdícios de recursos públicos, bem como, por ocasião da emissão dos relatórios periódicos, certificados e parecer de auditoria, observe o artigo 74, I e II, da Constituição da República, de forma que emita pronunciamento quanto ao cumprimento de metas previstas no PPA e à execução de programas de governo e avalie os resultados obtidos, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal;

V – Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Município de Vale do Anari/RO, para que proceda à devolução do valor de R\$ 178.244,99 (cento e setenta e oito mil duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) às contas do FUNDEB, face a não comprovação da regular aplicação dos recursos, devendo ser comprovado a esta e. Corte de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente Acórdão no Diário Oficial;

VI - Dar ciência deste Acórdão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96 com redação dada pela LC nº 749/13. Informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar ao Departamento responsável que adote as medidas necessárias de encaminhamento dos autos, acompanhados do presente Acórdão ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari/RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Acórdão APL-TC 00297/16 referente ao processo 01742/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00297/16 referente ao processo 01742/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 37



Proc.: 01353/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO-e: 1353/2015/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Município de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Edmar Ribeiro Amorim- Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04
 Jeanne Gomes dos Santos – Controladora Interna, CPF nº 013.379.682-50

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 16ª, de 15 de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1238 DE 22 / 9 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nºs 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.
4. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 42



Proc.: 01353/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Cacaulândia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2014, do Município de Cacaulândia/RO, de responsabilidade do Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2014, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMAR RIBEIRO AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da IN n.º 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2014, conforme dados do SIGAP;

b) Descumprimento ao artigo 6º da Lei Municipal nº 684/14, em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$6.597.149,19, representando 36,22% do valor inicialmente orçado, de R\$18.213.164,75, quando o limite máximo fixado no referido dispositivo legal é de 35%;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMAR RIBEIRO AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM JEANNE GOMES DOS SANTOS – CONTROLADORA INTERNA:

c) Descumprimento do artigo 11, V, “b”, da Instrução Normativa nº 013/2014-TCERO, pelo não encaminhamento dos relatórios de controle interno de forma quadrimestral, assim como exige o dispositivo legal;

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 42



Proc.: 01353/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia/RO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2014-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 28/2014 e 01/2015 ao gestor do Município de Cacaulândia/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, na forma da Alínea “b”, inciso III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2014, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Cacaulândia- consistiu em 50,04% no 1º semestre e 50,66% no 2º semestre de 2014 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do limite legal de 54% da RCL;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os documentos contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, que cumpra as diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seus mister constitucional;

VII –Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, que se abstenha de alterar abusivamente a lei orçamentária anual, por meio de créditos adicionais (suplementares e especiais), uma vez que ao agente político condutor do orçamento, exige-se a estrita observância dos princípios orçamentários do planejamento, programação e da razoabilidade na execução do orçamento, bem como adote medidas com vistas a possibilitar o incremento da arrecadação dos recursos próprios da municipalidade e a cobrança da dívida ativa;

VIII – Determinar, via ofício ao responsável pelo órgão de Controle Interno que observe a obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 42



Proc.: 01353/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

IX - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br); e

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CACAULÂNDIA** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**VALDIVINO CRISPIM
 DE SOUZA**
 Conselheiro Relator
 Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 42



Proc.: 00839/04

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 0839/2004 - TCE-RO (Vols. I e II) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão Nº 1238 DE 22 / 9 / 16
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Amauri Guedes de Freitas – Ex-Vereador do Município de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Daniela Santana Amorim – Ex-Prefeita – CPF: 498.114.102-59
Edson Jorge Ker – Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato CPF: 690.999.872-34
Emílio Azevedo de Oliveira – Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato - CPF: 428.328.103-49
Aber José de Melo – Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato - CPF: 181.424.782-34
Jânio Pereira de Moraes – Membro da CPL - CPF: 223.233.091-53
Albertina Franco de Almeida – Membro da CPL - CPF: 393.819.785-49
Elvira Henrique Alves – Membro da CPL - CPF: 285.999.342-87 -
Rosa Marina Bettero – Membro da CPL - CPF: 187.185.152-15
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2.721
Otávio Cesar Saraiva Leão Viana - OAB/RO 4.489
Fernando Martins Gonçalves - OAB/RO 834
Pedro Riola dos Santos Junior - OAB/RO 2.640
Suzana Avelar de Sant'ana - OAB/RO 3.838
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO 2.013
Márcio Melo Nogueira - OAB/RO 2.827
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 16ª, de 15 de setembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE,
ORIGINÁRIA DE DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE REFORMAS
NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES
DECORRENTE DOS CONTRATOS Nº 105 E 112/02.
CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES.
TOMADAS DE CONTAS JULGADA IRREGULAR.
APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial - TCE deve ser julgada irregular, diante de ato de gestão ilegal, com infringência aos artigos 62 e 63, da lei Federal nº 4.320/64, por antecipar pagamento de obras não executado, bem como por infringir os artigos 67, §1º e 30, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de exigir certidão previdenciária no ato do pagamento e por não designar servidor para acompanhamento dos contratos objeto da presente TCE.

Acórdão APL-TC 00299/16 referente ao processo 00839/04
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2. Diante de elementos que demonstrem a execução dos serviços de reforma das escolas municipais de Ariquemes, objeto do Contrato nº 105 e 112/02, impõe-se o dever de afastar eventual dano, principalmente quando não haja a definição completa dos fatos, com o levantamento e a quantificação adequada e precisa de valores, como é da natureza do Processo de Tomada de Contas Especial, previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96.
3. Aplica-se multa aos responsabilizados, uma vez que constatado que agiram com desmazelo com a coisa pública, mormente quanto ao princípio da legalidade.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, subscrita pelo então Vereador Amauri Guedes de Freitas, convertida em Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Ariquemes, no sentido de apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para reformas de escolas da rede de ensino Municipal, objeto dos Contratos nº 105/PMA/02 e 112/PMA/02, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Ariquemes, no sentido de apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para reformas de escolas da rede de ensino Municipal, objeto dos Contratos nº 105/PMA/02 e 112/PMA/02, em face das seguintes irregularidades:

De responsabilidade da Senhora DANIELA SANTANA AMORIM – na qualidade de Ex-Prefeita do Município de Ariquemes, solidariamente com os Senhores EDSON JORGE KER, EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ALBER JOSÉ DE MELO, todos, Membros da Comissão de Fiscalização dos Contratos nº 105/02 e 112/02:

a) Infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, em face da certificação pelos Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, com o conseqüente pagamento antecipado no valor de R\$ R\$85.016.77 (oitenta e cinco mil, dezesseis reais e setenta e sete centavos) – pela Chefe do Poder Executivo de Ariquemes, referente aos Contratos 105/PMA/02 e 112/PMA/02, sem que os serviços tivessem sido executados e concluídos, caracterizando a irregular liquidação de despesa.

De responsabilidade da Senhora DANIELA SANTANA AMORIM – na qualidade de Ex-Prefeita do Município de Ariquemes:

Acórdão APL-TC 00299/16 referente ao processo 00839/04
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

b) **Infringência** ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 71, §2º da Lei nº 8.666/93, por não se exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários durante a execução dos Contratos nº 112/02 e 105/02.

c) **Infringência** ao art. 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir da comissão de fiscalização registro das ocorrências relacionadas com a execução dos Contratos nº 105 e 112/02.

II - Multar a Senhora DANIELA SANTANA DE AMORIM, na qualidade de Ex-Prefeita do Município de Ariquemes, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea "a", "b" e "c", deste Acórdão;

III - Multar individualmente os Senhores EDSON JORGE KER, EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ALBER JOSÉ DE MELO, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea "a" deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente Acórdão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE/RO, à Senhora DANIELA SANTANA AMORIM – Ex-Prefeita Municipal, aos Senhores EDSON JORGE KER, EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA e ALBER JOSÉ DE MELO, na qualidade de Membros da Comissão de Fiscalização dos Contratos nº 105 e 112/02, aos Senhores JÂNIO PEREIRA DE MORAIS, ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA, ELVIRA HENRIQUE ALVES e ROSA MARINA BETTERO, todos, Membros da CPL de Ariquemes, ao Senhor AMAURI GUEDES DE FREITAS – Ex-Vereador Vice Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, bem como aos advogados constituídos, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do presente Acórdão;

VIII - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Acórdão APL-TC 00299/16 referente ao processo 00839/04
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 16



Proc.: 00839/04

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00299/16 referente ao processo 00839/04
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 16



Proc.: 03523/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 3523/14
ASSUNTO: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara
INTERESSADO: Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito Municipal (CPF nº 499.306.212-53); Francisco Manfredo do Amaral Almeida – Delegatário (CPF nº 301.450.583-87); Selma dos Santos Gama Oliveira – Secretária Municipal de Finanças (CPF nº 001.381.981-01); e Eliete Regina Sbachiero – Controladora Interna (CPF nº 325.945.002-59)
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 16ª, de de 15 de setembro de 2016

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AO ISSQN INCIDENTE NOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES. Ainda que a iniciativa da Administração Pública Municipal em adotar medidas para regularizar a cobrança do imposto ISSQN das Serventias Extrajudiciais tenha afastado as possíveis irregularidades, torna-se necessário externar determinação para que os jurisdicionados mantenham constante e exauriente a perquirição das cobranças tributárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação atuada a partir de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo então Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, que informou possível ilegalidade no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes nas atividades da Serventia Extrajudicial do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00300/16 referente ao processo 03523/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Conhecer da Representação proposta pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, representada pelo então Corregedor-Geral Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, para determinar ao Prefeito Municipal de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, e à Senhora Selma dos Santos Gama Oliveira, Secretária Municipal de Finanças, que adotem todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela Serventia Extrajudicial localizada naquele Município, consoante previsão contida no Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 39/2006, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, alertando aos referidos agentes públicos que a efetiva arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo, constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como a conduta omissiva quanto ao dever de cobrar tributo pode constituir improbidade administrativa (artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8429/1992) e ocorrência de dano ao erário por renúncia de receita, além de crime de responsabilidade previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 1079/1950;

III – Determinar à Senhora Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Interna do Município de Corumbiara, que acompanhe e informe, por meio de Relatório de Auditoria Anual, as medidas adotadas pela Administração Municipal objetivando efetuar a cobrança do ISSQN das Serventias Extrajudiciais localizadas naquele Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho (CPF nº 499.306.212-53) e à Senhora Selma dos Santos Gama Oliveira, Secretária Municipal de Finanças (CPF nº 001.381.981-01), do teor da determinação contida no item II supra, bem como à Senhora Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Interna (CPF nº 325.945.002-59), acerca da determinação prevista no item anterior, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do acórdão nos itens especificados, não estando a ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação do acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, arquite-se.



Proc.: 03523/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00300/16 referente ao processo 03523/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 10